





REPÚBLICA PORTUGUESA

Estado Maior do Exército

BIBLIOTECA



# Ordem do Exército

1.ª Série

CD } 19.02.01 F  
1.14.12 A

Colecção do ano de 1947





# SUMÁRIO

N.º 1 — 28-2-1947

## Decretos

- 36:090 — 3-1-1947 — Determina que seja da competência dos tribunais militares territoriais o conhecimento, instrução e julgamento das infracções prevenidas nos artigos 163.º a 176.º do Código Penal, na redacção dada pelo decreto-lei n.º 35:015. Revoga o decreto-lei n.º 23:203 e o decreto n.º 29:351 . . . . . 1
- 36:151 — 6-2-1947 — Autoriza o Conselho Administrativo da 2.ª Companhia de Saúde a celebrar contrato para a execução da obra de adaptação do ex-convento da Graça às instalações da referida Companhia, do Serviço de Fortificações e Obras Militares e da Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, em Coimbra . . . . . 2
- 36:156 — 11-2-1947 — Introduce alterações nos comandos militares dos arquipélagos dos Açores e Madeira e no comando militar de Elvas, passando os respectivos comandantes a ser designados por governadores . . . . . 3

## Portarias

- 11:714 — 13-2-1947 — Extingue o centro de mobilização de trem n.º 3 . . . . . 7
- 11:715 — 13-2-1947 — Aprova e manda pôr em execução o quadro orgânico de tempo de paz do grupo independente de artilharia pesada n.º 3, que transitóriamente substitui o regimento de artilharia pesada n.º 3 . . . . . 7
- 16-1-1947 — Aprova e põe em execução as instruções para o uso do altitelémetro (N.º 3 MK. V) m/943 e do (N.º 3 MK. IV) m/940. . . . . 9
- 4-2-1947 — Aprova e põe em execução o regulamento táctico de infantaria—1.ª parte—Instrução elemental—Metralhadora M. G. 34 — 7,9 m/944 . . . . . 9

## Disposições

- Fisando o quadro orgânico da constituição da bateria mista de artilharia de S. Vicente de Cabo Verde. . . . . 10

|  |    |
|--|----|
| Determinando a inclusão na tabela das entidades que estão autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra, publicada na <i>Ordem do Exército</i> n.º 8, de 31 de Dezembro de 1946, do director do serviço telegráfico militar e do chefe da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. . . . .   | 14 |
| Determinando que as praças que tenham passagem às bases aéreas não levam consigo as escovas, garfos, colheres e toalhas que lhes estejam distribuídos, ficando os artigos em espólio nas unidades de origem. . . . .   | 14 |
| Despacho do Ministro da Guerra determinando que os militares que no estrangeiro se habilitaram ou venham a habilitar-se com qualquer curso de especialização profissional, de duração igual ou superior a um ano, correndo por conta do Estado as respectivas despesas, não podem, sem ter prestado oito anos de serviço, após a conclusão do respectivo curso, ser exonerados a seu pedido nem passar à situação de licença ilimitada ou ao serviço de qualquer outro Ministério. . . . . | 14 |
| Esclarecendo que, segundo parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, do Ministério da Educação Nacional, a aprovação no exame da 3.ª classe das escolas regimentais deve ser considerada equivalente à aprovação no exame da 4.ª classe do ensino primário para efeito de colocação em cargos públicos. . . . .  | 14 |
| Despacho respeitante à aquisição de terrenos para ampliação do aeródromo de Alverca. . . . .   | 15 |
| Curso de topografia aplicada — Admissão à sua frequência. . . . .  | 15 |

### N.º 2 — 31-3-1947

#### Lei

|  |    |
|--|----|
| 2:020 — 19-3-1947 — Promulga as bases relativas à organização dos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra. . . . . | 19 |
|--|----|

#### Decreto

|   |    |
|---|----|
| 36:071 — 30-12-1946 — Regula a situação das forças do exército metropolitano que, por conveniência da defesa nacional, ainda se mantêm ou devam ser destacadas para as colónias, nos termos do disposto no n.º 2.º do artigo 3.º da lei da organização do exército, de 1 de Setembro de 1937. . . . . | 31 |
|---|----|

#### Portarias

|   |    |
|---|----|
| 44:771 — 31-3-1947 — Aprova e manda pôr em execução os quadros orgânicos de campanha da arma de infantaria. . . . .                           | 33 |
| 18-3-1947 — Aprova e põe em execução o regulamento do curso de habilitação para primeiro-sargento artífice serralheiro e carpinteiro. . . . . | 33 |

## Disposições

|  |    |
|--|----|
| Alterando a determinação I do n.º 9 da <i>Ordem do Exército</i> n.º 2, 1.ª série, de 1920, referente à aquisição de artigos de material de aquartelamento . . . . .  | 37 |
| Determinando que a 1.ª companhia de trem hipomóvel deve ser considerada extinta desde 31 de Dezembro de 1946 e que o grupo independente de artilharia pesada n.º 3 é considerado organizado desde 1 de Fevereiro de 1947 . . . . .   | 38 |
| Declarando que, por despacho do Subsecretário de Estado das Comunicações de 12 de Março de 1947, ficam autorizados a expedir correspondência oficial da classe A os presidentes dos conselhos administrativos dos regimentos, os quais devem ser incluídos na tabela n.º 1 a que se refere o decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939 . . . . .  | 38 |
| Despacho do Ministro das Finanças determinando que se tornem extensivas às aquisições ou expropriações de uns prédios destinados ao alargamento do cais de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, a fim de ser utilizado pelo Ministério da Guerra, as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, e mais legislação aplicável . . . . . | 38 |
| Despacho do Ministro das Finanças determinando que se apliquem as disposições do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, e demais legislação complementar, para a escritura de compra e venda de uma parcela de terreno necessária ao alargamento das instalações da bateria e quartel no Pico de S. Martinho, no Funchal . . . . .   | 39 |
| Concurso para a admissão à frequência do curso de topografia aplicada em 1947 . . . . .  | 39 |

## N.º 3 — 30-4-1947

## Decretos

|   |    |
|---|----|
| 36:209 — 5-4-1947 — Autoriza o Ministro da Guerra a instituir nos hospitais militares, no Asilo de Inválidos Militares e nas guarnições militares isoladas em que não haja culto normalmente organizado o serviço de assistência religiosa por intermédio de sacerdotes propostos pelas autoridades eclesiásticas ou nomeados com a sua prévia concordância . . . . .   | 43 |
| 36:224 — 11-4-1947 — Permite ao Ministro da Guerra autorizar no corrente ano e dentro do número de vacaturas presentemente existentes a transferência para o quadro de amanuenses do exército dos sargentos músicos que tenham prestado serviço como amanuenses por prazo de tempo superior a cinco anos ou que, mediante prestação de provas adequadas, se mostrem aptos para o desempenho de tais funções . . . . . | 44 |
| 36:229 — 15-4-1947 — Fixa os ordenados dos governadores civis dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e dos  |    |

|  |    |
|--|----|
| governadores civis do continente. Revoga a tabela anexa ao Estatuto dos Distritos Autónomos, na parte referente à remuneração dos governadores . . . . .   | 45 |
| 36:236 — 21-4-1947 — Altera algumas das disposições que regem a organização e funcionamento do Conselho Superior do Exército . . . . .   | 47 |
| 36:237 — 21-4-1947 — Introduce alterações no decreto n.º 30:874, que promulga a reorganização da Escola do Exército. Insere várias disposições sobre a frequência extraordinária dos diversos cursos da Escola por oficiais milicianos . . . . . | 51 |
| 36:238 — 21-4-1947 — Modifica algumas das disposições por que se rege o Instituto de Altos Estudos Militares . . . . .   | 71 |

### Portarias

|  |    |
|--|----|
| 2-1-1947 — Aprova e põe em execução o regulamento tático de infantaria — 2.ª parte — Combate — Batalhão de infantaria . . . . .                  | 77 |
| 15-1-1947 — Aprova e põe em execução as Instruções para o manejo do posto rádio n.º 21 . . . . .   | 77 |
| 23-1-1947 — Aprova e põe em execução o regulamento tático de infantaria — 1.ª parte — Ordem unida — Batalhão e regimento de infantaria . . . . . | 77 |
| 3-2-1947 — Aprova e põe em execução o regulamento tático de infantaria — 2.ª parte — Combate — Companhias anticarro . . . . .                    | 77 |
| 6-2-1947 — Aprova e põe em execução as Instruções para a prática do tiro antiaéreo e colaboração da aviação . . . . .                            | 78 |

### Disposições

|  |    |
|--|----|
| Determinando a constituição do comando militar de Cabo Verde . . . . .   | 78 |
| Determinando que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra deve ser incluído o Subsecretário de Estado da Guerra . . . . .   | 79 |
| Determinando que a partir de 1 de Maio de 1947 a bateria mista de artilharia de Cabo Verde passará a contar nas divisões de costa 30 soldados serventes de peça, em vez de 20, e na divisão antiaérea 15, em vez de 12 . . . . .   | 79 |
| Dec'arando que no inquérito feito à Escola do Exército acerca de uma queixa apresentada pelo presidente da Comissão Abastecedora de Carnes de Lisboa, ficou perfeitamente defendida a honorabilidade do então 2.º comandante da Escola, coronel Viriato da Fonseca Rodrigues . . . . . | 79 |
| Despacho do Ministro da Guerra determinando as regras a observar na atribuição de horas de serviço aos professores do Colégio Militar e Instituto de Odivelas, para lhes assegurar o tempo indispensável à sua preparação pessoal e actualização dos seus conhecimentos . . . . .      | 79 |
| Despacho do Ministro da Guerra sobre o regime de serviço interno na guarnição de Lisboa, nas unidades de aeronáu-  |    |

tica, escolas práticas e nos polígonos ou campos de tiro, a título experimental durante o corrente ano de 1947. Fornecimento de almoços a oficiais e sargentos . . . . . 81

## N.º 4 — 31-5-1947

### Lei

2:024 — 31-5-1947 — Promulga as bases da defesa nacional 85

### Decretos

- 36:276 — 14-5-1947 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras do Instituto de Odivelas — Adaptação e ampliação — Zona escolar e administrativa — 1.ª fase . . . . . 89
- 36:294 — 20-5-1947 — Torna aplicável às instituições de previdência do Ministério da Guerra e às cooperativas militares legalmente constituídas as disposições do decreto n.º 35:611 . . . . . 90
- 36:298 — 23-5-1947 — Introduce alterações no decreto-lei n.º 28:402, que estabelece os princípios orientadores das promoções dos oficiais do quadro permanente do exército 92
- 36:304 — 24-5-1947 — Promulga o Estatuto do Oficial do Exército . . . . . 98

### Portarias

- 28-4-1947 — Aprova e põe em execução o anexo iv das instruções para o uso do lança-granadas 5 cm. m/43 . . . . . 142
- 28-4-1947 — Aprova e põe em execução os quadros orgânicos de tempo de paz das seguintes unidades: batalhão independente de infantaria n.º 17, batalhão independente de infantaria n.º 18, batalhão independente de infantaria n.º 19, grupo misto de defesa fixa n.º 1, com sede em Ponta Delgada, bateria independente de defesa de costa n.º 2, bateria independente de defesa de costa n.º 3 e bateria independente antiaérea da Madeira . . . . . 142
- 30-4-1947 — Aprova e põe em execução as instruções para o serviço de informações e observação nas unidades de infantaria . . . . . 142
- 14-5-1947 — Manda considerar extinto, a partir de 1 de Maio de 1947, o centro de mobilização de trem n.º 2 . . . . . 142

### Disposições

- Determinando a anulação da determinação II da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1943, por terem terminado as mobilizações no exército, e o assunto da mesma passa a ser regulado conforme expressamente se acha preceituado no artigo 2.º e seu n.º 1.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937 . . . . . 147

|   |     |
|---|-----|
| Sinais de corneta e clarim para diversas unidades . . . . .   | 148 |
| Fixando as dotações atribuídas no ano económico de 1947 às unidades e estabelecimentos militares para a satisfação de diversos encargos . . . . .   | 152 |
| Esclarecendo que o serviço prestado na Legião Portuguesa é considerado serviço militar para todos os efeitos . . . . .  | 174 |
| Determinando que seja aberto concurso para o preenchimento de cinco vagas no quadro de desenhadores dos Serviços Cartográficos do Exército — Bases do concurso de admissão de desenhadores nos mesmos Serviços . . . . .  | 175 |
| Despacho do Ministro das Finanças determinando que se apliquem as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, e mais legislação aplicável, para a aquisição de um prédio com destino à obra de ampliação das instalações do regimento de cavalaria n.º 1, em Elvas . . . . . | 176 |

### N.º 5 — 30-7-1947

#### Decretos

|   |     |
|---|-----|
| 36:333 — 7-6-1947 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção de um edificio de educação física no Colégio Militar . . . . .   | 179 |
| 36:335 — 9-6-1947 — Aumenta o regimento de cavalaria da guarda nacional republicana de um esquadrão, que normalmente se manterá na vila do Barreiro . . . . .   | 180 |
| 36:343 — 13-6-1947 — Autoriza o conselho administrativo do regimento de cavalaria n.º 1 a celebrar contrato para a execução da obra de três parques de viaturas e construções anexas no referido regimento, em Elvas . . . . .  | 181 |
| 36:352 — 17-6-1947 — Transfere verbas dentro dos vários Ministérios e abre créditos a favor do Ministério da Guerra . . . . .   | 182 |
| 36:354 — 17-6-1947 — Determina que a Manutenção Militar e os restantes estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra sejam equiparados a armazenistas para o efeito de aquisição, para consumo do exército, de géneros alimentares e outros de cujo fornecimento as forças armadas estejam encarregadas ou sejam objecto da sua laboração normal. . . . . | 184 |
| 36:359 — 19-6-1947 — Determina que o tempo de serviço prestado nas colónias levado em conta para aposentação pela respectiva Caixa Geral seja computado com a percentagem de 20 por cento, pagas que sejam as quotas pelo acrescido. Ressalva a legislação em vigor quanto a militares do exército de terra e mar . . . . .                                 | 185 |
| 36:362 — 20-6-1947 — Autoriza o Conselho Administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de construção da bateria de Alcabideche . . . . .   | 186 |

### Resolução do Conselho de Ministros

- 14-6-1947 — O Conselho de Ministros deliberou, em sua sessão de 14 de Junho, considerar abrangidos no artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935, devendo consequentemente ser reformados, sem prejuizo das penas que possam vir a ser-lhes applicadas em julgamento nos tribunais competentes, vários officiaes do exército. . . . . 187

### Disposições

- Dando nova redacção à determinação II inserta na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1938, pág. 59, sobre incapacidade de material de aquartelamento. . . . . 188
- Fixando o dia 15 de Agosto para a realização da primeira prova do Campeonato do Cavalo de Guerra . . . . . 189
- Declarando que se acha instalado no quartel do Carrascal (Linda-a-Velha) a 2.ª secção do Depósito Geral de Material de Engenharia (material de transmissões). . . . . 189
- Idem que se acha instalado na Quinta de Alfarrobeira, Estrada do Calhariz de Benfica, 11-13, o Depósito Geral de Matéria Sanitário e de Hospitalização. . . . . 189
- Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Guerra sobre o incidente ocorrido no regimento de cavalaria n.º 6. . . . . 190

### N.º 6 — 15-8-1947

### Decretos

- 36:423 — 21-7-1947 — Transfere verbas dentro de um Ministério e abre créditos a favor do Ministério da Guerra. . . . . 197
- 36:449 — 1-8-1947 — Transfere verbas dentro dos vários Ministérios e abre créditos a favor do Ministério da Guerra . . . . . 199
- 36:460 — 7-8-1947 — Regula a situação dos músicos de qualquer classe dispensados do serviço da guarda nacional republicana e aumentados ao efectivo do exército nos termos do artigo 18.º do decreto-lei n.º 33:905. Torna applicavel o disposto neste diploma, em iguaes condições, aos sargentos da mesma guarda e da guarda fiscal . . . . . 200
- 36:463 — 9-8-1947 — Dá nova redacção ao artigo 396.º do Código de Justiça Militar . . . . . 202

### Portarias

- 41:934 — 10-7-1947 — Aprova e manda pôr em execução a composição em artilharia de campanha das grandes unidades do exército a constituir em tempo de guerra ou em caso de mobilização geral ou parcial do exército . . . . . 203
- 41:940 — 15-7-1947 — Extingue o Hospital Militar Auxiliario da Guarnição de Braga, que passará a ser integrado no re-

|   |     |
|---|-----|
| gimento de infantaria n.º 8 e a funcionar como enfermaria regimental da mesma unidade . . . . .   | 203 |
| 11:941 — 15-7-1947 — Determina que o Laboratório Militar para a Transfusão de Sangue, instituído junto do Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização, pela portaria n.º 11:081, passe a funcionar na imediata dependência administrativa do Hospital Militar Principal, constituindo uma secção tècnicamente autónoma do laboratório de análises do referido hospital . . . . . | 203 |
| 22-7-1947 — Introduce alterações no regulamento provisório das escolas de artífices, aprovado por portaria de 5 de Novembro de 1946. . . . .  | 204 |
| 15-7-1947 — Aprova e põe em execução o quadro orgânico de tempo de paz da companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa . . . . .  | 205 |
| 16-7-1947 — Aprova e põe em execução os quadros orgânicos das Escolas Práticas de Infantaria, de Artilharia e de Cavalaria, que substituem os do decreto-lei n.º 28:401. . . . .  | 206 |

### Disposições

|  |     |
|--|-----|
| Determinando que se observe com exactidão a determinação VII da <i>Ordem do Exército</i> n.º 9, 1.ª série, de 1939, que manda enviar à Escola Central de Sargentos, por todas as repartições e direcções das armas e serviços, um exemplar das circulares e notas-circulares . . . . .   | 213 |
| Declarando que o distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 está instalado, desde 1 de Julho, na Rua das Necessidades, 1, em Lisboa . . . . .  | 213 |
| Declarando que o título que encima a determinação II da <i>Ordem do Exército</i> n.º 5, 1.ª série, do corrente ano, é «Repartição do Gabinete», e não «1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição». . . . .   | 213 |
| Esclarecendo que a Fábrica de Tecidos Laborim, Limitada, do Porto, pode, de futuro, concorrer a quaisquer concursos abertos pelas unidades e estabelecimentos do Ministério da Guerra para o fornecimento de tecidos de algodão, revogando-se assim a determinação II da <i>Ordem do Exército</i> n.º 3, 1.ª série, de 1946. . . . . | 213 |
| Parecer do Supremo Tribunal Militar estabelecendo qual o foro a que deve ficar sujeito um aspirante da Escola do Exército acusado dos crimes de difamação e estupro (sendo este último praticado antes do seu ingresso na Escola) . . . . .  | 214 |
| Abrindo concurso para o preenchimento da vaga de chefe da divisão de fotogrametria dos Serviços Cartográficos do Exército . . . . .  | 215 |

### Apêndice à «Ordem do Exército» n.º 6

#### Decreto

|  |   |
|--|---|
| 36:420 — 17-7-1947 — Substitui o regulamento do imposto complementar, aprovado pelo decreto n.º 35:595 . . . . . | 1 |
|--|---|

N.º 7 — 30-9-1947

**Decretos**

- 36:465 — 12-8-1947 — Transfere verbas dentro do orçamento dos vários Ministérios e abre créditos a favor do Ministério da Guerra . . . . . 217
- 36:470 — 16-8-1947 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de construção de um edifício para enfermaria na base aérea n.º 1, em Sintra . . . . . 218
- 36:472 — 18-8-1947 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de terraplenagens e pavimentação de pistas no campo de aviação de Espinho (1.ª fase) . . . . . 219
- 36:504 — 11-9-1947 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de construção de pavimentos no campo de aviação de Leiria, em Monte Real (1.ª fase) . . . . . 220
- 36:510 — 18-9-1947 — Autoriza o conselho de administração da Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas a celebrar contrato para a execução da obra de construção de várias oficinas de fabrico e carregamento de cartuchos normais para armas portáteis e de um armazém na nova fábrica de cartuchame. . . . . 221
- 36:516 — 20-9-1947 — Determina que os encargos resultantes da execução do § 2.º do artigo 25.º do Estatuto do Oficial do Exército respeitantes aos vencimentos e suplemento como brigadeiros dos directores dos serviços de saúde militar e de administração militar sejam satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades das verbas, respectivamente, do n.º 1) do artigo 279.º, capítulo 14.º, e do n.º 1) do artigo 363.º, capítulo 16.º, do actual orçamento do Ministério . . . . . 222
- 36:519 — 22-9-1947 — Autoriza as repartições da Direcção Geral de Contabilidade Pública junto dos vários Ministérios a mandarem satisfazer quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos . . . . . 223

**Portarias**

- 20-5-1947 — Aprova e põe em execução o regulamento tático de infantaria — 1.ª parte — Instrução elementar — Ordem unida — Companhias anticarro . . . . . 224
- 22-5-1947 — Aprova e põe em execução o regulamento para a instrução de condutores de viaturas automóveis (automóveis e motocicletas). . . . . 224

N.º 8 — 25-11-1947

## Decretos

|   |     |
|---|-----|
| 36:523 — 26-9-1947 — Transfere verbas dentro do orçamento dos vários Ministérios e abre créditos a favor do Ministério da Guerra . . . . .  | 225 |
| 36:532 — 7-10-1947 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de construção de pistas pavimentadas na base aérea n.º 2, em Ota. . . . .   | 227 |
| 36:546 — 17-10-1947 — Transfere verbas dentro do orçamento dos vários Ministérios e abre créditos a favor do Ministério da Guerra . . . . .   | 228 |
| 36:568 — 31-10-1947 — Transfere verbas dentro do orçamento dos vários Ministérios e abre créditos a favor do Ministério da Guerra . . . . .   | 230 |
| 36:574 — 4-11-1947 — Reorganiza a Escola Central de Sargentos . . . . .   | 232 |
| 36:580 — 8-11-1947 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de adaptação de um depósito a edifício para instalação de oficiais na base aérea n.º 1, em Sintra . . . . .                                       | 248 |
| 36:611 — 24-11-1947 — Reorganiza e adapta às condições actuais de apetrechamento do exército os depósitos gerais de material de toda a natureza. Altera as condições do seu funcionamento e fixa os quadros do pessoal militar e civil dos mesmos depósitos. . . . .                    | 249 |
| 36:612 — 24-11-1947 — Promulga o Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa. . . . .  | 264 |
| 36:613 — 24-11-1947 — Insere disposições relativas ao regime de estudos em vigor no Colégio Militar e no Instituto de Odívelas e reorganiza os respectivos quadros do pessoal. Aumenta o pessoal contratado do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar. . . . . | 281 |

## Portarias

|  |     |
|--|-----|
| 12:087 — 24-10-1947 — Reorganiza os quadros e efectivos das diversas armas e serviços do exército . . . . .  | 293 |
| 12:098 — 3-11-1947 — Altera a portaria n.º 8:182, que regula os fornecimentos a crédito pelas Oficinas Gerais de Fardamento aos oficiais, sargentos e furriéis . . . . . | 329 |
| 16-7-1947 — Aprova e põe em execução o regulamento tático de infantaria — Pelotão de esclarecedores . . . . .  | 330 |
| 15-9-1947 — Aprova e põe em execução o regulamento para a instrução das unidades de metralhadoras pesadas A. A. m/ 43 (1.ª e 2.ª partes) . . . . .                       | 330 |
| 24-9-1947 — Aprova e põe em execução o regulamento tático de infantaria — 1.ª parte — Instrução elementar da companhia de acompanhamento . . . . .                       | 331 |

- 14-11-1947 — Aprova e põe em execução o quadro orgânico de tempo de paz da companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa, o qual substitui o quadro publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1947 . . . . . 331

### Disposições

- Despacho do Ministro da Guerra fixando normas que esclarecem e regulam convenientemente a forma de apuramento escolar dos alunos do Colégio Militar e do Instituto de Odivelas . . . . . 332
- Despacho do Subsecretário de Estado da Guerra fixando as guarnições militares em que é feita a distribuição de coletes de flanela às praças e fixando o seu prazo de duração. Fixa igualmente o prazo de duração das toalhas constantes da dotação individual de fardamento . . . . . 334
- Manda incluir na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra os adjuntos das inspecções . . . . . 334
- Determinando que, de futuro, uma das condições indispensáveis para a admissão ao concurso para oficiais médicos do quadro permanente, não especialistas, é a apresentação da carta do curso de Medicina Tropical . . . . . 335
- Determinando o envio, por todas as repartições e mais estabelecimentos militares, à redacção do *Anuário Comercial* de relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas . . . . . 335
- Declarando que se encontra instalada em Beírolas, desde 6 de Outubro, a Direcção do Depósito Geral de Material de Guerra. . . . . 335
- Parecer do Supremo Tribunal Militar acerca de dúvidas levantadas sobre a aplicação da doutrina de uma disposição do Código de Justiça Militar que foi alterada a factos cometidos em data anterior à publicação dessa disposição . . . . . 335
- Parecer da Procuradoria Geral da República acerca do pedido de admissão no Colégio Militar de um filho de um oficial miliciano na situação de reforma. . . . . 337

### Apêndice à «Ordem do Exército» n.º 8

### Decreto

- 36:610 — 24-11-1947 — Considera com algumas excepções, a partir de 1 de Janeiro de 1948, subscritores da Caixa Geral de Aposentações todos os funcionários e servidores civis do Estado e os dos corpos administrativos, desde que recebam vencimento ou salário pago por verbas inscritas expressamente para pessoal no Orçamento Geral do Estado ou nos dos corpos administrativos ou serviços e organismos autónomos. . . . . 1

## N.º 9 — 23-12-1947

## Portarias

|   |     |
|---|-----|
| 12:193 — 19-12-1947 — Insere disposições relativas à organização, funcionamento e administração dos hospitais militares . . . . .   | 341 |
| 12:194 — 19-12-1947 — Aprova a composição e constituição do Comando Geral, bases aéreas, unidades e aeródromos da aeronáutica militar. . . . .  | 353 |
| 12:204 — 23-12-1947 — Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1948, a distribuição pelas diferentes unidades e estabelecimentos dos sargentos do serviço especial . . . . . | 367 |
| 29-11-1947 — Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1948, o novo <i>Formulário dos Medicamentos</i> para uso nos hospitais militares. . . . .                              | 371 |

## Disposições

|   |     |
|---|-----|
| Quadro e respectivos salários do pessoal assalariado, auxiliar e de serventia do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar . . . . .  | 371 |
| Tabela de vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado do Ministério da Guerra, elaborada nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 36:611, de 24 de Novembro de 1947. . . . .  | 372 |
| Mapa de vencimentos e gratificações do pessoal do Instituto de Odívelas de nomeação vitalícia e contratado . . . . .  | 374 |
| Despacho determinando que o grupo independente de aviação de caça, com a organização constante do quadro VII anexo à portaria n.º 12:194, seja constituído no aeródromo militar de Espinho, a partir de 1 de Janeiro de 1948, elevando-se assim a grupo a esquadilha independente que, a título provisório, tem estado instalada no mesmo aeródromo . . . . . | 375 |

## N.º 10 — 31-12-1947

## Decretos

|  |     |
|--|-----|
| 36:624 — 25-11-1947 — Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério da Guerra e abre créditos também a favor do Ministério. . . . .                           | 377 |
| 36:630 — 27-11-1947 — Abre créditos a favor do Ministério da Guerra e reforça verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado . . . . .              | 380 |
| 36:655 — 8-12-1947 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de adaptação dos quartéis de |     |

|   |     |
|---|-----|
| S. Paulo e do Trem, da praça de Elvas, 1.ª fase (refeitório e instalação de sargentos) . . . . .  | 381 |
| 36:662 — 9-12-1947 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de ampliação dos paióis da bateria do Carrascal . . . . .   | 382 |
| 36:666 — 11-12-1947 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de dependências do edificio de Santo António da Sé (instalações sanitárias e elevador) . . . . . | 383 |
| 36:691 — 24-12-1947 — Abre créditos a favor do Ministério da Guerra destinados a reforçar verbas insufficientemente dotadas e aprova a realização de despesas não previstas no orçamento . . . . .                                      | 383 |
| 36:693 — 26-12-1947 — Abre créditos a favor do Ministério da Guerra destinados a reforçar verbas insufficientemente dotadas no orçamento . . . . .  | 392 |

**Portaria**

|  |     |
|--|-----|
| 12:224 — 31-12-1947 — Estabelece o tempo mínimo de serviço efectivo para acesso aos diversos postos de mecânicos automobilistas, mecânicos electricistas, mecânicos de avião, radiotelegrafistas de avião e pilotos. . . . . | 393 |
|--|-----|

**Disposição**

|   |     |
|---|-----|
| Regulando a situação dos indivíduos que se ausentem para o estrangeiro ao abrigo do artigo 4.º do decreto-lei n.º 35:983 e que pretendam cursar no estrangeiro cursos de ensino médio ou superior. Revoga a determinação III da <i>Ordem do Exército</i> n.º 7, 1.ª série, de 1946. . . . . | 394 |
|---|-----|



## ÍNDICE

### A

- Aeródromo da ilha de Santa Maria** — Deixa de estar a cargo do Ministério da Guerra a sua polícia, guarda e segurança — 353.
- Aeródromo de Monte Real** — Abertura à exploração militar e sua colocação sob a dependência da base aérea n.º 1 — 353.
- Aeródromo militar de Alverca** — Sua manutenção sob a dependência do Depósito Geral de Material Aeronáutico — 353.
- Aeródromo militar de Sant'Ana, da ilha de S. Miguel** — Sua entrega ao Ministério das Comunicações — 353.
- Ajudas de custo do pessoal da base aérea n.º 4** — 353.
- Anuário Comercial** — Envio de relações de pessoal à sua redacção — 335.
- Aquisição de material de aquartelamento** — 37.
- Aquisição de prédios:**
- Para o alargamento do cais de Vila do Porto, na ilha de Santa Maria — 38.
  - Para ampliação das instalações do regimento de cavalaria n.º 1 — 176.
- Aquisição de terrenos:**
- Para ampliação do aeródromo de Alverca — 15.
  - Para o alargamento das instalações da bateria e quartel no Pico de S. Martinho, no Funchal — 39.
- Artigos que não devem ser levados pelas praças que tenham passagem às bases aéreas** — 14.
- Artilharia de campanha das grandes unidades do exército** — Sua composição em tempo de guerra ou em caso de mobilização geral ou parcial — 203.
- Assistência religiosa nos hospitais militares, Asilo de Inválidos e nas guarnições militares isoladas** — Autorizada a sua instituição — 43.

### B

- Base aérea n.º 4:**
- Sua manutenção transitória, sistema de alimentação e vencimentos e cessação do regime de substituições determinado para as tropas expedicionárias durante a recente guerra — 353.
  - Ajudas de custo do pessoal da base — 353.

Bateria mista de artilharia de S. Vicente de Cabo Verde:

— Quadro orgânico da sua constituição — 10.

— Alterando o número de soldados nas divisões de costa e antiaérea — 79.

C

Caixa Geral de Aposentações — São seus subscritores, com algumas excepções, todos os funcionários e servidores civis do Estado e dos corpos administrativos — Anexo à *Ordem do Exército* n.º 8 — 1.

Campeonato do Cavallo de Guerra — Dia em que se realiza a primeira prova — 189.

Casas económicas ou de renda económica — 90.

Centros de mobilização de trem — Sua extinção — 7, 142.

Circulares — Seu envio à Escola Central de Sargentos por todas as repartições do Ministério e das direcções das armas e serviços — 213.

Código de Justiça Militar — Nova redacção do artigo 396.º — 202.

Colégio Militar:

— Regime de estudos e reorganização dos quadros de pessoal — 281.

— Normas para o apuramento da frequência e o aproveitamento nos trabalhos escolares — 332.

Coletes de flanela para as praças — Guarnições militares em que é feita a distribuição — Prazo de duração — 334.

Comando militar de Cabo Verde — Quadro orgânico da sua constituição — 78.

Comandos militares dos Açores, Madeira e Elvas — Alterações à sua constituição — Passam a designar-se por governadores os respectivos comandantes — 3.

Comissão de recepção e exame da Direcção da Arma de Artilharia — Sua extinção — 249.

Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa — Quadro orgânico do tempo de paz — 205, 331.

Companhias de trem hipomóvel — Extinção da 1.ª companhia — 38.

Concursos para oficiais médicos do quadro permanente, não especialistas — Apresentação da carta do curso de medicina tropical — 335.

Concursos públicos abertos pelas unidades e estabelecimentos militares — Permitindo que a Fábrica de Tecidos Laborim, Limitada, do Porto, concorra a estes concursos — 213.

Condições de promoção de mecânicos automobilistas, electricistas, de avião e radiotelegrafistas e pilotos — 393.

Conselho Superior do Exército — Alterações à sua organização e funcionamento — 47.

Contratos:

— Para a execução de obras no ex-convento da Graça, em Coimbra — 2.

— Para a execução de obras no Instituto de Odivelas — 89.

— Para a execução de obras no Colégio Militar — 179.

— Para a execução de obras no regimento de cavalaria n.º 1 — 181.

— Para a execução da obra de construção da bateria de Alcábidche — 186.

- Para a execução de obras na base aérea n.º 1 — 218, 248.
- Para a execução de obras no campo de aviação de Espinho — 219.
- Para a execução de obras no campo de aviação de Leiria — 220.
- Para a execução de obras na nova fábrica de cartuchame — 221.
- Para a execução de obras na base aérea n.º 2 — 227.
- Para a execução de obras nos quartéis da praça de Elvas — 381.
- Para a execução de obras de ampliação dos paióis da bateria do Carrascal — 382.
- Para a execução de obras no edifício de Santo António da Sé — 383.
- Correspondência oficial** — Incluídos na tabela a que se refere o decreto n.º 29:708, de 1939, os presidentes dos conselhos administrativos dos regimentos — 38.
- Cruz Vermelha Portuguesa** — Estatuto — 264.
- Curso de topografia aplicada** — Admissão à sua frequência — 15, 39.
- Cursos de especialização no estrangeiro** — Os militares habilitados com estes cursos por conta do Estado não podem ser dispensados do serviço do Ministério da Guerra ou passar ao serviço doutro Ministério sem terem decorrido oito anos após a conclusão do curso — 14.
- Cursos no estrangeiro de ensino médio ou superior** — Regras para a obtenção da licença para ausência dos interessados para o estrangeiro — 394.

## D

- Depósito Geral de Material de Guerra** — Instalação da sua Direcção em Beírolas — 335.
- Depósito Geral de Material de Transmissões** — Sua instalação no quartel do Carrascal — 189.
- Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização** — Sua instalação na Quinta de Alfarrobeira — 189.
- Depósitos gerais de material de toda a natureza** — Reorganização e quadros do pessoal militar e civil — Sua dependência — 249.
- Despesas de anos económicos findos** — Autorização de pagamento — 223.
- Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4** — Sua instalação na Rua das Necessidades — 213.
- Dotações atribuídas às diferentes unidades e estabelecimentos militares** — 152.

## E

- Equiparação do exame da 3.ª classe das escolas regimentais à 4.ª classe do ensino primário para colocação em cargos públicos** — 15.
- Escola Central de Sargentos** — Reorganização — 232.
- Escola do Exército** — Alterações à sua organização — 51.
- Escolas de artifices** — Alterações ao respectivo regulamento — 204.
- Escolas Práticas de Infantaria, de Artilharia e de Cavalaria** — Quadros orgânicos — 206.
- Estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra** — Bases relativas à sua organização — 19.

Estabelecimentos produtores e fabris do Ministério da Guerra — São equiparados a armazenistas para efeito de aquisição, para consumo do exército, de géneros alimentares — 184.

Estatuto do Oficial do Exército — 98.

## F

Forças militares do exército que ainda se mantenham ou devam ser destacadas para as colónias — Regula a sua situação — 31.

Formulário dos medicamentos para uso nos hospitais militares — Sua aprovação — 371.

## G

Governadores civis dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e do continente — Fixa os ordenados — Revoga a tabela anexa ao Estatuto dos Distritos Autónomos, na parte referente à remuneração dos governadores — 45.

Grupo independente de artilharia pesada n.º 3 — Quadro orgânico do tempo de paz — 7.

Grupo independente de aviação de caça — Sua constituição no aeródromo de Espinho — 375.

## H

Horário de serviço interno e fornecimento de almoços a oficiais e sargentos — 81.

Hospitais militares — Organização e funcionamento — 341.

Hospital Militar Auxiliar de Braga — Sua extinção, passando a funcionar como enfermaria regimental do regimento de infantaria n.º 8 — 203.

## I

Imposto complementar — Regulamento — Anexo à *Ordem do Exército* n.º 6 — 1.

Inquérito à Escola do Exército — 79.

Instituições de previdência do Ministério da Guerra e cooperativas militares — Disposições aplicáveis sobre casas económicas ou de renda económica — 90.

Instituto de Altos Estudos Militares — Alterações à sua lei orgânica — 71.

Instituto de Odivelas :  
— Regime de estudos e reorganização dos quadros de pessoal — 281.

— Normas para o apuramento da frequência e o aproveitamento nos trabalhos escolares — 332.

Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar :  
— Criação do cargo de subdirector e supressão dos cargos de chefes de secção — Aumento de pessoal contratado — 281.

— Quadro e respectivos salários do pessoal assalariado, auxiliar e de serventia — 371.

## Instrucções:

- Para o uso do altitelémetro m/940 e m/943 — 9.
- Para o manejo do posto rádio n.º 21 — 77.
- Para a prática do tiro antiaéreo e colaboração da aviação — 78.
- Para o uso de lança granadas 5 cm. m/943 (anexo iv) — 142.
- Para o serviço de informações e observação nas unidades de infantaria — 142.

## L

- Laboratório Militar para a Transfusão de Sangue — Passa a funcionar na dependência administrativa do Hospital Militar Principal — 203.
- Legião Portuguesa — É considerado serviço militar para todos os efeitos o prestado na Legião — 174.

## M

- Músicos dispensados do serviço da guarda nacional republicana — Situação em que ficam no exército — 200.

## O

- Oficiais milicianos — Inscrição na escala do quadro de oficiais de carreira dos autorizados a frequentar extraordinariamente a Escola do Exército — 51.
- Officinas Gerais de Fardamento e Calçado — Fornecimentos a crédito a oficiais e sargentos — 329.
- Organização da defesa nacional — Bases — 85.

## P

- Parecer da Procuradoria Geral da República respeitante a um pedido de admissão no Colégio Militar dum filho de um oficial miliciano na situação de reforma — 337.
- Parecer do Supremo Tribunal Militar — Foro a que deve ficar sujeito um aspirante da Escola do Exército acusado de crimes de difamação e estupro — 214.
- Pena maior — Exclusão do serviço militar dos individuos condenados nesta pena — 147.
- Professores do Colégio Militar e do Instituto de Odivelas — Horas de serviço a que ficam obrigados, para assegurar a sua preparação pessoal e actualização dos seus conhecimentos — 79.
- Promoções de oficiais — Alterações à lei de promoções — 92.

## Q

- Quadro de amanuenses do exército — Ingresso neste quadro dos sargentos músicos — 44.
- Quadros e efectivos das diversas armas e serviços do exército — 293.

- Quadros orgânicos de campanha da arma de infantaria — 33.  
 Quadros orgânicos de tempo de paz dos batalhões independentes n.º 17, 18 e 19, grupo de defesa fixa n.º 1, baterias independentes de defesa de costa n.º 2 e 3 e bateria antiaérea da Madeira — 142.  
 Quadros orgânicos do Comando Geral da Aeronáutica Militar, bases aéreas, unidades e aeródromos — 353.

## R

- Reforma de oficiais por delitos políticos — 187.  
 Regimento de cavalaria da guarda nacional republicana — Aumento de um esquadrão, com sede no Barreiro — 180.  
 Regulamentos:  
 — Táctico de infantaria — 1.ª parte — Instrução elementar — Metralhadora M. G. 34 — 7,9 m/944 — 9.  
 — Do curso de habilitação para primeiro-sargento artifice, seralheiro e carpinteiro — 33.  
 — Táctico de infantaria — 2.ª parte — Combate — Batalhão de infantaria — 77.  
 — Táctico de infantaria — 1.ª parte — Ordem unida — Batalhão e regimento — 77.  
 — Táctico de infantaria — 2.ª parte — Combate — Companhias anticarro — 77.  
 — Táctico de infantaria — 1.ª parte — Instrução elementar — Ordem unida — Companhias anticarro — 224.  
 — Para a instrução de condutores de viaturas automóveis — 224.  
 — Para a instrução das unidades de metralhadoras pesadas A. A. m/43 — 1.ª e 2.ª partes — 330.  
 — Táctico de infantaria — Pelotão de esclarecedores — 330.  
 — Táctico de infantaria — 1.ª parte — Companhia de acompanhamento — 331.  
 Revolta de alguns oficiais do regimento de cavalaria n.º 6 — Despacho que recaiu nos autos relativos a este incidente — 190

## S

- Sargentos dispensados do serviço da guarda nacional republicana e da guarda fiscal — Situação em que ficam no exército — 200.  
 Sargentos do serviço especial — Sua distribuição pelas diferentes unidades e estabelecimentos — 367.  
 Serviço prestado na Legião Portuguesa — É considerado para todos os efeitos serviço militar — 174.  
 Serviços Cartográficos do Exército — Concurso para preenchimento da vaga de chefe da divisão de fotogrametria — 215.  
 Sinais de corneta e clarim — 148.

## T

- Telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra — Entidades autorizadas a expedirlos — 14, 79 e 334.

Tempo de serviço prestado nas colónias para efeitos de aposentação — Percentagem que incide sobre esse tempo — 185.

Toalhas — Prazo de duração — 334.

Tribunais militares territoriais — Competência para instrução e julgamento de infracções do Código Penal — Recursos para o Supremo Tribunal Militar dos despachos e decisões proferidos — 1.

V

Vencimentos:

— Dos governadores civis dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e dos governadores civis do continente — 45.

— Dos brigadeiros do serviço de saúde e de administração militar — Verba por onde são satisfeitos no ano de 1947 — 222.

— Do pessoal civil contratado e assalariado do Ministério da Guerra — 372.

— Do pessoal do Instituto de Odontologia de nomeação vitalícia e contratado — 374.

— Dos funcionários civis do Ministério da Guerra não abrangidos ainda pelo decreto n.º 26:115 — 249.

Verbas — Créditos especiais para reforço do orçamento — 182, 197, 199, 217, 225, 228, 230, 377, 380, 383 e 392.



# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 1

28 de Fevereiro de 1947

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério das Colónias — Direcção Geral de Administração  
Política e Civil — Repartição de Justiça

### Decreto n.º 36:090

Não podendo aplicar-se às colónias o decreto-lei n.º 35:044, de 20 de Outubro de 1945, que é inadaptável à organização dos serviços judiciários ultramarinos, quer por ser inviável a constituição dos tribunais colectivos nas colónias, como o Conselho Superior Judiciário tem reconhecido, quer por serem bastante movimentados os tribunais das comarcas das capitais das colónias;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É da competência dos tribunais militares territoriais o conhecimento, instrução e julgamento das infracções prevenidas nos artigos 163.º a 176.º do Código Penal, na redacção dada pelo decreto-lei n.º 35:015, de 15 de Outubro de 1945.

§ único. Dos despachos e decisões proferidos nesta matéria cabem, para o Supremo Tribunal Militar, os recursos facultados pelo Código da Justiça Militar, com observância dos prazos, termos e formalidades em vigor no ultramar.

Art. 2.º O disposto neste decreto aplica-se aos processos pendentes independentemente de remessa, nova autuação ou outra formalidade.

Art. 3.º Ficam revogados o decreto n.º 29:351, de 31 de Dezembro de 1938, e o decreto lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Fernando dos Santos Costa — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral

#### Decreto n.º 36:151

Considerando que foi adjudicada a obra de adaptação do ex-convento da Graça às instalações da 2.ª companhia de saúde, do serviço de fortificações e obras militares e da delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra em Coimbra ao empreiteiro Gatões & Irmãos, Limitada;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da 2.ª companhia de saúde a celebrar contrato com Gatões & Irmãos, Limitada, para a execução da obra de adaptação do ex-convento da Graça às instalações da 2.ª companhia de saúde, do serviço de fortificações e obras militares e da delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direc-

ção Geral do Ministério da Guerra em Coimbra, pela importância de 1:658.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da 2.ª companhia de saúde despendar por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

|  |               |
|--|---------------|
| No ano económico de 1947 (verba do capítulo 27.º, artigo 570.º) . . . . .            | 1:400.000\$00 |
| No ano económico de 1948 (dotação correspondente à referida verba de 1947) . . . . . | 258.000\$00   |
|  | 1:658.000\$00 |

§ único. A verba a despendar em 1948 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

### Decreto n.º 36:156

A desmobilização das forças expedicionárias destacadas para os arquipélagos dos Açores e da Madeira acarreta o regresso à organização normal dos respectivos comandos militares.

Verificando-se, porém, que o desenvolvimento dos serviços militares nos dois arquipélagos impõe a remodelação do sistema vigente; e tendo a recente extinção das brigadas de cavalaria tornado necessário providenciar quanto ao comando militar de Elvas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os comandos militares dos arquipélagos dos Açores e da Madeira serão exercidos por brigadeiros

de qualquer arma com a designação de governador militar; o comando militar de Elvas será exercido por um coronel de qualquer arma, no activo ou na situação de reserva, com a designação de governador militar da praça de Elvas.

§ único. O comandante militar dos Açores e o comandante militar da Madeira dependem directamente do Ministro da Guerra e têm, na parte applicável, as attribuições previstas no decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, para os comandantes da região militar.

O governador militar da praça de Elvas tem funções territoriais e de administração e depende directamente do comandante da 4.ª região militar.

Art. 2.º As secretarias dos comandos militares dos Açores e da Madeira serão dirigidas por um chefe do estado maior, capitão do respectivo corpo ou major de qualquer arma e são constituídas por três secções e um arquivo.

§ 1.º A distribuição dos assuntos pelas secções será normalmente a seguinte:

- 1.ª secção — Pessoal, justiça e disciplina;
- 2.ª secção — Operações, informações e instrução;
- 3.ª secção — Material, serviços e administração.

§ 2.º Ao arquivo competirá:

- a) Registo de entrada e saída de toda a correspondência e sua distribuição pelas secções;
- b) Expedição de toda a correspondência;
- c) Guarda e conservação de todos os processos e mais documentos que deixem de ter immediato interesse para as secções e devam ser arquivados.

Art. 3.º A secretaria do comando militar da praça de Elvas é chefiada por um major de qualquer arma, no activo ou na situação de reserva, e tem especialmente a seu cargo os assuntos territoriais, de ordem pública e de administração que digam respeito à guarnição militar da localidade e à administração e governo da praça forte.

Art. 4.º Junto da secretaria do comando militar da Madeira haverá um conselho administrativo tendo a seu cargo todos os assuntos de administração respeitantes ao serviço do comando militar e das baterias independentes de artilharia existentes no arquipélago.

Os assuntos de administração referentes ao comando militar dos Açores e ao comando militar da praça de Elvas ficarão a cargo dos conselhos administrativos do

grupo independente de artilharia de Ponta Delgada e do batalhão de caçadores n.º 8, respectivamente.

Art. 5.º Junto dos comandos militares dos Açores e da Madeira funcionarão delegações dos serviços de fortificações e obras militares e de administração militar.

Art. 6.º O pessoal dos comandos militares dos arquipélagos dos Açores e da Madeira e da praça de Elvas é o constante dos quadros anexos ao presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa*.

Quadro do pessoal do comando militar da praça de Elvas

| Designação   | Officiais | Sargentos | Cabos | Soldados |
|--|-----------|-----------|-------|----------|
| Governador (coronel de qualquer arma do activo ou da reserva) . . . . .      | 1         | -         | -     | -        |
| Ajudante do governador (subalerno)   | 1         | -         | -     | -        |
| Chefe da secretaria (major de qualquer arma do activo ou do Q. R.) . . . . . | 1         | -         | -     | -        |
| Adjunto da secretaria (subalerno do Q. S. A. E.) (a) . . . . .               | 1         | -         | -     | -        |
| Amanuenses (b) . . . . .   | -         | 2         | -     | -        |
| Cabos e soldados . . . . .   | -         | -         | 2     | 10       |
| <i>Soma</i> . . . . .  | 4         | 2         | 2     | 10       |

(a) Oriundo da arma de engenharia (sapadores).

(b) Um deve ser oriundo da arma de engenharia (sapadores).

## Quadro de pessoal dos comandos militares dos Açores e da Madeira

| Designação  | Comando militar dos Açores |           |       |          | Comando militar da Madeira |           |       |          |
|---|----------------------------|-----------|-------|----------|----------------------------|-----------|-------|----------|
|   | Oficiais                   | Sargentos | Cabos | Soldados | Oficiais                   | Sargentos | Cabos | Soldados |
| Comando:  |                            |           |       |          |                            |           |       |          |
| Governador (brigadeiro) . . . . .   | 1                          | -         | -     | -        | 1                          | -         | -     | -        |
| Ajudante de campo (subalerno de qualquer arma ou capitão na situação de reserva). . . . . | 1                          | -         | -     | -        | 1                          | -         | -     | -        |
| Estado maior:   |                            |           |       |          |                            |           |       |          |
| Chefe do estado maior (capitão do C. E. M. ou major de qualquer arma) . . . . .           | 1                          | -         | -     | -        | 1                          | -         | -     | -        |
| Secretaria:   |                            |           |       |          |                            |           |       |          |
| Adjuntos:   |                            |           |       |          |                            |           |       |          |
| 1.ª secção (capitão de qualquer arma do activo ou reserva). . . . .                       | 1                          | -         | -     | -        | 1                          | -         | -     | -        |
| (Subalerno do Q. S. A. E.) . . . . .  | 1                          | -         | -     | -        | -                          | -         | -     | -        |
| 2.ª secção (capitão com o curso de qualquer arma)   | 1                          | -         | -     | -        | 1                          | -         | -     | -        |
| 3.ª secção (capitão ou subalerno do Q. S. A. E.)  | 1                          | -         | -     | -        | 1                          | -         | -     | -        |
| Arquivo (subalerno do Q. S. A. E.) . . . . .  | 1                          | -         | -     | -        | 1                          | -         | -     | -        |
| Amanuenses . . . . .  | -                          | 2         | -     | -        | -                          | 2         | -     | -        |
| Conselho administrativo:  |                            |           |       |          |                            |           |       |          |
| Presidente (major ou capitão do Q. R.) . . . . .  | -                          | -         | -     | -        | 1                          | -         | -     | -        |
| Chefe de contabilidade (capitão ou subalerno do S. A. M.)                                 | -                          | -         | -     | -        | 1                          | -         | -     | -        |
| Tesoureiro (subalerno do Q. S. A. E.) . . . . .   | -                          | -         | -     | -        | 1                          | -         | -     | -        |
| Amanuense . . . . .   | -                          | -         | -     | -        | -                          | 1         | -     | -        |
| Formação:   |                            |           |       |          |                            |           |       |          |
| Comandante . . . . .  | (a)                        | -         | -     | -        | (a)                        | -         | -     | -        |
| Sargentos . . . . .   | -                          | 1         | -     | -        | -                          | 1         | -     | -        |
| Ajudante do mecânico auto . . . . .   | -                          | -         | 1     | -        | -                          | -         | -     | -        |
| Cabos e soldados do serviço geral . . . . .   | -                          | -         | 5     | 25       | -                          | -         | 4     | 14       |
| <i>Soma</i> . . . . .   | 8                          | 3         | 6     | 25       | 10                         | 4         | 4     | 14       |

(a) Ajudante de campo.

Ministério da Guerra, 11 de Fevereiro de 1947.—O  
Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

**Portaria n.º 11:714**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, extinguir o centro de mobilização de trem n.º 3.

Ministério da Guerra, 13 de Fevereiro de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

**Portaria n.º 11:715**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o quadro orgânico de tempo de paz do grupo independente de artilharia pesada n.º 3, que transitòriamente substitui o regimento de artilharia pesada n.º 3, conforme o § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 35.984.

Ministério da Guerra, 13 de Fevereiro de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Grupo independente de artilharia pesada n.º 3  
Quadro orgânico de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando.
- 1 bateria de especialidades.
- 3 baterias.
- 1 bateria de mobilização.

O comando compreende:

- Comandante.
- 2.º comandante.
- Secretaria.
- Conselho administrativo.
- Biblioteca.
- Enfermaria.

A bateria de especialidades compreende:

Comando.

Serviços de:

Transmissões.

Centralização e coordenação de tiro.

Reconhecimento, ligação, observação e informações.

Secção de metralhadoras.

Pessoal e viaturas do comando do grupo.

Adidos.

A bateria de mobilização compreende:

Depósitos de pessoal, material e fardamento.

Oficinas.

| Designações   | Comando | Bateria de especialidades | Três baterias | Bateria de mobilização | Soma |
|---|---------|---------------------------|---------------|------------------------|------|
| Tenente-coronel . . . . .                                 | 1       | -                         | -             | -                      | 1    |
| Major . . . . .   | 1       | -                         | -             | -                      | 1    |
| Capitães . . . . .  | -       | 1                         | 3             | -                      | 4    |
| Subalternos . . . . .                                     | 1       | 3                         | 6             | -                      | 10   |
| Capitão ou subalerno médico . . . . .                     | 1       | -                         | -             | -                      | 1    |
| Capitão ou subalerno do S. A. M. . . . .                  | 1       | -                         | -             | -                      | 1    |
| Capitão do Q. S. A. E. (a) . . . . .                      | -       | -                         | -             | 1                      | 1    |
| Subalternos especializados em mecânica auto (b) . . . . . | -       | -                         | -             | 1                      | 1    |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                        | (c) 2   | -                         | -             | 1                      | 3    |
| <i>Soma</i> . . . . .                                     | 7       | 4                         | 9             | 3                      | 23   |
| Sargento-ajudante . . . . .                               | 1       | -                         | -             | -                      | 1    |
| Primeiros-sargentos . . . . .                             | -       | 1                         | 3             | 1                      | 5    |
| Segundos sargentos ou furriéis . . . . .                  | (d) 1   | 4                         | 9             | -                      | 14   |
| Amanuenses . . . . .                                      | 3       | -                         | -             | 2                      | 5    |
| <i>Soma</i> . . . . .                                     | 5       | 5                         | 12            | 3                      | 25   |
| Cabos e soldados . . . . .                                |         |                           |               |                        | 200  |
| <i>Total</i> . . . . .                                    | 248     |                           |               |                        |      |

(a) Ou do extinto Q. A. A.

(b) Do Q. S. A. E.

(c) Um é o chefe da secretaria.

(d) Vaguemestre.

Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

O pessoal destes serviços que deve fazer parte do grupo é o seguinte:

Ajudante de enfermeiro — um cabo.

Clarins — um sargento ou furriel, um cabo e cinco soldados.

Mecânicos auto — um primeiro-sargento e um segundo-sargento ou furriel.

Ajudantes de mecânico auto — quatro cabos.

Mecânico radiomontador — um segundo-sargento ou furriel.

Ajudante de mecânico radiomontador — um cabo

Serralheiros — um segundo-sargento ou furriel e um cabo.

Correiros — um cabo.

Carpinteiro — um cabo.

Ministério da Guerra, 13 de Fevereiro de 1947.—  
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

### Portarias

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para o uso do altitelémetro (N.º 3 MK. V) m/943 e do (N.º 3 MK. IV) m/940.

Ministério da Guerra, 16 de Janeiro de 1947.— O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento táctico de infantaria, 1.ª parte — Instrução elementar — Metralhadora M. G. 34 — 7,9 m/944.

Ministério da Guerra, 4 de Fevereiro de 1947.— O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

## III — DETER

Ministério da Guerra —

I) A constituição da bateria mista de artilharia de S. Vi  
dro orgânico (despacho de 27 de Janeiro de 1947):

## Bateria mista de arti

(Quadro

## Designação

I — *Comando e trem:*

## A) Comando:

|  |       |
|--|-------|
| Comandante (capitão) . . . . .               | ..... |
| Adjunto (subalerno) . . . . .                | ..... |
| Adjunto (subalerno do Q. S. A. E.) . . . . . | ..... |
| Amanuense . . . . .                          | ..... |

## B) Trem de combate:

|  |       |
|--|-------|
| Primeiro-sargento . . . . .                            | ..... |
| Mecânico auto . . . . .                                | ..... |
| Ajudantes de mecânico auto . . . . .                   | ..... |
| Serralheiros . . . . .                                 | ..... |
| Carpinteiros . . . . .                                 | ..... |
| Enfermeiros . . . . .                                  | ..... |
| Quarteleiros . . . . .                                 | ..... |
| Cozinheiros . . . . .                                  | ..... |
| Clarins . . . . .                                      | ..... |
| Condutores auto . . . . .                              | ..... |
| Condutores hipo . . . . .                              | ..... |
| Maqueiros . . . . .                                    | ..... |
| Solípedes . . . . .                                    | ..... |
| Carros de comando . . . . .                            | ..... |
| Auto-galera . . . . .                                  | ..... |
| Viaturas de transporte de pessoal e material . . . . . | ..... |
| Ambulância . . . . .                                   | ..... |
| Viatura oficina . . . . .                              | ..... |
| Viatura de instrução . . . . .                         | ..... |
| Motocicletas . . . . .                                 | ..... |
| Bicicletas . . . . .                                   | ..... |
| Auto-tanque para água . . . . .                        | ..... |
| Carros da água . . . . .                               | ..... |
| Carros articulados . . . . .                           | ..... |

Soma . . . . .

## MINAÇÕES

## Repartição do Gabinete

cente de Cabo Verde passa a ser a constante do seguinte qua-

## lharia de Cabo Verde

orgânico)

| Oficiais | Pessoal   |                      |        |          | Solípedes |         | Viaturas hipo | Viaturas auto |                      |           | Motos | Bicicletas |
|----------|-----------|----------------------|--------|----------|-----------|---------|---------------|---------------|----------------------|-----------|-------|------------|
|          | Sargentos | Cabos metropolitanos | Nativo |          | Sela      | Tracção |               | Ligeiras      | De 3:500 quilogramas | Especiais |       |            |
|          |           |                      | Cabos  | Soldados |           |         |               |               |                      |           |       |            |
| 1        | -         | -                    | -      | -        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| (a) 1    | -         | -                    | -      | -        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | 1         | -                    | -      | -        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | 1         | -                    | -      | -        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | 1         | -                    | -      | -        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | 1                    | 1      | -        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | 1         | 1                    | -      | -        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | (b) 1     | 2                    | -      | -        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | 4        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | 1      | 2        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | 1      | 3        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | 5        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | 2        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | -        | 5         | 8       | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | -        | -         | -       | -             | 2             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | -        | -         | -       | -             | 1             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | -        | -         | -       | -             | -             | 4                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | -        | -         | -       | -             | -             | -                    | 1         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | -        | -         | -       | -             | -             | -                    | 1         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | -        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | 2     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | -        | -         | -       | -             | -             | -                    | -         | -     | 6          |
| -        | -         | -                    | -      | -        | -         | -       | 2             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | -        | -         | -       | 1             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| 2        | 5         | 4                    | 3      | 16       | 5         | 8       | 3             | 4             | 4                    | 3         | 2     | 6          |

## Designação

II — *Duas divisões de artilharia de costa:*

|                                 |       |
|---------------------------------|-------|
| Subalternos . . . . .           | ..... |
| Sargentos ou furriéis . . . . . | ..... |
| Serventes de peça . . . . .     | ..... |
| Telemetristas . . . . .         | ..... |
| Calculadores . . . . .          | ..... |
| <i>Soma</i> . . . . .           | ..... |

III — *Divisão de artilharia antiaérea:*

|  |       |
|--|-------|
| Subalternos . . . . .                  | ..... |
| Sargentos ou furriéis . . . . .        | ..... |
| Serventes de peça . . . . .            | ..... |
| Serventes de preditor . . . . .        | ..... |
| Telemetristas . . . . .                | ..... |
| Servente de binocular . . . . .        | ..... |
| Servente de metralhadora A. A. . . . . | ..... |
| <i>Soma</i> . . . . .                  | ..... |

IV — *Divisão de projectores e transmissões (c):*

|   |       |
|---|-------|
| Subalterno . . . . .                        | ..... |
| Sargento ou furriel . . . . .               | ..... |
| Mecânico electricista . . . . .             | ..... |
| Ajudante de mecânico electricista . . . . . | ..... |
| Servente de projector . . . . .             | ..... |
| Condutores auto . . . . .                   | ..... |
| Radiotelefonistas . . . . .                 | ..... |
| Sinaleiros telefonistas . . . . .           | ..... |
| Operador de telecomando . . . . .           | ..... |
| <i>Soma</i> . . . . .                       | ..... |
| <i>Total</i> . . . . .                      | ..... |

(a) É o comandante de uma das divisões e deverá ter o posto de tenente.  
 (b) Especializado em radiologia.

| Oficiais | Pessoal   |                      |        |          | Solpedos |        | Viaturas hipo | Viaturas auto |                      |           | Motos | Bicicletas |
|----------|-----------|----------------------|--------|----------|----------|--------|---------------|---------------|----------------------|-----------|-------|------------|
|          | Sargentos | Cabos metropolitanos | Nativo |          | Sela     | Tração |               | Ligeiras      | De 3:500 quilogramas | Especiais |       |            |
|          |           |                      | Cabos  | Soldados |          |        |               |               |                      |           |       |            |
| 2        | -         | -                    | -      | -        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | 4         | -                    | -      | -        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | 2                    | 2      | 20       | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | 2                    | 2      | 2        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | 4        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| 2        | 4         | 4                    | 4      | 26       | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| 1        | -         | -                    | -      | -        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | 2         | -                    | -      | -        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | 1                    | 1      | 12       | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | 1      | 2        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | 1                    | 1      | 2        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | 1        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | 1      | 2        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| 1        | 2         | 2                    | 4      | 19       | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| 1        | -         | -                    | -      | -        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | 1         | -                    | -      | -        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | 1         | -                    | -      | -        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | 1                    | 1      | -        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | 1      | 9        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | -      | 2        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | 1                    | 1      | 4        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | -                    | 1      | 4        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| -        | -         | 1                    | -      | -        | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| 1        | 2         | 3                    | 4      | 19       | -        | -      | -             | -             | -                    | -         | -     | -          |
| 6        | 13        | 13                   | 15     | 80       | 5        | 8      | 3             | 4             | 4                    | 3         | 2     | 6          |

(c) Dispõe de todo o material de uma divisão de referençiação das extintas baterias de costa e A. A.

II) Na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, de 31 de Dezembro de 1946, devem ser incluídas as seguintes entidades:

|  |    |   |
|--|----|---|
| Director do serviço telegráfico militar                                  | a) | 1 |
| Chefe da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública . . . | a) | 3 |

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) As praças que tenham passagem às bases aéreas não levarão consigo as escovas, garfos, colheres e toalhas que lhes estejam distribuídos, ficando aqueles artigos em espólio nas unidades de origem.

---

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

IV) Por analogia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, determina-se que os militares que no estrangeiro se habilitaram ou venham a habilitar-se com qualquer curso de especialização profissional, de duração igual ou superior a um ano, correndo por conta do Estado as respectivas despesas, não podem, sem ter prestado oito anos de serviço após a conclusão do respectivo curso:

- a) Ser exonerados a seu pedido;
- b) Passar à situação de licença ilimitada ou ao serviço de qualquer Ministério.

(Despacho ministerial de 13 de Fevereiro de 1947).

---

IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Segundo parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, homologado por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional por seu despacho de 9

de Janeiro de 1947, publicado no *Diário do Governo* n.º 36, 2.ª série, de 13 de Fevereiro do corrente ano, a aprovação no exame de 3.ª classe das escolas regimentais deve ser considerada equivalente à aprovação no exame da 4.ª classe do ensino primário para efeito de colocação em cargos públicos.

---

## V — DESPACHO

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública

Por ser muito urgente a aquisição para o Estado de uns terrenos com a área aproximada de 65 hectares, pertencentes a Avelino Ferreira (0<sup>ha</sup>,4070), Parque Industrial e Comercial de Alverca, Limitada (57<sup>ha</sup>,7930) e Sociedade Portuguesa de Fibrocimento A Lusalite (6<sup>ha</sup>,8000), para ampliação do aeródromo de Alverca, determino que se opere a sua expropriação por utilidade pública urgente, nos termos do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1946.—  
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

---

## VI — CONCURSO

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - (Estado Maior do Exército)

Serviços Cartográficos do Exército

Concurso para a admissão à frequência do curso de topografia militar aplicada em 1947

Artigo 1.º Está aberto concurso para a admissão à frequência do curso de topografia militar aplicada.

Art. 2.º São condições essenciais para a admissão ao concurso:

a) Ser oficial do exército, do activo ou da reserva, com o curso da arma, ou miliciano de qualquer arma

nas situações de presente nas fileiras, ou licenciado, de posto não superior a capitão, com menos de 45 anos de idade à data do concurso e a isso autorizado pelo seu chefe;

b) Ter boas informações dos respectivos chefes, os quais deverão declarar se o concorrente faz ou não falta ao serviço durante o funcionamento do curso e dos trabalhos de campo que se lhe seguem, com a duração provável de sete meses;

c) Ter visão normal e condições físicas para o desempenho do serviço de campo, comprovadas por atestado médico.

Art. 3.º Os oficiais que, achando-se nas condições do artigo 2.º, desejem ser admitidos ao concurso requerê-lo-ão ao chefe do Estado Maior do Exército, instruindo os seus requerimentos com a documentação necessária à comprovação das condições.

Os requerimentos, de onde deve constar a morada do requerente, e devidamente informados, serão enviados pelas unidades e estabelecimentos militares aos Serviços Cartográficos do Exército, onde devem dar entrada até ao dia 9 do próximo mês de Março.

Para esse efeito as unidades e estabelecimentos militares farão, sem demora, o respectivo convite aos oficiais das classes mencionadas, devendo os requerimentos ser acompanhados com as respectivas notas de assentos e demais documentação.

Art. 4.º São condições de preferência:

- Habilitações técnicas para trabalhos de topografia;
- Menos idade;
- Informações dos respectivos chefes.

Art. 5.º Os concorrentes, após a sua apresentação, serão submetidos a uma prova escrita, para comprovarem os seus conhecimentos aritméticos, algébricos e trigonométricos e de leitura de cartas topográficas militares. Podem também ser sujeitos a uma prova oral os concorrentes que o júri entender.

Estas provas serão eliminatórias.

Art. 6.º Um júri, constituído pelo chefe dos Serviços Cartográficos do Exército ou um seu delegado, como presidente, e o número necessário de chefes de *équipe* permanente, apreciará as condições de preferência de que tratam os números anteriores.

Art. 7.º O curso terá a duração de sete semanas, com princípio em data a fixar superiormente, a qual será comunicada oportunamente.

Art. 8.º Os interessados terão direito:

a) Os das unidades de Lisboa e os milicianos na disponibilidade ou na situação de licenciados residentes em Lisboa, à ajuda de custo legal durante todos os dias em que o funcionamento do curso seja fora da área de Lisboa;

b) Os milicianos na disponibilidade ou na situação de licenciados residentes na província, à ajuda de custo legal desde o primeiro ao último dia do curso;

c) Os das unidades da província, desde o início da marcha e durante o funcionamento do curso, quando estejam presentes nas fileiras, à ajuda de custo legal.

Art. 9.º Os oficiais julgados aptos neste curso serão chamados para os trabalhos de campo por ordem da sua classificação e conforme as necessidades dos Serviços Cartográficos do Exército.

Art. 10.º Os oficiais, terminados os trabalhos de campo e com boas informações dos respectivos chefes de brigada, serão considerados instrutores de topografia.

### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 6, p. 273, l. 6, onde se lê: «Joaquim da Conceição Pereira», deve ler-se: «José da Conceição Pereira».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 17, 1.ª série, de 21 de Janeiro de 1947).

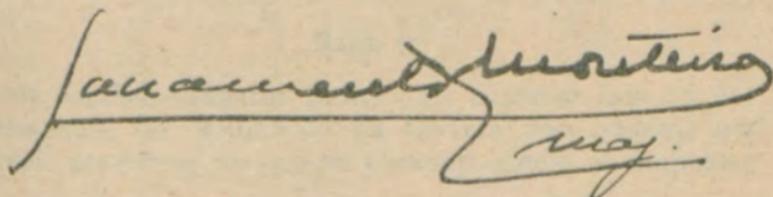
Na mesma *Ordem do Exército* e na p. 281, l. 5, onde se lê: «... que corresponder à sua pensão pelo cargo acumulado», deve ler-se: «... que corresponder à sua pensão pela Caixa Geral de Aposentações. Não receberão estes abonos pelo cargo acumulado».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 34, 1.ª série, de 11 de Fevereiro de 1947).

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,



*Fernando dos Santos Costa*  
maj.



# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 2

31 de Março de 1947

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — LEI

Ministério da Guerra

---

### Lei n.º 2:020

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### BASE I

O Ministério da Guerra só terá na sua dependência os estabelecimentos ou organizações industriais e comerciais indispensáveis ao provimento das necessidades da defesa nacional que não possam ser satisfeitas por intermédio de empresas privadas ou os que convenha reservar, total ou parcialmente, para mais perfeita eficiência da força armada, no que diz respeito a rapidez de acção e segurança ou manutenção de segredo em assuntos relativos à mesma defesa.

#### BASE II

Os estabelecimentos industriais e comerciais na dependência do Ministério da Guerra não podem, em geral, concorrer no campo económico com as empresas

ou actividades particulares, nem podem dedicar-se a fabricos ou trabalhos que não se contenham dentro dos objectivos estritamente prescritos na sua organização, salvo em caso de guerra ou de perigo iminente dela.

Pode, porém, ser autorizada a colaboração dos mesmos estabelecimentos com empresas privadas congêneres, quer para proporcionar à economia nacional a utilização da sua técnica especializada ou do seu melhor apetrechamento, quer para facilitar a preparação da mobilização industrial em caso de guerra ou de grave emergência.

§ único. O Ministério da Guerra, em relação às encomendas ou fabricos que seja possível obter simultaneamente nos estabelecimentos fabris do Estado ou nas empresas particulares, só preferirá os produtos dos estabelecimentos na sua dependência quando, respeitadas as características de qualidade e as conveniências quanto a prazos de entrega, lhe for possível obtê-los ali por menor preço.

### BASE III

Para execução do disposto na base I, o Ministério da Guerra terá na sua directa dependência:

- 1) A Fábrica Militar de Braço de Prata;
- 2) A Fábrica Nacional de Munições de Armas Legeiras;
- 3) A Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos;
- 4) As Oficinas Gerais de Equipamentos e Arreios (Fábrica Militar de Santa Clara);
- 5) As Oficinas Gerais de Material de Engenharia;
- 6) As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico;
- 7) As Oficinas Gerais de Fardamento;
- 8) A Manutenção Militar;
- 9) O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

§ 1.º A Fábrica Militar de Braço de Prata destina-se especialmente:

- a) Ao fabrico e reparação de armamento;
- b) Ao fabrico e beneficiação de munições de artilharia, salvo o disposto nos §§ 2.º e 3.º desta base;
- c) Ao fabrico de instrumentos de precisão, aparelhagem eléctrica e material de referenciação, necessários aos serviços militares;

d) Ao fabrico e reparação de viaturas hipomóveis e viaturas automóveis especializadas, destinadas à arma de artilharia ou ao serviço de munições, bem como ao fabrico e reparação de viaturas blindadas ou couraçadas, salvo, em qualquer caso, o que respeita aos órgãos motores;

e) Ao fabrico de ferramentas necessárias à laboração das indústrias militares.

A Fábrica disporá de laboratório devidamente apetrechado e das oficinas subsidiárias indispensáveis ao seu regular funcionamento.

§ 2.º A Fábrica Nacional de Munições de Armas Leigas destina-se ao fabrico e recuperação das diferentes espécies de cartuchos para armas portáteis, bem como ao fabrico e recuperação das munições para bocas de fogo de pequeno calibre quando o apetrechamento industrial da Fábrica aconselhe que aí se efectuem, incluindo sempre o seu carregamento.

§ 3.º A Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos destina-se ao fabrico de pólvoras físicas e químicas, de explosivos e artificios especializados necessários à constituição de munições de todos os calibres e ao exercício da actividade militar. A este estabelecimento compete o carregamento das munições de artilharia ou de quaisquer outras cujo fabrico ou acabamento não estejam especialmente affectos a outro estabelecimento.

Enquanto o mercado não for devidamente abastecido de pólvoras químicas pela indústria particular nacional, pode a Fábrica estudar e preparar as fórmulas mais adequadas a esse abastecimento, podendo sempre lançar no consumo público os subprodutos da sua laboração nos limites estritamente necessários ao seu aproveitamento económico, no regime adoptado pela indústria particular.

§ 4.º As Oficinas Gerais de Equipamentos e Arreios destinam-se:

a) Ao fabrico dos equipamentos e correame necessários ao pessoal das forças armadas;

b) Ao fabrico de material de bivaque e acampamento necessário à vida das tropas em campanha;

c) Ao fabrico de arreios e artigos de correame necessários ao serviço dos solípedes e viaturas, ou ao bom acondicionamento e transporte dos materiais de guerra ou de mobilização necessários às forças militares.

§ 5.º As Oficinas Gerais de Material de Engenharia destinam-se:

a) Ao fabrico e reparação de material automóvel do exército, incluindo as viaturas automóveis especializadas para os serviços de engenharia, saúde e administração militar, bem como à reparação dos órgãos motores de quaisquer outras viaturas, mesmo blindadas ou couraçadas;

b) Ao fabrico e reparação do material de telegrafia e telefonia, por fios e sem fios, necessário à actividade das forças militares;

c) Ao fabrico e reparação de outro material especializado de engenharia que não seja possível realizar na indústria particular.

§ 6.º As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico destinam-se ao fabrico e reparação do material aeronáutico do exército, bem como à execução de encomendas da mesma natureza que lhes sejam feitas pela aeronáutica naval ou civil.

No que respeita a aviões, as Oficinas devem estar equipadas por forma a poderem encarregar-se de fabricos e reparações tanto nos motores como nas células.

§ 7.º As Oficinas Gerais de Fardamento destinam-se à confecção e grande reparação dos artigos de vestuário e calçado necessários ao fardamento das tropas, quer em tempo de paz quer em tempo de guerra.

As Oficinas podem ser encarregadas de armazenar e conservar toda ou parte da reserva de fardamento e calçado necessários à mobilização das forças armadas.

As Oficinas poderão ainda ser autorizadas a fornecer aos militares, directamente ou por intermédio das cantinas ou cooperativas militares, os artigos respeitantes ao seu uniforme.

§ 8.º A Manutenção Militar destina-se a assegurar ao Ministério da Guerra o reabastecimento das forças militares em víveres e forragens e a constituição das reservas necessárias a uma eventual mobilização militar.

Por intermédio da Manutenção Militar pode o Ministério da Guerra prover ao fornecimento de pão e rancho às tropas, tendo em vista a melhoria do preço de custo pela concentração do serviço numa só direcção.

A Manutenção Militar pode ainda ser autorizada a colocar no mercado, no regime adoptado para a indústria particular, ou nas cooperativas e cantinas militares, os subprodutos ou excedentes da sua laboração que

não possam ser consumidos pelos serviços do Ministério da Guerra.

§ 9.º O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos destina-se à manipulação e fabrico de medicamentos e outros produtos químicos necessários ou requeridos pelos serviços de saúde militar e ainda ao estudo de produtos respeitantes à guerra química e bacteriológica ou a contrabater os meios químicos utilizados em tal modalidade de guerra.

Fica provisoriamente a cargo do Laboratório a importação e armazenagem dos cloratos, percloratos, ácido pícrico e picratos necessários ao consumo público, somente colocados no mercado nos termos expressamente estabelecidos na lei, e ainda a intervenção na importação e comércio de estupefacientes, legalmente prevista para a Farmácia Central do Exército.

#### BASE IV

Além das atribuições especialmente conferidas, na base anterior, aos diversos estabelecimentos fabris, poderão estes ser encarregados pelo Ministério da Guerra de realizar as experiências e ensaios técnicos necessários ao estudo de problemas militares da sua especialidade, mediante o pagamento dos respectivos encargos. Os mesmos estabelecimentos poderão ainda ser aproveitados para a organização de cursos técnicos e estágios de engenheiros, mecânicos, artífices e mais especialistas das forças militares e também dos indivíduos sujeitos a mobilização extraordinária nos termos da base XVIII.

#### BASE V

Os estabelecimentos fabris militares dependem do Ministro da Guerra, por intermédio da Administração Geral do Exército e sem interferência ou ingerência das direcções das armas e serviços. Estas direcções serão, no entanto, ouvidas na elaboração das condições técnicas dos cadernos de encargos relativos às encomendas de novos fabricos ou de grandes reparações de material, podendo ser encarregadas de seguir a sua execução.

Salvo nos casos de encomendas ou aquisições que os serviços estejam autorizados a fazer e para os quais

se encontrem habilitados com dotações orçamentais privadas, os estabelecimentos fabris militares só podem receber ou aceitar encomendas por intermédio da Administração Geral do Exército.

#### BASE VI

Nenhum estabelecimento pode executar nas suas fábricas ou oficinas trabalhos que estejam nas atribuições de outro estabelecimento, excepto em caso de necessidades impostas por circunstâncias particulares e devidamente reconhecidas pelo Ministro da Guerra. As direcções dos diferentes estabelecimentos fabris acordarão entre si ou encomendarão à indústria privada, conforme os casos, a execução dos trabalhos de que careçam para satisfação de contratos ou encomendas que lhes tenham sido confiados pelos organismos competentes. Da mesma forma, as oficinas ligeiras das unidades ou estabelecimentos militares não poderão efectuar trabalhos de fabrico ou de grande reparação que sejam das atribuições dos estabelecimentos fabris, devendo até ser extintas aquelas cujo âmbito de acção concorra com o dos mesmos estabelecimentos.

#### BASE VII

Os estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra vivem em regime de industrialização e ficam sujeitos aos princípios e normas que regem a actividade das empresas privadas. Têm completa autonomia administrativa, observam rigorosamente os preceitos da contabilidade orçamental e industrial e utilizam o sistema digráfico nos métodos de escrita, idênticos em todas as fábricas, oficinas e laboratórios.

#### BASE VIII

A administração dos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra é da inteira responsabilidade dos respectivos directores, que serão assistidos por conselhos de carácter consultivo, constituídos pelo subdirector, quando o haja, e pelos chefes de serviço, incluindo o chefe da contabilidade.

O director tem capacidade jurídica para representar, em juízo ou fora dele, o estabelecimento que dirige.

## BASE IX

Os serviços a cargo dos estabelecimentos fabris do exército serão agrupados da seguinte forma:

- Serviços gerais;
- Serviços industriais;
- Serviços comerciais;
- Serviços de contabilidade.

Os serviços gerais ficam normalmente na dependência imediata do subdirector.

Os serviços de inventário, que terão por fim a determinação exacta dos valores existentes, ficam sempre na dependência da contabilidade.

## BASE X

Juntó do Ministério da Guerra, como órgão de fiscalização, simultâneamente de carácter técnico e administrativo, haverá o Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris, que será presidido por um oficial de patente não inferior a coronel, do activo ou da reserva, com um curso de engenharia, e constituído por técnicos militares ou civis, correspondendo em número e qualidade às funções que lhe competirem. Do Conselho farão parte necessariamente:

- Um engenheiro fabril ou industrial;
- Um oficial de engenharia militar;
- Um engenheiro aeronáutico;
- Um farmacêutico;
- Um oficial do serviço de administração militar;
- Um diplomado em Ciências Económicas e Financeiras.

O Conselho Fiscal, sempre sob a direcção do seu presidente, funciona em duas secções, uma de carácter técnico, a que pertencem os técnicos engenheiros e o oficial farmacêutico, e outra de carácter administrativo, de que fazem parte o oficial do serviço de administração militar e o diplomado em Ciências Económicas e Financeiras.

As despesas com a manutenção do Conselho, incluindo as feitas com a retribuição aos seus membros, são custeadas pelos estabelecimentos e levadas à conta de gastos gerais de administração.

## BASE XI

São atribuições principais do Conselho:

a) Fiscalizar a administração dos estabelecimentos e examinar a sua escrituração sempre que o julgue conveniente, impondo a observância de regras comuns e o exacto cumprimento das disposições legais e determinações ministeriais;

b) Dar parecer sobre os inventários, balanços e relatórios de gerência que tenham de ser submetidos à apreciação do Ministro da Guerra;

c) Dar parecer sobre as propostas das direcções dos estabelecimentos e sobre quaisquer assuntos de ordem técnica de reconhecida importância respeitantes à vida ou à actividade dos mesmos estabelecimentos;

d) Apresentar mensalmente ao Ministro relatórios circunstanciados da sua acção e da actividade dos estabelecimentos fabris, sugerindo as providências indispensáveis ao desenvolvimento e rendimento industrial dos mesmos.

## BASE XII

O capital de cada estabelecimento será fixado por despacho do Ministro da Guerra, com base no balanço encerrado em 31 de Dezembro de 1945 e tendo em conta o valor de inventário dos móveis e imóveis e as conveniências particulares da laboração.

Os diferentes estabelecimentos deverão providenciar no sentido de terem sempre em armazém as matérias-primas para a laboração normal de seis a doze meses.

As direcções dos estabelecimentos fabris não é permitido o aumento dos valores de inventário sem autorização do Ministro.

## BASE XIII

A contabilidade dos estabelecimentos fabris deve acompanhar todos os fabricos e trabalhos em curso, por forma a poder encerrar as respectivas contas, com a determinação rigorosa do seu custo, à medida que os mesmos forem sendo concluídos.

Para determinação do preço de custo do fabrico concorrerão sempre:

a) O valor das matérias-primas e da mão-de-obra empregadas;

b) Os gastos gerais relativos à reparação e conservação das instalações;

c) Os gastos gerais de administração, incluindo os impostos que incidam sobre a exploração;

d) Os gastos de oficina;

e) A percentagem destinada à formação de um fundo especial consignado à amortização das máquinas e instalações;

f) O lucro destinado a remunerar o capital e garantir a actualização e o progresso industrial do estabelecimento.

§ único. Na determinação da percentagem a que se refere a alínea e) deve apenas tomar-se em conta a utensilagem que concorreu no trabalho e por forma que tal amortização se efective em: quarenta anos para instalações fixas; vinte anos para maquinismos, acessórios, móveis e utensílios; doze anos e meio para ferramentas e utensílios industriais e dez anos para meios de transporte.

#### BASE XIV

O Ministro da Guerra aprovará no fim de cada gerência a distribuição dos lucros líquidos anuais dos estabelecimentos fabris, por forma que deles beneficiem as seguintes contas:

a) Capital;

b) Fundo de reserva;

c) Fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas;

d) Fundo de protecção e acção social.

As importâncias atribuídas aos fundos a que se referem as alíneas c) e d) serão representadas por títulos do Estado ou por numerário em contas especiais na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

No fundo a que se refere a alínea c) serão também contabilizadas as importâncias correspondentes à amortização das máquinas, viaturas e outra utensilagem empregada na exploração.

As importâncias dos dois fundos só podem ser utilizadas mediante autorização superior quando os encargos excedam a competência normal da direcção, e sempre na satisfação das necessidades ou na realização dos fins que lhes são próprios. Os prejuízos, quando os haja, serão liquidados pelo Fundo de reserva, salvo se as cir-

cunstâncias especiais que lhes deram origem aconselharem outra coisa.

§ único. A parte em conta de capital reverte normalmente para o Tesouro a título de remuneração ao capital investido na empresa.

#### BASE XV

Além do pessoal militar indicado nos respectivos regulamentos, os estabelecimentos fabris disporão do pessoal civil, de administração, técnico e fabril fixado nos respectivos quadros e ainda do pessoal eventual que as circunstâncias particulares de laboração determinarem.

De harmonia com as necessidades de trabalho, o pessoal pode, normal ou eventualmente, ser transferido de oficina ou mandado prestar serviço noutra estabelecimento, quando se encontre disponível e não possa ou não deva ser despedido.

Com excepção do que respeita a serventes, aprendizes e apontadores de oficina, o pessoal fabril a admitir para os quadros deve estar sempre habilitado com o curso das escolas industriais ou comerciais que for mais adequado. A reforma do Instituto dos Pupilos do Exército atenderá especialmente às necessidades de mão-de-obra especializada nos estabelecimentos fabris, sem deixar de ter em atenção as conveniências do exército em artífices e outros especialistas.

#### BASE XVI

O pessoal civil dos quadros dos estabelecimentos fabris é normalmente provido por contrato ou por assalariamento.

O pessoal administrativo, incluindo o de saúde ou de enfermagem e o pessoal menor, o pessoal técnico e o pessoal fabril de categoria igual ou superior a operário pertencente aos quadros é normalmente provido por contrato. Os ajudantes de desenhadores, apontadores, serventes e aprendizes são providos por assalariamento.

O pessoal civil eventual é sempre provido por assalariamento, independentemente da sua classe ou categoria.

Os contratos podem ser rescindidos pelo Ministro da Guerra quando as conveniências do serviço ou da disciplina o exigirem, apenas com as restrições neles previstas. O pessoal assalariado poderá ser livremente nomeado e despedido pela direcção.

§ 1.º Na categoria de apontadores de oficina poderão eventualmente ser empregados, em regime de serviço moderado, os serventuários de idade avançada ou parcialmente incapacitados por virtude de acidente de trabalho.

§ 2.º O pessoal técnico e de administração de categoria igual ou superior a segundo-oficial, bem como os mestres e contramestres da classe do pessoal fabril com mais de vinte anos de serviço e muito boas informações quanto à aptidão profissional, formação moral e comportamento disciplinar, podem transitar para a categoria de pessoal de nomeação vitalícia, com os direitos e regalias inerentes.

#### BASE XVII

Os vencimentos do pessoal contratado ou assalariado são fixados segundo as normas previstas no decreto-lei n.º 26:115 e tendo em atenção os salários e férias usualmente pagos pela indústria particular.

Os honorários do pessoal civil, dirigente e de administração constarão de tabelas aprovadas pelos Ministros das Finanças e da Guerra. Os salários e férias devidos pela mão-de-obra constarão de tabelas aprovadas pelo Ministro da Guerra e pelo Subsecretário de Estado das Corporações.

Todo o pessoal civil dos estabelecimentos fabris está sujeito a regime disciplinar especial, que, em caso de guerra ou de grave emergência, será o estabelecido para as forças militares.

#### BASE XVIII

O pessoal sujeito a obrigações militares será abatido ao efectivo das unidades a que pertence e transferido para o centro de mobilização estabelecido junto de cada estabelecimento.

Em caso de guerra, declarada ou iminente, ou de grave emergência, todo o pessoal, sujeito ou não a obrigações militares, ficará affecto à defesa militar da fábrica em que trabalha, segundo a lei da Defesa Civil do Território.

O Ministro da Guerra pode, nos mesmos casos, determinar a mobilização extraordinária de técnicos ou operários especializados, necessários à laboração dos esta-

belecimentos fabris, ainda que não sujeitos a obrigações militares. O regime de vencimentos a abonar ao pessoal mobilizado extraordinariamente será o estabelecido na base anterior.

#### BASE XIX

O pessoal civil gozará das regalias previstas na lei, designadamente quanto ao regime de licenças, aposentação ou reforma e de previdência.

O regime de previdência para o pessoal civil não abrangido pela Caixa Geral de Aposentações será o adoptado para o pessoal das empresas privadas, não devendo todavia a sua comparticipação para a respectiva Caixa exceder 5 por cento dos vencimentos auferidos.

O Ministério da Guerra providenciará, por intermédio de um Fundo comum de assistência, no sentido de assegurar em todos os estabelecimentos o tratamento, na doença, dos indivíduos que neles trabalham, bem como no de organizar a protecção e assistência ao pessoal feminino, na gravidez e durante a criação dos filhos até à idade de 4 anos.

#### BASE XX

Enquanto não forem publicados os regulamentos respectivos, os quadros do pessoal serão os que constam da legislação actualmente em vigor. Quando necessário ou conveniente, os militares dos quadros podem ser substituídos por pessoal técnico civil devidamente habilitado. Mediante autorização do Ministro da Guerra, os estabelecimentos fabris podem ainda contratar, a título permanente ou eventual, o pessoal técnico estrangeiro que às circunstâncias aconselhem.

#### BASE XXI

As condições do regime de trabalho nos estabelecimentos fabris não poderão ser inferiores às estabelecidas na legislação geral sobre os contratos de trabalho por que se regem as empresas privadas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO (CARMONA) — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira —

*João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

## II — DECRETO

Ministérios da Guerra e das Colónias

### Decreto-lei n.º 36:071

Tendo cessado as circunstâncias que determinaram a colocação sob a autoridade do Ministro da Guerra das forças militares das colónias para onde haviam sido destacadas tropas metropolitanas;

Mas cónvindo regular devidamente a situação das forças do exército metropolitano que, por conveniência da defesa nacional, ainda se mantenham ou devam ser destacadas para as colónias, nos termos do disposto no n.º 2.º do artigo 3.º da lei da organização do exército, de 1 de Setembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Regressam à dependência exclusiva do Ministério das Colónias os serviços militares das colónias de Angola, Moçambique, Macau e Timor, colocados sob a jurisdição do Ministério da Guerra, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:157, de 21 de Julho de 1942. São igualmente restabelecidas em toda a plenitude as atribuições militares executivas do Ministro das Colónias prescritas na Carta Orgânica do Império Colonial Português. Até à reorganização das respectivas forças continuam na dependência do Ministério da Guerra os serviços militares da colónia de Cabo Verde.

Art. 2.º As forças do exército metropolitano que, por conveniência da defesa nacional e nos termos do n.º 2.º do artigo 3.º da lei da organização do exército, de 1 de Setembro de 1937, se mantenham ou devam ser destacadas, em tempo de paz, para qualquer colónia

serão consideradas adidas em comissão extraordinária no Ministério das Colónias por prazo de tempo não superior a dois anos.

§ 1.º As forças militares metropolitanas estacionadas nas colónias nos termos deste artigo ficam sujeitas às disposições do regulamento de disciplina militar colonial e na completa dependência disciplinar das autoridades coloniais competentes e do Ministro das Colónias.

§ 2.º É extinto o Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial, transitando para o Conselho Superior de Disciplina do Exército as funções que, segundo a legislação vigente e em relação às forças militares terrestres, eram da competência daquele organismo.

Art. 3.º Até ao fim do corrente ano de 1946 continuará a constituir encargo do Ministério da Guerra a despesa com vencimentos, alimentação e manutenção das forças expedicionárias metropolitanas que se encontram destacadas nas colónias de Angola, Macau e Timor, no montante presentemente estabelecido. Até à mesma data o Ministério da Guerra satisfará os encargos das companhias indígenas da colónia de Moçambique que se encontram destacadas na colónia de Timor. A partir de 1 de Janeiro de 1947 todas as despesas com as forças referidas constituirão encargo do Ministério das Colónias, que para tanto inscreverá no orçamento respectivo, como despesa extraordinária, as verbas necessárias.

Art. 4.º É das atribuições do Conselho de Ministros a resolução das questões que em execução do presente diploma originem discordância entre os Ministérios da Guerra e das Colónias. É igualmente das atribuições do Conselho de Ministros resolver por despacho as dúvidas ou conflitos de competência a que a aplicação do presente diploma der lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## III — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

**Portaria n.º 11:771**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução os quadros orgânicos de campanha da arma de infantaria a observar obrigatoriamente durante um período de cinco anos, que termina em 31 de Dezembro de 1950.

Ministério da Guerra, 31 de Março de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento do curso de habilitação para primeiro-sargento artífice serralheiro e carpinteiro.

Ministério da Guerra, 18 de Março de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## Direcção da Arma de Artilharia

## 1.ª Repartição

Regulamento do curso de habilitação  
para a promoção a primeiro-sargento artífice serralheiro e carpinteiro

## I — Organização

Artigo 1.º Na escola de artífices funcionará o 3.º curso, ou curso de habilitação para primeiro-sargento artífice serralheiro e carpinteiro.

Art. 2.º Os conhecimentos a ministrar aos alunos do curso de habilitação para primeiro-sargento artífice são os constantes dos respectivos programas, que se indicam no artigo 12.º

## II — Da matrícula no curso

Art. 3.º No curso de habilitação para primeiro-sargento artífice serão matriculados os segundos-sargentos

que pelo Ministério da Guerra forem autorizados e que satisfaçam às seguintes condições:

1.º Estar no serviço efectivo;

2.º Ter, pelo menos, dois anos de serviço em oficina do respectivo officio, depois de ter sido aprovado no 2.º curso de artífices;

3.º Ter, pelo menos, um ano de permanência no posto de segundo-sargento;

4.º Satisfazer às condições de comportamento exigidas para a promoção ao posto de primeiro-sargento pelo regulamento de promoções aos postos inferiores do exército.

Art. 4.º Os segundos-sargentos artífices que desejarem frequentar o curso de habilitação para primeiro-sargento, quer estejam ou não na sede da unidade a que pertencerem, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas nos seus registos de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até ao dia 15 de Dezembro do ano anterior àquele em que desejem ser admitidos à frequência do curso.

§ único. Estas informações deverão ser prestadas pelos comandantes das unidades.

### III — Duração, funcionamento e frequência do curso

Art. 5.º O curso terá a duração de seis meses.

Art. 6.º Serão eliminados do curso de habilitação para primeiro-sargento artífice, recolhendo imediatamente à sua situação anterior, os alunos que durante a sua frequência manifestem negligência ou insufficiente aproveitamento.

§ único. Considera-se com insufficiente aproveitamento o aluno que no fim de cada período de sessenta dias úteis não obtenha média igual ou superior a 5 valores.

### IV — Duração e regime de aulas e trabalho officinal

Art. 7.º A duração de aulas e do trabalho officinal é computada em seis horas diárias, divididas em dois períodos.

### V — Dos exames

Art. 8.º Os exames do curso de habilitação para primeiro-sargento artífice de qualquer especialidade constam

de uma prova escrita, de uma prova oral e de uma prova prática.

Art. 9.º As provas orais dos exames terão a duração máxima de uma hora.

Art. 10.º As provas escritas terão a duração máxima de seis horas.

Art. 11.º A duração das provas práticas será fixada para cada caso de acordo com a natureza do trabalho.

## VI — Dos programas

Art. 12.º O ensino do curso de habilitação para primeiro-sargento compreende as seguintes matérias:

### I — *Para artifices serralheiros:*

- 1.º Nomenclatura de artigos simples do seu officio;
- 2.º Instrumentos para medidas de precisão. Verificadores;
- 3.º Matérias-primas correntes applicáveis no seu officio. Suas características;
- 4.º Tratamento térmico dos materiais utilizados no seu officio (têmpera, revenido, recozido e cementação), soldaduras;
- 5.º Forjamento e suas formas de execução;
- 6.º Desarmar e armar as armas portáteis em uso no exército e estudo do respectivo funcionamento;
- 7.º Conhecimento das principais bocas de fogo em uso no exército;
- 8.º Desmontagem e montagem dos diferentes mecanismos do material de artilharia, como: culatra, freio, recuperadores, etc. Funcionamento destes órgãos;
- 9.º Principais avarias no material de artilharia e modo de as remediar;
- 10.º Nomenclatura abreviada do armamento portátil e do material de artilharia;
- 11.º Substituição de peças simples nas armas portáteis e no material de artilharia em uso no exército;
- 12.º Fabrico de ferramenta simples do seu officio;
- 13.º Limpeza e conservação do material;
- 14.º Noções sobre tiro, ângulo de tiro, flecha, ângulo de queda, linha de mira, estriamento e seu fim, etc.;
- 15.º Verificação dos aparelhos de pontaria;
- 16.º Principais avarias nos freios e recuperadores. Execução de uma reparação;

17.º Interpretação e execução de desenhos de artigos de material de guerra de fácil manufactura;

18.º Orçamento detalhado em tempo, material e mão-de-obra de artigos de material de guerra respeitantes ao seu officio cuja manufactura possa ser attribuída às officinas regimentais;

19.º Descrição das máquinas, ferramentas, aparelhos e instrumentos que possam ser usados nas officinas regimentais, sua utilização e funcionamento.

## II — *Para artífices carpinteiros:*

1.º Matérias-primas correntes applicáveis no seu officio. Suas características;

2.º Conhecimento de todas as viaturas hipomóveis em uso no exército;

3.º Nomenclatura das suas partes principais;

4.º Acerto e montagem de peças de madeira nas armas portáteis em uso no exército;

5.º Substituição de componentes de madeira nas viaturas hipomóveis em uso no exército;

6.º Conhecimento geral de todo o armamento portátil em uso no exército;

7.º Interpretação e execução de desenhos de artigos de material de guerra de fácil manufactura;

8.º Orçamento detalhado em tempo, material e mão-de-obra de artigos de material de guerra respeitantes ao seu officio cuja manufactura possa ser attribuída às officinas regimentais;

9.º Descrição das máquinas, ferramentas, aparelhos e instrumentos que possam ser usados nas officinas regimentais, sua utilização e funcionamento.

## Programa dos exames

Art. 13.º Os exames do curso de habilitação para primeiros-sargento artífices subordinar-se-ão aos seguintes programas:

### I — *Para artífices serralheiros:*

1.º A prova escrita constará de:

- a) Desenho de um artigo simples de material de guerra;
- b) Elaboração do orçamento de manufactura de um artigo simples de material de guerra e exposição dos respectivos processos de fabrico.

2.º A prova prática constará de:

Manufatura de um artigo de material de guerra que inclua operações de forjamento, máquina, lima e tratamentos térmicos.

3.º A prova oral versará sobre as diversas alíneas que constituem o programa.

#### II — *Para artífices carpinteiros:*

1.º A prova escrita constará de:

a) Desenho de um artigo simples de material de guerra;

b) Elaboração do orçamento de manufatura de um artigo simples de material de guerra e exposição dos respectivos processos de fabrico.

2.º A prova prática constará de:

Manufatura de um artigo simples de material de guerra.

3.º A prova oral versará sobre as diversas alíneas que constituem o programa.

---

#### IV — DETERMINAÇÕES

##### Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

1) A determinação I do n.º 9 da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1920, p. 113, passa a ter a seguinte redacção:

a) As unidades, repartições e estabelecimentos militares requisitarão normalmente ao Depósito de Material de Aquartelamento, durante os meses de Janeiro e Julho, e extraordinariamente fora destes prazos *só quando circunstâncias muito excepcionais o justificarem*, por meio de uma requisição única (modelo I), em triplicado, assinada pelos membros dos conselhos administrativos, visada pelo respectivo comandante ou chefe e autenticada com o selo branco, os artigos de mobília e utensílios que julgarem indispensáveis às exigências do serviço e que estejam nas precisas condições das tabelas 1 e 2 da determinação de 25 de Maio de 1938, publicada na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1938, p. 159;

b) A não ser as requisições exigidas pelo aumento do efectivo, todas as outras, tais como as destinadas à substituição de artigos que estiverem absolu-

tamente incapazes e as que, em virtude de circunstâncias especiais, houver necessidade de fazer para aumentar à carga, terão de ser pormenorizadamente justificadas, sem o que não serão aceites.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

II) Para conhecimento e devida execução se publica a seguinte determinação:

1. Que a 1.ª companhia de trem hipomóvel deve ser considerada extinta desde 31 de Dezembro de 1946;
2. Que o grupo independente de artilharia pesada n.º 3 é considerado organizado desde 1 de Fevereiro de 1947.

V — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Comunicações, publicado no *Diário do Governo* n.º 57, 1.ª série, de 12 de Março do corrente ano, foram autorizadas a expedir correspondência oficial da classe A as seguintes entidades militares, as quais devem ser incluídas na tabela n.º 1 a que se refere o decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939, publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, de 30 de Janeiro de 1941, p. 23:

Presidentes dos conselhos administrativos dos regimentos.

VI — DESPACHOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública

Tornando-se necessário adquirir uns prédios com destino ao alargamento do cais de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, a fim de ser utilizado pelo Ministério da Guerra, e visto terem-se levantado dificuldades por parte dos seus proprietários: nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei

n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, determino que se tornem extensivas àquelas aquisições ou expropriações, necessárias ao aludido fim, as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado decreto-lei n.º 34:111 e mais legislação aplicável.

Ministério das Finanças, 8 de Março de 1947.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

---

Com destino ao alargamento das instalações da bateria e quartel no Pico de S. Martinho, no Funchal, torna-se necessário adquirir para o Estado uma parcela de terreno, com a área de 8:164 metros quadrados, onde existem várias benfeitorias.

Porque se têm levantado dificuldades na obtenção da respectiva escritura de compra e venda, não obstante haver acordo no preço fixado, determino que a esta aquisição ou expropriação se apliquem as disposições do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Janeiro de 1944, e demais legislação complementar.

Ministério das Finanças, 21 de Março de 1947.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

---

## VII — CONCURSO

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - (Estado Maior do Exército)

Serviços Cartográficos do Exército

Concurso para admissão à frequência do curso de topografia militar aplicada em 1947

Por terem sido alteradas algumas das disposições do concurso de admissão à frequência do curso de topografia militar aplicada em 1947, insertas na *Ordem do Exército* n.º 1, do corrente ano, novamente se publicam as aludidas disposições, que substituem as publicadas na referida *Ordem*:

Artigo 1.º Está aberto concurso para a admissão à frequência do curso de topografia militar aplicada.

Art. 2.º São condições essenciais para admissão ao concurso:

a) Ser oficial do exército, do activo ou da reserva, com o curso da arma, ou miliciano de qualquer arma nas situações de presente nas fileiras ou licenciado, de posto não superior a capitão, com menos de 45 anos de idade à data do concurso e a isso autorizado pelo seu chefe;

b) Ter boas informações dos respectivos chefes, os quais deverão declarar se o concorrente faz ou não falta ao serviço durante o funcionamento do curso e dos trabalhos de campo que se lhe seguem, com a duração provável de sete meses;

c) Ter visão normal e condições físicas para o desempenho do serviço de campo, comprovadas por atestado médico.

Art. 3.º Os oficiais que, achando-se nas condições do artigo 2.º, desejem ser admitidos ao concurso, requerê-lo-hão ao chefe do Estado Maior do Exército, instruindo os seus requerimentos com a documentação necessária à comprovação das condições.

Os requerimentos, de onde deve constar a morada do requerente, devidamente informados, serão enviados pelas unidades e estabelecimentos militares aos Serviços Cartográficos do Exército, onde devem dar entrada até ao dia 9 do próximo mês de Março.

Para esse efeito as unidades e estabelecimentos militares farão, sem demora, o respectivo convite aos oficiais das classes mencionadas, devendo os requerimentos ser acompanhados com as respectivas notas de assentos e demais documentação.

Art. 4.º São condições de preferência:

Habilitações técnicas para trabalhos de topografia;

Menos idade;

Informações dos respectivos chefes;

Art. 5.º Os concorrentes após a sua apresentação serão submetidos a uma prova escrita, para comprovarem os seus conhecimentos aritméticos, algébricos e trigonométricos e de leitura de cartas topográficas militares. Podem também ser sujeitos a uma prova oral os concorrentes que o júri entender.

Estas provas serão eliminatórias.

Art. 6.º Um júri, constituído pelo chefe dos Serviços Cartográficos do Exército ou um seu delegado, como

presidente, e o número necessário de chefes de *équipe* permanente, apreciará as condições de preferência de que tratam os números anteriores.

Art. 7.º O curso terá a duração de sete semanas, com princípio em data a fixar superiormente, a qual será comunicada oportunamente.

Art. 8.º Os interessados terão direito:

a) Os das unidades de Lisboa e os milicianos na disponibilidade ou na situação de licenciados residentes em Lisboa, à ajuda de custo legal durante todos os dias em que o funcionamento do curso seja fora da área de Lisboa;

b) Os milicianos na disponibilidade ou na situação de licenciados residentes na província, à ajuda de custo legal desde o primeiro ao último dia do curso;

c) Os das unidades da província, desde o início da marcha e durante o funcionamento do curso, quando estejam presentes nas fileiras, à ajuda de custo legal.

Art. 9.º Os oficiais julgados aptos neste curso ficam obrigados a tomar parte nos trabalhos de campo sempre que para tal sejam chamados pelos Serviços Cartográficos do Exército.

Art. 10.º A convocação atrás referida será feita pela ordem da classificação obtida no curso.

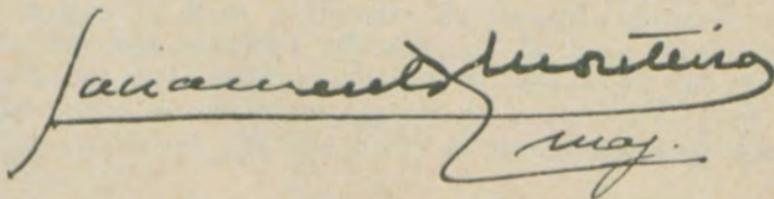
Art. 11.º Os oficiais, terminados os trabalhos de campo e com boas informações dos respectivos chefes de brigada, serão considerados instrutores de topografia.

Art. 12.º Os oficiais milicianos na situação de licenciados e que preencham as condições do artigo 11.º tomam o compromisso de honra de servir três anos consecutivos nos Serviços Cartográficos do Exército como chefes de *équipe* permanente, caso seja necessário.

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,



*Fernando dos Santos Costa*  
maj.



# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 3

30 de Abril de 1947

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 36:209

Pelo artigo 19.º da Concordata, obrigou-se o Estado a tornar possível aos católicos que estão ao seu serviço ou são membros das suas organizações o cumprimento dos seus deveres religiosos. Sucede, porém, que nos hospitais militares, no Asilo de Inválidos Militares e noutros centros militares afastados de aglomerações urbanas, onde a assistência religiosa está normalmente organizada, a obrigação do Estado acima referida somente pode ser levada a efeito através de serviço privativo ou expressamente organizado para o efeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a instituir nos hospitais militares, no Asilo de Inválidos Militares e nas guarnições militares isoladas em que não haja culto normalmente organizado o serviço de assistência religiosa por intermédio de sacerdotes propostos

pela autoridade eclesiástica ou nomeados com a sua prévia concordância.

Art. 2.º Os honorários a atribuir aos sacerdotes nomeados nos termos do artigo anterior serão fixados por despacho do Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral

### Decreto-lei n.º 36:221

Tornando-se necessário promover o preenchimento das vacaturas actualmente existentes no quadro de amanuenses do exército e, simultaneamente, facultar a normalização do quadro de sargentos músicos, ainda bastante excedido por motivo da redução das bandas determinada pelo decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Ministro da Guerra no corrente ano de 1947 autorizar, dentro do número das vacaturas presentemente existentes, a transferência para o quadro de amanuenses do exército dos sargentos músicos que tenham prestado serviço como amanuenses por prazo de tempo superior a cinco anos ou que, mediante prestação de provas adequadas, se mostrem aptos para o desempenho de tais funções.

Art. 2.º A partir da data da entrada em vigor do presente diploma é permitido o alistamento nas fileiras como aprendizes de música a mancebos que, além das restantes condições legais, tenham mais de 18 anos de idade e

possuam o exame do 2.º grau das escolas primárias ou habilitações equivalentes.

Art. 3.º Dentro das vacaturas que ficarem em aberto depois da aplicação do disposto no artigo 1.º pode, durante o ano corrente, o Ministro da Guerra autorizar o ingresso no quadro de amanuenses do exército aos sargentos pertencentes às tropas licenciadas e territoriais que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Terem serviço de campanha na guerra de 1914-1918;
- 2.ª Terem, pelo menos, trinta meses de serviço, com boas informações durante o último estado de emergência, com louvor;
- 3.ª Terem boa informação dos chefes e bom comportamento;
- 4.ª Terem sido propostos para ingresso no quadro pelos chefes competentes.

§ único. Os indivíduos que ingressarem no quadro de amanuenses do exército nos termos do presente artigo indemnizarão a Caixa Geral de Aposentações das quotas legais correspondentes ao tempo de serviço prestado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-lei n.º 36:229

Reconhecendo-se que os ordenados actualmente atribuídos aos governadores civis, representantes directos do Governo, não se ajustam de modo geral à categoria das respectivas funções:

Considerando que, além de se lhes assegurar representação condigna, se deve ter em conta os encargos especiais que provoca o exercício, transitório, das funções daqueles magistrados administrativos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados em 4.000\$ os ordenados dos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e dos governadores civis de Lisboa e Porto e em 3.500\$ os ordenados dos restantes governadores civis.

§ 1.º Os funcionários do Estado ou dos corpos administrativos que sejam nomeados governadores civis são considerados em comissão extraordinária de serviço público e têm direito a optar pelo seu ordenado ou pelo de governador, competindo porém ao Estado, em qualquer caso, o seu pagamento.

§ 2.º Aos funcionários na situação a que se refere o parágrafo anterior será contado o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado nos quadros a que pertencerem.

Art. 2.º Os governadores civis dos distritos de Lisboa, Porto e Funchal e os dos restantes distritos do continente ou das ilhas adjacentes têm direito aos subsídios mensais de 1.000\$ e 500\$, respectivamente, para despesas de representação.

Art. 3.º Quando o exercício do cargo obrigue o governador civil a mudança de residência e esta lhe não seja facultada em edifício público ser-lhe-á abonado um subsídio mensal de habitação de 1.000\$.

§ único. O direito ao subsídio será reconhecido por despacho do Ministro do Interior.

Art. 4.º Todos os governadores civis têm direito a utilizar, em serviço oficial, automóveis do Estado de 2.ª categoria.

§ único. Os encargos respeitantes à utilização do automóvel constituem despesa obrigatória dos cofres privados dos governos civis.

Art. 5.º Fica revogada a tabela anexa ao Estatuto dos Distritos Autónomos, na parte referente à remuneração dos governadores.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor no próximo dia 1 de Maio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* —

*João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 36:236

Tendo a experiência demonstrado haver vantagem em alterar algumas das disposições que regem a organização e funcionamento do Conselho Superior do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para examinar e dar parecer sobre os problemas da defesa nacional relativos à eficiência do exército ou ao potencial militar da Nação, dispõe o Ministro da Guerra do Conselho Superior do Exército. A organização, atribuições e regime de funcionamento do Conselho são objecto do presente diploma.

Art. 2.º O Conselho Superior do Exército tem a seguinte composição:

- a) Presidente, o Ministro da Guerra;
- b) Vice-presidente, o major general do exército;
- c) Vogais:

O chefe do estado maior do exército;

O governador militar de Lisboa;

O director da arma de engenharia;

Cinco oficiais generais, nomeados anualmente pelo Ministro da Guerra, sob proposta do vice-presidente;

O comandante geral da aeronáutica militar;

Os subchefes do estado maior do exército.

§ 1.º O Subsecretário de Estado da Guerra, quando exista, é membro nato do Conselho, ao qual preside na ausência ou impedimento do Ministro.

§ 2.º O Ministro da Guerra pode mandar convocar para as reuniões do Conselho quaisquer individuali-

dades militares ou civis que, pela sua função ou competência especial, julgue conveniente serem ouvidas. Quando tenham de ser debatidos problemas relativos ao exército colonial ou à defesa das colónias, solicitar-se-á do respectivo Ministério a comparência de representante devidamente qualificado.

§ 3.º Sempre que se trate de assuntos respeitantes à cooperação de forças de terra e mar, poderá promover-se a reunião conjunta dos Conselhos Superiores do Exército e da Armada ou solicitar-se do Ministério da Marinha a comparência das entidades superiores da armada interessadas nas resoluções a tomar.

Art. 3.º Compete ao Conselho Superior do Exército:

1.º Dar parecer sobre os problemas da defesa nacional mandados submeter à sua apreciação pelo Governo ou pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, especialmente no que respeita às disposições essenciais do plano de operações, incluindo o plano de defesa antiaérea do território;

2.º Dar parecer sobre os assuntos relativos à organização e funcionamento dos exércitos metropolitano e colonial submetidos à sua apreciação por iniciativa de algum dos seus membros ou por deliberação do Ministro da Guerra;

3.º Desempenhar as atribuições que, em matéria de promoções, lhe são conferidas pela legislação vigente, designadamente no que se refere à promoção por distinção e à promoção por escolha aos altos postos do exército.

§ único. Não serão convocados membros de patente inferior a general para as sessões do Conselho em que hajam de tomar-se decisões relativas à promoção ao generalato.

Art. 4.º O Conselho Superior do Exército será normalmente consultado acerca das questões fundamentais respeitantes à organização, recrutamento, instrução e mobilização das forças militares, às disposições essenciais dos planos de operações, à organização geral das fortificações, aos planos gerais de armamento, ao estabelecimento dos grandes eixos rodoviários do País, à construção de novas linhas férreas e designadamente sobre:

- a) As propostas de lei da organização geral do exército, recrutamento e serviço militar e quadros e efectivos;

- b) O plano anual de instrução;
- c) O estudo e actualização dos projectos de operações;
- d) Os planos de mobilização, concentração e transportes;
- e) As disposições essenciais dos regulamentos de campanha e de instrução.

Art. 5.º O Conselho Superior do Exército reunirá uma vez em cada semestre e sempre que o Ministro da Guerra julgue necessária ou conveniente a sua convocação para cumprimento do estabelecido no artigo 3.º

Art. 6.º O Presidente da República pode, quando o julgar conveniente, mandar convocar o Conselho Superior do Exército, assumindo nesse caso a presidência.

§ único. Sempre que o Presidente da República assuma a presidência do Conselho Superior do Exército, o Presidente do Conselho de Ministros assistirá à sessão e para esta poderão ser convocados os Ministros da Marinha e das Colónias.

Art. 7.º O vice-presidente do Conselho Superior do Exército, nomeado pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, tem a designação de major general do exército e disporá, como órgão auxiliar privativo para o exercício das suas funções, da Majoria General do Exército, com a organização prevista no respectivo regulamento.

Art. 8.º No caso de operações militares importantes a realizar simultaneamente em vários teatros de operações do território metropolitano e colonial ou de cada um destes, o major general do exército assumirá a direcção superior do conjunto das operações como generalíssimo dos exércitos; em tempo de paz será hierarquicamente superior a todos os generais, independentemente das funções por estes desempenhadas.

Art. 9.º O major general do exército é o conselheiro técnico do Ministro, em tudo o que diz respeito à organização do exército e sua preparação para a guerra; exercerá o cargo de inspector superior do exército, competindo-lhe, como tal, as seguintes atribuições:

1.º Dirigir, na ausência do Ministro ou do Subsecretário de Estado da Guerra, os trabalhos do Conselho Superior do Exército;

2.º Dirigir as viagens do estado maior general, as manobras anuais com tropas ou em quadros, bem como as provas finais do curso de altos comandos;

3.º Propor anualmente ao Ministro da Guerra a nomeação dos generais que devem fazer parte do Conselho e, em caso de mobilização, exercer o comando dos grandes agrupamentos, bem como daqueles que convenha investir na direcção ou comando de manobras e exercícios de grandes unidades;

4.º Dar aos generais indigitados para o comando dos grandes agrupamentos, em caso de mobilização, e aos comandantes das forças coloniais as directivas e instruções necessárias à orientação dos seus estudos e conhecimentos, e bem assim a orientação geral das operações a cargo dos referidos officiaes;

5.º Dirigir e orientar superiormente, de harmonia com as directivas do Ministro da Guerra, a actividade do estado maior do exército, seu principal órgão de estudo e de trabalho no que respeita à organização e preparação do exército para a guerra, submetendo à aprovação ministerial as bases para a elaboração dos planos e projectos de operações;

6.º Inspeccionar superiormente, quando o julgar conveniente, as tropas, os serviços, as escolas militares e as obras de fortificação e dirigir e orientar as inspecções gerais ou outras cujo accionamento esteja a seu cargo;

7.º Preparar e submeter à apreciação do Ministro os projectos relativos às manobras anuais das tropas e dos quadros;

8.º Dar parecer sobre as altas questões que respeitam à organização e eficiência das tropas coloniais e à defesa das colónias.

Art. 10.º O major general do exército exerce as attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9.º, sob a superior orientação do Ministro da Guerra, submetendo directamente a despacho os assuntos que são objecto da sua competência.

Art. 11.º O estado maior do exército funciona simultaneamente como grande quartel general do major general do exército e como Direcção Geral do Ministério da Guerra. Como grande quartel general do major general do exército submete-lhe a despacho todos os assuntos e trabalhos contidos nas attribuições da mesma enti-

dade. Como Direcção Geral do Ministério da Guerra despacha directamente com o Ministro os problemas correntes de recrutamento, mobilização, armamento, instrução e todos os de carácter territorial ou administrativo.

§ único. O general chefe do estado maior do exército é nomeado pelo Ministro da Guerra, ouvido o major general do exército.

Art. 12.º A Majoria General do Exército é simultaneamente órgão de estudo do Conselho Superior de Defesa Nacional, dando andamento a todos os processos que, interessando ao Ministério da Guerra, se contêm nas atribuições daquele alto organismo, e compreenderá um gabinete, a secretaria e a biblioteca.

Além de outro pessoal auxiliar necessário à regular execução do serviço, a Majoria disporá de um chefe de gabinete (coronel ou tenente-coronel do corpo do estado maior) e de um adjunto (major ou capitão do mesmo corpo).

Ao major general do exército será normalmente atribuído um ajudante de campo (capitão ou tenente de qualquer arma), podendo também, durante o exercício das suas funções de generalíssimo ou de director supremo de exercícios ou manobras no campo, dispor de um oficial às ordens.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

#### Decreto-lei n.º 36:237

As exigências da guerra moderna e a necessidade de se dispor de um corpo de engenheiros militares perfeitamente aptos a resolver, em todas as oportunidades, os complexos problemas que de tais exigências derivam

têm mostrado ser conveniente alterar a organização do curso de engenharia da Escola do Exército estabelecido pelo decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940. Se é certo que o regime actualmente em vigor garante aos candidatos a engenheiros militares perfeita preparação no domínio da construção civil, da electrotecnia e das suas aplicações militares, manda a verdade confessar ser a preparação deficiente no que respeita às comunicações de transporte — estradas, caminhos de ferro e pontes —, elementos de acção indispensáveis à vida e ao desenvolvimento normal da acção dos exércitos em campanha.

Urge dar remédio à situação existente, visto ter a experiência demonstrado não ser possível compensar, durante os tirocínios nas escolas práticas, a deficiência de preparação técnica, que só nos estabelecimentos de ensino com carácter académico se adquire.

Para não aumentar ainda mais a já longa duração do curso, verificou-se que apenas através da criação de duas cadeiras novas na Escola do Exército era possível encontrar solução para o problema. E como outros pontos da lei orgânica da Escola do Exército carecem de ligeiras correcções, destinadas a facilitar o recrutamento dos oficiais de carreira e a resolver pequenas dificuldades da vida interna do estabelecimento, aproveita-se a ocasião para sanar as dificuldades encontradas e codificar num diploma único providências legais já parcelarmente tomadas em diplomas anteriores.

Atendendo ao disposto nos decretos-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, 31:929, de 1 de Março de 1942, 34:831, de 15 de Agosto de 1945, e 35:190, de 24 de Novembro de 1945;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, que promulgou a reorganização da Escola do Exército:

Artigo 4.º As matérias professadas na Escola do Exército distribuem-se pelas seguintes cadeiras:

5.ª Elementos de geografia militar colonial: os portugueses na expansão ultramarina; administra-

ção colonial e organização militar portuguesa nas colónias.

7.ª Fortificação e organização do terreno. Architectura e suas aplicações militares.

8.ª Transmissões e comunicações militares (curso geral).

23.ª Transmissões e aplicações militares da electricidade.

24.ª Estradas e caminhos de ferro. Sua aplicação militar.

25.ª Pontes e túneis. Sua importância nas operações militares.

As 12.ª, 21.ª cadeiras e, para o curso de engenharia militar, a 7.ª são bienais. As 19.ª e 20.ª cadeiras são semestrais. As restantes são anuais.

O 1.º ano da 7.ª cadeira abrangerá o estudo da organização defensiva do terreno e o conhecimento de noções elementares de fortificação permanente. No 2.º ano, especialmente destinado ao curso de engenharia, serão ministrados os conhecimentos complementares de fortificação permanente e versadas noções essenciais de architectura geral e architectura aplicada às fortificações.

§ único. Para efeitos lectivos, o 1.º semestre conta-se na Escola do Exército desde Outubro a 15 de Fevereiro e o 2.º desta data até final do ano.

Artigo 7.º O curso de artilharia é constituído por:

a) 1.º ano: 1.ª, 3.ª, 10.ª e 14.ª cadeiras;

b) 2.º ano: 2.ª, 5.ª, 11.ª, e 12.ª (1.ª parte) cadeiras;

c) 3.º ano: 7.ª, 8.ª, 12.ª (2.ª parte) e 13.ª cadeiras.

Art. 8.º O curso de engenharia militar é constituído por disciplinas de preparação exclusivamente técnica professadas nos dois primeiros anos do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto e por disciplinas de preparação militar ou simultaneamente militar

e técnica professadas nos dois últimos na Escola do Exército, da forma seguinte:

a) 1.º ano:

Materiais e processos gerais de construção.

Resistência de materiais e estabilidade (1.ª parte).

Construções civis e betão armado (1.ª parte).

Hidráulica geral.

Máquinas.

b) 2.º ano:

Resistência de materiais e estabilidade (2.ª parte).

Construções civis e betão armado (2.ª parte).

Electrotecnicia geral.

Aproveitamentos hidráulicos; hidráulica urbana.

Topografia.

c) 3.º ano:

2.ª, 5.ª, 7.ª (1.ª parte), 23.ª e 24.ª cadeiras da Escola.

d) 4.º ano:

1.ª, 7.ª (2.ª parte), 14.ª, 15.ª e 25.ª cadeiras.

Para efeitos da frequência, no Instituto Superior Técnico ou na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, das disciplinas que constituem o 1.º e 2.º anos haverá íntima ligação entre aqueles estabelecimentos de ensino e a Escola, que será informada do aproveitamento dos alunos, velará pela sua aplicação e disciplina e organizará o regime de educação física e de instrução militar a ministrar aos mesmos. A cadeira de topografia pode no 2.º ano ser frequentada na Escola.

Art. 9.º O curso de aeronáutica é constituído por:

a) 1.º ano: 1.ª, 2.ª, 3.ª e 16.ª cadeiras;

b) 2.º ano: 5.ª, 17.ª, 18.ª e 23.ª cadeiras.

Artigo 11.º Além das lições magistrais, haverá, sobre as matérias professadas nas diferentes cadeiras, com excepção das 1.ª, 2.ª, 5.ª, 11.ª e 19.ª, e sob a direcção dos respectivos professores, trabalhos práticos e de aplicação, etc.

Serão igualmente ministradas, em conferências, aos diferentes cursos:

a) Noções gerais de ética militar, história de Portugal e de hygiene militar;

b) Conhecimentos sobre material e meios de acção das armas;

c) Elementos de hipologia aos alunos dos cursos de infantaria, artilharia, cavalaria e administração militar.

Artigo 13.º O ensino terá carácter essencialmente formativo e toda a vida da Escola tenderá a preparar moralmente o bom official, para o que será cultivado, de modo especial, o espírito de obediência e de sacrifício, a disciplina, o amor à Pátria, a coragem cívica e militar e as qualidades de comando. Todos os professores e pessoal instrutor da Escola deverão respeitar esta orientação em colaboração com o professor especialmente encarregado da formação moral e da assistência religiosa aos alunos.

Art. 14.º As lições teóricas terão a duração de uma hora e os trabalhos práticos ou de aplicação não terão em regra duração superior a duas horas. Os exercícios de gymnástica, esgrima e equitação não excederão uma hora; as conferências, quando acompanhadas de demonstrações práticas, não deverão ultrapassar noventa minutos e não serão de mais de sessenta minutos quando consistirem em simples exposição do conferente. Em qualquer caso o número total de horas de trabalho em cada semana não deve em regra ultrapassar trinta e quatro.

Artigo 16.º O 1.º ano dos cursos de infantaria e cavalaria é comum, embora deva ser directa a inscrição no curso de cavalaria e sempre dependente de uma prova de equitação. No final do ano os alunos de cavalaria poderão optar pela arma de in-

fantaria e os alunos de infantaria, que em equitação tenham a nota mínima de 14 valores, poderão, se existirem vagas, transitar para o curso de cavalaria. Salvo o caso de perda do ano por motivo de doença, os repetentes do curso de infantaria que, durante a primeira frequência, não atingirem a classificação de 14 valores não poderão usar o direito de opção.

Artigo 18.º O corpo docente da Escola é constituído por vinte e cinco professores catedráticos e quinze professores adjuntos, segundo o mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei, sendo os primeiros capitães ou oficiais superiores de patente inferior a coronel e os últimos capitães ou majores.

A cada professor é atribuída, em regra, a regência de uma cadeira, cabendo, porém, a 19.ª e a 20.ª a um só titular; a 7.ª cadeira disporá de dois professores, a quem serão distribuídas as regências dos diversos cursos conforme as conveniências do serviço docente.

§ 1.º Além dos professores referidos no corpo do presente artigo, a Escola disporá ainda de um professor de educação moral e ética militar, provido por contrato em um sacerdote da religião católica, que exercerá por acumulação as funções de capelão do estabelecimento, com o encargo de assistência religiosa aos alunos. A nomeação requererá sempre, nos termos da Concordata, a prévia concordância da autoridade eclesiástica.

§ 2.º A Escola organizará para o conjunto dos diferentes cursos séries de conferências de cultura militar geral e de história de Portugal, tendentes a alargar os conhecimentos dos alunos e a avigorar-lhes o culto pelas virtudes militares e heróicas dos portugueses. Para estas conferências, que podem ser remuneradas, serão convidados, mediante prévia concordância do Ministro da Guerra, oficiais do exército e da armada e individualidades civis proeminentes e de reconhecida idoneidade nos assuntos a versar.

Art. 19.º (*in fine*) . . . . .  
 Nas 23.ª, 24.ª e 25.ª cadeiras, oficiais de engenharia.

A nomeação de professor da 5.ª cadeira poderá recair em oficial com o curso de qualquer arma.

Artigo 23.º Os professores da Escola do Exército são exonerados:

- a) A seu pedido ou quando . . . . .
- b) . . . . .
- c) . . . . .
- d) . . . . .

§ 1.º O Ministro da Guerra pode indeferir o regresso ao ensino do professor afastado nos termos da alínea *d*) do presente artigo, bem como promover a sua substituição definitiva.

§ 2.º Salvo o caso referido no parágrafo anterior, a exoneração efectuada por efeito do disposto nas alíneas *c*) e *d*) não impede nova nomeação para o cargo de professor, mas em caso algum pode ser excedido o período de quinze anos no exercício das funções docentes.

Artigo 26.º Cada curso tem um director, designado pelo comandante da Escola — normalmente o oficial do quadro respectivo ou dele originário mais antigo.

Art. 27.º Como órgão de estudo e de consulta do comandante da Escola, para todos os assuntos que digam respeito à educação militar, à orientação pedagógica e aos programas gerais de ensino ou de acção e para organizar as propostas de nomeação do corpo docente, funcionará o conselho da Escola, presidido pelo comandante e constituído pelo 2.º comandante, pelo comandante do corpo de alunos, pelos professores catedráticos e pelo professor de educação moral. Desempenhará as funções de secretário do conselho o professor menos graduado ou mais moderno.

Quando o comandante o repute conveniente, os restantes professores e o médico escolar podem ser convidados a assistir às reuniões do conselho da Escola.

Artigo 29.º . . . . .

A 3.ª companhia constituída pelos cadetes oriundos do Colégio Militar, sem direito a graduação, e que simultaneamente com a frequência dos prepa-

ratórios nas Faculdades ou institutos apropriados receberão educação física e moral e instrução militar correspondente à estabelecida para os cursos de oficiais milicianos de infantaria e cavalaria.

§ único. Aos cadetes da 3.ª companhia pôderá ser concedida licença registada para estudos, sem direito a quaisquer abonos por conta do Estado. Quando as conveniências de instalação ou as necessidades de serviço o impuserem, pode a 3.ª companhia ser transferida para o Colégio Militar.

Art. 30.º O comandante do corpo de alunos terá a graduação de tenente-coronel ou major, pertencerá à arma de infantaria, . . . . .

Art. 31.º Para cumprimento das suas atribuições o comandante do corpo de alunos é directamente coadjuvado por:

a) Um segundo comandante, major ou capitão da arma de infantaria;

b) Pelos comandantes de companhia, . . . . .

c) Dois capitães de qualquer arma, . . . . .

d) Um capitão de cavalaria, . . . . .

Artigo 34.º . . . . .

3.º Ter em 1 de Janeiro do ano da admissão mais de 17 e menos de 21 anos de idade, podendo ser admitidos à matrícula nos cursos de artilharia e de engenharia militar candidatos respectivamente com menos de 22 e de 23 anos;

4.º Ter à data do encerramento do concurso as habilitações exigidas para a frequência do curso a que o candidato se destina, podendo ser autorizada a admissão condicional até ao dia em que são iniciados os trabalhos escolares.

Art. 35.º . . . . .

1.º Ter em 1 de Janeiro do ano da admissão menos de 28 anos de idade, aptidão física e o mínimo de 1<sup>m</sup>,62 de altura;

§ único. Podem igualmente ser admitidos à matrícula no curso de aeronáutica da Escola do Exército, em regra até ao limite de um terço do número

de vagas aberto em cada ano, os sargentos ajudantes e primeiros-sargentos pilotos, habilitados com o curso de sargento-ajudante piloto da Escola Prática de Aeronáutica, que reúnam as seguintes condições especiais:

1.ª Ter menos de 30 anos de idade em 1 de Janeiro do ano da admissão e satisfazer às condições de aptidão física estabelecidas para a matrícula;

2.ª Ter, pelo menos, 1<sup>m</sup>,62 de altura e ser filho de pais europeus, portugueses originários;

3.ª Ser condecorado ou louvado por feitos em combate ou ter muito boas informações acerca da sua competência profissional e dedicação pela carreira das armas;

4.ª Ter, a partir do posto de primeiro-sargento, um mínimo de três anos de serviço efectivo e cento e vinte horas de voo.

Art. 36.º Os preparatórios para ingresso nos cursos da Escola do Exército são os seguintes:

a) Para o curso de aeronáutica e das diferentes armas, a frequentar em qualquer das Universidades:

1.º ano

Matemáticas gerais.

Geometria descritiva e estereotomia.

Curso geral de física.

Desenho rigoroso.

2.º ano

Cálculo infinitesimal.

Curso geral de química.

Economia política.

Desenho de máquinas.

3.º ano

Mecânica racional.

Electricidade.

Curso geral de mineralogia e geologia.

Desenho topográfico.

b) Curso de administração militar:

O diploma do curso especial dos institutos comerciais ou, para os habilitados com o curso com-

plementar de Ciências dos liceus, as seguintes disciplinas dos referidos institutos:

- Matemática (2.º ano).
- Economia política.
- Geografia económica.
- Direito comercial e marítimo.
- Contabilidade geral.

§ 1.º O 1.º ano dos preparatórios militares das Universidades habilita para a matrícula nos cursos de infantaria, cavalaria e aeronáutica; o 2.º ano habilita para a admissão à matrícula no curso de artilharia; os três anos habilitam para a admissão ao curso de engenharia militar.

§ 2.º Os habilitados com os três primeiros anos do curso de engenharia civil do Instituto Superior Técnico podem matricular-se no curso de engenharia militar da Escola do Exército, ficando porém obrigados a apresentar a certidão de aprovação na cadeira de economia política do mesmo Instituto ou de qualquer Universidade até à inscrição no 3.º ano da Escola. Aos habilitados com a cadeira de topografia é dispensada a de desenho topográfico.

Podem do mesmo modo matricular-se directamente no 3.º ano do curso de engenharia militar os candidatos que, tendo menos de 25 anos de idade e reunindo as restantes condições legais de admissão, estejam habilitados com os respectivos preparatórios e as cadeiras correspondentes aos 1.º e 2.º anos tiradas no Instituto Superior Técnico ou na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto. Os habilitados com a cadeira de topografia das Universidades podem dela ser dispensados no 2.º ano do curso de engenharia militar.

§ 3.º O Ministro da Guerra pode, ouvido o da Educação Nacional, equiparar às habilitações exigidas neste artigo outras de conteúdo equivalente ou paralelo adquiridas em qualquer curso superior. O Ministro da Guerra promoverá junto do Ministério da Educação Nacional, em relação às cadeiras preparatórias de estrita aplicação militar, a revisão dos respectivos programas em ordem a obter a sua uniformidade nas diferentes escolas e

a adaptá-las às necessidades do ensino na Escola do Exército.

Artigo 41.º Avaliar-se-á do aproveitamento dos alunos por meio de chamadas, exames de frequência, provas ou exercícios práticos e exames finais, que poderão ser feitos em conjunto ou por cadeiras. Os resultados serão sempre expressos em valores.

Os exames finais das cadeiras constarão sempre de provas escritas e orais.

São dispensados das provas orais os alunos que nas escritas obtiverem a classificação mínima de 13 valores no 1.º ano e de 14 nos restantes. Serão, porém, sempre sujeitos às provas orais os alunos que assim o desejarem, no intuito de melhorar a classificação.

Só poderão ser admitidos a exame final os alunos que, com média de frequência igual ou superior a 10 valores, não tenham em mais de uma cadeira valorização inferior a 8 valores.

À prova oral são admitidos os alunos que nas provas escritas tenham obtido a classificação mínima de 10 valores em todas as cadeiras menos numa.

É obrigado à repetição total do ano o aluno que em exercícios militares, treinos de voo, equitação e ginástica e esgrima não obtenha a classificação média geral de 10 valores. São igualmente eliminados os alunos de cavalaria e aeronáutica que respectivamente em equitação e treino de voo obtenham classificação inferior a 12 valores.

Considera-se distinto o aluno que, tendo classificação média geral de 14 valores em exercícios militares e educação física, reúna classificação média igual ou superior a 16 valores nas restantes provas.

A atribuição de prémios somente poderá fazer-se a alunos nas mesmas condições com a classificação igual ou superior a 17 valores ou que, em relação a qualquer cadeira que tenha prémio constituído, tenham obtido a classificação de 18 valores ou superior.

O aluno que desista ou fique reprovado duas vezes durante o curso é eliminado da Escola.

Artigo 43.º Durante a frequência da Escola do Exército os alunos denominar-se-ão cadetes e, salvo o que respeita aos matriculados no 4.º ano de engenharia, não terão graduação militar.

Os alunos do último ano do curso de engenharia e os cadetes que concluírem com aproveitamento qualquer dos cursos são promovidos ao posto de aspirante a oficial e ingressarão na devida oportunidade nas escolas práticas das armas a que se destinam ou do serviço de administração militar, conforme o caso, para efeitos de tirocínio.

A promoção ao posto de alferes e o ingresso no quadro permanente dos oficiais do exército efectuar-se-ão após os aspirantes a oficial terem terminado com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares e morais, os estágios e tirocínios nas escolas práticas, que serão no seu final classificados em valores.

Para a inscrição na escala geral do quadro permanente entrar-se-á em linha de conta com a média da classificação na Escola do Exército e nas escolas práticas, mas a primeira será valorizada pelo coeficiente correspondente ao número de anos de duração do respectivo curso.

Serão eliminados os aspirantes a oficial que na escola prática não reunirem a classificação final de 10 valores ou que não obtiverem informação favorável quanto às suas qualidades físicas, militares e morais.

Art. 44.º Os alunos que durante a frequência do curso e durante os tirocínios nas escolas práticas revelarem superiores qualidades militares e morais poderão ser mandados frequentar, por conta do Estado, escolas estrangeiras de especialização ou ser designados para frequentar o curso do estado maior.

§ único. Depois de terminado com aproveitamento o tirocínio na escola prática respectiva, a Escola do Exército conferirá aos habilitados no curso de engenharia a carta ou diploma de engenheiro militar. O diplomado com a carta de engenheiro militar pela Escola do Exército tem qualidade para se inscrever na Ordem dos Engenheiros e exercer em Portugal a profissão de engenheiro

na especialidade de engenharia civil, nos termos da lei vigente.

Art. 45.º As condições de vida dos alunos serão objecto de regulamento. O quadro do pessoal permanente da Escola, militar e civil contratado, consta dos mapas anexos n.ºs 2 e 3 ao presente diploma.

O pessoal civil assalariado, variável com a população escolar e as conveniências do serviço, constará de quadro aprovado pelos Ministros das Finanças e da Guerra.

Os sargentos e praças destinados ao serviço interno da Escola agrupar-se-ão numa formação, que disporá para o serviço de quatro subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército e será comandada pelo mestre de equitação, coadjuvado pelos instrutores auxiliares. A formação depende directamente do corpo de alunos.

É considerado como serviço de tropas na arma, para todos os efeitos, o serviço prestado na formação da Escola.

Artigo 48.º

§ único. Os aspirantes alunos do 4.º ano de engenharia e os matriculados nos termos do artigo 35.º serão abonados dos vencimentos correspondentes ao posto, mas pagarão o custo da alimentação que lhes for fornecida, pelo preço anualmente fixado no orçamento.

Artigo 53.º O Tesouro custeará a frequência de escolas nacionais ou estrangeiras da especialidade por oficiais de artilharia, engenharia ou aeronáutica que desejem adquirir as habilitações de engenheiros fabris, engenheiros aeronáuticos ou as especializações necessárias aos trabalhos fluviais e marítimos e à construção de infraestruturas aeronáuticas e de que o Estado careça para os serviços militares.

A prestar serviço nos estabelecimentos fabris do Estado poderão ser admitidos indivíduos nacionais ou estrangeiros, habilitados com o curso de engenharia mecânica, engenharia electrotécnica, engenharia química industrial e engenharia aeronáutica.

tica, especializados em fabricos de material de guerra ou quaisquer outros diplomados em cursos superiores, especialmente qualificados para o exercício de funções técnicas nos estabelecimentos da indústria militar do Estado.

Art. 2.º Os oficiais milicianos autorizados a frequentar extraordinariamente os diversos cursos da Escola, nos termos do decreto-lei n.º 35:189, de 24 de Novembro de 1945, serão inscritos na escala do quadro de oficiais da carreira a que se destinam entre os cursos matriculados no 1.º ano da Escola do Exército no ano lectivo de 1945-1946 e no de 1946-1947. Para a determinação exacta da sua situação relativa na escala e consequente antiguidade, prevalecerá a antiguidade que lhes está atribuída como oficiais milicianos, corrigida, dentro de cada ano da sua promoção ao posto de alferes miliciano, pela classificação obtida no curso para o quadro permanente.

Art. 3.º O Ministro da Guerra fará publicar em diploma único, devidamente codificado, a organização da Escola do Exército presentemente em vigor, nos termos do decreto-lei base n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, e alterações ou aditamentos posteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## Mapa anexo n.º 1

Quadro de professores catedráticos e adjuntos, com indicação das cadeiras que lhes são atribuídas

| Número da cadeira | Designação abreviada                                       | Professor     |         |
|-------------------|--|---------------|---------|
|                   |  | Cate- drático | Adjunto |
| 1.ª               | Geografia e história militar . . . . .                     | 1             | -       |
| 2.ª               | Organização militar . . . . .                              | 1             | -       |
| 3.ª               | Topografia . . . . .                                       | 1             | 1       |
| 4.ª               | Armas portáteis . . . . .                                  | 1             | 1       |
| 5.ª               | Geografia militar colonial . . . . .                       | 1             | -       |
| 6.ª               | Táctica de infantaria . . . . .                            | 1             | 1       |
| 7.ª               | Fortificação . . . . .                                     | 2             | 1       |
| 8.ª               | Transmissões (curso geral) . . . . .                       | 1             | (a) 1   |
| 9.ª               | Táctica de cavalaria . . . . .                             | 1             | 1       |
| 10.ª              | Material de artilharia . . . . .                           | 1             | 1       |
| 11.ª              | Balística . . . . .  | 1             | 1       |
| 12.ª              | Tiro de artilharia . . . . .                               | 1             | 1       |
| 13.ª              | Táctica de artilharia . . . . .                            | 1             | 1       |
| 14.ª              | Explosivos . . . . .                                       | 1             | 1       |
| 15.ª              | Táctica de engenharia . . . . .                            | 1             | 1       |
| 16.ª              | Material de aeronáutica . . . . .                          | 1             | 2       |
| 17.ª              | Táctica de aeronáutica . . . . .                           | 1             | 2       |
| 18.ª              | Navegação aérea . . . . .                                  | 1             | 1       |
| 19.ª              | Finanças . . . . .   | 1             | 1       |
| 20.ª              | Tecnologia administrativa . . . . .                        | 1             | 1       |
| 21.ª              | Administração militar . . . . .                            | 1             | 2       |
| 22.ª              | Táctica do serviço de administração mi-<br>litar . . . . . | 1             | 1       |
|                   | Transmissões (curso especial) . . . . .                    | 1             | 1       |
|                   | Estradas e caminhos de ferro . . . . .                     | 1             | 1       |
|                   | Pontes e tuneis . . . . .                                  | 1             | 1       |
|                   |  | 25            | 15      |

(a) Acumula com a 23.ª cadeira.

## Mapa anexo n.º 2

## Comando da Escola e serviços escolares

## Quadro orgânico

| Designação  | Pessoal  |           |            |             |
|---|----------|-----------|------------|-------------|
|   | Militar  |           | Civil      |             |
|   | Oficiais | Sargentos | Contratado | Assalariado |
| <b>I. Comando :</b>   |          |           |            |             |
| Comandante (general ou brigadeiro) . . . . .  | 1        | -         | -          | -           |
| Segundo-comandante (coronel ou tenente-coronel) . . . . .                           | 1        | -         | -          | -           |
| <b>II. Corpo docente :</b>  |          |           |            |             |
| Professores catedráticos (tenentes-coronéis, majores ou capitães) . . . . .         | 25       | -         | -          | -           |
| Professores adjuntos (majores ou capitães) . . . . .                                | 15       | -         | -          | -           |
| Outros professores . . . . .  | -        | -         | 1          | -           |
| <b>III. Biblioteca e arquivo :</b>  |          |           |            |             |
| Bibliotecário (tenente-coronel, major ou capitão, na situação de reserva) . . . . . | 1        | -         | -          | -           |
| Conservadores arquivistas (capitães ou subalternos na situação de reserva)          | 2        | -         | -          | -           |
| Amanuenses (sargentos do quadro de amanuenses) . . . . .                            | -        | 2         | -          | -           |
| <b>IV. Secretaria :</b>   |          |           |            |             |
| Chefe de secretaria (capitão) . . . . .   | 1        | -         | -          | -           |
| Amanuenses (sargentos do quadro de amanuenses) . . . . .                            | -        | 2         | -          | -           |
| <b>V. Secção técnica :</b>  |          |           |            |             |
| Chefe (major ou capitão) . . . . .  | 1        | -         | -          | -           |
| Adjunto (subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército) . . . . .        | 1        | -         | -          | -           |
| Desenhador (sargento ou civil contratado) . . . . .                                 | -        | -         | 1          | -           |
| Amanuenses (sargentos do quadro de amanuenses) . . . . .                            | -        | 3         | -          | -           |
| Mestre de litografia . . . . .  | -        | -         | 1          | -           |
| Mestre de tipografia . . . . .  | -        | -         | 1          | -           |
| Mestre de encadernador . . . . .  | -        | -         | 1          | -           |
| <i>A transportar</i> . . . . .  | 48       | 7         | 5          | -           |

| Designação   | Pessoal  |           |            |             |
|--|----------|-----------|------------|-------------|
|  | Militar  |           | Civil      |             |
|  | Oficiais | Sargentos | Contratado | Assalariado |
| <i>Transporte</i> . . . . .  | 48       | 7         | 5          | -           |
| Mestre de oficina de instrumentos de precisão . . . . .  | -        | -         | 1          | -           |
| Fiel de material de topografia, fotografia e meteorologia (sargento do quadro de amanuenses) . . . . . | -        | 1         | -          | -           |
| Fiel de material de fortificação e de transmissões (sargento do quadro de amanuenses) . . . . .        | -        | 1         | -          | -           |
| Fiel de material automóvel . . . . .   | -        | 1         | -          | -           |
| VI. Conselho administrativo:   |          |           |            |             |
| Presidente . . . . .   | 1        | -         | -          | -           |
| Chefe da contabilidade . . . . .   | 1        | -         | -          | -           |
| Tesoureiro e chefe do depósito de material de aquartelamento . . . . .                                 | 1        | -         | -          | -           |
| Chefe do depósito de material de guerra Amanuenses e fiéis. . . . .                                    | -        | 3         | -          | -           |
| Mestres de oficinas de:  |          |           |            |             |
| Serralharia (sargento artífice ou civil contratado) . . . . .  | -        | -         | 1          | -           |
| Carpintaria (sargento artífice) . . . . .  | -        | 1         | -          | -           |
| Correeiro (sargento artífice) . . . . .  | -        | 1         | -          | -           |
| Mecânica automovel (sargento mecânico ou civil contratado) . . . . .                                   | -        | -         | 1          | -           |
| Construção civil . . . . .   | -        | -         | 1          | -           |
| VII. Serviço de saúde:   |          |           |            |             |
| Médico . . . . .   | 1        | -         | -          | -           |
| Dentista (civil contratado) . . . . .  | -        | -         | 1          | -           |
| Enfermeiros (sargentos) . . . . .  | -        | 2         | -          | -           |
| VIII. Serviço veterinário:   |          |           |            |             |
| Veterinário . . . . .  | 1        | -         | -          | -           |
| Ferrador (sargento) . . . . .  | -        | 1         | -          | -           |
| IX. Pessoal menor:   |          |           |            |             |
| Chefe (sargento do quadro de amanuenses) . . . . .   | -        | 1         | 1          | -           |
| Porteiro . . . . .   | -        | -         | 4          | -           |
| Primeiros-contínuos . . . . .  | -        | -         | 6          | -           |
| Segundos-contínuos . . . . .   | -        | -         | -          | -           |
| <i>A transportar</i> . . . . .   | 54       | 19        | 21         | -           |

| Designação                                | Pessoal   |           |            |             |
|---|-----------|-----------|------------|-------------|
|   | Militar   |           | Civil      |             |
|   | Officiais | Sargentos | Contratado | Assalariado |
| <i>Transporte . . . . .</i>               | 54        | 19        | 21         |             |
| <i>X. Pessoal civil (assalariado):</i>    |           |           |            |             |
| Transportador litógrafo:                  |           |           |            |             |
| Primeira categoria . . . . .              | -         | -         | -          | (a)         |
| Segunda categoria . . . . .               | -         | -         | -          |             |
| Compositor tipográfico auxiliar . . . . . | -         | -         | -          |             |
| Oficial encadernador . . . . .            | -         | -         | -          |             |
| Carpinteiro . . . . .                     | -         | -         | -          |             |
| Serralheiro . . . . .                     | -         | -         | -          |             |
| Pintor . . . . .                          | -         | -         | -          |             |
| Pedreiro . . . . .                        | -         | -         | -          |             |
| Servente de pedreiro . . . . .            | -         | -         | -          |             |
| Calceteiro . . . . .                      | -         | -         | -          |             |
| Caiador . . . . .                         | -         | -         | -          |             |
| Jardineiro . . . . .                      | -         | -         | -          |             |
| Serventes . . . . .                       | -         | -         | -          |             |
| <i>Soma . . . . .</i>                     | 54        | 19        | 21         | -           |
| <i>Total . . . . .</i>                    | 73        |           | 21         |             |

(a) Efectivos orçamentais segundo quadro e vencimentos aprovados pelos Ministros das Finanças e da Guerra.

## Mapa anexo n.º 3

## Corpo de alunos

## Quadro orgânico

| Designação  | Pessoal   |           |        |            |             | Solip-<br>des<br>(c) |
|---|-----------|-----------|--------|------------|-------------|----------------------|
|   | Militar   |           |        | Civil      |             |                      |
|   | Officiais | Sargentos | Praças | Contratado | Assalariado |                      |
| <i>I. Comando do corpo:</i>   |           |           |        |            |             |                      |
| Comandante (tenente-coronel ou major) . . . . .   | 1         | -         | -      | -          | -           | -                    |
| Segundo-comandante (major ou capitão) . . . . .   | 1         | -         | -      | -          | -           | -                    |
| <i>II. Secretaria:</i>  |           |           |        |            |             |                      |
| Chefe da secretaria (capitão ou subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército) | 1         | -         | -      | -          | -           | -                    |
| Amanuenses (sargentos) . . . . .  | -         | 2         | -      | -          | -           | -                    |
| <i>III. Pessoal instrutor:</i>  |           |           |        |            |             |                      |
| Mestres de:   |           |           |        |            |             |                      |
| Ginástica (capitão) . . . . .   | 1         | -         | -      | -          | -           | -                    |
| Egrima (capitão) . . . . .  | 1         | -         | -      | -          | -           | -                    |
| Equitação (capitão) . . . . .   | 1         | -         | -      | -          | -           | -                    |
| Instrutores (subalternos) . . . . .   | 16        | -         | -      | -          | -           | -                    |
| <i>IV. Comandantes de companhia:</i>  |           |           |        |            |             |                      |
| Companhias de alunos (capitão)  | 2         | 2         | -      | -          | -           | -                    |
| Companhia de cadetes (capitão)  | 1         | 1         | -      | -          | -           | -                    |
| <i>V. Formação:</i>   |           |           |        |            |             |                      |
| Comandante . . . . .  | (a)       | -         | -      | -          | -           | -                    |
| Subalternos . . . . .   | (b) 4     | -         | -      | -          | -           | -                    |
| Primeiro-sargento . . . . .   | -         | (c) 1     | -      | -          | -           | -                    |
| Segundos-sargentos e furriéis   | -         | (c) 6     | -      | -          | -           | -                    |
| Praças do serviço geral . . . . .   | -         | -         | (e)    | -          | -           | -                    |
| Praças do serviço especial . . . . .  | -         | -         | (e)    | -          | -           | -                    |
| <i>VI. Tiro e armamento:</i>  |           |           |        |            |             |                      |
| Armas ligeiras . . . . .  | (d)       | -         | -      | -          | -           | -                    |
| Armas pesadas . . . . .   | (d)       | -         | -      | -          | -           | -                    |
| Material automóvel . . . . .  | (d)       | -         | -      | -          | -           | -                    |
| Fleís (praças reformadas) . . . . .   | -         | -         | 3      | -          | -           | -                    |
| <i>A transportar . . . . .</i>  | 29        | 12        | 3      | -          | -           | -                    |

| Designação   | Pessoal   |           |        |            |             | Solipe-<br>des<br>(c) |
|--|-----------|-----------|--------|------------|-------------|-----------------------|
|  | Militar   |           |        | Civil      |             |                       |
|  | Officiais | Sargentos | Praças | Contratado | Assalariado |                       |
| <i>Transporte</i> . . . . .  | 29        | 12        | 3      | -          | -           | -                     |
| <b>VII. Serviços gerais :</b>  |           |           |        |            |             |                       |
| Chefe (subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército) . . . . . | 1         | -         | -      | -          | -           | -                     |
| Fiéis (praças reformadas) . . . . .  | -         | -         | 5      | -          | -           | -                     |
| Material desportivo (praças reformadas) . . . . .                          | -         | -         | 1      | -          | -           | -                     |
| Serviço de internato :   |           |           |        |            |             |                       |
| Encarregado (sargento do quadro auxiliar) . . . . .                        | -         | 1         | -      | -          | -           | -                     |
| Cozinha e refeitório :   |           |           |        |            |             |                       |
| Chefe da cozinha . . . . .   | -         | -         | -      | 1          | -           | -                     |
| Ajudante de cozinheiro . . . . .   | -         | -         | -      | -          | (f)         | -                     |
| Criados de cozinha . . . . .   | -         | -         | -      | -          | (f)         | -                     |
| Chefe da copa . . . . .  | -         | -         | -      | 1          | -           | -                     |
| Criados de mesa e da copa . . . . .  | -         | -         | -      | -          | (f)         | -                     |
| Lavandaria :   |           |           |        |            |             |                       |
| Encarregado . . . . .  | -         | -         | -      | 1          | -           | -                     |
| Lavadeiras . . . . .   | -         | -         | -      | -          | -           | -                     |
| Pessoal de limpeza :   |           |           |        |            |             |                       |
| Chefe (sargento do quadro auxiliar) . . . . .                              | -         | -         | -      | -          | -           | -                     |
| Serventes . . . . .  | -         | -         | -      | -          | -           | (f)                   |
| <b>VIII. Cantina Escolar :</b>   |           |           |        |            |             |                       |
| Encarregado (sargento do quadro auxiliar) . . . . .                        | -         | 1         | -      | -          | -           | -                     |
| Caixeiros . . . . .  | -         | -         | -      | -          | -           | -                     |
| Barbeiros . . . . .  | -         | -         | -      | -          | -           | -                     |
| <i>Soma</i> . . . . .  | 30        | 14        | 9      | 3          | -           | -                     |
| <i>Total</i> . . . . .   | 53        |           |        | 3          |             | -                     |

(a) O mestre de equitação.

(b) Um pode ser picado, capitão ou subalterno.

(c) O primeiro-sargento é de cavalaria. Os segundos-sargentos e furrióis são três de cavalaria e três de artilharia.

(d) Serviço dirigido pelos instrutores especialmente nomeados pelo comandante do corpo.

(e) Efectivos orçamentais.

(f) Efectivos orçamentais, variáveis com a população escolar, fixados por despacho dos Ministros das Finanças e da Guerra.

Ministério da Guerra, 21 de Abril de 1947.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

**Decreto-lei n.º 36:238**

Tendo a experiência mostrado ser conveniente e necessário modificar algumas das disposições por que se rege o Instituto de Altos Estudos Militares;

Atendendo ao disposto na alínea e) do artigo 26.º do decreto-lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro de 1940;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações à lei orgânica do Instituto de Altos Estudos Militares, constante do decreto-lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro de 1940, no que se refere ao curso de altos comandos e ao curso do estado maior:

**Artigo 7.º**

§ 1.º Os professores do curso de altos comandos são nomeados pelo Ministro da Guerra, normalmente mediante proposta do director, ouvido o conselho de instrução. A nomeação é feita por três anos, findos os quais pode haver recondução por mais dois. Os professores que não forem expressamente reconduzidos no final do período de três anos consideram-se exonerados depois de terminado o ano lectivo em curso.

§ 2.º Na falta ou impedimento de algum professor, o director do Instituto poderá propor a nomeação de professor interino, que deve satisfazer às condições exigidas para os efectivos. Para assegurar a regular substituição destes ou quando o excesso de frequência o justifique, pode o Ministro da Guerra autorizar a nomeação até ao máximo de dois professores eventuais.

Artigo 12.º O aproveitamento dos oficiais é avaliado através dos trabalhos realizados e da viagem de generais, que constituirá prova final do curso. O major general do exército e o chefe do estado maior do exército poderão acompanhar o desenvolvimento do curso e assistirão às principais provas de frequência realizadas durante o ano lectivo. No final do período destinado a conferências e trabalhos de aplicação reunir-se-ão no Instituto, sob a presidência do major general do exército, o chefe do estado maior do exército, o director do Instituto

e os restantes membros do conselho de instrução do curso, para se pronunciarem sobre a admissão ou exclusão dos coronéis à viagem de generais. As decisões tomadas exigirão sempre a maioria de dois terços das entidades presentes.

O conselho de instrução poderá, a partir do 1.º trimestre, propor superiormente a exclusão dos coronéis que se mostrarem impossibilitados para a regular frequência do curso.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

Art. 13.º Finda a viagem reunir-se-ão, sob a presidência do major general do exército, o chefe do estado maior do exército e o director do Instituto, para se pronunciarem sobre o mérito dos coronéis revelado no curso de altos comandos e durante a sua carreira militar, o qual se exprimirá pela classificação final de  *muito apto*,  *apto* e  *não apto*.

Art. 14.º Os coronéis que obtiverem a classificação de  *muito apto* ou de  *apto* passarão a ter a designação de coronéis tirocinados e poderão usar os distintivos previstos no regulamento de uniformes.

Artigo 16.º . . . . .

b) 2.º grupo: organização militar e estratégia:

Geografia militar da Europa e da África; estrutura política, económica e social das grandes potências mundiais e seu potencial de guerra;

História militar: os grandes capitães da história e a evolução das instituições militares; história militar contemporânea;

Organização militar: princípios gerais de organização; recrutamento e mobilização dos exércitos; convenções internacionais militares;

Estratégia geral e crítica de operações: estratégia aplicada à Península Ibérica e ao Império Colonial Português.

§ 1.º Junto do curso do estado maior serão organizados exercícios destinados a garantir aos alunos a prática de equitação e de condução de viaturas automóveis, indispensável ao desempenho do serviço do estado maior.

Deverão igualmente ser organizados exercícios destinados a manter nos oficiais a preparação e o vigor físico necessários.

§ 2.º Para garantir aos alunos a prática de línguas estrangeiras, francesa e inglesa em especial, poderão ser contratados, por períodos de tempo nunca superiores a cinco anos, mestres ou professores da respectiva nacionalidade, de reconhecida competência e idoneidade.

A remuneração a atribuir será objecto de portarias dos Ministérios das Finanças e da Guerra.

Art. 17.º O curso terá a duração de três anos e os conhecimentos militares referidos no artigo anterior serão ministrados em lições teóricas, de duração não superior a uma hora, e por meio de trabalhos práticos ou de aplicação, de duração não superior a três, com a seguinte distribuição semanal:

|  |           | Número de horas<br>por semana |         |         |
|--|-----------|-------------------------------|---------|---------|
|  |           | 1.º ano                       | 2.º ano | 3.º ano |
| Táctica geral, das armas e<br>dos serviços . . . . . | Lições    | 3                             | 1       | -       |
|  | Trabalhos | 12                            | 12      | 12      |
| Geografia militar . . . . .                          | Lições    | 2                             | 2       | -       |
| História militar . . . . .                           | Lições    | 2                             | 2       | -       |
| Organização militar . . . . .                        | Lições    | 2                             | 2       | -       |
|  | Trabalhos | -                             | -       | 2       |
| Estratégia . . . . .                                 | Lições    | -                             | 3       | 3       |
|  | Trabalhos | -                             | -       | 3       |
| <i>Total</i> . . . . .                               |           | 21                            | 22      | 20      |

Artigo 20.º . . . . .

O director do curso é igualmente nomeado pelo Ministro da Guerra, ouvido o director do Instituto de Altos Estudos Militares e mediante parecer do chefe do estado maior do exército.

Artigo 23.º . . . . .

§ único. Compete ainda ao director do curso por superiormente a nomeação de oficiais julgados idóneos para o desempenho das funções de mestres de equitação, de condução de viaturas automóveis e de exercícios físicos, os quais devem ter a patente de capitão ou major.

Artigo 26.º . . . . .  
 e) Rever o regulamento no final de cada ciclo de seis anos e propor para aprovação superior a adopção de providências julgadas indispensáveis à boa eficiência do ensino.

Artigo 28.º São condições indispensáveis de admissão à matrícula no curso do estado maior:

1.ª Ter menos de 32 anos de idade no dia 1 de Outubro do ano da efectivação da matrícula;

2.ª . . . . .

3.ª . . . . .

4.ª Ter feito com boa informação estágios nas escolas práticas ou técnicas das diferentes armas, elaborando para apreciação do conselho do curso o respectivo relatório;

5.ª Ter obtido aprovação nos dois primeiros anos do curso de preparatórios militares das Faculdades Universitárias, constituídos pelas seguintes cadeiras ou por outras de conteúdo paralelo ou equivalentes de outras escolas superiores:

1.º ano:

Matemáticas gerais.

Geometria descritiva e estereotomia.

Curso geral de Física.

Desenho rigoroso.

2.º ano:

Cálculo infinitesimal.

Curso geral de química.

Economia Política.

Desenho de máquinas.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º A matrícula no curso do estado maior depende ainda de parecer favorável do conselho do curso e de aprovação:

a) Num exame de admissão que versará sobre História geral e Geografia universal;

b) Numa prova de equitação em que se revele desembaraço a cavalo;

c) Num exame oral sobre conhecimentos militares gerais adequados ao posto do candidato.

§ 3.º O conselho de instrução do curso pode acompanhar o programa e desenvolvimento dos estágios referidos na condição 4.ª do corpo deste artigo.

Art. 29.º Quando o número de candidatos a admitir fixado para cada arma for superior ao número de vagas, terão preferência na admissão os oficiais mais graduados ou mais antigos, se os excluídos por este facto não perderem condições para admissão posterior. Caso contrário, os candidatos serão admitidos pela ordem de valor das suas qualidades ou aptidões.

§ único. O conselho de instrução poderá propor para serem designados por escolha, até ao limite de um terço das vagas, oficiais que pelas excepcionais qualidades entenda deverem matricular-se no curso do estado maior. Igualmente poderá assegurar por escolha o preenchimento total das vagas quando o número de voluntários for insuficiente. Aos escolhidos serão sempre aplicadas as disposições do artigo 28.º

Art. 30.º Avaliar-se-á do aproveitamento dos alunos por meio de chamadas, exames de frequência e exames finais de ano. No 1.º e 2.º anos os exames finais respeitarão a cada uma das matérias dos dois grupos; no 3.º ano, além do exame de estratégia, haverá a viagem de estado maior, que constituirá prova final do curso.

O resultado dos exames e dos trabalhos do 2.º período será expresso, sem dependência de valores, nas seguintes classificações: *mediocre*, *suficiente*, *bom* e *muito bom*.

§ único. O aluno que durante a frequência de qualquer ano lectivo obtiver duas vezes a classificação de *mediocre* será excluído. No decorrer do ano lectivo o conselho pode classificar *sem aproveitamento* e propor a exclusão dos alunos que manifestarem falta de aplicação ou de idoneidade para o futuro desempenho das funções de estado maior.

Art. 31.º Em cada ano, concluídos os trabalhos escolares, o conselho de instrução reunirá para se pronunciar sobre a classificação final a atribuir a cada oficial que tenha terminado o curso e sobre a admissão ou exclusão da matrícula no ano imediato em relação aos restantes. As decisões serão tomadas por grupos e por maioria de votos e deverão ter sempre em atenção a firmeza de carácter, o espírito de sacrifício e outras qualidades morais,

além das qualidades militares que os oficiais tenham revelado.

§ 1.º As classificações finais serão apenas de *distinto*, *aprovado* e *reprovado*. Só serão classificados *distintos* ou *aprovados* os que assim sejam considerados nos dois grupos. A aprovação importa o julgamento da idoneidade para o serviço do estado maior.

§ 2.º

§ 3.º

Artigo 41.º

§ único. O Instituto organizará, para o conjunto dos oficiais que frequentam os cursos referidos no presente diploma ou outros que nele venham a existir, séries de conferências de cultura militar geral e de carácter formativo, versando os problemas de estratégia naval e aérea, da mobilização económica e outros respeitantes à formação de comandantes e condutores de tropas, exaltando as qualidades de carácter, as virtudes militares e os atributos essenciais de comando. Para estas conferências, que podem ser remuneradas, serão convidados oficiais do exército e da armada ou entidades civis proeminentes e de reconhecida idoneidade acerca do assunto a versar.

Art. 42.º Os subalternos de qualquer arma que frequentam ou tenham concluído com aproveitamento o 1.º ano do curso do estado maior são dispensados da frequência dos cursos e estágios das escolas práticas ou técnicas para poderem ascender ao posto de capitão. Os oficiais que tenham concluído com aproveitamento o curso do estado maior são dispensados das provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major na sua arma.

Art. 2.º O Ministro da Guerra fará publicar em diploma único, devidamente codificado, a organização do Instituto de Altos Estudos Militares, presentemente em vigor nos termos do decreto-lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro de 1940, e alterações ou aditamentos posteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

*tínio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellá de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento tático de infantaria — 2.ª parte — Combate — Batalhão de infantaria.

Ministério da Guerra, 2 de Janeiro de 1947. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as Instruções para o manejo do posto rádio n.º 21.

Ministério da Guerra, 15 de Janeiro de 1947. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento tático de infantaria — 1.ª parte — Ordem unida — Batalhão e regimento de infantaria.

Ministério da Guerra, 23 de Janeiro de 1947. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regula-

mento tático de infantaria — 2.ª parte — Combate — Companhias anticarro.

Ministério da Guerra, 3 de Fevereiro de 1947. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as Instruções para a prática do tiro antiaéreo e colaboração da aviação.

Ministério da Guerra, 6 de Fevereiro de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

### III — DETERMINAÇÕES

#### Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) A constituição do comando militar de Cabo Verde passa a ser a constante do seguinte quadro orgânico (despacho de 11 de Abril de 1947):

| Designação                            | Pessoal (a) |           |                |          |                         | Soltpedes |
|---------------------------------------|-------------|-----------|----------------|----------|-------------------------|-----------|
|                                       | Oficiais    | Sargentos | Metro-politano |          | Nativo<br>—<br>Soldados |           |
|                                       |             |           | Cabos          | Soldados |                         |           |
| Comandante militar (oficial superior) | 1           | —         | —              | —        | —                       | 1         |
| Ajudante . . . . .                    | 1           | —         | —              | —        | —                       | —         |
| Amanuense . . . . .                   | —           | 1         | —              | —        | —                       | —         |
| Quarteleiro . . . . .                 | —           | —         | 1              | —        | —                       | —         |
| Ordenança . . . . .                   | —           | —         | —              | 1        | —                       | —         |
| Condutor de automóveis . . . . .      | —           | —         | —              | —        | 1                       | —         |
| Fachinas . . . . .                    | —           | —         | —              | —        | 3                       | —         |
| <i>Soma</i> . . . . .                 | 2           | 1         | 1              | 1        | 4                       | 1         |

(a) Todo o pessoal do comando militar de Cabo Verde fica adido, para efeitos de abonos, à bateria mista de artilharia de S. Vicente de Cabo Verde.

II) Na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, de 31 de Dezembro de 1946, deve ser incluída a seguinte entidade:

Subsecretário de Estado da Guerra . . . a) 1

III) A partir de 1 de Maio de 1947, a bateria mista de artilharia de Cabo Verde passará a contar nas divisões de costa 30 soldados serventes de peça, em vez de 20, e na divisão antiaérea 15, em vez de 12.

(Despacho de 9 de Abril de 1947).

#### IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Tendo sido feito um inquérito à Escola do Exército acerca da queixa apresentada pelo presidente da Comissão Abastecedora de Carnes de Lisboa, não se confirmaram as acusações feitas, tendo ficado perfeitamente defendida a honorabilidade do então 2.º comandante daquela Escola, coronel Viriato da Fonseca Rodrigues.

#### V — DESPACHO

Ministério da Guerra — Repartição Geral

Para conhecimento e execução publica-se o seguinte despacho:

Tendo em conta a conveniência de ser assegurado aos professores do Colégio Militar e do Instituto de Odívelas tempo indispensável à sua preparação pessoal e actualização dos seus conhecimentos;

Atendendo ao disposto nos artigos 18.º e 21.º do decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942, e no n.º 20.º do decreto n.º 34:093, de 8 de Novembro de 1944:

Determino que na atribuição de horas de serviço aos professores dos estabelecimentos citados se observem as seguintes regras:

1.º O serviço obrigatório normal é de vinte horas em cada semana. Em caso algum pode ser exigido a um professor mais de vinte e uma horas de serviço semanal;

2.º Não podem ser exigidas a um professor mais de quatro horas de serviço por dia. Também lhe não devem ser concedidas, a seu pedido, mais de quatro horas de serviço diário. Normalmente, o professor deve dispor pelo menos de dois dias por semana com o máximo de três horas de serviço. Aos sábados nunca poderá ser exigida ou autorizada a um professor prestação de serviço de duração superior a duas horas;

3.º Os directores de ciclo e os directores de curso, segundo o artigo 10.º do decreto n.º 32:615, são dispensados de duas horas de serviço em cada semana: São igualmente dispensados de duas a três horas por semana os professores que tenham a seu cargo o serviço relacionado com as actividades da Organização Nacional Mocidade Portuguesa, mas é de dois o número máximo de professores que em cada estabelecimento podem ser para ele designados.

Os professores investidos nos cargos de bibliotecários e de secretários são dispensados, respectivamente, de duas e três horas de serviço por semana.

4.º O serviço de regências de estudo é contado no número de horas obrigatórias que podem ser exigidas em cada semana aos professores.

5.º As direcções do Colégio Militar e do Instituto de Odivelas propõem a nomeação dos professores agregados ou dos professores provisórios que a execução integral da doutrina do presente despacho tornar indispensável.

Transmita-se para execução aos estabelecimentos interessados e publique-se em *Ordem do Exército*. — Em 14 de Abril de 1947. — *Santos Costa*.

## Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Publica-se, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, o despacho ministerial de 12 de Janeiro do corrente ano sobre o regime de serviço interno na guarnição de Lisboa, nas unidades de aeronáutica e nas escolas práticas:

Tendo a experiência mostrado a conveniência de alterar as disposições vigentes sobre o regime de serviço interno nos diferentes corpos e unidades do exército;

E sendo conveniente pôr em execução, nas unidades da guarnição militar de Lisboa, nas unidades de aeronáutica, nas escolas práticas e nas tropas instaladas nos polígonos ou campos de tiro, novo horário de serviço, para funcionar a título experimental durante o corrente ano de 1947:

Determino que entrem em vigor as seguintes determinações:

1.º O horário de serviço interno nas diferentes unidades da guarnição militar de Lisboa será regulado por forma que se executem obrigatoriamente:

|  |                                 |
|--|---------------------------------|
| Alvorada às . . . . .  | 7 <sup>h</sup> 0 <sup>m</sup>   |
| Primeira refeição . . . . .  | 7 <sup>h</sup> 30 <sup>m</sup>  |
| Início dos serviços de limpeza e instrução de recruta . . . . .                              | 8 <sup>h</sup> 0 <sup>m</sup>   |
| Início dos serviços gerais da unidade, instrução dos quadros permanentes, etc.               | 9 <sup>h</sup> 0 <sup>m</sup>   |
| Segunda refeição:  |                                 |
| Praças . . . . .   | 11 <sup>h</sup> 30 <sup>m</sup> |
| Sargentos . . . . .  | 12 <sup>h</sup> 0 <sup>m</sup>  |
| Oficiais . . . . .   | 12 <sup>h</sup> 15 <sup>m</sup> |
| Parada da guarda . . . . .   | 13 <sup>h</sup> 0 <sup>m</sup>  |
| Continuação dos serviços gerais da unidade, instrução dos quadros permanentes, etc . . . . . | 13 <sup>h</sup> 45 <sup>m</sup> |
| Terceira refeição . . . . .  | 18 <sup>h</sup> 0 <sup>m</sup>  |
| Recolher . . . . .   | 21 <sup>h</sup> 30 <sup>m</sup> |
| Silêncio . . . . .   | 22 <sup>h</sup> 0 <sup>m</sup>  |

Entre 1 de Junho e 30 de Setembro a formatura do recolher e o toque de silêncio poderão executar-se, res-

pectivamente, às 22 horas e às 22 e 30 minutos. Quando necessidades derivadas da realização de exercícios e trabalhos de campo ou outras circunstâncias especiais o aconselhem, o toque de alvorada e a formatura da primeira refeição podem ser antecipados de uma hora.

2.º Os oficiais e sargentos são obrigados a permanecer no quartel entre as 9 horas e o toque da ordem, mas aqueles que tenham serviço de instrução ou quaisquer outros marcados para antes e depois dos tempos indicados serão obrigados a cumprir as obrigações do horário de serviço para que estão nomeados.

3.º Aos oficiais e sargentos em serviço nas unidades e escolas a que se refere a presente determinação será fornecido almoço (segunda refeição confeccionada) por conta do Estado. Para tanto, as messes de oficiais e sargentos serão abonadas, em relação a cada oficial e sargento presente das importâncias orçamentalmente atribuídas a pão e rancho das praças, acrescidas dos seguintes subsídios diários.

|                     |       |
|---------------------|-------|
| Oficiais . . . . .  | 3\$50 |
| Sargentos . . . . . | 2\$00 |

Os encargos serão custeados pelas disponibilidades da verba orçamental atribuída a pão e rancho das praças.

4.º Não terão direito a abono os oficiais e sargentos que se encontrem na situação de licença ou por qualquer forma afastados do serviço do quartel.

Nos domingos e dias feriados somente será abonado o pessoal escalado para o serviço interno. Não terão também direito ao abono os oficiais e sargentos que habitem em casas do Estado, nos quartéis ou na zona dos aquartelamentos.

5.º O almoço por conta do Estado é sempre fornecido em refeição confeccionada, sendo rigorosamente interdita a entrega de dinheiro ou de géneros aos graduados que, a qualquer título, não estejam presentes. As importâncias correspondentes às refeições não consumidas pelos graduados dispensados pelos seus comandantes revertirão a favor dos fundos de refeitório, destinados à aquisição e renovo de mobiliário, louças e utensílios necessários.

6.º As messes funcionarão segundo as normas regulamentares em vigor. Os comandantes deverão, em regra, presidir ao almoço dos oficiais.

Os médicos e veterinários com obrigação de serviço em mais de uma unidade podem escolher aquela em que devam ser abonados de almoço.

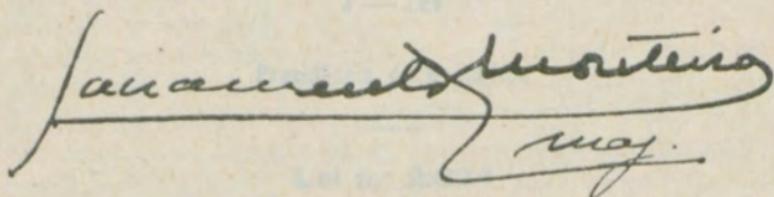
Mediante informação favorável dos respectivos comandantes, os generais comandantes de região militar, governador militar de Lisboa e comandante geral da aeronáutica militar poderão dispensar do abono, a título permanente ou temporário, os oficiais médicos e veterinários ou quaisquer outros que assim o requeiram. As dúvidas verificadas quanto à boa execução da doutrina do presente despacho serão submetidas à consideração ministerial, acompanhadas do parecer daquelas entidades.

Em 12 de Janeiro de 1947. — Santos Costa.

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,



Jacinto Monteiro  
maj.

Os médicos e veterinários com obrigação de serviço em mais de uma unidade podem escolher aquela em que devam ser apontados de acordo.

Mediante inquérito favorável dos respectivos comandantes, os generais comandantes do teatro militar, do corpo de artilharia, do estado maior e do estado maior militar podem dispensar de alguns a título permanente ou temporário, os oficiais médicos e veterinários ou quaisquer outros que assim o pedirem. As devidas justificativas quanto à boa execução das funções de presença despendido serão submetidas à consideração ministerial, acompanhadas do parecer das respectivas unidades.

Em 12 de Janeiro de 1945 — Santos, Costa.

Fernando dos Santos Costa

Falta comparecer.

O Chefe de Gabinete, Instrução.

*[Handwritten signature]*

*Duplicado N.º 1191*

MINISTÉRIO DA GUERRA

*Est. do maior do exercito*

BIBLIOTECA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

31 de Maio de 1947

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEI

Presidência da República

Lei n.º 2:024

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

O Governo define a política militar da Nação e orienta superiormente a preparação da defesa nacional. Em caso de guerra, fixa a finalidade geral desta, aprova as directrizes gerais para a elaboração dos respectivos planos e põe à disposição dos comandantes das forças armadas os meios de acção necessários ou disponíveis para a sua execução e desenvolvimento.

BASE II

O Conselho Superior de Defesa Nacional é constituído pelo Presidente do Conselho de Ministros, que preside, pelos Ministros da Guerra, Marinha, Colónias, Negócios Estrangeiros e Finanças e pelos majores generais do exército e da armada. Ao Conselho incumbe examinar

os altos problemas da defesa nacional, especialmente os relativos:

a) À política militar da Nação e à organização da defesa nacional, aos programas gerais de armamento e meios de acção indispensáveis;

b) À organização geral da Nação para o tempo de guerra;

c) Às questões interministeriais que possam reflectir-se na defesa nacional ou que influam no regular desenvolvimento da capacidade defensiva da Nação, designadamente as respeitantes a transportes e comunicações de qualquer natureza e ao apetrechamento defensivo do País;

d) Às convenções militares.

Nas deliberações do Conselho Superior de Defesa Nacional poderá intervir, quando necessário ou conveniente, qualquer Ministro ou Subsecretário de Estado, particularmente qualificado pela natureza das suas funções ou por competência especializada nos assuntos a versar.

O Presidente da República preside às sessões do Conselho Superior de Defesa Nacional quando as convocar, ou a elas assistir por iniciativa própria ou a solicitação do Presidente do Conselho de Ministros.

### BASE III

Em tempo de guerra, as atribuições propriamente militares do Conselho Superior de Defesa Nacional concentram-se no Conselho Superior de Direcção de Guerra (Gabinete de Guerra), constituído pelo Presidente do Conselho de Ministros, que preside, pelos Ministros da Guerra, Marinha e Negócios Estrangeiros, pelos majores generais do exército e da armada, pelo comandante geral da aeronáutica e pelo Ministro das Colónias, quando os assuntos a tratar respeitem ao Império Colonial.

### BASE IV

A condução das operações militares, segundo os planos ou projectos previamente aprovados, é da exclusiva responsabilidade dos comandantes das forças em operações, aos quais, dentro do campo de acção estritamente militar, será garantida a necessária independência.

## BASE V

Em tempo de guerra, para tratar dos assuntos que dizem respeito à mobilização civil e demais aspectos não propriamente militares da defesa nacional, constituir-se-á, sob a alta orientação do Presidente do Conselho de Ministros e directa presidência do Ministro da Mobilização Civil, o Conselho Superior de Mobilização Civil, com os Ministros do Interior, Finanças, Obras Públicas, Economia e Comunicações, com o Subsecretário de Estado das Corporações e com os chefes do estado maior do exército e da armada e comandante da defesa terrestre contra aeronaves. O Conselho estudar-á e dará parecer sobre todas as questões de defesa nacional, da sua competência, que hajam de ser submetidas à decisão do Governo.

Salvo nos casos de extrema urgência, os assuntos sujeitos à deliberação do Conselho Superior de Mobilização Civil serão, em regra, objecto de parecer prévio da Câmara Corporativa. Quando se tratar de assuntos referentes às colónias ou às forças coloniais, tomará parte na reunião da comissão o Ministro das Colónias ou um seu delegado qualificado.

Em tempo de paz, os assuntos interministeriais relativos à mobilização civil serão, quando necessário, submetidos à apreciação do Conselho Superior de Defesa Nacional.

## BASE VI

As funções de secretaria do Conselho Superior de Defesa Nacional incumbem ao Gabinete da Presidência do Conselho de Ministros. Os processos serão remetidos à Majoria General do Exército ou à Majoria General da Armada, conforme os assuntos respeitarem ou interessarem mais directamente ao exército ou à marinha de guerra. O Presidente do Conselho de Ministros poderá, quando o julgar conveniente ou necessário, mandar ouvir a Câmara Corporativa acerca dos problemas a submeter à decisão do Conselho.

O Presidente do Conselho de Ministros e presidente do Conselho Superior de Defesa Nacional poderá igualmente mandar reunir, em sessão conjunta, os Conselhos Superiores do Exército e da Armada ou os chefes e oficiais dos estados maiores das forças militares julgados necessários, sempre que assim o aconselhem o esclareci-

mento dos assuntos de defesa nacional a submeter à decisão do Governo ou do Conselho Superior de Defesa Nacional, ou o estudo dos problemas que exijam a cooperação das forças terrestres, navais e aéreas.

#### BASE VII

Compete em especial aos majores generais do exército ou da armada, conforme o caso, organizar ou assumir a responsabilidade da organização de todos os processos que devam ser submetidos à apreciação do Conselho, registar as decisões tomadas e comunicá-las aos respectivos Ministérios, mantendo o presidente ao corrente da maneira como as resoluções são observadas.

#### BASE VIII

Haverá em cada uma das colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau um conselho de defesa militar, para o estudo dos assuntos que interessem à defesa da própria colónia ou à sua cooperação na defesa geral da Nação e sobre os quais os governadores devam tomar decisões ou tenha de haver deliberação do Governo Central.

O Conselho é constituído pelo governador, que preside, comandante militar, chefe do estado maior, chefe dos serviços de marinha e por quaisquer outras entidades que, pelas suas atribuições, o governador julgue conveniente nomear ou ouvir eventualmente.

As funções de secretaria do Conselho ficam a cargo do quartel general da colónia.

Nas colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Guiné e Timor, os assuntos que se relacionem com a defesa nacional serão estudados pelas respectivas repartições militares, sob a direcção superior dos governadores, que, para esse efeito, poderão consultar as entidades que julguem conveniente ouvir.

#### BASE IX

Os assuntos relativos à defesa das colónias contra inimigo externo ou ao emprego dos recursos militares de qualquer colónia, em teatro exterior de operações, serão sempre sujeitos, conforme o caso, à apreciação dos Ministérios da Guerra ou da Marinha. Quando estes Ministérios discordem das sugestões feitas ou das

providências tomadas, serão as divergências submetidas a deliberação do Conselho Superior de Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## II — DECRETOS

Ministérios da Guerra e das Obras Públicas

### Decreto n.º 36:276

Considerando que foram adjudicadas à firma Martins & Guedes, Limitada, as obras do Instituto de Odive-las — Adaptação e ampliação — Zona escolar e administrativa — 1.ª fase;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos dias, que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Martins & Guedes, Limitada, para a execução das obras do Instituto de Odive-las — Adaptação e ampliação — Zona escolar e administrativa — 1.ª fase, pela importância de 5:695.600\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 2:000.000\$ no corrente ano e 3:695.600\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 36:291

Tendo em atenção a imperiosa e urgente necessidade de garantir habitação conveniente e a preço acessível aos militares colocados em localidades onde não existem residências disponíveis ou só é possível encontrá-las a rendas incomportáveis;

Sendo obrigação moral do Ministério da Guerra promover a possibilidade de habitação adequada aos militares que por conveniente urgência de serviço coloca nas diferentes guarnições militares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis às instituições de previdência dependentes do Ministério da Guerra e às cooperativas militares legalmente constituídas as disposições do decreto n.º 35:611, de 25 de Abril de 1946.

§ único. Os serviços de engenharia militar, em colaboração com as câmaras municipais e com a Direcção Geral dos Serviços de Urbanização, do Ministério das Obras Públicas, prestarão às instituições de previdência dependentes do Ministério da Guerra e às cooperativas militares a necessária assistência técnica.

Art. 2.º Competem ao Ministério da Guerra as atribuições do Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, estabelecidas nos artigos 6.º e 7.º do decreto referido, em relação às casas económicas ou casas de renda económica que forem construídas ao abrigo do presente diploma.

Art. 3.º Em casos de urgência ou quando imperiosas necessidades de serviço público o determinem, o Estado pode auxiliar, por meio de empréstimos ou subsídios, a conceder pelas verbas para tais fins inscritas no orçamento do Ministério da Guerra, a construção de casas económicas e de casas de renda económica pelos organismos referidos no artigo 1.º

Art. 4.º Os limites das rendas-base das casas de renda económica construídas ao abrigo do presente diploma poderão ser alterados pelo Ministro das Finanças, de harmonia com o disposto no § único do n.º 6.º da base I da lei n.º 2:007, de 7 de Maio de 1945, e segundo as regras constantes do artigo 10.º do decreto-lei n.º 35:611, de 25 de Abril de 1946.

Art. 5.º O Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, criado pelo decreto n.º 14:589, de 18 de Novembro de 1927, como secção do extinto Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, é uma instituição com personalidade jurídica, destinada aos fins consignados naquele diploma.

A direcção do Cofre, nomeada pelo Ministro da Guerra, substituirá a do extinto Montepio no cumprimento de todas as disposições legais reguladoras da aplicação dos fundos que, em conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 66.º do decreto-lei n.º 24:046, de 21 de Junho de 1934, não foram entregues à administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CAERMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

**Decreto-lei n.º 36:298**

A execução do rearmamento do exército, iniciado em 1937 e prestes a concluir seu termo, veio trazer às unidades e corpos de tropas possibilidades de instrução, de treino e de preparação profissional que outrora só era possível encontrar — e mesmo assim com muita dificuldade — nas escolas práticas. Com os materiais adquiridos e o regime de instrução estabelecido, é já possível considerar os regimentos como verdadeiras escolas de preparação profissional e técnica e tal circunstância permite agora descentralizar a pesada actividade dos principais centros de estudo das diferentes armas e serviços, sobrecarregados com uma profusão de cursos e estágios que obrigam os quadros a constantes deslocações e constituem graves embaraços à estabilidade dos comandos e à regular sequência dos serviços.

Também a experiência dos últimos anos demonstrou a dificuldade de ser posto em integral execução o sistema da promoção por escolha com a generalidade com que foi instituído pelas reformas militares de 1937. O presente diploma insere por isso as modificações que as circunstâncias aconselharam ou impuseram.

Usando da faculdade conferida pelo disposto na 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, que estabeleceu os princípios orientadores das promoções dos oficiais do quadro permanente do exército:

Artigo 12.º A aptidão física necessária ao exercício das funções de major e brigadeiro será sempre comprovada pelo exame de junta médica. A aptidão física necessária ao exercício das funções dos restantes postos será especialmente atestada pelos comandantes ou chefes imediatos ou pelo exame da junta médica, quando as mesmas entidades se não julguem habilitadas a informar.

Artigo 14.º A promoção dos oficiais do exército far-se-á:

- 1) Por diuturnidade, ao posto de tenente, em todas as armas, serviços e quadros;
- 2) Por escolha, aos postos de brigadeiro e general;

3) Por antiguidade e por escolha, até um terço das vacaturas, ao posto de coronel;

4) Por antiguidade e satisfeitas as condições de promoção, nos outros casos;

5) Por distinção, por méritos e serviços excepcionais, em todos os postos.

§ único. . . . .

Art. 15.º Até ao posto de capitão, inclusive, a escala dos oficiais para a promoção por antiguidade é a que serviu de base ao ingresso no oficialato e resultante da média da classificação no curso respectivo das escolas de recrutamento e formação, corrigida pela classificação obtida no tirocínio das escolas práticas, nos termos da lei. Nos casos em que o ingresso no quadro dos oficiais é feito por concurso, a classificação obtida neste substitui a das escolas de recrutamento e formação.

Para a promoção aos postos de major, tenente-coronel e coronel será reformada a escala de harmonia com a classificação obtida nos cursos para promoção a oficial superior, que passará a servir de base ao acesso. A chamada para a frequência do curso para promoção a oficial superior será feita por cursos ou concursos completos de recrutamento para o oficialato e não abrangerá em regra menos de dois cursos ou concursos sucessivos.

Art. 16.º São condições indispensáveis à promoção por escolha ao posto de coronel:

a) Estar no terço superior da escala do seu quadro ou na metade superior, no caso de o quadro ser inferior a seis;

b) Ter revelado no serviço das tropas ou chefia e direcção dos serviços, como oficial superior, apreciáveis qualidades de comando, aliadas a reconhecidas qualidades de carácter, de lealdade, de bom senso e de saber;

c) Ter sido proposto para a promoção por escolha pelo Conselho Superior do Exército.

§ 1.º O número de vacaturas a preencher por escolha no quadro dos coronéis das diversas armas e serviços não poderá, em cada ano civil, exceder a terça parte das vagas verificadas.

§ 2.º Quando o quadro for inferior a quatro coronéis, a proposta do Conselho Superior do Exército pode fazer-se em todos os inscritos.

Art. 17.º Ao posto de brigadeiro serão promovidos, por escolha do Conselho de Ministros, mediante vacatura no respectivo quadro e parecer fundamentado do Conselho Superior do Exército, sancionado pelo Ministro da Guerra, os coronéis das diferentes armas que se encontrem na metade superior da escala do seu quadro e tenham sido considerados aptos para a promoção nas provas finais do curso de altos comandos do Instituto de Altos Estudos Militares.

§ 1.º Quando for inferior a quatro o número de coronéis que constituem a escala do quadro respectivo de qualquer arma ou corpo, a promoção a brigadeiro pode fazer-se entre todos os que na mesma escala se encontram inscritos.

§ 2.º No posto de brigadeiro podem ser investidos nos termos estabelecidos na lei os coronéis designados por escolha para o exercício das funções de director do serviço de saúde militar e do serviço de administração militar.

Art. 18.º A promoção ao posto de general para preenchimento das vagas ocorridas no número fixado para cada arma no corpo de generais será feita de entre os brigadeiros da respectiva arma, por escolha do Conselho de Ministros, mediante parecer do Conselho Superior do Exército, sancionado pelo Ministro da Guerra.

Art. 19.º A promoção ao posto de general para preenchimento das vagas ocorridas no número não atribuído a qualquer arma no corpo de generais será feita por escolha do Conselho de Ministros, mediante informação do Conselho Superior do Exército, de entre os coronéis e os brigadeiros de qualquer arma que reúnam as condições de promoção ao posto imediato.

Art. 20.º São circunstâncias justificativas de promoção ao posto de brigadeiro e de general:

a) Ter exercido em campanha com reconhecida competência comando de forças correspondentes ao seu posto de modo a ter merecido louvor ou citação honrosa;

b) Ter prestado em campanha serviços distintos premiados com louvores ou menções especiais;

c) Ser condecorado como oficial superior com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Leal-

dade e Mérito, com a medalha de Valor Militar ou com a Cruz de Guerra de 2.ª classe ou superior;

d) Ter publicado trabalhos de alto valor militar, reveladores de invulgar mérito;

e) Ter prestado serviços distintos e importantes às instituições militares ou ao País;

f) Ter exercido o comando de regimento ou corpo equivalente com reconhecida competência, expressa em louvor ou citação honrosa;

g) Ter desempenhado comissões ou serviços reveladores de elevados conhecimentos profissionais e técnicos reconhecidos em louvores ou citações honrosas;

h) Ter obtido qualquer recompensa notável por serviços à defesa nacional, às instituições militares ou ao País;

i) Ter obtido melhor informação no curso de altos comandos.

§ único. Em caso algum as circunstâncias referidas no presente artigo dispensam ao candidato reconhecidas e indispensáveis qualidades de carácter, dotes de comando e virtudes militares que o imponham à consideração geral e ao respeito dos seus subordinados.

Art. 21.º É de natureza secreta o processo de promoção aos postos de brigadeiro e de general.

É igualmente secreto o voto de cada um dos membros do Conselho Superior do Exército nos mesmos processos.

Art. 22.º A promoção por distinção destina-se a premiar condignamente, na paz e na guerra, dotes de comando e virtudes militares de excepcional mérito ou actos de rara nobreza moral que sirvam a glória e o bom nome da Pátria ou contribuam por forma evidente e notável para o prestígio e valorização material e moral do País, do exército ou das instituições militares.

São circunstâncias determinantes ou atendíveis na promoção por distinção:

a) A prática de actos de coragem física ou moral, de abnegação e de excepcional valor militar que mereçam ser para eles chamada a atenção pública;

b) A prática de feitos distintos em campanha, isoladamente ou no comando de tropas em combate,

ou ainda no exercício de altas funções de comando, chefia ou direcção de qualquer natureza;

c) A prestação de serviços relevantes que muito tenham contribuído para o bom êxito de uma acção militar ou de uma campanha em que se encontrem envolvidas forças militares portuguesas;

d) A prática de actos e serviços de carácter excepcional demonstrativos de altos dotes de comando ou de chefia e que contribuam para o prestígio do exército ou para a valorização da defesa nacional;

e) A reiterada prática de actos ou afirmação de virtudes reveladoras de raras qualidades de comando ou de chefia e que sirvam o prestígio da Nação, contribuindo para a honra e glória das suas instituições militares ou do Império Colonial Português.

§ único. A elevação à dignidade de marechal do exército de oficiais generais em qualquer situação só pode ser feita por distinção e por proposta do Conselho Superior do Exército, com o parecer favorável do Supremo Tribunal Militar.

Artigo 24.º Poderão ingressar no corpo do estado maior os capitães das diferentes armas legalmente habilitados e julgados idóneos para esse serviço, dentro do número de vagas existentes. Os tenentes das diferentes armas, com pelo menos seis anos de serviço neste posto, poderão ser promovidos ao de capitão para o corpo do estado maior, se nele houver vagas, quando estiverem julgados idóneos para esse serviço e para tal forem propostos.

Artigo 26.º Para a promoção dos oficiais do corpo do estado maior ao posto imediato são exigidas as condições seguintes:

A) Para a promoção ao posto de major:

1) Ter prestado as provas de aptidão estabelecidas na lei;

2) Ter como capitão pelo menos três anos de serviço efectivo em comissões privativas do estado maior ou cinco anos de serviço efectivo como capitão, dos quais dois, pelo menos em comissões privativas do estado maior com boas informações;

3) Ter informação favorável da comissão técnica do serviço do estado maior.

B) Para a promoção ao posto de tenente-coronel:

1) . . . . .

2) . . . . .

C) Para a promoção ao posto de coronel:

1) . . . . .

2) . . . . .

3) . . . . .

4) . . . . .

Eliminar o n.º 5).

Artigo 29.º Para a promoção ao posto imediato dos oficiais de aeronáutica são exigidas as condições seguintes:

A) Para a promoção ao posto de capitão:

1) Ter como tenente dois anos de serviço efectivo nas unidades ou na respectiva escola prática;

2) . . . . .

3) . . . . .

B) Para a promoção ao posto de major:

1) Ter três anos de serviço como capitão nas unidades ou na escola prática e um no exercício efectivo de comando de esquadrilha com boa informação;

2) Ter o mínimo de trezentas horas de voo no posto de capitão.

Art. 2.º O Ministro da Guerra fará publicar, devidamente codificado, o diploma fundamental sobre a promoção dos oficiais do exército objecto do decreto-lei n.º 28:407, de 31 de Dezembro de 1937, e alterações ou aditamentos posteriores.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellada de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

**Decreto-lei n.º 36:304**

O Código de Promoções dos Officiais do Exército, promulgado pelo decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, consequência lógica dos princípios que então informavam as instituições militares, não se harmoniza já com a organização do exército presentemente em vigor, produto das reformas militares de 1937.

Torna-se por isso necessário conciliar os princípios orientadores da vida do oficial com a estrutura militar da Nação, definindo regras e impondo conceitos que com ela constituam um conjunto indissolúvel.

Tem, por outro lado, a experiência demonstrado a dificuldade prática de fazer entrar em vigor o regime da promoção por escolha com a generalidade que lhe foi atribuída pelo decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937. O sistema, que obrigava a constantes deslocções dos oficiais do serviço das unidades, não se mostrou inteiramente adequado ao nosso meio e teve, por isso, de ser atenuado.

E sendo ainda conveniente fazer incluir num diploma desta natureza regras que imprimam carácter à actividade do oficial e ao exercício da sua missão, bem como precisar melhor as normas reguladoras da promoção por distinção, do acesso dos oficiais milicianos e da promoção em tempo de guerra, tudo se dispôs num conjunto ordenado que constitui o Estatuto do Oficial do Exército, objecto do presente decreto.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Estatuto do Oficial do Exército****TÍTULO I****Classificação, hierarquia e situação dos oficiais  
Seus direitos e obrigações****CAPÍTULO I****Classificação**

Artigo 1.º Os oficiais do exército dividem-se em duas classes:

- a) Officiais do quadro permanente;
- b) Officiais de complemento.



Os primeiros são os que, destinados voluntariamente à carreira das armas, adquiriram preparação especial para o seu exercício; servem nela com carácter de permanência, sendo considerado eventual o seu afastamento do serviço efectivo.

Officiais de complemento são os destinados a preencher os quadros do exército durante a mobilização. A sua permanência no serviço efectivo em tempo de paz tem carácter eventual e fica limitada às exigências de preparação, regressando à disponibilidade ou à situação de licenciados logo que cesse o motivo da convocação.

Art. 2.º Os officiais do quadro permanente na actividade do serviço distribuem-se pelos seguintes quadros, em cada um dos quais serão inscritos por ordem de antiguidade:

- 1) Corpo de generais.
- 2) Corpo do estado maior.
- 3) Arma de infantaria.
- 4) Arma de artilharia.
- 5) Arma de cavalaria.
- 6) Arma de engenharia.
- 7) Aeronáutica.
- 8) Serviço de saúde militar, compreendendo médicos e farmacêuticos.
- 9) Serviço veterinário militar.
- 10) Serviço de administração militar.
- 11) Serviços auxiliares do exército.

§ 1.º Os chefes de banda de música, de futura nomeação, constituirão quadro à parte e serão equiparados a officiais até ao posto de capitão, conforme a sua classe.

§ 2.º Em todos os quadros, os officiais figuram inscritos na escala respectiva, sendo dela abatidos apenas quando passem às situações de reserva ou de reforma, sejam separados do serviço, ou, por qualquer outro motivo, devam ser eliminados, demitidos ou exonerados.

§ 3.º Não preenchem lugar no quadro os officiais que, embora inscritos na escala, estejam nas situações de:

- a) Supranumerário;
- b) Adido ao quadro.

Art. 3.º Os officiais nas situações de reserva ou de reforma serão inscritos, segundo a hierarquia e idade, numa lista única, seja qual for a sua proveniência, mas distinta para cada uma destas situações.

## CAPÍTULO II

## Hierarquia

Art. 4.º Os oficiais agrupam-se hieràrquicamente em quatro categorias:

- a) Officiais subalternos;
- b) Capitães;
- c) Officiais superiores;
- d) Officiais generais.

§ 1.º As categorias serão formadas, em escala ascendente, pelos seguintes postos:

- a) Officiais subalternos:

Alferes;  
Tenente.

- b) Capitão;

- c) Officiais superiores:

Major;  
Tenente-coronel;  
Coronel.

- d) Officiais generais:

Brigadeiro;  
General;  
Marechal.

§ 2.º Os chefes de banda de música são equiparados a alferes, tenentes ou capitães, conforme pertençam à terceira, à segunda ou à primeira classe.

§ 3.º Os marechais do exército e os brigadeiros são inscritos no corpo de generais. O acesso a este corpo e a promoção dentro do respectivo quadro são da competência do Conselho de Ministros.

§ 4.º Os postos inerentes à categoria dos oficiais generais, a que se refere a alínea d) do § 1.º, são privativos dos oficiais das armas oriundas da Escola do Exército. Ao posto de brigadeiro podem no entanto ascender os coronéis médicos e do serviço de administração militar, referidos no § 2.º do artigo 25.º, desde que se encontrem habilitados com o respectivo curso para o quadro permanente.

Art. 5.º O posto de marechal só poderá ser conferido por distinção e a título excepcional ao general que no

exercício de funções de comando ou de direcção suprema tenha revelado predicados, praticado feitos ou prestado à Nação serviços tão excepcionais que por eles mereça tal recompensa.

Art. 6.º Os tenentes e alferes formarão um quadro único em cada arma ou serviço sob a designação genérica de oficiais subalternos.

§ único. Os alferes das diferentes armas são destinados exclusivamente ao serviço das tropas nas unidades ou nas escolas práticas da arma a que pertencem, tanto na metrópole como nas colónias, não podendo ser desviados delas para qualquer outra comissão de serviço.

Art. 7.º Os postos são caracterizados pelas funções que aos oficiais compete exercer em conformidade com os respectivos diplomas, não podendo nenhum oficial em serviço de tropas desempenhar funções de posto inferior àquele em que se encontram investidos.

Art. 8.º Os oficiais que desempenharem funções de posto superior serão considerados, enquanto estejam nelas investidos, de hierarquia correspondente a esse posto em relação àqueles que lhes estão directamente subordinados.

Art. 9.º Dentro de cada posto a hierarquia dos oficiais generais será correspondente às funções do comando que exerçam.

§ 1.º O general que desempenhar as funções de major general do exército considera-se hierarquicamente superior aos restantes oficiais generais.

§ 2.º A hierarquia das funções desempenhadas pelos oficiais com a patente de general é a seguinte:

- a) Major general do exército;
- b) Presidente do Supremo Tribunal Militar, presidente do Conselho Superior de Disciplina e chefe do estado maior do exército;
- c) Directores gerais do Ministério da Guerra;
- d) Governador militar de Lisboa, comandantes de região militar, comandante geral da aeronáutica, comandantes da guarda nacional republicana, da guarda fiscal e vogais do Conselho Superior do Exército;
- e) Officiais generais no desempenho de funções não designadas nas alíneas anteriores.

§ 3.º Dentro da mesma categoria de funções, a hierarquia dos oficiais com a patente de general regula-se pela antiguidade, salvo o que diz respeito ao governador militar de Lisboa e aos comandantes de região militar,

dentro da área da sua jurisdição, os quais serão sempre considerados hierarquicamente superiores a todos os outros oficiais generais não especialmente compreendidos nas categorias das alíneas a), b) e c).

### CAPÍTULO III

#### Situações

Art. 10.º As situações militares dos oficiais do quadro permanente são :

- a) Actividade;
- b) Reserva;
- c) Reforma;
- d) Separado do serviço.

Art. 11.º Consideram-se na situação de actividade, a que se refere o artigo anterior, os oficiais que, não tendo atingido o limite de idade legal nem sido julgados física ou moralmente incapacitados para o serviço, se encontram nele presentes, ou prontos para serem chamados ao seu desempenho. Nesta situação os oficiais podem estar :

- 1) No quadro.
- 2) Supranumerários.
- 3) Adidos ao quadro.

§ 1.º Consideram-se no primeiro caso os oficiais que se encontram preenchendo vacatura nos quadros aprovados por lei, incluindo os eventualmente impedidos por motivo de doença, os punidos com a pena de inactividade temporária ou, por qualquer forma, suspensos por motivo disciplinar.

§ 2.º Consideram-se supranumerários os oficiais colocados nessa situação por expressa disposição legal, os oficiais generais que completem dez anos de permanência no posto e os oficiais que momentaneamente excedam os quadros legais por terem sido promovidos por distinção, em virtude da aplicação dos artigos 51.º e 65.º, do § 1.º do artigo 111.º, dos artigos 115.º, 116.º, 117.º, 122.º e 128.º e do § único do artigo 134.º, ou de qualquer outra disposição legal existente, bem como os que regressam da situação de adidos e não têm vaga no respectivo quadro.

Os oficiais supranumerários preenchem as primeiras vagas que se derem após serem colocados nessa situação ou as já existentes anteriormente. Exceptuam-se desta regra os oficiais generais com mais de dez anos de permanência no posto, os quais se mantêm na situação

de supranumerários até serem atingidos pelo limite de idade.

§ 3.º Consideram-se adidos aos quadros a que pertençam:

1) Os oficiais que exerçam o cargo de Presidente da República ou funções de Governo estranhas ao Ministério da Guerra.

2) Os oficiais que, dentro dos quadros aprovados por lei, façam parte:

a) Dos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra e Serviços Cartográficos do Exército;

b) Do Instituto de Altos Estudos Militares, Escola do Exército, Colégio Militar, Institutos de Odontologia e dos Pupilos do Exército, Escola Central de Sargentos e dos Tribunais Militares como promotores.

3) Os oficiais que prestem serviço em comissão de carácter permanente, militar ou civil, de outro Ministério, por ele sejam remunerados e tenham sido requisitados pelo Ministro competente.

4) Os que façam parte do quadro do funcionalismo das câmaras municipais.

5) Os que se encontrem na situação de licença ilimitada.

§ 4.º O disposto no § 3.º não tem aplicação aos oficiais generais colocados ou em serviço no Instituto de Altos Estudos Militares e na Escola do Exército.

Art. 12.º À situação de reserva passam os oficiais que:

a) Atinjam o limite de idade estabelecido para o respectivo posto no activo;

b) Sejam julgados incapazes do serviço activo pela junta hospitalar de inspecção;

c) Desistam de prestar as provas de aptidão profissional para o posto imediato ou revelem não possuir a capacidade profissional e os requisitos de cultura necessários ao desempenho do novo posto;

d) Por proposta do Conselho Superior do Exército, homologada pelo Ministro, não devam ser designados para prestar as provas de aptidão ou frequentar cursos de promoção ao posto de brigadeiro;

e) Requeiram a passagem a esta situação depois de completarem 60 anos de idade e 40 de serviço e o requerimento lhes seja deferido.

§ único. Conforme as conveniências militares, os oficiais na situação de reserva podem, em tempo de paz, ser chamados ao desempenho de comissões de serviço

effectivo nas repartições do Ministério da Guerra, nos órgãos de administração dele dependentes, nos quartéis e noutros estabelecimentos de organização militar territorial. Em tempo de guerra, podem ser obrigados à prestação de todo o serviço militar compatível com o seu estado físico.

Art. 13.º Para a situação de reforma transitam os officiais que:

- a) Atinjam 70 anos de idade;
- b) Sejam julgados incapazes de todo o serviço do exército pela junta médica competente;
- c) Revelem incapacidade para o desempenho das funções do seu posto, durante o exercício destas ou nos cursos e estágios que forem obrigados a frequentar;
- d) Sejam mandados passar a esta situação por demência incurável ou motivo disciplinar de que não resulte a pena de separação de serviço ou a de demissão.

§ único. Salvo o caso de reforma extraordinária, nenhum official pode ser reformado sem ter completado 15 anos de serviço e 40 de idade.

Art. 14.º Para a situação de separados do serviço transitam os officiais que, por motivos disciplinares graves ou pela prática de actos atentatórios do prestigio das instituições militares, devam ser afastados do exército, com privação de uso de uniforme, nos termos do regulamento de disciplina militar ou de qualquer outra disposição legal.

Art. 15.º Nenhum official do exército na situação de actividade poderá estar afastado das tropas ou dos serviços por mais de cinco anos consecutivos. O regresso às tropas ou serviços só será levado em conta quando haja atingido a duração de dois anos.

§ 1.º Exceptuam-se do preceituado neste artigo os officiais em exercício de funções docentes na Escola do Exército, na Escola Central de Sargentos ou noutros estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Guerra, que podem ser mantidos nesta situação durante quinze anos no primeiro caso e dez nos restantes.

§ 2.º Considera-se serviço das tropas o serviço correspondente prestado nas forças coloniais, na guarda nacional republicana e na guarda fiscal, mas os officiais das armas não podem permanecer nestes dois últimos corpos mais de dez anos consecutivos ou quinze alternados, findos os quais deverão servir nas unidades depen-

dentes do Ministério da Guerra durante o período mínimo de dois anos.

Art. 16.º Considera-se serviço efectivo, para efeitos de promoção, o prestado em situação militar dependente do Ministério da Guerra, na guarda nacional republicana ou guarda fiscal, no exercício de funções do Poder Executivo, em comissão militar nas colónias e como alto comissário colonial, governador geral ou governador de colónia.

§ único. Não se contará no tempo de serviço efectivo:

- a) O tempo de ausência ilegítima;
- b) O tempo decorrido no cumprimento de sentença nos termos do Código de Justiça Militar ou no de qualquer pena disciplinar;
- c) O tempo de licença registada ou ilimitada;
- d) O tempo de doença, tratamento nos hospitais e de licença da Junta, excepto quando seja proveniente de desastre em serviço e por motivo deste, e no regresso do serviço de campanha ou de comissão militar nas colónias.

Art. 17.º Considera-se serviço nas tropas, para efeitos de promoção, o prestado nas unidades, escolas práticas ou centros de instrução do exército metropolitano ou colonial, nas unidades da guarda nacional republicana e guarda fiscal, no comando e no corpo de alunos da Escola do Exército, na formação do Colégio Militar, nos serviços de educação física e instrução militar do batalhão colegial do mesmo estabelecimento, bem como no depósito de remonta.

Art. 18.º Considera-se serviço em estabelecimentos militares, para efeitos de promoção, o efectivamente prestado em estabelecimentos militares no desempenho de funções privativas da sua arma ou serviço.

Art. 19.º Na contagem do tempo de serviço que deve ser prestado efectivamente nas tropas ou estabelecimentos militares, para efeitos de promoção, não se incluirá o tempo decorrido em qualquer das situações mencionadas no § único do artigo 16.º e ainda o passado em qualquer comissão sempre que o oficial as não acumule com todo o serviço da unidade ou estabelecimento militar a que pertencer.

Art. 20.º O tempo de serviço e de serviço efectivo nas tropas prestado no desempenho das funções de posto superior àquele que o oficial possui é contado, para

efeitos de promoção, como desempenhado neste posto, sempre que aquelas funções sejam exercidas nos termos do regulamento geral dos serviços do exército.

Art. 21.º Salvo o que respeita ao exercício das funções de comando em Lisboa e Porto, nos corpos de policia de segurança pública só poderão ser collocados officiaes de infantaria e de cavalaria ou officiaes de qualquer arma na situação de reserva. Na guarda nacional republicana e na guarda fiscal serão collocados officiaes das armas de infantaria e cavalaria, do quadro dos serviços auxiliares do exército e os dos serviços julgados indispensáveis. Em qualquer dos casos, pode ser autorizada a substituição de subalternos das armas por subalternos dos quadros auxiliares.

Art. 22.º O quadro dos officiaes de complemento abrange os officiaes milicianos e os officiaes do quadro permanente que, nos termos do artigo seguinte, nele ingressem. Passam à classe de officiaes milicianos os officiaes do quadro permanente exonerados a seu pedido ou demittidos por motivos que não tenham carácter infamante ou não traduzam falta de patriotismo ou hostilidade aos princípios fundamentais de ordem social estabelecidos na Constituição.

§ único. São considerados na disponibilidade os officiaes de complemento fora do serviço das fileiras com menos de 35 anos de idade. Consideram-se licenciados os officiaes de complemento com mais de 35 anos de idade e ainda não atingidos pelo limite de idade.

Art. 23.º Passarão à situação de reserva ou ao quadro dos officiaes de complemento, conforme a graduação, idade e tempo de serviço, os officiaes do quadro permanente que se mantiverem fora do serviço militar por mais de dez anos consecutivos ou doze alternados e os que sejam providos definitivamente nos quadros do functionalismo.

§ único. Na applicação deste artigo não será levado em conta o exercício das funções de Ministro ou Subsecretário de Estado e bem assim o das de alto commissário, governador geral ou governador colonial, embaixador ou Ministro Plenipotenciário em país estrangeiro.

Art. 24.º Nenhum official do exército poderá, sem ter prestado oito anos de serviço nessa qualidade:

- a) Ser exonerado a seu pedido;
- b) Passar à situação de licença ilimitada ou a commissão civil de qualquer Ministério.

Art. 25.º Terão passagem à situação de reserva os oficiais do serviço activo que atingirem os limites de idade fixados no quadro seguinte:

| Postos                      | Aero-náutica | Corpo do estado maior, infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia | Serviços | Serviços auxiliares do exército |
|-----------------------------|--------------|---|----------|---------------------------------|
| Generais . . . . .          | 65           | 65  | -        | -                               |
| Brigadeiros . . . . .       | 60           | 62  | -        | -                               |
| Coronéis . . . . .          | 57           | 60  | 62       | -                               |
| Tenentes-coronéis . . . . . | 54           | 58  | 60       | -                               |
| Majores . . . . .           | 52           | 56  | 58       | -                               |
| Capitães . . . . .          | 48           | 52  | 56       | 60                              |
| Subalternos . . . . .       | 45           | 48  | 52       | 58                              |

§ 1.º O major general do exército poderá continuar em serviço activo até aos 67 anos de idade quando o Governo o julgar conveniente.

§ 2.º Os directores dos serviços de saúde militar e de administração militar são investidos na patente de brigadeiro com o limite de idade de 62 anos estabelecido para as armas. Quando exonerados ou demitidos, transitam para a situação de reserva no mesmo posto, mas o cálculo da pensão somente toma por base o vencimento respectivo quando normalmente atingidos pelo limite de idade ou após terem completado três anos de serviço no exercício do cargo. Nos demais casos a pensão é calculada com base no vencimento de coronel.

§ 3.º Aos chefes de banda de música será aplicado o limite de idade estabelecido para os oficiais dos serviços auxiliares do exército.

§ 4.º Aos actuais oficiais dos extintos quadros de picadores militares, do secretariado militar, auxiliar de artilharia; auxiliar de engenharia e auxiliar dos serviços de saúde aplicar-se-ão os limites de idade estabelecidos para os oficiais dos serviços.

§ 5.º Aos aspirantes a oficial applica-se o limite de idade estabelecido para os subalternos.

Art. 26.º Os limites de idade dos oficiais dos quadros de complemento são os mesmos dos do quadro permanente.

Art. 27.º Os marechais do exército poderão conservar-se no serviço activo ou a ele regressar sem dependência de idade, desempenhando livremente funções de inspecção, de que darão exclusivamente conta ao Ministro da Guerra.

#### CAPÍTULO IV

##### Normas gerais de actuação — Direitos e obrigações dos officiaes do exército

Art. 28.º O officiaal do quadro permanente do exército ama devotadamente a sua Pátria, estando sempre pronto a fazer por ella todos os sacrificios. Constante exemplo de energia, de amor ao trabalho, de dedicação e de lealdade aos chefes, não discute as ordens que recebe, não admite nem conhece embaraços ou resistências à sua integral execução. Remove todos os obstáculos ao fiel e exacto cumprimento dos seus deveres, sejam quaes forem as difficuldades a que tenha de se sujeitar, sem procurar que outrem tome à sua conta o que lhe incumbe fazer.

Art. 29.º O officiaal do exército pratica a camaradagem e procura assegurar a solidariedade moral entre todos os seus irmãos de armas; mas não aceita a indignidade, nem a desobediência, nem o desrespeito pelas regras da disciplina e da honra. Sempre disposto a auxiliar quem precise do seu apoio material ou do seu amparo moral, quer na paz, quer na guerra, e em frente do inimigo, afirma-se constantemente pessoa de carácter e não esconde dos chefes ou das autoridades os delictos que presenciar ou as faltas graves que encontra.

Art. 30.º O comandante ou chefe militar ama as responsabilidades e aceita como grande honra o dever de punir e louvar, de reprimir e premiar. Sempre pronto a comandar e disposto a obedecer, não admite a suspeita de haver nos seus superiores a intenção de opprimi-lo ou de, por qualquer forma, o diminuir. Porque é sua constante preocupação agir como verdadeiro comandante e verdadeiro chefe, tem nos seus chefes ou comandantes a mais segura confiança e a mais acrisolada fé.

Art. 31.º Sempre generoso na vitória e paciente na adversidade, o verdadeiro officiaal comanda com solicitude, acarinha e estimula os subordinados que lutam e sabem vencer todos os obstáculos. Não admite a mentira, é intransigente com os maus, mas respeita os estóicos e

abnegados que servem sem preocupação de paga ou de satisfação de interesses de qualquer natureza.

Art. 32.º O carácter, a lealdade, a subordinação, a fidelidade, a obediência e a determinação são virtudes inalienáveis do oficial do exército. Sejam quais forem os seus dotes de saber profissional, o oficial que as não possua ou as despreze deve ser inexoravelmente banido das fileiras.

O oficial não foge ao perigo, não evita as situações que possam acarretar lhe incómodos. Incumbido de uma missão, põe no cumprimento dela todas as suas possibilidades de actuação, todas as suas forças físicas, intelectuais e morais.

Art. 33.º Valor material e moral da Nação e nas horas de grande crise seu legítimo representante no campo de batalha, em frente do inimigo, o oficial do exército, vestindo ou não o uniforme, tem direito de esperar dos seus concidadãos respeito pela sua inteireza moral, pela grandeza da missão que lhe está confiada. Em tempo de paz é constante guia e educador dos subordinados e da juventude que anualmente transita pelas fileiras. Todos os subordinados lhe devem obediência em tudo o que respeita ao serviço da Nação e ao prestígio e valorização material e moral do Exército. Todas as autoridades civis e militares devem respeitar as suas honras e regalias, prestando a consideração devida à transcendência da sua missão.

Art. 34.º Os oficiais subalternos e os capitães têm direito ao tratamento de senhoria e os restantes ao de excelência. Aos marechais do exército é sempre devido o tratamento de sua excelência.

Art. 35.º Salvo o caso de flagrante delito a que corresponda pena maior e o previsto no § 3.º do artigo 8.º da Constituição, o oficial do exército na efectividade de serviço só pode aceitar a intimação de prisão quando emanada de autoridade militar competente. Nos demais casos, o oficial a quem for comunicada ordem de detenção por qualquer autoridade civil indica imediatamente a sua identidade e coloca-se à disposição da autoridade militar, dando-lhe parte da ocorrência.

Art. 36.º O oficial do exército do quadro permanente, salvo quando na situação de separado do serviço, tem direito ao uso e porte de armas de qualquer natureza e beneficia das reduções nos transportes colectivos, terrestres, fluviais, marítimos e aéreos, que forem conce-

didadas pelas empresas concessionárias ou a estas impostas pelo Governo.

Art. 37.º O bilhete de identidade do oficial do exército substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil. Para esse efeito o bilhete de identidade militar será reformado de maneira a conter todos os dados essenciais de identificação.

Art. 38.º Não carecem de confirmação ou comprovação as declarações feitas ou assinadas por oficiais do exército junto das autoridades ou das estações oficiais, desde que a confirmação ou comprovação não sejam exigidas por lei.

Por seu lado, o oficial do exército deve o maior respeito e afabilidade à população e às autoridades civis. No que particularmente respeita às autoridades policiais, é dever de honra do oficial acatar com toda a solicitude as suas indicações, mesmo quando estas lhe sejam transmitidas por simples agentes ou guardas da polícia de segurança pública.

Art. 39.º O oficial do exército regula o seu procedimento segundo as normas e exigências da virtude e da honra. Os seus actos oficiais são condicionados pelas imposições do dever militar, pela obrigação de assegurar a sua respeitabilidade e o prestígio da força armada, e apreciados segundo as regras da disciplina em vigor no exército.

§ único. Lei especial regula as condições de celebração de casamento dos oficiais, bem como aquelas a que está sujeita a sua vida em sociedade.

Art. 40.º O oficial do exército na efectividade de serviço não pode em caso algum exercer, por si ou por interposta pessoa, a profissão de comerciante. Em lei especial serão fixadas as profissões ou actividades que, além do ensino particular ou doméstico, lhes são permitidas, as quais deverão de preferência constituir complemento da sua cultura geral ou da sua especialização militar.

§ 1.º Para efeitos do disposto no presente artigo, as esposas ou quaisquer pessoas de família a exclusivo cargo dos oficiais e com elles coabitando são consideradas interpostas pessoas.

§ 2.º São considerados como comerciantes os sócios de sociedades comerciais que nelas tenham assumido

responsabilidade ilimitada. E também considerado como comércio o exercício da profissão farmacêutica.

Mesmo nos casos em que não haja responsabilidade ilimitada por parte dos sócios, é vedado aos oficiais do exército, em serviço efectivo, o desempenho de cargos de directores, administradores ou gerentes de sociedades comerciais ou industriais, incluindo casas bancárias.

Art. 41.º Aos oficiais do exército em serviço efectivo é vedado dirigir ou fazer parte do corpo directivo ou redactorial de qualquer jornal ou órgão da imprensa que não seja exclusivamente de natureza técnica militar. Salvo o caso de prévia autorização do Ministério da Guerra, é igualmente vedado aos oficiais do exército tratar nos órgãos da imprensa não especializada de questões de defesa nacional e de politica interna ou internacional.

Art. 42.º Nenhum oficial do exército em serviço efectivo pode aceitar a nomeação ou provimento em qualquer cargo, comissão ou emprego, público ou particular, sem prévia autorização do Ministro da Guerra. Não será autorizado aos oficiais no serviço efectivo exercer funções de baixa categoria, impróprias da hierarquia militar, ou que os coloquem em situações de dependência que afectem a sua respeitabilidade ou a dignidade da sua situação para com o exército ou para com a sociedade.

Art. 43.º O oficial do exército está sempre pronto a cooperar na realização dos fins superiores do Estado e a defender os princípios fundamentais de ordem politica e social estabelecidos na Constituição.

É, porém, proibido ao oficial do exército em serviço efectivo exercer actividades politicas, tomar parte em pugnas da mesma natureza, inscrever-se em agremiações de carácter partidário ou por qualquer forma colocar-se em dependência estranha à dos chefes e autoridades militares. Aos oficiais do exército só é permitido exercer o direito de voto na eleição do Chefe do Estado.

§ único. O disposto na segunda parte do presente artigo não é applicável:

1.º Aos oficiais do exército membros do Governo, no exercício das funções de governador civil de distrito ou no desempenho de cargos na administração provincial ou municipal;

2.º Aos oficiais do exército investidos nas funções de Deputado à Assembleia Nacional ou de Procurador à Câmara Corporativa;

3.º Aos oficiais autorizados a apresentar a sua candidatura a Deputados à Assembleia Nacional.

Os candidatos a Deputados no exercício de actividades políticas para fins de propaganda eleitoral e os membros da Assembleia Nacional no exercício das suas funções não podem apresentar-se uniformizados.

Art. 44.º Os oficiais do quadro permanente do exercito na situação de actividade, segundo os artigos 10.º e 11.º, e os oficiais na situação de reserva em efectivo serviço são sempre responsáveis perante o Ministério da Guerra pelos actos que praticam. O Ministro da Guerra pode, quando o julgar conveniente, cancelar a autorização concedida a qualquer oficial para exercer comissão de serviço público, militar ou civil, estranha ao Ministério da Guerra e determinar o seu immediato regresso ao mesmo Ministério para aí responder disciplinarmente pelos seus actos.

Art. 45.º Os oficiais na situação de licença ilimitada, os oficiais reformados e os oficiais na situação de reserva fora da efectividade do serviço não estão sujeitos às prescrições constantes dos artigos 40.º, 41.º e 43.º

## TÍTULO II

### Princípios e condições gerais para a promoção

#### CAPÍTULO I

##### Princípios gerais reguladores da promoção e da antiguidade dos oficiais

Art. 46.º O ingresso no officialato e a promoção aos correspondentes postos sòmente podem ser feitos nos termos estabelecidos no presente Estatuto.

Em tempo de guerra, o Ministro da Guerra pode conceder a equiparação até ao posto de tenente-coronel ao pessoal da Cruz Vermelha em serviço nas formações sanitárias de campanha, aos ministros da religião católica em serviço de assistência religiosa às tropas em operações, aos médicos especialistas, aos funcionários civis de outros Ministérios e a outros técnicos que seja necessário mobilizar ou destacar para junto das forças militares em operações, a fim de assegurar o funcionamento dos seus serviços,

Art. 47.º A promoção dos oficiais do exército far-se-á:

- a) Por diuturnidade, ao posto de tenente, em todas as armas, serviços e quadros auxiliares;
- b) Por escolha, aos postos de brigadeiro e general;
- c) Por antiguidade e por escolha, até um terço das vacaturas, ao posto de coronel;
- d) Por antiguidade, pela ordem de colocação na escala e satisfeitas as condições de promoção, nos outros casos;
- e) Por distinção, a todos os postos, nos termos estabelecidos no presente diploma.

§ único. A promoção dos oficiais por distinção destina-se a premiar feitos distintos ou actos de valor militar em campanha, ou serviços ao País e às instituições militares de tal maneira excepcionais que mereçam ser especialmente recompensados.

Art. 48.º Até ao posto de capitão, inclusive, a escala para a promoção por antiguidade é a que serviu de base ao ingresso no oficialato e resultante da média da classificação no curso respectivo das escolas de recrutamento e formação de oficiais, corrigida pela classificação obtida nos tirocínios das escolas práticas, nos termos da lei. Nos casos em que o ingresso no quadro dos oficiais é feito por concurso, a classificação obtida neste substitui a das escolas de recrutamento.

Para a promoção aos postos de major, tenente-coronel e coronel será reformada a escala de harmonia com a classificação obtida nos cursos para promoção a oficial superior, que passará a servir de base ao acesso. A chamada para a frequência do curso para promoção a oficial superior será feita por cursos ou concursos completos de recrutamento para o oficialato e não abrangerá, em regra, menos de dois cursos ou concursos sucessivos.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo consideram-se como pertencendo ao mesmo curso ou concurso os oficiais que por motivo de preterição ou de subida na escala neles foram inscritos e por eles passaram a contar a antiguidade no posto de tenente.

Art. 49.º A ordem de antiguidade dos oficiais do mesmo posto será determinada, salvo o disposto nos parágrafos seguintes, pela data de promoção e, em igualdade desta; pela antiguidade do posto anterior, e assim sucessivamente, se qualquer diploma a não tiver alterado.

§ 1.º Dentro do mesmo quadro, a ordem de antiguidade dos alferes promovidos a este posto na mesma

data será regulada pela ordem de inscrição na respectiva escala, que atenderá:

1.º A classificação final do respectivo curso da Escola do Exército ou da Escola Central de Sargentos, corrigida nos termos da lei pela classificação obtida no tirocínio realizado nas escolas práticas ou técnicas;

2.º À maior graduação anterior;

3.º À maior permanência no serviço;

4.º À maior idade.

Nos casos de recrutamento mediante concurso, a classificação deste equivalerá à das escolas de formação.

§ 2.º A ordem de antiguidade dos alferes promovidos a este posto na mesma data e pertencentes a armas diferentes será regulada pela lista de classificação final do respectivo curso, corrigida nos termos do § 1.º; no caso de igualdade de valores, será mais antigo o que tiver mais tempo de praça e, em igualdade de tempo de praça, o que tiver mais idade.

§ 3.º A ordem de antiguidade dos alferes promovidos a este posto na mesma data e pertencentes a serviços diferentes será regulada como para as armas.

§ 4.º Em concorrência de serviço, os alferes pertencentes às diversas armas são considerados mais antigos do que os dos serviços promovidos a esse posto no mesmo ano.

Art. 50.º A antiguidade nos postos de alferes e de tenentes das diversas armas e serviços e dos quadros extintos será sempre referida, respectivamente, aos dias 1 de Novembro e 1 de Dezembro do ano civil em que a promoção se efectuou.

Art. 51.º Os oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior e julgados idóneos para o serviço respectivo antecipam de dois anos a sua antiguidade no posto de tenente, indo ocupar entre os oficiais do curso correspondente o lugar imediatamente à esquerda daquele que tenha classificação igual ou imediatamente superior à sua e que não haja beneficiado de acesso devido a promoção por escolha ou distinção. Os oficiais a quem for aplicada a doutrina deste artigo não podem, porém, ficar colocados à direita de outro que, também habilitado com o curso do estado maior e julgado idóneo para o serviço respectivo, fosse primitivamente mais antigo na escala da sua arma.

§ 1.º A antiguidade do posto de capitão nas armas de origem para os capitães das diversas armas habilitados com o curso do estado maior e julgados idóneos para o

serviço respectivo, e bem assim para os tenentes promovidos a capitães por virtude de antecipação, a que se refere este artigo, será a do oficial da arma de origem à direita do qual for intercalado.

§ 2.º A ordem de antiguidade dos capitães do corpo do estado maior será determinada em conformidade com a doutrina do artigo 49.º deste decreto, observado o § único do artigo 81.º

Art. 52.º Os oficiais na situação de supranumerários ou de adidos ao quadro, por virtude de desempenho de funções militares dependentes do Ministério da Guerra ou de outros Ministérios, preencherão vaga no respectivo quadro, quando lhes compita a promoção ao posto imediato, se não continuarem naquela situação no posto a que forem promovidos.

§ 1.º Os oficiais que continuarem na situação de adidos ao quadro serão promovidos, se reunirem todas as condições legais, quando couber a promoção, para preenchimento de vacatura no respectivo quadro, ao oficial imediatamente à sua esquerda.

§ 2.º Os serviços encarregados da organização dos processos de promoção deverão solicitar da autoridade competente, com a necessária antecedência, informação sobre se o oficial a promover que esteja na situação de adido deve ou não continuar na mesma situação depois de promovido.

## CAPÍTULO II

### Condições gerais de promoção

Art. 53.º Os oficiais das diferentes armas e serviços poderão ser promovidos aos postos de capitão e superiores, para preenchimento de vaga nos respectivos quadros, quando, depois do seu acesso ao posto de tenente, contarem o seguinte número mínimo de anos de permanência no oficialato:

Para capitão:

|   |    |
|---|----|
| Armas e serviços . . . . .                | 4  |
| Serviços auxiliares do exército . . . . . | 5  |
| Para major . . . . .                      | 9  |
| Para tenente-coronel . . . . .            | 12 |
| Para coronel . . . . .                    | 15 |
| Para brigadeiro . . . . .                 | 18 |
| Para general . . . . .                    | 20 |

§ único. Quando imperiosas necessidades do preenchimento dos quadros o exigirem, o Ministro da Guerra pode, ouvido o Conselho Superior do Exército, reduzir o tempo mínimo de permanência estabelecido neste artigo ao tempo de serviço a prestar nas tropas ou nas formações próprias dos serviços como condição especial de promoção aos diferentes postos.

Art. 54.º Para qualquer oficial ser promovido ao posto imediato é necessário:

1.º Ter demonstrado bom desempenho das funções do seu posto;

2.º Ter revelado idoneidade para o desempenho das funções do novo posto e possuir os necessários requisitos morais, intelectuais, físicos e de cultura;

3.º Ter vaga no quadro respectivo, salvo o caso de promoção por distinção e o de promoção por efeito de subida na escala, assegurada aos oficiais julgados idôneos para o serviço do estado maior, os quais serão contados no quadro na primeira vaga.

Art. 55.º A aptidão dos oficiais para o desempenho das funções do posto em que se encontram é comprovada:

a) Pelos resultados dos cursos e estágios a que tenham sido submetidos;

b) Pela informação acerca da sua competência profissional, prestada especialmente pelos comandantes ou chefes;

c) Pelas provas de comando ou de chefia correspondente ao seu posto ou grau, quer no serviço das unidades ou estabelecimentos, quer em períodos de exercícios ou de manobras militares.

Art. 56.º A idoneidade de qualquer oficial para o desempenho das funções do posto imediato comprova-se:

1.º Pelo comportamento civil e militar e pelas informações prestadas para esse efeito pelos comandantes de unidades e regiões militares e pelos inspectores e directores das armas ou serviços;

2.º Pelas citações ou menções especiais registadas na sua folha de matrícula;

3.º Pelos resultados obtidos nos cursos tácticos ou técnicos;

4.º Pelo resultado final das provas especiais de aptidão, quando previstas.

§ único. O oficial que, depois da última promoção, tiver má informação acerca da sua competência profissio-

nal só pode ascender ao posto imediato depois de parecer favorável do Conselho Superior do Exército.

Art. 57.º Os requisitos morais necessários à promoção ao posto imediato comprovam-se normalmente pelas informações prestadas pelos comandantes ou chefes sob cujas ordens tenha servido o oficial e pela apreciação do seu registo disciplinar.

Art. 58.º O oficial contra o qual se esteja a proceder a auto de corpo de delito ou de averiguações, ou tenha pendente qualquer processo disciplinar ou criminal, não será considerado em condições de idoneidade para ser promovido enquanto não for resolvido favoravelmente o respectivo processo; não poderá também ser considerado em condições de idoneidade para ser promovido aquele que esteja cumprindo pena imposta por sentença dos tribunais ou qualquer punição disciplinar.

§ único. O julgamento do bom comportamento civil e militar, para efeitos de promoção, é da competência do Ministro da Guerra, que no entanto poderá, quando o julgar conveniente, mandar ouvir o Conselho Superior de Disciplina. Este Conselho será ouvido quando o oficial a promover tiver, depois da última ascensão na escala, qualquer informação desfavorável acerca da sua idoneidade moral ou tiver sofrido punição superior a prisão disciplinar.

Art. 59.º Os requisitos intelectuais e de cultura necessários à promoção comprovam-se:

1.º Pelas informações prestadas, para esse efeito, pelos comandantes das unidades e regiões militares e pelos inspectores ou directores das armas ou serviços;

2.º Pelas citações ou menções especiais registadas na sua folha de matrícula;

3.º Pelos resultados obtidos nos cursos táticos e técnicos;

4.º Pelos conhecimentos revelados em quaisquer trabalhos ou publicações.

Art. 60.º A aptidão física necessária ao exercício das funções de major e de brigadeiro será sempre comprovada por exame de junta médica; para os restantes postos será especialmente atestada pelos comandantes ou chefes imediatos ou por exame de junta médica quando as mesmas entidades se não julgarem habilitadas a informar.

§ único. O oficial, a respeito de quem o comandante ou chefe sob cujas ordens sirva declare não ter aptidão

física, poderá recorrer da informação e requerer a sua apresentação a uma junta médica.

Art. 61.º O oficial que em qualquer posto conte, seguida ou interpoladamente, seis meses na situação de ausente por motivo de doença só será promovido ao posto imediato depois de consulta favorável de uma junta médica.

Art. 62.º As juntas médicas para efeitos de promoção realizar-se-ão no Hospital Militar Principal.

Art. 63.º O oficial que em qualquer ocasião tiver informação desfavorável sobre a sua idoneidade moral será imediatamente submetido a julgamento do Conselho Superior de Disciplina e, caso lhe pertença a promoção, só poderá ser promovido mediante parecer favorável do mesmo Conselho.

Art. 64.º Os comandantes ou chefes serão responsáveis disciplinarmente pelas informações que prestarem acerca das qualidades e aptidões dos seus subordinados.

Serão igualmente responsáveis os membros das juntas, quando se verifique ter a decisão enfermado de erro evidente e injustificável.

### TÍTULO III

#### Condições especiais de promoção

##### CAPÍTULO I

##### Promoção por antiguidade

##### SECÇÃO I

##### Promoções nas diversas armas e serviços, com excepção da aeronáutica

##### a) Promoção a alferes

Art. 65.º Serão promovidos a alferes para as armas de infantaria, artilharia e cavalaria e para o serviço de administração militar, independentemente de vacatura, os aspirantes a oficial, oriundos da Escola do Exército, que tiverem terminado com informação favorável o curso e respectivo tirocínio na escola prática da arma ou serviço a que se destinam.

Os alunos que terminarem com aprovação o curso de engenharia da Escola do Exército serão graduados em

alferes e neste posto farão, na respectiva escola prática, o tirocínio a que são obrigados.

Art. 66.º Serão promovidos a alferes para as vagas abertas no quadro dos serviços auxiliares do exército, e pela ordem de classificação obtida no respectivo curso da Escola Central de Sargentos, os sargentos-ajudantes que neste posto tenham prestado pelo menos um ano de serviço efectivo com boas informações.

§ único. Nenhum sargento-ajudante habilitado com o curso da Escola Central de Sargentos pode ser promovido a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército depois de atingir 55 anos de idade.

Art. 67.º Serão promovidos a alferes para as vagas que forem ocorrendo nos quadros permanentes de médicos, farmacêuticos e veterinários militares os oficiais ou aspirantes a oficiais milicianos dessas especialidades, com menos de 32 anos de idade, pela ordem de classificação obtida nos respectivos concursos e durante a validade destes.

b) Promoção a tenente

Art. 68.º Serão promovidos por diuturnidade ao posto de tenente os alferes que, além das condições gerais de promoção, tenham permanecido no posto de alferes:

Anos

|  |   |
|--|---|
| Na arma de infantaria, cavalaria e aeronáutica | 3 |
| Na arma de artilharia . . . . .                | 1 |
| No quadro de farmacêuticos . . . . .           | 2 |
| No quadro de veterinários . . . . .            | 1 |
| No quadro do serviço de administração militar  | 3 |
| No quadro dos serviços auxiliares do exército  | 4 |

§ 1.º Os oficiais da arma de engenharia serão promovidos a tenentes no dia 1 de Dezembro do ano em que concluírem os tirocínios na escola prática e os alferes médicos serão promovidos ao posto imediato no dia 1 do mês imediato àquele em que concluírem, com aproveitamento e informação favorável, os estágios e tirocínios a que por lei são obrigados.

§ 2.º O tempo de permanência no posto de alferes exigido neste artigo para as armas de infantaria, artilharia e cavalaria e serviço de administração militar será prestado nas unidades ou escolas práticas respectivas, podendo, porém, os alferes de administração mi-

litar prestá-lo também nos conselhos administrativos das unidades e escolas práticas de qualquer arma ou serviço.

No tempo de permanência no posto de alferes da arma de engenharia será tido em conta o tempo de tirocínio feito na respectiva escola prática.

§ 3.º O tempo designado para os quadros de médicos e veterinários será prestado nos hospitais, estabelecimentos de instrução e nos tirocínios a que sejam obrigados.

§ 4.º O tempo designado para os restantes oficiais será prestado em situações privativas dos respectivos serviços.

#### c) Promoção a capitão

Art. 69.º Podem ser promovidos ao posto de capitão, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os tenentes que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter como tenente, quando pertença a qualquer arma ou serviço, tomado parte em duas escolas de recrutas ou ciclos de instrução completos;

b) Ter como tenente frequentado com aproveitamento o curso de comandante de companhia, bateria ou esquadrão na escola prática da respectiva arma ou o curso técnico do respectivo serviço ou quadro.

§ único. Do tempo mínimo de serviço exigido para a promoção ao posto de capitão, dois anos, pelo menos, serão prestados:

a) Pelos tenentes das diferentes armas, nas unidades ou escolas práticas da respectiva arma;

b) Pelos tenentes médicos e veterinários, nas unidades ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço ou nos hospitais militares;

c) Pelos restantes oficiais, em situação privativa do seu quadro.

#### d) Promoção a major

Art. 70.º Podem ser promovidos ao posto de major, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os capitães que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter, pelo menos, três anos de serviço efectivo como capitão;

b) Ter como capitão, quando pertencente a qualquer arma ou ao serviço de administração militar, tomado

parte em duas escolas de recrutas completas no primeiro caso e numa no segundo;

c) Ter obtido classificação favorável no curso para promoção a oficial superior.

§ único. O tempo de serviço efectivo como capitão, a que se refere a alínea a) deste artigo, será prestado:

a) Pelos oficiais das diferentes armas, nas unidades ou escola prática da respectiva arma, sendo um ano no exercício do comando de companhia, bateria ou esquadrão;

b) Pelos oficiais médicos e veterinários, nas unidades ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço ou nos hospitais militares;

c) Pelos oficiais farmacêuticos, nos serviços privativos do seu quadro;

d) Pelos oficiais do serviço de administração militar, nos estabelecimentos ou tropas próprias do serviço ou nos cargos da especialidade dos restantes estabelecimentos ou de qualquer unidade.

#### e) Promoção a tenente-coronel

Art. 71.º Podem ser promovidos ao posto de tenente-coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os majores que, satisfazendo às condições gerais de promoção, contem dois anos de serviço efectivo como major.

§ único. Do tempo de serviço efectivo como major, a que se refere este artigo, um ano pelo menos será prestado:

a) Pelos oficiais das diferentes armas, nas unidades ou escola prática da respectiva arma;

b) Pelos oficiais dos demais quadros, nas unidades ou escolas práticas ou nos estabelecimentos ou serviços da especialidade.

#### f) Promoção a coronel

Art. 72.º Podem ser promovidos ao posto de coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os tenentes-coronéis que às condições gerais de promoção reúnem as seguintes:

a) Ter dois anos de serviço efectivo como tenente-coronel;

b) Ter como oficial superior três anos de serviço nas tropas da arma ou nos estabelecimentos ou tropas dos serviços;

c) Ter obtido informação favorável para a promoção do Conselho Superior do Exército, ouvidos os comandantes da região e os directores ou inspectores gerais das armas ou serviços interessados.

## SECÇÃO II

### Promoção na aeronáutica

#### a) Promoção a alferes

Art. 73.º Serão promovidos a alferes para a arma de aeronáutica os aspirantes a oficial de aeronáutica, oriundos da Escola do Exército, que tiverem terminado com informação favorável o curso e respectivo tirocínio da Escola Prática de Aeronáutica.

#### b) Promoção a tenente

Art. 74.º Serão promovidos por diuturnidade ao posto de tenente os alferes de aeronáutica que, além das condições gerais de promoção, reúnam as seguintes:

a) Ter prestado no posto de alferes três anos de serviço nas unidades ou Escola Prática de Aeronáutica;

b) Ter um mínimo de duzentas horas de voo como alferes.

#### c) Promoção a capitão

Art. 75.º Poderão ser promovidos ao posto de capitão, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os tenentes que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter como tenente prestado dois anos de serviço efectivo nas tropas ou na Escola Prática de Aeronáutica;

b) Ter um mínimo de quinhentas horas de voo como subalterno;

c) Ter frequentado, com boa informação, o curso de comandante de esquadrilha.

#### d) Promoção a major

Art. 76.º Poderão ser promovidos ao posto de major, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os capitães que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter três anos de serviço como capitão prestado nas bases ou na Escola Prática de Aeronáutica e um no exercício do comando de esquadrilha, com boa informação;

b) Ter o mínimo de trezentas horas de voo no posto de capitão;

c) Ter obtido classificação favorável no curso para promoção a oficial superior.

e) **Promoção a tenente-coronel**

Art. 77.º Poderão ser promovidos ao posto de tenente-coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os maiores que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter dois anos de serviço efectivo como major, dos quais um, pelo menos, nas respectivas tropas ou escola prática;

b) Ter o mínimo de cem horas de voo no posto de major.

f) **Promoção a coronel**

Art. 78.º Poderão ser promovidos ao posto de coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os tenentes-coronéis que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter dois anos de serviço efectivo como tenente-coronel;

b) Ter como oficial superior um ano de serviço em comando de escola, base ou unidade da sua arma, com reconhecida competência;

c) Ter o mínimo de duzentas horas de voo como oficial superior;

d) Ter obtido informação favorável para a promoção do Conselho Superior do Exército, ouvido o Comando Geral da Aeronáutica.

Art. 79.º Independentemente das condições especiais exigidas para a promoção aos diferentes postos da aeronáutica, nenhum oficial aviador poderá ser promovido ao posto imediato sem ter satisfeito nos dois semestres anteriores às provas mínimas de treino exigidas por lei.

SECÇÃO III

**Promoção no corpo do estado maior**

a) **Promoção a capitão**

Art. 80.º Poderão ser promovidos ao posto de capitão para o corpo do estado maior, quando haja vacatura no respectivo quadro e para tal sejam propostos, os tenentes das diferentes armas com, pelo menos, seis anos de ser-

viço nesse posto, habilitados com o curso do estado maior e julgados idóneos para esse serviço.

Art. 81.º Poderão ingressar no corpo do estado maior os capitães das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior e julgados idóneos para esse serviço, quando haja vacatura no quadro do corpo do estado maior e para esse ingresso sejam propostos.

§ único. O ingresso no corpo do estado maior é sempre feito tomando-se por base a antiguidade de tenente e, em caso de igualdade desta, a classificação obtida no curso da arma de origem.

#### b) Promoção a major

Art. 82.º Poderão ser promovidos ao posto de major, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os capitães do corpo do estado maior que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter como capitão, pelo menos, três anos de serviço efectivo em comissões privativas do estado maior ou cinco anos de serviço efectivo como capitão, dos quais dois, pelo menos, em comissões privativas do estado maior, com boa informação;

b) Ter obtido classificação favorável no curso para promoção a oficial superior do corpo do estado maior;

c) Ter informação favorável da comissão técnica do serviço do estado maior.

#### c) Promoção a tenente-coronel

Art. 83.º Poderão ser promovidos ao posto de tenente-coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os majores do corpo do estado maior que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter como major dois anos de serviço em comissões privativas do estado maior, com boa informação;

b) Ter informação favorável do Conselho do Estado Maior do Exército.

#### d) Promoção a coronel

Art. 84.º Serão promovidos ao posto de coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os tenentes-coronéis do corpo do estado maior que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter como oficial superior, pelo menos, quatro anos de serviço em comissões privativas do estado maior, exer-

cidos com muito boa informação, um dos quais, pelo menos, como tenente-coronel;

b) Ter sido proposto para a promoção pelo Conselho Superior do Exército, mediante informação favorável do Conselho do Estado Maior do Exército.

Art. 85.º Os oficiais do corpo do estado maior serão, durante a sua carreira, obrigados a estagiar nas escolas práticas das armas e serviços, a fim de manterem o contacto com as tropas e com a técnica de cada arma ou serviço.

## CAPÍTULO II

### Promoção por escolha

Art. 86.º Por proposta do Conselho Superior do Exército, o Ministro da Guerra poderá por escolha fazer antecipar a promoção ao posto de coronel dos tenentes-coronéis das diferentes armas e serviços que, satisfazendo a todas as condições gerais e especiais de promoção, reúnam as seguintes circunstâncias:

a) Estar no terço superior da escala do seu quadro ou na metade superior no caso de o mesmo ser inferior a seis;

b) Ter revelado no serviço de tropas ou na chefia ou direcção de serviços, como oficial superior, em tempo de guerra ou em tempo de paz, apreciáveis qualidades de comando, aliadas a reconhecidos dotes de carácter, de lealdade, de bom senso e de saber.

§ único. As propostas do Conselho Superior do Exército, para o efeito do disposto neste artigo, terão lugar no último trimestre de cada ano, para serem válidas no ano seguinte.

A partir do início de cada ano civil e até esgotamento da lista para a promoção ao posto de coronel por escolha, a primeira vaga será reservada à escolha e as duas restantes à antiguidade.

Art. 87.º Serão promovidos ao posto de brigadeiro, por escolha do Conselho de Ministros, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, mediante parecer fundamentado do Conselho Superior do Exército, sancionado pelo Ministro da Guerra, os coronéis das diversas armas que se encontrem na metade superior da escala do seu quadro, tenham exercido com reconhecida competência, pelo período mínimo de um ano, o comando de unidade ou escola prática e hajam sido considerados aptos para

a promoção nas provas finais do curso de altos comandos do Instituto de Altos Estudos Militares.

§ 1.º São circunstâncias justificativas para o coronel ascender ao posto de brigadeiro:

a) Ter exercido em campanha comando de forças correspondentes ao comando de coronel, com reconhecida competência, comprovada por louvores ou informações dos respectivos chefes;

b) Ter como oficial superior prestado serviços distintos em campanha, comprovados por louvores especiais ou informações;

c) Ter prestado serviços distintos e importantes às instituições militares ou ao País;

d) Ser condecorado com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, com medalha militar da classe do Valor Militar ou com a Cruz de Guerra de 2.ª classe ou superior;

e) Ter publicado trabalhos de alto valor militar reveladores de mérito invulgar e ser condecorado com a medalha de serviços distintos ou de mérito militar;

f) Ter no posto de coronel comandado regimento ou escola prática com reconhecida competência, comprovada por informações do comando superior ou por louvor publicado em ordem superior à de regimento;

g) Ter desempenhado serviços técnicos em estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra ou em quaisquer comissões especiais em que tenha demonstrado elevados conhecimentos profissionais, reconhecidos em louvores, citações ou informações dos superiores competentes;

h) Ter obtido qualquer outra notável condecoração ou recompensa por importantes e especificados serviços de interesse para as instituições militares;

i) Ter obtido melhor informação no curso de altos comandos do Instituto de Altos Estudos Militares.

§ 2.º Das circunstâncias a que se refere o § 1.º só serão tomadas em consideração aquelas que o oficial já possua na data em que ocorrer a vacatura a preencher.

§ 3.º As circunstâncias indicadas no § 1.º ou qualquer acto que porventura corresponda a alguma delas não constituem por si só preferência para classificação; ao Conselho Superior do Exército compete aquilatar, pelo número ou importância das referidas circunstâncias concorrentes em cada coronel, pelas qualidades de carácter e lealdade reveladas, pelo valor da sua per-

sonalidade e pela sua competência profissional, qual o que possui os melhores requisitos para o exercício do comando.

§ 4.º Quando for inferior a quatro o número de coronéis que constituem a escala do quadro a que pertence, a promoção a brigadeiro pode fazer-se entre todos os que na mesma escala se encontram inscritos.

§ 5.º O curso de altos comandos pode, conforme as exigências do ensino e as necessidades do serviço, ser frequentado no posto de tenente-coronel.

Art. 88.º A promoção ao posto de general, para preenchimento das vagas ocorridas no número fixado para cada arma no corpo de generais, será feita entre os brigadeiros da respectiva arma, por escolha do Conselho de Ministros, mediante parecer do Conselho Superior do Exército, sancionado pelo Ministro da Guerra.

Art. 89.º A promoção ao posto de general, para preenchimento das vagas ocorridas no número não atribuído a qualquer arma no corpo de generais, será feita por escolha do Conselho de Ministros, mediante informação do Conselho Superior do Exército, entre os brigadeiros e os coronéis de qualquer arma que reúnam todas as condições de promoção ao posto de brigadeiro.

§ único. O Ministro da Guerra pode, em despacho fundamentado, mandar atribuir à aeronáutica ou a qualquer arma alguma ou algumas das vacaturas referidas no presente artigo, com o objectivo de equilibrar quanto possível o movimento das promoções nos diferentes quadros.

Art. 90.º Para efeitos de acesso aos postos de brigadeiro e de general, os coronéis do corpo do estado maior serão inscritos, conforme a data da promoção a este posto, na escala dos coronéis da sua arma de origem, onde não preencherão vacatura.

Art. 91.º O processo de promoção aos postos de brigadeiro e de general, nos termos dos artigos 87.º, 88.º e 89.º, será secreto.

### CAPÍTULO III

#### Promoção por distinção

Art. 92.º A promoção por distinção destina-se a premiar condignamente dotes de comando e virtudes militares de excepcional mérito ou actos de rara nobreza moral que sirvam a glória e o bom nome da Pátria ou contribuam,

por forma evidente, para o prestígio e valorização material e moral do País, do exército ou das instituições militares.

São circunstâncias determinantes ou atendíveis na promoção por distinção:

a) A prática de actos de coragem física ou moral, de abnegação e de excepcional valor militar para os quais deva ser chamada a atenção pública;

b) A prática de feitos distintos em campanha, isoladamente ou no comando de tropas em combate, ou ainda no exercício de funções de comando, chefia ou direcção de qualquer natureza;

c) A prestação de serviços relevantes que muito tenham contribuído para o bom êxito de uma acção militar ou de uma campanha em que se encontrem envolvidas forças militares portuguesas;

d) A prática de actos ou serviços de carácter excepcional demonstrativos de altos dotes de comando ou de chefia e que contribuam para o prestígio do exército ou para a valorização da defesa nacional;

e) A reiterada prática de actos ou afirmação de virtudes reveladoras de raras qualidades de comando ou de chefia e que sirvam o prestígio do País, contribuindo para honra e glória das suas instituições militares ou do Império Colonial.

Art. 93.º Para qualquer oficial ser promovido por distinção é necessária e indispensável proposta do chefe sob cujas ordens se distinguiu ou da entidade com qualidade legal para dela tomar a iniciativa e que tal proposta seja acompanhada das ordens gerais ou relatórios que especifiquem o feito distinto ou os serviços relevantes que a fundamentem.

§ 1.º O generalíssimo, comandante chefe das forças em operações ou entidade legalmente qualificada, depois de recebida a proposta e quando entender haver razão para a promoção, mandará, se assim o julgar conveniente, proceder ao inquérito contraditório sobre o feito praticado, que remeterá, com o seu relatório, proposta e mais documentos que lhe digam respeito, ao Ministro da Guerra.

§ 2.º A doutrina do parágrafo anterior tem plena aplicação mesmo no caso de falecimento, durante o feito ou posteriormente, do oficial merecedor da recompensa, que, quando concedida, produzirá todos os efeitos legais.

Art. 94.º O Ministro da Guerra deverá submeter a julgamento do Conselho Superior do Exército, tanto no

caso do artigo antecedente, como quando por sua iniciativa julgue que algum official deva ser promovido por distinção, a proposta a que se refere o artigo anterior, a sua própria proposta ou o relatório geral de campanha e os documentos que constituem o processo.

§ 1.º A promoção ao posto de marechal, nos termos do artigo 5.º, faz-se mediante proposta fundamentada do Conselho Superior do Exército e parecer favorável, quanto à natureza dos fundamentos, do Supremo Tribunal Militar. Tanto a proposta como o parecer exigem a aprovação de mais de dois terços dos membros dos organismos competentes.

§ 2.º A promoção por distinção da iniciativa do Ministro da Guerra exigirá sempre deliberação do Conselho de Ministros.

Art. 95.º A instrução do processo não deverá demorar mais de seis meses depois de entrada a proposta no Ministério da Guerra e até trinta dias após a sua conclusão deverá ser publicado o instrumento legal de promoção.

§ 1.º A promoção por distinção, quando merecida por feito muito distinto em combate, terá a data desse feito.

§ 2.º A proposta a que se refere o artigo 93.º deverá ser enviada ao Ministério da Guerra dentro do prazo máximo de noventa dias, a contar da data em que se verificou o feito que a fundamenta.

Art. 96.º No decorrer das operações e em frente do inimigo, o Presidente da República, o Ministro da Guerra e o generalissimo dos exércitos têm qualidade para, independentemente das formalidades legalmente exigidas, promoverem por distinção ao posto imediato, por feitos em combate de extraordinária valentia e coragem, respectivamente até ao posto de general, de tenente-coronel e de capitão.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições relativas à antiguidade e promoção de officiaes milicianos

Art. 97.º Os indivíduos sujeitos às obrigações da lei do recrutamento e serviço militar que terminarem com aproveitamento os cursos de officiaes milicianos das diferentes armas e serviços são inscritos na respectiva escala segundo a ordem de classificação obtida nos mesmos cursos e em seguida promovidos a aspirantes a officiaes milicianos e incorporados nas tropas ou estabelecimen-

tos apropriados, onde servirão por um período de seis a oito meses, incluindo uma escola de recrutas completa.

§ 1.º Os aspirantes a oficiais milicianos médicos, farmacêuticos e veterinários poderão ser autorizados a prestar apenas quatro meses de serviço nos hospitais militares, no Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e no Hospital Veterinário.

§ 2.º A seu pedido, os aspirantes a oficiais, a que se refere o presente artigo, podem ser autorizados a manter-se no serviço das fileiras pelo espaço de um ano, se para o efeito obtiverem informação favorável dos respectivos comandantes ou chefes.

Art. 98.º São promovidos ao posto de alferes milicianos no dia 1 de Novembro do ano em que satisfizerem às exigências prescritas no artigo anterior os aspirantes a oficiais milicianos que:

a) Pertencendo a qualquer arma ou serviço, tenham obtido informação favorável para a promoção nos tirocínios ou estágios referidos no artigo anterior;

b) Pertencendo à aeronáutica, tenham feito o mínimo de dezoito horas de voo;

c) Tenham revelado aptidão para subalterno nos períodos de serviço prestado nas fileiras das unidades ou formações.

Art. 99.º Poderão ser promovidos por diuturnidade ao posto de tenente os alferes milicianos que:

1.º Tenham no posto de alferes a seguinte permanência:

a) Engenharia e médicos, dois anos;

b) Restantes armas e serviços, quatro anos.

2.º Tenham no posto de alferes prestado o mínimo de seis meses de serviço nas tropas, com boa informação quanto às suas qualidades militares e morais.

§ único. Os alferes milicianos podem, durante a sua permanência neste posto, ser obrigados a prestar serviços nas fileiras até ao prazo máximo de um ano e, pelo menos, a um período de manobras anuais.

Art. 100.º Poderão ascender ao posto de capitão, depois de promovidos ao mesmo posto os oficiais do quadro permanente mais antigos, os tenentes milicianos que:

a) Tenham no posto de tenente prestado seis meses de serviço nas fileiras ou tomado parte em dois períodos completos de exercícios ou manobras anuais;

b) Tenham frequentado com aproveitamento, nas respectivas escolas práticas ou técnicas, o curso de coman-

dante de companhia ou equivalente para as outras armas e serviços;

c) Tenham um mínimo de cinco anos de permanência no posto de tenente;

d) Tenham idade não superior a 45 anos e revelado aptidão militar para o exercício do comando, carácter firme e bom comportamento militar e moral.

Art. 101.º A antiguidade nos postos de alferes e de tenente é sempre referida, respectivamente, a 1 de Novembro e 1 de Dezembro do ano da promoção. Para o posto de capitão a antiguidade é referida à data do diploma legal de promoção.

Art. 102.º Os oficiais milicianos são sempre considerados mais modernos em cada posto do que os oficiais do quadro permanente a ele promovidos no mesmo ano civil.

Art. 103.º Os capitães milicianos com menos de 40 anos de idade podem ser obrigados a tomar parte em dois períodos de exercícios ou manobras anuais.

Art. 104.º A promoção dos oficiais e aspirantes a oficiais milicianos, satisfeitas as condições legais de promoção, realiza-se independentemente de requerimento dos interessados. Para tanto as estações competentes do Ministério da Guerra obterão dos organismos policiais e judiciais as informações relativas ao seu comportamento civil e criminal.

§ único. Em tempo de guerra, pode ser autorizada a graduação até ao posto de tenente-coronel, inclusive, dos oficiais milicianos que tenham praticado altos feitos de valor em combate ou de quaisquer outros oficiais de complemento que pela sua categoria mental e moral e pelos serviços prestados ao País mereçam tal promoção.

#### TÍTULO IV

##### Da promoção em tempo de guerra

Art. 105.º Em tempo de guerra ou de grave emergência, se necessidades imperiosas o exigirem, poderá ser promovido ao posto imediato e considerado na situação de supranumerário ao quadro o número de oficiais indispensável à constituição dos efectivos das unidades mobilizadas ou expedicionárias formadas para além das normalmente existentes em tempo de paz.

Art. 106.º Em tempo de guerra a promoção dos oficiais do exército ao posto imediato far-se-á:

- a) Por diuturnidade, ao posto de tenente;
- b) Por antiguidade, aos postos de capitão, major, tenente-coronel e coronel;
- c) Por escolha, aos postos de brigadeiro e general, mediante parecer fundamentado do Conselho Superior do Exército;
- d) Por distinção, a qualquer posto, como prémio de actos de coragem e de raro valor militar ou pela prestação de serviços de excepcional relevo e importância à Pátria e à defesa nacional.

Art. 107.º Em tempo de guerra são suspensos os cursos de promoção normalmente estabelecidos, podendo ser dispensadas as provas especiais de aptidão, mas o Ministro da Guerra, por iniciativa própria, mediante parecer do Conselho Superior do Exército, ou por proposta dos generais comandantes de divisão ou entidades de categoria equivalente ou superior, pode excluir da promoção os oficiais que, por motivos de ordem disciplinar, profissional ou moral, dela não sejam julgados merecedores.

§ único. O oficial excluído duas vezes da promoção nos termos do presente artigo passa para a situação de reserva ou de reforma ou será separado do serviço, mediante prévia consulta ao Conselho Superior de Disciplina.

Art. 108.º Terminada a campanha, os oficiais promovidos por antiguidade nos termos dos artigos anteriores, com dispensa das condições especiais de promoção e que ainda não tenham entrado nos respectivos quadros, poderão ser submetidos a cursos ou provas de confirmação para o posto em que se encontram investidos, transitando para a situação de reserva aqueles que em tais cursos ou provas não obtenham aprovação.

Art. 109.º Salvo o que respeita ao tempo mínimo de permanência nos diferentes postos exigido para a promoção ao posto imediato, os oficiais do exército não podem, mesmo em tempo de guerra, ser dispensados das condições gerais de promoção, designadamente das que se referem a comportamento, a aptidão física e a idoneidade profissional ou moral.

§ único. Em caso de perigo iminente de guerra ou de grave emergência que tenha determinado a mobilização parcial do exército e a ocupação por forças expedicionárias dos pontos sensíveis dos territórios de além-mar, o Ministro da Guerra pode dispensar da prestação das

condições gerais e especiais de promoção, mediante proposta fundamentada e informação favorável dos respectivos chefes, os oficiais que nas colónias desempenhem os cargos de governador geral ou governador de colónia, comandante militar ou chefe do estado maior e ainda aqueles que, fazendo parte de forças expedicionárias ou em operações, seja inconveniente afastar, mesmo temporariamente, do exercício das suas funções. Os fundamentos da dispensa constarão sempre de despacho do Ministro publicado em *Ordem do Exército*.

Art. 110.º Os oficiais prisioneiros não podem ser promovidos enquanto se encontrarem nesta situação e, se forem graduados, perderão a graduação.

Art. 111.º Os oficiais que tiverem sido feitos prisioneiros só poderão ser promovidos ao posto imediato se, depois de libertos, obtiverem parecer favorável do Supremo Tribunal Militar, ao qual será presente o respectivo processo, onde estarão mencionadas, quanto possível, as circunstâncias em que o oficial foi feito prisioneiro e os seus serviços de campanha.

§ 1.º Os oficiais preteridos nos termos deste artigo que obtiverem parecer favorável do Supremo Tribunal Militar serão promovidos com dispensa das condições especiais de promoção se tiverem feito parte das tropas em operações e exercido as funções do posto imediato, durante mais de três meses, com notória competência. Estes oficiais, quando promovidos, irão ocupar na escala o lugar que lhes caberia se a promoção tivesse sido feita na devida altura e contarão, para todos os efeitos, a respectiva antiguidade, salvo parecer em contrário do Supremo Tribunal Militar.

§ 2.º Aos oficiais promovidos nos termos deste artigo é aplicável o disposto no artigo 108.º

## TÍTULO V

### Preterições e recursos

#### CAPÍTULO I

##### Preterições

Art. 112.º O oficial preterido na promoção por falta de alguma das condições legais não terá direito a indemnização de qualquer natureza, salvo nos casos em que diploma legal explicitamente determine procedimento contrário.

Art. 113.º O oficial preterido por falta de tempo de serviço ou de outra condição de promoção terá direito a acesso, depois de ter satisfeito a essas condições, quando ocorra vacatura, sem prejuízo dos que tiverem já sido promovidos ou da sua mudança de situação, se esta dever no entretanto verificar-se.

Art. 114.º Aos oficiais que, por motivo de doença devidamente comprovada, não possam frequentar os cursos para que tenham sido nomeados e sejam exigidos como condição de promoção será concedido adiamento por uma só vez, sujeitando-se, porém, à preterição se antes de concluírem o curso lhes competir a promoção.

§ único. Para o curso de altos comandos a doutrina do presente artigo somente tem aplicação quando a doença for resultante de desastre em serviço, adquirida em serviço ou por motivo do seu desempenho. Nos demais casos, o oficial que interromper por qualquer motivo a frequência do curso transitará sempre para a situação de reserva.

Art. 115.º O oficial preterido por estar preso para julgamento ou por ter processo disciplinar ou criminal pendente será promovido, logo que reúna todas as condições legais, se for absolvido ou se o processo tiver sido arquivado, indo ocupar na lista de antiguidades o lugar que lhe pertencia antes da preterição e no quadro a primeira vacatura que se der.

Art. 116.º O oficial do exército que deixar ou for impedido de satisfazer as condições de promoção por estar investido nas funções de Ministro ou de Subsecretário de Estado poderá, salvo o que respeita à prestação de provas ou à frequência de cursos ou estágios, ser delas dispensado mediante despacho fundamentado do Ministro da Guerra. O Conselho de Ministros pode, depois de ouvido o Conselho Superior do Exército, dispensar da prestação de provas, cursos ou estágios para promoção o oficial que estiver investido em funções do Poder Executivo, mas os fundamentos da dispensa, com a enumeração das qualidades e serviços que a justificam, deverão ser publicados na *Ordem do Exército*.

As decisões do Conselho de Ministros relativas à dispensa de prestação de provas, cursos ou estágios para promoção por parte de oficiais investidos em funções do Poder Executivo serão tomadas sem a presença dos interessados.

§ 1.º O processo de promoção por antiguidade ou por escolha, relativo à promoção de oficiais investidos no exercício de funções do Poder Executivo, depois de verificadas as dispensas a que se refere o presente artigo, segue os trâmites normalmente estabelecidos para a promoção de quaisquer outros oficiais.

§ 2.º Quando a dispensa de condições de promoção respeite ao oficial que estiver investido no cargo de Ministro da Guerra, é da competência do Presidente do Conselho o preenchimento das formalidades previstas no corpo deste artigo e no § 1.º

§ 3.º O oficial nas condições deste artigo que, posteriormente à data em que lhe competia a promoção, for atingido pelo limite de idade continuará na actividade do serviço durante o tempo mínimo indispensável para satisfazer as condições que lhe faltam, se delas não for dispensado.

A passagem à situação de reserva efectuar-se-á, porém, logo que deixe de satisfazer às condições de promoção exigidas ou quando, satisfeitas estas, o oficial tenha já atingido o limite de idade do novo posto a que foi promovido.

Art. 117.º O oficial que, por motivo de comissão extraordinária de serviço militar para que tenha sido nomeado pelo Ministro da Guerra, não tenha podido satisfazer a alguma das condições exigidas, e lhe compita entretanto a promoção, deverá satisfazê-las no mínimo prazo de tempo necessário, logo que cesse o motivo de serviço que o impediu, sendo promovido imediatamente e preenchendo no quadro a primeira vaga.

## CAPÍTULO II

### Recursos

Art. 118.º É da exclusiva competência do Supremo Tribunal Militar conhecer:

a) Dos recursos que em matéria de promoções, preterições e situação na escala de antiguidade forem interpostos pelos oficiais e aspirantes a oficial;

b) Dos recursos interpostos pelos oficiais e aspirantes a oficial que se considerem ilegalmente prejudicados quanto à colocação ou classificação nas situações de reserva ou de reforma.

§ 1.º As decisões ou acórdãos do Supremo Tribunal Militar proferidas no exercício da competência que lhe é atribuída no corpo deste artigo carecem de homologação do Ministro da Guerra. Quando as decisões sejam favoráveis aos recorrentes mas não tenham a homologação do Ministro da Guerra, poderão os mesmos apelar, em última instância, para o Conselho de Ministros.

§ 2.º A recusa da homologação será sempre objecto de decreto devidamente fundamentado, publicado juntamente com o acórdão do Tribunal. Em qualquer caso as decisões do Supremo Tribunal Militar serão sempre publicadas em *Ordem do Exército*.

Art. 119.º Os recursos são sempre dirigidos ao presidente do Supremo Tribunal Militar. O prazo máximo para a sua interposição é de trinta dias a partir da data em que os interessados tomarem conhecimento oficial da decisão ou do documento legal que motiva o recurso. Para este efeito conta-se como data de conhecimento oficial a da transcrição na *Ordem de Serviço* ou aquela em que a comunicação da matéria recorrida chegou à unidade, estabelecimento ou guarnição.

§ único. Não será admitido recurso contra preterição motivada por más informações quando o oficial, tendo delas tomado conhecimento, não haja apresentado no prazo de trinta dias a devida reclamação ou esta tenha sido considerada sem fundamento.

Art. 120.º Será admitido o recurso contra preterição baseada na falta de tempo de serviço ou de alguma condição especial nos seguintes casos:

1.º Para demonstrar que é inexacta a contagem de tempo após a última informação;

2.º Para demonstrar que só exigências de serviço público, a cuja satisfação o recorrente foi compelido, impediram o oficial de satisfazer à condição por falta da qual é preterido.

§ único. Em qualquer caso a promoção só se efectuará depois de cumprido o tempo de serviço ou condição especial que deu lugar à preterição.

Art. 121.º Não será admitido recurso contra a classificação dos candidatos a promoção por escolha nem contra as decisões ou informações obtidas nas provas, cursos ou estágios para promoção.

Art. 122.º As decisões do Supremo Tribunal Militar favoráveis aos recorrentes e homologadas pelo Ministro da Guerra ou pelo Conselho de Ministros dão lugar à

promoção, entrando os recorrentes na escala de acesso na altura em que deviam estar se não tivessem sido preteridos, salvo se do respectivo parecer constarem outras cláusulas.

§ único. Os oficiais promovidos nos termos deste artigo ficam supranumerários ao quadro até à abertura da primeira vaga. Quando a decisão exija cumprimento de qualquer condição de promoção, será esta previamente prestada pelo oficial preterido.

Art. 123.º A matéria de recurso já apreciado pelo Supremo Tribunal Militar não poderá ser objecto de nova resolução do mesmo, a não ser que surjam circunstâncias ou factos novos que justifiquem nova apreciação da causa.

§ único. O oficial que pretender renovar um recurso sem novos fundamentos será avisado pela estação competente de que a pretensão não pode ter andamento. A insistência será considerada manifestação de falta de respeito e insubordinação a apreciar nos termos do regulamento de disciplina militar.

## TÍTULO VI

### Disposições diversas e transitórias

#### CAPÍTULO I

##### Disposições diversas

Art. 124.º No regime de promoção por antiguidade a promoção contar-se-á sempre a partir da data em que se der a respectiva vacatura, embora a portaria de promoção seja posterior; a antiguidade no sistema da promoção por escolha ou por distinção conta-se sempre a partir da data da portaria ou instrumento legal da promoção, salvo o disposto no § 1.º do artigo 95.º

§ único. As datas das colocações nas situações de adido ao quadro, reserva e reforma serão as do facto que motivou essas situações, embora as portarias sejam posteriores.

Art. 125.º Dentro de cada arma ou serviço a posição relativa dos oficiais inscritos na escala geral de antiguidades não sofre alteração por virtude da publicação deste decreto.

§ único. No quadro especial de oficiais milicianos das diversas armas e serviços a antiguidade do posto de te-

nente será a do oficial do quadro permanente que regulou ou há-de regular a sua promoção.

Art. 126.º Os oficiais na situação de adidos ao quadro nas condições dos n.ºs 1), 3), 4) e 5) do § 3.º do artigo 11.º não serão chamados para satisfazer as condições de promoção exigidas, devendo aqueles que desejarem habilitar-se com tais condições de promoção assim o requerer oportunamente ao Ministro da Guerra.

§ único. Aos oficiais que nos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra desempenham cargos de direcção ou funções técnicas de engenheiro apenas é exigido como tempo de serviço prestado nas tropas para a promoção a oficial superior ou a oficial general um ano de comando como capitão e o ano de comando de unidade ou escola prática como coronel.

Art. 127.º Os oficiais que não obtiverem informação favorável nos cursos ou estágios para promoção podem repeti-los por uma só vez, sofrendo a consequente preterição. Se se tratar do curso de altos comandos, passam imediatamente à situação de reserva os que não concluírem o curso, salvo o disposto no § único do artigo 114.º

Em qualquer caso transitam para a situação de reserva os oficiais que desistam da frequência de cursos de promoção ou de para ela prestar provas.

Art. 128.º Os sargentos-ajudantes e aspirantes a oficial preteridos na promoção a alferes por falta de qualquer condição de promoção serão promovidos depois de a ela terem satisfeito e, se não deverem reocupar o seu lugar na escala, contarão a antiguidade do dia 1 de Novembro do ano civil em que satisfizerem as condições legais.

Da mesma forma os alferes preteridos na promoção por falta das condições legais de acesso serão promovidos depois de as terem cumprido e contarão a antiguidade no posto de tenente do dia 1 de Dezembro do ano civil da promoção.

Em ambos os casos os que ainda dentro do ano civil em que foram preteridos completarem as condições de promoção serão logo promovidos e contarão a antiguidade segundo as regras anteriormente referidas, sem prejuízo da perda do lugar na escala de acesso.

Art. 129.º Não é fundamento bastante para reclamação a circunstância de os oficiais não serem nomeados

para prestação das condições de promoção. Os oficiais devem requerer a satisfação das condições de acesso quando para tal não foram nomeados em devido tempo, podendo ser colocados exclusivamente para o efeito no serviço das tropas e regressar depois à anterior situação.

Art. 130.º Os oficiais que aguardem a entrada no quadro por terem regressado de comissão militar noutros Ministérios, de missões diplomáticas ou de governos coloniais poderão prestar serviço em comissões activas compatíveis com a sua graduação.

Art. 131.º Quando em qualquer dos quadros do exército se dê vacatura de um posto que não possa ser provida por não haver oficial de posto anterior com as condições legais para o acesso, realizar-se-á a promoção nos graus hierárquicos inferiores para todos os militares a quem ela pertenceria se se tivesse dado o movimento.

Art. 132.º As estações competentes podem determinar a colocação no serviço de tropas dos oficiais que, pela sua altura na escala, julguem oportuno deverem satisfazer essa condição de promoção, sem contudo o oficial ficar isento da responsabilidade do prejuízo que possa sofrer por o não ter requerido com a antecedência precisa.

Art. 133.º Os oficiais que tenham tido baixa do serviço militar, ou passagem às situações de reserva ou de reforma, por terem sido julgados incapazes do serviço pela junta hospitalar de inspecção, não podem voltar novamente à actividade do serviço, a não ser que lhes tenha sido atendido recurso interposto dentro do prazo legal.

Art. 134.º Os oficiais do corpo do estado maior perdem a idoneidade para o serviço respectivo quando:

a) Deixem de satisfazer às provas especiais de aptidão a que forem submetidos;

b) Sejam dispensados em virtude de proposta fundamentada do Conselho do Estado Maior do Exército ou por decisão do Ministro da Guerra proferida em processo disciplinar, ouvido o Conselho do Estado Maior do Exército.

§ único. Os oficiais abrangidos pelo disposto no presente artigo regressam às armas de origem, em cuja escala são inscritos de harmonia com a data de promoção do posto em que se encontram.

Art. 135.º Nenhum oficial que haja adquirido por antecipação quaisquer condições de promoção poderá ter

acesso por antiguidade enquanto não forem promovidos normalmente os oficiais que se lhe antecedem na escala.

Art. 136.º São graduados nos postos de major e brigadeiro os oficiais que, estando habilitados com todas as condições gerais e especiais de promoção, transitam para a situação de reserva por terem atingido o limite de idade legal antes de lhes competir a promoção.

É porém condição essencial de acesso terem sido promovidos ao posto imediato todos os oficiais que os antecediam na escala e não sofreram preterição.

## CAPÍTULO II

### Disposições transitórias

Art. 137.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a regular dentro do prazo de três anos a entrada no quadro dos oficiais superiores das diversas armas e serviços colocados na situação de supranumerários aos quadros, nos termos do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, para a satisfação de necessidades de mobilização das unidades e formações expediçionárias constituídas para além do número legalmente existente em tempo de paz e destacadas para as ilhas e colónias durante a última guerra. A partir de 1 de Janeiro de 1948 por cada três vacaturas verificadas nos diferentes postos em que haja supranumerários entrará um no quadro e far-se-ão duas novas promoções.

Art. 138.º Na medida das disponibilidades orçamentais para o efeito especialmente consignadas, o Ministro da Guerra pode libertar o quadro dos serviços auxiliares do exército da sujeição imposta pela última parte do artigo 39.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, respeitando-se a maior antiguidade relativa de oficiais dos extintos quadros auxiliares e do Secretariado Militar. Para tanto poderá o Ministro da Guerra mandar contar no quadro dos serviços auxiliares do exército os actuais subalternos dos quadros extintos, regressando aos quadros de origem no posto de capitão na medida das vacaturas neles sucessivamente declaradas.

Art. 139.º A promoção de oficiais dos extintos quadros do Secretariado Militar, auxiliar de artilharia, auxiliar de engenharia, auxiliar dos serviços de saúde e picadores

militares continuará regulada pela legislação em vigor antes da publicação do presente diploma.

Art. 140.º Os oficiais milicianos do quadro especial serão promovidos dentro dos seus quadros pelo sistema adoptado para os oficiais do quadro permanente das armas ou serviços a que pertençam.

Art. 141.º Enquanto não estiver preenchido o quadro dos oficiais superiores, nenhum major ou capitão miliciano do quadro especial poderá ser promovido ao posto imediato antes de o ter sido um oficial do quadro permanente, da arma ou serviço respectivo, da mesma ou de inferior antiguidade.

Art. 142.º Os majores do quadro especial dos oficiais milicianos habilitados com o curso da arma a que pertencem poderão transitar no posto imediato para o quadro permanente quando neste tenha ascendido a tenente-coronel um oficial da mesma antiguidade, considerada esta em relação à data do curso da arma para que se encontram habilitados.

Art. 143.º Os tenentes-coronéis milicianos do quadro especial poderão, nas condições expressas no artigo 86.º, ascender ao posto imediato por escolha para preenchimento de vaga no quadro dos coronéis da arma ou serviço correspondente, depois de nele terem ingressado os oficiais do quadro permanente mais antigos e sem prejuízo da situação por estes ocupada na escala.

Art. 144.º Os coronéis das diferentes armas oriundos do quadro especial dos oficiais milicianos poderão ascender aos postos superiores nas condições estabelecidas na lei, desde que estejam habilitados com o curso da arma a que pertencem.

Art. 145.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## III — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o anexo IV das instruções para o uso do lança-granadas 5<sup>cm</sup> m/43.

Ministério da Guerra, 28 de Abril de 1947. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *Frederico da Costa Lopes da Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para o serviço de informações e observação nas unidades de infantaria.

Ministério da Guerra, 30 de Abril de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, considerar extinto, a partir de 1 de Maio de 1947, o centro de mobilização de trem n.º 2.

Ministério da Guerra, 14 de Maio de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

**Portaria**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução os quadros orgânicos de tempo de paz das seguintes unidades:

Batalhão independente de infantaria n.º 17;

Batalhão independente de infantaria n.º 18;

Batalhão independente de infantaria n.º 19;

Grupo misto de artilharia de defesa fixa n.º 1, com sede em Ponta Delgada;

Bateria independente de defesa da costa n.º 2;

Bateria independente de defesa de costa n.º 3;

Bateria independente antiaérea (da Madeira).

Ministério da Guerra, 28 de Abril de 1947. — Pelo Ministro da Guerra, o Subsecretário de Estado, *Frederico da Costa Lopes da Silva*.

Quadro orgânico dos batalhões independentes de infantaria  
(17, 18 e 19)

| Designação   | Pessoal      |          |                       |                              |                          | Soma       |
|--|--------------|----------|-----------------------|------------------------------|--------------------------|------------|
|  | Estado maior | Formação | Companhia de engenhos | Duas companhias de caçadores | Companhia de mobilização |            |
| Tenentes-coronéis . . . . .                                  | 1            | -        | -                     | -                            | -                        | 1          |
| Majores . . . . .  | 1            | -        | -                     | -                            | -                        | 1          |
| Capitães . . . . .   | 1            | 1        | 1                     | 2                            | -                        | 5          |
| Subalternos . . . . .  | -            | 2        | 2                     | 6                            | -                        | 10         |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .                    | 1            | -        | -                     | -                            | -                        | 1          |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .                       | 1            | -        | -                     | -                            | -                        | 1          |
| Oficiais do Q. S. A. E. . . . .                              | 2            | -        | -                     | -                            | 1                        | 3          |
| Oficiais da reserva (capitães) . . . . .                     | -            | -        | -                     | -                            | 1                        | 1          |
| <i>Soma . . . . .</i>  | <b>7</b>     | <b>3</b> | <b>3</b>              | <b>8</b>                     | <b>2</b>                 | <b>23</b>  |
| Sargentos-ajudantes . . . . .                                | 1            | -        | -                     | -                            | -                        | 1          |
| Primeiros-sargentos . . . . .                                | -            | 1        | 1                     | 2                            | -                        | 4          |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .                     | 1            | 4        | 4                     | 12                           | -                        | 21         |
| Segundos-sargentos ou furriéis do serviço especial . . . . . | -            | (a) 1    | -                     | -                            | -                        | 1          |
| Amanuenses . . . . .   | 2            | -        | -                     | -                            | 1                        | 3          |
| <i>Soma . . . . .</i>  | <b>4</b>     | <b>6</b> | <b>5</b>              | <b>14</b>                    | <b>1</b>                 | <b>30</b>  |
| Cabos e soldados do serviço geral . . . . .                  | -            | -        | -                     | -                            | -                        | (b) 250    |
| Cabos e soldados do serviço especial . . . . .               | -            | -        | -                     | -                            | -                        | (c) 15     |
| <i>Soma . . . . .</i>  | <b>-</b>     | <b>-</b> | <b>-</b>              | <b>-</b>                     | <b>-</b>                 | <b>265</b> |
| <i>Total . . . . .</i>                                       | <b>-</b>     | <b>-</b> | <b>-</b>              | <b>-</b>                     | <b>-</b>                 | <b>318</b> |

(a) Corneteiro. O batalhão independente de infantaria n.º 19 contará ainda no seu efectivo um segundo-sargento ou furriel mecânico auto.

(b) 50 são cabos, sendo 1 ajudante de enfermeiro.

(c) São cabos: 2 ferradores, 1 carpinteiro, 1 ajudante de mecânico auto, 1 correio, 1 serralheiro e 1 corneteiro; são soldados: 8 corneteiros.

Nota.— Os efectivos orçamentais, normalmente, não devem ser inferiores a 250 cabos e soldados do serviço geral.

No número de soldados do serviço geral está incluído 1 soldado ajudante de enfermeiro.

## Quadro orgânico do grupo misto de artilharia de defesa fixa n.º 1

| Designação   | Pessoal      |           |                    |                  |                        | Soma       |
|--|--------------|-----------|--------------------|------------------|------------------------|------------|
|  | Estado maior | Formação  | Bateria anti-aérea | Bateria de costa | Bateria de mobilização |            |
| Tenentes-coronéis . . . . .                                  | 1            | -         | -                  | -                | -                      | 1          |
| Majores . . . . .  | 1            | -         | -                  | -                | -                      | 1          |
| Capitães . . . . .   | -            | 1         | 1                  | 1                | -                      | 3          |
| Subalternos . . . . .  | 1            | -         | 4                  | 3                | -                      | 8          |
| Capitão ou subalerno do S. A. M. . . . .                     | 1            | -         | -                  | -                | -                      | 1          |
| Capitão ou subalerno médico . . . . .                        | 1            | -         | -                  | -                | -                      | 1          |
| Oficiais do Q. S. A. E. . . . .                              | 2            | -         | -                  | -                | -                      | 2          |
| Oficiais da reserva (capitães) . . . . .                     | -            | -         | -                  | -                | 1                      | 1          |
| <i>Soma . . . . .</i>  | <b>7</b>     | <b>1</b>  | <b>5</b>           | <b>4</b>         | <b>1</b>               | <b>18</b>  |
| Sargentos-ajudantes . . . . .                                | 1            | -         | -                  | -                | -                      | 1          |
| Primeiros-sargentos . . . . .                                | -            | 1         | 1                  | 1                | -                      | 3          |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .                     | 1            | 3         | 6                  | 5                | -                      | 15         |
| Segundos-sargentos ou furriéis do serviço especial . . . . . | -            | (a) 3     | (b) 1              | -                | -                      | 4          |
| Amanuenses . . . . .   | 2            | -         | -                  | -                | 1                      | 3          |
| <i>Soma . . . . .</i>  | <b>4</b>     | <b>7</b>  | <b>8</b>           | <b>6</b>         | <b>1</b>               | <b>26</b>  |
| Cabos e soldados do serviço geral . . . . .                  | (c) 1        | (d) 46    | (e) 87             | (f) 73           | -                      | 207        |
| Cabos e soldados do serviço especial . . . . .               | -            | (g) 5     | (h) 5              | (h) 5            | -                      | 15         |
| <i>Soma . . . . .</i>  | <b>1</b>     | <b>51</b> | <b>92</b>          | <b>78</b>        | <b>-</b>               | <b>222</b> |
| <i>Total . . . . .</i>                                       | <b>-</b>     | <b>-</b>  | <b>-</b>           | <b>-</b>         | <b>-</b>               | <b>266</b> |

(a) 1 clarim, 1 serralheiro e 1 mecânico auto.

(b) Mecânico electricista.

(c) Ajudante de enfermeiro.

(d) 12 são cabos.

(e) 17 são cabos, sendo 1 ajudante de enfermeiro.

(f) 13 são cabos, sendo 1 ajudante de enfermeiro.

(g) São cabos: 1 correeiro, 1 carpinteiro, 1 ajudante de mecânico auto e 1 clarim; 1 soldado é clarim.

(h) São cabos: 1 ajudante de mecânico auto e 1 serralheiro; são soldados: 3 clarins.

## Quadro orgânico da bateria independente de defesa de costa n.º 2

(Ilha da Madeira)

| Designação                                     | Pessoal  |            |           |
|--|----------|------------|-----------|
|  | Comando  | 2 divisões | Soma      |
| Capitães . . . . .                             | 1        | -          | 1         |
| Subalternos . . . . .                          | -        | 3          | 3         |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .             | 1        | -          | 1         |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | <u>2</u> | <u>3</u>   | <u>5</u>  |
| Primeiros-sargentos . . . . .                  | 1        | -          | 1         |
| Segundos-sargentos . . . . .                   | -        | 5          | 5         |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | <u>1</u> | <u>5</u>   | <u>6</u>  |
| Cabos e soldados do serviço geral . . . . .    | -        | -          | (a) 73    |
| Cabos e soldados do serviço especial . . . . . | -        | -          | (b) 5     |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | <u>-</u> | <u>-</u>   | <u>78</u> |
| <i>Total</i> . . . . .                         | <u>-</u> | <u>-</u>   | <u>89</u> |

(a) 15 são cabos, sendo 1 ajudante de enfermeiro.

(b) São cabos: 1 ajudante de mecânico auto, 1 serralheiro e 1 clarim; são soldados: 2 clarins.

## Quadro orgânico da bateria independente de defesa de costa n.º 3

(Compreende 2 divisões isoladas)

| Designação   | Pessoal |                     |         |
|--|---------|---------------------|---------|
|  | Comando | 2 divisões isoladas | Soma    |
| Capitães . . . . .   | 1       | -                   | 1       |
| Subalternos . . . . .  | -       | 4                   | 4       |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                           | 1       | -                   | 1       |
| <i>Soma</i> . . . . .  | 2       | 4                   | 6       |
| Primeiros-sargentos . . . . .                                | 1       | -                   | 1       |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .                     | 2       | 6                   | 8       |
| Segundos-sargentos ou furriéis do serviço especial . . . . . | (a) 1   | -                   | 1       |
| <i>Soma</i> . . . . .  | 4       | 6                   | 10      |
| Cabos e soldados do serviço geral . . . . .                  | -       | -                   | (b) 111 |
| Cabos e soldados do serviço especial . . . . .               | -       | -                   | (c) 7   |
| <i>Soma</i> . . . . .  | -       | -                   | 118     |
| <i>Total</i> . . . . .                                       | -       | -                   | 134     |

(a) É serralheiro.

(b) 23 são cabos, sendo 1 ajudante de enfermeiro.

(c) São cabos: 1 serralheiro, 1 ajudante de mecânico arto e 1 clarim; são soldados: 4 clarins.

## Quadro orgânico da bateria independente anti-aérea (Madeira)

| Designação   | Pessoal  |                       |                     | Soma       |
|--|----------|-----------------------|---------------------|------------|
|  | Comando  | Divisão de referência | 2 divisões de peças |            |
| Capitães . . . . .   | 1        | -                     | -                   | 1          |
| Subalternos . . . . .  | 1        | 1                     | 2                   | 4          |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                           | 1        | -                     | -                   | 1          |
| <i>Soma</i> . . . . .  | <u>3</u> | <u>1</u>              | <u>2</u>            | <u>6</u>   |
| Primeiros-sargentos . . . . .                                | 1        | -                     | -                   | 1          |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .                     | 1        | 1                     | 4                   | 6          |
| Segundos-sargentos ou furriéis do serviço especial . . . . . | (a) 1    | -                     | -                   | 1          |
| <i>Soma</i> . . . . .  | <u>3</u> | <u>1</u>              | <u>4</u>            | <u>8</u>   |
| Cabos e soldados do serviço geral                            | -        | -                     | -                   | (b) 87     |
| Cabos e soldados do serviço especial                         | -        | -                     | -                   | (c) 5      |
| <i>Soma</i> . . . . .  | -        | -                     | -                   | <u>92</u>  |
| <i>Total</i> . . . . .                                       | -        | -                     | -                   | <u>106</u> |

(a) É mecânico electricista.

(b) 20 são cabos, sendo 1 ajudante de enfermeiro.

(c) São cabos: 1 ajudante de mecânico auto, 1 serralheiro e 1 clarim; são soldados: 2 clarins.

## IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

I) Tendo cessado os motivos que deram causa à publicação da determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1943, pp. 204 e 205, por terem terminado as mobilizações no exército, declara-se que, por despacho ministerial de 7 de Maio de 1947, foi ordenado que aquela determinação seja anulada e o assunto da mesma passe a ser regulado conforme expressamente se acha preceituado no artigo 2.º e seu n.º 1.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937.

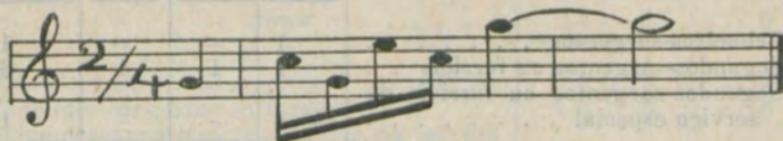
## Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Sinais de corneta para as seguintes unidades e estabelecimentos:

## Batalhão de caçadores n.º 3



## Batalhão de caçadores n.º 4



## Batalhão de caçadores n.º 5



## Batalhão de caçadores n.º 9



## Batalhão de caçadores n.º 10



## Batalhão de metralhadoras n.º 2



## Batalhão de metralhadoras n.º 3



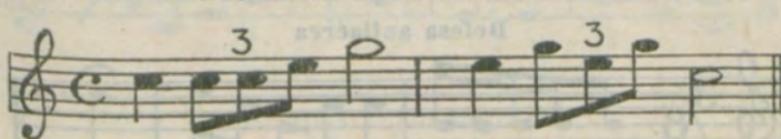
## Batalhão de engenhos



## 3.ª companhia de saúde



## Destacamento misto de Almada



## Escola Central de Sargentos



## Centro de instrução de infantaria



## III) Sinais de clarim para as seguintes unidades:

## Artilharia

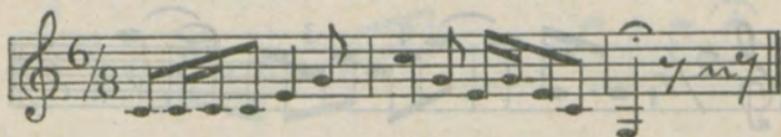
## Regimento de artilharia pesada n.º 1



## Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel)



## Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3



## Grupo independente de artilharia pesada n.º 3



## Defesa antiaérea



## 1.º grupo ligeiro



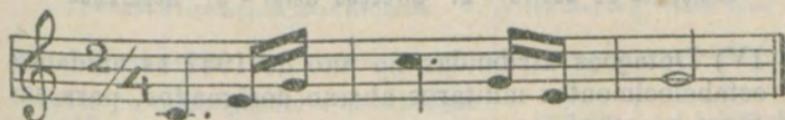
## 2.º grupo pesado



## 3.º grupo de referência



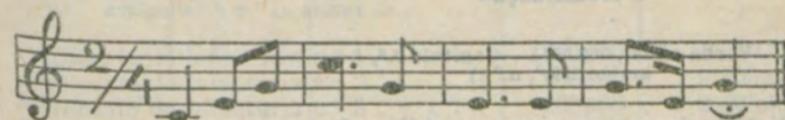
## 4.º grupo misto



## Formação do comando



## Destacamento do Alto do Duque



## Administração Militar

## Escola Prática de Administração Militar



## 1.º grupo de companhias de subsistências



## Serviço de trem

## Grupo de companhias de trem automóvel



## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Dotações atribuídas no ano de 1947 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados, para satisfazer os seguintes encargos:

## 1 — Impressos

| Unidades e estabelecimentos militares                       | Verba mensal | Verba anual   |
|---|--------------|---------------|
| <b>Distritos de recrutamento e mobilização</b>              |              |               |
| Verba anual, 100.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 139.º, n.º 1) |              |               |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . .      | 300\$00      | (a) 3.600\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . .      | 500\$00      | (a) 6.000\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3 . . . . .      | 350\$00      | (a) 4.200\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4 . . . . .      | 400\$00      | (a) 4.800\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 . . . . .      | 400\$00      | (a) 4.800\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6 . . . . .      | 400\$00      | (a) 4.800\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 . . . . .      | 300\$00      | (a) 3.600\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8 . . . . .      | 500\$00      | (a) 6.000\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9 . . . . .      | 600\$00      | (a) 7.200\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10 . . . . .     | 500\$00      | (a) 6.000\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11 . . . . .     | 300\$00      | (a) 3.600\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12 . . . . .     | 550\$00      | (a) 6.600\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13 . . . . .     | 400\$00      | (a) 4.800\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14 . . . . .     | 600\$00      | (a) 7.200\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 . . . . .     | 500\$00      | (a) 6.000\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16 . . . . .     | 700\$00      | (a) 8.400\$00 |

| Unidades e estabelecimentos militares                  | Verba mensal | Verba anual   |
|--|--------------|---------------|
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17. . . . . | 350\$00      | (a) 4.200\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18. . . . . | 300\$00      | (a) 3.600\$00 |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19. . . . . | 350\$00      | (a) 4.200\$00 |

(a) Incluindo as revistas de inspecção e os impressos para a execução do disposto no regulamento da taxa militar.

### Arma de infantaria

Verba anual, 84.800\$ — Capitulo 9.º,  
artigo 150.º, n.º 1), alinea a)

|   |         |           |
|---|---------|-----------|
| Regimento de infantaria n.º 1. . . . .              | 380\$00 | 4.560\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 2. . . . .              | 200\$00 | 2.400\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 3. . . . .              | 200\$00 | 2.400\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 4. . . . .              | 160\$00 | 1.920\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 5. . . . .              | 280\$00 | 3.360\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 6. . . . .              | 280\$00 | 3.360\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 7. . . . .              | 180\$00 | 2.160\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 8. . . . .              | 230\$00 | 2.760\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 9. . . . .              | 160\$00 | 1.920\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 10. . . . .             | 160\$00 | 1.920\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 11. . . . .             | 180\$00 | 2.160\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 12. . . . .             | 200\$00 | 2.400\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 13. . . . .             | 160\$00 | 1.920\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 14. . . . .             | 200\$00 | 2.400\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 15. . . . .             | 160\$00 | 1.920\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 16. . . . .             | 250\$00 | 3.000\$00 |
| Batalhão independente de infantaria n.º 17. . . . . | 160\$00 | 1.920\$00 |
| Batalhão independente de infantaria n.º 18. . . . . | 160\$00 | 1.920\$00 |
| Batalhão independente de infantaria n.º 19. . . . . | 160\$00 | 1.920\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 1. . . . .                | 200\$00 | 2.400\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 2. . . . .                | 160\$00 | 1.920\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 3. . . . .                | 160\$00 | 1.920\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 4. . . . .                | 180\$00 | 2.160\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 5. . . . .                | 300\$00 | 3.600\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 6. . . . .                | 160\$00 | 1.920\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 7. . . . .                | 150\$00 | 1.800\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 8. . . . .                | 160\$00 | 1.920\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 9. . . . .                | 220\$00 | 2.640\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 10. . . . .               | 160\$00 | 1.920\$00 |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1. . . . .            | 200\$00 | 2.400\$00 |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2. . . . .            | 200\$00 | 2.400\$00 |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3. . . . .            | 200\$00 | 2.400\$00 |

| Unidades e estabelecimentos militares                | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Batalhão de engenhos . . . . .                       | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Caserna militar de Penafiel . . . . .                | 40\$00       | 480\$00     |
| Centro de instrução de infantaria (Tavira) . . . . . | 100\$00      | 1.200\$00   |
| <b>Carreiras de tiro militares e civis</b>           |              |             |
| Mafra . . . . .                                      | 15\$20       | 182\$40     |
| Agueda . . . . .                                     | 6\$00        | 72\$00      |
| Lisboa . . . . .                                     | 28\$40       | 340\$80     |
| Espinho . . . . .                                    | 18\$20       | 218\$40     |
| Coimbra . . . . .                                    | 10\$00       | 120\$00     |
| Angra do Heroísmo . . . . .                          | 7\$00        | 84\$00      |
| Aveiro . . . . .                                     | 7\$00        | 84\$00      |
| Braga . . . . .                                      | 8\$00        | 96\$00      |
| Castelo Branco . . . . .                             | 8\$00        | 96\$00      |
| Chaves . . . . .                                     | 7\$00        | 84\$00      |
| Elvas . . . . .                                      | 8\$00        | 96\$00      |
| Évora . . . . .                                      | 8\$00        | 96\$00      |
| Figueira da Foz . . . . .                            | 7\$00        | 84\$00      |
| Funchal . . . . .                                    | 7\$00        | 84\$00      |
| Leiria . . . . .                                     | 7\$00        | 84\$00      |
| Ponta Delgada . . . . .                              | 7\$00        | 84\$00      |
| Portalegre . . . . .                                 | 7\$00        | 84\$00      |
| Santarém . . . . .                                   | 8\$00        | 96\$00      |
| Setúbal . . . . .                                    | 7\$00        | 84\$00      |
| Viana do Castelo . . . . .                           | 7\$00        | 84\$00      |
| Viseu . . . . .                                      | 8\$00        | 96\$00      |
| Almeida . . . . .                                    | 3\$00        | 36\$00      |
| Beja . . . . .                                       | 6\$00        | 72\$00      |
| Bragança . . . . .                                   | 6\$00        | 72\$00      |
| Caldas da Rainha . . . . .                           | 6\$00        | 72\$00      |
| Covilhã . . . . .                                    | 6\$00        | 72\$00      |
| Faro . . . . .                                       | 6\$00        | 72\$00      |
| Guarda . . . . .                                     | 6\$00        | 72\$00      |
| Guimarães . . . . .                                  | 3\$00        | 36\$00      |
| Horta . . . . .                                      | 5\$00        | 60\$00      |
| Lagos . . . . .                                      | 5\$00        | 60\$00      |
| Lamego . . . . .                                     | 5\$00        | 60\$00      |
| Penafiel . . . . .                                   | 5\$00        | 60\$00      |
| Penamacor . . . . .                                  | 3\$00        | 36\$00      |
| Póvoa de Varzim . . . . .                            | 5\$00        | 60\$00      |
| Tavira . . . . .                                     | 4\$00        | 48\$00      |
| Tomar . . . . .                                      | 5\$00        | 60\$00      |
| Vila Real . . . . .                                  | 5\$00        | 60\$00      |
| Serra do Pilar . . . . .                             | 13\$20       | 158\$40     |
| Lousada . . . . .                                    | 3\$00        | 36\$00      |
| Ovar . . . . .                                       | 3\$00        | 36\$00      |
| Baião . . . . .                                      | 3\$00        | 36\$00      |
| Torres Vedras . . . . .                              | 3\$00        | 36\$00      |

| Unidades e estabelecimentos militares                                | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Arma de artilharia</b>  |              |             |
| Verba anual, 70.000\$ — Capitulo 10.º,<br>artigo 195.º, n.º 1)       |              |             |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .                      | 350\$00      | 4.200\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .                      | 350\$00      | 4.200\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .                      | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                      | 350\$00      | 4.200\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .                      | 350\$00      | 4.200\$00   |
| Regimento de artilharia de costa . . . . .                           | 550\$00      | 6.600\$00   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . . . .                       | 450\$00      | 5.400\$00   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .                       | 450\$00      | 5.400\$00   |
| Grupo de artilharia pesada n.º 3 . . . . .                           | 350\$00      | 4.200\$00   |
| Grupo independente de artilharia de<br>montanha . . . . .            | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Grupo independente de artilharia n.º 6<br>(automóvel) . . . . .      | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 1 . . . . .              | 350\$00      | 4.200\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 2 . . . . .              | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 3 . . . . .              | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Destacamento misto do Alto do Duque . . . . .                        | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Destacamento misto de Almada . . . . .                               | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Destacamento do Forte da Ameixoeira . . . . .                        | 75\$00       | 900\$00     |
| Comissão de recepção de material anti-<br>aéreo (Beirolas) . . . . . | 25\$00       | 300\$00     |
| Bateria independente de defesa de costa<br>n.º 2 . . . . .           | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Bateria independente de defesa de costa<br>n.º 3 . . . . .           | 150\$00      | 1.800\$00   |
| <b>Arma de cavalaria</b>   |              |             |
| Verba anual, 50.000\$ — Capitulo 11.º,<br>artigo 218.º, n.º 1)       |              |             |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .                               | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .                               | 600\$00      | 7.200\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .                               | 500\$00      | 6.000\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                               | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .                               | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                               | 550\$00      | 6.600\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                               | 600\$00      | 7.200\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                               | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Depósito de Remonta . . . . .  | 300\$00      | 3.600\$00   |

| Unidades e estabelecimentos militares  | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Arma de engenharia</b>  |              |             |
| Verba anual, 46.000\$ — Capitulo 12.º,<br>artigo 254.º, n.º 1) (a)                     |              |             |
| Regimento de engenharia n.º 1. . . . .   | 600\$00      | 7.200\$00   |
| Regimento de engenharia n.º 2. . . . .   | 600\$00      | 7.200\$00   |
| Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .                                   | 600\$00      | 7.200\$00   |
| Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões). . . . .     | 650\$00      | 7.800\$00   |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .  | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Depósito geral de material de pioneiros . . . . .                                      | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Depósito geral de material automóvel . . . . .   | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Depósito geral de material de transmissões . . . . .                                   | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Depósito geral de material de engenharia . . . . .                                     | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria . . . . .            | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Comissão de recenseamento do material automóvel e brigadas de telegrafistas . . . . .  | 100\$00      | 1.200\$00   |
| (a) Incluindo os recenseamentos do material automóvel e das brigadas de telegrafistas. |              |             |
| <b>Serviço de saúde militar</b>  |              |             |
| Verba anual, 8.400\$ — Capitulo 14.º,<br>artigo 330.º, n.º 1), alínea a)               |              |             |
| <b>Enfermarias das Escolas Práticas</b>  |              |             |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .   | 50\$00       | 600\$00     |
| Escola Prática de Cavalaria. . . . .   | 25\$00       | 300\$00     |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .   | 25\$00       | 300\$00     |
| Escola Prática de Engenharia. . . . .  | 25\$00       | 300\$00     |
| <b>Enfermarias de guarnição</b>  |              |             |
| Braga. . . . .   | 25\$00       | 300\$00     |
| Viana do Castelo. . . . .  | 25\$00       | 300\$00     |
| Viseu. . . . .   | 25\$00       | 300\$00     |
| <b>Enfermarias regimentais</b>   |              |             |
| 49 enfermarias, a 10\$ cada . . . . .  | 490\$00      | 5.880\$00   |

**2 — Artigos de expediente e diverso material  
não especificado**

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 9.º  
do decreto n.º 36:074, de 30 de Dezembro de 1947)

| Unidades e estabelecimentos militares                             | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| <b>Distritos de recrutamento<br/>e mobilização</b>                |              |             |
| Verba anual, 66.000\$ — Capitulo 9.º,<br>artigo 139.º, n.º 2) (a) |              |             |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 1 . . . . .         | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 2 . . . . .         | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 3 . . . . .         | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 4 . . . . .         | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 5 . . . . .         | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 6 . . . . .         | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 7 . . . . .         | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 8 . . . . .         | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 9 . . . . .         | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 10 . . . . .        | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 11 . . . . .        | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 12 . . . . .        | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 13 . . . . .        | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 14 . . . . .        | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 15 . . . . .        | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 16 . . . . .        | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 17 . . . . .        | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 18 . . . . .        | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Distrito de recrutamento e mobilização<br>n.º 19 . . . . .        | 250\$00      | 3.000\$00   |

(a) Incluindo as revistas de inspecção.

| Unidades e estabelecimentos militares                                     | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| <b>Arma de infantaria</b>   |              |             |
| Verba anual, 704.800\$ — Capitulo 9.º,<br>artigo 150.º, n.º 2), alinea a) |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                                   | 2.200\$00    | 26.400\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .                                   | 1.500\$00    | 18.000\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                                   | 1.375\$00    | 16.500\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                                   | 1.300\$00    | 15.600\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                                   | 1.300\$00    | 15.600\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                                   | 1.900\$00    | 22.800\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                                   | 1.375\$00    | 16.500\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .                                   | 1.450\$00    | 17.400\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .                                   | 1.450\$00    | 17.400\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                                  | 1.375\$00    | 16.500\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                                  | 1.450\$00    | 17.400\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                                  | 1.900\$00    | 22.800\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                                  | 1.500\$00    | 18.000\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                                  | 1.600\$00    | 19.200\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                                  | 1.400\$00    | 16.800\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .                                  | 1.900\$00    | 22.800\$00  |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 17 . . . . .                   | 1.200\$00    | 14.400\$00  |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 18 . . . . .                   | 1.200\$00    | 14.400\$00  |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 19 . . . . .                   | 1.200\$00    | 14.400\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                                     | 1.700\$00    | 20.400\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .                                     | 1.350\$00    | 16.200\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .                                     | 1.300\$00    | 15.600\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                                     | 1.200\$00    | 14.400\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                                     | 2.350\$00    | 28.200\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                                     | 1.200\$00    | 14.400\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                                     | 1.200\$00    | 14.400\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                                     | 1.375\$00    | 16.500\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                                     | 1.375\$00    | 16.500\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                                    | 1.300\$00    | 15.600\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .                                 | 2.925\$00    | 35.100\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .                                 | 1.900\$00    | 22.800\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .                                 | 1.900\$00    | 22.800\$00  |
| Batalhão de engenhos . . . . .  | 2.000\$00    | 24.000\$00  |
| Caserna militar de Penafiel . . . . .                                     | 70\$00       | 840\$00     |
| Centro de instrução de infantaria (Ta-<br>vira) . . . . .                 | 850\$00      | 10.200\$00  |
| <b>Carreiras de tiro militares e civis</b>                                |              |             |
| Mafra . . . . .   | 15\$00       | 180\$00     |
| Aveiro . . . . .  | 5\$70        | 68\$40      |
| Braga . . . . .   | 4\$70        | 56\$40      |

| Unidades e estabelecimentos militares | Verba mensal | Verba anual |
|---------------------------------------|--------------|-------------|
| Castelo Branco. . . . .               | 5\$70        | 68\$40      |
| Chaves . . . . .                      | 4\$00        | 48\$00      |
| Elvas . . . . .                       | 5\$70        | 68\$40      |
| Évora. . . . .                        | 5\$70        | 68\$40      |
| Figueira da Foz . . . . .             | 5\$00        | 60\$00      |
| Funchal. . . . .                      | 4\$70        | 56\$40      |
| Leiria. . . . .                       | 5\$70        | 68\$40      |
| Ponta Delgada. . . . .                | 4\$70        | 56\$40      |
| Portalegre. . . . .                   | 4\$70        | 56\$40      |
| Santarém . . . . .                    | 5\$70        | 68\$40      |
| Setúbal . . . . .                     | 4\$90        | 58\$80      |
| Viana do Castelo. . . . .             | 4\$70        | 56\$40      |
| Viseu . . . . .                       | 4\$70        | 56\$40      |
| Almeida. . . . .                      | 2\$70        | 32\$40      |
| Beja . . . . .                        | 3\$70        | 44\$40      |
| Bragança . . . . .                    | 3\$70        | 44\$40      |
| Caldas da Rainha . . . . .            | 3\$70        | 44\$40      |
| Covilhã . . . . .                     | 3\$70        | 44\$40      |
| Faro . . . . .                        | 3\$70        | 44\$40      |
| Guarda . . . . .                      | 4\$20        | 50\$40      |
| Guimarães. . . . .                    | 2\$00        | 24\$00      |
| Horta . . . . .                       | 4\$20        | 50\$40      |
| Lagos. . . . .                        | 3\$70        | 44\$40      |
| Lamego. . . . .                       | 3\$70        | 44\$40      |
| Penafiel. . . . .                     | 3\$70        | 44\$40      |
| Penamacor . . . . .                   | 2\$70        | 32\$40      |
| Póvoa de Varzim. . . . .              | 3\$70        | 44\$40      |
| Tavira . . . . .                      | 3\$70        | 44\$40      |
| Tomar . . . . .                       | 5\$70        | 68\$40      |
| Vila Real . . . . .                   | 3\$70        | 44\$40      |
| Serra do Pilar . . . . .              | 6\$40        | 76\$80      |
| Lousada. . . . .                      | 2\$00        | 24\$00      |
| Ovar . . . . .                        | 2\$00        | 24\$00      |
| Paião . . . . .                       | 2\$00        | 24\$00      |
| Torres Vedras . . . . .               | 2\$00        | 24\$00      |
| Agueda . . . . .                      | 3\$00        | 36\$00      |
| Lisboa . . . . .                      | 79\$90       | 958\$80     |
| Espinho . . . . .                     | 14\$90       | 178\$80     |
| Coimbra. . . . .                      | 5\$70        | 68\$40      |
| Angra do Heroísmo. . . . .            | 4\$10        | 49\$20      |

### Arma de artilharia

Verba anual, 580.000\$ — Capitulo 10.º,  
artigo 195.º, n.º 2)

|   |           |            |
|---|-----------|------------|
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . | 3.400\$00 | 40.800\$00 |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . | 3.400\$00 | 40.800\$00 |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . | 5.000\$00 | 60.000\$00 |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . | 3.400\$00 | 40.800\$00 |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . | 2.750\$00 | 33.000\$00 |

| Unidades e estabelecimentos militares                                       | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Regimento de artilharia de costa . . . . .                                  | 3.200\$00    | 38.400\$00  |
| Regimento de artilharia pesada n.º 1. . . . .                               | 2.500\$00    | 30.000\$00  |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2. . . . .                               | 3.400\$00    | 40.800\$00  |
| Grupo independente de artilharia pesada<br>n.º 3 . . . . .                  | 1.500\$00    | 18.000\$00  |
| Grupo independente de artilharia pesada<br>n.º 6 . . . . .                  | 1.500\$00    | 18.000\$00  |
| Grupo independente de artilharia de<br>montanha . . . . .                   | 1.500\$00    | 18.000\$00  |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 1 . . . . .                     | 2.750\$00    | 33.000\$00  |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 2 . . . . .                     | 2.400\$00    | 28.800\$00  |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 3 . . . . .                     | 1.400\$00    | 16.800\$00  |
| Destacamento misto do Alto do Duque   | 900\$00      | 10.800\$00  |
| Destacamento misto de Almada . . . . .                                      | 900\$00      | 10.800\$00  |
| Destacamento do Forte da Ameixoeira   | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Bateria independente de defesa de costa<br>n.º 2 . . . . .                  | 900\$00      | 10.800\$00  |
| Bateria independente de defesa de costa<br>n.º 3 . . . . .                  | 900\$00      | 10.800\$00  |
| <b>Arma de cavalaria</b>  |              |             |
| Verba anual, 400.000\$ — Capitulo 11.º,<br>artigo 218.º, n.º 2)             |              |             |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .                                      | 3.250\$00    | 39.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .                                      | 4.250\$00    | 51.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .                                      | 4.000\$00    | 48.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                                      | 3.250\$00    | 39.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .                                      | 3.250\$00    | 39.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                                      | 3.500\$00    | 42.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                                      | 4.250\$00    | 51.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                                      | 3.250\$00    | 39.000\$00  |
| Depósito de Remonta . . . . .   | 1.000\$00    | 12.000\$00  |
| <b>Arma de engenharia</b>   |              |             |
| Verba anual, 180.000\$ — Capitulo 12.º,<br>artigo 254.º, n.º 2) (a)         |              |             |
| Comando militar do Entroncamento . . . . .                                  | 50\$00       | 600\$00     |
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .                                     | 2.600\$00    | 31.200\$00  |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .                                     | 3.000\$00    | 36.000\$00  |
| Batalhão de sapadores de caminhos de<br>ferro . . . . .                     | 2.600\$00    | 31.200\$00  |
| Batalhão de telegrafistas e companhia li-<br>geira de transmissões. . . . . | 2.600\$00    | 31.200\$00  |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .   | 1.500\$00    | 18.000\$00  |

| Unidades e estabelecimentos militares                                       | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Inspecção das tropas de sapadores. . . . .                                  | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Depósito geral de material de pioneiros                                     | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Depósito geral de material automóvel. . . . .                               | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Depósito geral de material de engenharia . . . . .                          | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria . . . . . | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Depósito geral de material de transmissões . . . . .                        | 100\$00      | 1.200\$00   |
| (a) Incluindo os recenseamentos de material automóvel.                      |              |             |
| <b>Serviço de saúde militar</b>   |              |             |
| Verba anual, 37.300\$ — Capitulo 14.º, artigo 330.º, n.º 2), alinea a)      |              |             |
| <b>Enfermarias das Escolas Práticas</b>                                     |              |             |
| Escola Prática de Infantaria. . . . .                                       | 350\$00      | 4.200\$00   |
| Escola Prática de Cavalaria. . . . .  | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Escola Prática de Artilharia. . . . .                                       | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Escola Prática de Engenharia. . . . .                                       | 150\$00      | 1.800\$00   |
| <b>Enfermarias de guarnição</b>   |              |             |
| Braga. . . . .  | 125\$00      | 1.500\$00   |
| Viana do Castelo . . . . .  | 125\$00      | 1.500\$00   |
| Viseu. . . . .  | 125\$00      | 1.500\$00   |
| <b>Enfermarias regimentais</b>  |              |             |
| 49 enfermarias, a 25\$ cada . . . . .                                       | 1.225\$00    | 14.700\$00  |
| <b>Fortificações</b>  |              |             |
| Verba anual, 561\$60 — Capitulo 4.º, artigo 59.º, n.º 1)                    |              |             |
| Forte da Graça. . . . .   | 23\$40       | 280\$80     |
| Castelo de S. João da Foz do Douro  | 5\$40        | 64\$80      |
| Praça de Valença. . . . .   | 12\$60       | 151\$20     |
| Praça de Marvão . . . . .   | 5\$40        | 64\$80      |

## 3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

| Unidades e estabelecimentos militares                                  | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Distritos de recrutamento e mobilização</b>                         |              |             |
| Verba anual, 9.600\$ — Capitulo 9.º, artigo 140.º, n.º 1)              |              |             |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 . . . . .                 | 40\$00       | 480\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2 . . . . .                 | 25\$00       | 300\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3 . . . . .                 | 25\$00       | 300\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4 . . . . .                 | 25\$00       | 300\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 . . . . .                 | 25\$00       | 300\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6 . . . . .                 | 70\$00       | 840\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7 . . . . .                 | 25\$00       | 300\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8 . . . . .                 | 50\$00       | 600\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9 . . . . .                 | 60\$00       | 720\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10 . . . . .                | 25\$00       | 300\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11 . . . . .                | 40\$00       | 480\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12 . . . . .                | 40\$00       | 480\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13 . . . . .                | 35\$00       | 420\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14 . . . . .                | 50\$00       | 600\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 . . . . .                | 30\$00       | 360\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16 . . . . .                | 70\$00       | 840\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17 . . . . .                | 25\$00       | 300\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18 . . . . .                | 25\$00       | 300\$00     |
| Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19 . . . . .                | 25\$00       | 300\$00     |
| <b>Arma de Infantaria</b>  |              |             |
| Verba anual, 607.200\$ — Capitulo 9.º, artigo 151.º, n.º 1), alinea a) |              |             |
| Comando militar de Santarém . . . . .                                  | 3.125\$00    | 37.500\$00  |
| Comando militar de Chaves . . . . .                                    | 665\$00      | 7.980\$00   |

| Unidades e estabelecimentos militares                     | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                   | 1.700\$00    | 20.400\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .                   | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                   | 900\$00      | 10.800\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                   | 800\$00      | 9.600\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                   | 1.150\$00    | 13.800\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                   | 2.250\$00    | 27.000\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                   | 900\$00      | 10.800\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .                   | 1.300\$00    | 15.600\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .                   | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                  | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                  | 1.300\$00    | 15.600\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                  | 1.150\$00    | 13.800\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                  | 1.200\$00    | 14.400\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                  | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                  | 1.100\$00    | 13.200\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .                  | 1.300\$00    | 15.600\$00  |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 17 . . . . .   | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 18 . . . . .   | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 19 . . . . .   | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                     | 900\$00      | 10.800\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .                     | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .                     | 950\$00      | 11.400\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                     | 1.050\$00    | 12.600\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                     | 4.500\$00    | 54.000\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                     | 1.250\$00    | 15.000\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                     | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                     | 1.665\$00    | 19.980\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                     | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                    | 950\$00      | 11.400\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .                 | 3.300\$00    | 39.600\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .                 | 1.000\$00    | 12.000\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .                 | 2.200\$00    | 26.400\$00  |
| Batalhão de engenhos . . . . .                            | 4.000\$00    | 48.000\$00  |
| Centro de instrução de infantaria (Ta-<br>vira) . . . . . | 1.500\$00    | 18.000\$00  |
| <b>Carreiras de tiro militares e civis</b>                |              |             |
| Mafra . . . . .   | 10\$00       | 120\$00     |
| Agueda . . . . .  | 6\$00        | 72\$00      |
| Lisboa . . . . .  | 188\$00      | 2.256\$00   |
| Espinho . . . . .   | 66\$00       | 792\$00     |
| Coimbra . . . . .   | 8\$00        | 96\$00      |
| Angra do Heroísmo . . . . .                               | 6\$00        | 72\$00      |
| Aveiro . . . . .  | 7\$00        | 84\$00      |
| Braga . . . . .   | 7\$00        | 84\$00      |
| Castelo Branco . . . . .                                  | 7\$00        | 84\$00      |
| Chaves . . . . .  | 7\$00        | 84\$00      |

| Unidades e estabelecimentos militares | Verba mensal | Verba anual |
|---------------------------------------|--------------|-------------|
| Elvas . . . . .                       | 8,500        | 96,500      |
| Évora . . . . .                       | 8,500        | 96,500      |
| Figueira da Foz . . . . .             | 7,500        | 84,500      |
| Funchal . . . . .                     | 6,500        | 72,500      |
| Leiria . . . . .                      | 7,500        | 84,500      |
| Ponta Delgada . . . . .               | 8,500        | 96,500      |
| Portalegre . . . . .                  | 7,500        | 84,500      |
| Santarém . . . . .                    | 8,500        | 96,500      |
| Setúbal . . . . .                     | 7,500        | 84,500      |
| Viana do Castelo . . . . .            | 7,500        | 84,500      |
| Viseu . . . . .                       | 7,500        | 84,500      |
| Almeida . . . . .                     | 4,500        | 48,500      |
| Bragança . . . . .                    | 6,500        | 72,500      |
| Beja . . . . .                        | 6,500        | 72,500      |
| Caldas da Rainha . . . . .            | 6,500        | 72,500      |
| Covilhã . . . . .                     | 6,500        | 72,500      |
| Faro . . . . .                        | 10,500       | 120,500     |
| Guarda . . . . .                      | 7,500        | 84,500      |
| Guimarães . . . . .                   | 4,500        | 48,500      |
| Horta . . . . .                       | 6,500        | 72,500      |
| Lagos . . . . .                       | 7,500        | 84,500      |
| Lamego . . . . .                      | 7,500        | 84,500      |
| Penafiel . . . . .                    | 6,500        | 72,500      |
| Penamacor . . . . .                   | 5,500        | 60,500      |
| Póvoa de Varzim . . . . .             | 6,500        | 72,500      |
| Tavira . . . . .                      | 6,500        | 72,500      |
| Tomar . . . . .                       | 7,500        | 84,500      |
| Vila Real . . . . .                   | 6,500        | 72,500      |
| Serra do Pilar . . . . .              | 6,500        | 72,500      |

### Arma de artilharia

Verba anual, 300.000\$ -- Capitulo 10.º,  
artigo 196.º, n.º 1)

|  |           |            |
|--|-----------|------------|
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .                  | 1.450,500 | 17.400,500 |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .                  | 1.450,500 | 17.400,500 |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .                  | 3.100,500 | 37.200,500 |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .                  | 1.450,500 | 17.400,500 |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .                  | 1.450,500 | 17.400,500 |
| Regimento de artilharia de costa . . . .                   | 3.000,500 | 36.000,500 |
| Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .                   | 1.400,500 | 16.800,500 |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .                   | 1.450,500 | 17.400,500 |
| Grupo independente de artilharia pesada<br>n.º 3 . . . . . | 1.200,500 | 14.400,500 |
| Grupo independente de artilharia n.º 6                     | 1.550,500 | 18.600,500 |
| Grupo independente de artilharia de<br>montanha . . . . .  | 1.100,500 | 13.200,500 |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1                 | 1.400,500 | 16.800,500 |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2                 | 1.200,500 | 14.400,500 |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3                 | 1.000,500 | 12.000,500 |
| Destacamento misto do Alto do Duque                        | 700,500   | 8.400,500  |

| Unidades e estabelecimentos militares  | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Destacamento misto de Almada . . . . .   | 700\$00      | 8.400\$00   |
| Destacamento do Forte da Ameixoeira  | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Bateria independente de defesa da costa<br>n.º 2 . . . . .                     | 500\$00      | 6.000\$00   |
| Bateria independente de defesa da costa<br>n.º 3 . . . . .                     | 500\$00      | 6.000\$00   |
| <b>Arma de cavalaria</b>   |              |             |
| Verba anual, 168.000\$ — Capitulo 11.º,<br>artigo 219.º, n.º 1)                |              |             |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .   | 2.100\$00    | 25.200\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .   | 1.200\$00    | 14.400\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .   | 2.400\$00    | 28.800\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .   | 2.000\$00    | 24.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .   | 1.000\$00    | 12.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .   | 2.400\$00    | 28.800\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .   | 1.500\$00    | 18.000\$00  |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .   | 1.400\$00    | 16.800\$00  |
| <b>Arma de engenharia</b>  |              |             |
| Verba anual, 149.000\$ — Capitulo 12.º,<br>artigo 255.º, n.º 1)                |              |             |
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .  | 2.450\$00    | 29.400\$00  |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .  | 3.000\$00    | 36.000\$00  |
| Batalhão de sapadores de caminhos de<br>ferro . . . . .                        | 2.450\$00    | 29.400\$00  |
| Batalhão de telegrafistas e companhia<br>ligeira de transmissões . . . . .     | 2.450\$00    | 29.400\$00  |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .  | 1.000\$00    | 12.000\$00  |
| Inspeção de tropas de sapadores . . . . .                                      | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Depósito geral de material automóvel   | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Depósito geral de material de transmis-<br>sões . . . . .                      | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Depósito geral de material de engenharia                                       | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Depósito geral de material de sapadores<br>de cavalaria e infantaria . . . . . | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Depósito geral de material de pioneiros  | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Inspeção do serviço automóvel do exér-<br>cito. . . . .                        | 150\$00      | 1.800\$00   |
| <b>Serviço de saúde militar</b>  |              |             |
| Verba anual, 40.000\$ — Capitulo 14.º,<br>artigo 331.º, n.º 2), alinea a)      |              |             |
| <b>Enfermarias das Escolas Práticas</b>  |              |             |
| De Infantaria . . . . .  | 250\$00      | 3.000\$00   |
| De Artilharia . . . . .  | 150\$00      | 1.800\$00   |
| De Cavalaria . . . . .   | 150\$00      | 1.800\$00   |
| De Engenharia . . . . .  | 150\$00      | 1.800\$00   |

| Unidades e estabelecimentos militares                     | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| <b>Enfermarias de guarnição</b>                           |              |             |
| De Braga . . . . .  | 250,500      | 3.000,500   |
| De Viana do Castelo . . . . .                             | 250,500      | 3.000,500   |
| De Viseu . . . . .  | 250,500      | 3.000,500   |
| <b>Enfermarias regimentais</b>                            |              |             |
| 49 enfermarias, a 30,5 cada . . . . .                     | 1.470,500    | 17.640,500  |
| <b>Fortificações</b>                                      |              |             |
| Verba anual, 888,5 — Capitulo 4.º,<br>artigo 60.º, n.º 1) |              |             |
| Castelo de S. João da Foz do Douro . . . . .              | 36,500       | 438,500     |
| Praça de Valença . . . . .                                | 28,500       | 336,500     |
| Praça de Marvão . . . . .                                 | 9,550        | 114,500     |

#### 4 — Estomatologia

| Unidades e estabelecimentos militares                                     | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Verba anual, 55.500\$ — Capitulo 14.º,<br>artigo 285.º, n.º 1), alinea b) |              |             |
| <b>Governo Militar de Lisboa</b>  |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                                   | 85,500       | 1.020,500   |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                                  | 120,500      | 1.440,500   |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                                    | 95,500       | 1.140,500   |
| Regimento de artilharia de costa (2.º<br>grupo) . . . . .                 | 40,500       | 480,500     |
| Regimento de artilharia de costa (3.º<br>grupo) . . . . .                 | 85,500       | 1.020,500   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1                                | 95,500       | 1.140,500   |
| Grupo independente de artilharia n.º 6<br>(automóvel) . . . . .           | 50,500       | 600,500     |
| Base aérea n.º 1 . . . . .  | 95,500       | 1.140,500   |
| Base aérea n.º 2 . . . . .  | 40,500       | 480,500     |
| <b>1.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .                                   | 100,500      | 1.200,500   |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .                                   | 100,500      | 1.200,500   |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                                  | 80,500       | 960,500     |
| Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .                                     | 100,500      | 1.200,500   |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                                     | 85,500       | 1.020,500   |

| Unidades e estabelecimentos militares                            | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                           | 50\$00       | 600\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5                            | 120\$00      | 1.440\$00   |
| 1.º grupo de companhias de subsistências                         | 50\$00       | 600\$00     |
| <b>2.ª Região Militar</b>  |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                         | 50\$00       | 600\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                         | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                            | 60\$00       | 720\$00     |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .                        | 50\$00       | 600\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .                           | 50\$00       | 600\$00     |
| Grupo independente de artilharia de<br>montanha . . . . .        | 70\$00       | 840\$00     |
| Escola Central de Sargentos . . . . .                            | 40\$00       | 480\$00     |
| Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar                           | 30\$00       | 360\$00     |
| Grupo de artilharia pesada n.º 3 . . . . .                       | 50\$00       | 600\$00     |
| <b>3.ª Região Militar</b>  |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                          | 70\$00       | 840\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .                            | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                            | 40\$00       | 480\$00     |
| Grupo de artilharia contra aeronaves<br>n.º 2 . . . . .          | 30\$00       | 360\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                           | 40\$00       | 480\$00     |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .                                | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Centro de instrução de tropas de cami-<br>nhos de ferro. . . . . | 50\$00       | 600\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                  | 80\$00       | 960\$00     |
| Base aérea n.º 3 . . . . .                                       | 100\$00      | 1.200\$00   |
| <b>4.ª Região Militar</b>  |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                          | 70\$00       | 840\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                          | 80\$00       | 960\$00     |
| Centro de instrução de infantaria (Ta-<br>vira) . . . . .        | 40\$00       | 480\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                            | 120\$00      | 1.440\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .                           | 120\$00      | 1.440\$00   |
| Hospital militar regional n.º 4 . . . . .                        | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Hospital militar auxiliar de Elvas . . . . .                     | 200\$00      | 2.400\$00   |
| <b>Comando militar da Madeira</b>                                |              |             |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 19 . . . . .          | 70\$00       | 840\$00     |
| <b>Comando militar dos Açores</b>                                |              |             |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 18 . . . . .          | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Batalhão independente de infantaria<br>n.º 17 . . . . .          | 100\$00      | 1.200\$00   |

| Unidades e estabelecimentos militares  | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>Escolas Práticas</b>                |              |             |
| Escola Prática de Infantaria . . . . . | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . .  | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Escola Prática de Artilharia . . . . . | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Escola Prática de Engenharia . . . . . | 200\$00      | 2.400\$00   |

### 5 — Serviços de radiologia

| Unidades e estabelecimentos militares                                     | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Verba anual, 12.000\$ — Capitulo 14.º,<br>artigo 285.º, n.º 1), alinea c) |              |             |
| Hospital militar regional n.º 4 . . . . .                                 | 600\$00      | 7.200\$00   |

### 6 — Pagamento de análises clínicas

| Unidades e estabelecimentos militares                                    | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Verba anual, 4.800\$ — Capitulo 14.º,<br>artigo 285.º, n.º 1), alinea d) |              |             |
| Hospital militar regional n.º 3 . . . . .                                | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Hospital militar regional n.º 4 . . . . .                                | 240\$00      | 2.880\$00   |

### 7 — Assistência médica e socorros urgentes

| Unidades e estabelecimentos militares                                      | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 14.º,<br>artigo 331.º, n.º 1), alinea a) |              |             |
| <b>Enfermarias</b>   |              |             |
| <b>Governo Militar de Lisboa</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                                    | 75\$00       | 900\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                                   | 60\$00       | 720\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                                      | 160\$00      | 1.920\$00   |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .                                  | 60\$00       | 720\$00     |

| Unidades e estabelecimentos militares                               | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Batalhão de engenhos . . . . .                                      | 80,500       | 960,500     |
| Batalhão de telegrafistas . . . . .                                 | 130,500      | 1.560,500   |
| Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .                | 85,500       | 1.020,500   |
| Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 2 . . . . . | 60,500       | 720,500     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .                     | 90,500       | 1.080,500   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . . . .                      | 90,500       | 1.080,500   |
| Regimento de artilharia de costa . . . . .                          | 90,500       | 1.080,500   |
| Regimento de artilharia de costa (2.º grupo) . . . . .              | 95,500       | 1.140,500   |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                              | 100,500      | 1.200,500   |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .                             | 70,500       | 840,500     |
| Base aérea n.º 1 . . . . .  | 120,500      | 1.440,500   |
| Base aérea n.º 2 . . . . .  | 180,500      | 2.160,500   |
| 3.ª companhia de saúde . . . . .                                    | 60,500       | 720,500     |
| Grupo de companhias de trem automóvel . . . . .                     | 100,500      | 1.200,500   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1 . . . . .                | 60,500       | 720,500     |
| Destacamento misto de Almada . . . . .                              | 90,500       | 1.080,500   |
| <b>1.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                             | 100,500      | 1.200,500   |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .                             | 70,500       | 840,500     |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .                           | 90,500       | 1.080,500   |
| 1.º grupo de companhias de subsistências . . . . .                  | 60,500       | 720,500     |
| Carreira de tiro de Espinho . . . . .                               | 60,500       | 720,500     |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 . . . . .                | 80,500       | 960,500     |
| Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .                               | 100,500      | 1.200,500   |
| <b>2.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                            | 70,500       | 840,500     |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .                              | 230,500      | 2.760,500   |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .                           | 80,500       | 960,500     |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                               | 70,500       | 840,500     |
| Escola Central de Sargentos . . . . .                               | 60,500       | 720,500     |
| Casa de reclusão da 2.ª Região Militar . . . . .                    | 50,500       | 600,500     |
| <b>3.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .                             | 60,500       | 720,500     |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                             | 90,500       | 1.080,500   |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                              | 70,500       | 840,500     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                     | 100,500      | 1.200,500   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 . . . . .                | 80,500       | 960,500     |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                               | 90,500       | 1.080,500   |
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .                               | 60,500       | 720,500     |
| Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro . . . . .        | 60,500       | 720,500     |

| Unidades e estabelecimentos militares                        | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>4.ª Região Militar</b>                                    |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                      | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                      | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .                       | 90\$00       | 1.080\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                        | 60\$00       | 720\$00     |
| Centro de instrução de infantaria de Tavora) . . . . .       | 60\$00       | 720\$00     |
| <b>Comando militar da Madeira</b>                            |              |             |
| Batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . .         | 200\$00      | 2.400\$00   |
| <b>Comando militar dos Açores</b>                            |              |             |
| Batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . .         | 180\$00      | 2.160\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . .         | 180\$00      | 2.160\$00   |
| <b>Escolas Práticas</b>                                      |              |             |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .                       | 480\$00      | 5.760\$00   |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . .                        | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .                       | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Escola Prática de Engenharia . . . . .                       | 300\$00      | 3.600\$00   |
| <b>Enfermarias de guarnição</b>                              |              |             |
| Braga — Regimento de infantaria n.º 8                        | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Viana do Castelo — Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .     | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Viseu — Regimento de infantaria n.º 14                       | 70\$00       | 840\$00     |
| <b>Postos de socorros</b>                                    |              |             |
| Ministério da Guerra . . . . .                               | 75\$00       | 900\$00     |
| <b>Governo Militar de Lisboa</b>                             |              |             |
| Quartel General do Governo Militar de Lisboa . . . . .       | 60\$00       | 720\$00     |
| Depósito de Remonta . . . . .                                | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                      | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Hospital Veterinário Militar . . . . .                       | 70\$00       | 840\$00     |
| Regimento de artilharia de costa (3.º grupo) . . . . .       | 95\$00       | 1.140\$00   |
| Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel) . . . . . | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .                       | 300\$00      | 3.600\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                       | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Depósito geral de material de guerra (Beirolas) . . . . .    | 80\$00       | 960\$00     |

| Unidades e estabelecimentos militares                                 | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Destacamento de Beírolas . . . . .                                    | 60\$00       | 720\$00     |
| Instituto de Altos Estudos Militares . .                              | 90\$00       | 1.080\$00   |
| Escola Prática de Administração Militar                               | 250\$00      | 3.000\$00   |
| Destacamento misto do Alto do Duque                                   | 75\$00       | 900\$00     |
| Carreira de tiro Vergueiro-Ducla Soares                               | 70\$00       | 840\$00     |
| Regimento de artilharia de costa (bateria de especialidades). . . . . | 60\$00       | 720\$00     |
| Depósito geral de material de guerra. .                               | 80\$00       | 960\$00     |
| Paio! de Sacavém . . . . .  | 80\$00       | 960\$00     |
| Paio! da Ameixoeira . . . . .   | 80\$00       | 960\$00     |
| Paio! do Grafanil . . . . .   | 40\$00       | 480\$00     |
| Depósito de material de aviação. . . .                                | 90\$00       | 1.080\$00   |
| <b>1.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                                | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2. .                               | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                                | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 6 (1.º esquadrão) . . . . .                | 60\$00       | 720\$00     |
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .                               | 110\$00      | 1.320\$00   |
| Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1. . . . .    | 80\$00       | 960\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5. .                              | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . .                                | 140\$00      | 1.680\$00   |
| 1.ª companhia de saúde. . . . .                                       | 80\$00       | 960\$00     |
| Casa de reclusão da 1.ª Região Militar                                | 100\$00      | 1.200\$00   |
| <b>2.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                              | 150\$00      | 1.800\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2. .                              | 400\$00      | 4.800\$00   |
| Grupo independente de artilharia de montanha . . . . .                | 70\$00       | 840\$00     |
| Grupo de artilharia pesada n.º 3 . . . .                              | 100\$00      | 1.200\$00   |
| 2.ª companhia de saúde. . . . .                                       | 100\$00      | 1.200\$00   |
| <b>3.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                              | 110\$00      | 1.320\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                                 | 90\$00       | 1.080\$00   |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .                                     | 200\$00      | 2.400\$00   |
| Base aérea n.º 3 . . . . .  | 140\$00      | 1.680\$00   |
| <b>4.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .                              | 90\$00       | 1.080\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                                 | 80\$00       | 960\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1. .                              | 100\$00      | 1.200\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .                                | 100\$00      | 1.200\$00   |

## 8 — Postos antivenéreos

| Unidades e estabelecimentos militares                                     | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Verba anual, 55.000\$ — Capitulo 14.º,<br>artigo 331.º, n.º 1), alinea 6) |              |             |
| <b>Governo Militar de Lisboa</b>  |              |             |
| Quartel General do Governo Militar de Lisboa . . . . .                    | 50\$00       | 600\$00     |
| Base aérea n.º 2 . . . . .  | 40\$00       | 480\$00     |
| Batalhão de telegrafistas . . . . .                                       | 50\$00       | 600\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                                     | 50\$00       | 600\$00     |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .                                 | 40\$00       | 480\$00     |
| Batalhão de sapadores de caminhos de ferro . . . . .                      | 50\$00       | 600\$00     |
| Regimento de engenharia n.º 2 . . . . .                                   | 40\$00       | 480\$00     |
| Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 2 . . . . .       | 30\$00       | 360\$00     |
| Regimento de artilharia de costa . . . . .                                | 40\$00       | 480\$00     |
| Escola Prática de Administração Militar                                   | 50\$00       | 600\$00     |
| Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel) . . . . .              | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                                   | 50\$00       | 600\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                                   | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                                  | 30\$00       | 360\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .                                    | 50\$00       | 600\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                                    | 50\$00       | 600\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                                    | 50\$00       | 600\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .                           | 50\$00       | 600\$00     |
| Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . . . .                            | 50\$00       | 600\$00     |
| Destacamento misto de Almada . . . . .                                    | 40\$00       | 480\$00     |
| 3.ª companhia de saúde . . . . .  | 50\$00       | 600\$00     |
| Hospital Veterinário Militar . . . . .                                    | 50\$00       | 600\$00     |
| Depósito de Remonta . . . . .   | 60\$00       | 720\$00     |
| Destacamento misto do Alto do Duque . . . . .                             | 50\$00       | 600\$00     |
| Batalhão de engenhos . . . . .  | 40\$00       | 480\$00     |
| Casa de reclusão do Governo Militar de Lisboa . . . . .                   | 50\$00       | 600\$00     |
| Carreira de tiro Vergueiro-Ducla Soares                                   | 30\$00       | 360\$00     |
| Grupo de companhias de trem automóvel                                     | 40\$00       | 480\$00     |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1                                | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de artilharia de costa (bateria de especialidades) . . . . .    | 40\$00       | 480\$00     |
| <b>1.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .                                     | 30\$00       | 360\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                                     | 75\$00       | 900\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 10 . . . . .                                    | 75\$00       | 900\$00     |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .                                 | 50\$00       | 600\$00     |

| Unidades e estabelecimentos militares                                 | Verba mensal | Verba anual |
|---|--------------|-------------|
| Regimento de engenharia n.º 1 . . . . .                               | 45,500       | 540,500     |
| Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1 . . . . .   | 35,500       | 420,500     |
| Hospital militar regional n.º 1 . . . . .                             | 35,500       | 420,500     |
| 1.º grupo de companhias de subsistências                              | 30,500       | 360,500     |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                               | 80,500       | 960,500     |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .                               | 80,500       | 960,500     |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .                               | 40,500       | 480,500     |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                              | 40,500       | 480,500     |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                                | 45,500       | 540,500     |
| Regimento de cavalaria n.º 6 (1.º esquadraão) . . . . .               | 30,500       | 360,500     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .                       | 75,500       | 900,500     |
| Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . . . .                        | 50,500       | 600,500     |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3                            | 50,500       | 600,500     |
| 1.ª companhia de saúde . . . . .                                      | 50,500       | 600,500     |
| Quartel General da 1.ª Região Militar                                 | 40,500       | 480,500     |
| <b>2.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                              | 50,500       | 600,500     |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                              | 40,500       | 480,500     |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                              | 40,500       | 480,500     |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                                 | 40,500       | 480,500     |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .                             | 55,500       | 660,500     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .                       | 65,500       | 780,500     |
| Grupo independente de artilharia de montanha . . . . .                | 40,500       | 480,500     |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .                                | 50,500       | 600,500     |
| 2.ª companhia de saúde . . . . .                                      | 35,500       | 420,500     |
| Hospital Militar Regional n.º 2 . . . . .                             | 40,500       | 480,500     |
| Escola Central de Sargentos . . . . .                                 | 60,500       | 720,500     |
| Grupo de artilharia pesada n.º 3 . . . . .                            | 50,500       | 600,500     |
| <b>3.ª Região Militar</b>   |              |             |
| Quartel General da 3.ª Região Militar                                 | 40,500       | 480,500     |
| Base aérea n.º 3 . . . . .  | 40,500       | 480,500     |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                                 | 50,500       | 600,500     |
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .                                 | 30,500       | 360,500     |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                                 | 30,500       | 360,500     |
| Centro de tropas de caminhos de ferro (centro de instrução) . . . . . | 30,500       | 360,500     |
| Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2                            | 30,500       | 360,500     |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .                               | 40,500       | 480,500     |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                               | 40,500       | 480,500     |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                              | 30,500       | 360,500     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                       | 40,500       | 480,500     |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                                | 30,500       | 360,500     |
| Companhia disciplinar . . . . .                                       | 40,500       | 480,500     |

| Unidades e estabelecimentos militares                | Verba mensal | Verba anual |
|--|--------------|-------------|
| <b>4.ª Região Militar</b>                            |              |             |
| Quartel General da 4.ª Região Militar                | 40\$00       | 480\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                | 40\$00       | 480\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                | 45\$00       | 540\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .              | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .              | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .               | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .               | 50\$00       | 600\$00     |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .             | 40\$00       | 480\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1                | 40\$00       | 480\$00     |
| Hospital militar auxiliar de Elvas . . .             | 50\$00       | 600\$00     |
| Centro de instrução de infantaria (Tavira) . . . . . | 40\$00       | 480\$00     |
| Depósito disciplinar . . . . .                       | 40\$00       | 480\$00     |
| <b>Escolas Práticas</b>                              |              |             |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .               | 50\$00       | 600\$00     |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . .                | 50\$00       | 600\$00     |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .               | 50\$00       | 600\$00     |
| Escola Prática de Engenharia . . . . .               | 50\$00       | 600\$00     |
| <b>Comando militar da Madeira</b>                    |              |             |
| Batalhão independente de infantaria n.º 19 . . . . . | 65\$00       | 780\$00     |
| <b>Comando militar dos Açores</b>                    |              |             |
| Batalhão independente de infantaria n.º 17 . . . . . | 75\$00       | 900\$00     |
| Batalhão independente de infantaria n.º 18 . . . . . | 75\$00       | 900\$00     |

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

IV) Esclarece-se que o serviço prestado na Legião Portuguesa é considerado serviço militar para todos os efeitos.

## V — CONCURSO

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral

(Estado Maior do Exército)

## Serviços Cartográficos do Exército

## Bases do concurso para a admissão de desenhadores nos Serviços Cartográficos do Exército

I — Está aberto concurso para o preenchimento de cinco vagas no quadro de oficiais desenhadores nos Serviços Cartográficos do Exército.

II — O regulamento para este concurso é o publicado na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1934, a p. 110, actualizado para as presentes exigências dos serviços, com as seguintes alterações:

Artigo 3.º . . . . .

1) . . . . .

2) . . . . .

a) Cópia recente de uma das folhas da carta 1/25:000, de uma área nunca inferior a 9 quilómetros quadrados.

Artigo 6.º Os oficiais admitidos ao concurso prestarão as seguintes provas:

1) Projecção de vértices numa prancheta, dadas as suas coordenadas rectangulares;

2) Dados um ou mais pontos numa carta 1/25:000, indicar quais as suas coordenadas;

3) Dada uma cópia da planimetria de uma prancheta de levantamento clássico, devidamente cotada, desenhar nela as curvas de nível respectivas;

4) Cópia de um trecho da carta topográfica na escala 1/25:000, tirada à sorte;

5) Execução de um determinado número de palavras nos diversos tipos de letra usados nos Serviços Cartográficos do Exército.

Artigo 9.º . . . . .

a) . . . . .

b) . . . . .

c) (eliminada).

Artigo 15.º Os oficiais desenhadores dos Serviços Cartográficos do Exército terão direito: os do activo, ao vencimento correspondente à sua patente;

os na situação de reserva, aos vencimentos correspondentes às suas pensões de reserva e mais aqueles que lhes são fixados pela alínea g) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 28:403, tendo em atenção o disposto no § 2.º do mesmo artigo, assim como os suplementos e os subsídios fixados pela lei vigente.

III — Os oficiais que desejem ser admitidos ao concurso requerê-lo-ão ao chefe do Estado Maior do Exército, instruindo os seus requerimentos com toda a documentação necessária à comprovação das condições fixadas.

Os requerimentos, devidamente informados, serão enviados pelos comandos militares, unidades e estabelecimentos militares, onde devem dar entrada até ao dia 14 do próximo mês de Junho.

Para este efeito, os comandos militares, as unidades e os estabelecimentos militares farão, sem demora, o respectivo convite aos oficiais do activo ou da reserva.

Os requerimentos, quando enviados a estes Serviços, devem vir acompanhados das respectivas notas de assentos e demais documentação.

## VI — DESPACHO

### Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública

Tornando-se necessário adquirir um prédio com destino à obra de ampliação das instalações do regimento de cavalaria n.º 1, em Elvas, e visto se terem levantado dificuldades por parte do seu proprietário, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, determino que se tornem extensivas àquela aquisição ou expropriação, necessárias ao aludido fim, as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado decreto-lei n.º 34:111 e mais legislação aplicável.

Ministério das Finanças, 30 de Abril de 1947.— O  
Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 3 do corrente ano, a p. 267, no mapa n.º 2 anexo ao decreto n.º 36:237, na parte relativa ao pessoal menor, com referência à 3.ª coluna — pessoal civil contratado —, onde se lê:

|  |   |
|--|---|
| Chefe (sargento do quadro de amanuenses) . . . . . | 1 |
| Porteiro . . . . .                                 | 4 |
| Primeiros-contínuos . . . . .                      | 6 |
| Segundos-contínuos . . . . .                       | - |

deve ler-se:

|  |   |
|--|---|
| Chefe (sargento do quadro de amanuenses) . . . . . | - |
| Porteiro . . . . .                                 | 1 |
| Primeiros-contínuos . . . . .                      | 4 |
| Segundos-contínuos . . . . .                       | 6 |

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

*Joaquim Monteiro*  
 \_\_\_\_\_  
*maj.*

**Localização**

As tropas de Exército nº 5 de complementação a 201, no ponto nº 2, estão no distrito de São João, em parte habitada e em parte sem, com totalidade a 2, e com a seguinte situação —

- 1. Cabo (cargento de quarto de armaria) - 1
- 1. Forasteiro - 1
- 1. Primeiro-cabo - 1
- 1. Segundo-cabo - 1
- 1. Terceiro-cabo - 1
- 1. Quarto-cabo - 1
- 1. Quinto-cabo - 1
- 1. Sexto-cabo - 1
- 1. Sétimo-cabo - 1
- 1. Oitavo-cabo - 1
- 1. Nono-cabo - 1
- 1. Décimo-cabo - 1
- 1. Undécimo-cabo - 1
- 1. Duodécimo-cabo - 1
- 1. Treze-cabo - 1
- 1. Quatorze-cabo - 1
- 1. Quinze-cabo - 1
- 1. Dezesseis-cabo - 1
- 1. Dezessete-cabo - 1
- 1. Dezoito-cabo - 1
- 1. Dezanove-cabo - 1
- 1. Vinte-cabo - 1

Paradeiro dos Santos Costa, 1911

Esta conforma

o (cabo de batente, intrinseco de 1911)

1911

1911

1911





N.º 1191

Estado Maior do Exército

MINISTÉRIO DA GUERRA

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5

30 de Junho de 1947

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministérios da Guerra e das Obras Públicas

### Decreto n.º 36:333

Considerando que foi adjudicada a António Ferreira de Almeida a construção do edificio de educação física no Colégio Militar;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Ferreira de Almeida para a execução das obras de construção de um edificio de educação física no Colégio Militar, pela importância de 3:925.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monu-

mentos Nacionais despende, com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato, mais de 1:500.000\$ no corrente ano e 2:425.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Ministério do Interior — Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 36:335**

Tendo-se verificado a conveniência de colocar no Barreiro um destacamento que possa assegurar, com o pessoal indispensável, um eficiente policiamento urbano e rural;

Tornando-se necessário, para o fim em vista, aumentar os efectivos da guarda nacional republicana;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regimento de cavalaria da guarda nacional republicana é aumentado de um esquadrão, que normalmente se manterá destacado na vila do Barreiro.

Para este efeito, os efectivos em pessoal, solípedes e material do mesmo regimento serão aumentados de:

- 1 capitão.
- 3 oficiais subalternos.
- 1 primeiro-sargento.
- 8 segundos-sargentos.
- 15 primeiros-cabos.
- 8 segundos cabos.
- 62 soldados.
- 65 cavalos.
- 5 viaturas blindadas.

Art. 2.º Para satisfação dos encargos resultantes do presente diploma, serão reforçadas, pelo Ministério das Finanças, as dotações orçamentais atribuídas à guarda

nacional republicana no orçamento da despesa do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral

### Decreto n.º 36:343

Considerando que foi adjudicada a obra de construção de três parques para viaturas e construções anexas no regimento de cavalaria n.º 1, em Elvas, ao empreiteiro Fernando Pires Coelho;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do regimento de cavalaria n.º 1 a celebrar contrato com Fernando Pires Coelho para a execução da obra de construção de três parques para viaturas e construções anexas no regimento de cavalaria n.º 1, em Elvas, pela importância de 3:785.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo do regimento de cavalaria n.º 1 despendar por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra com os pagamentos

relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

|  |               |
|--|---------------|
| No ano económico de 1947 (verba do capítulo 27.º, artigo 570.º) . . . . .            | 2:820.000\$00 |
| No ano económico de 1948 (dotação correspondente à referida verba de 1947) . . . . . | 965.000\$00   |
|  | <hr/>         |
|  | 3:785.000\$00 |

§ único. A verba a despender em 1948 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1947. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 36:352

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 24:211.208\$92, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover

à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

### Ministério da Guerra

Capítulo 5.º — Serviços gerais do Ministério da Guerra — Despesas gerais:

Artigo 77.º, n.º 1), alínea a)  
«Outros imóveis — Conservação das obras de defesa terrestre e marítima e outros trabalhos de engenharia militar» . . . . . 1:250.000\$00

Artigo 77.º, n.º 2), alínea b)  
«Veículos com motor; combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., das viaturas dos diferentes organismos do exército sem dotações privativas» . . . . . 1:250.000\$00

Artigo 77.º, n.º 4), alínea a)  
«Despesas de conservação, transformação e aproveitamento do material aeronáutico, bem como do material e dos artigos de armamento e equipamento, em depósito ou em serviço, das diversas armas e serviços do exército que não disponham de verbas privativas destinadas a esse fim, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» . . . . . 1:500.000\$00

Capítulo 16.º — Serviço de Administração Militar — Depósito de Material de Aquartelamento:

Artigo 383.º, n.º 1), alínea a)  
«Compra de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o exército» . . . . . 1:300.000\$00

Artigo 384.º, n.º 1), alínea a)  
«Beneficiação de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o exército» . . . . . 200.000\$00

5:500.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do

§ único do artigo 36.º e nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Economia — Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 36:354

Considerando que o abastecimento do exército e da armada em tempo normal tem de ser flexível e adaptar-se, sem modificações profundas, às exigências do tempo de guerra;

Considerando também que tanto a Manutenção Militar como a Direcção do Serviço de Abastecimentos do Ministério da Marinha sòmente pelo que se refere aos fornecimentos de arroz e bacalhau estão por lei em situação paralela à de armazenistas, convindo, pelos motivos apontados, tornar extensiva a outros géneros de primeira necessidade essa competência, assim como a de outros estabelecimentos fabris dos mesmos Ministérios;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Manutenção Militar e os restantes estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra, a Direcção do Serviço de Abastecimentos do Ministério da Marinha e estabelecimentos fabris do mesmo Ministério

ficam equiparados a armazenistas, para o efeito da aquisição, respectivamente para o consumo do exército e da armada, de géneros alimentares e outros de cujo fornecimento as forças armadas estejam encarregadas ou sejam objecto da sua laboração normal.

Publique-se e cumpra-se co monele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1947. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

#### Ministérios das Finanças e das Colónias

#### Decreto-lei n.º 36:359

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Geral de Aposentações, quando tenha de levar em conta para a aposentação tempo de serviço prestado nas colónias, computá-lo-á com a percentagem de aumento de 20 por cento, pagas que sejam as quotas pelo acrescido.

§ único. Fica ressalvada a legislação actualmente em vigor quanto a militares do exército de terra e mar.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior será aplicável nas aposentações cujo encargo pertença às colónias, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:039, de 7 de Novembro de 1939, e artigo 20.º do decreto-lei n.º 35:962, de 20 de Novembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1947. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de*

*Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral

**Decreto n.º 36:362**

Considerando que foi adjudicada a obra de construção da bateria de Alcabideche à firma Sociedade de Construções Civis, Limitada;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com a firma Sociedade de Construções Civis, Limitada, para a execução da obra de construção da bateria de Alcabideche pela importância de 11:517.705,520.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despender, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

|  |                       |
|--|-----------------------|
| No ano económico de 1947 (verba do capítulo 27.º, artigo 570.º) . . . . .            | 3:500.000,500         |
| No ano económico de 1948 (dotação correspondente à referida verba de 1947) . . . . . | 8:017.705,520         |
|  | <u>11:517.705,520</u> |

§ único. A verba a despende em 1948 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*.

## II — RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho — Gabinete do Presidente

O Conselho de Ministros deliberou, em sua sessão de 14 de Junho de 1947, considerar abrangidos no artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935, devendo consequentemente ser reformados, os seguintes oficiais, sem prejuízo das penas que possam vir a ser-lhes applicadas em julgamento nos tribunais competentes:

General na situação de reserva José Garcia Marques Godinho.

Brigadeiro de artilharia Vasco de Carvalho.

Brigadeiro de engenharia Eduardo Corregedor Martins.

Brigadeiro de aeronáutica António de Sousa Maia.

Coronel do corpo do estado maior Celso Mendes de Magalhães.

Coronel de infantaria Luís Gonzaga Tadeu.

Coronel de cavalaria Carlos Tavares Afonso dos Santos.

Capitão de infantaria Francisco Marques Repas.

Tenente do extinto quadro auxiliar do serviço de saúde José Joaquim Gaita.

Presidência do Conselho, 14 de Junho de 1947. —  
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## III — DETERMINAÇÕES

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

A determinação II) inserta na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1938, p. 59, passa a ter a seguinte redacção:

Sendo necessário regular o destino a dar pelas unidades e estabelecimentos militares aos artigos de material de aquartelamento cuja incapacidade tenha sido superiormente aprovada, os conselhos administrativos das referidas unidades e estabelecimentos militares devem observar as seguintes instruções:

1.ª Os estabelecimentos militares e unidades aquarteladas na área da cidade de Lisboa e seus arredores entregarão no Depósito de Material de Aquartelamento todos os artigos de material de aquartelamento, seja qual for a sua natureza e cuja incapacidade tenha sido superiormente aprovada.

2.ª Os estabelecimentos militares e unidades aquarteladas nas restantes localidades do continente e as das ilhas da Madeira e Açores venderão, como sucata, nas próprias localidades, nos meses de Julho e Dezembro, todos os artigos de material de aquartelamento, seja qual for a sua natureza e cuja incapacidade tenha sido superiormente aprovada.

3.ª A venda a que se refere o n.º 2.º só se efectuará depois de a incapacidade dos artigos ter sido confirmada pelos oficiais encarregados de fazer as inspecções gerais ou parciais administrativas de que trata o regulamento das inspecções do exército, aos quais os referidos artigos devem ser presentes no acto das inspecções.

4.ª O produto da venda dos artigos será transferido para o conselho administrativo do Depósito de Material de Aquartelamento.

5.ª Sempre que se reconheça que qualquer dos artigos julgados incapazes pelos estabelecimentos militares e unidades e entregues no Depósito de Material de Aquartelamento, nos termos do n.º 1.º destas instruções, merece conserto cuja importância não exceda um terço do seu custo em novos, será o conserto feito pelo referido

Depósito, mas por conta do conselho administrativo que houver julgado da sua incapacidade.

6.ª Os artigos presentes aos oficiais encarregados de fazer as inspecções nos termos do n.º 3.º destas instruções que forem julgados em condições de merecer concerto cuja importância não exceda um terço do seu custo em novos serão novamente aumentados à carga do respectivo estabelecimento militar ou unidade e beneficiados por conta dos seus conselhos administrativos.

7.ª Os estabelecimentos militares e unidades abaterão às suas respectivas cargas os artigos cuja incapacidade tenha sido aprovada logo que tal aprovação lhes tenha sido comunicada, devendo a data dos abates ser a da respectiva comunicação.

8.ª Aos autos de venda a enviar à 2.ª Repartição da Direcção do Serviço de Administração Militar para confirmação do movimento de abate será sempre junto documento comprovativo de que a respectiva importância deu entrada no cofre do conselho administrativo do Depósito de Material de Aquartelamento.

#### IV — DECLARAÇÕES

##### Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Declara-se que foi fixado o dia 15 de Agosto para a realização da primeira prova do Campeonato do Cavalo de Guerra.

##### Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) Declara-se:

1) Que se acha instalada no quartel do Carrascal (Linda-a-Velha) a 2.ª secção do Depósito Geral de Material de Engenharia (material de transmissões).

2) Que se acha instalado na Quinta de Alfarrobeira, Estrada do Calhariz de Benfica, 11-13, o Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização.

## V — DESPACHO

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Mostram os autos ter um grupo de quatro oficiais subalternos do regimento de cavalaria n.º 6, às ordens de um estranho e antigo oficial do exército, banido das fileiras por faltas graves de rebelião e pela prática de actos atentatórios do brio, da dignidade e da integridade de carácter que devem caracterizar um oficial, arrastado à revolta algumas praças da unidade, impelindo-as ao cometimento de um crime contra o dever militar. Procurando fazer uso das armas que a Nação entrega à honra da força armada para assegurar a sua defesa, tendo em vista um fim indigno ou, pelo menos, um objectivo claramente suspeito, praticaram um acto de traição aos seus chefes, de deslealdade para com os seus subordinados e foram infieis às tradições de honra da arma de cavalaria.

Nos seus criminosos desígnios pôde esse grupo de subalternos contar com a colaboração de alguns oficiais milicianos licenciados, de um sargento reformado e, depois de reiteradas instâncias, com o auxílio do próprio sargento de guarda ao quartel. No acto de rebelião, para que nada faltasse a caracterizá-lo e tudo estar em harmonia com os sentimentos do seu chefe, colaborou ainda um antigo oficial miliciano, pouco tempo antes demittido do serviço por implicado em desonrosas operações de contrabando de volfrâmio.

No incidente podem, por ordem de responsabilidades atribuíveis, indicar-se os seguintes infractores: aspirante a oficial António Queirós Vieira; alferes Manuel da Silva Almeida; aspirante miliciano Fernando Pacheco de Amorim; aspirante miliciano José Nunes Freixo Boavida; furriel José Augusto; ex-official Fernando Gualter Queiroga Chaves; ex-official Alvaro dos Santos Varandas; tenente miliciano licenciado Dilermando Marinho Pereira Carvalho; tenente miliciano licenciado José Alberto Tavares; tenente miliciano licenciado João Gonçalves Vieira; alferes miliciano licenciado Jaime Meireles Valverde, e sargento reformado Luís Maria Alves.

O aspirante a oficial miliciano Queirós Vieira servia na unidade há sete meses e eram conhecidas as suas

fracas qualidades militares, especialmente no que se refere a zelo e dedicação pelo serviço. Cometeu uma das mais graves faltas que um militar e um homem digno pode praticar. Oficial de dia à unidade, cuja guarda e segurança na ausência do comandante estava entregue à sua honra, abriu as portas a um grupo de sediciosos, traiu os seus chefes, os seus camaradas e os seus subordinados, instigando estes a fazer uso das armas contra o dever militar, iludindo a boa fé dos oficiais do quartel general que, para com a unidade, se puseram em comunicação telefónica para determinarem medidas de precaução e vigilância.

Por fim abandonou o quartel, do qual não podia afastar-se sem ser regulamentarmente substituído, desertando assim do seu posto de serviço, depois de promover a saída simultânea de uma força, armada e municada, constituída por cerca de uma centena de praças.

É, sem possibilidade de contestação, e seja qual for o veredicto dos tribunais, aquele dos implicados que incorreu em mais graves responsabilidades morais, militares, criminais e disciplinares.

O alferes Silva Almeida era já conhecido como rebelde à disciplina no acto da sedição. Havia anteriormente sido punido duas vezes por falta de zelo e pontualidade ao serviço. Antigo aluno do Colégio Militar, mas de baixa ou mesmo de nula formação moral, começara já a ser apontado como excepção em relação ao escol de oficiais e chefes que o Colégio tem dado ao exército.

Havia sido instrutor de condução auto na escola de recrutas anterior, circunstância que o tornou particularmente conhecido dos soldados que com ele tiveram íntimo contacto e que ele aproveitou para se mostrar indigno da sua confiança, traindo os seus chefes, sendo infiel e desleal aos seus camaradas e aos sentimentos de honra do exército português.

Pouco há que referir quanto aos restantes sediciosos:

O tenente miliciano Tavares havia sido notado no ano de 1939, ainda estudante, como fazendo parte de uma organização subversiva de tendências extremistas;

O aspirante Pacheco de Amorim afirmava-se de quando em quando monárquico convicto, mas não tinha evidenciado qualquer valor como oficial; tal circunstância, conjuntamente com a sua baixa preparação intelectual, impedia-o de satisfazer o seu desejo de ingressar na Escola do Exército;

O tenente miliciano Marinho professava ideias extremistas, embora tivesse revelado algumas qualidades militares; igualmente professava ideias avançadas o jocoso e falador alferes miliciano Valverde e, quanto ao tenente miliciano Gonçalves Vieira, sempre o mesmo evidenciou, durante cinco anos de serviço, pouco aprumo militar e moral, embora deixasse, de quando em quando, perceber ideias monárquicas.

Propositadamente se deixaram para o fim as referências a fazer às qualidades dos ex-tenente miliciano Varandas e ex-tenente Queiroga Chaves, ambos demitidos do exército.

O primeiro, que se tinha afirmado no serviço como pessoa inteligente e com espírito inventivo, tinha já dado provas evidentes da sua completa ausência de escrúpulos e do desprezo a que votara a sua dignidade pessoal ou militar.

Envolvido num negócio de volfrâmio durante a guerra, servindo-se da sua qualidade militar e das suas prerrogativas como oficial para subornar alguns subordinados, conseguia a colaboração destes na prática do contrabando daquele minério para o estrangeiro, infringindo as leis e comprometendo gravemente o País para servir os interesses de uma potência estrangeira, por sinal em campo oposto ao da nação que se encontra unida a Portugal por uma aliança secular. Por isso havia sido demitido do serviço como indigno, de nada lhe valendo as constantes diligências oficiais e particulares para reaver no exército a posição alcançada.

Demoremo-nos um pouco mais sobre o ex-tenente Queiroga Chaves, para que bem fique definido o seu carácter.

Frequentando na Universidade de Coimbra os preparatórios para o curso do estado maior, foi em certa altura indicado pela polícia como envolvido, juntamente com um seu camarada e vários agitadores civis, em manejos conspiratórios, mas o Ministério da Guerra, na suposição de que poderia confiar na sua formação moral e seriedade pessoal, opôs-se a que contra ele fossem exercidas quaisquer medidas coercivas.

Ante a insistência da polícia foram os dois oficiais chamados ao Ministério e colocados ao corrente da situação pelo próprio Subsecretário de Estado então em exercício. Pedia-se-lhes, em perfeito acto de camarada-

gem, que lealmente relatassem a verdade: em qualquer hipótese o Ministério não daria seguimento às diligências policiais, que reclamavam a sua captura; mas convinha realmente saber se teriam ou não incorrido nalguma leviandade, para, conforme o caso, o Ministério agir em face da polícia, dando ele próprio qualquer explicação dos acontecimentos.

Não obstante a delicadeza do caso, ambos insistiram em não poder deixar de ser acintosa a atitude da polícia a seu respeito, e o ex-tenente Queiroga Chaves fazia-o com uma arrogância que não poderia deixar de convencer os mais incrédulos.

Mas a polícia, colocada em situação desairosa em face do mau acolhimento obtido, aperta, por outro lado, as suas diligências e comprova iniludivelmente a veracidade das acusações formuladas. Estava-se já em presença de um facto muito mais grave para a honra de um oficial do que o de um simples delicto conspiratório ou sedicioso com a sua atitude: os delinquentes manifestaram ausência de qualidades de carácter e de sentimentos de digna lealdade, que são apanágio de um oficial pundonoroso e sério.

Instaurado o devido processo disciplinar, resultou dele a pena de demissão.

Fechou aqui a indignidade do ex-tenente Queiroga Chaves? Não. O seu camarada remeteu-se a um silêncio de respeitosa contrição. Apanhado em erro, e em erro grave, soube, ao menos, ser digno na desgraça. Por isso mesmo pôde mais tarde ser reintegrado na situação de reforma, dados os seus bons serviços anteriores e a sua longa permanência nas fileiras.

Mas o ex-tenente Queiroga Chaves, depois de ter traído e iludido a confiança dos chefes, traiu também os seus antigos colaboradores no delicto de rebelião.

Pouco tempo depois conquista a simpatia de um ou outro agente da polícia e ele próprio se transformou em seu informador.

De informador da polícia passa a empregado na organização corporativa. Faz-se novamente conspirador, para logo regressar a informador policial e requerer, pedir e mendigar o seu reingresso no exército. Como aqui a porta se lhe apresenta herméticamente fechada, procura, não obstante a sua indignidade, ser recebido pelo próprio Subsecretário que traíra e para quem fora infiel e desleal.

A carreira do ex-tenente Queiroga Chaves continua assim, na mesma linha, até culminar na Mealhada, em que se entrega, com a força do seu comando, sem um tiro, sem um protesto, sem um desforço, a dois oficiais e um soldado que ali estavam em missão de reconhecimento estudando a posição a ocupar pelas forças que, ainda distantes, para ali se dirigiam provenientes de Coimbra.

E, postas as considerações e factos que ficam relatados e eram geralmente conhecidos, de lamentar é que ainda seja possível verificar que indivíduos desta categoria moral conseguem levar a um tribunal, talvez mais facilmente que qualquer pessoa de bem, quem se preste a ali abonar a sua idoneidade moral.

Os dois sargentos comprometidos não podem invocar em seu favor quaisquer desculpas. Um estava de guarda ao quartel e abandonou-o, seguindo uma coluna revoltada, depois de ele próprio ter ajudado a armá-la. O outro estava na situação de reformado, nenhuma obrigação especial sobre ele impendia. Não tinha de estar presente, nada o obrigava a acompanhar ou a fazer serviço com tropas. A sua intromissão nos acontecimentos tem assim de ser considerada como um propósito deliberado.

Torna-se agora necessário fazer uma referência ao regimento de cavalaria n.º 6, à sua disciplina, à sua tradição, ao seu espírito.

São de longa data as críticas aos serviços desta unidade, a de mais fraco nível na arma de cavalaria, e porventura a mais fraca da guarnição militar do Porto, onde existem unidades cujo espírito de disciplina, de firmeza e de apurmo são considerados como exemplares em todo o exército.

Na unidade tudo é tradicionalmente deficiente: as praças são geralmente as que no Porto pior se apresentam; cavalos, em geral, mal tratados e mal cuidados. Numa diligência de praças para a Escola Prática da Arma é possível verificar que o oficial que a comanda enverga o trajo civil; o serviço relaxado; muitos oficiais, cansados de lutar por que nenhuma coisa se melhore, fogem da unidade, onde a maledicência e a inferioridade constituem a regra.

Quando se verificaram os factos sediciosos de 10 de Outubro, oficiais saídos da unidade havia pouco tempo comentavam que tudo era consequência lógica do ambiente que no regimento se vivia; tertúlia de oficiais

milicianos dentro do quartel em noites sucessivas; discussões políticas constantes; oficiais milicianos dando expansão às suas ideias extremistas subversivas; comandante pessoalmente desligado dos seus oficiais, etc.

É certo que a unidade lutava com dificuldades de quadros em oficiais e sargentos, mas tais dificuldades são gerais, e não é difícil referir casos em que a dificuldades ainda maiores corresponde uma disciplina e uma organização de serviço verdadeiramente modelares.

Cerca de cem praças da unidade, com um alferes relapso, três aspirantes milicianos, um aventureiro sem escrúpulos e alguns oficiais milicianos licenciados são levados a armarem-se e abandonarem o quartel para cometerem uma acção de rebeldia, e ninguém se lembra de ir avisar um oficial a casa, não obstante alguns residirem próximo do aquartelamento. Pode considerar-se regular o ascendente dos oficiais do regimento sobre os seus soldados? Evidentemente que não. E, depois de conhecidos os factos, houve alguma tentativa para se ir ao encontro dos rebeldes, para os submeter à ordem? Que conste, da unidade nada partiu, e, assim, tem de ser notada uma conformidade com os acontecimentos quase inexplicável para todos aqueles que têm do dever militar noção verdadeira.

E, no entanto, sabe-se que no regimento de cavalaria n.º 6 existe um grupo de oficiais dedicados, zelosos, esforçados e pundonorosos; o mesmo sucede em relação aos sargentos; e não se agiu e nada foi empregado. Porquê? Segredos do comando verdadeiramente inexplicáveis. Havendo na unidade oficiais do quadro permanente e alguns até na situação de licença, como se deixa organizar a escala de serviço por forma a permitir que o quartel fique entregue à acção de dois aspirantes milicianos, inexperientes, de fraca ou nula educação, porventura desleais e predispostos a um acto de traição?

A reiteradas instâncias do Ex.<sup>mo</sup> general comandante da região, a unidade não é dissolvida e espera-se que tudo se modifique.

Mas o comando é, pelo menos moralmente, responsável pelo que se passou. Como tal, tem de responder por culpas suas e por culpas alheias, uma vez que, colocado em posição de as impedir ou evitar, não tomou providências, por inacção ou pouco interesse.

Como tal tem de ser responsabilizado, e por isso, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 130.º do regulamento de disciplinar militar, determino seja ouvido no inquérito, a fim de que este possa ter o devido seguimento.

Os oficiais e sargentos rebeldes foram já julgados nos tribunais militares e quase todos condenados a pena maior, do que resultou a demissão ou eliminação do serviço.

Para o caso de ainda assim não ter sucedido determino a imediata execução da lei, demitindo-se das fileiras do exército todos os oficiais que tomaram parte activa na revolta e eliminando-se da mesma forma os dois sargentos.

Uns e outros não podem continuar a usufruir a honra de servir a Pátria dentro das fileiras do exército, envergando um uniforme que não souberam respeitar e prestigiar. — Em 14 de Junho de 1947. — *Santos Costa*.

---

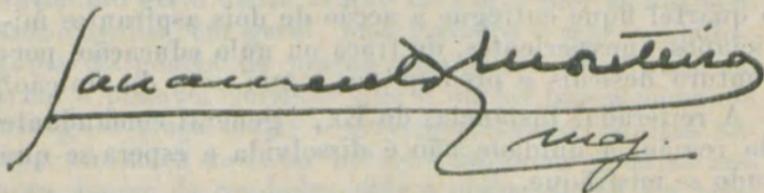
### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 4 do corrente ano, p. 145, no quadro orgânico da bateria independente de defesa de costa n.º 2, na coluna «Designação», 5.ª l., onde se lê: «Segundos-sargentos», deve ler-se: «Segundos-sargentos ou furriéis».

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,



Jacinto Monteiro  
maj.

# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 6 15 de Agosto de 1947

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 36:423

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas c), e) e g) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos espe-

ciais no montante de 78:539.185\$15, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

## Ordem do Exército

### Ministério da Guerra

Capítulo 5.º — Serviços gerais do Ministério da Guerra — Despesas gerais:

|  |             |             |
|--|-------------|-------------|
| Artigo 82.º, n.º 4), alínea a)   |             |             |
| «Encargos com o pessoal extraordinário de secretária em serviço nos depósitos» . . . | 166.650\$00 |             |
| Suplemento . . . . .   | 33.330\$00  | 199.980\$00 |

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

### Ministério da Guerra

Capítulo 17.º, artigo 399.º, n.º 1) . . . . . 199.980\$00

Art. 5.º A dotação de 12.000\$ descrita na alínea t) do n.º 2) do artigo 18.º, capítulo 2.º, do orçamento em vigor no Ministério da Educação Nacional, reforçada com 20.000\$ pelo artigo 2.º deste diploma, passa a figurar com a seguinte observação (c):

Desta verba, 20.000\$ destinam-se à 2.ª Reunião Biológica Portuguesa.

sendo também autorizadas as seguintes alterações à redacção de rubricas, que passam a figurar como se descreve:

### Ministério da Guerra

Epigrafe da alínea a) do n.º 4) do artigo 82.º, capítulo 5.º:

«Encargos com o pessoal extraordinário em serviço nos depósitos».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

#### Decreto n.º 36:449

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea c) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e em execução dos decretos-leis n.ºs 36:277, de 14 de Maio de 1947, 36:316, de 31 de Maio de 1947, e 36:395, de 4 de Julho de 1947, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 116:019.016\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a pro-

ver à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Guerra

Capítulo 28.º — Despesa excepcional derivada da guerra:

Artigo 571.º «Diversos encargos resultantes da guerra» . . . . . 42:000.000,500

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Augusto Cancellata de Abreu—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Américo Deus Rodrigues Thomaz—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Teófilo Duarte—Fernando Andrade Pires de Lima—Daniel Maria Vieira Barbosa—Manuel Gomes de Araújo.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Decreto-lei n.º 36:460**

Prescreve o artigo 18.º do decreto-lei n.º 33:905, de 2 de Setembro de 1944, que os músicos de qualquer classe dispensados do serviço da guarda nacional republicana podem ser aumentados ao efectivo do exército, independentemente da existência de vaga nos quadros das bandas militares.

Sucedo, porém, que os sargentos dispensados do serviço da mesma corporação são aumentados ao escalão a

que pertencem pela sua idade e seguidamente licenciados.

Torna-se indispensável sanar o privilégio, que afecta os legítimos direitos dos músicos das bandas militares do Ministério da Guerra e as boas regras de administração pública.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os músicos de qualquer classe dispensados do serviço da guarda nacional republicana e aumentados ao efectivo do exército, nos termos do artigo 18.º do decreto-lei n.º 33:905, de 2 de Setembro de 1944, passarão ao escalão de tropas que lhes pertencer pela sua idade e condições de recrutamento, podendo, no acto da transferência e a requerimento dos interessados, autorizar-se o seu ingresso no quadro permanente das bandas de música se, atentas as suas qualidades militares, morais e disciplinares, merecerem continuar no serviço, quando naquele quadro houver vaga na sua classe e não existirem músicos aprovados em concurso que a possam preencher.

§ único. No caso de não haver vaga ou de haver no exército músicos aprovados em concurso para o seu preenchimento, poderá ser autorizado que os interessados sejam inscritos na escala à esquerda do último concorrente aprovado, aguardando fora do serviço efectivo, e no escalão correspondente à sua idade, a sua chamada ao serviço quando lhes pertencer ingressar no quadro permanente.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior applica-se, em iguais condições, aos sargentos dispensados do serviço da guarda nacional republicana e da guarda fiscal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

**Decreto-lei n.º 36:463**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passa a ter a seguinte redacção o artigo 396.º do Código de Justiça Militar:

Artigo 396.º Quando pelo mesmo crime ou por crimes conexos forem acusados indivíduos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares e outros sujeitos à jurisdição dos tribunais comuns são os primeiros processados e julgados pelos tribunais militares independentemente dos co-réus civis, mesmo que o crime seja da natureza daqueles de que trata o artigo 4.º deste Código.

§ 1.º É, porém, da competência dos tribunais militares o julgamento de todos os agentes, ainda que sejam civis, dos crimes previstos pelos artigos 167.º e 168.º do Código Penal, quando tenham carácter militar, e bem assim da instigação ou provocação, actos preparatórios, conjuração ou conspiração para perpetração desses crimes.

As infracções referidas têm carácter militar quando a sua organização, direcção ou comando seja exercido por indivíduos sujeitos a foro militar ou ainda quando for da classe militar o maior número de réus.

§ 2.º Cabe também aos tribunais militares o julgamento dos crimes conexos com os indicados no § 1.º, quer sejam militares, quer civis os seus agentes, se o tribunal militar não considerar desnecessário o julgamento conjunto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

## Portaria n.º 11:934

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução a composição em artilharia de campanha das grandes unidades do exército a constituir em tempo de guerra ou em caso de mobilização geral ou parcial do exército, a qual baixa assinada pelo mesmo Ministro.

Ministério da Guerra, 10 de Julho de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## Portaria n.º 11:940

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, extinguir o Hospital Militar Auxiliar da Guarnição de Braga, que passará a ser integrado no regimento de infantaria n.º 8 e a funcionar como enfermaria regimental desta unidade.

Ministério da Guerra, 15 de Julho de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## Portaria n.º 11:941

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o Laboratório Militar para a Transfusão de Sangue, instituído junto do Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização, pela portaria n.º 11:081, de 1 de Setembro de 1945, passe a funcionar na imediata dependência administrativa do Hospital Militar Principal, constituindo uma secção tècnica autònoma do laboratório de análises do mesmo Hospital.

Ministério da Guerra, 15 de Julho de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

**Portaria**

Tendo a prática do funcionamento do 1.º curso das escolas de artífices demonstrado a necessidade de alterar a duração dos 1.ºs cursos para artífices serralheiros e carpinteiros e o programa desse último curso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que no regulamento provisório das escolas de artífices, aprovado por portaria de 5 de Novembro de 1946, inserta na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 30 de Novembro do mesmo ano, sejam introduzidas as seguintes alterações:

IV — Duração, funcionamento e frequência dos cursos

Artigo 8.º . . . . .

a) O 1.º curso terá a duração de doze semanas para os artífices serralheiros e carpinteiros e seis semanas para os artífices correeiros.

Nas doze semanas de duração do curso para os artífices carpinteiros está incluído um estágio de quatro semanas na Fábrica de Equipamentos e Arreios.

. . . . .

VII — Dos programas

Artigo 23.º . . . . .

I — *Para os artífices serralheiros:*

1.º Forjar manualmente peças simples de aplicação em artigos do seu officio usados no exército e caldear ferros com secções diversas;

2.º Conhecimentos gerais sobre armas portáteis em uso no exército;

3.º Desarmar e armar as armas portáteis em uso no exército e substituir os respectivos componentes;

4.º Noções gerais sobre matérias-primas e ferramentas utilizadas no seu officio.

II — *Para os artífices carpinteiros:*

- 1.º . . . . .
- 2.º . . . . .
- 3.º . . . . .
- 4.º . . . . .
- 5.º Aparelhar uma costela, um cepinho e uma patilha do vaso do selim m/914;
- 6.º Aparelhar uma costela do vaso do selim m/42;
- 7.º Aparelhar uma costela do vaso do selote m/42;
- 8.º Substituição de peças de madeira nos vasos de selim, selotes e bastes em uso no exército.

*Nota.* — As matérias dos n.ºs 5.º a 8.º são ministradas durante o estágio na Fábrica de Equipamentos e Arreios.

Ministério da Guerra, 22 de Julho de 1947. — Pelo Ministro da Guerra, *Frederico da Costa Lopes da Silva*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

**Portaria**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o quadro orgânico de tempo de paz da companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa, com a composição fixada no quadro 1, anexo a esta portaria.

Ministério da Guerra, 15 de Julho de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

**Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa****Organização de tempo de paz**

Compõe-se de:

- Comando.
- Formação (a).
- 2 secções de adidos.

O comando compreende:

- Comandante.
- Secretaria.
- Conselho administrativo.

## Quadro orgânico

| Designações   | Homens  |         |         |      | Soltpedes<br>de<br>tracção |
|---|---------|---------|---------|------|----------------------------|
|   | Comando | Secções |         | Soma |                            |
|   |         | (b) 1.ª | (c) 2.ª |      |                            |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .                                | 1       | -       | -       | 1    |                            |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                            | (d) 2   | 1       | 1       | 4    |                            |
| Subalterno do S. A. M. . . . .                                | 1       | -       | -       | 1    |                            |
| <i>Soma</i> . . . . .   | 4       | 1       | 1       | 6    |                            |
| Primeiros-sargentos do Q. A. E.                               | -       | 1       | 1       | 2    |                            |
| Segundos-sargentos ou furriéis<br>do Q. A. E. . . . .         | (e) 3   | -       | -       | 3    |                            |
| Segundos-sargentos ou furriéis<br>de qualquer arma ou serviço | -       | 2       | 2       | 4    |                            |
| <i>Soma</i> . . . . .   | 3       | 3       | 3       | 9    |                            |
| Cabos e soldados. . . . .                                     | (f) 20  |         |         |      |                            |
| <i>Total</i> . . . . .  | 35      |         |         |      | 6                          |

(a) Na formação devem ficar os registos do pessoal permanente da companhia, isto é, dos sargentos e praças da secretaria, conselho e oficinas, impedidos dos oficiais, rancheiros e impedidos nos serviços da unidade.

(b) É destinada aos tratadores dos cavalos de oficiais não arrematados.

(c) É destinada ao pessoal adido a título permanente ou em trânsito.

(d) Um é o chefe da secretaria e o outro é o tesoureiro do conselho administrativo.

(e) Dois para a secretaria e um para o conselho administrativo.

(f) Neste número não está incluído o pessoal das duas secções.

## Notas:

1. Os oficiais podem ser do activo ou da reserva.

2. Neste quadro não estão incluídas as praças do serviço especial e do serviço de saúde.

O pessoal desses serviços que deve fazer parte da companhia é o seguinte:

Ajudante de enfermeiro, 1 cabo.

Carpinteiro, 1 cabo.

Serralheiro, 1 cabo.

Corneteiros, 2 soldados.

Clarins, 2 soldados.

## Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução os quadros orgânicos anexos n.ºs I, II e III das Escolas Práti-

---

cas de Infantaria, de Artilharia e de Cavalaria, os quais substituem respectivamente os quadros n.ºs VI e XVII do decreto-lei n.º 28:401 e o quadro n.º 1 publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1943.

Ministério da Guerra, 16 de Julho de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.



QUADRO I

Escola Prática de Infantaria

Compõe-se de:  
 Comando e estado maior.  
 Formação escolar.  
 1 companhia de engenhos.  
 1 companhia de depósito.  
 1 batalhão permanente (a).  
 1 batalhão de instrução (a).  
 Depósito de material de guerra.  
 Depósito de material de aquartelamento.  
 Depósito de fardamento e calçado.

O comando e estado maior compreenderá:  
 Comandante.  
 2.º comandante.  
 Secção técnica (b).  
 Biblioteca.  
 Secretaria escolar.  
 Conselho administrativo.  
 Enfermaria escolar.  
 Enfermaria veterinária e oficina siderotécnica.

A formação escolar compreenderá:  
 Comando.  
 1 formação de regimento:  
 Secção de comando.  
 Pelotão de transmissões.  
 Pelotão de esclarecedores-ciclistas.  
 Pelotão de metralhadoras auto T. T.  
 Secção de D. T. C. A. e anticarro.

A companhia de engenhos compreenderá:  
 Comando.  
 Trem de combate.  
 2 pelotões de canhões anticarro.  
 1 pelotão de metralhadoras pesadas A. A.

A companhia de depósito compreenderá:  
 Comando.  
 Sargentos, praças e solípedes do comando da Escola e dos depósitos.  
 Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
 Pessoal e viaturas destinados aos trens.  
 Oficinas.  
 Adidos.

Os batalhões de infantaria compreenderão:  
 Comando.  
 Formação.  
 3 companhias de atiradores.  
 1 companhia de acompanhamento.

A formação compreenderá:  
 Comandante.  
 Secção de comando.  
 Secção de transmissões.  
 Pelotão de sapadores.

Cada companhia de atiradores compreenderá:  
 Comando.  
 Trem de combate.  
 3 pelotões de atiradores.

A companhia de acompanhamento compreenderá:  
 Comando.  
 Trem de combate.  
 2 pelotões de metralhadoras.  
 1 pelotão de morteiros.

Quadro orgânico

| Designações                                  | Pessoal                          |                  |                       |                       |                     |                            |                             |                       |                    |                            |                             | Solípedes |                    |           |            |          |          |           |                            |                      |
|--|----------------------------------|------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------|----------------------------|-----------------------------|-----------------------|--------------------|----------------------------|-----------------------------|-----------|--------------------|-----------|------------|----------|----------|-----------|----------------------------|----------------------|
|  | Comando e estado maior da Escola | Formação escolar | Companhia de engenhos | Companhia de depósito | Batalhão permanente |                            |                             | Batalhão de instrução |                    |                            | Depósitos                   |           |                    | Soma      | Cavaleiros | Garranos | Mares    | Soma      |                            |                      |
|  |                                  |                  |                       |                       | Comando e formação  | 3 companhias de atiradores | Companhia de acompanhamento | Total                 | Comando e formação | 3 companhias de atiradores | Companhia de acompanhamento | Total     | Material de guerra |           |            |          |          |           | Material de aquartelamento | Fardamento e calçado |
|  |                                  |                  |                       |                       |                     |                            |                             |                       |                    |                            |                             |           |                    |           |            |          |          |           |                            |                      |
| Coronel . . . . .                            | 1                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                  | -                          | -                           | -         | -                  | -         | -          | -        | -        | 1         |                            |                      |
| Tenente-coronel . . . . .                    | 1                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                  | -                          | -                           | -         | -                  | -         | -          | -        | -        | 1         |                            |                      |
| Majores . . . . .                            | (c) 1                            | -                | -                     | -                     | 1                   | -                          | 1                           | 1                     | -                  | 1                          | -                           | -         | -                  | -         | -          | -        | -        | 3         |                            |                      |
| Capitães . . . . .                           | (d) 1                            | (e) 1            | 1                     | -                     | -                   | 3                          | 1                           | 4                     | -                  | 3                          | 1                           | 4         | -                  | -         | -          | -        | -        | 11        |                            |                      |
| Subalternos . . . . .                        | (f) 2                            | 3                | 3                     | -                     | -                   | 9                          | 3                           | 12                    | -                  | 3                          | 1                           | 4         | -                  | -         | -          | -        | -        | 24        |                            |                      |
| Mestre de equitação (g) . . . . .            | -                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                  | -                          | -                           | -         | -                  | -         | -          | -        | -        | -         |                            |                      |
| Capitão ou subalerno médico . . . . .        | 1                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                  | -                          | -                           | -         | -                  | -         | -          | -        | -        | 1         |                            |                      |
| Capitão ou subalerno do S. A. M. . . . .     | 1                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                  | -                          | -                           | -         | -                  | -         | -          | -        | -        | 1         |                            |                      |
| Subalerno do S. A. M. (h) . . . . .          | 1                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                  | -                          | -                           | -         | -                  | -         | -          | -        | -        | 1         |                            |                      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .               | 1                                | -                | -                     | 1                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                  | -                          | -                           | -         | -                  | -         | -          | -        | -        | 2         |                            |                      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .           | (i) 2                            | -                | -                     | 1                     | (j) 1               | -                          | 1                           | (j) 1                 | -                  | 1                          | 1                           | -         | -                  | -         | -          | -        | -        | 6         |                            |                      |
| <b>Soma</b> . . . . .                        | <b>12</b>                        | <b>4</b>         | <b>4</b>              | <b>2</b>              | <b>2</b>            | <b>12</b>                  | <b>4</b>                    | <b>18</b>             | <b>2</b>           | <b>6</b>                   | <b>2</b>                    | <b>10</b> | <b>1</b>           | <b>-</b>  | <b>-</b>   | <b>-</b> | <b>-</b> | <b>51</b> |                            |                      |
| Sargento-ajudante . . . . .                  | 1                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                  | -                          | -                           | -         | -                  | -         | -          | -        | -        | 1         |                            |                      |
| Primeiros-sargentos . . . . .                | -                                | 1                | 1                     | 1                     | -                   | 3                          | 1                           | 4                     | -                  | 3                          | 1                           | 4         | -                  | -         | -          | -        | -        | 11        |                            |                      |
| Segundos-sargentos ou furriéis (k) . . . . . | (l) 2                            | 5                | 5                     | 3                     | 3                   | 12                         | 4                           | 19                    | 1                  | 3                          | 1                           | 5         | -                  | (m) 1     | -          | -        | -        | 40        |                            |                      |
| Amanuenses . . . . .                         | (n) 5                            | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                  | -                          | -                           | 1         | 1                  | -         | -          | -        | -        | 7         |                            |                      |
| <b>Soma</b> . . . . .                        | <b>8</b>                         | <b>6</b>         | <b>6</b>              | <b>4</b>              | <b>3</b>            | <b>15</b>                  | <b>5</b>                    | <b>23</b>             | <b>1</b>           | <b>6</b>                   | <b>2</b>                    | <b>9</b>  | <b>1</b>           | <b>1</b>  | <b>1</b>   | <b>-</b> | <b>-</b> | <b>59</b> |                            |                      |
| Cabos e soldados . . . . .                   | -                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                  | -                          | -                           | -         | -                  | -         | -          | -        | (o) 700  | 700       |                            |                      |
| <b>Total</b> . . . . .                       | <b>810</b>                       |                  |                       |                       |                     |                            |                             |                       |                    |                            |                             | <b>40</b> | <b>60</b>          | <b>80</b> | <b>180</b> |          |          |           |                            |                      |

(a) O batalhão que em cada ano receber os recrutas fica apenas organizado em quadros e dispõe somente das praças indispensáveis à manutenção, limpeza e conservação do material e das instalações.  
 (b) Disporá de um serviço cinematográfico.  
 (c) É o chefe da secção técnica e director da instrução de educação física; superintende nos serviços da formação e da biblioteca.  
 (d) Adjunto da secção técnica e bibliotecário.  
 (e) Com o curso de oficial de informação.  
 (f) Instrutores de educação física e de esgrima desempenhando cada um deles cumulativamente as funções de comandante da formação dos batalhões.  
 (g) Oficial do depósito de remonta; é o chefe do serviço de picadeiro e anexos.  
 (h) Em regra oficial ou aspirante a oficial, miliciano, em tirocínio.  
 (i) Um é tesoureiro do conselho administrativo e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento, de fardamento e calçado; o outro é encarregado das messes.  
 (j) Encarregado do material do batalhão.  
 (k) Apenas se atribui um segundo-sargento ou furriel por pelotão ou por secção independente.  
 (l) Um é operador cinematográfico e o outro é desenhador.  
 (m) É também o vagemestre.  
 (n) 2 para a secretaria escolar, 1 para a secção técnica e 2 para o conselho administrativo.  
 (o) Efectivos máximos: podem ser reduzidos por necessidades orçamentais e incluem 3 cabos e 15 soldados corneteiros.

Notas:

- Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da Escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções.
  - Os oficiais do Q. S. A. E. podem ser substituídos por oficiais na situação de reserva.
  - Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde nem do serviço especial.
- O pessoal destes serviços que deve fazer parte da Escola é, no máximo, o seguinte:
- Enfermeiro: 1 segundo-sargento ou furriel.
  - Ajudantes de enfermeiro: 2 cabos.
  - Ferradores: 1 segundo-sargento ou furriel, 1 cabo e 2 soldados.
  - Corneteiros: 1 segundo-sargento ou furriel.
  - Mecânicos auto: 1 segundo-sargento ou furriel.
  - Ajudantes de mecânico auto: 2 cabos.
  - Carpinteiros: 1 primeiro-sargento, 2 cabos e 2 soldados.
  - Serralheiros: 1 segundo-sargento ou furriel, 1 cabo e 2 soldados.
  - Correiros: 1 segundo-sargento ou furriel, 2 cabos e 2 soldados.
  - Radiomontador: 1 cabo.

## QUADRO II

## Escola Prática de Artilharia

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação escolar.  
Bateria de depósito.  
1 grupo ligeiro hipo.  
1 grupo ligeiro auto.  
1 grupo pesado auto.  
Depósito de material de guerra.  
Depósito de material de aquartelamento.  
Depósito de fardamento e calçado.

O comando e estado maior compreenderá:

Comandante.  
2.º comandante.  
Secção técnica (a).  
Biblioteca.  
Secretaria escolar.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria escolar.  
Enfermaria veterinária e oficina siderotécnica.

A formação escolar compreenderá:

Comando.  
Uma divisão topográfica e duas divisões de referenciação (b).  
Serviço de transmissões.  
Serviço de centralização e coordenação de tiro.

Serviço de reconhecimento, ligação, observação e informações.  
Secção de D. T. C. A.

A bateria de depósito compreenderá:

Comando.  
Sargentos, praças e solípedes do comando da Escola e dos depósitos.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Pessoal e viaturas destinados aos trens.  
Oficinas.  
Adidos.

O grupo ligeiro hipo compreenderá:

Comando.  
1 bateria de obuses de 7,5/18 m/40.  
2 baterias de obuses de 10,5/28 m/41.

O grupo ligeiro auto compreenderá:

Comando.  
3 baterias de obuses de 8,8 m/43.

O grupo pesado auto compreenderá:

Comando.  
2 baterias de obuses de 14 m/43.  
1 bateria de peças de 11,4 m/46.

## Quadro orgânico

| Designações                                 | Pessoal                |                  |                     |                    |                          |                            |                    |                   |                        |         |           | Solípedes |       |                |         |                       |                        |                    |
|---|------------------------|------------------|---------------------|--------------------|--------------------------|----------------------------|--------------------|-------------------|------------------------|---------|-----------|-----------|-------|----------------|---------|-----------------------|------------------------|--------------------|
|   | Comando e estado maior | Formação escolar | Bateria de depósito | Grupo ligeiro hipo |                          |                            | Grupo ligeiro auto | Grupo pesado auto |                        |         | Depósitos | Soma      | Sela  | Tração e baste | Soma    |                       |                        |                    |
|   |                        |                  |                     | Comando            | 1 bateria de 7,5/18 m/40 | 2 baterias de 10,5/28 m/41 |                    | Comando           | 3 baterias de 8,8 m/43 | Comando |           |           |       |                |         | 2 baterias de 14 m/43 | 1 bateria de 11,4 m/46 | Material de guerra |
| Coronel . . . . .                           | 1                      | -                | -                   | -                  | -                        | -                          | -                  | -                 | -                      | -       | -         | -         | -     | -              | -       | 1                     |                        |                    |
| Tenente-coronel . . . . .                   | 1                      | -                | -                   | -                  | -                        | -                          | -                  | -                 | -                      | -       | -         | -         | -     | -              | -       | 1                     |                        |                    |
| Majores . . . . .                           | (c) 1                  | -                | -                   | 1                  | -                        | -                          | 1                  | -                 | 1                      | -       | -         | -         | -     | -              | -       | 4                     |                        |                    |
| Capitães . . . . .                          | (d) 1                  | 1                | -                   | 1                  | 2                        | -                          | 3                  | -                 | 2                      | 1       | -         | -         | -     | -              | -       | 11                    |                        |                    |
| Subalternos . . . . .                       | (e) 1                  | (f) 6            | -                   | 2                  | 4                        | -                          | 6                  | -                 | 4                      | 2       | -         | -         | -     | -              | -       | 25                    |                        |                    |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .      | 1                      | -                | -                   | -                  | -                        | -                          | -                  | -                 | -                      | -       | -         | -         | -     | -              | -       | 1                     |                        |                    |
| Capitão ou subalterno veterinário . . . . . | 1                      | -                | -                   | -                  | -                        | -                          | -                  | -                 | -                      | -       | -         | -         | -     | -              | -       | 1                     |                        |                    |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .   | 1                      | -                | -                   | -                  | -                        | -                          | -                  | -                 | -                      | -       | -         | -         | -     | -              | -       | 1                     |                        |                    |
| Subalterno do S. A. M. (g) . . . . .        | 1                      | -                | -                   | -                  | -                        | -                          | -                  | -                 | -                      | -       | -         | -         | -     | -              | -       | 1                     |                        |                    |
| Capitães do Q. S. A. E. . . . .             | (h) 1                  | -                | 1                   | -                  | -                        | -                          | -                  | -                 | -                      | -       | -         | -         | -     | -              | -       | 2                     |                        |                    |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .          | (i) 2                  | -                | 1                   | (j) 1              | -                        | -                          | (j) 1              | -                 | (j) 1                  | -       | 1         | -         | -     | -              | -       | 7                     |                        |                    |
| <i>Soma</i> . . . . .                       | 12                     | 7                | 2                   | 2                  | 3                        | 6                          | 2                  | 9                 | 2                      | 6       | 3         | 1         | -     | -              | -       | 55                    |                        |                    |
| Sargento-ajudante . . . . .                 | 1                      | -                | -                   | -                  | -                        | -                          | -                  | -                 | -                      | -       | -         | -         | -     | -              | -       | 1                     |                        |                    |
| Primeiros-sargentos . . . . .               | -                      | 1                | 1                   | -                  | 1                        | 2                          | -                  | 3                 | -                      | 2       | 1         | -         | -     | -              | -       | 11                    |                        |                    |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .    | (k) 2                  | 7                | 2                   | -                  | 2                        | 4                          | -                  | 6                 | -                      | 4       | 2         | -         | (l) 1 | -              | -       | 30                    |                        |                    |
| Amanuenses . . . . .                        | (m) 5                  | -                | -                   | -                  | -                        | -                          | -                  | -                 | -                      | -       | 1         | 1         | -     | -              | -       | 7                     |                        |                    |
| <i>Soma</i> . . . . .                       | 8                      | 8                | 3                   | -                  | 3                        | 6                          | -                  | 9                 | -                      | 6       | 3         | 1         | 1     | 1              | -       | 49                    |                        |                    |
| Cabos e soldados . . . . .                  | -                      | -                | -                   | -                  | -                        | -                          | -                  | -                 | -                      | -       | -         | -         | -     | -              | (n) 818 |                       |                        |                    |
| <i>Total</i> . . . . .                      |                        |                  |                     |                    |                          |                            |                    | 922               |                        |         |           |           |       |                |         | 83                    | 235                    | 318                |

(a) Disporá de um serviço cinematográfico.

(b) A divisão topográfica e as de referenciação farão provisoriamente parte da formação escolar até ser criada uma unidade de referenciação.

(c) É o chefe da secção técnica e director de instrução de educação física; superintende nos serviços da formação e da biblioteca.

(d) Adjunto da secção técnica e bibliotecário.

(e) Instrutor de educação física e de esgrima.

(f) 3 subalternos podem desempenhar também funções de adjuntos nos comandos dos grupos. Os outros 3 são comandantes das divisões topográfica e de referenciação.

(g) Em regra oficial ou aspirante a oficial, miliciano, em tirocinio.

(h) É o chefe da secretaria.

(i) Um é tesoureiro do conselho administrativo e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e de fardamento e calçado; o outro é encarregado das messes.

(j) Encarregado do material do grupo.

(k) Um é operador cinematográfico e o outro é desenhador.

(l) É também o vagemestre.

(m) 2 para a secretaria escolar, 1 para a secção técnica e 2 para o conselho administrativo.

(n) Efectivos máximos; podem ser reduzidos por necessidades orçamentais e incluem 3 cabos e 11 soldados claros.

## Notas:

- O grupo ligeiro hipo disporá, além das suas baterias orgânicas, de mais uma bateria, em material, de peças de 7,5 T. R. m/904;
  - O grupo ligeiro auto disporá, além das suas baterias orgânicas, de mais uma bateria, em material, de obuses de 11,4 T. R. m/917 sobre trens de rodagem;
  - Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções;
  - Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher os lugares de oficiais do Q. S. A. E.
  - Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.
- O pessoal destes serviços que deve fazer parte da Escola é, no máximo, o seguinte:

Enfermeiro: 1 segundo-sargento ou furriel.

Ajudantes de enfermeiro: 3 cabos.

Ferradores: 2 segundos-sargentos ou furriéis, 5 cabos e 6 soldados.

Clarim: 1 segundo-sargento ou furriel.

Mecânicos auto: 1 sargento-ajudante, 1 primeiro-sargento e 1 segundo-sargento ou furriel.

Ajudantes de mecânico auto: 5 cabos.

Carpinteiros: 1 primeiro-sargento, 2 cabos e 2 soldados.

Serralheiros: 1 primeiro-sargento, 1 cabo e 2 soldados.

Correiros: 1 segundo-sargento ou furriel, 2 cabos e 2 soldados.

Radiomontadores: 1 segundo-sargento ou furriel e 1 cabo.

## QUADRO III

## Escola Prática de Cavalaria

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação escolar.  
Esquadrão de depósito.  
Grupo de esquadrões misto.  
Grupo de esquadrões motorizado.  
Depósito de material de guerra.  
Depósito de material de aquartelamento.  
Depósito de fardamento e calçado.

O comando e estado maior compreenderá:

Comandante.  
2.º comandante.  
Secção técnica (a).  
Biblioteca.  
Secretaria escolar.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria escolar.  
Enfermaria veterinária e oficina siderotécnica.

A formação escolar compreenderá:

Comando.  
1 pelotão de transmissões.

1 pelotão de sapadores.  
1 pelotão de metralhadoras pesados A. A.

O esquadrão de depósito compreenderá:

Comando.  
Sargentos, praças e solípedes do comando da Escola e dos depósitos.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Pessoal e viaturas destinados aos trens.  
Oficinas.  
Adidos.

O grupo de esquadrões misto compreenderá:

Comando.  
2 esquadrões a cavalo.  
1 esquadrão de metralhadoras e engenhos (motorizado).

O grupo de esquadrões motorizado compreenderá:

Comando.  
1 esquadrão auto T. T.  
1 esquadrão de autometralhadoras.  
1 esquadrão de carros de combate.

## Quadro orgânico

| Designações                                 | Pessoal                |                  |                       |                           |                       |  |                                  |                      |                                |                                |                    | Solípedes                  |      |       |       |        |      |                      |
|---|------------------------|------------------|-----------------------|---------------------------|-----------------------|--|----------------------------------|----------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------|----------------------------|------|-------|-------|--------|------|----------------------|
|   | Comando e estado maior | Formação escolar | Esquadrão de depósito | Grupo de esquadrões misto |                       |  | Grupo de esquadrões (motorizado) |                      |                                | Depósitos                      |                    |                            | Soma | Sela  | Baste | Tração | Soma |                      |
|   |                        |                  |                       | Comando                   | 2 esquadrões a cavalo | Esquadrão de metralhadoras e engenhos (motorizado) | Comando                          | Esquadrão auto T. T. | Esquadrão de autometralhadoras | Esquadrão de carros de combate | Material de guerra | Material de aquartelamento |      |       |       |        |      | Fardamento e calçado |
| Coronel . . . . .                           | 1                      | -                | -                     | -                         | -                     | -  | -                                | -                    | -                              | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Tenente-coronel . . . . .                   | 1                      | -                | -                     | -                         | -                     | -  | -                                | -                    | -                              | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Majores . . . . .                           | (b) 1                  | -                | -                     | 1                         | 1                     | -  | 1                                | -                    | -                              | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 3                    |
| Capitães . . . . .                          | (c) 1                  | (d) 1            | -                     | -                         | 2                     | 1  | 1                                | 1                    | 1                              | 1                              | 1                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 8                    |
| Subalternos . . . . .                       | 2                      | 3                | -                     | 1                         | 6                     | 3  | 1                                | 2                    | 2                              | 2                              | 2                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 22                   |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .      | 1                      | -                | -                     | -                         | -                     | -  | -                                | -                    | -                              | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Capitão ou subalterno veterinário . . . . . | 1                      | -                | -                     | -                         | -                     | -  | -                                | -                    | -                              | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .   | 1                      | -                | -                     | -                         | -                     | -  | -                                | -                    | -                              | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Subalterno do S. A. M. (f) . . . . .        | 1                      | -                | -                     | -                         | -                     | -  | -                                | -                    | -                              | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Capitães do Q. S. A. E. . . . .             | (g) 1                  | -                | 1                     | -                         | -                     | -  | -                                | -                    | -                              | -                              | -                  | 1                          | -    | -     | -     | -      | -    | 2                    |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .          | (h) 2                  | -                | 1                     | -                         | -                     | -  | -                                | -                    | -                              | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 4                    |
| <i>Soma</i> . . . . .                       | 13                     | 4                | 2                     | 2                         | 8                     | 4  | 2                                | 3                    | 3                              | 3                              | 3                  | 1                          | -    | -     | -     | -      | -    | 45                   |
| Sargentos-ajudantes . . . . .               | 1                      | -                | -                     | -                         | -                     | -  | -                                | -                    | -                              | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Primeiros-sargentos . . . . .               | -                      | 1                | 1                     | -                         | 2                     | 1  | -                                | 1                    | 1                              | 1                              | 1                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 8                    |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .    | (i) 2                  | 7                | 2                     | -                         | 12                    | 6  | -                                | 5                    | 5                              | 5                              | 5                  | -                          | -    | (j) 1 | -     | -      | -    | 45                   |
| Amanuenses . . . . .                        | (k) 5                  | -                | -                     | -                         | -                     | -  | -                                | -                    | -                              | -                              | -                  | 1                          | 1    | -     | -     | -      | -    | 7                    |
| <i>Soma</i> . . . . .                       | 8                      | 8                | 3                     | -                         | 14                    | 7  | -                                | 6                    | 6                              | 6                              | 6                  | 1                          | 1    | 1     | -     | -      | -    | 61                   |
| Cabos e soldados . . . . .                  | -                      | -                | -                     | -                         | -                     | -  | -                                | -                    | -                              | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | (l) 650              |
| <i>Total</i> . . . . .                      |                        |                  |                       |                           |                       |  |                                  | 756                  |                                |                                |                    |                            |      |       |       |        |      | 369                  |
|   |                        |                  |                       |                           |                       |  |                                  |                      |                                |                                |                    |                            |      |       |       |        |      | 16                   |
|   |                        |                  |                       |                           |                       |  |                                  |                      |                                |                                |                    |                            |      |       |       |        |      | 20                   |
|   |                        |                  |                       |                           |                       |  |                                  |                      |                                |                                |                    |                            |      |       |       |        |      | 405                  |

(a) Disporá de um serviço cinematográfico.

(b) É o chefe da secção técnica e director da Instrução de educação física; superintende nos serviços da formação e da biblioteca.

(c) Adjunto da secção técnica e bibliotecário.

(d) Com o curso de oficial de informação.

(e) Um é instrutor de equitação e o outro é instrutor de educação física e de esgrima.

(f) Em regra oficial ou aspirante a oficial, miliciano, em tirocinio.

(g) É o chefe da secretaria.

(h) Um é tesoureiro do conselho administrativo e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e de fardamento e calçado; o outro é encarregado das messes.

(i) Um é operador cinematográfico e o outro é desenhador.

(j) É também o vaguomestre.

(k) 2 para a secretaria escolar, 1 para a secção técnica e 2 para o conselho administrativo.

(l) Efectivos máximos: podem ser reduzidos por necessidades orçamentais e incluem 7 cabos e 14 soldados clarins.

## Notas:

1. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do S. S. e do serviço especial. O pessoal destes serviços que deve fazer parte da Escola é, no máximo, o seguinte:

Clarim: 1 segundo-sargento ou furriel.

Enfermeiro: 1 segundo-sargento ou furriel.

Ajudantes de enfermeiro: 2 cabos.

Ferradores: 2 segundos-sargentos ou furriéis, 7 cabos e 6 soldados.

Mecânicos-auto: 1 sargento-ajudante, 1 primeiro-sargento e 1 segundo-sargento ou furriel.

Ajudantes de mecânico-auto: 5 cabos.

Carpinteiros: 1 primeiro-sargento, 1 cabo e 2 soldados.

Serralheiros: 1 segundo-sargento ou furriel, 2 cabos e 2 soldados.

Correiros: 1 segundo-sargento ou furriel, 2 cabos e 2 soldados.

Radiomontadores: 1 segundo-sargento ou furriel e 1 cabo.

2. Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da Escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções.

3. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva ou dos quadros extintos podem preencher os lugares de oficiais do Q. S. A. E.



## III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

Que se observe com exactidão a determinação VII) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1939, que manda enviar à Escola Central de Sargentos, por todas as repartições deste Ministério e das direcções das armas e serviços, um exemplar das circulares e notas-circulares não confidenciais, distribuídas e a distribuir por cada uma das aludidas repartições a partir de 1 de Janeiro de 1939.

Ministério da Guerra, 7 de Julho de 1947.

## IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) O distrito de recrutamento e mobilização n.º 1 está instalado, desde 1 de Julho do corrente ano, na Rua das Necessidades, 1, em Lisboa.

II) O título que encima a declaração II) da *Ordem do Exército* n.º 5 do corrente ano é «Repartição do Gabinete», e não «1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição», como vem publicado na referida *Ordem*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) A Fábrica de Tecidos Laborim, Limitada, do Porto, pode, de futuro, concorrer a quaisquer concursos públicos abertos pelas unidades e estabelecimentos do Ministério da Guerra para o fornecimento de tecidos de algodão, revogando-se assim a determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1946.

Ministério da Guerra, 1 de Julho de 1947. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *Frederico da Costa Lopes da Silva*.

## V — PARECER

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 4 de Julho de 1947, homologado por despacho ministerial de 10 do mesmo mês, e que é do teor seguinte:

Consoante o disposto no § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, emite este Supremo Tribunal Militar o seguinte parecer, acerca da matéria constante da portaria expedida em 5 do corrente:

Conquanto não nos fosse dado examinar o acórdão da Relação de Lisboa que decidiu que um aspirante da Escola do Exército acusado dos crimes de difamação e estupro (sendo este último praticado antes do seu ingresso naquela Escola) deve ser julgado no foro militar por ambos os crimes, certo é que o artigo 367.º do Código de Justiça Militar abonaria perfeitamente tal decisão se o referido aspirante permanecesse nas fileiras do exército.

Como, porém, tal não aconteceu, pois que ele foi disciplinarmente demitido, regressando à classe civil, afigura-se-nos que, em vista da disposição do artigo 364.º do citado Código, reforçada pela doutrina do artigo 41.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, deve ele agora ser julgado pelo tribunal civil, e tanto mais que não se trata de crimes militares mas tão-sòmente de crimes comuns, punidos pelo Código Penal, dos quais o mais grave foi cometido antes do ingresso do arguido na Escola do Exército.

Sala das Conferências do Supremo Tribunal Militar, 4 de Julho de 1947. — *Alfredo Botelho de Sousa*, vice-almirante — *Júlio da Conceição Pereira Lourenço*, general — *Alvaro de Almeida Marta*, contra-almirante — *Aníbal de Mesquita Guimarães*, contra-almirante — *Luis Clemente Pais de Sequeira*, adjunto do relator — *Afonso de Melo Pinto Veloso*, juiz relator.

## VI — CONCURSO

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral  
(Estado Maior do Exército)

Serviços Cartográficos do Exército

Concurso documental para preenchimento da vaga de chefe da divisão de fotogrametria dos Serviços Cartográficos do Exército

Nos Serviços Cartográficos do Exército está aberto concurso para preenchimento da vaga de chefe da divisão de fotogrametria, por espaço de trinta dias, contado a partir da publicação deste convite em *Ordem do Exército*.

São condições necessárias para ser admitido a este concurso:

Ser oficial superior de qualquer arma, de preferência engenheiro geógrafo;

Ter exemplar comportamento e boa informação dos chefes sob cujas ordens serve;

Ter boa visão estereoscópica, a verificar nestes Serviços no acto da admissão.

São condições de preferência:

Ser adjunto técnico da divisão de fotogrametria, com boa informação;

Ser engenheiro geógrafo;

Ter prática com aparelhos de restituição estereofotogramétrica;

Possuir melhor visão estereoscópica;

Ter menos idade;

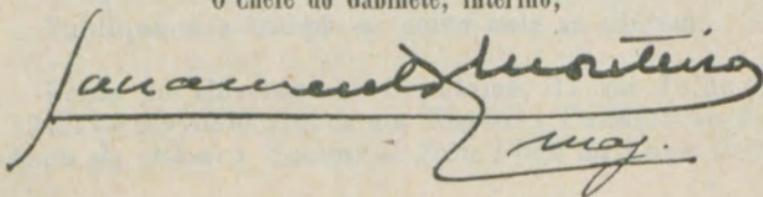
Possuir o curso de engenharia civil ou militar;

Ter boas informações dos chefes sob cujas ordens tenha servido.

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,



A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Fernando dos Santos Costa' followed by 'maj.' at the bottom right.



Estado Maior do Exército

BIBLIOTECA

MINISTÉRIO DA GUERRA

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6 15 de Agosto de 1947

## APÊNDICE

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Contribuições  
e Impostos

### Decreto n.º 36:420

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento do imposto complementar, que segue assinado pelo Ministro das Finanças e substitui o aprovado pelo decreto n.º 35:595.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

## Regulamento do imposto complementar

### CAPÍTULO I

#### Incidência e sistema de tributação

#### SECÇÃO I

#### Incidência do imposto complementar

Artigo 1.º De harmonia com o artigo 6.º da lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945, e decretos-leis n.º 35:594, de 13 de Abril de 1946, e n.º 36:420, desta data, a liquidação e cobrança do imposto complementar rege-se pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2.º O imposto complementar é devido pelas pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, não gozando das isenções previstas no decreto-lei n.º 35:594, sejam colectadas, no continente ou ilhas adjacentes, por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º

Art. 3.º O imposto complementar recai:

a) Sobre os rendimentos sujeitos:

- A contribuição predial;
- A contribuição industrial;
- A imposto profissional;
- A imposto sobre a aplicação de capitais.

b) Sobre as colectas de:

- Imposto de minas;
- Imposto de águas mínero-medicinais;
- Contribuição industrial pelo exercício da indústria de seguros.

c) Sobre os rendimentos de acções emitidas por sociedades com sede nas colónias quando pagos na metrópole.

§ 1.º Os rendimentos atribuídos a prédios ou parte de prédios urbanos em regime de isenção temporária nos termos do decreto-lei n.º 31:561, de 10 de Outubro de 1941, ficam sujeitos a imposto complementar, desde que, por transmissão a título oneroso, haja mudado de proprietário ou usufrutuário depois de ultimada a construção.

§ 2.º Dos rendimentos passíveis de imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, apenas se consideram sujeitos a imposto complementar os seguintes:

a) Dividendos ou outros quaisquer lucros atribuídos às acções das sociedades anónimas ou em comandita por acções, incluindo os abonos a eles legalmente equiparados;

b) Rendimentos de títulos estrangeiros;

c) Juros de suprimentos feitos a qualquer sociedade ou empresa;

d) Juros de depósitos ou de contas de qualquer natureza, com excepção dos depósitos efectuados em instituições bancárias autorizadas.

Art. 4.º São isentos do imposto complementar:

1.º Os rendimentos indicados nas alíneas a) e c) do artigo anterior, quando auferidos por pessoas singulares, na parte que seja necessária para, com as importâncias referidas no artigo 12.º, perfazer um mínimo de 50.000\$;

2.º Os rendimentos provenientes de aplicação de capitais, quando percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficência ou de instrução e pelos montepios, associações de socorros mútuos e sociedades científicas, legalmente reconhecidos;

3.º Os rendimentos isentos das contribuições ou impostos referidos no artigo anterior, salvo os dos prédios urbanos a que alude o § 1.º do mesmo artigo;

4.º Os rendimentos tributados em contribuição industrial nos termos do artigo 41.º, e seus parágrafos do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929;

5.º Os rendimentos passíveis de imposto sobre aplicação de capitais, secção B, quando auferidos por sociedades comerciais nacionais;

6.º Os rendimentos tributados em imposto suplementar;

7.º Os rendimentos que não provenham de propriedade imobiliária ou de exercício de comércio ou indústria das pessoas singulares estrangeiras que tenham estabelecido domicílio ou residência no continente ou ilhas adjacentes há menos de um ano;

8.º Os rendimentos das pessoas colectivas, que não sejam sociedades e não exerçam comércio ou indústria, até à importância global de 50.000\$;

9.º Os rendimentos sujeitos a contribuição industrial e auferidos por sociedades estrangeiras ou com sede nas colónias até à importância de 50.000\$;

10.º Os rendimentos de vendedores ambulantes tributados em contribuição industrial cumulativamente com a licença camarária.

## SECÇÃO II

### Matéria colectável

Art. 5.º A matéria colectável do imposto complementar será apurada por englobamento dos rendimentos colectáveis mencionados no artigo 3.º, determinados pela forma seguinte:

1.º Rendimentos inscritos nas matrizes prediais:

a) Dos prédios rústicos e dos urbanos habitados ou utilizados por seus proprietários ou usufrutuários, pela soma dos rendimentos colectáveis inscritos na matriz;

b) Dos prédios urbanos arrendados, pelo rendimento colectável correspondente às rendas anuais mencionadas na relação dos inquilinos apresentada por seus proprietários ou usufrutuários e, na falta dela, pelos rendimentos colectáveis das matrizes;

c) Dos prédios urbanos nas condições referidas no § 1.º do artigo 3.º, pelo rendimento colectável correspondente às rendas;

d) Dos prédios foreiros e independentemente da estipulação contratual quanto à contribuição predial, pela importância do foro com relação ao senhorio directo e pela diferença entre este e o rendimento colectável pelo que respeita ao enfiteuta.

2.º Rendimentos sujeitos a contribuição industrial:

a) Do grupo A, pela importância correspondente a cinco vezes a verba principal da colecta;

b) Do grupo B, pela aplicação das percentagens de 6,45 e 7,35 ao capital tributado nesta contribuição, respectivamente, pelas taxas de 1,17 e 3,5 por cento. Porém, quando o rendimento tributável seja determinado pela forma estabelecida para o grupo C, será este o considerado;

c) Do grupo C, pelos rendimentos que serviram de base à colecta.

3.º Rendimentos sujeitos a imposto profissional:

a) Das profissões liberais, pela importância correspondente a quinze vezes o imposto distribuído;

b) De empregados por conta de outrem, pelo rendimento que serviu de base à colecta, acrescido do produto das percentagens, gratificações e quaisquer outros

abonos pagos ou creditados pelas sociedades, empresas ou pessoas singulares aos administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal e a quaisquer outros empregados.

4.º Rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais:

a) Secção A, pelo rendimento que serviu de base ao lançamento do imposto;

b) Secção B, pela importância dos dividendos e juros mencionados no § 2.º do artigo 3.º que o contribuinte auferir ou a que tiver direito, líquida do imposto sobre aplicação de capitais.

Art. 6.º Para efeitos do imposto complementar, considerar-se-á como rendimento tributável dos sócios, ainda que residentes no estrangeiro, das sociedades comerciais em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples e dos não comanditários das sociedades em comandita por acções, com sede no continente ou ilhas adjacentes, a quota-parte que, proporcionalmente à sua participação estatutária nos lucros, lhes couber em metade do rendimento colectável da contribuição industrial lançada à sociedade.

§ 1.º Para determinação da quota-parte a que se refere este artigo será excluída a percentagem de lucros correspondente a quotas que do próprio capital a sociedade tenha adquirido.

§ 2.º A atribuição a que se refere o corpo deste artigo não será feita aos sócios que sejam sociedades comerciais tributadas em contribuição industrial.

§ 3.º Serão também objecto de atribuição aos sócios, nos termos do corpo deste artigo, os rendimentos tributáveis das sociedades que exerçam a actividade de agente de seguros referida no artigo 26.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929.

Art. 7.º No englobamento de rendimentos das sociedades comerciais far-se-á dedução:

a) Das importâncias atribuídas aos sócios nos termos do artigo 6.º;

b) Dos dividendos distribuídos aos accionistas das sociedades anónimas ou em comandita por acções, num mínimo, quanto àquelas, de 50.000\$ e, quanto a estas, do necessário para, junto com a atribuição referida no artigo 6.º, perfazer a mesma quantia.

Art. 8.º Os rendimentos colectáveis mencionados nas alíneas a) e c) do artigo 3.º, quando auferidos por so-

ciudades civis, e bem assim as atribuições que, nos termos do artigo 6.º, lhes sejam feitas serão, na sua totalidade, distribuídos pelos sócios proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

§ único. Quando as sociedades a que se refere este artigo revistam a forma anónima, a tributação será feita nos termos prescritos para as sociedades comerciais.

Art. 9.º Na determinação do rendimento global dos contribuintes individuais consideram-se não só os rendimentos próprios do chefe da família, mas também os dos descendentes que com ele vivam em comum e os do cônjuge. Pode, todavia, a mulher ser colectada em separado quando o declare nos termos do artigo 14.º e comprove que vive separada do marido e é casada em regime de separação absoluta de bens.

Art. 10.º Do rendimento global dos contribuintes individuais deduzir-se-ão:

a) Os juros e encargos de dívidas hipotecárias e das que foram caucionadas com valores mobiliários entregues ao credor mediante contrato por escrito;

b) As importâncias das colectas e seus adicionais respeitantes aos rendimentos mencionados na alínea a) do artigo 3.º

§ único. Os encargos especificados na alínea a) são os referentes ao ano anterior ao da liquidação do imposto, e somente serão atendidos quando provados com documentos juntos à declaração de que trata o artigo 14.º

### SECÇÃO III

#### Das taxas do imposto complementar

Art. 11.º As taxas do imposto complementar são as constantes da tabela anexa a este decreto.

Art. 12.º Para o efeito da determinação da taxa a aplicar aos contribuintes individuais, serão adicionadas aos rendimentos a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 3.º as importâncias percebidas por ordenados, vencimentos, soldos, gratificações ou quaisquer outras remunerações que por sua natureza não estejam sujeitas a imposto profissional, relativas ao exercício de qualquer função do Estado, dos corpos administrativos ou outra, e bem assim as remunerações emolumentares, participações em multas, pensões de aposentação ou re-

forma e quaisquer outras pensões ou rendas temporárias ou vitalícias.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as importâncias provenientes de abono de família, ajudas de custo, salários de avaliadores, subsídios de residência, de marcha, de embarque, de campanha, as quantias abonadas aos funcionários para despesas de representação, bolsas de estudo e bem assim os prémios de montepios, de sobrevivência, invalidez, desastres no trabalho ou outros de idêntica natureza.

## CAPÍTULO II

### Do processo administrativo

#### SECÇÃO I

#### Determinação da matéria colectável

##### SUBSECÇÃO I

##### Declarações dos contribuintes

Art. 13.º As pessoas singulares ou colectivas que sejam colectadas em concelhos ou bairros diferentes dos da residência ou sede por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º são obrigadas a apresentar nas respectivas secções de finanças declaração, modelo n.º 1, em duplicado, contendo a indicação da sua residência ou sede principal, da secção de finanças onde apresentam declaração nos termos do artigo 14.º ou 15.º e dos nomes em que têm sido lançados os impostos por que são responsáveis.

§ 1.º As pessoas que, além dos rendimentos indicados nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 3.º, recebam importâncias abrangidas pelo artigo 12.º, perfazendo, com aqueles, quantitativo superior a 50.000\$, apresentarão, em duplicado, declaração modelo n.º 1-A às entidades processadoras de vencimentos, pensões ou rendas ou de que recebam outros proventos ali mencionados.

§ 2.º As declarações serão apresentadas no mês de Fevereiro de cada ano e renovadas no mesmo mês dos anos subsequentes, sempre que se dê alteração em qualquer dos elementos que delas constem.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo os contribuintes tributados em imposto profissional nos termos do artigo 10.º do decreto-lei n.º 33.735, de 26 de Junho de 1944.

Art. 14.º Além das declarações prescritas no artigo anterior, todo o indivíduo que, por si ou por seu cônjuge e descendentes, quando vivam em comum, aufera de propriedade, usufruto, pensão ou renda temporária ou vitalícia, bem como por seu trabalho ou indústria ou qualquer outro título, rendimento total superior a 50.000\$ apresentará, até 15 de Março de cada ano, na secção de finanças do concelho ou bairro da sua residência uma declaração, em duplicado, modelo n.º 2, contendo:

- a) O seu nome e residência;
- b) A importância, discriminada por concelhos ou bairros, de cada um dos rendimentos ou impostos indicados no artigo 3.º;
- c) A indicação das sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita, civis ou comerciais, de que é sócio;
- d) Os vencimentos, pensões, emolumentos ou outros rendimentos a que se refere o artigo 12.º;
- e) Sendo casado em regime de absoluta separação de bens e vivendo separado do cônjuge, indicação sobre se na declaração se incluem os rendimentos deste e bem assim o seu nome e residência;
- f) Os nomes e rendimentos dos descendentes abrangidos pelo artigo 9.º;
- g) A importância dos encargos referidos no artigo 10.º

§ 1.º Os rendimentos provenientes de dividendos distribuídos por sociedades anónimas ou em comandita por acções serão especificados por sociedades, com a indicação do número de acções a que respeitam.

§ 2.º A declaração será apresentada até 15 de Abril de cada ano, quando nela se tiverem de incluir rendimentos sujeitos ao imposto sobre a aplicação de capitais, secção B.

§ 3.º Quando o contribuinte tenha residência no estrangeiro ou nas colónias, a declaração será apresentada, por procurador bastante, na Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 4.º A declaração a que se refere este artigo será sempre renovada nos anos em que os rendimentos do contribuinte sofram alteração.

Art. 15.º As sociedades e demais entidades colectivas apresentarão na secção de finanças do concelho ou bairro da sua sede, até 31 de Março de cada ano, ou até 15 de

Abril tratando-se de sociedades anónimas ou em comandita por acções, uma declaração, em duplicado, do modelo n.º 3 ou 4, da qual constem a sua sede e a importância das matérias colectáveis que lhes foram atribuídas.

§ 1.º Além das indicações referidas no corpo deste artigo, deverão as sociedades mencionar na mesma declaração os seguintes elementos:

a) As sociedades em nome colectivo, por quotas e em comandita simples, nome e morada dos sócios e proporção em que participam nos lucros;

b) As sociedades em comandita por acções, além dos indicados na alínea c), nome e morada dos sócios não comanditários e proporção em que participam nos lucros;

c) As sociedades anónimas, a importância dos dividendos votados na última gerência, a que caiba aos possuidores de acções nominativas e de acções ao portador registadas nos termos do artigo 51.º e os vencimentos e outros abonos atribuídos aos corpos gerentes;

d) As sociedades civis mencionadas no artigo 8.º, nome e morada dos sócios e sua participação no capital.

§ 2.º Os organismos corporativos e quaisquer outras pessoas colectivas não referidas no parágrafo anterior apresentarão, quando for caso disso, a declaração modelo n.º 3, com exclusão do preenchimento da parte A do mesmo modelo.

§ 3.º As sociedades de seguros que paguem rendas vitalícias ficam obrigadas a apresentar, em duplicado, no mês de Março de cada ano, na direcção de finanças do distrito da sede, notas individuais modelo n.º 5, com indicação dos nomes e residência dos beneficiários das mesmas rendas e da importância anual destas. Nos duplicados será passado recibo autenticado com o selo branco.

§ 4.º O disposto neste artigo é extensivo às sociedades com sede no estrangeiro ou nas colónias quanto às actividades exercidas no continente e ilhas adjacentes, para o que apresentarão a declaração modelo n.º 3, com exclusão do preenchimento da parte A, no concelho ou bairro onde tenham agência ou delegação ou, na falta desta, na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por intermédio de procurador bastante.

Art. 16.º Até 15 de Abril de cada ano os administradores, directores ou gerentes das entidades a que se re-

ferem as alíneas *b*), *c*) e *d*) do § 1.º do artigo anterior enviarão, em duplicado, às direcções de finanças do distrito da sua sede notas individuais modelo n.º 6, extraídas do livro de registo de acções nominativas e do livro de registo de acções ao portador a que se refere o artigo 53.º, contendo:

*a*) Nome e residência dos possuidores de acções nominativas e de acções ao portador nas condições previstas no artigo 57.º;

*b*) Data em que se efectuou o registo das acções ao portador;

*c*) Valor nominal das acções;

*d*) Importância do dividendo que lhes tenha sido atribuído na assembleia geral do ano que correr, líquido do imposto sobre a aplicação de capitais correspondente.

§ 1.º A apresentação das notas a que se refere o corpo deste artigo é obrigatória ainda quando às acções não tenha sido atribuído dividendo.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo deverá constar obrigatoriamente do livro de registo de acções a que se refere o artigo 168.º do Código Comercial a morada do possuidor dos títulos nominativos, com a indicação da rua e número do prédio em que reside.

§ 3.º O director de finanças passará nos duplicados recibos autenticados com o selo branco, devolvendo-os em seguida às entidades de onde provieram.

## SUBSECÇÃO II

### Informações oficiais

Art. 17.º As secções onde tiverem sido apresentadas as declarações mencionadas no artigo 13.º enviarão, durante o mês de Março de cada ano, à direcção de finanças do distrito da residência do contribuinte a nota modelo n.º 7, onde se indicarão discriminadamente as matérias colectáveis e as liquidações do último lançamento.

§ 1.º Depois de preenchidos nas direcções de finanças verbetes individuais modelo n.º 13 por extracto das notas a que se refere o corpo deste artigo, serão estas enviadas, até 30 de Abril, à secção de finanças da residência ou sede do contribuinte.

§ 2.º Quando não tenha sido feita a declaração a que alude o artigo 13.º, os chefes das secções de finanças

que tenham conhecimento ou suspeita de que os contribuintes colectados por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º residem em outros concelhos ou bairros enviarão às direcções de finanças das presumidas residências a nota modelo n.º 7.

Art. 18.º Os directores de finanças farão expedir, até 30 de Abril de cada ano, para os concelhos ou bairros da residência dos contribuintes as notas a que se refere o artigo 16.º, depois de extractados no modelo n.º 13 os elementos nelas contidos.

§ único. Em igual prazo serão enviadas aos mesmos concelhos ou bairros, por intermédio das direcções de finanças, notas individuais modelo n.º 8 dos possuidores de títulos de dívida pública de países estrangeiros e de obrigações de sociedades estrangeiras, com indicação dos juros a que tivessem direito no ano anterior, convertidos em escudos, de harmonia com o § único do artigo 59.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

Art. 19.º Os chefes de serviço, de repartição ou de secretaria que processem folhas de vencimentos ou pensões de funcionários públicos civis, militares, dos corpos administrativos ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, incluindo os aposentados ou reformados, e que, pelas declarações referidas no § 1.º do artigo 13.º ou por outro meio, tenham conhecimento de que os mesmos auferem rendimentos totais superiores a 50.000\$ enviarão, durante o mês de Março de cada ano, aos directores de finanças de que dependa o concelho da residência dos funcionários notas individuais modelo n.º 9, das quais constem:

- a) O nome e residência do funcionário;
- b) A importância total processada no ano anterior, líquida dos descontos obrigatórios e dos impostos inerentes.

§ 1.º Nestas notas compreendem-se todas as quantias abonadas por qualquer título, com excepção das aludidas no § único do artigo 12.º e no artigo 20.º

§ 2.º O director geral da Junta do Crédito Público enviará, em duplicado, no mês de Março de cada ano, aos directores de finanças dos distritos da residência dos beneficiários de rendas vitalícias que tenham feito a declaração mencionada no § 1.º do artigo 13.º notas individuais modelo n.º 10, com indicação do seu nome, morada e importância anual que percebem.

§ 3.º Salvo quanto a novos beneficiários, as notas a que se refere o parágrafo anterior somente se renovarão quando a renda seja modificada ou se verifique a morte de algum dos interessados.

§ 4.º Os directores de finanças remeterão, durante o mês de Abril, aos chefes das secções de finanças respectivas as notas a que se refere o corpo deste artigo e seu § 2.º juntamente com as do § 3.º do artigo 15.º, quando respeitantes a contribuintes residentes na área do seu distrito. As notas respeitantes aos outros contribuintes serão enviadas às respectivas direcções de finanças.

Art. 20.º As entidades que liquidem ou arrecadem emolumentos, custas, multas ou quaisquer proventos e tenham conhecimento de que os funcionários que os auferem têm rendimentos compreendidos nas alíneas a) e c) do artigo 3.º enviarão, durante o mês de Março de cada ano, à direcção de finanças do distrito da residência dos funcionários, e com referência ao ano anterior, notas individuais modelo n.º 11, indicando:

a) Nome e morada dos funcionários com direito a esses proventos;

b) Importâncias totais recebidas de cada proveniência, líquidas das deduções obrigatórias.

§ 1.º Os emolumentos dos notários e conservadores do registro civil ou predial serão deduzidos de 20 por cento para despesas do cargo, da contribuição industrial paga e das quotas destinadas ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

§ 2.º As notas a que se refere o corpo deste artigo serão enviadas às secções de finanças, nos termos do § 4.º do artigo antecedente.

### SUBSECÇÃO III

#### Do englobamento de rendimentos

Art. 21.º Até 31 de Maio de cada ano as secções de finanças preencherão por cada contribuinte o verbete-resumo modelo n.º 12, transcrevendo nas colunas próprias os rendimentos constantes das declarações e notas a que se referem os artigos 14.º a 20.º e apurando pelos maiores valores, abatidas as importâncias a que se refere o artigo 10.º, o rendimento total a considerar na determinação da taxa.

§ 1.º Do rendimento total dos contribuintes individuais obtido nos termos deste artigo serão deduzidos

para determinação do rendimento colectável do imposto complementar:

1.º Os vencimentos, salários, pensões, rendas e remunerações mencionadas no artigo 12.º;

2.º Os rendimentos tributados no próprio ano em imposto suplementar não compreendidos no número anterior;

3.º A importância necessária para, com as mencionadas nos dois números anteriores, se perfazer uma dedução mínima de 50.000\$.

§ 2.º Na tributação das pessoas colectivas o rendimento colectável do imposto complementar obter-se-á fazendo as seguintes deduções:

1.º Às sociedades que tenham a sua sede no continente e ilhas adjacentes, a prevista na alínea a) ou b) do artigo 7.º ou a do § único do artigo 8.º;

2.º Às sociedades com sede nas colónias ou no estrangeiro, a de 50.000\$ nos rendimentos sujeitos a contribuição industrial;

3.º Às pessoas colectivas que não sejam sociedades, 50.000\$ na soma dos rendimentos mencionados nas alíneas a) e c) do artigo 3.º

Art. 22.º As direcções de finanças manterão classificados por ordem alfabética os modelos n.º 13, preenchidos por extracto das notas a que se referem os artigos 17.º, 19.º e 20.º e dos registos de títulos mencionados nos artigos 59.º e seguintes.

§ 1.º Recebidos os verbetes-resumos modelo n.º 12, a que se refere o artigo 24.º, as direcções de finanças confrontá-los-ão com os do modelo n.º 13, a que se refere o corpo deste artigo, anotando neles a tinta encarnada as observações que julgarem convenientes e devolvendo-os às secções de finanças no prazo de trinta dias, quando haja motivo para modificação da colecta.

§ 2.º No caso previsto na parte final do parágrafo anterior as secções de finanças procederão às liquidações adicionais a que haja lugar, anotando-as no verbete-resumo modelo n.º 12, que será de novo remetido à direcção de finanças.

Art. 23.º Quando haja liquidação eventual de contribuição ou imposto principal, o imposto complementar incidirá no rendimento que determinou essa liquidação, sem qualquer dedução.

§ 1.º Tratando-se de contribuinte individual, a taxa aplicável será a que lhe tiver competido no último lan-

çamento; e, se não estiver ainda tributado, pela taxa que competir ao valor anual do rendimento considerado, quando superior a 50.000\$.

§ 2.º As liquidações eventuais de contribuição ou imposto principal não obrigam o contribuinte à entrega das declarações referidas nos artigos 13.º e seguintes, devendo as secções de finanças que não sejam as competentes para a liquidação do imposto complementar organizar e remeter à secção competente a nota modelo n.º 7, com a indicação de «Rendimentos provenientes de liquidação eventual».

## SECÇÃO II

### Do lançamento

Art. 24.º O lançamento do imposto efectua-se no concelho ou bairro da residência ou sede dos contribuintes no verbete de lançamento modelo n.º 14, com base nos rendimentos apurados no verbete-resumo modelo n.º 12, que será feito em duplicado, devendo este ser remetido à direcção de finanças respectiva.

Art. 25.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos enviará à secção de finanças que julgar competente para o lançamento as declarações e elementos oficiais que houver recebido relativos a contribuintes residentes nas colónias e estrangeiro.

Art. 26.º Por cada contribuinte sujeito ao lançamento do imposto complementar formar-se-á um processo, que terá por capa o modelo n.º 15, com todos os elementos que lhe respeitem.

Art. 27.º Sobre o imposto complementar não recai qualquer adicional.

Art. 28.º Salvo na hipótese de liquidação adicional ou nos termos dos artigos 23.º e 56.º, não poderá liquidar-se de imposto complementar importância inferior a 100\$.

Art. 29.º Não sendo, nos anos subsequentes ao da apresentação das declarações de que tratam os artigos 14.º e 15.º, feitas alterações ao que nelas se contém, proceder-se-á à liquidação do imposto pelos elementos do ano anterior, excepto se houver informações oficiais que os alterem.

§ único. A simples alteração, por disposição legal expressa, dos elementos constantes das declarações a que se referem os artigos 14.º e 15.º não obriga os contri-

buintes à apresentação de novas declarações, mas impõe às secções de finanças o dever da sua rectificação com indicação marginal do preceito legal applicável.

### SECÇÃO III

#### Da cobrança

Art. 30.º O imposto complementar será pago de uma só vez no mês de Julho ou em duas prestações, vencíveis em Julho e Outubro, não podendo cada prestação ser inferior a 1.000\$.

Art. 31.º Ao pagamento voluntário e cobrança coerciva do imposto complementar são extensivas as disposições applicáveis à contribuição predial.

Art. 32.º Os conhecimentos de cobrança são processados no modelo n.º 16 e a sua entrega ao tesoureiro da Fazenda Pública far-se-á até 20 de Junho de cada ano.

Os avisos para o pagamento à boca do cofre devem ser expedidos até ao dia 26 do mesmo mês.

### CAPITULO III

#### Reclamações e recursos

Art. 33.º Contra o lançamento e liquidação do imposto complementar podem os contribuintes reclamar e recorrer nos termos e prazos estabelecidos no decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar subsequente, com os fundamentos applicáveis do artigo 59.º do mesmo decreto.

Art. 34.º Quando seja impugnado o rendimento collectável global e nesse rendimento se compreenda o de outros concelhos ou bairros, a reclamação será, quanto a estes, instruída, *ex officio*, com informações solicitadas ao chefe da secção de finanças respectiva e demais elementos que porventura se tornem necessários à demonstração da verdade.

Art. 35.º Nas anulações do imposto complementar observar-se-á o seguinte:

a) Se tiver por fundamento erro no apuramento da matéria collectável, na determinação da taxa ou na liquidação do imposto, a anulação será concedida pela diferença entre a importância devida e a que foi liquidada;

b) Se resultar de anulação de contribuição ou imposto principal, a anulação do imposto complementar será calculada pela taxa do lançamento sobre a matéria tributável perdida.

§ único. Quando não seja motivada por reclamação circunscrita ao próprio imposto complementar, a anulação será concedida, *ex officio*, em face dos elementos existentes na secção liquidadora ou a esta obrigatoriamente enviados pela que tenha anulado a contribuição ou imposto principal.

#### CAPITULO IV

##### Disposições penais

Art. 36.º O contribuinte que não apresentar a declaração nos termos do artigo 13.º incorre na multa:

a) De 50\$ a 500\$, quando a importância global do seu rendimento não exceder 60.000\$;

b) De 500\$ a 1.000\$ quando o rendimento global exceda o limite fixado na alínea antecedente e o contribuinte não tenha incorrido na transgressão prevista no artigo 37.º ou 38.º, caso em que a multa será a estabelecida nestes artigos;

c) Quando a falta de declaração respeite a imposto de minas ou de águas mínero-medicinais ou a contribuição industrial de sociedade de seguros, a multa aplicável será sempre a da alínea antecedente.

Art. 37.º A falta de apresentação da declaração de que trata o artigo 14.º será punida nos termos seguintes:

a) Quando a importância global dos rendimentos e proventos do contribuinte for igual ou inferior a 60.000\$, a multa aplicável será de 100\$, se não houver lugar à liquidação do imposto complementar, e de 200\$ a 500\$ no caso contrário;

b) Se a importância global exceder 60.000\$, a multa será de 30 por cento sobre a parte do rendimento superior a 50.000\$, salvo se não houver lugar a liquidação do imposto complementar, caso em que será de 10 por cento;

c) Tratando-se de contribuinte sujeito a imposto de minas ou de águas mínero-medicinais, a multa será a correspondente a 30 por cento desses impostos, não podendo ser inferior a 500\$ nem exceder 10.000\$;

d) Se o contribuinte estiver simultaneamente compreendido na alínea c) e em qualquer das alíneas an-

teriores, a multa aplicável será a maior que lhe competir.

Art. 38.º Os administradores, directores, gerentes ou outros representantes de sociedades e demais entidades colectivas que não apresentem na secção de finanças da sua sede a declaração referida no artigo 15.º incorrem na multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Art. 39.º Se pelos elementos officiais e pelas informações confirmadas da fiscalização dos impostos se reconhecer que o rendimento global do contribuinte excede em mais de 20 por cento o que constar da declaração mencionada no artigo 14.º ou 15.º, incorrerá o declarante na multa de 50 por cento do imposto total, com o mínimo de 1.000\$.

Art. 40.º Os administradores, directores, gerentes ou outros representantes de sociedades anónimas ou em commandita por acções que deixem de enviar às direcções de finanças as notas mencionadas no artigo 16.º, não cumpram o disposto nos artigos 53.º e 54.º ou ordenem o pagamento de dividendos de acções não registadas nos termos do artigo 51.º sem o desconto prescrito no artigo 56.º incorrem na multa de 5.000\$ a 50.000\$ ou de 10.000\$ a 100.000\$ no caso de reincidência.

§ único. As entidades a que se alude neste artigo incorrem na multa de 100\$ a 1.000\$ por cada accionista, quando não seja observado o disposto no § 2.º do artigo 16.º

Art. 41.º Os administradores, directores, gerentes ou outros representantes dos estabelecimentos bancários que transgredirem o disposto no artigo 55.º incorrem na multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Art. 42.º As transgressões do disposto no artigo 59.º e §§ 1.º e 6.º do artigo 60.º são punidas com a multa igual a 20 por cento do valor nominal dos títulos, não podendo aquela ser inferior a 5.000\$.

Art. 43.º A inobservância do prescrito no artigo 58.º e corpo do artigo 60.º é punida com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 44.º Pelo levantamento de títulos estrangeiros depositados em qualquer estabelecimento bancário sem prova prévia do registo referido no artigo 59.º incorrem os respectivos administradores, directores ou gerentes, pela primeira vez, na multa de 50.000\$ a 100.000\$ e, no caso de reincidência, na de 200.000\$ a 500.000\$.

Art. 45.º Incorrem na penalidade prevista no artigo anterior todos aqueles que paguem juros ou dividendos de títulos estrangeiros que se não mostrem registados de harmonia com o artigo 59.º ou façam sobre os mesmos títulos qualquer transacção.

Art. 46.º Os chefes de serviço, de repartição, de secretaria e entidades a que se referem os artigos 19.º e 20.º que deixem de fazer nos prazos legais as comunicações aí previstas incorrem na multa de 200\$ a 2.000\$, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 47.º Os funcionários fiscaes que não cumpram nos prazos regulamentares as obrigações impostas neste regulamento incorrem na multa de 200\$ a 2.000\$, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 48.º Às transgressões não especialmente previstas são applicadas as multas de 500\$ a 10.000\$, graduadas conforme a gravidade da falta.

Art. 49.º Os autos levantados por transgressão do imposto complementar são instruídos e julgados nos termos do decreto n.º 16:733 e legislação complementar subsequente.

Art. 50.º Os autos de infracção são levantados pelos funcionários das contribuições e impostos especialmente encarregados do serviço ou fiscalização do imposto complementar e pelos directores e chefes das secções de finanças, de harmonia com as instruções da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. Cumpre aos magistrados, autoridades, funcionários e restantes empregados públicos participar aos chefes das secções de finanças as transgressões de imposto complementar de que tenham conhecimento, para o levantamento do respectivo auto. Estas participações, quando fundamentadas, fazem fé e constituem prova jurídica até outra prova bastante em contrário.

## CAPÍTULO V

### Do registo de títulos

Art. 51.º Aos possuidores individuais de acções ao portador de sociedades anónimas ou em comandita por acções com sede na metrópole ou colónias que se encontrem depositadas em estabelecimentos bancários nacionais e às pessoas colectivas de utilidade pública, sociedades comerciais e estabelecimentos bancários tam-

bém possuidores de acções de igual natureza, depositadas ou não, é facultado o registo dos mesmos títulos na sede da sociedade que os emitiu ou sua delegação na metrópole.

§ 1.º Quando as acções não estejam depositadas, o registo só poderá efectuar-se mediante garantia idónea ou termo de responsabilidade prestado pela sociedade ou instituição a que se refere o corpo deste artigo perante a sociedade emissora ou sua delegação na metrópole.

§ 2.º O registo referido neste artigo será anulado sempre que as acções se transformem em nominativas, devendo a sociedade emissora comunicar a anulação ao estabelecimento bancário depositário.

Art. 52.º A declaração para o registo é apresentada em triplicado, de harmonia com o modelo n.º 17, e confirmada por um dos administradores, directores ou gerentes do estabelecimento bancário onde as acções se encontrem depositadas. A assinatura da confirmação é autenticada com o selo branco desse estabelecimento e, na sua falta, com o carimbo que nele for usado. Se a declaração respeitar a acções não depositadas, será feita em duplicado, com observância do disposto no § 1.º do artigo anterior. O triplicado será remetido ao estabelecimento bancário e o duplicado restituído ao declarante, ambos anotados com o número do registo e a data em que este se realizou, assinados e autenticados pela forma prevista neste artigo.

Art. 53.º Nas sociedades anónimas e em comandita por acções haverá um livro especial nos termos do modelo n.º 18, isento do imposto do selo, para o registo das acções ao portador. Este livro, antes de utilizado, será apresentado na direcção de finanças do distrito da sociedade, a fim de os seus termos de abertura e de encerramento, bem como as folhas que o constituem, serem autenticados pelo respectivo director.

Art. 54.º Pelo registo a que se referem os artigos anteriores não podem as sociedades cobrar qualquer comissão ou remuneração.

Art. 55.º O estabelecimento bancário em que estiverem depositadas as acções registadas não poderá autorizar o seu levantamento ou transferência de nome do depositante sem que lhe seja comunicada pela sociedade respectiva a mudança ou anulação do registo re-

ferido no artigo 51.º, salvo o disposto no § único do artigo 58.º

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as acções que, por imposição estatutária ou dos pactos sociais, tenham de ser entregues nas sociedades emissoras como caução pelo exercício de cargos de gerência, cuja transferência ou levantamento só poderá, porém, efectuar-se depois de os estabelecimentos bancários terem recebido das próprias sociedades declaração de que assumem quanto a essas acções as obrigações previstas neste regulamento.

§ 2.º Para os fins designados no parágrafo anterior, devem os depositantes declarar previamente, por escrito, aos estabelecimentos bancários onde os títulos se encontrem depositados, que as acções cuja transferência ou levantamento solicitam se destinam a caucionar o exercício das suas gerências.

§ 3.º A declaração a que se refere o § 1.º será devolvida à entidade signatária, em troca das acções a que respeita, quando termine a responsabilidade a cujo caucionamento se destinavam.

§ 4.º O disposto no § 2.º somente se applicará aos títulos que sejam propriedade plena do depositante.

Art. 56.º O imposto complementar relativo aos rendimentos de acções de sociedades nacionais que não forem registadas nos termos do artigo 51.º será deduzido nas quantias a pagar aos interessados e entregue pelas sociedades na tesouraria da Fazenda Pública juntamente com o imposto sobre a applicação de capitais, secção B, em cuja guia será incluído e discriminado.

§ único. O disposto neste artigo abrange as sociedades com sede nas colónias em relação aos dividendos pagos aos accionistas residentes no continente e ilhas adjacentes, devendo o imposto ser entregue, por meio de guia especial processada pela respectiva delegação, no mês seguinte àquele em que se tiver efectuado o pagamento dos dividendos.

Art. 57.º Quando o contribuinte tiver os seus títulos registados nos termos do artigo 51.º, o dividendo ser-lhe-á pago sem a dedução prevista no artigo antecedente. Da mesma forma se procederá quanto ao dividendo das acções nominativas incluídas nas notas a que se refere o artigo 16.º, ainda quando depois da sua entrega tenham sido transformadas em acções ao portador.

§ 1.º Salvo os casos de novas emissões, de transmissão *causa mortis* ou de aquisição na Bolsa, comprovada pela contrata respectiva, o disposto neste artigo só se applica às acções ao portador registadas em nome do accionista com um ano de antecedência sobre o limite do prazo estabelecido no artigo 16.º Se as acções registadas tiverem resultado de transformação de acções nominativas averbadas em nome do mesmo accionista, o tempo de averbamento será para os efeitos deste parágrafo considerado como de registo.

§ 2.º Quando se dê transformação de acções nominativas em acções ao portador, a entidade emissora enviará, no prazo de oito dias, nota do facto à secção de finanças respectiva, a qual, sendo caso disso, tributará adicionalmente o titular do último averbamento pela diferença entre a taxa que lhe tiver competido no mesmo ano em liquidação individual e a que cabe às acções ao portador não registadas.

Art. 58.º No caso de transferênciã entre vivos das acções registadas nos termos do artigo 51.º, será apresentada no prazo de quinze dias, a contar da transmissão na sociedade respectiva, declaração, em quadruplicado, modelo n.º 19, mediante a qual se fará, no prazo de três dias, o cancelamento do antigo e a realização de novo registo em nome do adquirente, se este o pretender. No caso de se não efectuar novo registo proceder-se-á de conformidade com o § 2.º do artigo anterior. O duplicado e o triplicado serão, depois de neles se exarar recibo, devolvidos aos interessados na transmissão e o quadruplicado será enviado ao estabelecimento onde estiverem depositados os títulos, se se verificar tal hipótese.

§ único. O cancelamento definitivo do registo a que se refere o artigo 51.º poderá a todo o tempo ser obtido mediante declaração modelo n.º 20, passada pelo estabelecimento bancário depositário ou pela entidade possuidora dos títulos, quando estes não estejam depositados, acompanhada de nota — confirmada pelo síndico da Bolsa — onde se prove a negociação dos títulos em sessão pública, com indicação dos seus números e do preço de venda.

Art. 59.º É obrigatório o registo nas direcções de finanças dos títulos da dívida pública de países estrangeiros e das acções e obrigações das sociedades estrangeiras existentes no País pertencentes a pessoas que neste residam.

§ 1.º Ficam abrangidos pelo disposto neste artigo os títulos estrangeiros existentes no País pertencentes a sociedades com sede nas colónias que tenham no continente ou ilhas adjacentes qualquer delegação, assim como os certificados de inscrição de títulos nominativos emitidos por entidades estrangeiras.

§ 2.º O registo será feito em livro especial modelo n.º 21, em face de declaração, em duplicado, modelo n.º 22, apresentada pelos interessados na direcção de finanças do distrito da sua residência ou sede no prazo de trinta dias, a contar da aquisição ou entrada dos títulos no País conjuntamente com estes, os quais serão conferidos na presença dos portadores e logo restituídos.

No duplicado será passado recibo, autenticado com o selo branco.

§ 3.º Poderão fazer o registo prescrito no corpo deste artigo, quando os seus proprietários a ele não tenham procedido, as pessoas que sejam detentoras de títulos estrangeiros em caução de quaisquer responsabilidades.

O registo feito nestas condições indicará a situação em que os títulos se encontram e o nome do proprietário, que não ficará por ele exonerado da responsabilidade que lhe couber na falta pela omissão cometida.

§ 4.º Se os títulos estiverem depositados em estabelecimento bancário autorizado, será dispensada a sua apresentação, bastando que os administradores, directores ou gerentes respectivos confirmem a declaração, autenticando a assinatura com o selo branco ou carimbo que o estabelecimento usar.

Art. 60.º Havendo transmissão por venda dos títulos estrangeiros, será apresentada, dentro de cinco dias, na direcção de finanças onde estiverem registados declaração, em triplicado, modelo n.º 23, assinada pelo vendedor e comprador, com reconhecimento por notário das assinaturas no original. No duplicado e no triplicado serão passados, pela forma prescrita no § 2.º do artigo 59.º, recibos, que serão entregues aos declarantes.

§ 1.º Os títulos estrangeiros depositados no País que pertençam a pessoas nele não residentes, quando vendidos a domiciliadas no continente e ilhas adjacentes, serão registados pelos estabelecimentos depositários, nos termos do § 2.º do artigo 59.º, após a venda e antes da sua entrega aos compradores.

§ 2.º Se os títulos caucionando empréstimos forem vendidos pelo credor pignoratício, por falta de cumpri-

mento das cláusulas do contrato, a declaração modelo n.º 23 será assinada por aquele e pelo comprador, com indicação da pessoa ou entidade em cujo nome o registo se encontra feito.

§ 3.º Quando os títulos sejam transferidos para o estrangeiro para venda, amortização ou resgate, a declaração modelo n.º 23 será apresentada, em duplicado, após a efectivação dessas operações, sem dependência de qualquer prazo.

A declaração será acompanhada de meio de prova bastante para cancelamento do registo mencionado no artigo 59.º, sem o que não deixarão os rendimentos dos títulos de ser considerados para efeito do imposto complementar.

Da mesma forma se procederá no caso de amortização ou resgate parcial.

§ 4.º Se a transferência tiver por fim constituição de depósito obrigatório, conversão ou qualquer regularização, o registo manter-se-á nas condições em que foi efectuado, quer os títulos sejam enviados para o estrangeiro à responsabilidade e administração de estabelecimentos bancários ou cambistas, quer à dos possuidores residentes no País.

§ 5.º Dando-se a mudança para o estrangeiro da residência de possuidores de títulos, apresentar-se-á, em duplicado, com prova suficiente, declaração modelo n.º 23, apenas assinada por aqueles, com a assinatura reconhecida por notário.

§ 6.º Se o comprador residir em distrito diferente, apresentará ao respectivo director de finanças, no prazo de trinta dias, a declaração modelo n.º 24, em duplicado, exibindo com esta o triplicado da declaração a que alude o corpo deste artigo, que lhe será restituído com o recibo passado no duplicado.

§ 7.º As direcções de finanças onde sejam apresentadas declarações modelo n.º 23 com indicação de que o possuidor reside em distrito diferente enviarão à da residência deste cópia de cada uma.

§ 8.º No caso de mudança de residência para distrito diferente o possuidor dos títulos apresentará, em duplicado, no prazo de trinta dias, na direcção de finanças em que o registo se tiver efectuado, declaração modelo n.º 22, acompanhada do duplicado da primeira declaração. Em face desta declaração, o director de finanças anulará o correspondente registo, com indicação do dis-

trito para onde é transferido, e enviará o seu duplicado ao da nova residência, o qual, depois de efectuar o registo dos títulos nele referidos, devolverá ao declarante o duplicado relativo ao registo anterior, com anotação da transferência efectuada.

Art. 61.º Quando os títulos referidos no artigo 59.º estejam depositados em estabelecimento bancário, as declarações de que tratam os artigos anteriores e seus parágrafos serão apresentadas em triplicado e confirmadas, nos termos indicados no § 4.º do citado artigo. O triplicado será remetido pelo director de finanças ao estabelecimento bancário respectivo, que o registará em livro próprio, e o duplicado, com recibo, entregue ao declarante.

Art. 62.º Quando a transmissão de quaisquer títulos registados nos termos dos artigos 51.º e 59.º se opere *causa mortis*, juntar-se-á à declaração, para o efeito de averbamento, o documento da partilha em que se comprove a legitimidade do direito do declarante.

Art. 63.º Fica proibida a negociação e pagamento de juros de títulos de dívida estrangeira ou rendimentos de acções e obrigações de sociedades estrangeiras que se não mostrem registados nos termos do artigo 59.º

Art. 64.º O Ministro das Finanças poderá, a requerimento do interessado, relevar, por motivo justificado, a entrega das declarações de que trata este capítulo fora dos prazos marcados.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

Art. 65.º O contribuinte que deixar de ser tributado em imposto complementar por falta de apresentação das declarações a que é obrigado por este regulamento será colectado, por adição, pelos anos, até cinco, em que estiver omisso, sem prejuízo das disposições penais previstas no capítulo iv.

Art. 66.º Dos livros de registo modelos n.ºs 18 e 21 serão extraídos verbetes e formados índices separados, por ordem alfabética, dos nomes dos possuidores dos títulos, segundo os modelos n.ºs 25 e 26.

Art. 67.º A fiscalização do imposto complementar compete à Direcção Geral das Contribuições e Impostos e é exercida através dos organismos dela dependentes, designadamente a 2.ª Repartição.

§ único. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá, por funcionários seus ou das Inspecções Geral de Finanças, de Seguros ou do Comércio Bancário, especialmente credenciados para o efeito, mandar proceder aos exames e mais diligências que julgue necessários para a verificação do cumprimento das obrigações prescritas neste regulamento.

Art. 68.º Os modelos n.ºs 1, 1-A, 2, 3, 4, 17 e 22 são exclusivos da Imprensa Nacional, que os fornecerá às tesourarias da Fazenda Pública do continente e ilhas adjacentes, para venda aos interessados.

Os modelos n.ºs 5, 6, 9, 10, 11, 18, 19, 20, 23, 24 e 25 poderão ser adquiridos na indústria particular pelas pessoas ou entidades que os tenham de utilizar, devendo as suas dimensões obedecer ao formato alçaço, simples ou duplo, conforme o caso. Os restantes são fornecidos aos serviços por conta do Estado, devendo o modelo n.º 21 ser em livro encadernado de duzentas folhas.

O modelo n.º 18 será também encadernado em livro de duzentas folhas.

§ único. Os modelos a que se refere este regulamento poderão ser alterados por portaria do Ministro das Finanças.

Ministério das Finanças, 17 de Julho de 1947. —  
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

## Tabela das taxas do imposto complementar

## a) Para as pessoas singulares :

| Taxas por escalões                |  | Taxa média a considerar na liquidação do imposto |              |
|-----------------------------------|--|--|--------------|
|                                   |  | Percentagens                                     | Percentagens |
| De 50 a 100 contos . . . . .      |  | 3  | 3            |
| De 100 a 150 contos . . . . .     |  | 4  | 3,5          |
| De 150 a 200 contos . . . . .     |  | 5  | 4            |
| De 200 a 250 contos . . . . .     |  | 6  | 4,5          |
| De 250 a 300 contos . . . . .     |  | 7  | 5            |
| De 300 a 350 contos . . . . .     |  | 8  | 5,5          |
| De 350 a 400 contos . . . . .     |  | 9  | 6            |
| De 400 a 450 contos . . . . .     |  | 10   | 6,5          |
| De 450 a 500 contos . . . . .     |  | 11   | 7            |
| De 500 a 550 contos . . . . .     |  | 12   | 7,5          |
| De 550 a 600 contos . . . . .     |  | 13   | 8            |
| De 600 a 650 contos . . . . .     |  | 14   | 8,5          |
| De 650 a 700 contos . . . . .     |  | 15   | 9            |
| De 700 a 750 contos . . . . .     |  | 16   | 9,5          |
| De 750 a 800 contos . . . . .     |  | 17   | 10           |
| De 800 a 850 contos . . . . .     |  | 18   | 10,5         |
| De 850 a 900 contos . . . . .     |  | 19   | 11           |
| De 900 a 950 contos . . . . .     |  | 20   | 11,5         |
| De 950 a 1:000 contos . . . . .   |  | 21   | 12           |
| De 1:000 a 1:050 contos . . . . . |  | 22   | 12,5         |
| De 1:050 a 1:100 contos . . . . . |  | 23   | 13           |
| De 1:100 a 1:150 contos . . . . . |  | 24   | 13,5         |
| De 1:150 a 1:200 contos . . . . . |  | 25   | 14           |
| De 1:200 a 1:250 contos . . . . . |  | 26   | 14,5         |
| De 1:250 a 1:300 contos . . . . . |  | 27   | 15           |
| De 1:300 a 1:350 contos . . . . . |  | 28   | 15,5         |
| De 1:350 a 1:400 contos . . . . . |  | 29   | 16           |
| Mais de 1:400 contos . . . . .    |  | 30   | -            |

*Nota.*— A taxa efectiva é a taxa média do escalão mais alto compreendido no rendimento total do declarante, acrescida de 0,01 por cada conto a mais sobre o limite. Acima de 1:400 contos far-se-á a liquidação sobre a importância excedente pela taxa de 30 por cento.

- b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;  
 c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º, emitidas por sociedades nacionais, 12 por cento;  
 d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento;  
 e) Sobre o imposto de minas e de águas mínero-medicinais, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 17 de Julho de 1947. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Modelo n.º 1 (Artigo 13.º do regulamento)

Modelo n.º 197 do catálogo — Finanças

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Secção de Finanças do concelho de ... (a) ....º bairro

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DOS FACTOS TRIBUTÁRIOS

Nome ...

Residência ...

| A preencher pelos declarantes   |  | A preencher pelas secções de finanças                 |  |
|---------------------------------|--|---|--|
|                                 |  | Rendimentos   | Impostos pagos   |
| Rendimentos provenientes de (b) |  |   |  |
| Contribuição                    | Predial                                  | Rústica . . . . .                                     | Sujeitos a tributação<br>Isentos temporariamente (c) . . . . . |
|                                 |  | Urbana  |  |
|                                 | Industrial                               | Grupo A . . . . .                                     |  |
| Grupo C . . . . .               |  |   |  |
| Imposto                         | Profissional                             | Empregados por conta de outrem (vencimento) . . . . . |  |
|                                 |  | Gratificações . . . . .                               |  |
|                                 |  | Percentagens . . . . .                                |  |
|                                 | Sobre a aplicação de capitais — Secção A | Profissões liberais . . . . .                         |  |
|                                 |  | Minas . . . . .                                       |  |
|                                 | Águas mínero-medicinais . . . . .        |   |  |
|                                 |  | Rubrica do funcionário<br>...                         |  |

Declaro, para os efeitos do imposto complementar, que apresento a declaração a que se refere o artigo 14.º ou 15.º (d) do regulamento do mesmo imposto na Secção de Finanças de ... e que as colectas por que sou responsável e as liquidadas ao meu cônjuge e descendentes que vivem em comum (nomes) ... são por essa Secção lançadas nos nomes de ...

Declaro ainda que sou sócio das seguintes sociedades:

Comerciais (e) ... ,

Civis ... ,

com sede neste concelho ou bairro.

..., de ... de 19...

O Declarante,

...

Esta declaração é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 1 (verso)

## IMPÓSTO COMPLEMENTAR

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do concelho de ..., ...º bairro, ... de  
... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

- (a) Concelho onde entrega a declaração.  
 (b) Riscar contribuições e impostos em que não tiverem rendimento.  
 (c) Sòmente quando possua prédios novos que tenham sido adquiridos por título oneroso depois do seu acabamento.  
 (d) Riscar o artigo que não interessar, ou dizer que não há declarações a apresentar, conforme os casos.  
 (e) Indicar à frente do nome de cada sociedade a forma da sua constituição: em nome colectivo, por quotas eu em comandita simples.

Modelo n.º 1-A (Artigo 13.º, § 1.º, do regulamento)

Modelo n.º ... do catálogo - Finanças

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

(a) ...

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

(Nome) ... declara, para os efeitos do imposto complementar, que reside em ..., que auferiu no ano findo, abonadas por esse serviço, importâncias das proveniências referidas no artigo 12.º do regulamento daquele imposto e que apresenta a declaração a que se refere o artigo 14.º do mesmo regulamento na Secção de Finanças de ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

...

Confere com o original que recebi.

(a) ..., ... de ... de 19...

O (b) ...,

...

(a) Designação do serviço, repartição ou secretaria.

(b) Chefe, director ou gerente.

Esta declaração é apresentada em duplicado.

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Importâncias abonadas no ano de 19... para efeitos  
de inclusão na declaração modelo n.º 2

|  |               |
|--|---------------|
| Ordenados, soldos, gratificações . . . . .   | R\$ . . . . . |
| Emolumentos . . . . .  | R\$ . . . . . |
| Pensões de reforma, reserva ou de aposentação<br>e rendas vitalícias (a) [ . . . . . | R\$ . . . . . |
| Participações em multas . . . . .  | R\$ . . . . . |
| ...  | R\$ . . . . . |
| <i>Total</i> . . . . .   | R\$ . . . . . |

(Rubrica do funcionário)

(a) Riscar as palavras que não se referam à importância indicada.

# IMPOSTO COMPLEMENTAR

## DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

### CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d.... ° bairro

Nome ... Estado ... Residência ...

Declara para os efeitos do lançamento do imposto complementar:

A) Que a matéria colectável sujeita a este imposto, discriminada por concelhos ou bairros, consiste:

| Rendimentos   | Rendimentos por concelhos ou bairros |     |     |     |     |     | Total |
|---|--------------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-------|
|   | (a)                                  | (a) | (a) | (a) | (a) | (a) |       |
| De prédios rústicos (1) . . . . .                     |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De prédios urbanos:                                   |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Colectados em contribuição predial (2) . . .          |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Em regime de isenção temporária (3) . . .             |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De actividades tributadas em contribuição industrial: |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Pelo grupo A) (4) . . . . .                           |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Pelo grupo C) (5) . . . . .                           |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De participações em sociedades comerciais (6)         |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De participações em sociedades civis (6a) . . . .     |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De actividades tributadas em imposto profissional:    |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Exercidas por conta de outrem:                        |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Ordenados (7) . . . . .                               |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Gratificações e produto de percentagens (8)           |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Profissões liberais (9) . . . . .                     |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De aplicação de capitais:                             |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Secção A) (Rendimento tributado) (10) . . .           |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Secção B):  |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Dividendos (11) . . . . .                             |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Juros de suprimentos (12) . . . . .                   |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Juros diversos (13) . . . . .                         |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Rendimentos de títulos estrangeiros (14)              |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Total . . . . .                                       |                                      |     |     |     |     |     |       |
| Colectas liquidadas no ano anterior                   |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De imposto de minas (15) . . . . .                    |                                      |     |     |     |     |     |       |
| De imposto de águas minero-medicinais (16) . .        |                                      |     |     |     |     |     |       |

(a) Indicar, em cada espaço, o concelho ou bairro onde é tributado ou auferido o rendimento e, em observações, o nome em que, no concelho ou bairro da residência, são liquidadas as contribuições ou impostos, se não for o do declarante.

B) Que recebeu, durante o último ano civil, as seguintes importâncias, não sujeitas a imposto profissional:

| Serviço ou entidade que fez o abono | Vencimentos | Emolumentos, custas e participação em multas | Pensões de reforma, aposentação, rendas, etc. | Total |
|-------------------------------------|-------------|--|---|-------|
|                                     |             |  |   |       |
|                                     |             |  |   |       |
| Soma . . . . .                      |             |  |   |       |

Esta declaração é apresentada em duplicado.

- C) Que está sujeito a imposto suplementar, pelo que apresentará oportunamente declaração para a respectiva liquidação.
- D) Que no último lançamento foi tributado nas seguintes importâncias (colecta e adicionais): de contribuição predial, ...\$...; de contribuição industrial, ...\$...; de imposto profissional, ...\$...; e de imposto sobre a aplicação de capitais — Secção A), ...\$...
- E) Que é sócio das seguintes sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita (civis ou comerciais):

| Denominação | Sede | Capital | Quota ou participação do declarante no capital | Sua participação estatutária nos lucros — Por cento | Rendimento colectável atribuído à sociedade                     |   | Cálculo da parte do declarante a inscrever na linha do n.º (*) ou (***) (a parte A) |
|-------------|------|---------|--|---|---|---|---|
|             |      |         |  |   | Para efeitos da contribuição industrial (sociedades comerciais) | Para efeitos de outras contribuições ou impostos, incluindo a atribuição referida no artigo 6.º do regulamento (sociedades civis) |   |
|             |      |         |  |   |   |   |   |
|             |      |         |  |   |   |   |   |
|             |      |         |  |   |   |   |   |

F) Que é possuidor das seguintes acções ao portador registadas e nominativas:

| Sociedade que emittiu as acções | Número de acções |             | Valor nominal | Dividendo total distribuído | Observações |
|---------------------------------|------------------|-------------|---------------|-----------------------------|-------------|
|                                 | Ao portador      | Nominativas |               |                             |             |
|                                 |                  |             |               |                             |             |
|                                 |                  |             |               |                             |             |

G) Que o declarante é casado em regime de ... com ..., que ... vive em comum com el... e que os seus rendimentos ... foram incluídos nesta declaração.  
Morada do cônjuge, quando, no regime de separação de bens, não viva com o declarante: ...

H) Que o declarante é usufrutuário legal dos bens dos seus filhos abaixo indicados, cujos rendimentos foram incluídos na parte A):

| Nome dos filhos | Idade | Residência | Profissão | Observações |
|-----------------|-------|------------|-----------|-------------|
|                 |       |            |           |             |
|                 |       |            |           |             |

Vive em comum com os filhos abaixo mencionados, de cujos bens não é usufrutuário nem administrador legal e que apresentaram declaração para o imposto complementar:

| Nome dos filhos | Idade | Profissão | Concelho ou bairro onde apresentou declaração para o imposto complementar |
|-----------------|-------|-----------|---|
|                 |       |           |   |
|                 |       |           |   |

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

Esta declaração é apresentada em duplicado.

## Observações e instruções para o preenchimento desta declaração

Quanto à parte A) e linhas designadas com os números:

- (<sup>1</sup>) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base à colecta no ano da declaração.  
 (<sup>2</sup>) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base à colecta no mesmo ano, com referência aos prédios habitados pelo declarante, e os rendimentos colectáveis correspondentes às rendas constantes da relação dos inquilinos, se os prédios estiverem arrendados.  
 (<sup>3</sup>) Inscrevem-se os rendimentos colectáveis correspondentes às rendas dos prédios novos que tenham sido adquiridos por título oneroso depois do seu acabamento.  
 (<sup>4</sup>) Inscrevem-se as importâncias de cinco vezes as colectas do último lançamento.  
 (<sup>5</sup>) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base às colectas do mesmo lançamento.  
 (<sup>6</sup>) Sendo sócio de sociedade em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples, ou sócio não comanditário de sociedade em comandita por acções, inscrever a quota-parte que, proporcionalmente à sua participação estatutária nos lucros, lhe couber em metade do rendimento colectável da contribuição industrial lançada à sociedade. Compreende-se para este efeito a parte que competir em metade do rendimento sujeito a imposto profissional das agências de sociedades estrangeiras de seguros.  
 (<sup>7</sup>) Sendo sócio não comanditário ou de sociedade que não revista a forma anónima, a quota-parte a inscrever será calculada sobre a totalidade dos rendimentos da sociedade, incluindo a atribuição que a esta seja feita nos termos do artigo 6.º do regulamento.  
 (<sup>8</sup>) e (<sup>9</sup>) Inscrevem-se as importâncias dos ordenados que tiverem servido de base à colecta no ano da declaração, e bem assim as gratificações, percentagens e outros abonos percebidos no ano anterior.  
 (<sup>10</sup>) Inscrever a importância de quinze vezes a última colecta distribuída ao declarante.  
 (<sup>11</sup>) O rendimento que tiver servido de base à colecta do último lançamento.  
 (<sup>12</sup>) A importância dos dividendos distribuídos às suas acções, bem como a dos juros de suprimentos ou de depósitos em quaisquer sociedades.  
 (<sup>13</sup>) Rendimentos dos títulos estrangeiros em referência ao ano anterior.  
 (<sup>14</sup>) e (<sup>15</sup>) O imposto liquidado, em verba principal, no ano anterior.

Quanto parte B):

Compreende os vencimentos de cargo público, pensões de aposentação ou reforma, ou rendas temporárias ou vitalícias, e quaisquer outras, com excepção de prémios de montepio, de sobrevivência, invalidez, desastre no trabalho ou outras de idêntica natureza.

Quanto à parte C):

Riscar a alínea c), se não estiver sujeito ao imposto suplementar.

Quanto à parte E):

Ver instruções relativas à parte A), n.º (<sup>6</sup>) e (<sup>7</sup>).

Quanto à parte F):

Só os rendimentos das acções ao portador registadas e das nominativas entram na tributação por englobamento. As que não tiverem sido registadas ficam sujeitas ao imposto pela taxa fixa de 12 por cento, por desconto no acto do pagamento do dividendo. Se as acções estiverem registadas ou averbadas em nome do cônjuge, incluem-se nesta declaração.  
 Quando o espaço desta parte não comportar os nomes de todas as sociedades emissoras, preencher-se-á uma nota nos mesmos termos, que será entregue juntamente com a declaração.

Quanto à parte H):

Deve declarar os filhos de cujos bens é, nos termos da lei, usufrutuário ou administrador legal e ainda os que, não estando nessa situação, vivem em economia comum com o declarante e informar se por eles foi feita declaração de rendimentos sujeitos a imposto complementar (excluindo os que aufram no trabalho).

### Taxas que incidem sobre os rendimentos quando excedentes a 50.000\$

| Taxas por escalões         |              | Taxa média a considerar na liquidação (a) |
|----------------------------|--------------|---|
| Contos                     | Percentagens | Percentagens                              |
| De 50 a 100 . . . . .      | 3            | 3   |
| De 100 a 150 . . . . .     | 4            | 3,5                                       |
| De 150 a 200 . . . . .     | 5            | 4   |
| De 200 a 250 . . . . .     | 6            | 4,5                                       |
| De 250 a 300 . . . . .     | 7            | 5   |
| De 300 a 350 . . . . .     | 8            | 5,5                                       |
| De 350 a 400 . . . . .     | 9            | 6   |
| De 400 a 450 . . . . .     | 10           | 6,5                                       |
| De 450 a 500 . . . . .     | 11           | 7   |
| De 500 a 550 . . . . .     | 12           | 7,5                                       |
| De 550 a 600 . . . . .     | 13           | 8   |
| De 600 a 650 . . . . .     | 14           | 8,5                                       |
| De 650 a 700 . . . . .     | 15           | 9   |
| De 700 a 750 . . . . .     | 16           | 9,5                                       |
| De 750 a 800 . . . . .     | 17           | 10  |
| De 800 a 850 . . . . .     | 18           | 10,5                                      |
| De 850 a 900 . . . . .     | 19           | 11  |
| De 900 a 950 . . . . .     | 20           | 11,5                                      |
| De 950 a 1:000 . . . . .   | 21           | 12  |
| De 1:000 a 1:050 . . . . . | 22           | 12,5                                      |
| De 1:050 a 1:100 . . . . . | 23           | 13  |
| De 1:100 a 1:150 . . . . . | 24           | 13,5                                      |
| De 1:150 a 1:200 . . . . . | 25           | 14  |
| De 1:200 a 1:250 . . . . . | 26           | 14,5                                      |
| De 1:250 a 1:300 . . . . . | 27           | 15  |
| De 1:300 a 1:350 . . . . . | 28           | 15,5                                      |
| De 1:350 a 1:400 . . . . . | 29           | 16  |
| Mais de 1:400 . . . . .    | 30           | —   |

(a) A taxa efectiva é a taxa média do escalão mais alto compreendido no rendimento total do declarante, acrescida de 0,01 por cada conto a mais sobre o limite. Acima de 1:400 contos far-se-á em separado, pela taxa de 30 por cento, a liquidação sobre o rendimento que exceder este valor.

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças d... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

Observações e instruções para o preenchimento

- Quando a parte A) e linhas seguintes com os números:
- (1) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1911
  - (2) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1912
  - (3) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1913
  - (4) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1914
  - (5) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1915
  - (6) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1916
  - (7) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1917
  - (8) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1918
  - (9) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1919
  - (10) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1920
  - (11) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1921
  - (12) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1922
  - (13) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1923
  - (14) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1924
  - (15) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1925
  - (16) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1926
  - (17) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1927
  - (18) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1928
  - (19) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1929
  - (20) Invenções de rendimento que tiveram origem de base a considerar em 1930

Quando parte B):

Quando a parte C):

Quando a parte D):

Quando a parte E):

Quando a parte F):

Taxas que incidem sobre as quando excedentes a

| Taxas por milhão | Cotas |
|------------------|-------|
| 50 a 100         | 100   |
| 100 a 150        | 150   |
| 150 a 200        | 200   |
| 200 a 250        | 250   |
| 250 a 300        | 300   |
| 300 a 350        | 350   |
| 350 a 400        | 400   |
| 400 a 450        | 450   |
| 450 a 500        | 500   |

Modelo n.º 3 (Artigo 15.º do regulamento)

Modelo n.º 199 do catálogo—Finanças

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Distrito d...

Concelho d..., ....º bairro

Declaração de rendimentos das sociedades em nome colectivo, por quotas e em comandita simples e outras entidades colectivas

Denominação da sociedade ou entidade ...

Sede ...

Actividade que exerce ...

Estabelecimentos seus dependentes (denominações e locais) ...

Capital da sociedade ...\$...

A) Nome e residência dos sócios ou de outros componentes das entidades colectivas. Sua participação no capital e lucros. Suprimentos por eles feitos à sociedade. Vencimentos e remunerações auferidos.

| Nome | Residência | Participação no capital social |             | Participação estatutária nos lucros<br>—<br>Porcentagem | Suprimentos dos sócios |   | Vencimentos ou outras remunerações auferidos pelo exercício de cargos sociais | Atribuição proporcional à participação nos lucros                                      |   |
|------|------------|--------------------------------|-------------|---|------------------------|---|---|--|---|
|      |            | Participação no capital social | Porcentagem |   | Capital                | Juros recebidos ou creditados no último ano |   | Em Betade do rendimento colectável da contribuição Industrial (sociedades comerciais). | Na totalidade dos rendimentos colectáveis, incluindo a atribuição feita nos termos do artigo 6.º do regulamento (sociedades civis). |
| (1)  | (2)        | (3)                            | (4)         | (5)   | (6)                    | (7)   | (8)   | (9)  | (10)  |
|      |            |                                |             |   |                        |   |   |  |   |

Esta declaração é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 3 (verso)

B) Concelhos e matérias colectáveis indicadas no artigo 3.º do regulamento, por onde a sociedade ou entidade é colectada.

| Concelhos | Rendimentos             |        |  |                            |                         |  | Imposto liquidado no ano anterior por explorações |          | Contribuição industrial de actividades seguradoras | Total |                            |
|-----------|-------------------------|--------|--|----------------------------|-------------------------|--|---|----------|--|-------|----------------------------|
|           | Da contribuição predial |        |  | Da contribuição industrial | De imposto profissional | De imposto sobre a aplicação de capitais |   | De minas |  |       | De águas minero-medicinais |
|           | Rústica                 | Urbana | De prédios em regime de isenção temporária |                            |                         | Secção A                                 | Secção B  |          |  |       |                            |
|           | (1)                     | (2)    | (3)  | (4)                        | (5)                     | (6)                                      | (7)   | (8)      |  |       | (9)                        |
|           |                         |        |  |                            |                         |  |   |          |  |       |                            |

..., ... de ... de 19...

O (a) ...

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do concelho d..., ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

(a) Director, administrador, gerente, etc.

## INSTRUÇÕES

Quanto a A):

- (3) e (4) Indicar a quota ou participação de cada um no capital e a percentagem de lá sobre o capital total.
- (5) Percentagem nos lucros anuais que, nos termos dos estatutos, cabem a cada sócio.
- (6) e (7) Suprimentos, depósitos ou quaisquer outros créditos dos sócios sobre a sociedade e juro pago ou creditado no último ano.
- (8) Remunerações auferidas pelos sócios, vencimentos, gratificações, etc., pelo exercício de cargos sociais.
- (9) e (10) Distribuir proporcionalmente à quota-parte dos lucros a que estatutariamente o sócio tem direito (coluna 5).

Quanto a B):

- (1) Indicar o rendimento colectável que tiver servido de base ao lançamento do ano da declaração.
- (2) Indicar o rendimento colectável que tiver servido de base ao lançamento do ano da declaração (rendimento matricial ou relações de inquilinos).
- (3) Rendimento colectável correspondente às rendas dos prédios, isentos nos termos do decreto-lei n.º 31:561, que tenham sido transmitidos por título oneroso posteriormente ao seu acabamento.
- (4) Para o grupo A inscrever a importância de cinco vezes a colecta; para o grupo C o rendimento que tiver servido de base à colecta do último lançamento.
- (5) Imposto profissional das agências de sociedades estrangeiras de seguros.
- (6) e (7) Importância que tiver servido de base à colecta do último lançamento da secção A, e soma dos rendimentos passíveis do imposto da secção B.

Modelo n.º 4 (Artigo 15.º de regulamento)

Modelo n.º 200 do catálogo—Finanças

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Distrito d...

Concelho d..., ...º bairro

## Declaração de sociedades anónimas ou em comandita por acções

Denominação da sociedade ...

Sede ...

|  |                            |
|--|----------------------------|
| Capital social . . . . .   | ... 3 ...                  |
| Capital que serviu de base à contribuição industrial do último lançamento . . . . .  | ... 3 ...                  |
| Rendimento tributável fixado para o cálculo da mesma contribuição quando determinada nos termos do grupo C. . . . .                                  | ... 3 ...                  |
| Importância votada para dividendo na última gerência . . . . .   | ... 3 ...                  |
| Importância dos dividendos que competem aos accionistas que possuam acções ao portador registadas nos termos do artigo 51.º do regulamento . . . . . | ... 3 ...                  |
| Idem de acções nominativas . . . . .   | ... 3 ...                  |
| Rendimento colectável { Rústicos . . . . .   | ... 3 ...                  |
| { Urbanos . . . . .  | ... 3 ...                  |
| de prédios { Em regime de isenção temporária . . . . .   | ... 3 ...                  |
| Rendimento tributável de imposto { Secção A . . . . .  | ... 3 ...                  |
| sobre a aplicação de capitais { Secção B (a) . . . . .   | ... 3 ...                  |
| Importância do imposto de minas . . . . .  | ... 3 ...                  |
| Importância do imposto de águas minero-medicinais . . . . .  | ... 3 ...                  |
| Contribuição industrial de actividades seguradoras . . . . .   | ... 3 ...                  |
| Localidades das filiais, sucursais, agências ou delegações (b) ...   | { ...<br>...<br>...<br>... |

(a) A declaração do rendimento colectável da secção B é obrigatória apenas para as sociedades civis.

(b) Quando a sede da sociedade for nas colónias e só tiver correspondente ou representante na metrópole, indicar o seu nome e residência. ...

Esta declaração é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 4 (verso)

## Sócios não comanditários da sociedade

| Nomes | Residências | Proporção em que participam nos lucros |
|-------|-------------|--|
|       |             |  |

Vencimentos, gratificações, produto de percentagens e outros quaisquer abonos atribuídos aos corpos gerentes e membros do conselho fiscal pelo exercício das suas funções

| Nomes | Residências | Funções que desempenham | Importâncias abonadas ou creditadas |                      |   | Total |
|-------|-------------|-------------------------|-------------------------------------|----------------------|---|-------|
|       |             |                         | Vencimentos<br>(a)                  | Gratificações<br>(a) | Produto de percentagens e outros<br>(a) |       |
|       |             |                         |                                     |                      |   |       |

(a) Inscrevem-se as importâncias dos vencimentos que tiverem servido de base ao imposto profissional no último lançamento e bem assim as gratificações, percentagens e outros abonos feitos no ano anterior.

..., ... de ... de 19...

O (b) ...,

...

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do conselho d..., ...º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

...

(b) Administrador, director, gerente, correspondente ou representante.

Modelo n.º 5 (Artigo 15.º, § 3.º, do regulamento)

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

## Nota de rendas vitalicias pagas por sociedades de seguros

(a) ..., com sede na ..., concelho d..., ...º bairro, declara que (b) ..., residente na ..., do concelho d..., ...º bairro do distrito de ..., tem direito à renda vitalicia anual na importancia de ... (.....).

..., ... de ... de 19...,

O(c) ...,

Recebi o original.

Direcção de Finanças do distrito d...,  
... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

(a) Denominação da sociedade.

(b) Nome do beneficiário.

(c) Assinatura do director ou gerente autenticada com o selo branco ou carimbo que a sociedade usa.

Esta nota é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 6 (Artigo 16.º do regulamento)

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

## NOTA DE DIVIDENDOS DE ACÇÕES DE SOCIEDADES

(a) ...

Sede ...

Nome do accionista ...

Morada ...

Concelho d..., ...º bairro

| Referência ao registo das acções ao portador |                 |                  |               | Referência ao registo das acções nominativas |                  |               | Importância do dividendo líquido do imposto sobre a aplicação de capitais que compete ao accionista | Outros esclarecimentos |
|--|-----------------|------------------|---------------|--|------------------|---------------|---|------------------------|
| Número do registo                            | Data do registo | Número de acções | Valor nominal | Número do registo                            | Número de acções | Valor nominal |   |                        |
|  |                 |                  |               |  |                  |               |   |                        |

Esta nota é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 6 (verso)

| Referência ao registo das acções ao portador |                 |                  |               | Referência ao registo das acções nominativas |                  |               | Importância do dividendo líquido do imposto sobre a aplicação de capitais que compete ao accionista | Outros esclarecimentos |
|--|-----------------|------------------|---------------|--|------------------|---------------|---|------------------------|
| Número do registo                            | Data do registo | Número de acções | Valor nominal | Número do registo                            | Número de acções | Valor nominal |   |                        |
|  |                 |                  |               |  |                  |               |   |                        |

..., ... de ... de 19...

O (b) ...,

...

Confere com o original que recebi.

*Direcção de Finanças do distrito d...,  
 ... de ... de 19...*

**O Director de Finanças,**  
 ...

(a) Denominação da sociedade.

(b) Administrador, director ou gerente.



Modelo n.º 7 (Artigo 17.º do regulamento)

Modelo n.º 201 do catálogo—Finanças  
D. G. C. I.—Modelo n.º 102-B**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

Nome do contribuinte ...

Distrito d...

Concelho d..., ...º bairro

Morada ou sede ...

Nota dos rendimentos sujeitos a imposto complementar, apurados em face dos elementos existentes na Secção de Finanças d..., com referência ao contribuinte supra

| Rendimentos |                                    |                                 |  |         |   |                          |                          |  |   | Importâncias das liquidações sobre que incide o imposto complementar |                     |                                       | Contribuições e adicionais em que foi colectado no último lançamento |                      |                         |                      |                                       |
|-------------|------------------------------------|---------------------------------|--|---------|---|--------------------------|--------------------------|--|---|--|---------------------|---------------------------------------|--|----------------------|-------------------------|----------------------|---------------------------------------|
| De prédios  |                                    |                                 | De actividades tributadas em contribuição Industrial |         | Resultantes da aplicação dos artigos 6.º e 8.º do regulamento | De aplicação de capitais |                          |  | De actividades tributadas em imposto profissional                                 |  | De imposto de minas | De imposto de águas minero-medicinais | Da actividade seguradora   | Contribuição predial | Contribuição Industrial | Imposto profissional | Imposto sobre a aplicação de capitais |
| Rústicos    | Urbanos                            |                                 | Grupo A  | Grupo C |   | Tributados pela secção A | Tributados pela secção B |  | Por conta de outrem<br>—<br>Incluindo percentagens, gratificações e outros abonos | Profissões liberais  |                     |                                       |  |                      |                         |                      |                                       |
|             | Colectados em contribuição predial | Em regime de isenção temporária |  |         | Juros de suprimentos  |                          | Juros diversos           |  |   |  |                     |                                       |  |                      |                         |                      |                                       |
|             |                                    |                                 |  |         |   |                          |                          |  |   |  |                     |                                       |  |                      |                         |                      |                                       |

Secção de Finanças do concelho d..., ...º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,  
...



Modelo n.º 8 (Artigo 18.º, § único, do regulamento)

Modelo n.º 202 do catálogo — Finanças

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

*Direcção de Finanças do distrito d...***NOTA DE RENDIMENTOS DE TÍTULOS  
ESTRANGEIROS**

Nome do possuidor dos títulos ...

Residência ou sede ...

Concelho d..., ....º bairro

| Referência ao registo no livro modelo n.º 21 |                 | Número de títulos | Entidade emissora dos títulos | Valor nominal (moeda da emissão) | Taxa do juro | Importância dos juros relativos ao último ano líquida do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B |                             | Observações |
|--|-----------------|-------------------|-------------------------------|----------------------------------|--------------|--|-----------------------------|-------------|
| Número                                       | Data do registo |                   |                               |                                  |              | Na moeda da emissão  | Equivalência em escudos (a) |             |
|  |                 |                   |                               |                                  |              |  |                             |             |

(a) São os rendimentos indicados pela Inspeção do Comércio Bancário.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

**O Director de Finanças,**

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do concelho d...,  
....º bairro, ... de ... de 19...**O Chefe da Secção de Finanças,**

Esta nota é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 9 (Artigo 19.º de regulamento)

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

(a) ...

Nome do funcionário...

Categoria...

Morada...

Nota das importâncias provenientes de vencimentos ou pensões abonadas  
no último ano ao funcionário supra

|                          |                        |       |
|--------------------------|------------------------|-------|
| De vencimentos . . . . . | ...                    | § ... |
| De pensões . . . . .     | ...                    | § ... |
|                          | <i>Soma.</i> . . . . . | § ... |

..., ... de ... de 19...

0 ...,  
...

(a) Designação do serviço ou secretaria que processa os abonos.

Modelo n.º 10 (Artigo 19.º, § 2.º, do regulamento)

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

—  
Ano de 19...  
—

### RENDAS VITALÍCIAS PAGAS PELA JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Nome do beneficiário ...

Residência ...

Concelho d ..., ...º bairro do distrito d...

Este interessado tem direito à renda vitalícia anual na importância de ... (...\$...).

Junta do Crédito Público, ... de ... de 19...

O Director Geral,  
...

Recebi o original.

Direcção de Finanças do distrito d...,  
... de ... de 19...

O Director de Finanças,  
...

Esta nota é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 11 (Artigo 20.º do regulamento)

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

(a) ...

Nome do funcionário ...

Categoria ...

Morada ...

Nota das importâncias provenientes de emolumentos, custas e multas  
distribuídas no último ano ao funcionário supra

|                          |     |
|--------------------------|-----|
| De emolumentos . . . . . | ... |
| De custas . . . . .      | ... |
| De multas . . . . .      | ... |
| ...                      | ... |
| Soma . . . . .           | ... |

..., ... de ... de 19...

0 ...,

(a) Denominação da entidade que cobra e distribui os emolumentos, custas e multas.

Modelo n.º 12 (Artigo 21.º do regulamento)

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Modelo n.º 167 do catálogo—Finanças

## Verbete-resumo do apuramento de rendimentos, com indicação das taxas a aplicar

Nome do contribuinte ...

Distrito d... Concelho d..., ....º bairro

Morada ou sede ...

| Anos  | Elementos                                | Concelho ou bairro<br>a que respeitam os elementos | Rendimentos |   |  |   |            |            |   |             |  |   |  |  |                        |  | Deductions previstas<br>no artigo 10.º do regulamento | Rendimento que serve de base<br>à determinação da taxa | Taxas<br>da tabela anexa<br>ao regulamento |   | Deductions previstas no § 1.º ou no § 2.º<br>do artigo 21.º do regulamento<br>a effectuar nas importâncias da columna 20 | Rendimento a tributar | Actividades a colectar<br>com base em contribuição<br>ou imposto |   |          |   |      |  |
|-------|--|--|-------------|---|--|---|------------|------------|---|-------------|--|---|--|--|------------------------|--|---|--|--|---|--|-----------------------|--|---|----------|---|------|--|
|       |  |  | De prédios  |   |  | De actividades<br>sujeitas a contribui-<br>ção Industrial |            |            | Sujeitos ao imposto<br>sobre a applicação de capitais             |             |  |   | De actividades pessoais                |  |                        | Média a aplicar<br>Alinea a) — Percentagem |   |  | Alneas b), c) ou e) — Percentagem          | Contribuição Industrial<br>de actividades seguradoras |  |                       | Imposto de minas   | Imposto de águas minero-<br>-medicinais |          |   |      |  |
|       |  |  | Rústicos    | Urbanos colectados<br>em contribuição predial | Urbanos em regime<br>de isenção temporária | Do grupo A  | Do grupo B | Do grupo C | Resultantes da applicação dos artigos 7.º<br>e 8.º do regulamento | Da secção B |  |   | Sujeitos a im-<br>posto profissional   |  |                        |  |   |  |  |   |  |                       |  |   | Diversos |   |      |  |
|       |  |  |             |   |  |   |            |            |   | Da secção A | De dividendos e outros<br>lucros de acções de so-<br>ciedades. | Juros de suprimentos,<br>depósitos e outros | Rendimentos de títulos<br>estrangeiros | Empregados por conta de<br>outrem, incluindo gra-<br>tificações e percenta-<br>gens. | De profissões liberais |  |   |  |  |   |  |                       |  |   |          | De ordenados, soldos, gratifi-<br>cações e emolumentos auferidos pelo exercício de funções públicas, pensões de aposentação, de reforma ou outras, e as rendas temporárias ou vitalícias. |      |  |
| (1)   | (2)                                      | (3)  | (4)         | (5)   | (6)  | (7)   | (8)        | (9)        | (10)  | (11)        | (12)   | (13)  | (14)                                   | (15)   | (16)                   | (17)                                       | (18)  | (19)   | (20)                                       | (21)  | (22)   | (23)                  | (24)   | (25)                                    | (26)     | (27)  | (28) |  |
| 19... | Extraídos de dados oficiais              | Somas  |             |   |  |   |            |            |   |             |  |   |  |  |                        |  |   |  |  |   |  |                       |  |   |          |   |      |  |
| (a)   | Constantes de declaração do contribuinte | Somas  |             |   |  |   |            |            |   |             |  |   |  |  |                        |  |   |  |  |   |  |                       |  |   |          |   |      |  |
| 19... | Extraídos de dados oficiais              | Somas  |             |   |  |   |            |            |   |             |  |   |  |  |                        |  |   |  |  |   |  |                       |  |   |          |   |      |  |
| (a)   | Constantes de declaração do contribuinte | Somas  |             |   |  |   |            |            |   |             |  |   |  |  |                        |  |   |  |  |   |  |                       |  |   |          |   |      |  |
| 19... | Extraídos de dados oficiais              | Somas  |             |   |  |   |            |            |   |             |  |   |  |  |                        |  |   |  |  |   |  |                       |  |   |          |   |      |  |
| (a)   | Constantes de declaração do contribuinte | Somas  |             |   |  |   |            |            |   |             |  |   |  |  |                        |  |   |  |  |   |  |                       |  |   |          |   |      |  |

(a) O funcionário que preencher as colunas 3 a 28 rubricará no espaço em branco da 1.ª columna.



**IMPOSTO COMPLEMENTAR****Verbete-índice**

Nome do contribuinte: ...

Morada ou sede: ... Distrito d. ...

Concelho d. ... .º bairro

| Anos | De prédios                           |                                 | De actividades tributadas em contribuição industrial          |         | De aplicação de capitais                              |  | De actividades tributadas em imposto profissional |   | Total  | Importâncias das liquidações sobre que incide o imposto complementar | Contribuições e impostos a deduzir nos termos do artigo 10.º do regulamento |                          |
|------|--------------------------------------|---------------------------------|---|---------|---|--|---|---|--|--|---|--------------------------|
|      | Rústicos                             | Urbanos                         | Grupo A   | Grupo C | Tributadas pela secção A                              | Tributadas pela secção B                 | Por conta de outrem                               | Incluindo percentagens, gratificações e outros abonos |  |  |   |                          |
|      | Colecionados em contribuição predial | Em regime de isenção temporária |   |         | Da dividendos e outros lucros de acções de sociedades | Juros de emprimentos, depósitos e outros | Rendimentos de títulos estrangeiros               | Profissões liberais                                   | De ordenados, soldos, gratificações e emolumentos auferidos pelo exercício de funções públicas, pensões de aposentação, de reforma ou outras, e as rendas temporárias ou vitalícias. | De imposto de minas  | De imposto de águas minero-medicaes   | De actividade seguradora |
|      |                                      |                                 | Resultantes da aplicação dos artigos 6.º e 8.º do regulamento |         | Tributadas pela secção A                              |  |   |   |  |  |   |                          |

Concelhos, bairros, entidades, repartições ou sociedades que remeteram os elementos

Nota — Os lançamentos de cada ano serão encerrados com um traço depois de somadas a tinta encarnada as importâncias de cada coluna.



Modelo n.º 15 (Artigo 26.º do regulamento)

Modelo n.º 205 do catálogo—Finanças

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

*Distrito d... Concelho d..., ...º bairro*

*Processo n.º ...*

Serviço de englobamento de rendimentos sujeitos a imposto complementar

*Contribuinte ...*

*Sede ou residência ...*

Elementos arquivados neste processo

*Em 19 ...*

*Em 19 ...*

*Em 19 ...*

*Em 19 ...*



**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano económico de 19\_\_\_ Talão do conhecimento n.º \_\_\_

Distrito d. \_\_\_ Concelho d. \_\_\_ .º freguesia

Deve o Sr. \_\_\_\_\_

residente em \_\_\_\_\_

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Imposto complementar . . . . . | δ |
| Juros de mora . . . . .        | δ |
| Selos e custas . . . . .       | δ |
| Soma . . . . .                 | δ |

2.ª prestação deste talão . . . . . δ

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Juros de mora . . . . .  | δ |
| Selos e custas . . . . . | δ |
| Soma . . . . .           | δ |

Pago em \_\_\_/\_\_\_/19\_\_\_

O Chefe da Secção de Finanças,

O Tesoureiro,

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano económico de 19\_\_\_ Conhecimento n.º \_\_\_

Distrito d. \_\_\_ Concelho d. \_\_\_ .º bairro

Deve o Sr. \_\_\_\_\_

residente em \_\_\_\_\_  
a quantia de \_\_\_\_\_  
proveniente de imposto complementar em que foi colectado.

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Imposto complementar . . . . . | δ |
| Juros de mora . . . . .        | δ |
| Selos e custas . . . . .       | δ |
| Soma . . . . .                 | δ |

2.ª e última prestação . . . . . δ

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Juros de mora . . . . .  | δ |
| Selos e custas . . . . . | δ |
| Soma . . . . .           | δ |

Pagou em \_\_\_ de \_\_\_ de 19\_\_\_

O Chefe da Secção de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano económico de 19\_\_\_ 1.ª prestação do talão n.º \_\_\_

Distrito d. \_\_\_ Concelho d. \_\_\_ .º freguesia

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Imposto complementar . . . . . | δ |
| Juros de mora . . . . .        | δ |
| Soma . . . . .                 | δ |

Pago em \_\_\_/\_\_\_/19\_\_\_

O Chefe da Secção de Finanças,

O Tesoureiro,

Ano económico de 19\_\_\_ Conhecimento n.º \_\_\_

Distrito d. \_\_\_ Concelho d. \_\_\_ .º bairro

Deve o Sr. \_\_\_\_\_

residente em \_\_\_\_\_

4.ª prestação . . . . . δ

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Juros de mora . . . . . | δ |
| Soma . . . . .          | δ |

Pagou em \_\_\_ de \_\_\_ de 19\_\_\_

O Chefe da Secção de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

CONHECIMENTO GERAL

2.ª PRESTAÇÃO

1.ª PRESTAÇÃO

Modelo n.º 17 (Artigo 52.º do regulamento)

Modelo n.º 206 do catálogo — Finanças

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

## DECLARAÇÃO PARA REGISTO DE ACÇÕES AO PORTADOR DE SOCIEDADES

Nome ...

Residência ou sede ..., do concelho ...

Declaro, para os efeitos do registo a que se refere o artigo 51.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 35:595, que possuo ou sou usufrutuário das seguintes acções ao portador emitidas pela sociedade ..., com sede em ...

| Números dos títulos | Valor nominal total que representam |
|---------------------|-------------------------------------|
|                     |                                     |

Estes títulos acham-se depositados no ..., com sede em ...

Confirmo esta declaração.

..., ... de ... de 19..

O Administrador, Director ou Gerente,

(a) ...

Confere com o original que fica arquivado nesta sociedade.

..., ... de ... de 19...

O (b) ...

(a) ...

(a) Autenticada a assinatura com o selo branco ou carimbo usado no estabelecimento bancário ou sociedade emissora.

(b) Administrador, director ou gerente.

O Declarante,

...

Modelo n.º 18 (Artigo 53.º do regulamento)

*Distrito d... Concelho d..., ou ....º bairro*

## LIVRO DE REGISTO DE ACÇÕES AO PORTADOR

Há-de servir este livro para o registo de acções ao portador da sociedade ..., com sede em ..., nos termos do artigo 51.º do regulamento do imposto complementar aprovado pelo decreto n.º 35:595, de 13 de Abril de 1946.

Contém o número de folhas que consta do termo de encerramento.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

| Número de ordem do registo | Datas                               |                                | Nome e residência ou sede do possuidor das acções | Números das acções |
|----------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|---|--------------------|
|                            | Em que foi apresentada a declaração | Em que foi efectuado o registo |   |                    |
|                            |                                     |                                |   |                    |

Modelo n.º 18 (intercalares)

| Valor nominal | Averbamentos de transmissão |   |               | Número do novo registo, havendo-o | Observações |
|---------------|-----------------------------|---|---------------|-----------------------------------|-------------|
|               | Data da declaração          | Números das acções objecto da transmissão | Valor nominal |                                   |             |
|               |                             |   |               |                                   |             |

Modelo n.º 18

| Número de<br>folhas<br>deste<br>livro | Número<br>de<br>folhas<br>deste<br>livro | Aprovações de transmissões |                         |                             | Data<br>de<br>rubricação<br>do<br>livro |
|---------------------------------------|--|----------------------------|-------------------------|-----------------------------|---|
|                                       |  | Valor<br>nominal           | Valor<br>em<br>dinheiro | Valor<br>em<br>transmissões |   |
|                                       |  |                            |                         |                             |   |

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro duzentas folhas, que estão rubricadas com . . . ,  
que uso.

O Director de Finanças,

. . .

Modelo n.º 19 (Artigo 58.º do regulamento)

# IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

## DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE VIVOS DE ACÇÕES AO PORTADOR REGISTRADAS

Para os efeitos do artigo 58.º do regulamento do imposto complementar declaramos que as acções ao portador emitidas pela sociedade ..., com sede em ..., na mesma registadas a favor do 1.º signatário (a), ..., residente em ..., foram transmitidas ao 2.º signatário (a), ..., residente em ..., do concelho d..., ...º bairro.

| Números das acções | Valor nominal |
|--------------------|---------------|
|                    |               |
|                    |               |
|                    |               |

..., de ... de 19...  
 Confere com o original que recebi e fica arquivado nesta sociedade.

O (b) ...  
 ...  
 O 1.º signatário (c), ...  
 O 2.º signatário (c), ...

- (a) Nomes.
- (b) Administrador, director ou gerente.
- (c) Reconhecimento notarial.

Esta declaração é apresentada em quadruplicado.

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Modelo n.º 20 (Artigo 58.º, § único, do regulamento)

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

### DECLARAÇÃO DE VENDA, NA BOLSA, DE ACÇÕES AO PORTADOR REGISTRADAS

Para o efeito do cancelamento do registo das acções ao portador abaixo mencionadas declara o (a) ..., com sede em ..., que, como consta da nota junta, foram transaccionados na Bolsa, em ... de ... de 19..., os seguintes títulos que pertenciam a (b) ...

| Denominação e sede da sociedade que fez a emissão | Números das acções | Valor nominal<br>—<br>Totalidade |
|---|--------------------|----------------------------------|
| Sociedade que emite                               | Número de acções   | Valor nominal                    |

..., ... de ... de 19...

DECLARAÇÃO DE VENDA NA BOLSA DE ACÇÕES AO PORTADOR REGISTRADAS (c) ...  
(d) ...

- (a) Estabelecimento bancário onde as acções estavam depositadas ou entidade que as possuía e vendeu.  
 (b) Se a declaração for do estabelecimento bancário, indicar o nome e residência da entidade a quem pertenciam, e, não sendo, mencionar declarantes.  
 (c) Administrador, director ou gerente.  
 (d) Selo branco ou carimbo a tinta de óleo sobre a assinatura.

Modelo n.º 21 (Artigo 59.º, § 2.º, do regulamento)

Modelo n.º 207 do catálogo — Finanças

*Distrito d...*

## Livro de registo de títulos estrangeiros

### Termo de abertura

Há-de servir este livro para o registo dos títulos de dívida pública estrangeira e das acções e obrigações de sociedades estrangeiras, nos termos do artigo 59.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 35:595, de 13 de Abril de 1946.

Contém o número de folhas que consta do termo de encerramento.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

| Número de ordem do registo | Datas                         |            | Nome, residência ou sede do possuidor dos títulos | Designação do Estado ou entidade que fez a emissão |
|----------------------------|-------------------------------|------------|---|--|
|                            | Da apresentação da declaração | Do registo |   |  |
|                            |                               |            |   |  |

Modelo n.º 21 (intercalares)

| Números dos títulos representativos de |       |            | Moeda em que se fez a emissão | Valor nominal que representam — Totalidade | Taxa do juro | Averbamentos |
|--|-------|------------|-------------------------------|--|--------------|--------------|
| Dívida pública                         | Ações | Obrigações |                               |  |              |              |
|  |       |            |                               |  |              |              |

15.ª edição

| Número do Livro | Título | Autor | Editor | Número de Folhas |           |           |
|-----------------|--------|-------|--------|------------------|-----------|-----------|
|                 |        |       |        | Total            | Impressas | Em Branco |
|                 |        |       |        |                  |           |           |

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro duzentas folhas, que estão rubricadas com . . .  
que uso.

O Director de Finanças,

...

Modelo n.º 22 (Artigo 59.º, § 2.º, do regulamento)

Modelo n.º 208 do catálogo — Finanças

Registados no livro modelo n.º 21 sob o n.º ...

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

## DECLARAÇÃO PARA REGISTO DE TÍTULOS ESTRANGEIROS

Distrito d ... (a) Concelho d ... (a), ....º bairro

Nome ..., residência ou sede ...

Declaro, para os efeitos do registo a que se refere o artigo 59.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 35:595, que possuo ou sou usufrutuário dos títulos de dívida pública estrangeiros e das acções e obrigações das sociedades estrangeiras seguintes:

| Designação do Estado que emittiu os títulos ou da sociedade que emittiu as acções e obrigações | Números dos títulos representativos de |        |            | Espécie de moeda em que estão emittidos | Taxa de juro | Totalidade do valor nominal |
|--|--|--------|------------|---|--------------|-----------------------------|
|  | Dívida pública                         | Acções | Obrigações |   |              |                             |
|  |  |        |            |   |              |                             |

Estes papéis estão em meu poder ou encontram-se depositados no ..., com sede em ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

...

Confirmo esta declaração.

O Administrador, Director ou Gerente,

(b) ...

Confere com o original que recebi.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

(a) Com relação à residência ou sede do possuidor dos títulos.

(b) Autenticada a assinatura com o selo branco ou carimbo do estabelecimento bancário.

Esta declaração é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 22 (verso)

Anulado o registo n.º ... por ...

Direcção de Finanças do distrito d. ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

**Averbamento:**

| N.º ...   | de ... | de ... | de ... | de ... | de ... | de ... | de ... |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| <p>Registados nesta data, sob o número supra, os títulos estrangeiros descritos no verso, por transferência do registo anterior (artigo 60.º, § 8.º, do regulamento).</p> |        |        |        |        |        |        |        |

Direcção de Finanças do distrito d. ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

Direcção de Finanças do distrito d. ... de ... de 19...

Esta declaração é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 23 (Artigo 60.º de regulamento)

**IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Ano de 19...

**DECLARAÇÃO DE VENDA DE TÍTULOS ESTRANGEIROS**

Nome ..., residência ou sede ...

Declaro que vendi a ..., morador ou com sede em ..., os títulos estrangeiros, registados na Direcção de Finanças do distrito d..., seguintes:

| Designação do Estado ou sociedade que fez a emissão | Números dos títulos vendidos de |                      |            | Espécie de moeda em que estão emitidos | Taxa de juros | Valor nominal — Totalidade |
|---|---------------------------------|----------------------|------------|--|---------------|----------------------------|
|   | Estados estrangeiros            | Acções de sociedades | Obrigações |  |               |                            |
|   |                                 |                      |            |  |               |                            |
|   |                                 |                      |            |  |               |                            |
|   |                                 |                      |            |  |               |                            |
|   |                                 |                      |            |  |               |                            |

Estes papéis estão em poder do 2.º signatário ou encontram-se depositados na ..., com sede em ...

..., ... de ... de 19...

Confirmo esta declaração.

O Vendedor (a), ...

O Administrador, Director ou Gerente,

(b) ...

O Comprador (a), ...

Confere com o original que recebi.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

(a) Não estando os papéis depositados em estabelecimento bancário autorizado, far-se-á em notário o reconhecimento autêntico das assinaturas.

(b) A assinatura é autenticada com o selo branco ou carimbo usado no estabelecimento.



Modelo n.º 25 (Artigo 66.º do regulamento)

## VERBETE-ÍNDICE

## IMPOSTO COMPLEMENTAR

*Distrito d ... (a) Concelho d ... (a), ...º bairro*

## Acções ao portador registadas

Nome do possuidor das acções ...

Residência ou sede ...

| Número de ordem do registo | Data                                |                              | Número de acções | Valor nominal | Observações |
|----------------------------|-------------------------------------|------------------------------|------------------|---------------|-------------|
|                            | Em que foi apresentada a declaração | Em que se efectuou o registo |                  |               |             |
|                            |                                     |                              |                  |               |             |

(a) Da residência do possuidor dos títulos.



MINISTÉRIO DA GUERRA

# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 7 30 de Setembro de 1947

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 36:465

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas c) e g) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 2:132.035\$15, destinados quer a

reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor :

.....

### Ministério da Guerra

Capítulo 26.º, artigo 569.º «Despesas de anos económicos findos» ..... 1:817.355,15

.....

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

---

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral

---

### Decreto n.º 36:470

Considerando que foi adjudicada a obra de construção de um edifício para enfermaria na base aérea n.º 1, em Sintra, ao empreiteiro José Pinto Maurício;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com José Pinto Mauricio para a execução da obra de construção de um edificio para enfermaria na base aérea n.º 1, em Sintra, pela importância de 379.200\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despende, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

|  |             |
|--|-------------|
| No ano económico de 1947 (verba do capítulo 27.º, artigo 570.º) . . . . .            | 250.000\$00 |
| No ano económico de 1948 (dotação correspondente à referida verba de 1947) . . . . . | 129.200\$00 |
|  | 379.200\$00 |

§ único. A verba a despende em 1948 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*.

### Decreto n.º 36:472

Considerando que foi adjudicada a obra de terraplenagens e pavimentação de pistas no campo de aviação de Espinho (1.ª fase) ao empreiteiro Antero de Andrade e Silva;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com Antero de Andrade e Silva para a execução da obra de terraplenagens e pavimentação de pistas no campo de aviação de Espinho (1.ª fase), pela importância de 2:576.290\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despende, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

|  |               |
|--|---------------|
| No ano económico de 1947 (verba do capítulo 27.º, artigo 570.º) . . . . .            | 1:290.000\$00 |
| No ano económico de 1948 (dotação correspondente à referida verba de 1947) . . . . . | 1:286.290\$00 |
|  | 2:576.290\$00 |

§ único. A verba a despende em 1948 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*.

### Decreto n.º 36:504

Considerando que foi adjudicada a obra de construção de pavimentos no Campo de Aviação de Leiria, em Monte Real (1.ª fase), à firma Construtora de Empreitadas, Limitada;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com a firma Construtora de Empreitadas, Limitada, para a execução da obra de construção de pavimentos no Campo de Aviação de Leiria, em Monte Real (1.ª fase), pela importância de 2:489.682\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despende por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

|  |                      |
|--|----------------------|
| No ano económico de 1947 (verba do capítulo 27.º, artigo 570.º) . . . . .            | 1:200.000\$00        |
| No ano económico de 1948 (dotação correspondente à referida verba de 1947) . . . . . | 1:289.682\$60        |
|  | <u>2:489.682\$60</u> |

§ único. A verba a despende em 1948 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Fernando dos Santos Costa*.

### Decreto n.º 36:510

Considerando que foi adjudicada a obra de construção de várias oficinas de fabrico e carregamento de cartuchos normais para armas portáteis e de um armazém na nova fábrica de cartuchame ao empreiteiro Manuel Nunes Tiago;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho de administração da Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas a celebrar contrato com Manuel Nunes Tiago para a execução da obra de construção de várias oficinas de fabrico e carregamento de cartuchos normais para armas portáteis e de um armazém na nova fábrica de cartuchame, pela importância de 5:975.470\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho de administração da Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas despendar por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

|  |                      |
|--|----------------------|
| No ano económico de 1947 (verba do capítulo 27.º, artigo 570.º) . . . . .            | 4:500.000\$00        |
| No ano económico de 1948 (dotação correspondente à referida verba de 1947) . . . . . | 1:475.470\$00        |
|  | <u>5:975.470\$00</u> |

§ único. A verba a despendar em 1948 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra—Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 36:516

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os encargos resultantes da execução do § 2.º do artigo 25.º do Estatuto do Oficial do Exército,

aprovado pelo decreto-lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, respeitantes aos vencimentos e suplemento como brigadeiros dos directores dos serviços de saúde militar e de administração militar serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades das verbas, respectivamente, do n.º 1) do artigo 279.º, capítulo 14.º, e do n.º 1) do artigo 363.º, capítulo 16.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 36:519

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico as quantias seguintes:

#### Ministério da Guerra

Despesas com o fornecimento pela Manutenção Militar no ano de 1945 de pão e forragens a vários estabelecimentos dependentes deste Ministério 1:817.355\$15

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento táctico da infantaria — primeira parte — instrução elementar, ordem unida — companhias anticarro.

Ministério da Guerra, 20 de Maio de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução de condutores de viaturas automóveis (automóveis e motocicletas).

Ministério da Guerra, 22 de Maio de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*Fernando dos Santos Costa*  
cel

*Jusp*

MINISTÉRIO DA GUERRA

---

# Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8

25 de Novembro de 1947

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 36:523

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas c) e g) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 3:098.872\$, destinados quer a re-

forçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....  
**Ministério da Guerra**

Capítulo 13.º — Arma de aeronáutica — Officiais aviadores:

Artigo 258.º, n.º 4) «Suplemento respeitante à gratificação do serviço aéreo» . . . . . 130.000\$00

Capítulo 13.º — Arma de aeronáutica — Sargentos e praças de pré:

Artigo 261.º, n.º 3) «Suplemento respeitante às gratificações a pilotos, radiotelegrafistas e mecânicos pelo desempenho de serviço aéreo» . . . . . 200.000\$00 330.000\$00

.....  
 Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.....  
**Ministério da Guerra**

Capítulo 13.º, artigo 257.º, n.º 1) 150.000\$00  
 Capítulo 13.º, artigo 258.º, n.º 1) 80.000\$00  
 Capítulo 13.º, artigo 260.º, n.º 1) 100.000\$00 330.000\$00

.....  
 Art. 4.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado do ano em curso as seguintes alterações à redacção de rubricas, que passam a figurar como se descreve:

.....  
**Ministério da Guerra**

Observação (c) à epígrafe do n.º 2) do artigo 258.º, capítulo 13.º:

«Inclui as gratificações dos oficiais e aspirantes alunos do curso de aeronáutica, dos oficiais tirocinantes do corpo do es-

tado maior, etc., sendo de 650.000\$ a importância destinada a gratificação pelo desempenho de serviço aéreos.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

— Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral

### Decreto n.º 36:532

Considerando que foi adjudicada a obra de construção de pistas pavimentadas na base aérea n.º 2, em Ota ao empreiteiro Artur Fernandes Alves Ribeiro;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com Artur Fernandes Alves Ribeiro para execução da

obra de construção de pistas pavimentadas na base aérea n.º 2, em Ota, pela importância de 2:997.700\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despendar, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

|  |               |
|--|---------------|
| No ano económico de 1947 (verba do capítulo 27.º, artigo 570.º) . . . . .            | 1:700.000\$00 |
| No ano económico de 1948 (dotação correspondente à referida verba de 1947) . . . . . | 1:297.700\$00 |
|  | 2:997.700\$00 |

§ único. A verba a despendar em 1948 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*.

Ministério das Finanças—Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 36:546

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único de decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e em execução dos decretos-leis n.ºs 36:335 e 36:455, de 9 de Junho de 1947 e de 4 de Agosto de 1947, respectivamente, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 35:280.767\$35, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

#### Ministério da Guerra

Capítulo 25.º, artigo 568.º «Subsídio eventual» . . . 6:200.000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

#### Ministério da Guerra

|                                      |               |
|--------------------------------------|---------------|
| Capítulo 7.º, artigo 91.º, n.º 1)    | 140.000\$00   |
| Capítulo 9.º, artigo 129.º, n.º 1)   | 1:222.500\$00 |
| Capítulo 9.º, artigo 129.º, n.º 2)   | 314.000\$00   |
| Capítulo 9.º, artigo 132.º, n.º 2)   | 160.000\$00   |
| Capítulo 10.º, artigo 153.º, n.º 1). | 300.000\$00   |
| Capítulo 10.º, artigo 153.º, n.º 2). | 301.800\$00   |
| Capítulo 10.º, artigo 156.º, n.º 1). | 224.000\$00   |
| Capítulo 10.º, artigo 156.º, n.º 2). | 230.500\$00   |
| Capítulo 11.º, artigo 198.º, n.º 2). | 120.000\$00   |
| Capítulo 11.º, artigo 201.º, n.º 1). | 156.200\$00   |
| Capítulo 12.º, artigo 221.º, n.º 1). | 65.500\$00    |
| Capítulo 12.º, artigo 221.º, n.º 2). | 98.400\$00    |
| Capítulo 12.º, artigo 224.º, n.º 1). | 81.100\$00    |
| Capítulo 12.º, artigo 224.º, n.º 2). | 161.200\$00   |
| Capítulo 13.º, artigo 257.º, n.º 1). | 242.600\$00   |
| Capítulo 13.º, artigo 257.º, n.º 2). | 29.700\$00    |
| Capítulo 14.º, artigo 279.º, n.º 2). | 75.800\$00    |
| Capítulo 14.º, artigo 282.º, n.º 2). | 140.700\$00   |
| Capítulo 16.º, artigo 363.º, n.º 1). | 325.000\$00   |
| Capítulo 16.º, artigo 363.º, n.º 2). | 156.600\$00   |
| Capítulo 17.º, artigo 399.º, n.º 1). | 183.300\$00   |
| Capítulo 17.º, artigo 399.º, n.º 2). | 146.800\$00   |
| Capítulo 17.º, artigo 407.º, n.º 1). | 380.000\$00   |

|                                      |             |               |
|--------------------------------------|-------------|---------------|
| Capítulo 17.º, artigo 407.º, n.º 2). | 20.000\$00  |               |
| Capítulo 17.º, artigo 409.º, n.º 2). | 180.000\$00 |               |
| Capítulo 18.º, artigo 420.º, n.º 1). | 90.400\$00  |               |
| Capítulo 18.º, artigo 436.º, n.º 1). | 60.600\$00  |               |
| Capítulo 18.º, artigo 446.º, n.º 1). | 190.500\$00 |               |
| Capítulo 18.º, artigo 455.º, n.º 1). | 40.000\$00  |               |
| Capítulo 22.º, artigo 512.º, n.º 1). | 135.500\$00 |               |
| Capítulo 22.º, artigo 515.º, n.º 1). | 31.800\$00  |               |
| Capítulo 22.º, artigo 518.º, n.º 1). | 62.800\$00  |               |
| Capítulo 22.º, artigo 521.º, n.º 1). | 14.800\$00  |               |
| Capítulo 22.º, artigo 524.º, n.º 1). | 10.400\$00  |               |
| Capítulo 22.º, artigo 531.º, n.º 1). | 8.200\$00   |               |
| Capítulo 22.º, artigo 542.º, n.º 1). | 81.500\$00  |               |
| Capítulo 22.º, artigo 545.º, n.º 1). | 17.800\$00  |               |
|                                      |             | 6:200.000\$00 |

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

### Decreto n.º 36:568

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de

Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 44:817.125\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

### Ministério da Guerra

Capítulo 4.º — 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra — Serviços Cartográficos do Exército:

|  |                      |
|--|----------------------|
| Artigo 43.º, n.º 1) «Subsidios de trabalho de campo», alínea a) «Équipes terrestres e aéreas» . . . . .  | 750.595,500          |
| Artigo 43.º, n.º 2) «Gratificações a operadores civis ou militares», alínea a) «Operadores fotogramétricos» . . . . .                                      | 228.900,500          |
| Artigo 44.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Animais — Ferragem e curativo de solípedes, incluindo honorários a veterinários» . . . . .                 | 10.800,500           |
| Artigo 44.º, n.º 1) «De semoventes», alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes . . . . .» . . . . .                                      | 70.000,500           |
| Artigo 45.º, n.º 1) «Impressos» . . . . .  | 1.500,500            |
| Artigo 46.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . .  | 8.785,500            |
| Artigo 47.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de transporte de material de campo para as zonas de trabalho e vice-versa e mudanças de estacionamento» . . . . . | 6.000,500            |
| Artigo 47.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de transporte auto e hipo de pessoal» . . . . .   | 8.000,500            |
| Artigo 48.º, n.º 1), alínea a) «Composição e impressão de cartas militares» . . . . .  | 986.520,500          |
|  | <u>2.071.100,500</u> |

Art. 3.º Como compensação dos créditos especiais referidos no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério da Guerra

|  |               |               |
|--|---------------|---------------|
| Capítulo 4.º, artigo 42.º, n.º 2) . . . . .                                | 73.640\$00    |               |
| Capítulo 4.º, artigo 48.º, n.º 1), alínea b) . . . . .                     | 327.460\$00   |               |
| Capítulo 5.º, artigo 77.º, n.º 2), alínea a) «... forragens ...» . . . . . | 1.670.000\$00 | 2.071.100\$00 |

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 36:574**

Tendo-se reconhecido a necessidade de reformar o ensino ministrado na Escola Central de Sargentos por forma a garantir aos oficiais do quadro dos serviços auxiliares

do exército conhecimentos profissionais e nível de cultura que lhes assegurem o necessário prestígio e boa posição moral no meio em que normalmente exercem as missões que lhes competem;

Considerando que os subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército podem eventualmente exercer funções de comando na guarda nacional republicana, na guarda fiscal, na polícia de segurança pública e nas tropas coloniais;

Tendo em atenção o disposto no decreto-lei n.º 32:631, de 19 de Janeiro de 1943;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## Reorganização da Escola Central de Sargentos

### CAPÍTULO I

#### Fins da Escola e sua subordinação

Artigo 1.º A Escola Central de Sargentos tem por fim ministrar aos primeiros-sargentos das diferentes armas e serviços e do extinto quadro dos sargentos do secretariado militar a cultura geral e os conhecimentos indispensáveis ao desempenho das funções de sargento-ajudante e de oficial do quadro dos serviços auxiliares do exército e ainda ministrar aos sargentos-ajudantes dos quadros de mecânicos e radiotelegrafistas de aeronáutica e dos quadros de mecânicos electricistas e automobilistas dos serviços especiais do exército os conhecimentos indispensáveis ao seu ingresso no oficialato, segundo as prescrições da lei em vigor.

A instrução militar ministrada na Escola atenderá à eventual nomeação dos subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército para funções de comando na guarda nacional republicana, guarda fiscal e nas tropas coloniais.

Art. 2.º A Escola Central de Sargentos depende:

a) Da 2.ª Região Militar para efeitos de disciplina, justiça, administração e outros assuntos relativos a pessoal não docente, a movimento de praças e solpedes e a serviços gerais da Escola;

b) Directamente da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para os assuntos de natureza escolar e para quaisquer outros de natureza docente que interessem à vida e funcionamento da Escola.

## CAPÍTULO II

### Da admissão à Escola

Art. 3.º À Escola Central de Sargentos serão mandados admitir, segundo uma lista única, os primeiros-sargentos de qualquer arma ou serviço e do extinto quadro dos sargentos do secretariado militar, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, por ordem de antiguidade de primeiro-sargento, que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem, pelo menos, três anos de serviço nas tropas ou nos estabelecimentos próprios da arma ou do serviço a que pertençam, contados até 30 de Setembro do ano da admissão;

b) Não terem ultrapassado a idade de 46 anos no dia 1 de Outubro do ano em que lhes competir a admissão à matrícula.

§ 1.º Na Escola Central de Sargentos terão também ingresso, dentro do número de vagas fixado, os sargentos-ajudantes dos diversos quadros da aeronáutica e do quadro de mecânicos electricistas e automobilistas dos serviços especiais do exército que satisfaçam às condições de idade anteriormente referidas e tenham, a partir do posto de primeiro-sargento, três anos de serviço nas tropas ou nos estabelecimentos apropriados com boas informações.

§ 2.º No curso da Escola serão ainda admitidos, para além do número de vagas anualmente estabelecido, os primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes designados pelo Ministério das Colónias, de harmonia com as prescrições da lei em vigor.

Art. 4.º A 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, tendo em atenção as necessidades de preenchimento dos quadros e a capacidade escolar, submeterá à apreciação do Ministro da Guerra e fará publicar na *Ordem do Exército*, até 30 de Julho de cada ano, o número de alunos que podem ser admitidos à matrícula no ano lectivo seguinte.

Art. 5.º A nomeação para a matrícula na Escola Central de Sargentos é feita por ordem de antiguidade no posto de primeiro-sargento, dos sargentos-ajudantes dos quadros de mecânicos e radiotelegrafistas da aeronáutica e mecânicos electricistas e automobilistas dos serviços especiais do exército e dos primeiros-sargentos das diferentes armas e serviços, do extinto quadro de sargentos do secretariado militar, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal. Até 15 de Setembro de cada ano será tornada pública a relação dos nomeados, com indicação daqueles a quem foi concedida desistência ou adiamento.

Art. 6.º Para efeitos da nomeação para a matrícula, a 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra organizará uma lista única de todos os sargentos a que alude o artigo anterior, por ordem de antiguidade como primeiros-sargentos, que será publicada anualmente na *Ordem do Exército*. Em caso de igual antiguidade, serão observadas na organização da lista as seguintes preferências:

- 1.ª Maior graduação;
- 2.ª Melhor classificação no concurso para primeiro-sargento;
- 3.ª Mais tempo de serviço militar efectivo;
- 4.ª Mais idade.

Art. 7.º É permitido aos sargentos nomeados para a frequência da Escola desistirem ou solicitarem o adiamento por uma só vez, sujeitando-se à consequente preterição na promoção, nos termos da legislação em vigor. Os que tenham desistido ficarão inibidos de frequentar a Escola, ainda que posteriormente o requeiram, e transitam para o quadro de amanuenses do exército logo que nele haja vacatura.

### CAPÍTULO III

#### Da duração, organização e regime do curso

Art. 8.º O curso da Escola Central de Sargentos terá a duração de dois anos, com a tolerância de um para os alunos que, em qualquer deles e por uma só vez não tenham obtido aproveitamento.

Art. 9.º O ano escolar irá de 1 de Outubro a 10 de Agosto e o ano lectivo funcionará de 15 de Outubro a 30 de Junho.

Os comandantes ou chefes das unidades e estabelecimentos militares providenciarão por forma a que os sargentos nomeados para a frequência da Escola se apresentem nela no dia 14 de Outubro.

Art. 10.º O ano lectivo será dividido em três períodos, como segue:

1.º período. — De 15 de Outubro a 31 de Dezembro.

2.º período. — De 1 de Janeiro a 31 de Março.

3.º período. — De 1 de Abril a 30 de Junho.

De 1 a 10 de Julho realizar-se-ão trabalhos práticos e de campo sobre o funcionamento dos serviços de trem em campanha.

De 10 de Julho a 10 de Agosto realizar-se-ão os exames finais.

Art. 11.º Serão feriados os domingos e os dias como tal estabelecidos na lei e considerados de férias dez dias pelo Natal, três pelo Carnaval e dez pela Páscoa.

É igualmente considerado de férias o período subsequente aos exames da 1.ª época até 1 de Outubro, inclusive, mas os finalistas regressam ao serviço normal das unidades e estabelecimentos do exército no dia 1 de Setembro do ano em que concluírem o curso.

Art. 12.º As disciplinas professadas na Escola Central de Sargentos são as seguintes:

1.ª Português;

2.ª Matemática;

3.ª Elementos de geografia geral, história de Portugal e organização política e administrativa da Nação Portuguesa;

4.ª Legislação, justiça e funcionamento das secretarias militares;

5.ª Organização, funcionamento, escrituração e contabilidade dos conselhos administrativos;

6.ª Leitura de cartas e transmissões militares;

7.ª Elementos de tática e funcionamento dos serviços, camuflagem e defesa antigás, tática dos trens e sua protecção contra ataques aéreos;

8.ª Material das diferentes armas e serviços;

9.ª Motores de explosão, viaturas auto e prática do seu emprego e conservação.

§ único. Os programas das disciplinas de português e matemática corresponderão aos do 2.º ciclo do curso liceal com as convenientes adaptações.

Todos os programas serão objecto de aprovação ministerial e publicados em portaria.

Art. 13.º As disciplinas são distribuídas pelos dois anos escolares, da seguinte forma:

Número de aulas por semana

| Disciplinas  | 1.º ano  |          | 2.º ano  |          |
|--|----------|----------|----------|----------|
|  | Teóricas | Práticas | Teóricas | Práticas |
| 1.ª Português . . . . .  | 5        | -        | -        | -        |
| 2.ª Matemática . . . . .   | 3        | 2        | -        | -        |
| 3.ª Elementos de geografia geral e história de Portugal . .  | 3        | -        | -        | -        |
| 4.ª Legislação, justiça e funcionamento das secretarias militares . . . . .  | -        | -        | 4        | -        |
| 5.ª Organização, funcionamento, escrituração e contabilidade dos conselhos administrativos . . . . .   | 2        | -        | 3        | 1        |
| 6.ª Leitura de cartas e transmissões militares . . . . .   | -        | -        | 3        | 2        |
| 7.ª Elementos de tática e funcionamento dos serviços, camuflagem e defesa anti-gás, tática dos trens e sua protecção contra ataques aéreos . . . . . | -        | -        | 3        | -        |
| 8.ª Material das diferentes armas e serviços . . . . .   | 2        | 1        | 2        | (a)      |
| 9.ª Motores de explosão, viaturas auto e prática do seu emprego e conservação . .  | 2        | 2        | 2        | 2        |
| <i>Soma</i> . . . . .  | 17       | 5        | 17       | 5        |

(a) Sábados. Visitas de estudo.

Nas aulas práticas da 9.ª disciplina será ministrada instrução de condução moto e automóvel.

§ único. Aos alunos dos 1.º e 2.º anos será ministrada educação física e instrução militar apropriadas; ser-lhes-á ainda assegurada a prática de ciclismo e assistirão a palestras quinzenais sobre higiene militar, proferidas pelo facultativo em serviço na Escola.

Art. 14.º A distribuição das disciplinas pelos professores ficará a cargo do comandante, ouvido o conselho de instrução, atendendo porém a que a 5.ª será minis-

trada por um oficial do serviço de administração militar, a 8.ª por um oficial de artilharia e a 9.ª por um oficial da arma de engenharia.

§ único. Quando as conveniências e necessidades do ensino o determinarem, para as disciplinas de português e de geografia e história poderão ser contratados professores, de reconhecida competência, habilitados com o curso superior correspondente ou com outro de suficiente nível de cultura julgado equivalente pelo Ministro da Guerra.

Art. 15.º As lições teóricas terão a duração de uma hora e os trabalhos práticos durarão, em regra, duas horas.

Art. 16.º Haverá para cada ano um livro de matrícula, onde se registará a abertura, encerramento e interrupção do curso, bem como a matrícula, frequência e avaliação das provas escolares.

#### CAPÍTULO IV

##### Frequência, aproveitamento, exames e destino dos alunos

Art. 17.º A presença dos alunos é obrigatória em todos os serviços escolares que lhes forem designados.

§ 1.º Comete falta disciplinar o aluno que faltar sem motivo justificado aos serviços em que a sua presença seja obrigatória, sendo considerada *falta geral* a falta a qualquer prova escrita, ou a todos os trabalhos de um dia.

§ 2.º Perde o ano todo o aluno que der três *faltas gerais* não justificadas ou trinta justificadas.

§ 3.º As faltas não justificadas são sempre punidas disciplinarmente.

Art. 18.º A verificação do aproveitamento dos alunos durante o curso faz-se por meio de lições e repetições orais, devendo ainda realizar-se em cada período escolar o mínimo de uma prova escrita por cada disciplina.

§ 1.º A avaliação das provas escolares, teóricas, práticas ou escritas será expressa em valores de 0 a 20.

§ 2.º A avaliação das lições ou repetições orais será comunicada ao conselho de instrução no final de cada período escolar.

As classificações das provas escritas ou práticas serão entregues na secretaria, juntamente com os pontos es-

critos, no prazo de oito dias a partir da data da sua realização. O comandante da Escola poderá promover a revisão das provas escritas pelo conselho de instrução, alterando-se para mais ou para menos a classificação atribuída pelo professor responsável.

Art. 19.º O aluno que for encontrado a copiar ou a servir-se de qualquer meio de fraude nas provas escritas ou práticas será considerado como destituído das qualidades de carácter indispensáveis ao oficial do exército e consequentemente eliminado do curso.

Art. 20.º No fim de cada período lectivo o conselho de instrução procederá ao apuramento das médias de frequência dos alunos em cada disciplina, aproximadas até às décimas.

§ único. A média de frequência relativa às disciplinas que tenham aulas práticas é a média das médias respeitantes às aulas teóricas e às aulas práticas.

Art. 21.º São considerados reprovados os alunos que no fim do ano lectivo não obtiverem média geral de 10 valores e também os que, seja qual for a média geral obtida, tiverem classificação inferior 10 valores em mais de uma disciplina.

§ 1.º A média geral a que se refere este artigo é a média das médias da frequência em cada disciplina.

§ 2.º O comandante da Escola, ouvido o conselho de instrução, poderá fazer interromper o curso e classificar sem aproveitamento qualquer aluno que depois do final do 1.º período se mostre incapacitado para a sua frequência.

Art. 22.º Os alunos poderão desistir da frequência do curso desde que apresentem a conveniente declaração por escrito ao comandante da Escola, que comunicará o facto à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra. Os alunos que desistam ficam inibidos de voltar a frequentar a Escola e transitam para o quadro de amanuenses do exército.

A declaração de desistência em relação a qualquer dos anos considera-se como desistência do curso.

Art. 23.º Recolherão imediatamente às suas unidades ou ocupações normais os alunos que perderem o ano:

- a) Por terem ficado reprovados;
- b) Por excesso de faltas;
- c) Por terem sido julgados sem aproveitamento durante o ano pelo comandante da Escola, ouvido o conselho de instrução;
- d) Por terem desistido da frequência do curso.

§ único. Os alunos abrangidos pelo disposto no presente artigo que não tenham desistido da frequência do curso serão chamados no ano imediato a prestar as provas escolares em que estavam matriculados se ainda não tiverem perdido a tolerância de um ano prevista no artigo 8.º

Art. 24.º Os alunos que terminarem o ano lectivo com aproveitamento serão submetidos a exame por disciplinas, o qual constará de prova escrita e prova oral para as primeiras cinco e apenas de prova oral para as restantes.

A prova oral terá a duração normal de trinta minutos.

As provas escritas terão a duração máxima de duas horas.

Art. 25.º O júri das provas de exame de cada disciplina será constituído por três professores, entre os quais se contará sempre o da própria disciplina, que será o secretário.

O professor mais graduado ou, em caso de igual graduação, o mais antigo dos restantes membros do júri assumirá a presidência do mesmo.

Art. 26.º Compete aos membros do júri:

- a) Ditar os pontos;
- b) Assistir a todo o desenvolvimento dos pontos propostos, procurando impedir a prática de qualquer fraude;
- c) Rubricar as folhas em que se devem realizar as provas e classificar estas;
- d) Proceder aos interrogatórios.

§ 1.º Os interrogatórios e os pontos nunca abrangerão programa não ensinado durante o ano.

§ 2.º É proibido aos membros do júri prestar aos examinandos quaisquer esclarecimentos que se relacionem com os assuntos das provas escritas.

§ 3.º Para cada prova escrita haverá três pontos aprovados pelo conselho de instrução, os quais são tirados à sorte, no acto do exame, pelo mais antigo dos examinandos.

§ 4.º As provas orais iniciar-se-ão, em regra, decorrido o intervalo de três dias após a terminação das provas escritas.

Art. 27.º A classificação de exame de cada disciplina nos dois anos será obtida da seguinte forma:

a) A nota de cada prova escrita ou oral nas diferentes disciplinas será proposta pelo respectivo professor e aprovada pelos restantes membros do júri;

b) A classificação de cada disciplina será a média das notas nela obtidas pela forma indicada na alínea anterior.

§ 1.º Depois de cada prova escrita ou oral será lavrado o respectivo termo, assinado por todos os membros do júri, e seguidamente tornada pública a respectiva classificação por um boletim afixado no vestibulo da Escola.

§ 2.º Quando qualquer membro do júri não concordar com a classificação proposta pelo professor da respectiva disciplina, poderá recorrer por escrito para o comandante da Escola, que decidirá em última instância, depois de ouvido o conselho de instrução, lavrando-se em seguida o respectivo termo, conforme o prescrito no parágrafo anterior.

Art. 28.º Para a classificação dos exames atender-se-á à seguinte equivalência de valores:

De 0 a 10 valores (exclusive) — reprovado.

De 10 a 15 valores — aprovado.

De 16 a 20 valores — distinto.

Art. 29.º A classificação anual será a média das classificações obtidas nos exames das disciplinas que constituem o ano escolar.

Art. 30.º A classificação final do curso será a média das classificações obtidas nos 1.º e 2.º anos, se o conselho de instrução, por proposta do comandante da Escola, não votar classificação diferente.

Art. 31.º Os termos de exame constarão de livros officiais, que serão assinados por todos os membros do júri e lavrados pelo professor da disciplina servindo de secretário.

Art. 32.º É facultada uma 2.ª época de exames, em Outubro, aos alunos que na 1.ª época:

a) Por motivo de desastre em serviço ou doença verificada antes da data do exame e comprovada pelo médico da Escola, não puderam realizar as provas;

b) Tenham ficado reprovados numa disciplina.

§ 1.º O comandante poderá promover a verificação da doença mandando baixar ao hospital militar o aluno que, por tal motivo, não pode comparecer a exame.

§ 2.º Para a classificação anual os alunos que se aproveitarem das vantagens estabelecidas na alínea b) do corpo deste artigo consideram-se, quando aprovados, como tendo obtido a classificação de 10 valores no exame feito na 2.ª época.

Art. 33.º Os alunos do 1.º ano que ficarem aprovados em todas as disciplinas entrarão no gozo de licença de férias, para se apresentarem novamente na Escola no início do ano lectivo seguinte.

Aqueles que tenham de ser submetidos a exame na 2.ª época entrarão igualmente de licença e deverão apresentar-se na Escola em 1 de Outubro, salvo se expressamente lhes for determinada data de apresentação diferente.

Art. 34.º Os alunos que concluírem o curso da Escola Central de Sargentos recolherão às respectivas unidades ou estabelecimentos militares no dia 1 de Setembro, mantendo-se até 31 de Agosto na situação de licença com todos os vencimentos.

Art. 35.º Até 16 de Outubro serão enviadas à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as classificações finais dos alunos que concluírem o curso da Escola Central de Sargentos, os quais serão promovidos ao posto de sargento-ajudante, pela ordem de classificação do mesmo curso, se ainda não tiverem essa graduação.

§ 1.º Os alunos que na 9.ª disciplina obtiverem a classificação média de 13 valores ou superior poderão ulteriormente frequentar um estágio de um ano nas oficinas gerais de material de engenharia para poderem ser qualificados como especializados em mecânica de automóveis.

§ 2.º Os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos que tenham desistido da frequência da Escola, perdido a tolerância de um ano admitida no artigo 8.º e os que, pelo limite de idade ou que por qualquer outro motivo estejam inibidos de ascender ao oficialato, transitam para o quadro de amanuenses do exército logo que nele tenham vacatura.

## CAPÍTULO V

### Dos conselhos

Art. 36.º Haverá na Escola Central de Sargentos os seguintes conselhos:

- a) Conselho de instrução;
- b) Conselho administrativo.

Art. 37.º O conselho de instrução será presidido pelo comandante da Escola e constituído pelos respectivos professores.

Art. 38.º Compete ao conselho de instrução:

a) Deliberar sobre todos os assuntos de interesse pedagógico acerca dos quais for consultado, propondo as modificações ao presente regulamento que a experiência tiver aconselhado;

b) Dar parecer sobre as substituições dos professores motivadas por circunstâncias imprevistas;

c) Propor o desdobramento dos cursos em turmas, quando o julgar conveniente;

d) Dar parecer sobre os assuntos relativos ao ensino ou à vida da Escola que o comandante entenda dever submeter à sua apreciação;

e) Pronunciar-se sobre todos os conflitos de jurisdição ou de natureza pedagógica e didáctica suscitados entre os professores, quando para tal for solicitado pelo respectivo comandante para seu esclarecimento ou para que a pendência possa ser submetida à apreciação das entidades superiores.

Art. 39.º O conselho de instrução reunirá quando for convocado pelo comandante e ordinariamente:

a) Na primeira metade de Outubro de cada ano, para elaboração do plano anual de trabalhos;

b) No fim de cada período escolar, para apuramento das médias de frequência dos alunos;

c) Nos primeiros cinco dias de Julho, para elaboração do programa para o serviço de exames, aprovação dos respectivos pontos e nomeação dos professores que deverão constituir os diferentes júris;

d) No dia 1 de Outubro, para os mesmos fins da alínea anterior, relativamente aos exames da 2.ª época.

§ único. As resoluções do conselho de instrução constarão de actas redigidas pelo respectivo secretário, professor menos graduado ou mais moderno.

Art. 40.º O conselho administrativo funcionará, na parte applicável, nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO VI

### Do pessoal da Escola

Art. 41.º Haverá na Escola o seguinte pessoal:

Um comandante, oficial superior com o curso da arma;

Sete professores, capitães ou tenentes com o curso da arma ou serviço, dos quais um de artilharia, de preferência engenheiro fabril, outro de engenharia e um terceiro do serviço de administração militar;

Um secretário, tenente ou capitão, comandante da formação escolar;

- Um capitão ou tenente médico;
- Um bibliotecário, oficial da reserva, quando o cargo não seja desempenhado por um dos professores;
- Um chefe de contabilidade do conselho administrativo, tenente ou capitão do serviço de administração militar;
- Um subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército encarregado de todo o material, que desempenhará também as funções de tesoureiro do conselho administrativo.

§ 1.º O professor oficial mais graduado ou antigo desempenhará as funções de 2.º comandante.

§ 2.º Na falta do oficial médico do quadro pode ser contratado um médico civil.

§ 3.º Quando o excesso de frequência ou a necessidade do ensino o determinem podem ser nomeados professores eventuais, mediante proposta do comandante da Escola, devidamente fundamentada. A nomeação exige sempre despacho ministerial.

§ 4.º O pessoal em serviço na Escola Central de Sargentos terá residência obrigatória na localidade sede da mesma Escola.

Art. 42.º Para o serviço interno da Escola disporá esta do seguinte pessoal menor:

- Um primeiro-sargento de infantaria, que responderá pela escrita da formação escolar;
- Dois sargentos de qualquer arma, serviço ou quadro, amanuenses da secretaria e conselho administrativo;
- Um sargento mecânico auto encarregado do respectivo material;
- Um sargento ou primeiro-cabo enfermeiro;
- Cinco primeiros-cabos, sendo:
  - Um ajudante de mecânico.
  - Um radiotelefonista.

Soldados anualmente autorizados no orçamento, dos quais serão:

- Três condutores de viaturas automóveis.
- Um motociclista.
- Dois condutores de viaturas hipomóveis.
- Três radiotelefonistas.

Um carpinteiro.  
Um pedreiro.  
Dois cozinheiros.

Dois soldados corneteiros.

Art. 43.º Na Escola será normalmente organizada uma formação escolar, em que são tratados todos os assuntos de administração e disciplina respeitantes aos alunos, sargentos e praças da Escola.

A formação terá ainda a seu cargo o registo dos solípedes.

## CAPÍTULO VII

### Das nomeações e substituições

Art. 44.º O comandante da Escola é um oficial superior, da livre escolha do Ministro da Guerra, e os restantes oficiais serão nomeados pelo mesmo Ministro, precedendo proposta do comandante.

Art. 45.º O comandante será substituído durante os seus impedimentos eventuais pelo 2.º comandante, professor mais antigo em exercício.

Art. 46.º Os professores, no caso de impedimento temporário, substituem-se mutuamente e só serão substituídos interinamente por oficiais estranhos à Escola quando for julgado de absoluta necessidade e mediante proposta do comandante.

## CAPÍTULO VIII

### Das atribuições e deveres

Art. 47.º Ao estado maior do exército, normalmente por intermédio do respectivo subchefe, compete exercer a fiscalização superior do ensino ministrado na Escola Central de Sargentos. A cada acto de inspecção corresponderá um relatório, que será presente à apreciação do Ministro da Guerra.

Art. 48.º O comandante exerce a superintendência e fiscalização sobre todos os serviços, sendo o principal responsável pela sua boa execução, e compete-lhe especialmente:

a) Dar seguimento às resoluções do conselho de instrução que obtenham a sua concordância e não dependam de autorização superior, solicitando esta para as que dela careçam;

b) Tomar directamente à sua conta a educação moral e militar dos alunos por meio de conferências e palestras, ou por outra forma que julgue adequada, tendo sempre em vista a formação do espírito militar, o fortalecimento do sentimento da obediência e a exaltação das qualidades de carácter que devem ornar o bom oficial;

c) Convocar e presidir aos conselhos de instrução e administrativo;

d) Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração da Escola e rubricar as folhas dos mesmos livros por seu punho ou por chancela, devidamente autenticada com o selo branco;

e) Autorizar a passagem de certidões, a extrair dos livros da Escola, que se refiram a actos públicos;

f) Elaborar no fim de cada ano escolar um relatório circunstanciado, que enviará às 1.ª e 3.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra.

§ único. A competência disciplinar do comandante da Escola é igual à fixada nos respectivos regulamentos para os comandantes de regimento.

Art. 49.º Ao 2.º comandante compete coadjuvar o comandante, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens e determinações, e tem especialmente a seu cargo os assuntos de carácter interno relativos à formação, aos solípedes e ao material escolar.

Art. 50.º Os professores, além dos deveres gerais que lhes incumbem como oficiais e auxiliares do comandante, são responsáveis pelo ensino das suas disciplinas, competindo-lhes especialmente:

a) Dirigir os alunos nos trabalhos práticos, trabalhos no campo e visitas a estabelecimentos militares;

b) Propor ao conselho de instrução o que julgarem conveniente para melhorar e desenvolver o ensino;

c) Elaborar os pontos para o exame das suas disciplinas, submetendo-os à aprovação do conselho de instrução.

§ único. Os professores são obrigados à regência do número de horas semanais que as necessidades do ensino exigirem e em harmonia com a resolução do comandante, ouvido o conselho de instrução.

Art. 51.º Ao secretário, chefe da secretaria da Escola e comandante da formação escolar, compete especialmente:

a) Passar as certidões que forem autorizadas por despacho do comandante;

b) Arquivar os trabalhos práticos dos alunos e as provas escritas dos exames;

c) Levar ao conhecimento do comandante quaisquer petições, queixas ou participações respeitantes à formação escolar, depois de devidamente informadas.

§ único. Como comandante da formação escolar, tem competência disciplinar igual à fixada nos respectivos regulamentos para os comandantes de companhia.

Art. 52.º Compete ao médico em serviço na Escola desempenhar o serviço da sua especialidade, segundo a legislação em vigor, e fazer as palestras a que se refere o § único do artigo 13.º do presente diploma.

## CAPITULO IX

### Disposições diversas e transitórias

Art. 53.º Os alunos que terminem o curso com classificação igual ou superior a 18 valores são inscritos no quadro de honra da Escola.

Art. 54.º Durante o ano lectivo e no período destinado a trabalhos práticos, trabalhos de campo e a exames, os alunos serão abonados do subsídio de alimentação constante do orçamento e anualmente fixado por despacho do Ministro da Guerra.

Art. 55.º Quando qualquer professor for promovido a posto que o iniba de continuar na Escola só será transferido findo o ano escolar que estiver decorrendo.

Art. 56.º O pessoal em serviço na Escola não poderá ser desviado do serviço privativo da mesma sem ordem expressa em despacho ministerial.

Art. 57.º Será nomeado diariamente para o serviço da Escola um aluno de dia, ao qual caberão as atribuições fixadas no regulamento de serviço interno.

Art. 58.º A Escola disporá de material auto e de toda a natureza indispensável ao serviço de instrução, visitas de estudo e transportes necessários.

Art. 59.º Poderá ser organizado regime de internato para os alunos solteiros ou que não residam na localidade com suas famílias. As condições de vida dos alunos dentro da Escola constarão do seu regulamento de serviço interno, aprovado por despacho do Ministro da Guerra.

Art. 60.º Os alunos que actualmente frequentam a Escola Central de Sargentos concluirão os seus cursos ao abrigo da legislação anterior.

§ único. Os alunos do 1.º ano que por qualquer motivo o não tenham concluído ingressarão no regime estabelecido pelo presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral

---

### Decreto n.º 36:580

Considerando que foi adjudicada a obra de adaptação de um depósito a edificio para instalação de oficiais na base aérea n.º 1, em Sintra, ao empreiteiro António Fernandes Vozzone;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com o empreiteiro António Fernandes Vozzone para a execução da obra de adaptação de um depósito e edificio para instalação de oficiais na base aérea n.º 1, em Sintra, pela importância de 1:390.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despendar, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude da-

quele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas :

|  |               |
|--|---------------|
| No ano económico de 1947 (verba do capítulo 27.º, artigo 570.º) . . . . .            | 670.000,500   |
| No ano económico de 1948 (dotação correspondente à referida verba de 1947) . . . . . | 720.000,500   |
|  | <hr/>         |
|  | 1:390.000,500 |

§ único. A verba a despender em 1948 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 36:611

Tornando-se necessário reorganizar e adaptar às condições actuais de apetrechamento do exército os depósitos gerais de material de toda a natureza, para os quais estão sendo ultimadas instalações adequadas;

Tendo a experiência demonstrado ser conveniente alterar as condições de funcionamento dos mesmos depósitos, garantindo a sua utilidade e eficiência no reabastecimento das tropas em todos os equipamentos militares indispensáveis à sua vida;

Sendo necessário fixar os quadros do pessoal militar e civil dos depósitos e integrar os seus vencimentos no sistema posto em vigor pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

Atendendo ao disposto nos artigos 12.º, 20.º, 23.º, 26.º, 29.º e 31.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, sobre quadros e efectivos do exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de armazenagem, conservação e inventário do material de toda a espécie não distri-

buído às tropas, unidades, estabelecimentos e outros serviços militares, bem como para a sua recepção e distribuição, o Ministério da Guerra dispõe dos seguintes depósitos:

- Depósito Geral de Material de Guerra, destinado à guarda de armamento, munições, equipamentos individuais, viaturas dos trens de combate, incluindo viaturas sanitárias hipomóveis, correame e arreios de todas as modalidades;
- Depósito Geral de Material de Engenharia, destinado à guarda de material de sapadores e transmissões, de viaturas automóveis, dos transportes gerais e especializados de engenharia;
- Depósito Geral de Material Aeronáutico, destinado à guarda de material de aviação, aerostação e de defesa terrestre contra aeronaves não pertencente orgânicamente à arma de artilharia;
- Depósito Geral de Material Sanitário, destinado à guarda do material sanitário de hospitalização, material cirúrgico e farmacêutico e das viaturas automóveis especializadas do serviço de saúde;
- Depósito Geral de Material de Subsistências, destinado à guarda dos equipamentos do serviço de subsistências de toda a natureza, das viaturas especializadas dos trens de viveres, incluindo as destinadas à distribuição de pão e carne, e também das viaturas automóveis especializadas;
- Depósito Geral de Fardamento e Calçado, para guarda e conservação de tudo o que respeita a vestuário, calçado dos militares e respectivos artigos de limpeza;
- Depósito Geral de Material de Aquartelamento, para a aquisição, guarda, conservação e distribuição de mobiliário e utensílios de aquartelamento, sobretudo no que se relaciona com camas e roupas;
- Depósito Geral de Material Veterinário, destinado à guarda de material siderúrgico, cirúrgico, farmacêutico e viaturas especializadas do serviço veterinário militar.

Art. 2.º Os depósitos dependem directamente do Ministério da Guerra, por intermédio da Administração Geral e do Estado Maior do Exército, e ficam affectos para

efeitos de administração às diferentes repartições da 2.ª Direcção Geral, conforme for determinado pelo Ministro da Guerra.

§ único. Os serviços do Depósito Geral de Material Aeronáutico continuarão a ser accionados por intermédio do Comando Geral da Aeronáutica.

Art. 3.º As distribuições de materiais às unidades, estabelecimentos e serviços militares de qualquer natureza são ordenadas por intermédio do Estado Maior do Exército em relação aos Depósitos Gerais de Material de Guerra, Material de Engenharia, Material Aeronáutico e Material de Subsistências e por intermédio das repartições competentes da Administração Geral do Exército em relação aos restantes.

Quando o Ministro da Guerra, por razões de urgência, determinar directamente, ou por intermédio da Repartição do Gabinete, qualquer distribuição de material aos depósitos, estes darão imediato conhecimento do facto às repartições de que dependem, para devida anotação.

§ único. Salvo o caso de extrema urgência reconhecida por despacho ministerial, os depósitos apenas fazem distribuições de material na última semana de cada trimestre e nestas distribuições são apenas atendidas requisições que forem ordenadas com um mês de antecedência.

As requisições dos interessados são sempre remetidas às repartições competentes do Estado Maior do Exército e da Administração Geral, que, depois de terem promovido a sua autorização, as remeterão aos depósitos para execução.

Art. 4.º Os directores dos depósitos providenciarão junto das estações de que dependem para que sejam completadas as suas existências quando estas tendam a esgotar-se.

Salvo o caso das grandes aquisições de material, effectuadas a título extraordinário em execução de plano aprovado pelo Governo dentro da sua política militar, ou os de imperiosa urgência reconhecidos em despacho ministerial, só serão feitas aquisições de material nos meses de Fevereiro e de Agosto de cada ano. As aquisições extraordinárias, mesmo quando feitas nos estabelecimentos fabris do Estado, só podem ser executadas por intermédio das repartições competentes da Administração Geral do Exército, depois de ouvido o Estado Maior do Exército ou quaisquer outros organismos técnicos que por lei devam pronunciar-se.

Art. 5.º Nas grandes reparações de materiais distribuídos ao exército seguir-se-á sistema análogo ao previsto nos artigos anteriores relativamente às aquisições. Sempre que os serviços não sejam autorizados a fazer as reparações no local, deverá, para este efeito, ordenar-se a transferência para os depósitos dos materiais a reparar. Os depósitos, depois de feito o inventário e de terem tomado nota das reparações necessárias, solicitarão superiormente a encomenda do trabalho, que só pode ser ordenada pela Administração Geral do Exército em favor dos estabelecimentos fabris do Estado ou da indústria particular, conforme o caso ou o resultado do concurso o aconselharem.

Sempre que seja possível os depósitos substituirão por material restaurado ou novo o material a reparar, armazenando este depois de pronto da reparação.

Art. 6.º O Depósito Geral de Material de Aquartelamento não constitui, normalmente, reserva de artigos de mobiliário e utensílios para oportuna distribuição às unidades e estabelecimentos interessados. Limitar-se-á a possuir em museu os modelos oficialmente aprovados para garantia da uniformidade dos mesmos, e organizará, por intermédio dos conselhos administrativos requisitantes, as aquisições no local ou nos mercados mais próximos.

Art. 7.º Os materiais e artigos julgados incapazes serão vendidos no local em que se encontrem por arrematação directa ou mediante leilão. A efectivação da venda, porém, somente se verificará depois de o resultado da arrematação ou do leilão ser comunicado ao Depósito, para aprovação superior. Poderá ser ordenada a transferência dos materiais incapazes para a sede do Depósito ou para outras localidades em que se saiba ser possível a transacção em melhores condições, mesmo tomando em conta o custo do transporte.

Os produtos das vendas serão remetidos aos conselhos administrativos dos depósitos e comunicados à Administração Geral do Exército, para que a seu respeito sejam cumpridas as prescrições legais.

Art. 8.º A organização, composição e constituição normal dos diversos depósitos, bem como o quadro do seu pessoal militar e civil, constam dos quadros I a VIII anexos.

§ único. O Ministro da Guerra pode, por portaria, alterar a constituição normal e a distribuição do pessoal

constante dos quadros anexos, transferindo-o de uns estabelecimentos para os outros dentro da sua categoria, não importando, porém, as modificações significação orçamental nem alterações que traduzam aumento ao conjunto global dos quadros permanentes estabelecidos neste diploma.

Art. 9.º A partir de 1 de Janeiro de 1948 o pessoal civil do Ministério da Guerra pertencente a quadros extintos será inscrito e preencherá vacatura, segundo a sua categoria, nos quadros permanentes fixados para os depósitos no presente diploma. O que deva ser aposentado ou ter baixa por se encontrar fisicamente incapacitado para o exercício de funções públicas transitará para a situação respectiva.

Art. 10.º O pessoal civil contratado dos diferentes depósitos é provido, por escolha do Ministro da Guerra, em pessoas que satisfaçam às condições legais. O pessoal assalariado é nomeado pelos directores mediante autorização do administrador geral do exército.

Em qualquer dos casos será normalmente dada preferência aos candidatos habilitados pelo Instituto de Odiveiras e pelo Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

§ único. A primeira nomeação do pessoal dos quadros permanentes dos depósitos recairá, independentemente das exigências legais em vigor, nos funcionários dos quadros extintos, a que se refere o artigo 9.º, e nos indivíduos que actualmente nele exercem funções há mais de um ano equivalentes àquelas em que são definitivamente providos. Dentro da sua categoria serão sempre preferidos os funcionários actualmente pertencentes aos quadros dos depósitos. A lista do pessoal que venha a transitar será publicada até 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 11.º Os vencimentos do pessoal civil contratado dos depósitos, estabelecidos de harmonia com os preceitos do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, constam da tabela inserta no quadro IX anexo e vigorarão a partir de 1 de Janeiro de 1948.

Os vencimentos do pessoal civil assalariado serão objecto de tabela aprovada pelos Ministros das Finanças e da Guerra.

Art. 12.º A partir de 1 de Janeiro de 1948 serão igualmente reformados, segundo as normas do decreto-lei n.º 26:115, os vencimentos dos funcionários civis do Ministério da Guerra, não abrangidos por este decreto, que estejam ainda sob diferente regime de remuneração.

Art. 13.º Para efeito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações do pessoal que, nos termos do § único do artigo 10.º, transitar para os quadros permanentes fixados pelo presente diploma, será contado o tempo de serviço já prestado anteriormente a título eventual ou extraordinário, mediante o pagamento da indemnização devida por quotas atrasadas, nos termos da lei.

§ único. Pode o Ministro da Guerra determinar a aposentação obrigatória dos actuais funcionários civis do Ministério, contratados ou serventuários assalariados com mais de 70 anos de idade e 20 de serviço, bem como daqueles que, tendo mais de 60 anos de idade e 20 de serviço, sejam julgados incapazes por junta médica e não estejam em qualquer dos casos inscritos na Caixa Geral de Aposentações. Esta aposentação é feita sem dependência de outros requisitos legais, sendo o encargo correspondente liquidado por conta de dotação especial a inscrever no orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 14.º É extinta a comissão de recepção e exame da Direcção da Arma de Artilharia, passando os serviços respectivos a ser desempenhados pelo Depósito Geral de Material de Guerra, em cujo quadro é integrado o pessoal da comissão extinta.

Art. 15.º Os destacamentos de tropas constituídos nas dependências dos depósitos para garantia da sua defesa e segurança serão, em regra, enquadrados por pessoal em serviço nos mesmos e ficam sob a jurisdição disciplinar e administrativa dos respectivos directores. As praças que os constituem podem ser utilizadas em trabalhos nos armazéns, conforme as conveniências do serviço.

Os destacamentos estão sob a superintendência normal do comandante da região ou governador militar da área em que se encontram localizados, mas, em caso de alteração de ordem pública, declarada ou iminente, podem ser colocados na dependência directa do Ministro da Guerra, por intermédio da Repartição do Gabinete.

Para efeitos do disposto neste artigo os directores dos depósitos têm competência disciplinar equivalente a comandante de regimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellata de

---

*Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira —  
João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos  
Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro  
da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich —  
Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima —  
Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de  
Araújo.*



## QUADRO I

## Depósito Geral de Material de Guerra

## Organização em tempo de paz

O Depósito compreende:

Direcção.  
 Serviços técnicos, biblioteca e oficinas.  
 Secretaria geral.  
 Conselho administrativo.  
 Armazéns gerais.  
 Paíóis.  
 Secção de expedição e recepção.  
 Secção de transportes.  
 Serviço de obras.

Os armazéns gerais compreendem:

Grupo de armazéns de Beírolas.  
 Grupo de armazéns do Entroncamento.

Os paíóis compreendem:

1.º grupo — Forte de Sacavém e bateria do Mocho.  
 2.º grupo — Forte da Ameixoeira e armazéns do Grafanil.  
 3.º grupo — Armazéns e paíóis do Vale do Forno.

## Quadro permanente

| Designação e pessoal                              | Direcção,<br>serviços técnicos<br>e biblioteca | Secretaria geral | Conselho administrativo | Armazéns<br>gerais |               | Paíóis    |           |           | Secção de expedição<br>e recepção | Secção de transportes | Serviço de obras | Officinas | Soma |
|---|--|------------------|-------------------------|--------------------|---------------|-----------|-----------|-----------|-----------------------------------|-----------------------|------------------|-----------|------|
|   |  |                  |                         | Beírolas           | Entroncamento | 1.º grupo | 2.º grupo | 3.º grupo |                                   |                       |                  |           |      |
| <i>I — Pessoal militar:</i>                       |  |                  |                         |                    |               |           |           |           |                                   |                       |                  |           |      |
| Director (tenente-coronel ou major) . . . . .     | 1  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | —         | 1    |
| Chefe dos serviços técnicos (major) (a) . . . . . | 1  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | —         | 1    |
| Adjuntos (capitães) (b) . . . . .                 | 2  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | —         | 2    |
| Capitães do Q. S. A. E. . . . .                   | —  | 1                | —                       | 1                  | 1             | 1         | 1         | 1         | —                                 | —                     | —                | —         | 6    |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                | (c) 1  | 1                | —                       | 3                  | 1             | 1         | 2         | 1         | —                                 | —                     | —                | —         | 10   |
| Oficiais de reserva . . . . .                     | 1  | —                | (d) 2                   | —                  | —             | —         | —         | —         | 1                                 | —                     | —                | —         | 4    |
| Amanuenses ou fiéis . . . . .                     | —  | —                | —                       | 2                  | 1             | 1         | 2         | 1         | 1                                 | 1                     | —                | —         | 9    |
| <i>II — Pessoal civil:</i>                        |  |                  |                         |                    |               |           |           |           |                                   |                       |                  |           |      |
| <i>a) Contratado:</i>                             |  |                  |                         |                    |               |           |           |           |                                   |                       |                  |           |      |
| Chefe da contabilidade . . . . .                  | —  | —                | 1                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | —         | 1    |
| Primeiro-official . . . . .                       | —  | 1                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | —         | 1    |
| Segundo-official . . . . .                        | —  | 1                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | —         | 1    |
| Terceiros-officiais . . . . .                     | —  | 2                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | —         | 2    |
| Escriturários de 1.ª classe . . . . .             | 1  | 1                | 1                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | —         | 3    |
| Escriturários de 2.ª classe . . . . .             | —  | 2                | 1                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | —         | 3    |
| Auxiliares de escrita . . . . .                   | 1  | 1                | 1                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | —         | 3    |
| Fiéis . . . . .                                   | —  | —                | —                       | 4                  | 1             | 1         | 2         | 1         | 1                                 | —                     | —                | —         | 10   |
| Ajudantes de fiéis . . . . .                      | —  | —                | —                       | 4                  | 2             | 1         | 2         | 1         | —                                 | —                     | —                | —         | 10   |
| Contínuos . . . . .                               | 3  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | —         | 3    |
| Porteiro . . . . .                                | 1  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | —         | 1    |
| Guardas de armazém . . . . .                      | 1  | —                | —                       | 6                  | 3             | 2         | 3         | 3         | 1                                 | —                     | —                | —         | 19   |
| Mestre de construção civil . . . . .              | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | 1                | —         | 1    |
| Mestre de oficina . . . . .                       | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | 1         | 1    |
| Mecânicos electricistas . . . . .                 | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | 2         | 2    |
| Mecânicos automobilistas . . . . .                | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | 2         | 2    |
| Motoristas . . . . .                              | 1  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | 3                     | —                | —         | 4    |
| <i>b) Assalariado:</i>                            |  |                  |                         |                    |               |           |           |           |                                   |                       |                  |           |      |
| Carpinteiros . . . . .                            | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | 3                                 | —                     | 1                | 1         | 5    |
| Serralheiro . . . . .                             | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | 1                                 | —                     | —                | —         | 1    |
| Serralheiro-espingardeiro . . . . .               | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | 1         | 1    |
| Ajudante de mecânico electricista . . . . .       | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | 1         | 1    |
| Ajudantes de mecânico auto (e) . . . . .          | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | 1                     | —                | 2         | 3    |
| Correiros . . . . .                               | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | 2         | 2    |
| Pintor . . . . .                                  | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | 1                | —         | 1    |
| Pedreiros . . . . .                               | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | 2                     | —                | —         | 2    |
| Carroceiros . . . . .                             | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | 3                                 | —                     | —                | —         | 3    |
| Serventes . . . . .                               | 1  | —                | —                       | 54                 | 5             | 3         | 8         | 4         | 2                                 | —                     | —                | —         | 77   |
| Pessoal adventício ou eventual (f) . . . . .      | —  | —                | —                       | —                  | —             | —         | —         | —         | —                                 | —                     | —                | —         | —    |
| <i>Soma</i> . . . . .                             | 15   | 10               | 6                       | 74                 | 14            | 10        | 20        | 12        | 10                                | 8                     | 5                | 12        | 196  |

(a) É simultaneamente director.

(b) Superintendem no serviço das oficinas.

(c) É adjunto da direcção e superintende nos serviços de obras e de transportes.

(d) Um é oficial superior e preside ao conselho administrativo.

(e) Devem ter carta de condução.

(f) É eventualmente necessário dentro da verba orçamentada.

## QUADRO II

## Depósito Geral de Material de Engenharia

## Organização em tempo de paz

O Depósito compreende:

- Direcção.  
Secretaria geral.  
Conselho administrativo,  
1.ª secção — Material de sapador, incluindo explosivos.  
2.ª secção — Material de transmissões.  
3.ª secção — Material automóvel.

## Quadro permanente

| Designação e pessoal                              | Distribuição   |  |   |  | Soma |
|---|--|--|---|--|------|
|   | Direcção,<br>secretaria<br>geral<br>e conselho<br>administrativo | 1.ª secção<br>—<br>Material<br>de<br>sapadores | 2.ª secção<br>—<br>Material<br>de<br>transmissões | 3.ª secção<br>—<br>Material<br>automóvel |      |
| <i>I — Pessoal militar:</i>                       |  |  |   |  |      |
| Director (coronel ou tenente-coronel) . . . . .   | 1  | —  | —   | —  | 1    |
| Subdirector (major) . . . . .                     | 1  | —  | —   | —  | 1    |
| Major ou capitão do Q. S. A. E. . . . .           | 1  | 1  | 1   | 1  | 4    |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .                    | —  | —  | —   | —  | —    |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                | 2  | (a) 2  | 1   | 2  | 7    |
| Amanuenses e fiéis . . . . .                      | 2  | (a) 1  | 1   | 1  | 5    |
| Sargento-ajudante chefe de mecânicos . . . . .    | —  | —  | —   | 1  | 1    |
| Sargento mecânico auto . . . . .                  | —  | —  | —   | 1  | 1    |
| Sargento mecânico electricista . . . . .          | —  | —  | 1   | 1  | 2    |
| Sargento mecânico radiomontador . . . . .         | —  | —  | 1   | —  | 1    |
| Cabo ajudante de mecânico auto . . . . .          | —  | —  | 1   | 2  | 3    |
| Cabo ajudante de mecânico electricista . . . . .  | —  | —  | 1   | —  | 1    |
| Cabo ajudante de mecânico radiomontador . . . . . | —  | —  | 1   | —  | 1    |
| Cabos . . . . .                                   | —  | —  | —   | (c) 2                                    | 2    |
| Soldados . . . . .                                | —  | —  | —   | (d) 10                                   | 10   |
| <i>II — Pessoal civil:</i>                        |  |  |   |  |      |
| <i>a) Contratado:</i>                             |  |  |   |  |      |
| Chefe da contabilidade . . . . .                  | 1  | —  | —   | —  | 1    |
| Escriturários de 1.ª classe . . . . .             | 2  | —  | —   | 1  | 3    |
| Escriturários de 2.ª classe . . . . .             | 1  | 1  | 1   | 2  | 5    |
| Auxiliar de escrita . . . . .                     | —  | 1  | —   | 1  | 2    |
| Fiéis de armazém . . . . .                        | —  | 1  | 1   | 3  | 5    |
| Ajudantes de fiel . . . . .                       | —  | (a) 4  | 2   | 3  | 9    |
| Contínuos . . . . .                               | 1  | —  | —   | —  | 1    |
| Porteiro . . . . .                                | 1  | —  | —   | —  | 1    |
| Motoristas . . . . .                              | 1  | 1  | 1   | —  | 3    |
| Guardas de armazém . . . . .                      | —  | 1  | 1   | 2  | 4    |
| <i>b) Assalariado:</i>                            |  |  |   |  |      |
| Carpinteiros . . . . .                            | —  | 1  | 1   | 1  | 3    |
| Serralheiro . . . . .                             | —  | —  | —   | 1  | 1    |
| Pintor . . . . .                                  | —  | —  | —   | 1  | 1    |
| Ajudante de motorista . . . . .                   | —  | 1  | —   | —  | 1    |
| Serventes . . . . .                               | —  | (b) 12   | 2   | —  | 14   |
| <i>Soma</i> . . . . .                             | 14   | 27   | 17  | 36                                       | 94   |

(a) Um para o paiol de explosivos anexo.

(b) Três para o paiol de explosivos anexo.

(c) Condutores auto.

(d) Oito condutores auto e dois condutores moto.

## QUADRO III

## Depósito Geral de Material Aeronáutico

## Organização em tempo de paz

O Depósito compreende:

- Direcção.  
 Secretaria.  
 Conselho administrativo.  
 1.ª secção—Material de aviação.  
 2.ª secção—Material de aerostação e D. T. C. A.  
 Oficinas.

## Quadro permanente

| Designação e pessoal  | Direcção,<br>secretaria<br>e conselho<br>administrativo | Distribuição |            |           | Soma |
|---|---|--------------|------------|-----------|------|
|   |   | 1.ª secção   | 2.ª secção | Officinas |      |
| <i>I—Pessoal militar:</i>   |   |              |            |           |      |
| Director (tenente-coronel ou major) . . . . .                     | 1   | -            | -          | -         | 1    |
| Adjunto (capitão) . . . . .                                       | 1   | -            | -          | -         | 1    |
| Chefe da secretaria (capitão ou tenente do Q. S. A. E.) . . . . . | 1   | -            | -          | -         | 1    |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                                | -   | 1 (c)        | 1 (c)      | -         | 2    |
| Sargento-ajudante . . . . .                                       | -   | -            | -          | 1         | 1    |
| Primeiros-sargentos . . . . .                                     | 1   | -            | -          | 1         | 2    |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .                          | -   | 1            | 1          | 2         | 4    |
| Cabos . . . . .   | 2   | 1            | 1          | 4         | 8    |
| Soldados (a) . . . . .  | -   | -            | -          | -         | -    |
| Amanuense . . . . .   | 1   | -            | -          | -         | 1    |
| <i>II—Pessoal civil:</i>  |   |              |            |           |      |
| <i>a) Contratado:</i>   |   |              |            |           |      |
| Escrivão de 2.ª classe . . . . .                                  | 1   | -            | -          | -         | 1    |
| Fieis de armazém . . . . .  | -   | 1            | 1          | -         | 2    |
| Ajudantes de fiel . . . . .                                       | -   | 1            | 1          | -         | 2    |
| Motorista . . . . .   | -   | -            | -          | 1         | 1    |
| Guardas de armazém . . . . .                                      | -   | 1            | 1          | -         | 2    |
| <i>b) Assalariado:</i>  |   |              |            |           |      |
| Carpinteiros . . . . .  | -   | -            | -          | 2         | 2    |
| Serralheiro (b) . . . . .   | -   | -            | -          | 1         | 1    |
| Ajudante de motorista . . . . .                                   | -   | -            | -          | 1         | 1    |
| Serventes . . . . .   | -   | -            | -          | -         | 7    |
| <i>Soma</i> . . . . .   | 8   | 6            | 6          | 13        | 40   |

(a) Efectivos orçamentais.

(b) Ou serralheiro mecânico.

(c) Um acumula com as funções de chefe da contabilidade e o outro com as de tesoureiro.

## QUADRO IV

## Depósito Geral de Material Sanitário

## Organização em tempo de paz

O Depósito compreende:

Direcção.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Armazéns.

## Quadro permanente

| Designação e pessoal   | Direcção,<br>biblioteca,<br>secretaria<br>e conselho<br>administrativo | Armazéns  |                            |  | Soma |
|--|--|---|----------------------------|--|------|
|  |  | Material<br>sanitário<br>e de<br>hospitalização | Material<br>de<br>farmácia | Material<br>automóvel<br>dos trens<br>sanitários |      |
| <i>I — Pessoal militar:</i>  |  |   |                            |  |      |
| Director (tenente-coronel ou major) . . . . .                        | 1  | -   | -                          | -  | 1    |
| Adjuntos técnicos (capitão ou tenente) . . . . .                     | -  | 1   | 1                          | -  | 2    |
| Chefe da secretaria (capitão do Q. S. A. E.) . . . . .               | 1  | -   | -                          | -  | 1    |
| Chefe da contabilidade (capitão subalterno do Q. S. A. E.) . . . . . | 1  | -   | -                          | -  | 1    |
| Subalterno do Q. S. A. E. . . . .                                    | 1  | 1   | -                          | 1  | 3    |
| Oficial na situação de reserva . . . . .                             | 1  | -   | -                          | -  | 1    |
| Sargento enfermeiro praticante de farmácia . . . . .                 | -  | 2   | 1                          | 1  | 4    |
| Sargento mecânico auto . . . . .                                     | -  | -   | -                          | 1  | 1    |
| Cabo ajudante de mecânico auto . . . . .                             | -  | -   | -                          | 1  | 1    |
| <i>II — Pessoal civil:</i>   |  |   |                            |  |      |
| <i>a) Contratado:</i>  |  |   |                            |  |      |
| Escriturário de 1.ª classe . . . . .                                 | 1  | -   | -                          | -  | 1    |
| Escriturários de 2.ª classe . . . . .                                | 2  | -   | -                          | -  | 2    |
| Ajudantes de fiel . . . . .  | -  | 2   | 1                          | 1  | 4    |
| Contínuo . . . . .   | 1  | -   | -                          | -  | 1    |
| Porteiro . . . . .   | 1  | -   | -                          | -  | 1    |
| Motoristas . . . . .   | 1  | -   | -                          | 1  | 2    |
| <i>b) Assalariado:</i>   |  |   |                            |  |      |
| Carpinteiro . . . . .  | 1  | -   | -                          | -  | 1    |
| Serralheiro . . . . .  | -  | -   | -                          | 1  | 1    |
| Operário . . . . .   | 1  | -   | -                          | -  | 1    |
| Serventes e guarda de armazém . . . . .                              | -  | 4   | 1                          | 2  | 7    |
| Serventes de limpeza . . . . .                                       | 2  | -   | -                          | -  | 2    |
| <i>Soma</i> . . . . .  | 15   | 10  | 4                          | 9  | 38   |

## QUADRO V

## Depósito Geral de Material de Subsistências

## Organização em tempo de paz

O Depósito compreende:

Direcção e secretaria.  
Armazéns.

## Quadro permanente

| Designação e pessoal  | Direcção<br>e<br>secretaria | Armazéns | Soma |
|---|-----------------------------|----------|------|
| Director (capitão do S. A. M.) . . . . .                            | 1                           | -        | 1    |
| Adjunto (subalterno da Q. S. A. E. ou oficial de reserva) . . . . . | 1                           | -        | 1    |
| Amanuense . . . . .   | 1                           | -        | 1    |
| Fiel (sargento do S. A. M.) . . . . .                               | -                           | 1        | 1    |
| Ajudante de fiel (primeiro-cabo) . . . . .                          | -                           | 1        | 1    |
| Carpinteiro (a) . . . . .   | 1                           | -        | 1    |
| Operário (a) . . . . .  | 1                           | -        | 1    |
| Serventes (a) . . . . .   | -                           | 3        | 3    |
| <i>Soma</i> . . . . .   | 5                           | 5        | 10   |

(a) Civis assalariados.

## QUADRO VI

## Depósito Geral de Fardamento e Calçado

## Organização em tempo de paz

O Depósito compreende:

Direcção.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Secção comercial.  
Armazéns.  
Oficinas.

## Quadro permanente

| Designação e pessoal  | Direcção e secretaria | Conselho administrativo | Secção comercial | Armazéns | Oficinas | Soma |
|---|-----------------------|-------------------------|------------------|----------|----------|------|
| <i>I—Pessoal militar:</i>   |                       |                         |                  |          |          |      |
| Director (tenente-coronel ou major) . . . . .                       | 1                     | -                       | -                | -        | -        | 1    |
| Adjuntos (capitão ou subalerno do S. A. M.) . . . . .               | -                     | 1                       | 1                | 1        | 1        | 4    |
| Chefe de secretaria (capitão ou subalerno do Q. S. A. E.) . . . . . | 1                     | -                       | -                | -        | -        | 1    |
| Subalerno do Q. S. A. E. . . . .                                    | 1                     | -                       | -                | -        | -        | 1    |
| Oficial de reserva . . . . .  | -                     | 1                       | -                | -        | -        | 1    |
| Amanuense e fiel (a) . . . . .                                      | 1                     | -                       | -                | -        | -        | 1    |
| <i>II—Pessoal civil:</i>  |                       |                         |                  |          |          |      |
| <i>a) Contratado:</i>   |                       |                         |                  |          |          |      |
| Segundo-official . . . . .  | 1                     | -                       | -                | -        | -        | 1    |
| Terceiros-officiais . . . . .                                       | 2                     | -                       | -                | -        | -        | 2    |
| Escriturários de 1.ª classe . . . . .                               | -                     | 1                       | 1                | -        | -        | 2    |
| Escriturários de 2.ª classe . . . . .                               | 1                     | 1                       | -                | -        | -        | 2    |
| Auxiliares de escrita . . . . .                                     | 4                     | 2                       | 1                | -        | -        | 7    |
| Dactilógrafas . . . . .   | 1                     | -                       | 1                | -        | -        | 2    |
| Fiéis de armazém . . . . .  | -                     | -                       | 1                | 4        | -        | 5    |
| Ajudantes de fiel . . . . .   | -                     | -                       | 1                | 4        | -        | 5    |
| Motorista . . . . .   | 1                     | -                       | -                | -        | -        | 1    |
| Contínuos . . . . .   | 3                     | -                       | -                | -        | -        | 3    |
| Porteiro . . . . .  | 1                     | -                       | -                | -        | -        | 1    |
| <i>b) Assalariado:</i>  |                       |                         |                  |          |          |      |
| Encarregado de oficina . . . . .                                    | -                     | -                       | -                | -        | 1        | 1    |
| Carpinteiros . . . . .  | -                     | -                       | -                | -        | 2        | 2    |
| Serralheiro . . . . .   | -                     | -                       | -                | -        | 1        | 1    |
| Operário . . . . .  | -                     | -                       | -                | -        | 1        | 1    |
| Ajudante de motorista . . . . .                                     | 1                     | -                       | -                | -        | -        | 1    |
| Costureiras . . . . .   | -                     | -                       | -                | -        | 2        | 2    |
| Serventes . . . . .   | -                     | -                       | -                | -        | -        | 26   |
| Serventes de limpeza . . . . .                                      | 2                     | -                       | -                | -        | -        | 2    |
| Lavadeiras . . . . .  | -                     | -                       | -                | -        | 4        | 4    |
| <i>Soma</i> . . . . .   | 21                    | 6                       | 6                | 9        | 12       | 80   |

(a) Encarregado do serviço de transportes.

## QUADRO VII

## Depósito Geral de Material de Aquartelamento

## Organização em tempo de paz

O Depósito compreende:

Direcção.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Armazéns.  
Oficinas.

## Quadro permanente

| Designação e pessoal                                     | Direcção e secretaria | Conselho administrativo | Armazéns | Transporte | Oficinas | Soma |
|--|-----------------------|-------------------------|----------|------------|----------|------|
| <i>I—Pessoal militar:</i>                                |                       |                         |          |            |          |      |
| Director (major ou capitão) . . . . .                    | 1                     | —                       | —        | —          | —        | 1    |
| Adjuntos (capitães ou subalternos do S. A. M.) . . . . . | —                     | 1                       | 1        | —          | —        | 2    |
| Chefe da secretaria (capitão do Q. S. A. E.) . . . . .   | 1                     | —                       | —        | —          | —        | 1    |
| Subalterno do Q. S. A. E. . . . .                        | 1                     | —                       | —        | —          | —        | 1    |
| Oficiais de reserva . . . . .                            | —                     | 1                       | —        | —          | 1        | 2    |
| Amanuense e fiel . . . . .                               | —                     | —                       | —        | 1          | —        | 1    |
| <i>II—Pessoal civil:</i>                                 |                       |                         |          |            |          |      |
| <i>a) Contratado:</i>                                    |                       |                         |          |            |          |      |
| Segundo-oficial . . . . .                                | 1                     | —                       | —        | —          | —        | 1    |
| Terceiro-oficial . . . . .                               | —                     | 1                       | —        | —          | —        | 1    |
| Escriturários de 1.ª classe . . . . .                    | 2                     | 1                       | —        | —          | —        | 3    |
| Escriturários de 2.ª classe . . . . .                    | 3                     | 1                       | —        | —          | —        | 4    |
| Auxiliares de escrita . . . . .                          | 1                     | 1                       | —        | —          | —        | 2    |
| Fiéis de armazém . . . . .                               | —                     | —                       | 2        | —          | —        | 2    |
| Ajudantes de fiel . . . . .                              | —                     | —                       | 2        | —          | —        | 2    |
| Motorista . . . . .                                      | —                     | —                       | —        | 1          | —        | 1    |
| Contínuo . . . . .                                       | 1                     | —                       | —        | —          | —        | 1    |
| Porteiro . . . . .                                       | 1                     | —                       | —        | —          | —        | 1    |
| <i>b) Assalariado:</i>                                   |                       |                         |          |            |          |      |
| Carpinteiros . . . . .                                   | —                     | —                       | —        | —          | 2        | 2    |
| Serralheiro . . . . .                                    | —                     | —                       | —        | —          | 1        | 1    |
| Operários . . . . .                                      | —                     | —                       | —        | —          | 2        | 2    |
| Costureira . . . . .                                     | —                     | —                       | —        | —          | 1        | 1    |
| Ajudante de motorista . . . . .                          | —                     | —                       | —        | 1          | —        | 1    |
| Serventes . . . . .                                      | —                     | —                       | —        | —          | —        | 10   |
| Lavadeira . . . . .                                      | —                     | —                       | —        | —          | 1        | 1    |
| <i>Soma</i> . . . . .                                    | 12                    | 6                       | 5        | 3          | 8        | 44   |

## QUADRO VIII

## Depósito Geral de Material Veterinário

## Organização em tempo de paz

O Depósito compreende:

Direcção e secretaria.  
Armazém.

## Quadro permanente

| Designação e pessoal                       | Direcção e secretaria | Armazém | Soma |
|--|-----------------------|---------|------|
| Director (capitão veterinário) . . . . .   | 1                     | —       | 1    |
| Amanuense . . . . .                        | 1                     | —       | 1    |
| Fiel (sargento ferrador) . . . . .         | —                     | 1       | 1    |
| Ajudante de fiel (cabo ferrador) . . . . . | —                     | 1       | 1    |
| Serventes (civis assalariados) . . . . .   | —                     | 2       | 2    |
| <i>Soma</i> . . . . .                      | 2                     | 4       | 6    |

(a) Capitão ou subalterno na situação de reserva.

## QUADRO IX

## Vencimento do pessoal civil contratado dos diversos depósitos

| Designação das categorias  | Grupos segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115 | Vencimentos mensais |
|--|--|---------------------|
| Chefes da contabilidade . . . . .  | K  | 1.600,500           |
| Primeiros-officiais, contabilistas . . . . .   | L  | 1.500,500           |
| Segundos-officiais . . . . .   | N  | 1.200,500           |
| Ajudantes de contabilista . . . . .  | P  | 1.000,500           |
| Terceiros-officiais . . . . .  | Q  | 900,500             |
| Mestres de oficina e de construção civil e radiomontadores . . . . .                 | Q  | 900,500             |
| Escriturários de 1.ª classe, amanuenses e féis de armazém . . . . .                  | S  | 700,500             |
| Mecânicos electricistas e mecânicos automobilistas . . . . .                         | S  | 700,500             |
| Escriturários de 2.ª classe, dactilógrafos, ajudantes de fiel e motoristas . . . . . | U  | 600,500             |
| Auxiliares de escrita de 1.ª classe, primeiros-continuos e porteiros . . . . .       | V  | 550,500             |
| Auxiliares de escrita de 2.ª classe, segundos-continuos e guardas . . . . .          | X  | 500,500             |

Ministério da Guerra, 24 de Novembro de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

**Decreto-lei n.º 36:612**

Após a publicação do decreto n.º 30:066, de 28 de Dezembro de 1946, que colocou provisoriamente a sociedade Cruz Vermelha Portuguesa sob a autoridade de uma comissão administrativa, directamente nomeada pelo Governo, procurou este intensificar os serviços da instituição, atribuindo-lhe transportes e as viaturas especializadas indispensáveis ao regular desenvolvimento da sua actividade, e promovendo a remodelação das respectivas instalações por forma a torná-las próprias e dignas da alta missão que à Cruz Vermelha está confiada.

Mas o esforço desenvolvido, os subsídios e outros auxílios concedidos, a atenção dispensada seriam ineficazes e inoperantes se se limitassem a uma mera acção material, de carácter momentâneo, e não se procurasse estabelecer em bases novas os próprios alicerces da instituição.

Com a plena consciência dos altos e humanitários objectivos que a tão prestante organismo compete atingir, e seguro da obrigação moral, que sobre o Estado impende, de estimular e favorecer a sua actividade em Portugal, sem nunca lhe deixar perder a orientação que mais convém aos interesses, ao sentir e à maneira especial de ser da gente portuguesa, promove agora o Governo a publicação do conjunto de princípios que, em seu entender, devem presidir à vida de uma instituição cuja actividade não pode deixar de ter alto significado e marcada projecção.

Supõe-se, aliás, que, com a nova orientação e o amparo que lhe não será regateado, vai a Cruz Vermelha Portuguesa entrar em novo e não menos brilhante ciclo da sua existência já quase centenária.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Estatuto da Cruz Vermelha Portuguesa****CAPITULO I****Fins gerais da Sociedade**

Artigo 1.º A Cruz Vermelha Portuguesa é uma associação de utilidade pública, constituída segundo os

princípios e normas que regem a Convenção de Genebra e essencialmente destinada a:

a) Colaborar em tempo de guerra ou de grave emergência com os serviços de saúde militar, prolongando e reforçando a sua acção em tudo o que respeita a enfermagem e tratamento de doentes e feridos, especialmente quando se trate de prisioneiros e combatentes inimigos;

b) Prever e organizar, segundo as directivas da autoridade militar e em íntima ligação com a Legião Portuguesa, os planos de acção do serviço de saúde da defesa civil do território, na zona da retaguarda e do interior, assistindo às populações afectadas por bombardeamentos aéreos ou pela acção da guerra atómica, química ou bacteriológica;

c) Colaborar com as autoridades na prestação de socorros às vítimas de grandes acidentes ou catástrofes, pondo à sua disposição o seu espírito de caridade, de abnegação e de sacrifício pelo bem comum, assim como todos os recursos e apetrechamento material e técnico disponíveis;

d) Colaborar na organização de assistência sanitária e social à infância e populações necessitadas ou eventualmente assoladas por epidemias ou carência de alimentos em períodos de crise;

e) Colaborar com os Poderes Públicos ou com os organismos nacionais ou internacionais que peçam o seu auxílio na prestação de socorros e assistência a populações de países estrangeiros assolados pela fome ou por calamidades de qualquer natureza, em ligação com a Cruz Vermelha Internacional.

Art. 2.º A Cruz Vermelha Portuguesa exerce a sua missão e estende a sua actividade a todo o território nacional, na metrópole e nas colónias, e goza dos privilégios legais concedidos às Misericórdias ou a quaisquer outras organizações ou associações de benemerência legalmente estabelecidas.

Art. 3.º A Cruz Vermelha Portuguesa subordina todos os seus actos, votos e aspirações ao preceito da mais acrisolada caridade cristã, acudindo com igual solicitude, carinho e dedicação a toda a parte em que os seus serviços sejam necessários ou justifiquem a sua intervenção, não distinguindo, individual ou colectivamente, entre amigos, inimigos ou indiferentes, sejam

quais forem os seus ideais políticos e religiosos, e sem mesmo ter em conta sentimentos particulares de raças ou nacionalidades.

Art. 4.º A Cruz Vermelha Portuguesa goza do benefício legal de pobreza, pode receber legados e heranças a benefício de inventário com aplicação aos fins que lhe são próprios, goza de facilidades e tem os atributos e prerrogativas especiais seguintes:

a) Isenção de franquia postal e redução de taxas telegráficas e telefónicas conforme o previsto na lei para os serviços do Estado, autoridades e entidades oficiais;

b) Faculdade de emitir vinhetas, para aposição facultativa nas correspondências postais, do modelo aprovado pelos Ministros da Guerra e das Comunicações, nos termos legais vigentes;

c) Isenção do pagamento de direitos, impostos, ou quaisquer outras taxas e imposições em relação a bens necessários à sua actividade, mesmo quando se trate de doações ou de importações do estrangeiro;

d) Faculdade de dispor livremente dos seus bens móveis e imóveis e de fazer cessar o seu arrendamento, findos os períodos de contrato, e de utilizar em seu benefício o direito de requisição militar e de expropriação de propriedades em caso de urgente necessidade pública, nos termos da legislação aplicável às instalações hospitalares oficiais;

e) Faculdade de organizar e realizar subscrições públicas, peditórios, festas, rifas ou de promover qualquer outra forma de angariamento de fundos destinados ao regular exercício da sua actividade, de beneficiar do auxílio das autoridades e de receber subsídios do Estado fixados por via orçamental ou por forma idêntica aos concedidos às Misericórdias e outras instituições de benemerência e caridade.

§ único. A Cruz Vermelha Portuguesa tem emblemas e uniforme privativos, com as garantias e exclusivos consignados nos seus regulamentos, e pode conceder condecorações próprias aos seus benfeitores ou às pessoas ou entidades nacionais ou estrangeiras que, por qualquer forma, lhe prestem serviços relevantes.

Art. 5.º Para a realização dos objectivos que lhe são consignados no presente diploma a Cruz Vermelha Portuguesa pode:

a) Organizar e manter delegações em todas as capitais de província e de distrito, nas cidades ou noutros centros populacionais com sufficiente movimento associativo;

b) Promover a instalação de hospitais temporários, centros eventuais de tratamento, dispensários, postos de socorros, lactários e quaisquer outros estabelecimentos de beneficência ou assistência e ainda subsidiar nas organizações existentes do mesmo tipo o recolhimento dos seus protegidos;

c) Organizar formações sanitárias com pessoal permanente privativo, remunerado ou exercendo funções a título voluntário, e conforme quadros devidamente aprovados pelo Ministro da Guerra;

d) Organizar e promover o funcionamento de cursos de auxiliares de enfermagem e puericultura para senhoras, equivalentes aos cursos similares das escolas officiais, bem como o manter o pessoal das formações sanitárias perfeitamente adestrado para o exercício das suas funções, em tempo de paz e em tempo de guerra;

e) Manter em locais próprios postos de socorros, onde possam ser tratadas vítimas de desastres, accidentes ou doença occorridos na via pública ou sinistrados de qualquer natureza;

f) Facilitar a instalação de comissões de socorros a qualquer região do território nacional ou de nação estrangeira, sob o seu patrocínio.

Art. 6.º A Cruz Vermelha Portuguesa deve manter com regularidade relações com a Comissão Internacional da Cruz Vermelha e com as sociedades congêneres estrangeiras. A Cruz Vermelha Portuguesa procurará também manter relações com as instituições nacionais congêneres e promover a sua expansão em todo o território nacional, difundindo e applicando os princípios beneficentes da instituição.

Art. 7.º A Cruz Vermelha Portuguesa é uma instituição de carácter e interesse público, com personalidade e capacidade jurídicas para todos os actos civis, devidamente amparada pelo Estado.

Embora podendo corresponder-se directamente com todos os Ministérios e com quaisquer organismos ou entidades, officiais ou particulares, a Cruz Vermelha Portuguesa exerce a sua acção sob a égide do Ministério da Guerra, de que directamente depende.

## CAPITULO II

## Dos sócios

Art. 8.º A Cruz Vermelha Portuguesa aceita no seu seio como associados todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, sem distinção de raça, ideal religioso ou político, que acatem os princípios que regem a instituição e se disponham a servi-la, contribuindo com o seu patrocínio e o seu esforço ou auxílio monetário para a manutenção e funcionamento da Sociedade.

§ único. Podem ser colectivamente sócias da Cruz Vermelha Portuguesa todas as empresas ou colectividades sociais que se proponham colaborar com a Sociedade e contribuir para a sua manutenção com legados, subsídios extraordinários ou quotizações de qualquer natureza. A título honorário, podem também ser proclamadas sócias da Cruz Vermelha Portuguesa as colectividades que, tendo prestado à organização serviços relevantes ou extraordinários, por eles devam ser consideradas credoras de reconhecimento público.

Art. 9.º A quotização mínima a que ficam sujeitas as pessoas que desejam inscrever-se como sócias da instituição e colaborar na realização dos seus fins humanitários é estabelecida de três em três anos, para vigorar no triénio seguinte. A quota estabelecida não poderá, em caso algum, ser inferior a 5\$ mensais, reduzida de 50 por cento para senhoras, e para sócios do sexo masculino até atingirem 21 anos de idade.

§ único. Salvo o caso do secretário e da secretária geral, não podem por qualquer forma exercer o direito de voto ou intervir nas deliberações da Cruz Vermelha Portuguesa os indivíduos que nela exercem funções remuneradas.

Os sócios honorários e os indivíduos que exercem funções de chefia ou se encontram habilitados com um curso superior e exercem funções gratuitas nas formações sanitárias da Cruz Vermelha Portuguesa podem intervir nas discussões da assembleia geral e exercer normalmente o direito de voto.

Art. 10.º São considerados sócios honorários os que por serviços relevantes à obra da Cruz Vermelha assim foram proclamados pelo conselho supremo, mediante proposta fundamentada da comissão executiva.

São considerados sócios beneméritos da Cruz Vermelha Portuguesa, como tal tendo direito a receber as respectivas insígnias, as pessoas designadas para os corpos gerentes da Sociedade e que exercerem, efectivamente e a título gratuito, as respectivas funções, bem como os sócios ou associados que por uma só vez doarem ou legarem à instituição objectos, bens móveis ou imóveis ou importâncias em numerário de valor igual ou superior a 25.000\$.

São considerados sócios vitalícios, com direito às insígnias correspondentes, os que por uma só vez liquidarem a importância correspondente a vinte e cinco anos de quotas mensais de 20\$.

São considerados sócios efectivos os que contribuam com a quota mensal estabelecida, sendo concedidas as insígnias especiais aos que tenham, durante dez anos, satisfeito mensalmente as suas quotizações à razão de 20\$ por mês.

### CAPITULO III

#### Dos corpos gerentes da Cruz Vermelha

Art. 11.º A Cruz Vermelha Portuguesa funciona na superintendência de um presidente nacional da instituição, responsável perante o Governo por todas as suas actividades, pela manutenção do seu prestígio e pelo seu desenvolvimento e progresso, e dispõe dos seguintes órgãos de direcção e administração:

- Conselho supremo;
- Comissão executiva;
- Conselho fiscal;
- Assembleia geral.

Art. 12.º O presidente nacional da Cruz Vermelha Portuguesa é nomeado por um período de três anos pelo Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, podendo a nomeação recair em pessoa estranha à sociedade reconhecidamente qualificada.

§ único. O presidente nacional da Cruz Vermelha Portuguesa pode ser reconduzido, mas o seu mandato não deve, em qualquer caso, exceder nove anos consecutivos de exercício.

Art. 13.º O conselho supremo da Cruz Vermelha Portuguesa é o alto organismo consultivo para todos os assuntos respeitantes à actividade da Sociedade, com qualidade para, quando o entender necessário, propor alterações à sua lei orgânica e promover o estudo de medidas destinadas a assegurar a realização dos seus objectivos ou a sua colaboração na resolução de problemas que interessam à vida das populações em crise.

O conselho supremo é constituído por quarenta sócios, de preferência classificados como beneméritos, reunindo por direito próprio uma vez em cada semestre e sempre que para tal seja convocado por deliberação superior ou a solicitação da comissão executiva.

O presidente nacional da Cruz Vermelha Portuguesa e o secretário geral da instituição exercem, respectivamente, as funções de presidente e de secretário do conselho e não são contados no número de quarenta sócios acima referido.

§ 1.º O Presidente da República é presidente de honra da Cruz Vermelha Portuguesa. O Chefe do Estado, o Presidente do Conselho de Ministros e o Ministro da Guerra podem convocar, quando o julgarem conveniente ou necessário, o conselho supremo e assistir às suas sessões, assumindo nesse caso a presidência.

§ 2.º São vogais natos do conselho supremo da Cruz Vermelha Portuguesa:

Um representante do Cardeal Patriarca de Lisboa;

Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O director do serviço de saúde militar.

O inspector de saúde naval;

O director geral de saúde;

O director geral da assistência;

O governador civil de Lisboa;

O comandante geral da Legião Portuguesa;

O commissário geral da Mocidade Portuguesa;

O provedor da Misericórdia de Lisboa;

Os membros da comissão executiva da Sociedade e as senhoras que constituem a direcção da secção auxiliar feminina da Cruz Vermelha Portuguesa.

Os restantes vinte membros do conselho supremo são eleitos por três anos pela assembleia geral, podendo ser

reeleitos por uma só vez e para novo período de três anos.

Art. 14.º São atribuições essenciais do conselho supremo da Cruz Vermelha Portuguesa:

a) Nomear os vogais do conselho fiscal da Cruz Vermelha Portuguesa;

b) Formular os planos anuais de acção da Sociedade, estabelecendo normas dentro das quais se deve exercer a actividade da comissão executiva e das delegações regionais;

c) Propor ao Governo a fixação das quotas a pagar pelos sócios, que serão revistas em cada período de três anos;

d) Apreciar, sob proposta da comissão executiva, os orçamentos ordinário e extraordinário da sociedade, bem como as suas contas de gerência;

e) Apreciar directamente em reunião plenária, ou através de comissão especialmente constituída para o efeito como sua delegada, as propostas de atribuição de condecorações ou distinções honoríficas da Sociedade que lhe sejam apresentadas pelo presidente nacional, pela comissão executiva ou por um terço dos seus membros;

f) Fixar, por iniciativa própria ou por proposta da comissão executiva, os subsídios de deslocação, de representação ou outros a abonar a qualquer pessoal em serviço da Sociedade ou que a represente em qualquer missão oficial no País ou no estrangeiro.

§ único. Os presidentes da delegação da Cruz Vermelha podem tomar parte nas sessões do conselho supremo e participar nas suas decisões.

Art. 15.º A comissão executiva é constituída pelo presidente nacional da Sociedade, pelo secretário geral e por três vogais, um dos quais exercerá as funções de vice-presidente.

O secretário geral e um dos membros da comissão executiva são da livre escolha do Ministro da Guerra, ouvido o presidente nacional da Cruz Vermelha Portuguesa. Os dois vogais são propostos pelo conselho supremo ao Ministro.

Art. 16.º Compete à comissão executiva assumir directamente a responsabilidade da direcção dos negócios da Sociedade, dentro da orientação geral definida pelo conselho supremo nos planos anuais de acção. A comissão executiva administra e dirige todos os assuntos respeitantes à vida e actividade da Sociedade, cabendo a

todos os seus membros responsabilidade solidária pelos actos de gerência praticados. Para o efeito, a comissão executiva reúne normalmente duas vezes por semana e extraordinariamente quando for convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus componentes. Quando o presidente o determine ou sempre que tal seja requerido por algum dos seus membros, serão elaboradas actas das decisões tomadas.

Art. 17.º O conselho fiscal da Cruz Vermelha Portuguesa é constituído por três membros da Sociedade, sendo o presidente de livre escolha do Ministro da Guerra e os dois vogais nomeados, pelo período de seis anos, pelo conselho supremo.

Art. 18.º Compete ao conselho fiscal da Cruz Vermelha Portuguesa:

a) Examinar e dar parecer sobre as contas anuais de gerência da comissão executiva antes do seu exame pelo conselho supremo;

b) Fiscalizar todos os actos de administração realizados dentro da Cruz Vermelha Portuguesa, na sede ou nas delegações, vigiando pelo exacto cumprimento dos regulamentos internos em vigor ou pela fiel observância das leis de administração pública applicáveis;

c) Promover o exacto cumprimento das leis de administração pública em tudo quanto respeita à fixação de quadros e atribuição de vencimentos ao pessoal remunerado ao serviço da Cruz Vermelha Portuguesa;

d) Vigiar pelo exacto cumprimento das disposições impostas por legadores ou doadores em benefício da Cruz Vermelha Portuguesa;

e) Examinar, quando o entender conveniente ou necessário, a contabilidade e a escrita do conselho administrativo da Sociedade;

f) Examinar as contas de gerência da secção auxiliar feminina, comissões de socorros ou outras equivalentes que venham a ser constituídas, normal ou eventualmente.

Art. 19.º A assembleia geral da Cruz Vermelha Portuguesa reúne por convocação do presidente nacional, com autorização do Ministro da Guerra, para:

a) Eleger os vogais do conselho supremo, nos termos do § 2.º do artigo 13.º;

b) Se pronunciar acerca de qualquer questão submetida à sua apreciação pelo Governo ou pelo conselho supremo;

c) Votar a dissolução da Sociedade.

§ 1.º As sessões da assembleia geral são dirigidas pelo presidente nacional da Cruz Vermelha Portuguesa ou, na sua falta, pelo sócio mais antigo que se encontre presente e a mesa é constituída por todos os membros da comissão executiva, do conselho fiscal e da direcção da secção auxiliar feminina.

§ 2.º A assembleia geral só tem qualidade para tomar deliberações quando esteja presente um terço dos sócios com direito a voto.

#### CAPÍTULO IV

#### Da secção auxiliar feminina da Cruz Vermelha Portuguesa

Art. 20.º Dentro da Cruz Vermelha Portuguesa, sob a superior orientação do seu presidente nacional, a secção auxiliar feminina tem por fim congregar a boa vontade das senhoras portuguesas, procurando a sua colaboração e concurso para a execução dos altos e humanitários objectivos da Sociedade, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra. A secção auxiliar feminina pode designadamente colaborar:

a) No serviço de enfermagem e assistência a doentes e feridos em tempo de guerra ou de grave emergência, tanto na zona de operações como na zona do interior, especialmente no que respeita aos serviços de saúde da defesa civil do território;

b) No tratamento e assistência aos feridos e prisioneiros de guerra das potências inimigas, segundo as convenções internacionais;

c) Na prestação dos primeiros socorros, em caso de desastre, accidentes graves ou grandes catástrofes;

d) Na organização de assistência sanitária e social às populações necessitadas ou eventualmente assoladas por epidemias ou por carência de alimentos em época de crise;

e) Na organização do serviço social nos hospitais civis, recolhendo temporariamente as crianças pobres ou abandonadas filhas de internados nos mesmos hospitais;

f) Na organização de socorros e assistência a países estrangeiros assolados pela fome ou por calamidades de qualquer natureza, em ligação com a Cruz Vermelha Internacional;

g) Na organização da juventude da Cruz Vermelha nas escolas e colégios, oficiais e particulares.

Art. 21.º Para a execução dos fins que lhe são próprios, a secção auxiliar feminina da Cruz Vermelha Portuguesa dispõe dos seguintes órgãos directivos:

Conselho geral;  
Direcção.

Art. 22.º O conselho geral da secção auxiliar feminina é o alto organismo consultivo em todos os assuntos que digam respeito à vida e à actividade da secção ou, quando para tal for solicitado, da Cruz Vermelha em geral, com qualidade para, se o entender necessário, promover o estudo de medidas destinadas a assegurar a realização dos objectivos da Sociedade ou a sua colaboração intensiva na resolução de problemas que interessem à vida das populações em crise.

É constituído por trinta e uma senhoras reconhecidamente idóneas; reúne por direito próprio nos meses de Abril e Outubro de cada ano, e sempre que para tal for convocado por deliberação superior ou por solicitação da direcção ou da comissão executiva.

Art. 23.º A direcção da secção auxiliar feminina é constituída por cinco senhoras, duas das quais, a presidente e a secretária, com a designação de secretária geral, são de nomeação do Ministro da Guerra, ouvido o presidente nacional da Cruz Vermelha Portuguesa, e as restantes designadas por voto de, pelo menos, dois terços do conselho geral, com a designação de vogais.

Para o cargo de secretária geral será sempre designada uma senhora formada em Medicina e uma das vogais será investida nas funções de vice-presidente, que substituirá a presidente nas suas ausências ou impedimentos.

A direcção da secção auxiliar feminina assume a responsabilidade da gerência directa do organismo, competindo-lhe dar expediente a todos os assuntos correntes, promover o desenvolvimento da secção feminina da Cruz Vermelha, intensificar no sentido do bem comum a actividade da organização, impulsionando e coordenando a acção de todas as associadas.

Art. 24.º A acção impulsionadora da secção auxiliar feminina exerce-se, sob a superintendência da presidente da direcção, por intermédio de um gabinete chefiado

pela secretária geral e de três comissões encarregadas dos serviços de:

a) Acção social, puericultura e sanidade das populações;

b) Acção assistencial, enfermagem e socorro a doentes e feridos;

c) Acção cultural e propaganda.

§ 1.º A direcção da secção auxiliar feminina da Cruz Vermelha Portuguesa pode estabelecer relações directas com quaisquer entidades e organizações públicas ou de interesse público que queiram prestar o seu concurso à realização dos fins da Sociedade.

§ 2.º As relações officiais da secção auxiliar feminina com o Governo ou com quaisquer organismos ou entidades estrangeiros são sempre estabelecidas por intermédio do presidente nacional da Sociedade.

§ 3.º Cada uma das comissões referidas no corpo deste artigo é accionada por cinco senhoras, especialmente qualificadas para o exercício das funções respectivas, nomeadas em portaria do Ministério da Guerra, sob proposta da direcção e com o parecer favorável do presidente nacional da Sociedade.

Art. 25.º As senhoras componentes do conselho geral são designadas por seis anos, mas dez são substituídas no fim de três anos de exercício.

A primeira nomeação das senhoras do conselho geral é feita pelo Ministro da Guerra. A renovação trienal de dez das suas componentes é feita por eleição da assembleia da secção auxiliar feminina da Cruz Vermelha Portuguesa, composta por todas as senhoras do conselho geral, da direcção e das três comissões referidas no artigo 24.º

Realizar-se-ão, nos mesmos termos, eleições suplementares sempre que o número de senhoras componentes do conselho baixe de metade.

Em qualquer dos casos o resultado da eleição carece de homologação do Ministro da Guerra, depois de ouvido o presidente nacional.

As senhoras do conselho geral elegerão a respectiva presidente, que exercerá o mandato durante seis anos.

Art. 26.º O mandato das senhoras que constituem a direcção e as comissões referidas no artigo 24.º tem a duração de três anos, podendo as mesmas ser reconduzidas.

A presidente da direcção e a secretária geral são designadas pelo periodo de seis anos e podem também ser reconduzidas.

Art. 27.º A secção auxiliar feminina da Cruz Vermelha Portuguesa deve procurar alargar a sua acção a todo o País, organizando núcleos, que inicialmente se limitarão às localidades em que se encontrem constituídas delegações da Cruz Vermelha Portuguesa, mas que depois se estenderão, tanto quanto possível, a todas as cidades e outros centros em que o número de senhoras agremiadas ou a importância das aglomerações populacionais o justifiquem.

Art. 28.º Os núcleos serão, conforme os casos, superiormente orientados por comissões de três a cinco senhoras, designadas pela direcção, e que de entre si escolherão a presidente. Esta tomará especialmente à sua conta as relações com a delegação local. As componentes da direcção dos núcleos exercerão o seu mandato durante três anos e podem ser reconduzidas.

Art. 29.º Podem agremiar-se na secção auxiliar feminina da Cruz Vermelha Portuguesa todas as senhoras portuguesas, de reconhecida idoneidade moral, que desejem prestar a sua colaboração a esta benemérita e patriótica organização, dentro do espírito humanitário que preside à sua formação.

As filiadas devem contribuir com uma quota anual mínima de 30\$, paga por uma só vez ou em prestações mensais. As filiadas com mais de 18 anos de idade são intituladas «senhoras da Cruz Vermelha». As senhoras que contribuam durante cinco anos com quota anual mínima de 1.000\$ serão consideradas beneméritas e como tal receberão o respectivo diploma e distinção honorífica.

Art. 30.º Normalmente todas as filiadas receberão em curso apropriado, após a sua inscrição, os conhecimentos necessários à prestação dos primeiros socorros de toda a espécie em caso de acidente.

As filiadas com menos de 25 anos de idade ou sem rendimentos próprios podem ser dispensadas do pagamento da quota mínima, mas deverão inscrever-se nos cursos auxiliares de enfermagem da Cruz Vermelha, prontificando-se depois a prestar gratuitamente em tal qualidade os serviços que lhes forem solicitados.

Estas filiadas terão a designação de «militantes da Cruz Vermelha», ficando moralmente obrigadas a pra-

ticar e difundir os princípios humanitários da instituição.

Podem também seguir os cursos de militantes as senhoras da Cruz Vermelha com idade superior que assim o desejarem, mas as que neles ingressarem deverão pronunciar-se a servir a Pátria e a Humanidade em todas as circunstâncias, dentro do princípio de caridade e de formação moral que estão na base da civilização cristã, mesmo com sacrifício da vida.

No fim dos cursos todas as aprovadas deverão prestar juramento solene de fidelidade, segundo a fórmula que for adoptada.

Art. 31.º Terminada a preparação elementar referida no artigo anterior, a Cruz Vermelha poderá organizar para as militantes que revelarem qualidades de carácter, forte formação moral e os necessários conhecimentos e aptidão técnica, cursos de enfermagem e puericultura e de visitadoras sociais.

Art. 32.º Para o exercício da prática dos cursos referidos nos artigos anteriores o Ministério da Guerra porá à disposição da Cruz Vermelha Portuguesa o Pavilhão da família militar, os hospitais militares, laboratórios, fábricas ou quaisquer outros estabelecimentos apropriados. O Ministério da Guerra procurará ainda que iguais facilidades sejam concedidas pelos estabelecimentos hospitalares e assistenciais civis do Estado ou de carácter privado.

Art. 33.º As senhoras militantes da Cruz Vermelha Portuguesa poderão fazer uso de uniforme especial, do modelo que for aprovado. Quando uniformizadas, as componentes da Cruz Vermelha devem ser sempre portadoras do bilhete de identidade e emblema respectivos, que lhes serão entregues no acto do seu reconhecimento.

§ único. Podem ser dispensadas dos serviços da Cruz Vermelha todas as senhoras que se verifique terem perdido qualidades ou idoneidade para o exercício da sua missão sob a égide da Cruz Vermelha Portuguesa.

## CAPITULO V

### Formações sanitárias da Cruz Vermelha

Art. 34.º Para cumprimento da sua missão de auxilio, assistência e tratamento de doentes e feridos, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, disporá

a Cruz Vermelha Portuguesa, na sua sede e nas delegações em que tal seja recomendado, de formações sanitárias especializadas providas dos meios materiais e do pessoal técnico indispensável.

Art. 35.º As formações sanitárias da Cruz Vermelha Portuguesa visam especialmente ao levantamento, transporte e primeiros socorros aos doentes e feridos. O material será essencialmente constituído por ambulâncias automóveis de transporte de feridos e carros sanitários providos de medicamentos de primeira urgência.

Quanto possível, a Cruz Vermelha Portuguesa disporá ainda, nas suas formações sanitárias, de viaturas de hospitalização e viaturas especializadas de laboratório, de radiologia e de sala de operações, por forma a tudo constituir um conjunto equilibrado de levantamento, evacuação, tratamento de urgência e hospitalização.

Art. 36.º As formações sanitárias da Cruz Vermelha Portuguesa dispõem do pessoal clínico, pessoal de enfermagem e do pessoal maqueiro servente necessário aos seus serviços.

Em regra, o pessoal das formações sanitárias da Cruz Vermelha Portuguesa é constituído por voluntários. É, porém, admissível o contrato de pessoal permanente, a fim de poder ser assegurada e mantida a eficiência dos serviços.

Art. 37.º Em diploma especial o Ministro da Guerra determinará o regime jurídico a que está sujeito o pessoal das formações sanitárias da Cruz Vermelha Portuguesa, o seu uniforme e vencimentos, bem como as regalias inerentes. Em tempo de guerra o pessoal das formações sanitárias da Cruz Vermelha terá graduação militar conforme o prescrito nas leis orgânicas do exército.

## CAPÍTULO VI

### Vida interna — Administração

Art. 38.º Para poder ser assegurado o seu normal e regular funcionamento, a Cruz Vermelha disporá de uma secretaria e de um conselho administrativo. Nas delegações em que o movimento tal justifique agir-se-á de maneira idêntica.

O quadro permanente da secretaria e do conselho administrativo constará de regulamento aprovado pelo Ministro da Guerra. De igual regulamento constarão a forma de nomeação e retribuição do respectivo pes-

soal, em que serão observados os princípios que informam a legislação do Estado referente a quadros e vencimentos.

§ único. As funções de secretário e de secretária geral poderão ser remuneradas por gratificação fixada por despacho do Ministro da Guerra quando, pela própria natureza da função exercida, não haja lugar a acréscimo de remuneração por serviços prestados.

Art. 39.º Os oficiais do exército e da armada na situação de reserva que prestam serviço na secretaria e no conselho administrativo da Cruz Vermelha Portuguesa serão considerados, para todos os efeitos legais, no desempenho de comissão de serviço militar efectivo. Idêntico direito será assegurado aos sargentos e praças reformados, mas não julgados incapazes de todo o serviço.

Art. 40.º Os serviços de secretaria serão superiormente dirigidos pelo respectivo secretário geral da instituição. Os serviços do conselho administrativo serão dirigidos, segundo as disposições em vigor dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, por um oficial superior do exército ou da armada na situação de reserva, com a designação de presidente do conselho administrativo.

Art. 41.º Nos dois casos os serviços da secretaria e do conselho administrativo funcionam sob a alta orientação do presidente nacional da Cruz Vermelha Portuguesa, directamente ou por intermédio da comissão executiva do mesmo organismo.

Art. 42.º A Cruz Vermelha Portuguesa não mantém serviços officinaes privativos. O Ministério da Guerra porá à sua disposição os estabelecimentos fabris militares. As encomendas, manufacturas e serviços prestados pelos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra à Cruz Vermelha Portuguesa são facturados apenas pelo custo das matérias-primas e da mão-de-obra empregadas.

## CAPITULO VII

### Disposições gerais e transitórias

Art. 43.º As primeiras nomeações para o exercício dos cargos dos corpos directivos da Cruz Vermelha Portuguesa e da sua secção auxiliar feminina serão de livre escolha do Ministro da Guerra. Os providos entram em

exercício logo após a nomeação, mas o prazo de validade da sua gerência para efeito do disposto no presente diploma começa a contar-se a partir de 1 de Janeiro de 1948.

Art. 44.º Para se manter apta a colaborar nos serviços de socorros às populações em caso de bombardeamentos aéreos, a Cruz Vermelha Portuguesa preparará, principalmente em relação às grandes aglomerações populacionais e concentrações industriais, o funcionamento de centros hospitalares ou de centros de socorros e tratamento. O Ministério da Guerra, em caso de guerra ou de grave emergência, mobilizará em favor da Cruz Vermelha as indispensáveis instalações e a utensilagem hospitalar que se tornar indispensável.

Art. 45.º Os sócios efectivos da Cruz Vermelha têm a obrigação moral de propagar e defender em toda a parte os princípios morais que informam a Sociedade e os altos objectivos para que a mesma se constituiu.

As senhoras e as militantes da Cruz Vermelha têm obrigação moral de comparecer, sempre que forem convocadas, às conferências ou a qualquer outro modo de acção da Sociedade, mostrando-se permanentemente dispostas a lutar pelo triunfo dos princípios que estão na base da organização, sem nunca perderem de vista a essência da Pátria e os princípios e regras da moral cristã.

As assistentes e auxiliares da Cruz Vermelha devem igualmente estar possuídas de profundo sentimento religioso e de amor do próximo, dedicação inalterável à ideia da grandeza e da glória da Nação.

Sempre compadecidas dos sofrimentos humanos, não devem recear contágios nem a perda da própria vida, mostrando-se em toda a parte capazes de enfrentar tranquilamente acontecimentos trágicos.

Art. 46.º Nos casos de incapacidade ou perda de vida, em serviço da Pátria ou da Humanidade, de membros voluntários das formações sanitárias da Cruz Vermelha Portuguesa, terão estes direito, ou suas famílias, às mesmas regalias que o Estado concede em relação aos militares que se inutilizam ou perdem a vida em serviço de campanha.

Art. 47.º O Ministro da Guerra promoverá, por portaria, a publicação dos regulamentos internos da actividade e da vida da Cruz Vermelha Portuguesa, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.

Art. 48.º Em caso de dissolução da Sociedade, todos os fundos, material e propriedades da Cruz Vermelha Portuguesa transitarão para o Ministério da Guerra e serão affectos ao serviço de saúde militar, que os utilizará tendo em atenção os humanitários intuitos que determinaram a sua constituição.

Os bens móveis ou imóveis registados no nome de delegações ou núcleos da Cruz Vermelha Portuguesa que por qualquer forma venham a ser dissolvidos ficam pertencendo ao património da Sociedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

### Decreto-lei n.º 36:613

Sendo conveniente adaptar tanto quanto possível as disposições da recente reforma do ensino liceal ao regime de estudos que vigora no Colégio Militar e no Instituto de Odivelas;

Considerando o disposto no artigo 15.º do Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro findo, sem esquecer o regime de internato e o objectivo particular do ensino ministrado nos estabelecimentos referidos;

Tendo em consideração o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 34:047, de 20 de Outubro de 1944;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Colégio Militar e no Instituto de Odivelas o ensino liceal continua a ser ministrado no regime de classe e a sua organização, a distribuição das disciplinas pelos diferentes anos e o número de lições semanais nos dois primeiros ciclos regem-se pelo disposto no

artigo 3.º do decreto-lei n.º 34:047, de 20 de Outubro de 1944, conforme consta do seguinte plano:

a) 1.º CICLO:

| Disciplinas                 | 1.º ano |          |         | 2.º ano |          |         | 3.º ano |          |         |
|-----------------------------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|
|                             | Aulas   | Práticas | Sessões | Aulas   | Práticas | Sessões | Aulas   | Práticas | Sessões |
| Português . . . . .         | 4       | -        | -       | 4       | -        | -       | 4       | -        | -       |
| Latim . . . . .             | -       | -        | -       | -       | -        | -       | 3       | -        | -       |
| Francês . . . . .           | 4       | -        | -       | 4       | -        | -       | 3       | -        | -       |
| Geografia . . . . .         | 3       | -        | -       | 3       | -        | -       | 3       | -        | -       |
| Ciências Naturais . . . . . | 2       | -        | -       | 2       | -        | -       | 2       | -        | -       |
| Matemática . . . . .        | 4       | -        | -       | 4       | -        | -       | 3       | -        | -       |
| Desenho . . . . .           | -       | 3        | -       | 3       | -        | -       | 3       | -        | -       |
| Trabalhos Manuais . . . . . | -       | 1,5      | -       | 1,5     | -        | -       | 1,5     | -        | -       |
| Lavores . . . . .           | -       | -        | -       | -       | -        | -       | -       | -        | -       |
| Moral . . . . .             | -       | -        | 1       | -       | -        | 1       | -       | -        | 1       |
| Ginástica e Jogos . . . . . | -       | -        | 3       | -       | -        | 3       | -       | -        | 3       |
| Canto Coral . . . . .       | -       | -        | 1       | -       | -        | 1       | -       | -        | 1       |
| <i>Soma . . . . .</i>       | 17      | 4,5      | 5       | 17      | 4,5      | 5       | 18      | 4,5      | 5       |

b) 2.º CICLO:

| Disciplinas                        | 4.º ano |          |         | 5.º ano |          |         |
|------------------------------------|---------|----------|---------|---------|----------|---------|
|                                    | Aulas   | Práticas | Sessões | Aulas   | Práticas | Sessões |
| Português . . . . .                | 3       | -        | -       | 3       | -        | -       |
| Latim . . . . .                    | 3       | -        | -       | 3       | -        | -       |
| Francês . . . . .                  | -       | 3        | -       | -       | 3        | -       |
| Inglês . . . . .                   | 3       | -        | -       | 3       | -        | -       |
| História . . . . .                 | 3       | -        | -       | 3       | -        | -       |
| Ciências Físico-Químicas . . . . . | 3       | 1,5      | -       | 3       | 1,5      | -       |
| Matemática . . . . .               | 3       | -        | -       | 3       | -        | -       |
| Desenho . . . . .                  | -       | 2        | -       | -       | 2        | -       |
| Lavores Femininas . . . . .        | -       | -        | -       | -       | -        | -       |
| Moral . . . . .                    | -       | -        | 1       | -       | -        | 1       |
| Ginástica e Jogos . . . . .        | -       | -        | 3       | -       | -        | 3       |
| Canto Coral . . . . .              | -       | -        | 1       | -       | -        | 1       |
|                                    | 18      | 6,5      | 5       | 18      | 6,5      | 5       |

Art. 2.º O plano de estudos do 3.º ciclo é o constante do quadro seguinte, mas no Colégio Militar apenas será organizado o ensino da classe de Ciências:

## Distribuição do serviço por seções

| Disciplinas   | Distribuição do serviço por seções |         |          |            |         |          |                    |         |          |            |         |          |
|---|------------------------------------|---------|----------|------------|---------|----------|--------------------|---------|----------|------------|---------|----------|
|   | Classe de Letras                   |         |          |            |         |          | Classe de Ciências |         |          |            |         |          |
|   | 1.ª secção                         |         |          | 2.ª secção |         |          | 1.ª secção         |         |          | 2.ª secção |         |          |
|   | 6.º ano                            | 7.º ano | Práticas | 6.º ano    | 7.º ano | Práticas | 6.º ano            | 7.º ano | Práticas | 6.º ano    | 7.º ano | Práticas |
| Português . . . . .   | 4                                  | 4       | -        | 4          | 4       | -        | 4                  | 4       | -        | 4          | 4       | -        |
| Latim . . . . .   | 3                                  | 3       | 1        | 3          | 3       | -        | 3                  | 3       | -        | 3          | 3       | -        |
| Grego . . . . .   | 3                                  | 3       | 1        | 4          | -       | -        | -                  | -       | -        | -          | -       | -        |
| Francês . . . . .   | 3                                  | 3       | 2        | 3          | 2       | 3        | 2                  | 3       | 2        | 3          | 2       | 3        |
| Inglês . . . . .  | 3                                  | -       | -        | 3          | 2       | 3        | 2                  | 3       | 2        | 3          | 2       | 3        |
| Alemão . . . . .  | 4                                  | -       | -        | 3          | 3       | -        | -                  | -       | -        | -          | -       | -        |
| História e Organização Política e Administrativa da Nação . . . . . | 3                                  | 3       | -        | 3          | 3       | -        | 3                  | 3       | -        | 3          | 3       | -        |
| Filosofia . . . . .   | 3                                  | 3       | -        | 3          | 3       | -        | 3                  | 3       | -        | 3          | 3       | -        |
| Geografia . . . . .   | 2                                  | -       | -        | 3          | -       | -        | -                  | -       | -        | 2          | -       | -        |
| Ciências Naturais . . . . .   | 4                                  | -       | -        | -          | -       | -        | 2                  | 1       | -        | 2          | 1       | -        |
| Ciências Físico-Químicas . . . . .                                  | 4                                  | -       | -        | -          | -       | -        | 4                  | 1       | -        | 4          | 1       | -        |
| Matemática . . . . .  | 4                                  | -       | -        | -          | -       | -        | 4                  | 4       | -        | 4          | 4       | -        |
| Desenho . . . . .   | 2                                  | -       | -        | -          | -       | -        | -                  | -       | -        | -          | -       | -        |
| <i>Total de horas por semana . . . . .</i>                          | -                                  | 19      | 4        | 19         | 4       | 19       | 4                  | 19      | 4        | 19         | 4       | 19       |

*Total de horas por semana . . . . .*

§ 1.º Neste ciclo os horários serão organizados por forma a incluírem também uma sessão semanal de canto coral.

§ 2.º No 6.º ano o ensino da disciplina de Ciências Naturais abrangerá especialmente noções elementares de mineralogia e geologia. No 7.º ano a mesma disciplina versará conhecimentos complementares de zoologia e botânica.

Na disciplina de Geografia serão ministradas noções elementares de cosmografia e conhecimentos complementares de geografia física, política e económica de Portugal e do Império Colonial.

Art. 3.º No Instituto de Odivelas a disciplina de Desenho, no 1.º ciclo, compreenderá o ensino de trabalhos manuais dentro do tempo que lhe está destinado. Nos três ciclos do curso liceal deste estabelecimento as sessões de ginástica e jogos serão reduzidas a dois tempos por semana.

Em contrapartida o Instituto dará suficiente desenvolvimento à prática de labores femininos durante todo o curso liceal segundo o sistema e pela forma prevista nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da sua lei orgânica.

Art. 4.º Os habilitados com o 3.º ciclo dos cursos liceais do Colégio Militar e do Instituto de Odivelas podem destinar-se aos cursos superiores pela forma seguinte:

a) CLASSE DE LETRAS :

- 1.ª secção. — Licenciaturas em Filologia Clássica e Românica e Ciências Histórico-Filosóficas;
- 2.ª secção. — Licenciatura em Filologia Germânica e admissão à matrícula nas Faculdades de Direito.

b) CLASSE DE CIÊNCIAS :

- 1.ª secção. — Licenciaturas em Ciências Geográficas, Geofísicas, Geológicas e Biológicas e admissão à matrícula nas Faculdades de Medicina, Faculdades ou Escolas de Farmácia e de Medicina Veterinária, Escola Superior Colonial e Institutos Superior de Agronomia e de Ciências Económicas e Financeiras;
- 2.ª secção. — Licenciaturas em Ciências Matemáticas e Físico-Químicas; preparatórios mili-

tares, cursos de engenharia de qualquer natureza, curso de arquitectura das Escolas de Belas-Artes e Instituto Nacional de Educação Física.

Art. 5.º Salvo o que respeita ao sistema do ponto único em relação aos 2.º e 3.º ciclos, o regime de frequência, faltas, aproveitamento e exames adoptado nos estabelecimentos de ensino a que se refere o presente diploma é o estabelecido pelo decreto n.º 34:093 para o Colégio Militar.

O ponto único para a prova escrita de exames dos 2.º e 3.º ciclos será fornecido pelo Ministério da Educação Nacional, conforme o disposto na nova reforma. Os pontos para as provas escritas do 1.º ciclo são elaborados em cada estabelecimento por comissões de professores nomeadas pelos directores, ouvido o conselho pedagógico, e versarão sobre toda a matéria do respectivo programa.

Art. 6.º O ano escolar do Colégio Militar e do Instituto de Odivelas começa em 1 de Outubro e termina em 10 de Agosto. As aulas funcionam até 30 de Junho. O período decorrido entre 1 de Julho e 10 de Agosto e os seis primeiros dias de Outubro serão reservados a exames.

Art. 7.º Os habilitados com o exame de admissão e com o 1.º ou 2.º anos do liceu podem matricular-se ou transferir a sua matrícula para o Colégio Militar ou Instituto de Odivelas. Da mesma forma ali se podem matricular os provenientes do ensino particular que nos mesmos estabelecimentos se submetam a exame de admissão ou a exame de transição nas matérias que constituem o programa do 1.º ou do 2.º ano.

Os habilitados com quaisquer dos anos dos estabelecimentos de ensino liceal dependentes do Ministério da Guerra podem transferir a sua matrícula para os liceus, salvo quanto à matrícula no 3.º ano, que exige prévia aprovação em exame de transição do 1.º ciclo conforme as disposições do Estatuto do Ensino Liceal.

§ único (transitório). No final do corrente ano lectivo de 1947-1948 haverá exame especial do 2.º ciclo para os alunos do 6.º ano que, não se destinando aos cursos superiores, desejem obter a carta do curso geral dos liceus ou frequentar o 7.º ano em estabelecimento de

ensino liceal dependente do Ministério da Educação Nacional.

Art. 8.º O quadro de professores efectivos do Colégio Militar é aumentado de uma unidade no 1.º grupo. O ensino de História e Filosofia no Colégio Militar pode ser provido, independentemente de outros requisitos legais, por livre escolha do Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro da Educação Nacional, em pessoa de reconhecida competência e idoneidade para o exercício do ensino das matérias referidas. Mesmo quando a escolha haja recaído em funcionário do Estado, pode o cargo ser retribuído por meio de gratificação estabelecida por despacho do Ministro da Guerra, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ único. Os professores provisórios do Colégio Militar são normalmente oficiais do exército ou da armada.

Quando não seja possível ou conveniente prover os lugares de professores provisórios com oficiais nas circunstâncias aludidas, podem ser requisitados, para serviço eventual ou em comissão, ao Ministério da Educação Nacional, professores auxiliares ou agregados do ensino liceal.

Art. 9.º É criado no Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar o cargo de subdirector, a desempenhar por um major de qualquer arma ou serviço, sendo suprimidos os actuais cargos de chefes de secção. O pessoal do Instituto nomeado por contrato é aumentado de dois primeiros-sargentos, um escriturário de 1.ª classe e dois auxiliares de escrita.

Art. 10.º O quadro orgânico e o quadro das professoras do Instituto de Odivelas, bem como os vencimentos de professores e pessoal civil deste estabelecimento e do Colégio Militar constam dos mapas I, II, III e IV anexos.

§ único. O regime de vencimento estabelecido por este diploma vigora a partir de 1 de Janeiro de 1948. Após a mesma data a presidência do conselho administrativo do Instituto de Odivelas pode ser assumida pela directora ou pela subdirectora, conforme as conveniências do serviço interno. As funções de chefe da contabilidade e de tesoureiro do mesmo conselho serão providas em pessoas do sexo feminino legalmente habilitadas e nomeadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 11.º Para o provimento nos cargos de ecónoma e de vigilantes do Instituto de Odivelas é exigida a

habilitação mínima do 3.º ano dos liceus. Para a chefe da rouparia é exigida a habilitação do 2.º ano. Em qualquer dos casos têm preferência as habilitadas com o curso de formação doméstica do Instituto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.



## MAPA I

## Quadro orgânico do Instituto de Odivelas

| Pessoal   | Direcção<br>o<br>secretaria | Conselho<br>administrativo | Pessoal<br>docente | Serviço<br>do<br>internato | Serviço<br>de<br>saúde |
|---|-----------------------------|----------------------------|--------------------|----------------------------|------------------------|
| <i>De nomeação vitalícia:</i>                               |                             |                            |                    |                            |                        |
| Directora . . . . .   | 1                           | -                          | -                  | -                          | -                      |
| Subdirectora . . . . .                                      | 1                           | -                          | -                  | -                          | -                      |
| Chefe da contabilidade . . . . .                            | -                           | 1                          | -                  | -                          | -                      |
| Tesoureira . . . . .  | -                           | 1                          | -                  | -                          | -                      |
| Professoras effectivas de ensino liceal e técnico . . . . . | -                           | -                          | 20                 | -                          | -                      |
| <i>Contratado:</i>  |                             |                            |                    |                            |                        |
| <b>Professoras:</b>   |                             |                            |                    |                            |                        |
| De Higiene, Enfermagem e Puericultura . . . . .             | -                           | -                          | 1                  | -                          | -                      |
| De Economia Doméstica . . . . .                             | -                           | -                          | 1                  | -                          | -                      |
| De Moral . . . . .  | -                           | -                          | 1                  | -                          | -                      |
| De Música e Canto Coral . . . . .                           | -                           | -                          | 2                  | -                          | -                      |
| De Educação Física . . . . .                                | -                           | -                          | 1                  | -                          | -                      |
| De Prática de Línguas . . . . .                             | -                           | -                          | 2                  | -                          | -                      |
| <b>Mestras:</b>   |                             |                            |                    |                            |                        |
| De caligrafia e estenografia . . . . .                      | -                           | -                          | 1                  | -                          | -                      |
| De bordados . . . . .                                       | -                           | -                          | 2                  | -                          | -                      |
| De modas . . . . .  | -                           | -                          | 1                  | -                          | -                      |
| De culinária . . . . .                                      | -                           | -                          | 1                  | -                          | -                      |
| De enfermagem e puericultura . . . . .                      | -                           | -                          | 1                  | -                          | -                      |
| De dactilografia . . . . .                                  | -                           | -                          | 1                  | -                          | -                      |
| Médica escolar . . . . .                                    | -                           | -                          | -                  | -                          | 1                      |
| Dentista . . . . .  | -                           | -                          | -                  | -                          | 1                      |
| Capelão . . . . .   | -                           | -                          | -                  | 1                          | -                      |
| Regente . . . . .   | -                           | -                          | -                  | 1                          | -                      |
| Escriturárias de 1.ª classe . . . . .                       | 1                           | 1                          | -                  | -                          | -                      |
| Escriturárias de 2.ª classe . . . . .                       | 2                           | 3                          | -                  | -                          | -                      |
| Adjunta da regente . . . . .                                | -                           | -                          | -                  | 2                          | -                      |
| Ecónoma . . . . .   | -                           | -                          | -                  | 1                          | -                      |
| Vigilante . . . . .   | -                           | -                          | -                  | 12                         | -                      |
| Chefe de enfermaria . . . . .                               | -                           | -                          | -                  | -                          | 1                      |
| Chefe da rouparia . . . . .                                 | -                           | -                          | -                  | 1                          | -                      |
| Enfermeira . . . . .  | -                           | -                          | -                  | -                          | 1                      |
| Electricista . . . . .                                      | -                           | -                          | -                  | 1                          | -                      |
| Porteiro . . . . .  | -                           | -                          | -                  | 1                          | -                      |
| <i>Soma</i> . . . . .                                       | 5                           | 6                          | 35                 | 20                         | 4                      |
| <i>Total</i> . . . . .                                      | 70                          |                            |                    |                            |                        |

## MAPA II

Quadro das professoras do Instituto para o ensino liceal, ensino técnico  
e curso de formação doméstica

| Grupos no Instituto | Designação  | Grupos correspondentes no ensino liceal e técnico | Disciplinas                                     | Número de professoras |
|---------------------|---|---|---|-----------------------|
| 1.º                 | Filologia Clássica e Românica . . . . .                   | 1.º e 2.º   | Português, Latim, Grego e Francês . . . . .     | (a) 6                 |
| 2.º                 | Filologia Germânica . . . . .                             | 3.º   | Inglês e Alemão . . . . .                       | 2                     |
| 3.º                 | História e Filosofia . . . . .                            | 4.º   | História e Filosofia . . . . .                  | 1                     |
| 4.º                 | Ciências Geográficas e Ciências Naturais . . . . .        | 5.º e 6.º   | Geografia e Ciências Naturais . . . . .         | 3                     |
| 5.º                 | Ciências Físico-Químicas e Ciências Matemáticas . . . . . | 7.º e 8.º   | Ciências Físico-Químicas e Matemática . . . . . | 4                     |
| 6.º                 | Desenho . . . . .   | 9.º   | Desenho . . . . .                               | (b) 2                 |
| 7.º                 | Técnica Comercial, etc. . . . .                           | 7.º   | Contabilidade . . . . .                         | (c) 2                 |
| 8.º                 | Higiene, Enfermagem e Puericultura . . . . .              | -   | Higiene, Enfermagem e Puericultura . . . . .    | 1                     |
| 9.º                 | Economia Doméstica . . . . .                              | -   | Economia Doméstica . . . . .                    | 1                     |
| 10.º                | Moral . . . . .   | -   | Moral . . . . .                                 | 1                     |
| 11.º                | Música e Canto Coral . . . . .                            | -   | Música e Canto Coral . . . . .                  | 2                     |
| 12.º                | Educação Física . . . . .                                 | -   | Educação Física . . . . .                       | 1                     |
|                     |   |   | <i>Soma</i> . . . . .                           | 26                    |

(a) Uma pode ser formada em Filologia Românica, com o curso de preparação pedagógica para o ensino técnico.

(b) Uma habilitada com o curso de preparação pedagógica para o ensino técnico.

(c) Habilitadas com o curso de preparação pedagógica para o ensino técnico.

## MAPA III

Vencimento e gratificações do pessoal do instituto  
de nomeação vitalícia e contratado

| Designação   | Grupos segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115 | Vencimento | Gratificação |
|--|--|------------|--------------|
| Directora . . . . .  | (a) G  | 2.500\$00  | 500\$00      |
| Subdirectora . . . . .   | (a) H  | 2.250\$00  | 250\$00      |
| Professoras effectivas . . . . .   | (b) J  | 1.800\$00  | -            |
| Professoras auxiliares ou de serviço eventual, médica escolar e professora de Higiene e Puericultura . . . . . | K  | 1.600\$00  | -            |
| Outras professoras contratadas   | (c) N  | 1.200\$00  | -            |
| Contabilista . . . . .   | N  | 1.200\$00  | -            |
| Regente . . . . .  | N  | 1.200\$00  | -            |
| Professoras auxiliares e tesoureira . . . . .  | Q  | 900\$00    | -            |
| Adjunta da regente . . . . .   | R  | 800\$00    | -            |
| Mestras, chefe de enfermagem e escriturárias de 1.ª classe . . . . .   | S  | 700\$00    | -            |
| Ecónoma . . . . .  | T  | 650\$00    | -            |
| Escriturárias de 2.ª classe, vigilantes, chefe da rouparia e enfermeira . . . . .                              | U  | 600\$00    | -            |
| Electricista e porteiro . . . . .  | V  | 550\$00    | -            |
| Secretária . . . . .   | -  | -          | 250\$00      |
| Directoras de curso e de ciclo   | -  | -          | 150\$00      |
| Directoras de oficinas . . . . .   | -  | -          | 100\$00      |
| Capelão . . . . .  | -  | -          | (d)          |
| Dentista . . . . .   | -  | -          | (d)          |

(a) Ou o correspondente à sua categoria como professora liceal quando este seja superior.

(b) 2.250\$ e 2.750\$ quando vençam, respectivamente, a 1.ª e a 2.ª diuturnidades

(c) 1.300\$ e 1.500\$ quando vençam, respectivamente, a 1.ª e a 2.ª diuturnidades.

(d) A fixar por despacho do Ministro da Guerra, conforme o contrato.

## MAPA IV

Vencimentos do pessoal civil do Colégio Militar  
de nomeação vitalícia e contratado

| Designação   | Grupos segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115 | Vencimento mensal |
|--|--|-------------------|
| Professor efectivo do ensino liceal com duas diurnidades . . . . .                                 | F  | 2.750\$00         |
| Idem com uma diurnidade . . . . .  | H  | 2.250\$00         |
| Idem sem diurnidade . . . . .  | J  | 1.800\$00         |
| Professores auxiliares ou de serviço eventual e professor de Educação Moral e Cívica (a) . . . . . | K  | 1.600\$00         |
| Professor de Música e Canto Coral (b)  | -  | -                 |
| Professor de prática de línguas estrangeiras (c) . . . . .   | -  | -                 |
| Conservador-preparador de Física. . .  | R  | 800\$00           |
| Conservador-preparador de Química. .   | R  | 800\$00           |
| Conservador-preparador de Ciências Naturais. . . . .   | R  | 800\$00           |
| Mestre de trabalhos manuais . . . . .  | S  | 700\$00           |
| Escriturário de 1.ª classe . . . . .   | S  | 700\$00           |
| Escriturário de 2.ª classe . . . . .   | U  | 600\$00           |
| Auxiliar de laboratório . . . . .  | V  | 550\$00           |
| Electricista (d) . . . . .   | V  | 550\$00           |
| Porteiro . . . . .   | V  | 550\$00           |
| Guarda . . . . .   | X  | 500\$00           |

(a) O professor de Educação Moral e Cívica é simultaneamente capelão do Colégio, sem direito, pelo facto, a remuneração especial.

(b) Vencimento ou gratificação nos termos da lei geral.

(c) Vencimento a fixar por despacho do Ministro da Guerra, com o acordo do Ministro das Finanças, conforme o contrato.

(d) Podem os respectivos serviços ser encomendados a uma casa da especialidade quando por qualquer motivo vagar o cargo.

Ministério da Guerra, 24 de Novembro de 1947.— O  
Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 12:087<sup>1</sup>**

Não estando ainda completa a revisão da lei de quadros e efectivos das diversas armas e serviços do exército, mas convindo refazer desde já a organização das unidades em harmonia com os ensinamentos da experiência e as disponibilidades de material;

Considerando as necessidades de instrução e de mobilização e a conveniência de não agravar as despesas militares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Os quadros orgânicos das unidades e escolas práticas das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia e dos serviços de saúde e de administração militares são os constantes dos mapas I a xxxi anexos à presente portaria e que substituem os publicados com o decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e alterações posteriores.

2.º As companhias de atiradores ciclistas dos batalhões de metralhadoras serão, na medida das disponibilidades do respectivo material, transformadas em companhias de atiradores motociclistas.

3.º Os grupos independentes de artilharia pesada n.º 3 e de artilharia n.º 6 são desde já transformados em regimentos, com a designação, respectivamente, de regimento de artilharia pesada n.º 2 e regimento misto de artilharia n.º 6.

4.º O actual regimento de artilharia de costa é desdobrado em regimento de artilharia de costa a dois grupos, grupo independente de artilharia de costa, com sede em Setúbal e grupo de especialistas, com sede em Paço de Arcos. Os quadros orgânicos respectivos constam dos mapas XIII, XIV e XVII anexos à presente portaria.

Consideram-se definitivamente extintos o grupo independente de defesa móvel de costa e o grupo de defesa submarina de costa.

<sup>1</sup> Com as correcções insertas na portaria n.º 12:136, de 22 de Novembro de 1947.

As baterias ligeiras de tiro rápido da defesa marítima de Lisboa serão integradas nas guarnições dos fortes do Alto do Duque e Almada.

5.º É transformado em regimento de artilharia antiaérea fixa e colocado em Queluz com a organização constante do quadro anexo XI, o comando de artilharia antiaérea da defesa de Lisboa. Adstrito ao regimento de artilharia antiaérea fixa passará a funcionar o centro de instrução desta especialidade que até à presente data se encontrava organizado junto do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1.

6.º As baterias independentes de defesa de costa das ilhas do Faial, da Madeira e de S. Vicente passarão a ser designadas, respectivamente, pelos n.ºs 1, 2 e 3.

O grupo misto de artilharia de Ponta Delgada, com a organização prevista no quadro anexo XVI, passará a ser designado por grupo de artilharia de guarnição n.º 1.

7.º Os regimentos de cavalaria n.ºs 3, 4 e 7 passarão a ter a organização dos regimentos blindados constantes do quadro anexo XXI.

O regimento de cavalaria n.º 1 adoptará a organização do regimento de reconhecimento referida no quadro anexo XX.

Os regimentos de cavalaria n.ºs 2, 5, 6 e 8 manterão a organização dos regimentos territoriais prevista no quadro anexo XIX, continuando destacado em Chaves um esquadrão a cavalo do regimento de cavalaria n.º 6.

8.º Logo que os recursos em aquartelamentos o permitam será organizado, com sede no Entroncamento, o regimento de engenharia n.º 3, com a constituição prevista no quadro anexo XXIII.

O regimento de engenharia de Lisboa passará a ser o n.º 1, tomando o n.º 2 o regimento de engenharia aquartelado na cidade do Porto.

9.º A partir de 1 de Janeiro de 1948, e enquanto não for construído fora do polígono de Tancos novo aquartelamento para o batalhão de pontoneiros, ficará esta unidade adstrita à Escola Prática de Engenharia.

10.º A 3.ª companhia de saúde é transformada em 1.º grupo de companhias de saúde. A 2.ª companhia de saúde é transformada em 2.º grupo de companhias. Ambos os grupos observarão a organização constante do quadro anexo XXIX.

A partir de 1 de Janeiro de 1948 é extinta a actual 1.ª companhia de saúde, com sede no Porto.

11.º Os actuais grupos de companhias de subsistências passam a ter a organização constante do quadro xxx. O 2.º grupo continua a funcionar adstrito à Escola Prática de Administração Militar, cuja organização é alterada conforme o quadro anexo xxxi.

Todas as tropas dos serviços receberão até 31 de Dezembro de 1947 o material adequado à sua nova organização.

12.º O número de praças readmitidas nas unidades motorizadas ou blindadas do exército será revisto tendo em atenção a boa conservação do material automóvel que lhes está distribuído.

Em particular, os condutores de viaturas blindadas distribuídas às unidades devem ser sempre praças readmitidas ou cabos ajudantes de mecânico de viaturas automóveis com a obrigação mínima de dois anos de serviço nas fileiras.

É também fixada em dois anos a obrigação normal de serviço nas fileiras para as praças que no exército receberam instrução técnica especializada nas profissões de enfermeiros, músicos, ferradores, serralheiros-espingardeiros, condutores de viaturas automóveis, telegrafistas, radiotelegrafistas e telemetristas. Os mecânicos de automóvel e de avião, mecânicos de armamento, radiomontadores e mecânicos electricistas podem ser obrigados a servir nas fileiras pelo prazo mínimo de três anos.

Ministério da Guerra, 24 de Outubro de 1947.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.



## QUADRO I

## Regimento de infantaria

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
1 companhia anticarro.  
2 batalhões de instrução.  
1 batalhão de mobilização.  
Centro de mobilização (anexo).

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Enfermaria veterinária e oficina siderotécnica.  
Oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
1 pelotão de observadores e transmissões.

1 pelotão de esclarecedores ciclistas.  
1 pelotão de metralhadores auto T. T.  
1 pelotão de sapadores e gases.  
1 secção de D. T. C. A. e anticarro.  
Trem (pessoal, viaturas e solípedes).

A companhia anticarro compreende:

Comando.  
3 pelotões de canhões anticarro.

O batalhão de instrução compreende:

Comando.  
1 companhia de acompanhamento.  
2 companhias de atiradores.

O batalhão de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos, praças e solípedes do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                              | Pessoal                |                 |                       |                          |                                |                            |                         | Solípedes             |      |        |        |      |
|--|------------------------|-----------------|-----------------------|--------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|-----------------------|------|--------|--------|------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | 1 companhia anticarro | 2 batalhões de instrução |                                |                            | Batalhão de mobilização | Centro de mobilização | Soma | Sela   | Tração | Soma |
|  |                        |                 |                       | Comandos                 | 2 companhias de acompanhamento | 4 companhias de atiradores |                         |                       |      |        |        |      |
| Coronel . . . . .                        | 1                      | -               | -                     | -                        | -                              | -                          | -                       | -                     | 1    |        |        |      |
| Tenente-coronel . . . . .                | 1                      | -               | -                     | -                        | -                              | -                          | -                       | -                     | 1    |        |        |      |
| Majores . . . . .                        | -                      | -               | -                     | 2                        | -                              | -                          | 1                       | -                     | 3    |        |        |      |
| Capitães . . . . .                       | (a) 1                  | 1               | 1                     | -                        | 2                              | 4                          | 1                       | -                     | 10   |        |        |      |
| Subalternos . . . . .                    | -                      | 4               | 2                     | -                        | 4                              | 4                          | -                       | -                     | 14   |        |        |      |
| Capitão ou subalerno médico . . . . .    | 1                      | -               | -                     | -                        | -                              | -                          | -                       | -                     | 1    |        |        |      |
| Capitão ou subalerno do S. A. M. . . . . | 1                      | -               | -                     | -                        | -                              | -                          | -                       | -                     | 1    |        |        |      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .           | 1                      | -               | -                     | -                        | -                              | -                          | -                       | -                     | 1    |        |        |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .       | 1                      | -               | -                     | -                        | -                              | -                          | 2                       | -                     | 3    |        |        |      |
| Oficiais da reserva . . . . .            | -                      | -               | -                     | -                        | -                              | -                          | -                       | 3                     | 3    |        |        |      |
| <i>Soma . . . . .</i>                    | 7                      | 5               | 3                     | 2                        | 6                              | 8                          | 4                       | 3                     | 38   |        |        |      |
| Sargentos-ajudantes . . . . .            | 1                      | -               | -                     | -                        | -                              | -                          | 1                       | -                     | 2    |        |        |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .            | -                      | 1               | 1                     | -                        | 2                              | 4                          | 1                       | -                     | 9    |        |        |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . . | (b) 1                  | 5               | 3                     | -                        | 6                              | 8                          | 1                       | -                     | 24   |        |        |      |
| Amanuenses . . . . .                     | (c) 3                  | -               | -                     | -                        | -                              | -                          | 1                       | 2                     | 6    |        |        |      |
| <i>Soma . . . . .</i>                    | 5                      | 6               | 4                     | -                        | 8                              | 12                         | 4                       | 2                     | 41   |        |        |      |
| Cabos e soldados (d) . . . . .           | -                      | -               | -                     | -                        | -                              | -                          | -                       | -                     | -    |        |        |      |
| Solípedes . . . . .                      | -                      | -               | -                     | -                        | -                              | -                          | -                       | -                     | -    | (e) 15 | 45     | 60   |

(a) Adjunto do comando.

(b) É o vaguemestre.

(c) Para o conselho administrativo e secretaria.

(d) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

(e) Cavalos de fileira.

## Notas:

- Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
- Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.
- Nestes regimentos a instrução será dada alternadamente em cada um dos batalhões, ficando o outro em quadros.

## QUADRO II

## Batalhões independentes de infantaria

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
1 companhia de acompanhamento.  
2 companhias de atiradores.  
1 companhia de mobilização.  
Centro de mobilização (anexo).

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Enfermaria veterinária e oficina siderotécnica.  
Oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
1 pelotão de observadores e transmissões.

1 pelotão de sapadores e gases.  
1 pelotão de metralhadoras auto T. T.  
1 pelotão de D. T. C. A. e canhões anticarro.  
Trem (pessoal, viaturas e solípedes).

A companhia de acompanhamento compreende:

Comando.  
1 pelotão de morteiros.  
2 pelotões de metralhadoras.

A companhia de atiradores compreende:

Comando.  
2 pelotões de atiradores.

A companhia de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos, praças e solípedes do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                               | Pessoal                |                 |                               |                            |                            |                       | Solípedes |      |                 |      |
|---|------------------------|-----------------|-------------------------------|----------------------------|----------------------------|-----------------------|-----------|------|-----------------|------|
|   | Comando e estado maior | Formação e trem | 1 companhia de acompanhamento | 2 companhias de atiradores | 1 companhia de mobilização | Centro de mobilização | Soma      | Sela | Tracção e baste | Soma |
| Tenente-coronel . . . . .                 | 1                      | -               | -                             | -                          | -                          | -                     | 1         |      |                 |      |
| Major . . . . .                           | 1                      | -               | -                             | -                          | -                          | -                     | 1         |      |                 |      |
| Capitães . . . . .                        | -                      | 1               | 1                             | 2                          | 1                          | -                     | 5         |      |                 |      |
| Subalternos . . . . .                     | (a) 1                  | 4               | 3                             | 2                          | -                          | -                     | 10        |      |                 |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .    | 1                      | -               | -                             | -                          | -                          | -                     | 1         |      |                 |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . . | 1                      | -               | -                             | -                          | -                          | -                     | 1         |      |                 |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .        | (b) 2                  | -               | -                             | -                          | 1                          | -                     | 3         |      |                 |      |
| Oficiais da reserva . . . . .             | -                      | -               | -                             | -                          | -                          | 2                     | 2         |      |                 |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 7                      | 5               | 4                             | 4                          | 2                          | 2                     | 24        |      |                 |      |
| Sargento-ajudante . . . . .               | 1                      | -               | -                             | -                          | -                          | -                     | 1         |      |                 |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .             | -                      | 1               | 1                             | 2                          | 1                          | -                     | 5         |      |                 |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .  | (c) 1                  | 5               | 3                             | 6                          | 1                          | -                     | 16        |      |                 |      |
| Amanuenses . . . . .                      | (d) 2                  | -               | -                             | -                          | 1                          | 1                     | 4         |      |                 |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 4                      | 6               | 4                             | 8                          | 3                          | 1                     | 26        |      |                 |      |
| Cabos e soldados (e) . . . . .            | -                      | -               | -                             | -                          | -                          | -                     | -         |      |                 |      |
| Solípedes . . . . .                       | -                      | -               | -                             | -                          | -                          | -                     | -         | 15   | 40              | 55   |

(a) Adjunto do comando.

(b) Um chefe de secretaria e um tesoureiro do conselho administrativo.

(c) É o vaguemestre.

(d) Para o conselho administrativo e secretaria.

(e) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. No batalhão independente de infantaria n.º 19 será este quadro aumentado de um segundo-sargento ou furriel mecânico auto.
3. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

## QUADRO III

## Batalhão de caçadores

## Organização de tempo de paz

## Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
1 companhia anticarro.  
1 companhia de canhões de acompanhamento.  
2 companhias de caçadores.  
1 companhia de mobilização.

## O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Enfermaria veterinária e oficina siderotécnica.  
Oficinas.

## A formação e trem compreende:

Comando.  
1 pelotão de observadores e transmissões.  
1 pelotão de esclarecedores ciclistas.  
1 pelotão de sapadores e gases.

1 pelotão de metralhadoras auto T. T.  
1 secção de D. T. C. A. e anticarro.  
Trem (pessoal e viaturas).

## A companhia anticarro compreende:

Comando.  
2 pelotões anticarro.

## A companhia de canhões de acompanhamento compreende:

Comando.  
2 pelotões de 2 canhões.

## A companhia de caçadores compreende:

Comando.  
1 pelotão de metralhadoras e morteiros.  
2 pelotões de atiradores.

## A companhia de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos, praças e solípedes do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais.  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                               | Pessoal                |                 |                       |  |                           |                            | Solípedes |      |                |      |
|---|------------------------|-----------------|-----------------------|--|---------------------------|----------------------------|-----------|------|----------------|------|
|   | Comando e estado maior | Formação e trem | 1 companhia anticarro | 1 companhia de canhões de acompanhamento | 2 companhias de caçadores | 1 companhia de mobilização | Soma      | Sela | Tração e baste | Soma |
| Tenente-coronel . . . . .                 | 1                      | -               | -                     | -  | -                         | -                          | 1         |      |                |      |
| Major . . . . .                           | 1                      | -               | -                     | -  | -                         | -                          | 1         |      |                |      |
| Capitães . . . . .                        | -                      | 1               | 1                     | 1  | 2                         | 1                          | 6         |      |                |      |
| Subalternos . . . . .                     | 1                      | 4               | 2                     | 2  | 4                         | 1                          | 14        |      |                |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .    | 1                      | -               | -                     | -  | -                         | -                          | 1         |      |                |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . . | 1                      | -               | -                     | -  | -                         | -                          | 1         |      |                |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .        | (a) 2                  | -               | -                     | -  | -                         | -                          | 2         |      |                |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 7                      | 5               | 3                     | 3  | 6                         | 2                          | 26        |      |                |      |
| Sargento-ajudante . . . . .               | 1                      | -               | -                     | -  | -                         | -                          | 1         |      |                |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .             | -                      | 1               | 1                     | 1  | 2                         | 1                          | 6         |      |                |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .  | (b) 1                  | 5               | 3                     | 3  | 8                         | 1                          | 21        |      |                |      |
| Amanuenses . . . . .                      | (c) 3                  | -               | -                     | -  | -                         | 1                          | 4         |      |                |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 5                      | 6               | 4                     | 4  | 10                        | 3                          | 32        |      |                |      |
| Cabos e soldados (d) . . . . .            | -                      | -               | -                     | -  | -                         | -                          | -         |      |                |      |
| Solípedes . . . . .                       | -                      | -               | -                     | -  | -                         | -                          | -         | 20   | 80             | 100  |

(a) Um ó o chefe da secretaria e o outro ó o tesoureiro do conselho administrativo.

(b) É o vaguemestre.

(c) Para o conselho administrativo e para a secretaria.

(d) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.
3. Os batalhões de caçadores não têm adidos. Os impedidos nos serviços gerais pertencem às companhias.
4. O subalterno do comando e estado maior desempenha as funções de adjunto.
5. O batalhão de caçadores n.º 5 organiza mais uma companhia de caçadores com 1 capitão, 2 subalternos, 1 primeiro-sargento e 4 segundos-sargentos ou furriéis.

## QUADRO IV

## Batalhão de metralhadoras

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
1 companhia de engenhos.  
1 companhia de atiradores motociclistas.  
2 companhias de metralhadoras.  
1 companhia de mobilização.

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto.  
Outras oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
1 pelotão de observadores e transmissões.  
1 pelotão de sapadores e gases.

1 pelotão de metralhadoras auto T. T.  
Trem (pessoal e viaturas).

A companhia de engenhos compreende:

Comando.  
1 pelotão de metralhadoras pesadas A. A. de 20<sup>mm</sup>.  
2 pelotões de canhões anticarro.

A companhia de atiradores motociclistas compreende:

Comando.  
2 pelotões de atiradores motociclistas (a).

A companhia de metralhadoras compreende:

Comando.  
Secção auto de transportes.  
3 pelotões de metralhadoras.

A companhia de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos, praças e solípedes do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais.  
Adidos.

## Quadro permanente

| Designações                               | Pessoal                |                 |                         |   |                               |                          | Solípedes |      |         |      |
|---|------------------------|-----------------|-------------------------|---|-------------------------------|--------------------------|-----------|------|---------|------|
|   | Comando e estado maior | Formação e trem | 1 companhia de engenhos | 1 companhia de atiradores motociclistas | 2 companhias de metralhadoras | Companhia de mobilização | Soma      | Sela | Tracção | Soma |
| Tenente-coronel . . . . .                 | 1                      | -               | -                       | -                                       | -                             | -                        | 1         |      |         |      |
| Major . . . . .                           | 1                      | -               | -                       | -                                       | -                             | -                        | 1         |      |         |      |
| Capitães . . . . .                        | -                      | 1               | 1                       | 1                                       | 2                             | 1                        | 6         |      |         |      |
| Subalternos . . . . .                     | (a) 1                  | 3               | 3                       | 2                                       | 4                             | 1                        | 14        |      |         |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .    | 1                      | -               | -                       | -                                       | -                             | -                        | 1         |      |         |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . . | 1                      | -               | -                       | -                                       | -                             | -                        | 1         |      |         |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .        | (b) 3                  | -               | -                       | -                                       | -                             | -                        | 3         |      |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 8                      | 4               | 4                       | 3                                       | 6                             | 2                        | 27        |      |         |      |
| Sargento-ajudante . . . . .               | 1                      | -               | -                       | -                                       | -                             | -                        | 1         |      |         |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .             | -                      | 1               | 1                       | 1                                       | 2                             | 1                        | 6         |      |         |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .  | (c) 1                  | 4               | 4                       | 3                                       | 8                             | -                        | 20        |      |         |      |
| Amanuenses . . . . .                      | (d) 3                  | -               | -                       | -                                       | -                             | 1                        | 4         |      |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 5                      | 5               | 5                       | 4                                       | 10                            | 2                        | 31        |      |         |      |
| Cabos e soldados (e) . . . . .            | -                      | -               | -                       | -                                       | -                             | -                        | -         |      |         |      |
| Solípedes . . . . .                       | -                      | -               | -                       | -                                       | -                             | -                        | -         | 5    | 5       | 10   |

(a) É adjunto do comando.

(b) Um é o chefe da secretaria e o outro é o tesoureiro do conselho administrativo; o terceiro é especializado em mecânica auto.

(c) É o vaguemestre.

(d) Para o conselho administrativo e secretaria.

(e) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.
3. O batalhão de metralhadoras n.º 1 não organiza a companhia de mobilização, mas dispõe de mais 1 companhia de metralhadoras, com 1 capitão, 2 subalternos, 1 primeiro-sargento e 4 segundos-sargentos ou furriéis. Os sargentos, praças e solípedes do comando da unidade agrupam na formação.

## QUADRO V

## Batalhão de engenhos

## Organização de tempo de paz

## Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
4 companhias de instrução.  
1 companhia de mobilização.  
Centro de mobilização (anexo).

## O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Estação de serviço e oficina ligeira mecânica auto.  
Outras oficinas.

## A formação e trem compreende:

Comando.  
1 pelotão de observadores e transmissões.  
1 pelotão de esclarecedores motociclistas.  
Trem (pessoal e viaturas).

## As companhias de instrução compreendem:

2 companhias de D. C. A. a 2 pelotões.  
2 companhias de D. C. B. a 2 pelotões.

## A companhia de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos e praças do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                               | Pessoal                |                 |                           |                          |                            |                       | Solípedes |      |        |      |
|---|------------------------|-----------------|---------------------------|--------------------------|----------------------------|-----------------------|-----------|------|--------|------|
|   | Comando e estado maior | Formação e trem | 4 companhias de instrução |                          | 1 companhia de mobilização | Centro de mobilização | Soma      | Sela | Tração | Soma |
|   |                        |                 | 2 companhias de D. C. A.  | 2 companhias de D. C. B. |                            |                       |           |      |        |      |
| Tenente-coronel . . . . .                 | 1                      | -               | -                         | -                        | -                          | -                     | 1         |      |        |      |
| Major . . . . .                           | 1                      | -               | -                         | -                        | -                          | -                     | 1         |      |        |      |
| Capitães . . . . .                        | -                      | 1               | 2                         | 2                        | 1                          | -                     | 6         |      |        |      |
| Subalternos . . . . .                     | (a) 1                  | 2               | 4                         | 4                        | 1                          | -                     | 12        |      |        |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .    | 1                      | -               | -                         | -                        | -                          | -                     | 1         |      |        |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . . | 1                      | -               | -                         | -                        | -                          | -                     | 1         |      |        |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .        | (b) 3                  | -               | -                         | -                        | -                          | -                     | 3         |      |        |      |
| Oficiais da reserva . . . . .             | -                      | -               | -                         | -                        | -                          | 2                     | 2         |      |        |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 8                      | 3               | 6                         | 6                        | 2                          | 2                     | 27        |      |        |      |
| Sargento-ajudante . . . . .               | 1                      | -               | -                         | -                        | -                          | -                     | 1         |      |        |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .             | -                      | 1               | 2                         | 2                        | 1                          | -                     | 6         |      |        |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .  | (c) 1                  | 3               | 6                         | 6                        | 1                          | -                     | 17        |      |        |      |
| Amanuenses . . . . .                      | (d) 3                  | -               | -                         | -                        | 1                          | 1                     | 5         |      |        |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 5                      | 4               | 8                         | 8                        | 3                          | 1                     | 29        |      |        |      |
| Cabos e soldados (e) . . . . .            | -                      | -               | -                         | -                        | -                          | -                     | -         |      |        |      |
| Solípedes . . . . .                       | -                      | -               | -                         | -                        | -                          | -                     | -         | 5    | 5      | 10   |

(a) Adjunto do comando.

(b) Um é o chefe da secretaria e o outro é o tesoureiro do conselho administrativo; o terceiro é especializado em mecânica auto.

(c) É o vaguemestre.

(d) Para o conselho administrativo e secretaria.

(e) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

- Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
- Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

## QUADRO VI

## Escola Prática de Infantaria

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação escolar.  
1 companhia de engenhos.  
1 companhia de depósito.  
1 batalhão permanente (a).  
1 batalhão de instrução (a).  
Depósito de material de guerra.  
Depósito de material de aquartelamento.  
Depósito de fardamento e calçado.

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Secção técnica (b).  
Biblioteca.  
Secretaria escolar.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria escolar.  
Enfermaria veterinária e oficina sidero-técnica.

A formação escolar compreende:

Comando.  
Pelotão de transmissões.  
Pelotão de esclarecedores-ciclistas.  
Pelotão de metralhadoras auto T. T.  
Secção de D. T. C. A. e anticarro.

A companhia de engenhos compreende:

Comando.  
2 pelotões de canhões anticarro.  
1 pelotão de metralhadoras pesadas A. A. de 20<sup>mm</sup>.

A companhia de depósito compreende:

Comando.  
Sargentos, praças e solípedes do comando da Escola e dos depósitos.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Pessoal e viaturas destinados aos trens.  
Oficinas.  
Adidos.

Os batalhões de infantaria compreendem

Comando.  
Formação.  
3 companhias de atiradores.  
1 companhia de acompanhamento.

A formação do batalhão compreende:

Comandante.  
Secção de comando.  
Secção de transmissões.  
Pelotão de sapadores.

Cada companhia de atiradores compreende:

Comando.  
3 pelotões de atiradores.

A companhia de acompanhamento compreende:

Comando.  
2 pelotões de metralhadoras.  
1 pelotão de morteiros.

## Quadro orgânico

| Designações                                  | Pessoal                          |                  |                       |                       |                     |                            |                             |                       |                            |                             |                    |                            | Solípedes            |      |         |          |        |      |
|--|----------------------------------|------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------|----------------------------|-----------------------------|-----------------------|----------------------------|-----------------------------|--------------------|----------------------------|----------------------|------|---------|----------|--------|------|
|  | Comando e estado maior da Escola | Formação escolar | Companhia de engenhos | Companhia de depósito | Batalhão permanente |                            |                             | Batalhão de instrução |                            |                             | Depósitos          |                            |                      | Soma | Cavalos | Garranos | Mueles | Soma |
|  |                                  |                  |                       |                       | Comando e formação  | 3 companhias de atiradores | Companhia de acompanhamento | Comando e formação    | 3 companhias de atiradores | Companhia de acompanhamento | Material de guerra | Material de aquartelamento | Fardamento e calçado |      |         |          |        |      |
|  |                                  |                  |                       |                       |                     |                            |                             |                       |                            |                             |                    |                            |                      |      |         |          |        |      |
| Coronel . . . . .                            | 1                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                          | -                           | -                  | -                          | -                    | 1    |         |          |        |      |
| Tenente-coronel . . . . .                    | 1                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                          | -                           | -                  | -                          | -                    | 1    |         |          |        |      |
| Majores . . . . .                            | (c) 1                            | -                | -                     | -                     | 1                   | -                          | 1                           | -                     | 1                          | -                           | -                  | -                          | -                    | 3    |         |          |        |      |
| Capitães . . . . .                           | (d) 1                            | (e) 1            | 1                     | -                     | -                   | 3                          | 1                           | -                     | 3                          | 1                           | -                  | -                          | -                    | 11   |         |          |        |      |
| Subalternos . . . . .                        | (f) 2                            | 3                | 3                     | -                     | -                   | 9                          | 3                           | -                     | 3                          | 1                           | -                  | -                          | -                    | 24   |         |          |        |      |
| Mestre de equitação (g) . . . . .            | -                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                          | -                           | -                  | -                          | -                    | -    |         |          |        |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .       | 1                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                          | -                           | -                  | -                          | -                    | 1    |         |          |        |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .    | 1                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                          | -                           | -                  | -                          | -                    | 1    |         |          |        |      |
| Subalterno do S. A. M. (h) . . . . .         | 1                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                          | -                           | -                  | -                          | -                    | 1    |         |          |        |      |
| Capitães do Q. S. A. E. . . . .              | 1                                | -                | -                     | 1                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                          | -                           | -                  | -                          | -                    | 2    |         |          |        |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .           | (i) 2                            | -                | -                     | 1                     | (j) 1               | -                          | -                           | (j) 1                 | -                          | -                           | 1                  | -                          | -                    | 6    |         |          |        |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                        | 12                               | 4                | 4                     | 2                     | 2                   | 12                         | 4                           | 2                     | 6                          | 2                           | 1                  | -                          | -                    | 51   |         |          |        |      |
| Sargento-ajudante . . . . .                  | 1                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                          | -                           | -                  | -                          | -                    | 1    |         |          |        |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .                | -                                | 1                | 1                     | 1                     | -                   | 3                          | 1                           | -                     | 3                          | 1                           | -                  | -                          | -                    | 11   |         |          |        |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis (k) . . . . . | (l) 2                            | 4                | 4                     | 3                     | 2                   | 9                          | 4                           | 1                     | 3                          | 1                           | -                  | -                          | (m) 1                | 34   |         |          |        |      |
| Amanuenses . . . . .                         | (n) 4                            | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                          | -                           | 1                  | 1                          | -                    | 6    |         |          |        |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                        | 7                                | 5                | 5                     | 4                     | 2                   | 12                         | 5                           | 1                     | 6                          | 2                           | 1                  | 1                          | 1                    | 52   |         |          |        |      |
| Cabos e soldados (o) . . . . .               | -                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                          | -                           | -                  | -                          | -                    | -    |         |          |        |      |
| Solípedes . . . . .                          | -                                | -                | -                     | -                     | -                   | -                          | -                           | -                     | -                          | -                           | -                  | -                          | -                    | -    | 40      | 60       | 80     | 180  |

(a) O batalhão que em cada ano receber os recrutas fica organizado em quadros e dispõe somente das praças indispensáveis à manutenção, limpeza e conservação do material e das instalações.

(b) Disporá de um serviço cinematográfico.

(c) É o chefe da secção técnica e director da Instrução de educação física; superintende nos serviços da formação e da biblioteca.

(d) Adjunto da secção técnica e bibliotecário.

(e) Com o curso de oficial de informação.

(f) Instrutores de educação física e de esgrima, desempenhando cada um deles cumulativamente as funções de comandante da formação dos batalhões.

(g) Oficial do depósito de remonta; é o chefe do serviço de picadeiro e anexos.

(h) Em regra oficial ou aspirante a oficial, milicianos, em tirocinio.

(i) Um é tesoureiro do conselho administrativo e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento, de fardamento e calçado; o outro é encarregado das messes.

(j) Encarregado do material do batalhão.

(k) Apenas se atribui um segundo-sargento ou furriel por pelotão ou por secção independente.

(l) Um é operador cinematográfico e o outro é desenhador.

(m) É também o vagueiro.

(n) Para a secretaria escolar, secção técnica e conselho administrativo.

(o) Efectivos orçamentais.

## Notas:

1. Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da Escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções.

2. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

3. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde nem do serviço especial.

O pessoal destes serviços que deve fazer parte da Escola é, no máximo, o seguinte:

Enfermeiro: 1 segundo-sargento ou furriel. Ajudantes de enfermeiro: 2 cabos. Ferradores: 1 segundo-sargento ou furriel, 1 cabo e 2 soldados. Corneteiros: 1 segundo-sargento ou furriel. Mecânicos auto: 1 segundo-sargento ou furriel. Ajudantes de mecânico auto: 2 cabos. Carpinteiros: 1 primeiro-sargento, 2 cabos e 2 soldados. Serralheiros: 1 segundo-sargento ou furriel, 1 cabo e 2 soldados. Correiros: 1 segundo-sargento ou furriel, 2 cabos e 2 soldados. Radiomontador: 1 cabo.

4. Na Escola pode, normal ou eventualmente, ser organizada uma companhia de canhões de acompanhamento.

5. Circunstâncias orçamentais podem exigir a redução de um pelotão nas companhias de atiradores.

## QUADRO VII

## Regimento de artilharia ligeira

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
2 grupos de instrução.  
1 grupo de mobilização.  
Centro de mobilização (anexo).

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Enfermaria veterinária e oficina siderotécnica.  
Oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Serviços de:  
Transmissões.  
Centralização e coordenação do tiro.  
Reconhecimento, ligação, observação e informações.  
Secção de metralhadoras.  
Trem (pessoal, viaturas e solípedes).

Os grupos de instrução compreendem:

Comando.  
3 baterias de obuses ligeiros.

O grupo de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos, praças e solípedes do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                                    | Pessoal                |                 |                     |            |                      |                       | Solípedes |      |                |      |
|--|------------------------|-----------------|---------------------|------------|----------------------|-----------------------|-----------|------|----------------|------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | 2 comandos de grupo | 6 baterias | Grupo de mobilização | Centro de mobilização | Soma      | Sela | Tração e baste | Soma |
| Coronel . . . . .                              | 1                      | -               | -                   | -          | -                    | -                     | 1         |      |                |      |
| Tenente-coronel . . . . .                      | 1                      | -               | -                   | -          | -                    | -                     | 1         |      |                |      |
| Majores . . . . .                              | -                      | -               | 2                   | -          | 1                    | -                     | 3         |      |                |      |
| Capitães . . . . .                             | (a) 1                  | 1               | -                   | 6          | 1                    | -                     | 9         |      |                |      |
| Subalternos . . . . .                          | -                      | 4               | 2                   | 6          | -                    | -                     | 12        |      |                |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .         | 1                      | -               | -                   | -          | -                    | -                     | 1         |      |                |      |
| Capitão ou subalterno veterinário . . . . .    | 1                      | -               | -                   | -          | -                    | -                     | 1         |      |                |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .      | 1                      | -               | -                   | -          | -                    | -                     | 1         |      |                |      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .                 | 1                      | -               | -                   | -          | -                    | -                     | 1         |      |                |      |
| Capitães ou subalternos do Q. S. A. E. . . . . | 1                      | -               | -                   | -          | 2                    | 2                     | 5         |      |                |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 8                      | 5               | 4                   | 12         | 4                    | 2                     | 35        |      |                |      |
| Sargentos-ajudantes . . . . .                  | 1                      | -               | -                   | -          | 1                    | -                     | 2         |      |                |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .                  | -                      | 1               | -                   | 6          | 1                    | -                     | 8         |      |                |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .       | (b) 1                  | 4               | -                   | 12         | 1                    | -                     | 18        |      |                |      |
| Amanuenses . . . . .                           | (c) 3                  | -               | -                   | -          | 1                    | 2                     | 6         |      |                |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 5                      | 5               | -                   | 18         | 4                    | 2                     | 34        |      |                |      |
| Cabos e soldados (d) . . . . .                 | -                      | -               | -                   | -          | -                    | -                     | -         |      |                |      |
| Solípedes . . . . .                            | -                      | -               | -                   | -          | -                    | -                     | -         | 70   | 200            | 270  |

(a) É adjunto do comando.

(b) É vaguemestre.

(c) Para a secretaria e conselho administrativo.

(d) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E. O chefe do centro de mobilização é normalmente oficial superior de reserva.
2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.
3. Nos regimentos automóveis o oficial veterinário é substituído por um subalterno do Q. S. A. E., especializado em mecânica auto; a enfermaria veterinária e a oficina siderotécnica é substituída por uma estação de serviço e oficina ligeira mecânica auto.
4. Nos regimentos automóveis o número de solípedes é de 10, sendo 5 de sela e 5 de tração.
5. O regimento hipomóvel e o regimento de montanha observarão rigorosamente a organização do presente quadro.

QUADRO VIII  
Regimento de artilharia pesada  
Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
2 grupos de instrução.  
1 grupo de mobilização.  
Centro de mobilização (anexo).

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto.  
Outras oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Serviços de:  
Transmissões.  
Centralização e coordenação do tiro.  
Reconhecimento, ligação, observação e informações.  
Secção de metralhadoras.  
Trem (pessoal e viaturas).

Os grupos de instrução compreendem:

Comando.  
2 baterias de obuses pesados.  
1 bateria de peças pesadas.

O grupo de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos e praças do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                                    | Pessoal                |                 |                      |            |                      |                       | Solípedes |      |         |      |
|--|------------------------|-----------------|----------------------|------------|----------------------|-----------------------|-----------|------|---------|------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | 2 comandos de grupos | 6 baterias | Grupo de mobilização | Centro de mobilização | Soma      | Sela | Tracção | Soma |
| Coronel . . . . .                              | 1                      | -               | -                    | -          | -                    | -                     | 1         |      |         |      |
| Tenente-coronel . . . . .                      | 1                      | -               | -                    | -          | -                    | -                     | 1         |      |         |      |
| Majores . . . . .                              | -                      | -               | 2                    | -          | 1                    | -                     | 3         |      |         |      |
| Capitães . . . . .                             | (a) 1                  | 1               | -                    | 6          | 1                    | -                     | 9         |      |         |      |
| Subalternos . . . . .                          | -                      | 4               | 2                    | 6          | -                    | -                     | 12        |      |         |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .         | 1                      | -               | -                    | -          | -                    | -                     | 1         |      |         |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .      | 1                      | -               | -                    | -          | -                    | -                     | 1         |      |         |      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .                 | 1                      | -               | -                    | -          | -                    | -                     | 1         |      |         |      |
| Capitães ou subalternos do Q. S. A. E. . . . . | (b) 2                  | -               | -                    | -          | 2                    | 2                     | 6         |      |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 8                      | 5               | 4                    | 12         | 4                    | 2                     | 35        |      |         |      |
| Sargentos-ajudantes . . . . .                  | 1                      | -               | -                    | -          | 1                    | -                     | 2         |      |         |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .                  | -                      | 1               | -                    | 6          | 1                    | -                     | 8         |      |         |      |
| Segundos-sargentos ou furrióis . . . . .       | (c) 1                  | 4               | -                    | 12         | 1                    | -                     | 18        |      |         |      |
| Amanuenses . . . . .                           | (d) 3                  | -               | -                    | -          | 1                    | 2                     | 6         |      |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 5                      | 5               | -                    | 18         | 4                    | 2                     | 34        |      |         |      |
| Cabos e soldados (e) . . . . .                 | -                      | -               | -                    | -          | -                    | -                     | -         |      |         |      |
| Solípedes . . . . .                            | -                      | -               | -                    | -          | -                    | -                     | -         | 5    | 5       | 10   |

(a) É o adjunto do comando.

(b) 1 especializado em mecânica auto.

(c) É o vaguemestre.

(d) Para a secretaria e para o conselho administrativo.

(e) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

*Notas:*

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher os lugares de oficiais do Q. S. A. E. O chefe do centro de mobilização é normalmente oficial superior de reserva.

2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

## QUADRO IX

## Regimento misto de artilharia de campanha

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
2 grupos de instrução.  
1 grupo de mobilização.  
Centro de mobilização (anexo).

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Estação de serviço e oficina ligeira mecânica auto.  
Outras oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Serviços de:  
Transmissões.  
Centralização e coordenação do tiro.  
Reconhecimento, ligação, observação e informações.  
Secção de metralhadoras.  
Trem (pessoal e viaturas).

Os grupos de instrução compreendem:

Comando.  
2 baterias de obuses ligeiros.  
1 bateria de peças pesadas.

O grupo de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos e praças do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                                    | Pessoal                |                 |                     |            |                      |                       | Solípedes |      |        |      |
|--|------------------------|-----------------|---------------------|------------|----------------------|-----------------------|-----------|------|--------|------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | 2 comandos de grupo | 6 baterias | Grupo de mobilização | Centro de mobilização | Soma      | Sela | Tração | Soma |
| Coronel . . . . .                              | 1                      | —               | —                   | —          | —                    | —                     | 1         |      |        |      |
| Tenente-coronel . . . . .                      | 1                      | —               | —                   | —          | —                    | —                     | 1         |      |        |      |
| Majores . . . . .                              | —                      | —               | 2                   | —          | 1                    | —                     | 3         |      |        |      |
| Capitães . . . . .                             | (a) 1                  | 1               | —                   | 6          | 1                    | —                     | 9         |      |        |      |
| Subalternos . . . . .                          | —                      | 4               | 2                   | 6          | —                    | —                     | 12        |      |        |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .         | 1                      | —               | —                   | —          | —                    | —                     | 1         |      |        |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .      | 1                      | —               | —                   | —          | —                    | —                     | 1         |      |        |      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .                 | 1                      | —               | —                   | —          | —                    | —                     | 1         |      |        |      |
| Capitães ou subalternos do Q. S. A. E. . . . . | (b) 2                  | —               | —                   | —          | 2                    | 2                     | 6         |      |        |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 8                      | 5               | 4                   | 12         | 4                    | 2                     | 35        |      |        |      |
| Sargentos-ajudantes . . . . .                  | 1                      | —               | —                   | —          | 1                    | —                     | 2         |      |        |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .                  | —                      | 1               | —                   | 6          | 1                    | —                     | 8         |      |        |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .       | (c) 1                  | 4               | —                   | 12         | 1                    | —                     | 18        |      |        |      |
| Amanuenses . . . . .                           | (d) 3                  | —               | —                   | —          | 1                    | 2                     | 6         |      |        |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 5                      | 5               | —                   | 18         | 4                    | 2                     | 34        |      |        |      |
| Cabos e soldados (e) . . . . .                 | —                      | —               | —                   | —          | —                    | —                     | —         |      |        |      |
| Solípedes . . . . .                            | —                      | —               | —                   | —          | —                    | —                     | —         | 5    | 5      | 10   |

(a) É o adjunto do comando.

(b) 1 especializado em mecânica auto.

(c) É vagemestre.

(d) Para a secretaria e para o conselho administrativo.

(e) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E. O chefe do centro de mobilização é normalmente oficial superior de reserva.

2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

## QUADRO X

## Grupo de artilharia contra aeronaves

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
2 baterias de peças de 94<sup>mm</sup>.  
1 bateria de peças de 40<sup>mm</sup>.  
1 bateria de referênciação.  
1 bateria de mobilização.  
Centro de mobilização (anexo).

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Estação de serviço e oficina de mecânica auto.  
Outras oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Serviços de:  
Transmissões.  
Informação e reconhecimento.

Secção de metralhadoras.  
Trem (pessoal e viaturas).

A bateria de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos e praças do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                               | Pessoal                |                 |                     |                            |                        |                       | Solípedes |      |        |      |
|---|------------------------|-----------------|---------------------|----------------------------|------------------------|-----------------------|-----------|------|--------|------|
|   | Comando e estado maior | Formação e trem | 3 baterias de peças | 1 bateria de referênciação | Bateria de mobilização | Centro de mobilização | Soma      | Sela | Tração | Soma |
| Tenente-coronel . . . . .                 | 1                      | -               | -                   | -                          | -                      | -                     | 1         |      |        |      |
| Major . . . . .                           | 1                      | -               | -                   | -                          | -                      | -                     | 1         |      |        |      |
| Capitães . . . . .                        | -                      | 1               | 3                   | 1                          | 1                      | -                     | 6         |      |        |      |
| Subalternos . . . . .                     | (a) 1                  | 2               | 6                   | 2                          | -                      | -                     | 11        |      |        |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .    | 1                      | -               | -                   | -                          | -                      | -                     | 1         |      |        |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . . | 1                      | -               | -                   | -                          | -                      | -                     | 1         |      |        |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .        | (b) 3                  | -               | -                   | -                          | 1                      | 1                     | 5         |      |        |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 8                      | 3               | 9                   | 3                          | 2                      | 1                     | 26        |      |        |      |
| Sargento-ajudante . . . . .               | 1                      | -               | -                   | -                          | -                      | -                     | 1         |      |        |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .             | -                      | 1               | 3                   | 1                          | 1                      | -                     | 6         |      |        |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .  | (c) 1                  | 3               | 9                   | 3                          | 1                      | -                     | 17        |      |        |      |
| Amanuenses . . . . .                      | (d) 3                  | -               | -                   | -                          | 1                      | 1                     | 5         |      |        |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 5                      | 4               | 12                  | 4                          | 3                      | 1                     | 29        |      |        |      |
| Cabos e soldados (e) . . . . .            | -                      | -               | -                   | -                          | -                      | -                     | -         |      |        |      |
| Solípedes . . . . .                       | -                      | -               | -                   | -                          | -                      | -                     | -         | 5    | 5      | 10   |

(a) Adjunto do comando.

(b) Um para a secretaria, outro para o conselho administrativo e o terceiro especializado em mecânica auto.

(c) É vagemestre.

(d) Para a secretaria e para o conselho administrativo.

(e) Número a fixar anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E. O chefe do centro de mobilização é normalmente oficial de reserva.
2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.
3. O grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 dispõe ainda de uma bateria fixa destacada em Leixões.

## QUADRO XI

## Regimento de artilharia antiaérea fixa

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.

Formação e trem.

4 grupos de instrução:

1 grupo de 3 baterias de peças de 40<sup>mm</sup>.1 grupo de 3 baterias de peças de 94<sup>mm</sup>.

1 grupo de 2 baterias de referênciação.

1 grupo de 2 baterias de peças de 94<sup>mm</sup> e 1 bateria de referênciação.

1 grupo de mobilização.

Centro de instrução.

O comando e estado maior compreende:

Comandante.

2.º comandante.

Direcção da instrução e dos serviços técnicos.

Biblioteca.

Secretaria.

Conselho administrativo.

Enfermaria de pessoal.

A formação e trem compreende:

Comando.

Serviço de transmissões.

Serviço automóvel.

Serviço mecânico eléctrico.

Trem.

O grupo de mobilização compreende:

Comando.

Sargentos e praças do comando da unidade.

Adidos.

Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                               | Pessoal                |          |                     |             |                      |                     | Solípedes |      |         |      |
|---|------------------------|----------|---------------------|-------------|----------------------|---------------------|-----------|------|---------|------|
|   | Comando e estado maior | Formação | 4 comandos de grupo | 11 baterias | Grupo de mobilização | Centro de instrução | Soma      | Sela | Tracção | Soma |
| Coronel . . . . .                         | 1                      | -        | -                   | -           | -                    | -                   | 1         |      |         |      |
| Tenente-coronel . . . . .                 | 1                      | -        | -                   | -           | -                    | -                   | 1         |      |         |      |
| Tenentes-coronéis ou majores . . . . .    | (a) 1                  | -        | -                   | -           | -                    | 1                   | 2         |      |         |      |
| Majores . . . . .                         | -                      | -        | 4                   | -           | 1                    | -                   | 5         |      |         |      |
| Capitães . . . . .                        | (b) 1                  | 1        | -                   | 11          | (c) 2                | 2                   | 17        |      |         |      |
| Subalternos . . . . .                     | (d) 3                  | 3        | (e) 4               | 22          | -                    | 2                   | 34        |      |         |      |
| Capitães ou subalternos médicos . . . . . | 2                      | -        | -                   | -           | -                    | -                   | 2         |      |         |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . . | 1                      | -        | -                   | -           | -                    | -                   | 1         |      |         |      |
| Subalterno do S. A. M. . . . .            | (f) 1                  | -        | -                   | -           | -                    | -                   | 1         |      |         |      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .            | 1                      | -        | -                   | -           | -                    | -                   | 1         |      |         |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .        | (g) 2                  | 1        | 4                   | -           | (h) 2                | -                   | 9         |      |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 14                     | 5        | 12                  | 33          | 5                    | 5                   | 74        |      |         |      |
| Sargentos-ajudantes . . . . .             | 1                      | -        | -                   | -           | 1                    | -                   | 2         |      |         |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .             | -                      | 1        | -                   | 11          | -                    | -                   | 12        |      |         |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .  | (i) 2                  | 4        | (j) 5               | 40          | (k) 3                | 2                   | 56        |      |         |      |
| Amanuenses . . . . .                      | (l) 4                  | 1        | (m) 4               | -           | 2                    | 1                   | 12        |      |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 7                      | 6        | 9                   | 51          | 6                    | 3                   | 82        |      |         |      |
| Cabos e soldados (n) . . . . .            | -                      | -        | -                   | -           | -                    | -                   | -         |      |         |      |
| Solípedes . . . . .                       | -                      | -        | -                   | -           | -                    | -                   | -         | -    | 15      | 15   |

(a) Director da instrução e dos serviços técnicos.

(b) É o adjunto.

(c) 1 para o depósito de material da margem sul do rio Tejo.

(d) 2 para os serviços técnicos e 1 para o serviço de transmissões.

(e) Destinam-se ao serviço de transmissões, acumulando com as funções de adjunto dos grupos.

(f) É o adjunto do chefe da contabilidade. Em regra, oficial ou aspirante a oficial, miliciano, em tirocinio ou estágio.

(g) 1 especializado em mecânica auto.

(h) 1 para o destacamento do campo de tiro em Alcochete.

(i) Um é o vagemestre e o outro é desenhador.

(j) 2 destinam-se ao serviço de transmissões.

(k) 2 para o depósito do campo de tiro de Alcochete.

(l) Para a secretaria, para o conselho administrativo e para os serviços técnicos.

(m) 2 para cada um dos grupos que não estão no mesmo quartelamento do comando.

(n) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

2. Neste quadro não estão incluídos:

a) Os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial;

b) O pessoal de engenharia que presta serviço na rede de transmissões do regimento.

## QUADRO XII

## Baterias antiaéreas independentes

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando.
- 2 divisões de peças.
- 1 divisão de projectores.

## Quadro permanente

| Designações                              | Pessoal  |                     |                        |          | Solípedes |
|--|----------|---------------------|------------------------|----------|-----------|
|  | Comando  | 2 divisões de peças | Divisão de projectores | Soma     |           |
| Capitão . . . . .                        | 1        | -                   | -                      | 1        |           |
| Subalternos . . . . .                    | -        | 2                   | 1                      | 3        |           |
| Subalterno do Q. S. A. E. . . . .        | 1        | -                   | -                      | 1        |           |
| <i>Soma</i> . . . . .                    | <u>2</u> | <u>2</u>            | <u>1</u>               | <u>5</u> |           |
| Primeiro-sargento . . . . .              | 1        | -                   | -                      | 1        |           |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . . | 1        | 4                   | 1                      | 6        |           |
| <i>Soma</i> . . . . .                    | <u>2</u> | <u>4</u>            | <u>1</u>               | <u>7</u> |           |
| Cabos e soldados (a) . . . . .           | -        | -                   | -                      | -        |           |
| Solípedes . . . . .                      | -        | -                   | -                      | -        | 3         |

(a) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. O subalterno do Q. S. A. E. pode ser substituído por um oficial na situação de reserva.
2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

## QUADRO XIII

## Regimento de artilharia de costa

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
2 grupos de defesa fixa.  
1 grupo de mobilização.

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Serviço de transmissões.

Serviço de referência e telemetria.  
Serviço mecânico eléctrico.  
Trem (pessoal, solípedes e viaturas).

Os grupos de defesa fixa mantêm organizadas:

3 baterias ao norte do Tejo.  
2 baterias ao sul do Tejo.

O grupo de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos e praças do comando da unidade.  
Impedidos em serviços gerais.  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                                    | Pessoal                |                 |                     |            |                      | Solípedes |      |         |      |
|--|------------------------|-----------------|---------------------|------------|----------------------|-----------|------|---------|------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | 2 comandos de grupo | 5 baterias | Grupo de mobilização | Soma      | Sela | Tracção | Soma |
| Coronel . . . . .                              | 1                      | -               | -                   | -          | -                    | 1         |      |         |      |
| Tenente-coronel . . . . .                      | 1                      | -               | -                   | -          | -                    | 1         |      |         |      |
| Majores . . . . .                              | (a) 1                  | -               | 2                   | -          | 1                    | 4         |      |         |      |
| Capitães . . . . .                             | -                      | 1               | -                   | 5          | -                    | 6         |      |         |      |
| Subalternos . . . . .                          | -                      | 3               | 2                   | 10         | 1                    | 16        |      |         |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .         | 1                      | -               | -                   | -          | -                    | 1         |      |         |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .      | 1                      | -               | -                   | -          | -                    | 1         |      |         |      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .                 | 1                      | -               | -                   | -          | -                    | 1         |      |         |      |
| Capitães ou subalternos do Q. S. A. E. . . . . | 2                      | 1               | (b) 2               | -          | 1                    | 6         |      |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 8                      | 5               | 6                   | 15         | 3                    | 37        |      |         |      |
| Sargentos-ajudantes . . . . .                  | 1                      | -               | -                   | -          | 1                    | 2         |      |         |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .                  | -                      | 1               | -                   | 5          | -                    | 6         |      |         |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .       | (c) 1                  | 4               | (d) 2               | 15         | -                    | 22        |      |         |      |
| Amanuenses . . . . .                           | (e) 3                  | -               | (b) 2               | -          | 1                    | 6         |      |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 5                      | 5               | 4                   | 20         | 2                    | 36        |      |         |      |
| Cabos e soldados (f) . . . . .                 | -                      | -               | -                   | -          | -                    | -         |      |         |      |
| Solípedes . . . . .                            | -                      | -               | -                   | -          | -                    | -         | -    | 10      | 10   |

(a) É o adjunto do comando.

(b) Para o grupo que não está no mesmo aquartelamento do comando.

(c) É o vagnemestre.

(d) 1 para o grupo que não está no mesmo aquartelamento do comando.

(e) Para a secretaria e para o conselho administrativo.

(f) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

## QUADRO XIV

## Grupo independente de artilharia de costa

## Organização de tempo de paz

## Compõe-se:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
2 baterias de defesa fixa.  
1 bateria de mobilização.

## O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria do pessoal.  
Oficinas.

## Formação e trem:

Comando.  
Uma divisão de tiro rápido.  
Serviço de transmissões.  
Serviço de referênciação e telemetria.  
Trem (pessoal e viaturas).

## Bateria de mobilização:

Comando.  
Sargentos e praças do comando de unidade.  
Impedidos nos serviços gerais.  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                                    | Comando e estado maior | Formação e trem | 2 baterias | Bateria de mobilização | Soma | Solípedes de tracção |
|--|------------------------|-----------------|------------|------------------------|------|----------------------|
| Tenente-coronel ou major . . . . .             | 1                      | -               | -          | -                      | 1    |                      |
| Major ou capitão . . . . .                     | 1                      | -               | -          | -                      | 1    |                      |
| Capitães . . . . .                             | -                      | 1               | 2          | -                      | 3    |                      |
| Subalternos . . . . .                          | (a) 1                  | (b) 3           | 4          | 1                      | 9    |                      |
| Subalterno médico . . . . .                    | 1                      | -               | -          | -                      | 1    |                      |
| Subalterno de S. A. M. . . . .                 | 1                      | -               | -          | -                      | 1    |                      |
| Capitães ou subalternos do Q. S. A. E. . . . . | 2                      | -               | -          | 1                      | 3    |                      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 7                      | 4               | 6          | 2                      | 19   |                      |
| Sargento-ajudante . . . . .                    | 1                      | -               | -          | -                      | 1    |                      |
| Primeiros-sargentos . . . . .                  | -                      | 1               | 2          | 1                      | 4    |                      |
| Segundos-sargentos ou furrióis . . . . .       | (c) 1                  | (d) 5           | 6          | -                      | 12   |                      |
| Amanuenses . . . . .                           | (e) 2                  | -               | -          | 1                      | 3    |                      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 4                      | 6               | 8          | 2                      | 20   |                      |
| Cabos e soldados (f) . . . . .                 | -                      | -               | -          | -                      | -    |                      |
| Solípedes . . . . .                            | -                      | -               | -          | -                      | -    | 3                    |

(a) Adjunto do comando.

(b) 1 para a divisão de tiro rápido.

(c) Vaguemestre.

(d) 2 para a divisão de tiro rápido.

(e) Para a secretaria e para o conselho administrativo.

(f) A fixar anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e serviço especial.

## QUADRO XV

## Bateria independente de defesa de costa

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando.  
2 divisões.

## Quadro permanente

| Designações                              | Pessoal  |            |          | Solípedes |         |      |
|--|----------|------------|----------|-----------|---------|------|
|  | Comando  | 2 divisões | Soma     | Sela      | Tracção | Soma |
| Capitão . . . . .                        | 1        | -          | 1        |           |         |      |
| Subalternos . . . . .                    | 1        | 2          | 3        |           |         |      |
| Subalterno do Q. S. A. E. . . . .        | 1        | -          | 1        |           |         |      |
| <i>Soma . . . . .</i>                    | <i>3</i> | <i>2</i>   | <i>5</i> |           |         |      |
| Primeiro-sargento . . . . .              | 1        | -          | 1        |           |         |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . . | 1        | 5          | 6        |           |         |      |
| <i>Soma . . . . .</i>                    | <i>2</i> | <i>5</i>   | <i>7</i> |           |         |      |
| Cabos e soldados (a) . . . . .           | -        | -          | -        |           |         |      |
| Solípedes . . . . .                      | -        | -          | -        | -         | 3       | 3    |

(a) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. O subalterno do Q. S. A. E. pode ser substituído por um oficial de reserva.
2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

## QUADRO XVI

## Grupo misto de artilharia de guarnição

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
1 bateria antiaérea.  
1 bateria de costa.  
1 bateria de mobilização.

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.

Enfermaria de pessoal.  
Oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Serviço de transmissões.  
Serviço de referência e telemetria.  
Trem (pessoal e viaturas).

A bateria de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos e praças do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Depósitos de pessoal e material.  
Adidos.

## Quadro permanente

| Designações                              | Pessoal                |                 |                   |                  |                        | Solípedes |      |         |      |
|--|------------------------|-----------------|-------------------|------------------|------------------------|-----------|------|---------|------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | Bateria antiaérea | Bateria de costa | Bateria de mobilização | Soma      | Sela | Tracção | Soma |
| Tenente-coronel . . . . .                | 1                      | -               | -                 | -                | -                      | 1         |      |         |      |
| Major . . . . .                          | 1                      | -               | -                 | -                | -                      | 1         |      |         |      |
| Capitães . . . . .                       | -                      | 1               | 1                 | 1                | (a) 1                  | 4         |      |         |      |
| Subalternos . . . . .                    | (b) 1                  | 1               | 4                 | 3                | -                      | 9         |      |         |      |
| Capitão ou subalerno médico . . . . .    | 1                      | -               | -                 | -                | -                      | 1         |      |         |      |
| Capitão ou subalerno do S. A. M. . . . . | 1                      | -               | -                 | -                | -                      | 1         |      |         |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .       | (c) 2                  | -               | -                 | -                | 1                      | 3         |      |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                    | 7                      | 2               | 5                 | 4                | 2                      | 20        |      |         |      |
| Sargento-ajudante . . . . .              | 1                      | -               | -                 | -                | -                      | 1         |      |         |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .            | -                      | 1               | 1                 | 1                | -                      | 3         |      |         |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . . | (d) 1                  | 3               | 6                 | 5                | -                      | 15        |      |         |      |
| Amanuenses . . . . .                     | (e) 2                  | -               | -                 | -                | 1                      | 3         |      |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                    | 4                      | 4               | 7                 | 6                | 1                      | 22        |      |         |      |
| Cabos e soldados (f) . . . . .           | -                      | -               | -                 | -                | -                      | -         |      |         |      |
| Solípedes . . . . .                      | -                      | -               | -                 | -                | -                      | -         | -    | 6       | 6    |

(a) No activo ou na reserva.

(b) É o adjunto.

(c) Um é chefe da secretaria e o outro é tesoureiro do conselho administrativo.

(d) É o vaguemestre.

(e) Para a secretaria e conselho administrativo.

(f) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

## QUADRO XVII

## Grupo de especialistas

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
2 baterias de instrução:  
1 de electricidade e telemetria.  
1 de projectores.

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.

Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Serviço de transmissões.  
Serviços técnicos e instrumentos de precisão.  
Sargentos e praças do comando da unidade.  
Trem (pessoal e viaturas).  
Adidos.

## Quadro permanente

| Designações                               | Pessoal                |                 |            |      | Solípedes |         |      |
|---|------------------------|-----------------|------------|------|-----------|---------|------|
|   | Comando e estado maior | Formação e trem | 2 baterias | Soma | Sela      | Tracção | Soma |
| Tenente-coronel . . . . .                 | 1                      | -               | -          | 1    |           |         |      |
| Major . . . . .                           | 1                      | -               | -          | 1    |           |         |      |
| Capitães . . . . .                        | -                      | 1               | 2          | 3    |           |         |      |
| Subalternos . . . . .                     | (a) 1                  | 2               | 4          | 7    |           |         |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .    | 1                      | -               | -          | 1    |           |         |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . . | 1                      | -               | -          | 1    |           |         |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .        | (b) 3                  | -               | -          | 3    |           |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 8                      | 3               | 6          | 17   |           |         |      |
| Sargento-ajudante . . . . .               | 1                      | -               | -          | 1    |           |         |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .             | -                      | 1               | 2          | 3    |           |         |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .  | (c) 1                  | 2               | 4          | 7    |           |         |      |
| Amanuenses . . . . .                      | 3                      | -               | -          | 3    |           |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 5                      | 3               | 6          | 14   |           |         |      |
| Cabos e soldados (d) . . . . .            | -                      | -               | -          | -    |           |         |      |
| Solípedes . . . . .                       | -                      | -               | -          | -    | -         | 3       | 3    |

(a) Adjunto do comando.

(b) Um é o chefe da secretaria, outro é o tesoureiro do conselho administrativo e outro é encarregado do material de guerra.

(c) É o vaguemestre.

(d) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos do serviço de saúde e do serviço especial.
3. As praças que passarem à disponibilidade passam ao grupo de mobilização do regimento de artilharia de costa

## QUADRO XVIII

## Escola Prática de Artilharia

|   |   |  |
|---|---|--|
| Compõe-se de:                           | Enfermaria veterinária e oficina sidero-técnica.                    | Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).   |
| Comando e estado maior.                 |   | Pessoal e viaturas destinados aos trens.               |
| Formação escolar.                       | A formação escolar compreende:                                      | Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto. |
| Bateria de depósito.                    | Comando.  | Outras oficinas.                                       |
| 1 grupo ligeiro.                        | 1 divisão topográfica e 2 divisões de referenciação (b).            | Adidos.  |
| 1 grupo pesado auto.                    | Serviço de transmissões.  | O grupo ligeiro compreende:                            |
| Depósito de material de guerra.         | Serviço de centralização e coordenação de tiro.                     | Comando.   |
| Depósito de material de aquartelamento. | Serviço de reconhecimento, ligação, observação e informações.       | 1 bateria de obuses de 7,5/18 m/40 (montanha).         |
| Depósito de fardamento e calçado.       | Secção de D. T. C. A.   | 1 bateria de obuses de 10,5/28 m/41 (hípo).            |
| O comando e estado maior compreende:    | A bateria de depósito compreende:                                   | 2 baterias de obuses 8,8 m/43 (auto).                  |
| Comandante.                             | Comando.  | O grupo pesado auto compreende:                        |
| 2.º comandante.                         | Sargentos, praças e solípedes do comando da Escola e dos depósitos. | Comando.   |
| Secção técnica (a).                     |   | 2 baterias de obuses de 14 m/43.                       |
| Biblioteca.                             |   | 1 bateria de peças de 11,4 m/46.                       |
| Secretaria escolar.                     |   |  |
| Conselho administrativo.                |   |  |
| Enfermaria escolar.                     |   |  |

## Quadro orgânico

| Designações                                 | Pessoal                |                  |                     |               |                          |                           |                        |         |                       |                        |                    | Solípedes            |      |      |              |      |
|---|------------------------|------------------|---------------------|---------------|--------------------------|---------------------------|------------------------|---------|-----------------------|------------------------|--------------------|----------------------|------|------|--------------|------|
|   | Comando e estado maior | Formação escolar | Bateria de depósito | Grupo ligeiro |                          |                           | Grupo pesado auto      |         |                       | Depósitos              |                    |                      | Soma | Sela | Tiro e baste | Soma |
|   |                        |                  |                     | Comando       | 1 bateria de 7,5/18 m/40 | 1 bateria de 10,5/28 m/41 | 2 baterias de 8,8 m/43 | Comando | 2 baterias de 14 m/43 | 1 bateria de 11,4 m/46 | Material de guerra | Fardamento e calçado |      |      |              |      |
| Coronel . . . . .                           | 1                      | -                | -                   | -             | -                        | -                         | -                      | -       | -                     | -                      | -                  | -                    | 1    |      |              |      |
| Tenente-coronel . . . . .                   | 1                      | -                | -                   | -             | -                        | -                         | -                      | -       | -                     | -                      | -                  | -                    | 1    |      |              |      |
| Majores . . . . .                           | (e) 1                  | -                | -                   | 1             | -                        | -                         | -                      | 1       | -                     | -                      | -                  | -                    | 3    |      |              |      |
| Capitães . . . . .                          | (d) 1                  | 1                | 1                   | -             | 1                        | 1                         | 2                      | -       | 2                     | 1                      | -                  | -                    | 10   |      |              |      |
| Subalternos . . . . .                       | (e) 1                  | (f) 6            | -                   | -             | 2                        | 2                         | 4                      | -       | 4                     | 2                      | -                  | -                    | 21   |      |              |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .      | 1                      | -                | -                   | -             | -                        | -                         | -                      | -       | -                     | -                      | -                  | -                    | 1    |      |              |      |
| Capitão ou subalterno veterinário . . . . . | 1                      | -                | -                   | -             | -                        | -                         | -                      | -       | -                     | -                      | -                  | -                    | 1    |      |              |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .   | 1                      | -                | -                   | -             | -                        | -                         | -                      | -       | -                     | -                      | -                  | -                    | 1    |      |              |      |
| Subalterno do S. A. M. (g) . . . . .        | 1                      | -                | -                   | -             | -                        | -                         | -                      | -       | -                     | -                      | -                  | -                    | 1    |      |              |      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .              | (h) 1                  | -                | -                   | -             | -                        | -                         | -                      | -       | -                     | -                      | -                  | -                    | 1    |      |              |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .          | (i) 2                  | -                | (j) 2               | (k) 1         | -                        | -                         | -                      | (j) 1   | -                     | -                      | 1                  | -                    | 7    |      |              |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                       | 12                     | 7                | 3                   | 2             | 3                        | 3                         | 6                      | 2       | 6                     | 3                      | 1                  | -                    | 48   |      |              |      |
| Sargento-ajudante . . . . .                 | 1                      | -                | -                   | -             | -                        | -                         | -                      | -       | -                     | -                      | -                  | -                    | 1    |      |              |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .               | -                      | 1                | 1                   | -             | 1                        | 1                         | 2                      | -       | 2                     | 1                      | -                  | -                    | 9    |      |              |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .    | (l) 2                  | 7                | 2                   | -             | 2                        | 2                         | 4                      | -       | 4                     | 2                      | (m) 1              | -                    | 26   |      |              |      |
| Amanuenses . . . . .                        | (n) 4                  | -                | -                   | -             | -                        | -                         | -                      | -       | -                     | -                      | 1                  | -                    | 6    |      |              |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                       | 7                      | 8                | 3                   | -             | 3                        | 3                         | 6                      | -       | 6                     | 3                      | 1                  | 1                    | 42   |      |              |      |
| Cabos e soldados (o) . . . . .              | -                      | -                | -                   | -             | -                        | -                         | -                      | -       | -                     | -                      | -                  | -                    | -    |      |              |      |
| Solípedes . . . . .                         | -                      | -                | -                   | -             | -                        | -                         | -                      | -       | -                     | -                      | -                  | -                    | -    | 83   | 235          | 318  |

(a) Disporá de um serviço cinematográfico.

(b) A divisão topográfica e as de referenciação farão provisoriamente parte da formação escolar, até ser criada uma unidade de referenciação.

(c) É o chefe da secção técnica e director de instrução de educação física; superintende nos serviços da formação e da biblioteca.

(d) Adjunto da secção técnica e bibliotecário.

(e) Instrutor de educação física e de esgrima.

(f) 3 subalternos podem desempenhar também funções de adjuntos nos comandos dos grupos. Os outros 3 são comandantes das divisões topográfica e de referenciação.

(g) Em regra, oficial ou aspirante a oficial, milicianos, em tirocinio.

(h) É o chefe da secretaria.

(i) Um é tesoureiro do conselho administrativo e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e de fardamento e calçado; o outro é encarregado das messes.

(j) 1 especializado em mecânica auto.

(k) Encarregado do material do grupo.

(l) Um é operador cinematográfico e o outro é desenhador.

(m) É também o vaguomestre.

(n) Para a secretaria escolar, secção técnica e conselho administrativo.

(o) Efectivos orçamentais.

## Notas:

1. Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções.

2. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

3. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

O pessoal destes serviços que deve fazer parte da Escola é, no máximo, o seguinte:

Enfermeiro: 1 segundo-sargento ou furriel. Ajudantes de enfermeiro: 3 cabos. Ferradores: 2 segundos-sargentos ou furriéis, 5 cabos e 6 soldados. Clarim: 1 segundo-sargento ou furriel. Mecânicos auto: 1 sargento-ajudante, 1 primeiro-sargento e 1 segundo-sargento ou furriel. Ajudantes de mecânico auto: 5 cabos. Carpinteiros: 1 primeiro-sargento, 2 cabos e 2 soldados. Serralheiros: 1 primeiro-sargento, 1 cabo e 2 soldados. Correiros: 1 segundo-sargento ou furriel, 2 cabos e 2 soldados. Radiomontadores: 1 segundo-sargento ou furriel e 1 cabo.

## QUADRO XIX

## Regimento de cavalaria territorial

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
1 grupo de instrução.  
1 grupo de mobilização.

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Enfermaria veterinária e oficina siderotécnica.  
Oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Pelotão de observadores e transmissões.

Pelotão de sapadores.

Pelotão de metralhadoras pesadas A. A. de 20<sup>mm</sup>.

Trem (pessoal e viaturas).

O grupo de instrução compreende:

Comando.  
1 esquadrão de metralhadoras e engenhos (1 pelotão de metralhadoras, 1 pelotão de morteiros e 1 pelotão de canhões).  
1 esquadrão moto (3 pelotões).  
2 esquadrões a cavalo (2 pelotões).

O grupo de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos e praças do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                                | Pessoal                |                 |                    |   |                  |                       | Solípedes            |      |         |        |      |
|--|------------------------|-----------------|--------------------|---|------------------|-----------------------|----------------------|------|---------|--------|------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | Grupo de instrução |   |                  |                       | Grupo de mobilização | Soma | Sela    | Tração | Soma |
|  |                        |                 | Comando            | 1 esquadrão de metralhadoras e engenhos | 1 esquadrão moto | 2 esquadrões a cavalo |                      |      |         |        |      |
| Coronel . . . . .                          | 1                      | -               | -                  | -                                       | -                | -                     | -                    | 1    |         |        |      |
| Tenente-coronel . . . . .                  | 1                      | -               | -                  | -                                       | -                | -                     | -                    | 1    |         |        |      |
| Majores . . . . .                          | -                      | -               | 1                  | -                                       | -                | -                     | 1                    | 2    |         |        |      |
| Capitães . . . . .                         | (a) 1                  | 1               | -                  | 1                                       | 1                | 2                     | 1                    | 7    |         |        |      |
| Subalternos . . . . .                      | -                      | 3               | 1                  | 3                                       | 3                | 4                     | -                    | 14   |         |        |      |
| Capitão ou subalerno médico . . . . .      | 1                      | -               | -                  | -                                       | -                | -                     | -                    | 1    |         |        |      |
| Capitão ou subalerno veterinário . . . . . | 1                      | -               | -                  | -                                       | -                | -                     | -                    | 1    |         |        |      |
| Capitão ou subalerno do S. A. M. . . . .   | 1                      | -               | -                  | -                                       | -                | -                     | -                    | 1    |         |        |      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .             | 1                      | -               | -                  | -                                       | -                | -                     | -                    | 1    |         |        |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. (b) . . . . .   | 2                      | -               | -                  | -                                       | -                | -                     | 2                    | 4    |         |        |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                      | 9                      | 4               | 2                  | 4                                       | 4                | 6                     | 4                    | 33   |         |        |      |
| Sargentos-ajudantes . . . . .              | 1                      | -               | -                  | -                                       | -                | -                     | 1                    | 2    |         |        |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .              | -                      | 1               | -                  | 1                                       | 1                | 2                     | 1                    | 6    |         |        |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .   | (c) 1                  | 4               | 1                  | 3                                       | 4                | 8                     | 1                    | 22   |         |        |      |
| Amanuenses . . . . .                       | 3                      | -               | -                  | -                                       | -                | -                     | 2                    | 5    |         |        |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                      | 5                      | 5               | 1                  | 4                                       | 5                | 10                    | 5                    | 35   |         |        |      |
| Cabos e soldados (d) . . . . .             | -                      | -               | -                  | -                                       | -                | -                     | -                    | -    |         |        |      |
| Solípedes . . . . .                        | -                      | -               | -                  | -                                       | -                | -                     | -                    | -    | (e) 250 | 10     | 260  |

(a) É o adjunto do comando.

(b) 1 especializado em mecânica auto.

(c) É vaguemestre.

(d) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

(e) O regimento de cavalaria n.º 6 deverá dispor de mais 110 solípedes de sela, destinados ao esquadrão a cavalo destacado.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

## QUADRO XX

## Regimento de reconhecimento

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
1 esquadrão de D. C. B.  
2 grupos.  
1 grupo de mobilização.

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto.  
Outras oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Pelotão de observadores e transmissões.  
Pelotão de sapadores.  
Pelotão de metralhadoras pesadas A. A. 20<sup>mm</sup>.  
Trem (pessoal e viaturas).

O esquadrão de D. C. B. compreende:

Comando.  
2 pelotões de D. C. B. (a 3 secções).

O 1.º grupo compreende:

Comando.  
2 esquadrões de autometralhadoras a 3 pelotões.

O 2.º grupo compreende:

Comando.  
1 esquadrão auto T. T. a 3 pelotões.  
1 esquadrão de metralhadoras e enginhos com 1 pelotão de metralhadoras e 1 pelotão de morteiros.

O grupo de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos e praças do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                              | Pessoal                |                 |                       |           |                                    |           |                        |   |                             | Solípedes |        |         |      |
|--|------------------------|-----------------|-----------------------|-----------|------------------------------------|-----------|------------------------|---|-----------------------------|-----------|--------|---------|------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | Esquadrão de D. C. B. | 1.º grupo |                                    | 2.º grupo |                        |   | Grupo de mobilização<br>(a) | Soma      | Sela   | Tracção | Soma |
|  |                        |                 |                       | Comando   | 2 esquadrões de auto-metralhadoras | Comando   | 1 esquadrão auto T. T. | 1 esquadrão de metralhadoras e enginhos |                             |           |        |         |      |
| Coronel . . . . .                        | 1                      | -               | -                     | -         | -                                  | -         | -                      | -                                       | -                           | 1         |        |         |      |
| Tenente-coronel . . . . .                | 1                      | -               | -                     | -         | -                                  | -         | -                      | -                                       | -                           | 1         |        |         |      |
| Majores . . . . .                        | -                      | -               | -                     | 1         | -                                  | 1         | -                      | -                                       | 1                           | 3         |        |         |      |
| Capitães . . . . .                       | (b) 1                  | 1               | 1                     | -         | 2                                  | -         | 1                      | 1                                       | 1                           | 8         |        |         |      |
| Subalternos . . . . .                    | -                      | 3               | 2                     | 1         | 6                                  | 1         | 3                      | 3                                       | -                           | 19        |        |         |      |
| Capitão ou subalerno médico . . . . .    | 1                      | -               | -                     | -         | -                                  | -         | -                      | -                                       | -                           | 1         |        |         |      |
| Capitão ou subalerno do S. A. M. . . . . | 1                      | -               | -                     | -         | -                                  | -         | -                      | -                                       | -                           | 1         |        |         |      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .           | 1                      | -               | -                     | -         | -                                  | -         | -                      | -                                       | -                           | 1         |        |         |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .       | (c) 2                  | -               | -                     | -         | -                                  | -         | -                      | -                                       | 2                           | 4         |        |         |      |
| <i>Soma . . . . .</i>                    | 8                      | 4               | 3                     | 2         | 8                                  | 2         | 4                      | 4                                       | 4                           | 39        |        |         |      |
| Sargentos-ajudantes . . . . .            | 1                      | -               | -                     | -         | -                                  | -         | -                      | -                                       | 1                           | 3         |        |         |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .            | -                      | 1               | 1                     | -         | 2                                  | -         | 1                      | 1                                       | 1                           | 7         |        |         |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . . | (d) 1                  | 4               | 3                     | 1         | 12                                 | 1         | 3                      | 3                                       | 1                           | 29        |        |         |      |
| Amanuenses . . . . .                     | (e) 3                  | -               | -                     | -         | -                                  | -         | -                      | -                                       | 2                           | 5         |        |         |      |
| <i>Soma . . . . .</i>                    | 5                      | 5               | 4                     | 1         | 14                                 | 1         | 4                      | 4                                       | 5                           | 43        |        |         |      |
| Cabos e soldados (f) . . . . .           | -                      | -               | -                     | -         | -                                  | -         | -                      | -                                       | -                           | -         |        |         |      |
| Solípedes . . . . .                      | -                      | -               | -                     | -         | -                                  | -         | -                      | -                                       | -                           | -         | (g) 50 | 10      | 60   |

(a) Prepara a mobilização do grupo de D. C. B. da divisão mecânica.

(b) Adjunto do comando.

(c) 1 especializado em mecânica auto.

(d) É vagemestro.

(e) Para a secretaria e conselho administrativo.

(f) A fixar anualmente no orçamento.

(g) Cavalos de fileira.

## Notas:

- Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais de Q. S. A. E.
- Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e serviço especial.

## QUADRO XXI

## Regimento blindado

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
1 grupo de carros de combate.  
1 grupo de atiradores granadeiros.  
1 esquadrão de mobilização.

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto.  
Outras oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Pelotão de observadores e transmissões.

Pelotão de sapadores.  
Pelotão de metralhadoras pesadas A. A. 20mm.  
Trem (pessoal e viaturas).

O grupo de carros de combate compreende:

Comando.  
2 esquadrões de carros de combate a 2 pelotões.

O grupo de atiradores granadeiros compreende:

Comando.  
2 esquadrões de atiradores granadeiros a 2 pelotões.  
1 esquadrão de metralhadoras e engenhos com 1 pelotão de metralhadoras, 1 pelotão de morteiros e 1 pelotão de canhões.

O esquadrão de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos e praças do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                               | Pessoal                |                 |                 |                        |                                 |  |   | Solípedes |        |        |      |
|---|------------------------|-----------------|-----------------|------------------------|---------------------------------|--|---|-----------|--------|--------|------|
|   | Comando e estado maior | Formação e trem | Grupo de carros |                        | Grupo de atiradores granadeiros |  |   | Soma      | Sela   | Tração | Soma |
|   |                        |                 | Comando         | 2 esquadrões de carros | Comando                         | 2 esquadrões de atiradores granadeiros | 1 esquadrão de metralhadoras e engenhos |           |        |        |      |
| Coronel . . . . .                         | 1                      | -               | -               | -                      | -                               | -                                      | -                                       | 1         |        |        |      |
| Tenente-coronel . . . . .                 | 1                      | -               | -               | -                      | -                               | -                                      | -                                       | 1         |        |        |      |
| Majores . . . . .                         | -                      | -               | 1               | -                      | 1                               | -                                      | -                                       | 2         |        |        |      |
| Capitães . . . . .                        | (a) 1                  | 1               | -               | 2                      | -                               | 2                                      | 1                                       | 1         |        |        | 8    |
| Subalternos . . . . .                     | -                      | 3               | 1               | 4                      | 1                               | 4                                      | 3                                       | -         |        |        | 16   |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .    | 1                      | -               | -               | -                      | -                               | -                                      | -                                       | 1         |        |        | 1    |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . . | 1                      | -               | -               | -                      | -                               | -                                      | -                                       | 1         |        |        | 1    |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .            | 1                      | -               | -               | -                      | -                               | -                                      | -                                       | 1         |        |        | 1    |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .        | (b) 2                  | -               | -               | -                      | -                               | -                                      | -                                       | 2         |        |        | 4    |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 8                      | 4               | 2               | 6                      | 2                               | 6                                      | 4                                       | 3         |        |        | 35   |
| Sargentos-ajudantes . . . . .             | 1                      | -               | -               | -                      | -                               | -                                      | -                                       | 1         |        |        | 2    |
| Primeiros-sargentos . . . . .             | -                      | 1               | -               | 2                      | -                               | 2                                      | 1                                       | 1         |        |        | 7    |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .  | (c) 1                  | 4               | 1               | 8                      | 1                               | 4                                      | 3                                       | 1         |        |        | 23   |
| Amanuenses . . . . .                      | (d) 3                  | -               | -               | -                      | -                               | -                                      | -                                       | 2         |        |        | 5    |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 5                      | 5               | 1               | 10                     | 1                               | 6                                      | 4                                       | 5         |        |        | 37   |
| Cabos e soldados (e) . . . . .            | -                      | -               | -               | -                      | -                               | -                                      | -                                       | -         |        |        | -    |
| Solípedes . . . . .                       | -                      | -               | -               | -                      | -                               | -                                      | -                                       | -         | (f) 50 | 10     | 60   |

(a) É adjunto do comando.

(b) 1 especializado em mecânica auto.

(c) É vaguemestre.

(d) Para a secretaria e conselho administrativo.

(e) A fixar anualmente no orçamento.

(f) Cavalos de fleira.

## Notas:

- Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher os lugares de oficiais do Q. S. A. E.
- Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e serviço especial.
- O esquadrão de carros pesados do regimento de cavalaria n.º 7 é constituído a 3 pelotões.

## QUADRO XXII

## Escola Prática de Cavalaria

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação escolar.  
Esquadrão de depósito.  
Grupo de cavalaria.  
Grupo de esquadrões blindado.  
Depósito de material de guerra.  
Depósito de material de aquartelamento.  
Depósito de fardamento e calçado.

O comando e estado maior compreenderá:

Comandante.  
2.º comandante.  
Secção técnica (a).  
Biblioteca.  
Secretaria escolar.  
Conselho administrativo.

Enfermaria escolar.  
Enfermaria veterinária e oficina sidero-técnica.

A formação escolar compreenderá:

Comando.  
1 pelotão de transmissões.  
1 pelotão de sapadores.  
1 pelotão de metralhadoras pesados A. A.

O esquadrão de depósito compreenderá:

Comando.  
Sargentos, praças e solípedes do comando da Escola e dos depósitos.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Pessoal e viaturas destinados aos trens.

Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto.  
Outras oficinas.  
Adidos.

O grupo de cavalaria compreende:

Comando.  
2 esquadrões a cavalo.  
1 esquadrão de metralhadoras e engenhos (motorizado).  
1 esquadrão auto T. T.

O grupo de esquadrões blindado compreende:

Comando.  
1 esquadrão de autometralhadoras.  
1 esquadrão de carros de combate.

## Quadro orgânico

| Designações                                 | Pessoal                |                  |                       |                    |                       |  |                      |                              |                                 |                                |                    | Solípedes                  |      |       |       |        |      |                      |
|---|------------------------|------------------|-----------------------|--------------------|-----------------------|--|----------------------|------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|--------------------|----------------------------|------|-------|-------|--------|------|----------------------|
|   | Comando e estado maior | Formação escolar | Esquadrão de depósito | Grupo de cavalaria |                       |  |                      | Grupo de esquadrões blindado |                                 |                                | Depósitos          |                            | Soma | Sela  | Baste | Tração | Soma |                      |
|   |                        |                  |                       | Comando            | 2 esquadrões a cavalo | Esquadrão de metralhadoras e engenhos (motorizado) | Esquadrão auto T. T. | Comando                      | Esquadrão de auto-metralhadoras | Esquadrão de carros de combate | Material de guerra | Material de aquartelamento |      |       |       |        |      | Fardamento e calçado |
| Coronel . . . . .                           | 1                      | -                | -                     | -                  | -                     | -  | -                    | -                            | -                               | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Tenente-coronel . . . . .                   | 1                      | -                | -                     | -                  | -                     | -  | -                    | -                            | -                               | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Majores . . . . .                           | (b) 1                  | -                | -                     | 1                  | -                     | -  | -                    | 1                            | -                               | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 3                    |
| Capitães . . . . .                          | (c) 1                  | (d) 1            | -                     | 2                  | 1                     | 1  | 1                    | 1                            | 1                               | 1                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 8                    |
| Subalternos . . . . .                       | 1                      | 3                | -                     | 1                  | 6                     | 3  | 3                    | 1                            | 3                               | 3                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 24                   |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .      | 1                      | -                | -                     | -                  | -                     | -  | -                    | -                            | -                               | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Capitão ou subalterno veterinário . . . . . | 1                      | -                | -                     | -                  | -                     | -  | -                    | -                            | -                               | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .   | 1                      | -                | -                     | -                  | -                     | -  | -                    | -                            | -                               | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Subalterno do S. A. M. (e) . . . . .        | 1                      | -                | -                     | -                  | -                     | -  | -                    | -                            | -                               | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Capitães do Q. S. A. E. . . . .             | (f) 1                  | -                | 1                     | -                  | -                     | -  | -                    | -                            | -                               | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 2                    |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .          | (g) 3                  | -                | 1                     | -                  | -                     | -  | -                    | -                            | -                               | -                              | 1                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 5                    |
| <i>Soma</i> . . . . .                       | 13                     | 4                | 2                     | 2                  | 8                     | 4  | 4                    | 2                            | 4                               | 4                              | 1                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 48                   |
| Sargento-ajudante . . . . .                 | 1                      | -                | -                     | -                  | -                     | -  | -                    | -                            | -                               | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 1                    |
| Primeiros-sargentos . . . . .               | -                      | 1                | 1                     | -                  | 2                     | 1  | 1                    | -                            | 1                               | 1                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 8                    |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .    | (h) 2                  | 6                | 2                     | -                  | 8                     | 6  | 5                    | -                            | 5                               | 5                              | -                  | -                          | -    | (i) 1 | -     | -      | -    | 40                   |
| Amanuenses . . . . .                        | (j) 4                  | -                | -                     | -                  | -                     | -  | -                    | -                            | -                               | -                              | 1                  | 1                          | -    | -     | -     | -      | -    | 6                    |
| <i>Soma</i> . . . . .                       | 7                      | 7                | 3                     | -                  | 10                    | 7  | 6                    | -                            | 6                               | 6                              | 1                  | 1                          | 1    | -     | -     | -      | -    | 55                   |
| Cabos e soldados (k) . . . . .              | -                      | -                | -                     | -                  | -                     | -  | -                    | -                            | -                               | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | -                    |
| Solípedes . . . . .                         | -                      | -                | -                     | -                  | -                     | -  | -                    | -                            | -                               | -                              | -                  | -                          | -    | -     | -     | -      | -    | 369                  |
|   |                        |                  |                       |                    |                       |  |                      |                              |                                 |                                |                    |                            |      |       |       |        |      | 16                   |
|   |                        |                  |                       |                    |                       |  |                      |                              |                                 |                                |                    |                            |      |       |       |        |      | 20                   |
|   |                        |                  |                       |                    |                       |  |                      |                              |                                 |                                |                    |                            |      |       |       |        |      | 405                  |

(a) Disporá de um serviço cinematográfico.

(b) É o chefe da secção técnica e director da instrução de educação física; superintende nos serviços da formação e da biblioteca.

(c) Adjunto da secção técnica e bibliotecário.

(d) Com o curso de oficial de informação.

(e) Em regra, oficial ou aspirante a oficial, miliciano, em tirocínio.

(f) É o chefe da secretaria.

(g) Um é tesoureiro do conselho administrativo e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e de fardamento e calçado; o outro é encarregado das messes; terceiro é especializado em mecânica auto.

(h) Um é operador cinematográfico e o outro é desenhador.

(i) É também o vago Mestre.

(j) Para a secretaria escolar, secção técnica e conselho administrativo.

(k) Efectivos orçamentais e incluem 7 cabos e 14 soldados clarins.

## Notas:

1. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial. O pessoal destes serviços que deve fazer parte da Escola é, no máximo, o seguinte:

Clarim: 1 segundo-sargento ou furriel. Enfermeiro: 1 segundo-sargento ou furriel. Ajudantes de enfermeiro: 2 cabos. Ferradores: 2 segundos-sargentos ou furriéis, 7 cabos e 6 soldados. Mecânicos auto: 1 sargento-ajudante, 1 primeiro-sargento e 1 segundo-sargento ou furriel. Ajudantes de mecânico auto: 5 cabos. Carpinteiros: 1 primeiro-sargento, 1 cabo e 2 soldados. Serralheiros: 1 segundo-sargento ou furriel, 2 cabos e 2 soldados. Correiros: 1 segundo-sargento ou furriel, 2 cabos e 2 soldados. Radiomontadores: 1 segundo-sargento ou furriel e 1 cabo.

2. Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da Escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções.

3. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

4. Na Escola deixa de ser ministrada instrução complementar de equitação. O campeonato de cavalo de guerra e outras provas hípias especiais passam a ser organizados na escola de equitação adstrita ao depósito de remonta.

## QUADRO XXIII

## Regimento de engenharia

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
1 batalhão de sapadores mineiros.  
1 batalhão de transmissões.  
1 batalhão de mobilização.  
Centro de mobilização (anexo).

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto.  
Outras oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Pelotão de estradas e terraplenagens.  
Pelotão de águas.  
Pelotão de camuflagem.

Pelotão de acampamentos.  
Secção de D. T. C. A.  
Trem (pessoal e viaturas).

O batalhão de sapadores mineiros compreende:

Comando.  
2 companhias de sapadores mineiros a 2 pelotões.  
1 companhia de sapadores de assalto a 3 pelotões (um dos pelotões será de transposição de cursos de água).  
1 companhia de parque.

O batalhão de transmissões compreende:

Comando.  
1 companhia de T. P. F. com 1 pelotão de construção e 1 pelotão de exploração.  
1 companhia de T. S. F. a 2 pelotões.

O batalhão de mobilização compreende:

Comando.  
Secção técnica.  
Sargentos e praças do comando da unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                                    | Pessoal                |                 |                                |                                    |                                     |                       |                          |                         |                         |                         |                       | Solípedes |      |        |      |
|--|------------------------|-----------------|--------------------------------|------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------|--------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-----------------------|-----------|------|--------|------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | Batalhão de sapadores mineiros |                                    |                                     |                       | Batalhão de transmissões |                         |                         | Batalhão de mobilização | Centro de mobilização | Soma      | Sela | Tração | Soma |
|  |                        |                 | Comando                        | 2 companhias do sapadores mineiros | 1 companhia de sapadores de assalto | 1 companhia de parque | Comando                  | 1 companhia de T. P. F. | 1 companhia de T. S. F. |                         |                       |           |      |        |      |
| Coronel . . . . .                              | 1                      | -               | -                              | -                                  | -                                   | -                     | -                        | -                       | -                       | -                       | -                     | 1         |      |        |      |
| Tenente-coronel . . . . .                      | 1                      | -               | -                              | -                                  | -                                   | -                     | -                        | -                       | -                       | -                       | -                     | 1         |      |        |      |
| Majores . . . . .                              | -                      | -               | 1                              | -                                  | -                                   | -                     | 1                        | -                       | -                       | 1                       | -                     | 3         |      |        |      |
| Capitães . . . . .                             | -                      | 1               | -                              | 2                                  | 1                                   | 1                     | -                        | 1                       | 1                       | (a) 1                   | -                     | 8         |      |        |      |
| Subalternos . . . . .                          | -                      | 4               | -                              | 4                                  | 3                                   | 1                     | -                        | 2                       | 2                       | -                       | -                     | 16        |      |        |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .         | 1                      | -               | -                              | -                                  | -                                   | -                     | -                        | -                       | -                       | -                       | -                     | 1         |      |        |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .      | 1                      | -               | -                              | -                                  | -                                   | -                     | -                        | -                       | -                       | -                       | -                     | 1         |      |        |      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .                 | 1                      | -               | -                              | -                                  | -                                   | -                     | -                        | -                       | -                       | -                       | -                     | 1         |      |        |      |
| Capitães ou subalternos do Q. S. A. E. . . . . | (b) 2                  | 1               | -                              | -                                  | -                                   | -                     | -                        | -                       | -                       | 2                       | 2                     | 7         |      |        |      |
| <i>Soma . . . . .</i>                          | 7                      | 6               | 1                              | 6                                  | 4                                   | 2                     | 1                        | 3                       | 3                       | 4                       | 2                     | 39        |      |        |      |
| Sargentos-ajudantes . . . . .                  | 1                      | -               | -                              | -                                  | -                                   | -                     | -                        | -                       | -                       | 1                       | -                     | 2         |      |        |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .                  | -                      | 1               | -                              | 2                                  | 1                                   | 1                     | -                        | 1                       | 1                       | 1                       | -                     | 8         |      |        |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .       | (c) 1                  | 5               | -                              | 6                                  | 3                                   | 1                     | -                        | 3                       | 3                       | (d) 2                   | -                     | 24        |      |        |      |
| Amanuenses . . . . .                           | (e) 3                  | -               | -                              | -                                  | -                                   | -                     | -                        | -                       | -                       | 2                       | 2                     | 7         |      |        |      |
| <i>Soma . . . . .</i>                          | 5                      | 6               | -                              | 8                                  | 4                                   | 2                     | -                        | 4                       | 4                       | 6                       | 2                     | 41        |      |        |      |
| Cabos e soldados (f) . . . . .                 | -                      | -               | -                              | -                                  | -                                   | -                     | -                        | -                       | -                       | -                       | -                     | -         |      |        |      |
| Solípedes . . . . .                            | -                      | -               | -                              | -                                  | -                                   | -                     | -                        | -                       | -                       | -                       | -                     | -         | 5    | 5      | 10   |

(a) É o chefe da secção técnica.

(b) 1 especializado em mecânica auto.

(c) É vagnemestro.

(d) Destinado à secção técnica.

(e) Para a secretaria regimental e para o conselho administrativo.

(f) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

- Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E. O chefe do centro de mobilização é normalmente oficial superior de reserva.
- Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.
- Na formação e trem do regimento de engenharia n.º 2 os pelotões de camuflagem e acampamento são substituídos por um pelotão de caminhos de ferro (assentadores e exploração) e um pelotão de electromecânicos.
- Na formação e trem do regimento de engenharia n.º 3 o pelotão de acampamento é substituído por um pelotão de caminhos de ferro (assentadores e exploração).

## QUADRO XXIV

## Batalhão de telegrafistas

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
 Formação e trem.  
 1 companhia de construção e exploração (T. P. F.), a 3 pelotões.  
 1 companhia de T. S. F., a 2 pelotões.  
 1 companhia de radiogoniometria, radiolocalização e escuta, a 2 pelotões.  
 1 companhia de mobilização.  
 Serviço telegráfico militar.  
 Centro de mobilização (anexo).

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
 2.º comandante.  
 Biblioteca.  
 Secretaria.

Conselho administrativo.  
 Enfermaria de pessoal.

A formação e trem compreende:

Comando.  
 Secção de D. T. C. A.  
 Trem (pessoal e viaturas).  
 Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto.  
 Outras oficinas.

A companhia de mobilização compreende:

Comando.  
 Sargentos e praças do comando da unidade.  
 Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
 Adidos.  
 Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                                    | Pessoal                |                 |                                      |                       |  |                          |                             |                       | Solípedes |      |
|--|------------------------|-----------------|--------------------------------------|-----------------------|--|--------------------------|-----------------------------|-----------------------|-----------|------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | Companhia de construção e exploração | Companhia de T. S. F. | Companhia de radiogoniometria e escuta | Companhia de mobilização | Serviço telegráfico militar | Centro de mobilização |           | Soma |
| Tenente-coronel . . . . .                      | 1                      | -               | -                                    | -                     | -                                      | -                        | -                           | -                     | 1         |      |
| Majores . . . . .                              | 1                      | -               | -                                    | -                     | -                                      | -                        | 1                           | -                     | 2         |      |
| Capitães . . . . .                             | -                      | 1               | 1                                    | 1                     | 1                                      | 1                        | 2                           | -                     | 7         |      |
| Subalternos . . . . .                          | (a) 1                  | -               | 3                                    | 2                     | 2                                      | -                        | 6                           | -                     | 14        |      |
| Capitão ou subalerno médico . . . . .          | 1                      | -               | -                                    | -                     | -                                      | -                        | -                           | -                     | 1         |      |
| Capitão ou subalerno do S. A. M. . . . .       | 1                      | -               | -                                    | -                     | -                                      | -                        | -                           | -                     | 1         |      |
| Capitães ou subalternos do Q. S. A. E. . . . . | (b) 3                  | 1               | -                                    | -                     | -                                      | 1                        | 1                           | 2                     | 8         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 8                      | 2               | 4                                    | 3                     | 3                                      | 2                        | 10                          | 2                     | 34        |      |
| Sargentos-ajudantes . . . . .                  | 1                      | -               | -                                    | -                     | -                                      | -                        | 1                           | -                     | 2         |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .                  | -                      | 1               | 1                                    | 1                     | 1                                      | 1                        | 9                           | -                     | 14        |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .       | (c) 3                  | 2               | 6                                    | 4                     | 3                                      | -                        | 30                          | -                     | 48        |      |
| Amanuenses . . . . .                           | (d) 3                  | -               | -                                    | -                     | -                                      | 1                        | 3                           | 1                     | 8         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 7                      | 3               | 7                                    | 5                     | 4                                      | 2                        | 43                          | 1                     | 72        |      |
| Cabos e soldados (e) . . . . .                 | -                      | -               | -                                    | -                     | -                                      | -                        | -                           | -                     | -         |      |
| Solípedes . . . . .                            | -                      | -               | -                                    | -                     | -                                      | -                        | -                           | -                     | -         | 6    |

(a) Chefe da secção técnica.

(b) Um chefe da secretaria e um tesoureiro do conselho administrativo; o terceiro é especializado em mecânica auto.

(c) Para as oficinas, secção técnica e um vagueiro.

(d) Para a secretaria, conselho administrativo, secção técnica e oficinas.

(e) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E. O chefe do centro de mobilização é normalmente oficial de reserva.

2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

## QUADRO XXV

## Batalhão de caminhos de ferro

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
1 companhia de construção.  
1 companhia de exploração.  
1 companhia de pontes pesadas de caminhos de ferro.  
1 companhia de parque.  
1 companhia de mobilização.  
Centro de instrução e estudos de caminhos de ferro.  
Centro de mobilização (anexo).

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Secção técnica.  
Secção de D. T. C. A.  
Estação de serviço e oficina ligeira de mecânica auto.  
Outras oficinas.

A companhia de construção compreende:

Comando.  
1 pelotão de assentadores.  
1 pelotão de especialidades.

A companhia de exploração compreende:

Comando.  
1 pelotão de serviços de estação.  
1 pelotão de tracção, oficinas e serviços de comboios.

A companhia de pontes pesadas de caminhos de ferro compreende:

Comando.  
1 pelotão de montadores de pontes pesadas de caminhos de ferro.  
1 pelotão de assentadores.

A companhia de parque compreende:

Comando.  
Oficinas de parque.

A companhia de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos e praças do comando e unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                                    | Pessoal                |                 |                         |                         |  |                     |                          |                       | Solípedes de tracção |      |
|--|------------------------|-----------------|-------------------------|-------------------------|--|---------------------|--------------------------|-----------------------|----------------------|------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | Companhia de construção | Companhia de exploração | Companhia de pontes pesadas de caminhos de ferro | Companhia de parque | Companhia de mobilização | Centro de mobilização |                      | Soma |
| Tenente-coronel . . . . .                      | 1                      | -               | -                       | -                       | -  | -                   | -                        | -                     | 1                    |      |
| Major . . . . .                                | 1                      | -               | -                       | -                       | -  | -                   | -                        | -                     | 1                    |      |
| Capitães . . . . .                             | -                      | 1               | 1                       | 1                       | 1  | 1                   | 1                        | -                     | 6                    |      |
| Subalternos . . . . .                          | 1                      | 1               | 2                       | 2                       | 2  | 1                   | -                        | -                     | 9                    |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .         | 1                      | -               | -                       | -                       | -  | -                   | -                        | -                     | 1                    |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .      | 1                      | -               | -                       | -                       | -  | -                   | -                        | -                     | 1                    |      |
| Capitães ou subalternos do Q. S. A. E. . . . . | (a) 3                  | 1               | -                       | -                       | -  | -                   | 1                        | 2                     | 7                    |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 8                      | 3               | 3                       | 3                       | 3  | 2                   | 2                        | 2                     | 26                   |      |
| Sargento-ajudante . . . . .                    | 1                      | -               | -                       | -                       | -  | -                   | -                        | -                     | 1                    |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .                  | -                      | 1               | 1                       | 1                       | 1  | 1                   | 1                        | -                     | 6                    |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .       | (b) 1                  | (c) 3           | 2                       | 2                       | 2  | 1                   | 1                        | -                     | 12                   |      |
| Amanuenses . . . . .                           | (d) 3                  | -               | -                       | -                       | -  | -                   | 1                        | 1                     | 5                    |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 5                      | 4               | 3                       | 3                       | 3  | 2                   | 3                        | 1                     | 24                   |      |
| Cabos e soldados (e) . . . . .                 | -                      | -               | -                       | -                       | -  | -                   | -                        | -                     | -                    |      |
| Solípedes . . . . .                            | -                      | -               | -                       | -                       | -  | -                   | -                        | -                     | -                    | 6    |

(a) Um chefe de secretaria e um tesoureiro do conselho administrativo; o terceiro é especializado em mecânica auto.

(b) É vagemestre.

(c) 1 para desenhador da secção técnica.

(d) Para o conselho administrativo e secretaria.

(e) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente pelo orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E. O chefe do centro de mobilização é normalmente oficial de reserva.

2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

## QUADRO XXVI

## Batalhão de pontoneiros

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
1 companhia de sapadores pontoneiros.  
1 companhia de pontes de equipagens.  
1 companhia de pontes pesadas.  
1 companhia de mobilização.  
Centro de mobilização (anexo).

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria do pessoal.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Serviço de transmissões.

Estação de serviço e oficina ligeira mecânica auto.  
Secção de D. T. C. A.  
Trem (pessoal e viaturas).  
Outras oficinas.

A companhia de sapadores pontoneiros compreende:

Comando.  
2 pelotões de sapadores pontoneiros.  
1 pelotão de transposição de cursos de água.

As companhias de pontes compreendem:

Comando.  
2 pelotões.

A companhia de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos e praças do comando de unidade.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                                    | Pessoal                |                 |                                    |                                   |                             |                          |                               | Solípedes |      |
|--|------------------------|-----------------|------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|--------------------------|-------------------------------|-----------|------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | Companhia de sapadores pontoneiros | Companhia de pontes de equipagens | Companhia de pontes pesadas | Companhia de mobilização | Centro de mobilização (anexo) |           | Soma |
| Tenente-coronel . . . . .                      | 1                      | -               | -                                  | -                                 | -                           | -                        | -                             | 1         |      |
| Major . . . . .                                | 1                      | -               | -                                  | -                                 | -                           | -                        | -                             | 1         |      |
| Capitães . . . . .                             | -                      | 1               | 1                                  | 1                                 | 1                           | -                        | -                             | 4         |      |
| Subalternos . . . . .                          | (a) 1                  | 2               | 3                                  | 2                                 | 2                           | -                        | -                             | 10        |      |
| Capitão ou subalerno médico . . . . .          | 1                      | -               | -                                  | -                                 | -                           | -                        | -                             | 1         |      |
| Capitão ou subalerno do S. A. M. . . . .       | 1                      | -               | -                                  | -                                 | -                           | -                        | -                             | 1         |      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .                 | -                      | -               | -                                  | -                                 | 1                           | -                        | -                             | 1         |      |
| Capitães ou subalternos do Q. S. A. E. . . . . | 2                      | (b) 1           | -                                  | -                                 | -                           | 1                        | (c) 1                         | 5         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 7                      | 4               | 4                                  | 3                                 | 3                           | 2                        | 1                             | 24        |      |
| Sargento-ajudante . . . . .                    | 1                      | -               | -                                  | -                                 | -                           | -                        | -                             | 1         |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .                  | -                      | 1               | 1                                  | 1                                 | 1                           | 1                        | -                             | 5         |      |
| Segundos-sargentos ou furrióis . . . . .       | (d) 1                  | 3               | 3                                  | 3                                 | 3                           | -                        | -                             | 13        |      |
| Amanuenses . . . . .                           | (e) 2                  | 1               | -                                  | -                                 | -                           | 1                        | 1                             | 5         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                          | 4                      | 5               | 4                                  | 4                                 | 4                           | 2                        | 1                             | 24        |      |
| Cabos e soldados (f) . . . . .                 | -                      | -               | -                                  | -                                 | -                           | -                        | -                             | -         |      |
| Solípedes . . . . .                            | -                      | -               | -                                  | -                                 | -                           | -                        | -                             | -         | 6    |

(a) Adjunto do comando e bibliotecário.

(b) Especializado em mecânica auto.

(c) Normalmente oficial de reserva.

(d) Vaguemestre.

(e) Para a secretaria e conselho administrativo.

(f) A fixar anualmente no orçamento.

## QUADRO XXVII

## Grupo de companhias de trem auto

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
2 companhias de instrução.  
1 companhia de mobilização.  
Serviço de abastecimentos de gasolina e óleos.  
Parque de serviço de movimento.  
Centro de mobilização (anexo).

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
Secção técnica.  
Serviço de reparações auto.  
Secção de D. T. C. A.  
Trem (pessoal e viaturas).

As companhias de instrução compreendem:

Comando.  
2 pelotões de condutores auto e estafetas moto.  
1 pelotão de circulação de estradas.

A companhia de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos e praças do comando do grupo.  
Impedidos nos serviços gerais.  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                              | Pessoal                |                 |                           |                            |   |                       | Soma   |
|--|------------------------|-----------------|---------------------------|----------------------------|---|-----------------------|--------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | 2 companhias de instrução | 1 companhia de mobilização | Parque de serviço de movimento e serviço de reabastecimento de combustíveis | Centro de mobilização |        |
| Tenente-coronel de engenharia . . . . .  | 1                      | -               | -                         | -                          | -   | -                     | 1      |
| Major de engenharia . . . . .            | 1                      | -               | -                         | -                          | -   | -                     | 1      |
| Capitães de engenharia . . . . .         | -                      | (a) 1           | 2                         | 1                          | -   | -                     | 4      |
| Subalternos de engenharia . . . . .      | -                      | (b) 3           | 4                         | -                          | -   | -                     | 7      |
| Capitão ou subalerno médico . . . . .    | 1                      | -               | -                         | -                          | -   | -                     | 1      |
| Capitão ou subalerno do S. A. M. . . . . | 1                      | -               | -                         | -                          | -   | -                     | 1      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .           | -                      | -               | -                         | -                          | 1   | -                     | 1      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .       | (c) 2                  | 1               | -                         | 1                          | (d) 2   | -                     | 6      |
| Oficial de reserva . . . . .             | -                      | -               | -                         | -                          | -   | 1                     | 1      |
| <i>Soma</i> . . . . .                    | 6                      | 5               | 6                         | 2                          | 3   | 1                     | 23     |
| Sargento-ajudante . . . . .              | 1                      | -               | -                         | -                          | -   | -                     | 1      |
| Primeiros-sargentos . . . . .            | -                      | 1               | 2                         | 1                          | -   | -                     | 4      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . . | (e) 1                  | 3               | 8                         | 1                          | 5   | -                     | (f) 18 |
| Amanuenses . . . . .                     | (g) 3                  | -               | -                         | 1                          | 2   | 1                     | 7      |
| <i>Soma</i> . . . . .                    | 5                      | 4               | 10                        | 3                          | 7   | 1                     | 30     |
| Cabos e soldados (h) . . . . .           | -                      | -               | -                         | -                          | -   | -                     | -      |

(a) Acumula com as funções do chefe da secção técnica.

(b) 1 ó adjunto da secção técnica.

(c) 1 ó chefe da secretaria e outro ó tesoureiro do conselho administrativo.

(d) 1 ó especializado em mecânica auto.

(e) É o vaguemestre.

(f) Não estão incluídos os sargentos condutores das viaturas de altas individualidades.

(g) Para a secretaria do grupo, secção técnica e conselho administrativo.

(h) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

## QUADRO XXVIII

## Escola Prática de Engenharia

Compõe-se de:

Comando.  
Formação escolar.  
Companhia de instalações.  
Companhia de depósito.  
Batalhão de sapadores.  
Batalhão de transmissões.  
Depósito de material de guerra.  
Depósito de material de aquartelamento.  
Depósito de fardamento e calçado.

O comando compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Secção técnica (a).  
Biblioteca.  
Secretaria escolar.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria escolar.

A formação escolar compreende:

Comando.  
Pelotão de parque, estação de serviço e oficinas ligeiras de mecânica auto.

Pelotão de transportes automóveis.  
Secção de D. T. C. A.

A companhia de instalações compreende:

Comando.  
1 pelotão de terraplenagens.  
1 pelotão de águas.  
1 pelotão de electromecânicos.  
1 pelotão de acampamentos.

A companhia de depósito compreende:

Comando.  
Sargentos, praças e solípedes do comando da Escola e dos depósitos.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Pessoal destinado aos trens.  
Adidos.

O batalhão de sapadores compreende:

Comando.  
1 companhia de sapadores mineiros.  
1 companhia de sapadores de assalto.  
1 companhia de comunicações de transporte.

O batalhão de transmissões compreende:

Comando.  
1 companhia de T. P. F.  
1 companhia de T. S. F.

A companhia de sapadores mineiros compreende:

Comando.  
2 pelotões de sapadores mineiros.  
1 pelotão de camuflagem.

A companhia de sapadores de assalto compreende:

Comando.  
2 pelotões de sapadores de assalto.  
1 pelotão de transposição de cursos de água.

A companhia de comunicações de transporte compreende:

Comando.  
1 pelotão de estradas e pontes.  
1 pelotão de caminhos de ferro.  
1 pelotão de teleféricos.

## Quadro orgânico

| Designações                               | Pessoal (a) |                  |                          |                       |                       |                                 |                                   |   |                          |                       |                       |                    |                            | Solípedes            |      |      |        |      |
|---|-------------|------------------|--------------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------------------|-----------------------------------|---|--------------------------|-----------------------|-----------------------|--------------------|----------------------------|----------------------|------|------|--------|------|
|   | Comando     | Formação escolar | Companhia de instalações | Companhia de depósito | Batalhão de sapadores |                                 |                                   |   | Batalhão de transmissões |                       |                       | Depósitos          |                            |                      | Soma | Sela | Tração | Soma |
|   |             |                  |                          |                       | Comando               | Companhia de sapadores mineiros | Companhia de sapadores de assalto | Companhia de comunicações de transporte | Comando                  | Companhia de T. P. F. | Companhia de T. S. F. | Material de guerra | Material de aquartelamento | Fardamento e calçado |      |      |        |      |
| Coronel . . . . .                         | 1           | -                | -                        | -                     | -                     | -                               | -                                 | -                                       | -                        | -                     | -                     | -                  | -                          | -                    | 1    |      |        |      |
| Tenente-coronel . . . . .                 | 1           | -                | -                        | -                     | -                     | -                               | -                                 | -                                       | -                        | -                     | -                     | -                  | -                          | -                    | 1    |      |        |      |
| Majores . . . . .                         | (b) 1       | -                | -                        | -                     | 1                     | -                               | -                                 | -                                       | 1                        | -                     | -                     | -                  | -                          | -                    | 3    |      |        |      |
| Capitães . . . . .                        | (c) 1       | 1                | 1                        | -                     | 1                     | 1                               | 1                                 | 1                                       | 1                        | 1                     | 1                     | -                  | -                          | -                    | 8    |      |        |      |
| Subalternos . . . . .                     | (d) 1       | 2                | 4                        | -                     | 1                     | 3                               | 3                                 | 3                                       | 1                        | 2                     | 2                     | -                  | -                          | -                    | 22   |      |        |      |
| Capitão ou subalterno médico . . . . .    | 1           | -                | -                        | -                     | -                     | -                               | -                                 | -                                       | -                        | -                     | -                     | -                  | -                          | -                    | 1    |      |        |      |
| Subalterno farmacêutico . . . . .         | 1           | -                | -                        | -                     | -                     | -                               | -                                 | -                                       | -                        | -                     | -                     | -                  | -                          | -                    | 1    |      |        |      |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . . | 1           | -                | -                        | -                     | -                     | -                               | -                                 | -                                       | -                        | -                     | -                     | -                  | -                          | -                    | 1    |      |        |      |
| Subalterno do S. A. M. (e) . . . . .      | 1           | -                | -                        | -                     | -                     | -                               | -                                 | -                                       | -                        | -                     | -                     | -                  | -                          | -                    | 1    |      |        |      |
| Capitães do Q. S. A. E. . . . .           | (f) 1       | -                | -                        | 1                     | -                     | -                               | -                                 | -                                       | -                        | -                     | -                     | -                  | -                          | -                    | 2    |      |        |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .        | (g) 2       | -                | -                        | 1                     | -                     | -                               | -                                 | -                                       | 1                        | -                     | -                     | 1                  | -                          | -                    | 5    |      |        |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 12          | 3                | 5                        | 2                     | 2                     | 4                               | 4                                 | 4                                       | 3                        | 3                     | 3                     | 1                  | -                          | -                    | 46   |      |        |      |
| Sargento-ajudante . . . . .               | 1           | -                | -                        | -                     | -                     | -                               | -                                 | -                                       | -                        | -                     | -                     | -                  | -                          | -                    | 1    |      |        |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .             | -           | 1                | 1                        | 1                     | -                     | 1                               | 1                                 | 1                                       | -                        | 1                     | 1                     | -                  | -                          | -                    | 8    |      |        |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .  | (h) 1       | 3                | 4                        | 1                     | -                     | 3                               | 3                                 | 3                                       | -                        | 4                     | 4                     | -                  | -                          | (i) 1                | 27   |      |        |      |
| Amanuenses . . . . .                      | (j) 4       | 1                | -                        | -                     | -                     | -                               | -                                 | -                                       | 1                        | -                     | -                     | 1                  | -                          | -                    | 7    |      |        |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 6           | 5                | 5                        | 2                     | -                     | 4                               | 4                                 | 4                                       | 1                        | 5                     | 5                     | 1                  | -                          | 1                    | 43   |      |        |      |
| Cabos e soldados (k) . . . . .            | -           | -                | -                        | -                     | -                     | -                               | -                                 | -                                       | -                        | -                     | -                     | -                  | -                          | -                    | -    |      |        |      |
| Solípedes . . . . .                       | -           | -                | -                        | -                     | -                     | -                               | -                                 | -                                       | -                        | -                     | -                     | -                  | -                          | -                    | -    | 45   | 15     | 60   |

(a) Disporá de um serviço cinematográfico.

(b) É o chefe da secção técnica e director da instrução de educação física; superintendente nos serviços de formação e da biblioteca.

(c) Adjunto da secção técnica e bibliotecário.

(d) Instrutor de educação física e de esgrima.

(e) Em regra, oficial ou aspirante a oficial, miliciano, em tirocinio.

(f) É o chefe da secretaria.

(g) Um é tesoureiro do conselho administrativo e encarregado dos depósitos do material de aquartelamento e de fardamento e calçado; o outro é encarregado das messes.

(h) Operador cinematográfico e desenhador.

(i) É também o vagueiro.

(j) Para a secretaria escolar, secção técnica e conselho administrativo.

(k) Efectivos orçamentais.

## Notas:

1. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.
2. Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da Escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções.
3. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

## QUADRO XXIX

## Grupo de companhias de saúde

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

- Comando e estado maior.
- Formação e trem.
- 2 companhias de instrução.
- 1 companhia de mobilização.
- 1 centro de mobilização (anexo).

O comando e estado maior compreende:

- Comandante.
- 2.º comandante.
- Biblioteca.
- Secretaria.
- Conselho administrativo.
- Enfermaria de pessoal.
- Oficinas.

A formação e trem compreende:

- Comando.
- 1 pelotão auto de posto de socorros.

- 1 pelotão de higiene, lavagem e desinfecção.
- 1 pelotão auto de transporte de feridos.
- Trem (pessoal e viaturas).

As companhias de instrução compreendem:

- Comando.
- 1 pelotão de enfermeiros.
- 1 pelotão de maqueiros.

A companhia de mobilização compreende:

- Comando.
- Sargentos e praças do comando do grupo.
- Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).
- Adidos.
- Depósito de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                               | Pessoal                |                 |                         |                          |                       | Solípedes de tracção |      |  |
|---|------------------------|-----------------|-------------------------|--------------------------|-----------------------|----------------------|------|--|
|   | Comando e estado maior | Formação e trem | Companhias de instrução | Companhia de mobilização | Centro de mobilização |                      | Soma |  |
| Tenente-coronel ou major médico . . . . . | 1                      | -               | -                       | -                        | -                     | 1                    |      |  |
| Major ou capitão médico . . . . .         | 1                      | -               | -                       | -                        | -                     | 1                    |      |  |
| Capitães médicos . . . . .                | -                      | 1               | 2                       | -                        | -                     | 3                    |      |  |
| Subalternos médicos . . . . .             | 1                      | 2               | 2                       | -                        | -                     | 5                    |      |  |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . . | 1                      | -               | -                       | -                        | -                     | 1                    |      |  |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .            | -                      | -               | -                       | 1                        | -                     | 1                    |      |  |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .        | (a) 2                  | 1               | 2                       | 1                        | -                     | 6                    |      |  |
| Oficial de reserva . . . . .              | -                      | -               | -                       | -                        | 1                     | 1                    |      |  |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 6                      | 4               | 6                       | 2                        | 1                     | 19                   |      |  |
| Sargento-ajudante . . . . .               | 1                      | -               | -                       | -                        | -                     | 1                    |      |  |
| Primeiros-sargentos . . . . .             | -                      | 1               | 2                       | 1                        | -                     | 4                    |      |  |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .  | (b) 1                  | 4               | 6                       | 1                        | -                     | 12                   |      |  |
| Amanuenses . . . . .                      | (c) 2                  | -               | -                       | 1                        | 1                     | 4                    |      |  |
| <i>Soma</i> . . . . .                     | 4                      | 5               | 8                       | 3                        | 1                     | 21                   |      |  |
| Cabos e soldados (d) . . . . .            | -                      | -               | -                       | -                        | -                     | -                    |      |  |
| Solípedes . . . . .                       | -                      | -               | -                       | -                        | -                     | -                    | 5    |  |

(a) Chefe da secretaria e tesoureiro do conselho administrativo.

(b) Vaguemestre.

(c) Para a secretaria e conselho administrativo.

(d) Efectivos orçamentais.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. O quadro não inclui sargentos do serviço especial.

## QUADRO XXX

## Grupo de companhias de subsistências

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
2 companhias de subsistências.  
1 companhia de mobilização.  
Centro de mobilização (anexo).

O comando e estado maior compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria de pessoal.  
Oficinas.

A formação e trem compreende:

Comando.  
1 pelotão de padeiros.

1 pelotão de matança (matança e reabastecimento de carne).  
1 secção de recepção e expedição de pão.  
1 secção de D. T. C. A.  
Trem (pessoal e viaturas).

As companhias de subsistências compreendem:

Comando.  
1 pelotão de subsistências.  
1 pelotão de cozinheiros.  
1 pelotão de trem de víveres.

A companhia de mobilização compreende:

Comando.  
Sargentos e praças do comando do grupo.  
Impedidos nos serviços gerais.  
Adidos.  
Depósitos de pessoal e material.

## Quadro permanente

| Designações                              | Pessoal                |                 |                             |                           |                       |      | Solípedes |         |      |
|--|------------------------|-----------------|-----------------------------|---------------------------|-----------------------|------|-----------|---------|------|
|  | Comando e estado maior | Formação e trem | Companhias de subsistências | Companhias de mobilização | Centro de mobilização | Soma | Sela      | Tracção | Soma |
| Tenente-coronel ou major . . . . .       | 1                      | -               | -                           | -                         | -                     | 1    |           |         |      |
| Major ou capitão . . . . .               | 1                      | -               | -                           | -                         | -                     | 1    |           |         |      |
| Capitães . . . . .                       | -                      | 1               | 2                           | 1                         | -                     | 4    |           |         |      |
| Subalternos . . . . .                    | (a) 2                  | 2               | 6                           | -                         | -                     | 10   |           |         |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .       | (b) 2                  | 1               | -                           | 1                         | -                     | 4    |           |         |      |
| Oficial de reserva . . . . .             | -                      | -               | -                           | -                         | 1                     | 1    |           |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                    | 6                      | 4               | 8                           | 2                         | 1                     | 21   |           |         |      |
| Sargento-ajudante . . . . .              | 1                      | -               | -                           | -                         | -                     | 1    |           |         |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .            | -                      | 1               | 2                           | 1                         | -                     | 4    |           |         |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . . | (c) 1                  | 6               | 6                           | 1                         | -                     | 14   |           |         |      |
| Amanuenses . . . . .                     | (d) 2                  | -               | -                           | 1                         | 1                     | 4    |           |         |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                    | 4                      | 7               | 8                           | 3                         | 1                     | 23   |           |         |      |
| Cabos e soldados (e) . . . . .           | -                      | -               | -                           | -                         | -                     | -    |           |         |      |
| Solípedes . . . . .                      | -                      | -               | -                           | -                         | -                     | -    | 6         | 4       | 10   |

(a) 1 adjunto do comando e 1 chefe da contabilidade.

(b) 1 chefe da secretaria e 1 tesoureiro.

(c) É o vaguemestre.

(d) Para o conselho administrativo e secretaria.

(e) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro não estão incluídos os sargentos do serviço de saúde e do serviço especial.

## QUADRO XXXI

## Escola Prática de Administração Militar

## Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando.  
Formação escolar.  
1 companhia de instrução.  
1 companhia de depósito.  
Depósito de material de guerra.  
Depósito de material de aquartelamento.  
Depósito de fardamento e calçado.

O comando compreende:

Comandante.  
2.º comandante.  
Secção técnica (a).  
Biblioteca.  
Secretaria escolar.  
Conselho administrativo.  
Enfermaria escolar.

A formação escolar compreende:

Comando.

1 formação de trem de víveres com:

1 pelotão auto de repletamento.  
1 pelotão auto de enquadramento.  
1 destacamento de exploração.

Secção de transmissões.

Secção de D. T. C. A.

A companhia de instrução compreende:

Comando.  
1 pelotão de padeiros.  
1 pelotão de magarefes, cortadores e caixeiros.  
1 pelotão de cozinheiros e serventes.

A companhia de depósito compreende:

Comando.  
Sargentos, praças e solípedes do comando da Escola e dos depósitos.  
Impedidos nos serviços gerais (pessoal e solípedes).  
Pessoal destinado aos trens.  
Oficinas.  
Adidos.

## Quadro permanente

| Designações                              | Pessoal |                  |                        |                       |                    |                            |                      | Solípedes |         |      |      |
|--|---------|------------------|------------------------|-----------------------|--------------------|----------------------------|----------------------|-----------|---------|------|------|
|  | Comando | Formação escolar | Companhia de instrução | Companhia de depósito | Depósitos          |                            |                      | Soma      | Tracção | Sela | Soma |
|  |         |                  |                        |                       | Material de guerra | Material de aquartelamento | Fardamento e calçado |           |         |      |      |
| Tenente-coronel . . . . .                | 1       | -                | -                      | -                     | -                  | -                          | -                    | 1         |         |      |      |
| Major . . . . .                          | 1       | -                | -                      | -                     | -                  | -                          | -                    | 1         |         |      |      |
| Capitães . . . . .                       | 1       | 1                | 1                      | -                     | -                  | -                          | -                    | 3         |         |      |      |
| Subalternos . . . . .                    | 1       | 3                | 3                      | -                     | -                  | -                          | -                    | 7         |         |      |      |
| Capitão ou subalerno médico . . . . .    | 1       | -                | -                      | -                     | -                  | -                          | -                    | 1         |         |      |      |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .           | -       | -                | -                      | 1                     | -                  | -                          | -                    | 1         |         |      |      |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .       | (b) 2   | -                | -                      | 1                     | 1                  | -                          | -                    | 4         |         |      |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                    | 7       | 4                | 4                      | 2                     | 1                  | -                          | -                    | 18        |         |      |      |
| Sargento-ajudante . . . . .              | 1       | -                | -                      | -                     | -                  | -                          | -                    | 1         |         |      |      |
| Primeiros-sargentos . . . . .            | -       | 1                | 1                      | 1                     | -                  | -                          | -                    | 3         |         |      |      |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . . | (e) 1   | 5                | 4                      | 1                     | -                  | -                          | (d) 1                | 12        |         |      |      |
| Amanuenses . . . . .                     | (e) 2   | -                | -                      | (f) 1                 | 1                  | -                          | -                    | 4         |         |      |      |
| <i>Soma</i> . . . . .                    | 4       | 6                | 5                      | 3                     | 1                  | -                          | 1                    | 20        |         |      |      |
| Cabos e soldados (g) . . . . .           | -       | -                | -                      | -                     | -                  | -                          | -                    | -         |         |      |      |
| Solípedes . . . . .                      | -       | -                | -                      | -                     | -                  | -                          | -                    | -         | 10      | 10   | 20   |

(a) Disporá de um serviço cinematográfico.

(b) Um é tesoureiro do conselho administrativo e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e fardamento e calçado; o outro é encarregado das messes.

(c) Operador cinematográfico.

(d) É também o vagemestre.

(e) Para o conselho administrativo e secretaria escolar.

(f) É também encarregado do material de aquartelamento.

(g) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Neste quadro não estão incluídos os sargentos e praças do serviço de saúde e do serviço especial.

2. Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, os oficiais e sargentos da Escola dirigem ou tomam parte nas diferentes instruções.

3. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher os lugares de oficiais do Q. S. A. E.

Ministério da Guerra, 24 de Outubro de 1947.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Escuela Primaria de San Juan  
 Departamento de San Juan

El presente es un libro de texto de la asignatura de Matemáticas para el curso de 4.º grado. Este libro está dividido en tres partes: la primera parte trata sobre el sistema de numeración decimal, la segunda parte trata sobre las operaciones de adición, sustracción, multiplicación y división, y la tercera parte trata sobre las fracciones y los decimales.

El libro está diseñado para ser utilizado como material de apoyo en el aula, y para que el estudiante pueda aprender a aplicar los conocimientos adquiridos en la vida cotidiana.

CONTENIDO

|    |                                   |    |
|----|-----------------------------------|----|
| 1  | El sistema de numeración decimal  | 1  |
| 2  | Las operaciones de adición        | 2  |
| 3  | Las operaciones de sustracción    | 3  |
| 4  | Las operaciones de multiplicación | 4  |
| 5  | Las operaciones de división       | 5  |
| 6  | Las fracciones y los decimales    | 6  |
| 7  | El sistema de numeración decimal  | 7  |
| 8  | Las operaciones de adición        | 8  |
| 9  | Las operaciones de sustracción    | 9  |
| 10 | Las operaciones de multiplicación | 10 |
| 11 | Las operaciones de división       | 11 |
| 12 | Las fracciones y los decimales    | 12 |

## Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

## Portaria n.º 12:098

Considerando que se torna necessário alterar a portaria n.º 8:182, de 25 de Julho de 1935, que regula os fornecimentos a crédito aos oficiais, sargentos e furriéis, por forma a que os créditos a conceder pelas Oficinas Gerais de Fardamento estejam de harmonia com os vencimentos actuais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os artigos abaixo designados, constantes da referida portaria, passem a ter a redacção que lhes vai indicada:

Artigo 2.º Em cada ano, contado a partir do mês em que for efectuado o primeiro fornecimento, são concedidos aos oficiais e sargentos os créditos abaixo indicados para os fornecimentos referidos no artigo anterior:

|  |           |
|--|-----------|
| Generais e brigadeiros . . . . .   | 5.000\$00 |
| Officiais superiores . . . . .   | 4.000\$00 |
| Capitães e subalternos . . . . .   | 3.000\$00 |
| Aspirantes a oficial, sargentos-ajudantes e alunos da Escola do Exército . . . . . | 2.000\$00 |
| Sargentos e furriéis . . . . .   | 1.000\$00 |

§ 1.º Aos coronéis e brigadeiros, na ocasião da sua promoção a general, é concedido um crédito suplementar até 5.000\$ para a aquisição de artigos militares.

§ 2.º Aos aspirantes e sargentos-ajudantes, quando promovidos ao posto de alferes, é concedido um crédito suplementar até 1.500\$ para a aquisição de artigos militares.

§ 3.º Os oficiais, sargentos e furriéis milicianos convocados para serviço têm direito aos créditos concedidos pelo presente artigo, destinando-se esse crédito única e exclusivamente a artigos militares. Este crédito só será concedido mediante informação do conselho administrativo, que indicará nas requisições o período de tempo de serviço para que foram convocados os graduados milicianos em causa,

para efeito do número de prestações a descontar, que não poderá ser superior a seis.

Artigo 3.º Os oficiais da reserva, quando prestando serviço em comissão militar, terão direito aos créditos estabelecidos no artigo 2.º, de harmonia com o seu posto. Quanto aos restantes que não prestam qualquer serviço militar e que vencem apenas a sua pensão de reserva, é-lhes concedido o crédito igual à referida pensão mensal.

Artigo 8.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º Os militares a quem for concedido o crédito estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º poderão efectuar o pagamento em vinte e quatro prestações, desde que utilizem o crédito normal e o suplementar ao mesmo tempo.

Ministério da Guerra, 3 de Novembro de 1947.— O Subsecretário de Estado da Guerra, *Frederico da Costa Lopes da Silva*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

### Portarias

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento táctico de infantaria — pelotões de esclarecedores.

Ministério da Guerra, 16 de Julho de 1947.— O Subsecretário de Estado da Guerra, *Frederico da Costa Lopes da Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para instrução das unidades de metralhadoras pesadas A. A. 20<sup>mm</sup> m/43 (primeira e segunda partes).

Ministério da Guerra, 15 de Setembro de 1947.— O Subsecretário de Estado da Guerra, *Frederico da Costa Lopes da Silva*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento tático da infantaria — primeira parte — instrução elementar da companhia de acompanhamento.

Ministério da Guerra, 24 de Setembro de 1947. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *Frederico da Costa Lopes da Silva*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

### Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o quadro orgânico de tempo de paz da companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa, com a composição fixada no quadro anexo a esta portaria, o qual substitui o quadro publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1947.

Ministério da Guerra, 14 de Novembro de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

### Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa

#### Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando.

Formação:

2 secções de adidos.

O comando compreende:

Comandante.

Secretaria.

Conselho administrativo.

A formação compreende:

Comando.

Sargentos e praças do quadro permanente impedidos no serviço pessoal ou nos serviços da unidade.

Officinas.

As secções de adidos incorporam:

A 1.ª os tratadores dos cavalos de oficiais não arregimentados.

A 2.ª o pessoal adido, a título permanente ou em trânsito.

## Quadro orgânico

| Designações   | Homens  |         |     |      | Solípedes<br>de tracção |
|---|---------|---------|-----|------|-------------------------|
|   | Comando | Secções |     | Soma |                         |
|   |         | 1.ª     | 2.ª |      |                         |
| Capitão do Q. S. A. E. . . . .  | 1       | -       | -   | 1    |                         |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .  | (a) 2   | 1       | 1   | 4    |                         |
| Subalterno do S. A. M. . . . .  | 1       | -       | -   | 1    |                         |
| <i>Soma</i> . . . . .   | 4       | 1       | 1   | 6    |                         |
| Primeiros-sargentos do Q. A. E. . . . .                                   | -       | 1       | 1   | 2    |                         |
| Sargentos do Q. A. E. . . . .   | (b) 2   | 1       | 1   | 4    |                         |
| Segundos-sargentos ou furriéis de qual-<br>quer arma ou serviço . . . . . | -       | 1       | 1   | 2    |                         |
| <i>Soma</i> . . . . .   | 2       | 3       | 3   | 8    |                         |
| Cabos e soldados (c) . . . . .  | -       | -       | -   | -    |                         |
| Solípedes de tracção . . . . .  | -       | -       | -   | -    | 6                       |

(a) Chefe de secretaria e tesoureiro do conselho administrativo.

(b) Para a secretaria e conselho administrativo.

(c) Efectivo orçamental nunca superior a 50 praças, compreendendo :

1 cabo ajudante de enfermeiro.

1 cabo carpinteiro.

1 cabo serralheiro.

2 soldados corneteiros.

1 soldado clarim.

## III — DESPACHO

## Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Parecendo haver dúvidas quanto à forma de apuramento dos alunos do Colégio Militar e do Instituto de Odivelas, e sendo conveniente fixar normas que esclareçam e regulem convenientemente a matéria versada nos artigos 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do decreto n.º 34:093, de 8 de Novembro de 1944:

Determino que o apuramento da frequência e o aproveitamento nos trabalhos escolares do Colégio

Militar e do Instituto de Odivelas sejam feitos como segue:

1.º Anos de passagem por média:

A média final é a resultante da média das classificações obtidas nas diferentes disciplinas nos três períodos do ano escolar.

Perde o ano o aluno que não obteve média de 10 valores em duas ou mais disciplinas. O aluno reprovado numa disciplina é submetido a exame da mesma na primeira semana de Outubro, transitando de ano se nesse exame obtiver a classificação mínima de 10 valores e considerando-se reprovado se obtiver classificação inferior.

2.º Anos de exame:

a) As quotas de mérito obtidas durante os três períodos do ano escolar destinam-se apenas a determinar se o aluno pode ou não ser admitido a exame. São admitidos a exame os alunos que tiverem durante a frequência anual a média de 10 valores em todas as disciplinas ou em todas menos uma;

b) São admitidos à prova oral os alunos que na escrita obtiverem a média geral de 10 valores, embora não tenham conseguido essa classificação em uma ou mais disciplinas. Os não admitidos são considerados reprovados e perdem o ano;

c) Consideram-se aprovados os alunos que nas provas orais obtiverem a classificação de 10 valores em todas as disciplinas e reprovados os que não obtiverem tal classificação em duas disciplinas.

Os que obtiverem classificação de 10 valores na prova oral de todas as disciplinas com excepção de uma repetirão o exame desta na primeira semana de Outubro. Consideram-se aprovados os que neste exame obtiverem resultado favorável e reprovados e obrigados a repetição de todo o ano os que obtiverem menos de 10 valores;

d) Na época de Outubro os alunos que repetem o exame de uma disciplina e na prova escrita não conseguiram a classificação mínima de 9 valores são eliminados. Nesta época de exames só são considerados aprovados os alunos que nas provas escritas e orais obtiverem a média de 10 valores calculada como se prescreve na alínea seguinte;

e) A classificação final dos alunos nos anos de exame é a correspondente à média geral de todas as classificações obtidas nas provas escritas, práticas e orais. Con-

ta-se como sendo de 10 valores a classificação 9,5 ou superior.

3.º Os alunos do Colégio Militar que no 7.º ano quizerem frequentar voluntariamente a disciplina de Ciências Naturais e dela fizerem exame conforme as prescrições do presente despacho são considerados aprovados nas duas secções da classe de ciências dos liceus e podem destinar-se indistintamente a qualquer curso superior para cuja frequência as mesmas são exigidas.

Transmita-se:

Às 1.ª e 3.ª Direcções Gerais;

Ao Colégio Militar e ao Instituto de Odivelas.

Publique-se em *Ordem do Exército*.

Em 7 de Outubro de 1947. — O Ministro da Guerra,  
*Fernando dos Santos Costa*.

#### IV — DETERMINAÇÕES

##### Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Por despacho do Subsecretário de Estado da Guerra de 6 de Outubro de 1947 foi determinado o seguinte:

a) Os coletes de flanela passam a ser distribuídos apenas nas guarnições da Covilhã, Guarda, Viseu, Lamego, Vila Real, Chaves e Bragança, com o prazo de duração de dezoito meses;

b) As toalhas constantes da dotação individual de fardamento passam a ter a duração mínima de vinte e quatro meses.

(Circular n.º 21/E, de 15 de Outubro de 1947).

Na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, de 31 de Dezembro de 1946, devem ser incluídas na alínea H) as seguintes entidades:

Adjuntos das inspecções . . . . . a) 1

---

**Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição**

De futuro, uma das condições indispensáveis para a admissão ao concurso para oficiais médicos do quadro permanente, não especialistas, será a carta do curso de Medicina Tropical.

(Despacho ministerial de 7 de Agosto de 1947).

---

**V — DECLARAÇÕES****Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete**

Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Commercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 31 de Dezembro do corrente ano, relações do seu pessoal, com indicação das suas categorias e respectivas moradas.

---

Declara-se que se encontra instalada em Beirolas, desde 6 de Outubro de 1947, a Direcção do Depósito Geral de Material de Guerra.

---

**VI — PARECERES****Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição**

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 7 do corrente, homologado por despacho ministerial de 11 também do corrente:

Pelo 2.º juízo criminal de Lisboa foram enviados ao Governo Militar de Lisboa uns autos crimes pela prática de actos de carácter revolucionário e subversivo em que são arguidos doze indivíduos, onze dos quais eram militares à data da prática de tais actos e um pertencia e pertence à classe civil, com o fundamento de ser o Tribunal Militar o competente para o julgamento do referido processo, nos

termos e de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 36:463, de 9 de Agosto último, que deu nova redacção ao artigo 396.º do Código de Justiça Militar. Aquele Governo Militar entra em dúvida quanto à aplicação da citada disposição legal ao caso dos autos, em virtude de os referidos factos terem sido cometidos em data anterior à publicação desse decreto-lei. É sobre esta dúvida que V. Ex.ª manda ouvir este Tribunal.

É jurisprudência assente que as leis sobre competência e ordem de processo nos tribunais são sempre de interesse público e, por isso mesmo, de aplicação imediata, sem poderem invocar-se contra elle quaisquer direitos particulares.

A organização dos tribunais, como a sua competência, fazem parte da orgânica do Estado, e seria manifestamente absurdo que o Estado se considerasse impedido de efectivar substituições ou modificações nas regras estabelecidas para o funcionamento dos tribunais de justiça, enquanto houvesse para processar e julgar casos ocorridos antes de legislada tal modificação ou substituição.

A competência não é organizada nem no interesse do julgador nem no interesse particular do que é chamado a discutir responsabilidades, mas unicamente em considerações de utilidade pública, ordem social e justiça social em nome das quais a lei define uma nova competência que tem de ser acatada para os factos já passados.

A circunstância de em várias leis se consignar em disposições expressas, esta jurisprudência — a de aplicação de leis novas de processo ou sobre competência a casos pendentes —, não nos permite afirmar que ella deve ser repetida quando a lei a não consigna expressamente, como succede no citado decreto-lei n.º 36:463, porque o legislador frequentemente omite semelhantes disposições em diplomas que eram e foram de execução imediata como succedeu, entre outros, com o Código de Justiça Militar de 13 de Maio de 1896 e 26 de Novembro de 1925, e Código da Armada, de 1 de Setembro de 1899, na parte referente à organização dos tribunais e ao processo perante elles.

Pelo exposto é este Tribunal de parecer que as regras introduzidas no mencionado artigo 396.º

do Código de Justiça Militar pelo decreto-lei n.º 36:463 devem ser aplicadas ao caso que motivou a presente consulta.

Sala das Conferências do Supremo Tribunal Militar, Lisboa, 7 de Novembro de 1947. — *Alfredo Botelho de Sousa*, vice-almirante — *Júlio da Conceição Pereira Lourenço*, general — *Alvaro de Almeida Marta*, contra-almirante — *Aníbal de Mesquita Guimarães*, contra-almirante — *Alvaro Teles Ferreira de Passos*, general — *Luís Clemente Pais de Sequeira*, desembargador.

---

#### Ministério da Guerra - Repartição Geral

Publica-se, para os convenientes efeitos, o parecer n.º 61/47, liv. 58, votado pelo conselho consultivo da Procuradoria Geral da República, de 30 de Outubro de 1947, e homologado por despacho ministerial de 11 de Novembro do mesmo ano:

1. — José Viegas Louro, capitão médico miliciano, reformado, requereu a admissão de um seu filho como aluno do Colégio Militar.

Foi o candidato classificado no 5.º grupo (civis) e desta resolução recorreu para V. Ex.ª o interessado.

Suscitaram-se então dúvidas sobre se o requerente, «visto encontrar-se na situação de reformado, devia ou não ser considerado como pertencendo ao quadro permanente para efeito do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 34:093», determinando V. Ex.ª que sobre o assunto fosse ouvida a Procuradoria Geral da República.

2. — Dispõe-se no artigo 5.º do decreto n.º 34:093, de 5 de Novembro de 1944:

Na admissão ao Colégio Militar têm preferência, até à concorrência de 60 por cento das vagas, os candidatos filhos legítimos de oficiais dos quadros permanentes do exército ou da armada.

Esta disposição legal é clara e inequívoca na indicação das pessoas que podem aproveitar da preferência nela estabelecida; essas pessoas são os filhos legítimos de oficiais dos quadros permanentes do exército ou da armada.

Porque claramente estabelecida em benefício apenas de certas pessoas, só em proveito dessas pessoas a preferência pode funcionar, salvo existindo disposição expressa de lei que a torne aplicável a outras pessoas também. Em consequência, o requerente José Viegas Louro só poderá, fundadamente, pretender que os seus filhos legítimos beneficiem da preferência consignada no artigo 5.º do decreto n.º 34:093 se se dever considerar como pertencendo ao quadro permanente ou existir preceito legal que torne a preferência extensiva ao seu caso. Apurar se alguma destas hipóteses se verifica tal é o objectivo das considerações subsequentes.

3. — Verifica-se da nota de assentos do requerente José Viegas Louro que este fez a sua carreira militar na qualidade de miliciano.

Na orgânica estruturada pelas leis portuguesas sobre a organização do exército e a situação dos oficiais, sem embargo da diversidade de regulamentação de pormenor, sempre se agruparam os oficiais em classes, aparecendo-nos a dos oficiais milicianos nitidamente diferenciada da dos oficiais do quadro permanente (vide, por exemplo, decreto de 25 de Maio de 1911, artigo 427.º; decreto n.º 11:856, de 7 de Julho de 1926, base 25.ª; decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, artigo 59.º, e decreto n.º 17:378, de 27 de Outubro de 1929, artigo 1.º). Esta diferença não deixa de se evidenciar com particular nitidez no Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo decreto-lei n.º 36:304, de 24 de Maio de 1947, apesar de a anterior classe de oficiais milicianos ter sido substituída pela de oficiais de complemento, abrangendo esta os oficiais milicianos e os do quadro permanente em relação aos quais se verifiquem determinadas condições (artigos 1.º e 23.º).

Analizadas as diversas disposições dos diplomas legais citados, observa-se que as duas classes de oficiais — do quadro permanente e milicianos —, estabelecidas de harmonia com um critério rigoroso, estão sujeitas a regimes jurídicos próprios e distintos.

O regime jurídico de cada classe, inclusive os direitos, vantagens e regalias reconhecidos, só se aplica aos oficiais dessa classe. Observa-se ainda que a regulamentação legal não comporta a situação intermédia e confusa de um oficial ser considerado miliciano para uns efeitos e do quadro permanente para outros: um oficial ou é do quadro permanente ou é do quadro de milicianos (hoje,

como se disse, integrado na classe dos oficiais de complemento), applicando-se-lhe para todos os efeitos o regime jurídico da classe respectiva, mas só esse.

Não se contesta, antes se admite, que os oficiais milicianos possam gozar de certos direitos, vantagens e regalias reconhecidos pela lei aos oficiais do quadro permanente; mas isso há-de resultar de disposição expressa da lei, e o fenómeno que se operará não é o da applicação do regime dos oficiais do quadro permanente aos oficiais milicianos (considerados do quadro permanente para esse efeito), mas sim o de uma alteração, mais ou menos profunda e radical, do regime jurídico dos oficiais milicianos.

Claro que a lei pode impor essa alteração, não directamente, mas indirectamente, isto é, pela adopção de medidas que, sem visarem directamente o regime jurídico dos oficiais milicianos, impliquem, no seu funcionamento, desvios ao regime a que normalmente se encontram sujeitos esses oficiais. Tais desvios, porém, serão apenas applicáveis aos oficiais que estiverem nas condições previstas nas medidas legislativas que os estabeleceram.

Foi o que succedeu, por exemplo, com os decretos n.ºs 7:823, de 23 de Novembro de 1921, novamente publicado em 10 de Dezembro de 1921, e 10:099, de 27 de Setembro de 1924.

O primeiro destes decretos concedeu aos oficiais milicianos que satisfizessem a determinadas condições e formalidades «todos os direitos, vantagens e regalias que, pela legislação em vigor, são concedidos aos officiaes dos quadros permanentes», e o segundo concedeu regalias e reforma aos inválidos de guerra, sem distinguir entre officiaes dos quadros permanentes e officiaes milicianos.

Daqui se infere que o facto de um official miliciano gozar de certo direito, vantagem ou regalia concedido aos officiaes do quadro permanente não determina a sua mudança de classe, isto é, a sua passagem da classe dos officiaes milicianos à dos officiaes do quadro permanente; beneficia daquelle direito, vantagem ou regalia, por disposição expressa da lei, mas na qualidade de official miliciano, continuando a pertencer à respectiva classe.

O facto, pois, de o requerente, no caso sob consulta, se encontrar reformado não importa qualquer modificação na sua qualificação: continua a ser official miliciano, para todos os efeitos, e não official do quadro permanente.

4.— Deve acrescentar-se, por último, que não se conhece qualquer disposição legal que fundamente a aplicação ao requerente da preferência estabelecida no artigo 5.º do decreto n.º 34:093.

Poder-se-ia pensar no artigo 1.º do citado decreto n.º 7:823; porém, a nota de assentos junta ao processo não mostra que ele se encontre ao abrigo do citado decreto.

5.— Dos desenvolvimentos anteriores se extrai o seguinte parecer:

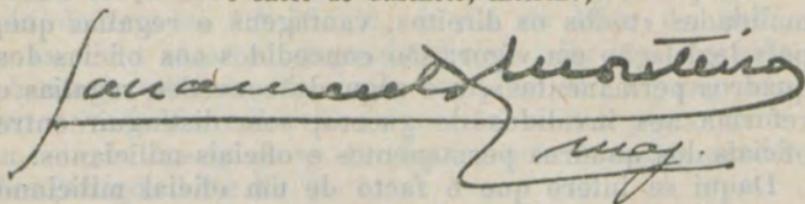
1.º No estado actual da legislação portuguesa, um oficial do exército qualificado como oficial miliciano não pode ser considerado oficial do quadro permanente apenas para o efeito de beneficiar de determinadas regalias concedidas aos oficiais deste último quadro;

2.º Pode, no entanto, o oficial miliciano aproveitar, nessa qualidade, de certas vantagens concedidas aos oficiais dos quadros permanentes, se existir disposição expressa da lei que assim o determine.

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

**O Chefe do Gabinete, interino,**



The image shows a large, stylized handwritten signature in dark ink. The signature is written in a cursive script and is underlined with a single horizontal line. Below the main signature, there is a smaller, less legible signature or set of initials.

*Rec. 4702 em*  
*26-XII-1947*

MINISTÉRIO DA GUERRA

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 8 25 de Novembro de 1947

## APÊNDICE

Publica-se ao Exército o seguinte:

Ministério das Finanças — Caixa Geral de Depósitos,  
Crédito e Previdência

### Decreto-lei n.º 36:610

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1948 serão considerados subscritores da Caixa Geral de Aposentações, com as correspondentes regalias e deveres, todos os funcionários e servidores civis do Estado e os dos corpos administrativos, qualquer que seja a forma do seu provimento ou a natureza da prestação dos seus serviços, desde que recebam vencimento ou salário pago por força de verbas inscritas expressamente para pessoal no Orçamento Geral do Estado ou nos dos corpos administrativos ou serviços e organismos autónomos.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo:

a) O pessoal dos serviços e organismos do Estado que tiver, por lei, a sua aposentação a cargo de caixas privadas ou das colónias;

b) O pessoal das Câmaras de Lisboa e Porto relativamente ao qual ainda se não realizou o acordo previsto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940.

Art. 2.º Continua fixado em 55 anos o limite de idade para a primeira inscrição na Caixa Geral de Aposentações. As inscrições subsequentes serão autorizadas sem dependência daquele limite quando o interessado, com o tempo contável nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, e artigo 15.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, ainda puder perfazer o número mínimo de quinze anos precisos à concessão da reforma.

Art. 3.º A inscrição dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações será efectuada à face dos boletins dos modelos n.ºs 1 ou 2 anexos ao presente decreto-lei. Estes modelos serão processados pelos serviços e enviados à Caixa Geral de Aposentações logo que os interessados entrem na actividade.

§ único. O processamento dos boletins e seu envio à Caixa Geral de Aposentações sòmente é dispensado quando o provimento, recaindo em individuo já subscritor da mesma Caixa, resulte de promoção ou da sua colocação em outro cargo do mesmo organismo ou serviço.

Art. 4.º Não haverá lugar ao desconto a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, quando a liquidação da percentagem legal, depois de feito o arredondamento, por excesso, para a dezena de centavos, resulte inferior a 3\$, nem até esta importância se deverá exigir em caso algum a reposição de quantias descontadas a favor da Caixa Geral de Aposentações e pelo mesmo organismo já arrecadadas.

§ único. Serão de desprezar nos processos de aposentação, até ao mesmo quantitativo, as diferenças apuradas na regularização dos descontos contra ou a favor da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 5.º As relações de desconto a remeter à Caixa Geral de Aposentações, nos casos em que as folhas de abono sejam processadas nos vários distritos, devem ser agrupadas pela ordem alfabética destes e acompanhadas do modelo n.º 3 anexo ao presente decreto-lei, devidamente preenchido.

§ único. Não obsta à aplicação do disposto neste artigo a circunstância de estar centralizado o serviço da entrega do produto dos descontos.

Art. 6.º O subscritor da Caixa Geral de Aposentações com direito de aposentação por mais de um cargo só poderá tornar efectivo o seu direito ao recebimento da pensão, usando assim da opção a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, quando em relação a todos eles seja declarado incapaz ou mandado aposentar.

Art. 7.º Para o efeito do cálculo da pensão será sempre levada em conta, nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, a média dos vencimentos percebidos nos últimos três anos se durante eles o funcionário tiver exercido mais de um cargo, não podendo no entanto o vencimento assim formado exceder o do cargo mais recente.

§ 1.º Apenas se exceptua do disposto neste artigo, além do que estiver regulado por lei especial, o caso dos funcionários abrangidos pelo artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, que se aposentem na categoria que possuíam à data da publicação do mesmo decreto-lei. Relativamente a estes funcionários o vencimento-base da pensão determinar-se-á levando em conta o tempo de serviço já prestado no último cargo, como se na totalidade imediatamente antecedesse a aposentação.

§ 2.º O disposto na última parte do parágrafo anterior aplica-se aos funcionários, já desligados do serviço, que requeiram, no prazo de cento e oitenta dias, a revisão das decisões proferidas.

Art. 8.º As percentagens de aumento de tempo de serviço atribuídas aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações serão liquidadas a requerimento dos mesmos, até ou durante a instrução do processo de aposentação e com base nos vencimentos sucessivamente auferidos, acrescendo ao cálculo os respectivos juros compostos, à taxa fixada pelo artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

§ 1.º O pagamento do que se não mostre necessário à formação do número mínimo de anos precisos para a concessão da pensão poderá ser satisfeito em prestações mensais descontáveis na mesma, no número pretendido pelo interessado, sem acréscimo de novos juros, observando-se, porém, para o efeito de posterior alteração do abono, o disposto no § 4.º do citado artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º applica-se a todos os casos, mesmo os actualmente regulados por lei especial.

Art. 9.º Quando por virtude de disposição de lei houver lugar à retroacção da inscrição na Caixa Geral de Aposentações, será preciso, para que ela se efective, que os interessados assim o requeiram à mesma Caixa no prazo de cento e oitenta dias, contados da data do reconhecimento do direito.

§ 1.º O requerimento será instruído com os documentos que comprovem o tempo de serviço já prestado, e em presença dos mesmos a Caixa Geral de Aposentações procederá ao apuramento da dívida, se a ela houver lugar, para o efeito do seu pagamento.

§ 2.º Nos casos em que já foi reconhecido o direito referido no presente artigo deverão os interessados requerer e instruir os seus pedidos no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste decreto-lei.

§ 3.º Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, quando na situação de licença ilimitada, nestes ou outros casos de contagem de tempo, pagarão os seus débitos directamente à mesma Caixa, nas condições que lhes forem fixadas. A falta de cumprimento do disposto neste parágrafo ou o atraso no pagamento das prestações importará, após aviso directo aos interessados ou publicação no *Diário do Governo*, a perda definitiva do direito.

Art. 10.º O disposto no artigo 7.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, não impõe a liquidação de tempo que não seja da vontade dos subscritores e obriga as Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, sem dependência da realização do acordo a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940.

Art. 11.º O artigo 19.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 19.º Perde o direito à aposentação, salvo os casos expressamente previstos na lei, o subscritor que for demitido ou exonerado do seu cargo ou emprego; porém, sendo readmitido, contar-se-á o tempo anterior pelo qual tiver pago quotas se o produto das mesmas lhe não tiver sido restituído pela Caixa Geral de Aposentações.

§ único. A permissão de contagem não abrange o tempo anterior à demissão imposta por motivo disciplinar, qualquer que seja a forma dessa imposição.

Art. 12.º O tempo de serviço prestado pelos funcionários e empregados dos quadros não docentes das Universidades depois da publicação do decreto n.º 5:550, de 9 de Maio de 1919, e até 1 de Janeiro de 1936, ser-lhes-á contado de harmonia com o regime instituído pelo artigo 9.º do mesmo decreto n.º 5:550.

§ 1.º Os funcionários já no gozo de pensão e os demitidos por falta de tempo contável, por virtude do alcance atribuído ao artigo 35.º do decreto n.º 12:472, de 14 de Outubro de 1926, poderão requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação deste decreto lei, a revisão dos seus processos.

§ 2.º Os efeitos da revisão só se produzirão a partir do dia 1 do mês imediato ao da entrada na Caixa Geral de Aposentações do requerimento e em caso algum haverá lugar à restituição de quotas já pagas ao mesmo organismo.

Art. 13.º Às pensões da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, depois de efectuado o seu cálculo segundo a legislação applicável, será imediatamente abatido o correspondente ao imposto do selo e feita a dedução de 1 por cento, como compensação das despesas a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 29:176, de 24 de Novembro de 1938. O resultado assim obtido será arredondado por diferença, de modo a que os abonos mensais sejam sempre em número exacto de escudos.

§ 1.º A Caixa Geral de Aposentações fará directamente entrega nos cofres do Tesouro da importância resultante da incidência da taxa do imposto do selo sobre o montante dos abonos que mensalmente forem devidos.

§ 2.º O disposto neste artigo poderá ser applicado às pensões já concedidas à medida das possibilidades do expediente da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 14.º A comunicação à qual se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, deve ser precedida do acto administrativo através do qual se declare o direito de recebimento de pensão, considerando-se a partir da mesma data como definitivamente regulada a situação do antigo subscritor.

§ 1.º Quando se suscitarem dúvidas, e para que imediatamente se possibilite o abono daqueles que devam ser desligados do serviço, a Caixa Geral de Aposentações fará a sua comunicação com base no que no processo se mostre já apurado e seja de levar em conta, sendo a comunicação assim feita de natureza provisória e sujeita a rectificação, com os efeitos declarados no despacho final.

§ 2.º As deliberações a que este artigo se refere poderão ser tomadas por dois administradores. Na falta de acordo entre eles, ou quando algum o suscite, ou convido estabelecer definição geral de princípios, será o processo submetido ao conselho de administração, nos termos de artigo 36.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

§ 3.º A publicação à qual se refere o artigo 35.º do citado decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, não dependerá de despacho do conselho de administração, podendo ser ordenada pela Administração Geral dentro das verbas disponíveis para o pagamento das pensões, com o visto prévio da competente repartição de contabilidade.

Art. 15.º A revisão dos processos para alteração das pensões neles fixadas só pode ser autorizada pelo conselho de administração e quando se verifique ter havido lapso dos serviços ou que ao interessado não coube a responsabilidade da falta de junção em devido tempo dos elementos de prova indispensáveis.

§ 1.º Os interessados apenas serão admitidos a reclamar no prazo de noventa dias, contados do início do recebimento da pensão, depois de esta definitivamente calculada, ainda que o seu abono caiba transitóriamente aos serviços.

§ 2.º Se a reclamação não for atendida poderá interpor-se recurso da deliberação do conselho de administração para o Ministro das Finanças, nos termos do artigo 17.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943.

§ 3.º As deliberações do conselho de administração através das quais se modifiquem as pensões produzirão os seus efeitos a partir do dia 1 do mês imediato, salvo sendo proferidas no prazo de noventa dias ou sobre reclamação dos interessados. Nestes casos os efeitos da deliberação reportar-se-ão à data da mudança de situação.

Art. 16.º As juntas médicas de revisão às quais se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:866, de 21 de Setembro de 1935, só podem ser autorizadas quando o caso se suscite no prazo de noventa dias, contados da data da realização da primeira junta médica.

Art. 17.º São revogados os artigos 7.º e 13.º do decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929, devendo os fundos e encargos a que os mesmos artigos respeitam considerar-se como próprios da Caixa Geral de Aposentações.

§ 1.º O disposto neste artigo não invalida a aplicação ao clero paroquial com direito de aposentação já reconhecido das regras às quais nos seus casos se subordina a efectivação do mesmo direito.

§ 2.º A importância que pelo Estado vem sendo entregue à Caixa Geral de Aposentações para os fins designados no artigo 140.º da lei de 20 de Abril de 1911 será mantida como subsídio à mesma Caixa e escriturada conjuntamente com as demais receitas do organismo.

Art. 18.º O n.º 1.º do artigo 6.º e o artigo 12.º do decreto-lei n.º 35:185, de 24 de Novembro de 1945, consideram-se como tendo a redacção seguinte:

Artigo 6.º . . . . .

1.º O Fundo permanente será reforçado com 50 por cento, pelo menos, dos saldos da conta de resultados de exercício. O Fundo de reserva, que poderá transitòriamente fazer face ao aumento dos encargos ou à insuficiência das receitas, será reforçado anualmente com 20 por cento, pelo menos, dos saldos daquela conta.

Artigo 12.º O Estado subsidiará anualmente a Caixa Geral de Aposentações com uma quantia, que será inscrita no orçamento de despesa do Ministério das Finanças, correspondente à diferença entre a totalidade das receitas e os encargos suportados durante o mesmo período.

Art. 19.º O regime do artigo 16.º e seu § único do decreto n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, é tornado extensivo a todos os casos em que o aposentado ou reformado volte à actividade, e em qualquer situação, mesmo fora do Estado, à qual corresponda o desconto da quota a favor da Caixa Geral de Aposentações.

§ único. Os aposentados e reformados actualmente na actividade que ainda não estejam submetidos ao regime

referido neste artigo deverão declará-lo na Caixa Geral de Aposentações, no prazo de trinta dias, sob pena de ficarem sujeitos à reposição do indevidamente recebido, acrescido de juros compostos, nos termos do § 1.º do artigo 38.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art. 20.º O § 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 33:540, de 21 de Fevereiro de 1944, é considerado como tendo a redacção seguinte:

Artigo 5.º . . . . .

§ 2.º As resoluções da Caixa Geral de Aposentações, incluídas as relativas à rectificação das pensões já concedidas, produzirão efeito a partir do dia 1 do mês imediato àquele em que tiverem sido comunicadas aos serviços ou publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 21.º É considerado com aplicação aos assalariados subscritores da Caixa Geral de Aposentações, nos casos regulados pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936, o princípio de abono de pensão estabelecido pelo artigo 17.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

Art. 22.º Os descontos, de qualquer proveniência ou natureza, a efectuar nas pensões de aposentação e reforma e nas do Montepio dos Servidores do Estado serão sempre realizados em número certo de escudos e para este efeito, se necessário, se procederá ao arredondamento por excesso das importâncias que lhes correspondam ou das respectivas prestações mensais.

Art. 23.º Os funcionários aposentados e reformados podem renunciar ao direito de recebimento de pensão. A renúncia, desde que aceite, produzirá os efeitos da exoneração, importando deste modo a perda definitiva de todos os direitos e deveres ligados à qualidade que justificava o abono.

§ 1.º Os requerimentos devem ser enviados à Caixa Geral de Aposentações através do serviço ao qual o interessado pertencia ao tempo da mudança de situação.

§ 2.º A renúncia não invalida a aplicação do princípio geral estabelecido no § 3.º do artigo 38.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, não podendo assim contar-se de novo também nestes casos o tempo de serviço que já influiu na anterior pensão.

Art. 24.º Aos servidores do Estado e dos corpos administrativos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, com direito, nesta qualidade, à reforma extraordinária por virtude de doença ou desastre em serviço, a apreciar em processo privativo do mesmo organismo, não é aplicável a lei dos acidentes no trabalho.

§ único. Os tribunais do trabalho não darão de futuro andamento aos processos desta natureza instaurados contra o Estado e seus organismos ou contra os corpos administrativos sem que previamente a Caixa Geral de Aposentações informe sobre se os interessados são ou não seus subscritores. No caso afirmativo, os processos serão mandados arquivar, sem dependência de qualquer outra formalidade.

Art. 25.º Enquanto subsistir o actual regime de aposentações do pessoal dos CTT observar-se-á o seguinte:

1.º Os CTT ficarão dispensados, a partir de 1 de Janeiro de 1948, do envio à Caixa Geral de Aposentações das relações a que se referem o artigo 38.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e o artigo 23.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943;

2.º A Caixa Geral de Aposentações ficará, por sua vez, dispensada de fiscalizar os descontos dos subscritores enquanto funcionários dos CTT e de organizar e manter em dia, nesta parte, o respectivo cadastro;

3.º A Administração Geral dos CTT fará enviar mensalmente à Caixa Geral de Aposentações, além dos boletins de inscrição a que se refere o artigo 3.º deste decreto-lei, relações, em referência a cada distrito, das quais constem, com indicação dos nomes e número de subscritores:

a) Todas as mudanças de situação dos mesmos, enquanto ao serviço, com indicação dos novos vencimentos, inclusive as de natureza provisória, uma vez que estas impliquem a feitura de descontos fora dos CTT;

b) Os afastamentos definitivos e datas em que se verificaram, com indicação do fundamento respectivo;

4.º A prova de efectividade nos CTT nas várias situações e dos descontos ali suportados pelos funcionários será feita no processo de aposentação através de documento emanado dos CTT, com base em requerimento ou a requisição dos serviços responsáveis no caso de o aposentando já não pertencer àquele organismo;

5.º A Administração Geral dos CTT reterá as importâncias descontadas em folha a título de quotas e indemnizações ou que directamente lhe forem pagas pelo seu pessoal e entregará à Caixa Geral de Aposentações o correspondente a 1,25 por cento dos abonos feitos pela mesma Caixa, como compensação das despesas com a realização do serviço de sua conta, além das verbas necessárias ao custeio das pensões que forem da sua responsabilidade.

Art. 26.º O artigo 25.º e seus parágrafos do decreto n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, é considerado como tendo a redacção seguinte:

Artigo 25.º O pessoal dos actuais quadros dos serviços accessórios das alfândegas que a esta data se encontra desligado do serviço por ter sido julgado incapaz, passa à situação de aposentado, devendo as respectivas pensões ser pagas pela Caixa Geral de Aposentações em função do número de anos de serviço que lhe tenha sido contado para efeito de reforma, independentemente do pagamento de quaisquer quotas ou indemnizações.

§ 1.º Ao pessoal dos referidos serviços que se encontrava em exercício de quaisquer funções nas alfândegas, ou aguardando aposentação, na data em que a Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, entrou em vigor, e bem assim aos antigos escriturários das comissões administrativas das alfândegas continentais que ingressaram no quadro de escriturários nos termos do decreto-lei n.º 23:644, de 8 de Março de 1934, é retrotraído o direito à aposentação pela referida instituição à data em que começaram prestando serviço nas alfândegas, independentemente do pagamento de quaisquer quotas ou indemnizações pelo período decorrido até à entrada da reforma em vigor.

§ 2.º O Ministério das Finanças concederá a verba necessária para o pagamento das pensões de aposentação do pessoal aludido neste artigo e seu § 1.º

Art. 27.º Prescrevem pelo prazo de um ano, a contar do respectivo vencimento, as pensões de aposentação ou reforma e as de invalidez.

§ 1.º O não recebimento da pensão durante três anos consecutivos importará o cancelamento definitivo do abono, considerando-se, nestes casos, como perdida a qualidade de pensionista.

§ 2.º As prescrições estabelecidas não se suspendem nem interrompem por caso algum, exceptuando apenas o de força maior, devidamente comprovado.

Art. 28.º Os conservadores do registo civil comunicarão à Caixa Geral de Aposentações o falecimento dos funcionários e servidores do Estado, civis ou militares, e dos corpos administrativos, aposentados ou reformados, quando do respectivo registo constar esta qualidade.

§ único. Estas comunicações serão feitas o mais tardar até ao dia 10 do mês seguinte ao do registo.

Art. 29.º Ficam revogados o artigo 23.º e seu § único do decreto-lei n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, o artigo 5.º e seu § único do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e o artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:672, de 22 de Novembro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Modelo n.º 1 (Artigo 3.º do decreto-lei n.º 36:610).

## MINISTÉRIO D...

(a) ...

## BOLETIM DE INSCRIÇÃO NA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

## Subscritores militares

Nome completo ...

Filiação ...

...

Data de nascimento .../.../...

Posto ...

Classe ...

Número de matrícula (b) ...

Situação actual (c) ...

|      |   |  |             |
|------|---|--|-------------|
| Data | { | Da primeira promoção (d) . . . . .                           | .../.../... |
|      |   | Do primeiro alistamento (e) . . . . .                        | .../.../... |
|      |   | Da primeira readmissão (f) . . . . .                         | .../.../... |
|      |   | Do assentamento de praça (g) . . . . .                       | .../.../... |
|      |   | Da actual readmissão quando não for a primeira (h) . . . . . | .../.../... |

|   |   |                  |
|---|---|------------------|
| Soldo e exercício (i) . . . . .   | } | ...\$... mensais |
| Ordenado e exercício (j) . . . . .  |   |                  |
| Pré, exercício e readmissão (k) . . . . .                                 | } | ...\$... mensais |
| Suplemento de 20 por cento . . . . .                                      |   |                  |
| Gratificação . . . . .  |   | ...\$... mensais |
| Compensação (artigos 31.º e 32.º do decreto-lei n.º 30:249) (l) . . . . . |   | ...\$... mensais |
| Soma . . . . .  |   | ...\$... mensais |

Faz parte do quadro permanente desde .../.../...

## Observações

...

..., ... de ... de 19...

(m) ...

(a) Serviço, unidade ou estabelecimento a que pertence.

(b) Para sargentos e praças do exército, armada, guarda nacional republicana e guarda fiscal.

(c) Indicação sobre se se encontra na unidade a que pertence, se está em diligência, comissão, reserva ou reserva desempenhando serviço, etc.

(d) Para oficiais com curso.

(e) Para sargentos e praças da armada, guarda nacional republicana e guarda fiscal.

(f) Para oficiais sem curso, sargentos, cabos e soldados do exército.

(g) Para sargentos e praças.

(h) Para cabos e soldados do exército, data em que entrou na segunda, terceira, quarta ou quinta readmissão.

(i) Para oficiais do exército ou da armada.

(j) Para sargentos e furiéis do exército ou sargentos da armada.

(k) Para cabos e soldados do exército ou praças da armada.

(l) Deve ser indicada a importância mensal líquida correspondente ao soldo, ordenado, pré, gratificação e compensação.

(m) Assinatura do conselho administrativo ou de quem competir, autenticada com selo branco respectivo.

Modelo n.º 2 (Artigo 3.º do decreto-lei n.º 36:610).

## MINISTÉRIO D...

(a) ...

## BOLETIM DE INSCRIÇÃO NA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

## Subscritores civis

Nome completo ...

Cargo ...

Filiação ...

...

Data de nascimento .../.../...

Data de nomeação ou contrato .../.../...

Data de posse .../.../...

Data de entrada em exercício .../.../...

Natureza do provimento (b) ...

Vencimento ou salário (c) ...\$... ..

Rubrica orçamental relativa a «Despesas com pessoal» por onde é abonado — Capítulo ... Artigo ... N.º ...

## Observações

...

..., ... de ... de 19...

O (d) ...,

(Solo branco).

(a) Serviço a que pertence o funcionário a inscrever.

(b) Vitalício, contratado ou assalariado, indicando neste último caso o número de dias que são abonados anualmente — 365, 313 ou 305.

(c) Quando se trate de conservadores, notários ou funcionários de justiça pagos por emolumentos, indicar a remuneração respectiva, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:669, para efeitos do disposto no artigo 5.º do mesmo decreto-lei ou do decreto-lei n.º 35:997.

(d) Categoria do funcionário que autentica o boletim.

Modelo n.º 3 (Artigo 5.º do decreto-lei n.º 36:610).

## MINISTÉRIO D...

Resumo das relações de descontos para a Caixa Geral de Aposentações  
no mês de ...

| Designação dos serviços | Número da autorização | Mês | Importâncias |
|-------------------------|-----------------------|-----|--------------|
| <i>A transportar</i>    |                       |     |              |

Modelo n.º 3 (Artigo 5.º do decreto-lei n.º 36:610) (verso).

| Designação dos serviços | Número da autorização | Mês | Importâncias |
|-------------------------|-----------------------|-----|--------------|
| <i>Transporte</i>       |                       |     |              |

... de ... de 194...

O ...

**Rectificações**

Na *Ordem do Exército* n.º 8, referida a 25 de Novembro do corrente ano, devem ser feitas as seguintes rectificações:

No quadro iv, anexo ao decreto-lei n.º 36:611, na casa «Designação e pessoal», onde se lê: «Chefe da contabilidade (capitão subalerno do Q. S. A. E.)», deve ler-se: «Chefe da contabilidade (capitão ou subalerno do Q. S. A. E.)».

No n.º 3.º da portaria n.º 12:087, onde se lê: «... regimento de artilharia pesada n.º 2...», deve ler-se: «... regimento de artilharia pesada n.º 3...».



MINISTÉRIO DA GUERRA

# Ordem do Exército

## 1.<sup>a</sup> Série

N.º 9

23 de Dezembro de 1947

Publica-se ao Exército o seguinte:

### I — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 12:193

Tornando-se indispensável rever as regras de organização, funcionamento e administração actualmente observadas nos hospitais militares;

E sendo de boa norma administrativa o estabelecimento de princípios que permitam o conhecimento do custo de tratamento dos doentes internados, promovendo-se a exploração económica dos hospitais, sem prejuízo do perfeito funcionamento dos seus serviços assistenciais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Os quadros orgânicos das instalações hospitalares do serviço de saúde militar são, a partir de 1 de Janeiro de 1948, os constantes dos mapas I a V anexos à presente portaria e que substituem os publicados com o decreto-lei n.º 28:401, de 21 de Dezembro de 1937, e alterações posteriores.

2.º A baixa de doentes aos hospitais militares far-se-á segundo as disposições do n.º 2.º da portaria n.º 11:292, de 13 de Março de 1946. O internamento de militares nos hospitais limitar-se-á ao tempo indispensável ao tratamento dos doentes, quando se trate de militares re-

cuperáveis, ou até se verificar a incapacidade dos mesmos para o serviço das fileiras. Neste caso dever-se-á desde logo promover a apresentação dos interessados à junta hospitalar para devida apreciação e julgamento nos termos da lei.

3.º A diária de tratamento dos hospitalizados, estabelecida anualmente por despacho do Ministro da Guerra, satisfará os encargos com a alimentação e medicamentos dos doentes, bem como as despesas com a lavagem e desinfecção das roupas utilizadas pelos internados. Serão contabilizadas como relativas a medicamentos as despesas com exames radiológicos e laboratoriais, e ainda os tratamentos no serviço de fisioterapia e na clínica de estomatologia, calculados para cada doente segundo a tabela em vigor.

As despesas gerais e de administração destinadas à exploração e conservação dos serviços hospitalares serão suportadas pelas verbas orçamentais anualmente inscritas e não podem ser excedidas. O chefe da contabilidade, como técnico de administração e principal fiscal da aplicação das leis de contabilidade pública, responde pela execução deste preceito.

4.º Os serviços de laboratório, de radiologia e fisioterapia, a clínica de estomatologia e a lavandaria terão orçamentos privativos e vivem das receitas arrecadadas segundo as respectivas tabelas. O Estado satisfará directamente os encargos relativos aos doentes à sua exclusiva responsabilidade.

As tabelas, revistas no mês de Dezembro de cada ano, ajustar-se-ão às necessidades de funcionamento dos serviços, evitando-se *deficits* de exploração ou saldos desnecessários à satisfação de encargos com a conservação ou renovação do respectivo material.

5.º Salvo o que respeita a aparelhagem de radioscopia nas clínicas de cirurgia ou nos serviços de infecto-contagiosos para as doenças pulmonares, é expressamente vedada a montagem de quaisquer instalações de laboratório ou de electricidade nas diferentes enfermarias ou clínicas. As investigações laboratoriais ou radiológicas necessárias aos diagnósticos serão sempre solicitadas aos respectivos serviços especializados.

6.º Os hospitais militares recebem os doentes na sua sede, assumindo simplesmente a responsabilidade dos transportes necessários ao tratamento durante a hospitalização. A deslocação dos doentes das unidades para o

hospital no acto da baixa, ou o regresso dos mesmos aos seus destinos depois da alta, não pode constituir encargo do serviço de transportes das organizações hospitalares.

Em ocasiões de emergência, ou quando se torne aconselhável a mobilização de todos os transportes para a rápida evacuação de doentes ou feridos, os generais comandantes de região militar poderão providenciar, dentro do seu prudente arbítrio, como as circunstâncias aconselharem.

7.º O equipamento dos hospitais militares em material sanitário ou de hospitalização de toda a natureza será sempre objecto de plano submetido à apreciação do Ministro pela Direcção do Serviço de Saúde Militar. Os planos de equipamento hospitalar atenderão às finalidades de cada estabelecimento na organização geral do tratamento e darão especial preferência às instalações laboratoriais e de radiologia, como elementos fundamentais de diagnóstico.

A execução do plano de equipamento será feita por intermédio dos depósitos gerais de material, e não pelos serviços directamente interessados em conta de dotações orçamentais privativas.

8.º As farmácias anexas ao Hospital Militar Principal e aos hospitais regionais n.ºs 1 e 2 constituirão delegações do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (Farmácia Central do Exército). As farmácias dos hospitais regionais n.ºs 3 e 4 serão privativas dos hospitais, podendo transitar para a administração do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos quando tal seja solicitado pela respectiva administração e se verifique, pelas contas de exploração, poderem as mesmas farmácias ter autonomia administrativa e suportar todos os encargos de exploração.

Em qualquer dos casos, aos serviços das farmácias hospitalares são aplicados os princípios estabelecidos no n.º 4.º da presente portaria.

9.º No 1.º semestre de 1948 as médias diárias de tratamento das praças doentes não poderão ultrapassar 18§ nos hospitais militares de Lisboa, Porto e Coimbra e 15§ nos hospitais militares de Tomar, Évora e Elvas.

Ulteriormente as tabelas das diárias de tratamento serão anualmente estabelecidas por despacho ministerial, mediante proposta fundamentada dos serviços de administração responsáveis.

10.º A partir de 1 de Janeiro de 1948 será atribuído às unidades administrativamente autónomas um segundo-sargento ou furriel enfermeiro, destinado a auxiliar o médico no serviço das enfermarias e dos postos de socorros regimentais e a colaborar na instrução de maqueiros.

11.º Até ao fim do 1.º trimestre de 1948 será revista a classificação do material em carga aos hospitais militares ou existente nos depósitos.

Sòmente será considerado material sanitário e de hospitalização o material técnico cirúrgico, de tratamento, a aparelhagem das clínicas, laboratórios e gabinetes, bem como os artigos de vestuário ou de instalação especializados, para uso exclusivo do pessoal clínico, do pessoal de enfermagem e dos doentes. O restante será classificado como material de aquartelamento, fazendo-se nas cargas e nos depósitos as respectivas transferências.

12.º É obrigatório o uso do uniforme militar estabelecido para cada serviço pelo pessoal militar dos hospitais durante as horas de trabalho e expediente. Em particular os distintivos dos postos e especialidades deverão ser sempre bem visíveis. O pessoal civil contratado ou assalariado usará, em serviço, braçais apropriados, com as designações bem visíveis quanto à sua qualidade ou categoria.

As direcções dos hospitais serão particularmente responsáveis, perante os generais comandantes de região e perante o Ministro da Guerra, pelo rigoroso cumprimento desta disposição, determinada para prestígio do serviço de saúde militar.

13.º Serão feitas, pelos organismos competentes, inspecções semestrais ao funcionamento dos serviços hospitalares, que terão sempre em conta o fiel cumprimento das disposições regulamentares. Os relatórios das inspecções, com a indicação das modificações ou das providências aconselháveis, serão remetidos, para conhecimento, aos generais comandantes de região e ao Ministro da Guerra, por intermédio da Direcção do Serviço de Saúde Militar, que nele exarará sempre o seu parecer.

14.º O Hospital Militar Veterinário funcionará segundo regras equivalentes às estabelecidas na presente portaria para os hospitais do serviço de saúde militar.

O quadro orgânico deste estabelecimento consta do mapa anexo VI.

Ministério da Guerra, 19 de Dezembro de 1947. —  
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## QUADRO I

## Hospital Militar Principal

## Organização normal em tempo de paz

O Hospital Militar Principal compõe-se de:

Direcção e serviços centrais.  
Formação e trem hospitalares.  
Serviços de radiologia e fisioterapia.  
Serviços laboratoriais.  
Clínicas de tratamento.  
Serviços gerais de manutenção.  
Depósitos.

A clínica de oftalmologia.  
A clínica de otorrinolaringologia.  
A clínica de dermatologia e sifilografia.  
A clínica de urologia e venereologia.  
A clínica de neuropsiquiatria.  
A clínica de estomatologia.  
A secção de infecto-contagiosos.

Os serviços gerais de manutenção compreendem:

Os serviços de cozinha e refeitório.  
Os serviços de higiene, lavagem e desinfecção.  
Os serviços officinais.

Os depósitos compreendem:

O depósito de material sanitário, incluindo o cirúrgico e o especializado de hospitalização.  
O depósito de material de aquartelamento, incluindo mobiliário, camas e roupas dos doentes.

A direcção e serviços centrais compreendem:

A direcção.  
A biblioteca.  
A secretaria geral.  
O conselho administrativo.

A formação e trem hospitalares compreendem:

O comando.  
O depósito de sargentos e praças do hospital, adidos.  
O trem e serviço de transportes.

Os serviços de radiologia e fisioterapia compreendem:

A secção de radiologia.  
A secção de fisioterapia, meios mecânicos e electricos de tratamento.

Os serviços laboratoriais compreendem:

A secção de análises clínicas, gerais e especiais.  
A secção de investigação anátomo-patológica.  
O laboratório de transfusão de sangue.

As clínicas de tratamento compreendem:

A clínica médica geral.  
A clínica cirúrgica.

Anexos ao Hospital Militar Principal funcionam:

O Pavilhão da Família Militar, com:

Economato.  
Secretaria.  
Serviço de enfermagem e tratamento.

A Escola de Serviço de Saúde Militar, com:

Direcção.  
Secretaria.  
Corpo docente.

## Quadro permanente

| Designação  | Direcção, secretaria, conselho administrativo e biblioteca | Formação e trem |              | Serviço de de: |                   | Serviço de laboratório          |                      |              | Clínicas  |                      |              |                  |              |          |               | Depósito                      |                             | Soma         |                                    |                 |   |                               |            |
|---|--|-----------------|--------------|----------------|-------------------|---------------------------------|----------------------|--------------|-----------|----------------------|--------------|------------------|--------------|----------|---------------|-------------------------------|-----------------------------|--------------|------------------------------------|-----------------|---|-------------------------------|------------|
|   |  | Radiologia      | Fisioterapia | Chefia         | Análises clínicas | Investigação anátomo-patológica | Transfusão de sangue | Médica geral | Cirúrgica | Otorrinolaringologia | Oftalmologia | Neuropsiquiatria | Dermatologia | Urologia | Estomatologia | Secção de infecto-contagiosos | Pavilhão da Família Militar |              | Escola do Serviço de Saúde Militar | Serviços gerais | De material sanitário e de hospitalização | De material de aquartelamento |            |
| <b>I — Pessoal militar:</b>   |  |                 |              |                |                   |                                 |                      |              |           |                      |              |                  |              |          |               |                               |                             |              |                                    |                 |   |                               |            |
| Director, tenente-coronel . . . . .   | 1  | -               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | -            | -                                  | -               | 1   |                               |            |
| Subdirector, tenente-coronel ou major   | 1  | -               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | -            | -                                  | -               | 1   |                               |            |
| Chefe de clínica ou de serviço, major . .   | -  | -               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | 1            | 1         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | -            | -                                  | -               | 3   |                               |            |
| Capitães médicos . . . . .  | -  | -               | 1            | -              | 1                 | -                               | 1                    | -            | 1         | 1                    | -            | 1                | 1            | -        | 1             | -                             | 1                           | -            | -                                  | -               | 8   |                               |            |
| Capitães ou subalternos médicos . . . .   | -  | -               | 1            | -              | 1                 | 1                               | 1                    | 4            | 4         | -                    | -            | 1                | -            | -        | 1             | -                             | 2                           | -            | -                                  | -               | 16  |                               |            |
| Tenentes médicos (a) . . . . .  | -  | -               | 1            | -              | 1                 | -                               | 1                    | 1            | 1         | 1                    | 1            | 1                | 1            | -        | -             | -                             | -                           | -            | -                                  | -               | 8   |                               |            |
| Capitães ou tenentes farmacêuticos . .  | -  | -               | -            | -              | -                 | 1                               | -                    | 1            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | -            | -                                  | -               | 2   |                               |            |
| Chefe de contabilidade, capitão ou tenente do S. A. M. . . . .                            | 1  | -               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | -            | -                                  | -               | 1   |                               |            |
| Chefe de secretaria e comandante de formação, capitães ou tenentes do Q. S. A. E. . . . . | 1  | 1               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | -            | -                                  | -               | 2   |                               |            |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .  | (b) 3  | 1               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | 1            | -                                  | -               | 5   |                               |            |
| Oficiais de reserva . . . . .   | (c) 3  | -               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | 1                           | -            | -                                  | -               | 4   |                               |            |
| <b>Soma . . . . .</b>   | <b>10</b>  | <b>2</b>        | <b>2</b>     | <b>1</b>       | <b>1</b>          | <b>3</b>                        | <b>1</b>             | <b>3</b>     | <b>6</b>  | <b>6</b>             | <b>2</b>     | <b>2</b>         | <b>1</b>     | <b>2</b> | <b>2</b>      | <b>1</b>                      | <b>4</b>                    | <b>(d) 1</b> | <b>1</b>                           | <b>-</b>        | <b>51</b>                                 |                               |            |
| Sargentos-ajudantes, enfermeiro chefe . .   | 1  | -               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | 1            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | -            | -                                  | -               | 2   |                               |            |
| Primeiros-sargentos enfermeiros de 1.ª classe . . . . .                                   | -  | 1               | 1            | -              | 1                 | -                               | -                    | 2            | 1         | -                    | -            | -                | 1            | 1        | -             | 1                             | -                           | 1            | -                                  | -               | 10  |                               |            |
| Segundos-sargentos ou furriéis enfermeiros de 2.ª classe . . . . .                        | -  | -               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | 8            | 4         | 1                    | 1            | 1                | 1            | 2        | -             | 6                             | -                           | -            | -                                  | -               | 24  |                               |            |
| Cabos ajudantes de enfermeiros . . . . .  | -  | -               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | 8            | 6         | 2                    | 2            | 2                | 2            | 3        | -             | 10                            | -                           | 1            | -                                  | -               | 36  |                               |            |
| Sargentos preparadores . . . . .  | -  | -               | 2            | 1              | -                 | 3                               | 1                    | 2            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | (e) 1         | (f) 1                         | -                           | -            | -                                  | -               | 11  |                               |            |
| Cabos ajudantes de preparador . . . . .   | -  | -               | 3            | 1              | -                 | 3                               | 1                    | 2            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | (e) 3         | (f) 1                         | -                           | -            | -                                  | -               | 14  |                               |            |
| Amanuenses e fiéis . . . . .  | (g) 8  | 2               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | 3             | -                             | -                           | -            | 1                                  | 1               | 15  |                               |            |
| Primeiro-cabo fogueiro . . . . .  | -  | -               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | 1            | -                                  | -               | 1   |                               |            |
| Segundos-cabos ajudantes de fogueiro . .  | -  | -               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | 2            | -                                  | -               | 2   |                               |            |
| Cabo ajudante de mecânico auto (h) . . .  | -  | 1               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | -            | -                                  | -               | 1   |                               |            |
| Condutores auto . . . . .   | -  | 2               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | -            | -                                  | -               | 2   |                               |            |
| Soldados condutores hipo . . . . .  | -  | 2               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | -            | -                                  | -               | 2   |                               |            |
| Cabos e soldados maqueiros (i) . . . . .  | -  | -               | -            | -              | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                             | -                           | -            | -                                  | -               | -   |                               |            |
| <b>Soma . . . . .</b>   | <b>9</b>   | <b>8</b>        | <b>6</b>     | <b>2</b>       | <b>1</b>          | <b>6</b>                        | <b>2</b>             | <b>4</b>     | <b>19</b> | <b>11</b>            | <b>3</b>     | <b>3</b>         | <b>3</b>     | <b>4</b> | <b>6</b>      | <b>4</b>                      | <b>22</b>                   | <b>-</b>     | <b>2</b>                           | <b>3</b>        | <b>1</b>                                  | <b>1</b>                      | <b>120</b> |

| Designação   | Direcção, secretaria, conselho administrativo e biblioteca | Formação e trem | Serviço de: |              | Serviço de laboratório |                   |                                 | Clínicas             |              |           |                      |              |                  |              | Pavilhão da Família Militar | Escola do Serviço de Saúde Militar | Serviços gerais | Depósitos |               | Soma |                               |                       |                               |
|--|--|-----------------|-------------|--------------|------------------------|-------------------|---------------------------------|----------------------|--------------|-----------|----------------------|--------------|------------------|--------------|-----------------------------|------------------------------------|-----------------|-----------|---------------|------|-------------------------------|-----------------------|-------------------------------|
|  |  |                 | Radiologia  | Fisioterapia | Chefia                 | Análises clínicas | Investigação anátomo-patológica | Transfusão de sangue | Médica geral | Cirúrgica | Otorrinolaringologia | Oftalmologia | Neuropsiquiatria | Dermatologia |                             |                                    |                 | Urologia  | Estomatologia |      | Secção de infecto-contagiosos | De material sanitário | De material de aquartelamento |
| <b>II — Pessoal civil :</b>                        |  |                 |             |              |                        |                   |                                 |                      |              |           |                      |              |                  |              |                             |                                    |                 |           |               |      |                               |                       |                               |
| <b>a) Contratado :</b>                             |  |                 |             |              |                        |                   |                                 |                      |              |           |                      |              |                  |              |                             |                                    |                 |           |               |      |                               |                       |                               |
| Médicos . . . . .                                  | -  | -               | -           | -            | -                      | 1                 | -                               | 1                    | -            | -         | 1                    | -            | -                | -            | -                           | 1                                  | -               | (j) 1     | -             | -    | 5                             |                       |                               |
| Técnicos de serviço . . . . .                      | -  | -               | 1           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | 1            | -                           | -                                  | -               | -         | -             | -    | 2                             |                       |                               |
| Economa . . . . .                                  | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | -                                  | -               | -         | -             | -    | 1                             |                       |                               |
| Escrivãria . . . . .                               | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | -                                  | -               | -         | -             | -    | 1                             |                       |                               |
| Contínuos e porteiros . . . . .                    | 6  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | 2                                  | -               | -         | -             | -    | 9                             |                       |                               |
| Electricista . . . . .                             | 1  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | -                                  | -               | -         | -             | -    | 1                             |                       |                               |
| Chefe de cozinha . . . . .                         | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | -                                  | -               | -         | -             | 1    | 1                             |                       |                               |
| Chefe de copa . . . . .                            | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | -                                  | -               | -         | -             | 1    | 1                             |                       |                               |
| Chefes de rouparia . . . . .                       | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | -                                  | -               | -         | 1             | 1    | 2                             |                       |                               |
| Enfermeira chefe . . . . .                         | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | -                                  | -               | -         | 1             | -    | 1                             |                       |                               |
| Enfermeiras de 1.ª e 2.ª classe . . . . .          | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | -                                  | -               | -         | 4             | -    | 4                             |                       |                               |
| <i>Soma . . . . .</i>                              | 7  | -               | 1           | -            | -                      | 1                 | -                               | 1                    | -            | -         | 1                    | -            | -                | -            | 1                           | 3                                  | 9               | 1         | 3             | -    | 28                            |                       |                               |
| <b>b) Assalariado :</b>                            |  |                 |             |              |                        |                   |                                 |                      |              |           |                      |              |                  |              |                             |                                    |                 |           |               |      |                               |                       |                               |
| Cozinheiros ou cozinheiras . . . . .               | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | 1                                  | 1               | -         | 1             | -    | 3                             |                       |                               |
| Ajudantes de cozinheiro ou de cozinheira . . . . . | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | 1                                  | 1               | -         | 1             | -    | 3                             |                       |                               |
| Barbeiros . . . . .                                | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | 1                                  | -               | 1         | -             | -    | 2                             |                       |                               |
| Costureiras . . . . .                              | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | 1                                  | 1               | -         | 4             | -    | 6                             |                       |                               |
| Lavadeiras . . . . .                               | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | 3                                  | 1               | -         | 4             | -    | 8                             |                       |                               |
| Criadas . . . . .                                  | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | 2                                  | 2               | -         | 4             | -    | 8                             |                       |                               |
| Jardineiro . . . . .                               | -  | 1               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | 1                                  | -               | -         | -             | -    | 2                             |                       |                               |
| Serralheiro . . . . .                              | -  | 1               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | -                                  | -               | -         | -             | -    | 1                             |                       |                               |
| Carpinteiros . . . . .                             | -  | 1               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | 1                                  | -               | -         | 1             | -    | 2                             |                       |                               |
| Pintor . . . . .                                   | -  | 1               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | -                                  | -               | -         | -             | -    | 1                             |                       |                               |
| Pedreiros . . . . .                                | -  | 1               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | 1                                  | -               | -         | -             | -    | 2                             |                       |                               |
| Serventes de pedreiro . . . . .                    | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | -                                  | -               | -         | -             | -    | -                             |                       |                               |
| Serventes . . . . .                                | -  | -               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -                           | -                                  | -               | -         | -             | -    | -                             |                       |                               |
| <i>Soma . . . . .</i>                              | -  | 4               | -           | -            | -                      | -                 | -                               | -                    | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | 12                          | 6                                  | -               | 16        | -             | -    | 38                            |                       |                               |
| <i>Total . . . . .</i>                             | 26   | 14              | 9           | 3            | 2                      | 10                | 3                               | 8                    | 25           | 17        | 6                    | 5            | 4                | 6            | 8                           | 6                                  | 41              | 15        | 4             | 23   | 1                             | 1                     | 237                           |

(a) Podem ser substituídos por médicos civis contratados.

(b) Um adjunto da secretaria, um tesoureiro e um adjunto do chefe da contabilidade.

(c) Um é oficial superior e presidente do conselho administrativo ; o segundo é o bibliotecário e o terceiro é encarregado do serviço dos depósitos.

(d) Mais cinco professores efectivos, conforme o decreto n.º 32:484, sendo um do C. E. M., outro da arma de engenharia e três médicos.

(e) Mecânicos dentistas.

(f) Preparadores de laboratório.

(g) Quatro para a secretaria e quatro para o conselho administrativo.

(h) Apto a conduzir viaturas auto e responsável pela conservação do material.

(i) Efectivos orçamentais.

(j) Professor contratado da cadeira de Medicina Tropical.

#### Notas :

1. A formação e trem, por intermédio do depósito de sargentos e praças, têm a seu cargo a escrituração dos registos de matrícula e de vencimentos e outros serviços de administração relativos aos sargentos e praças do quadro do hospital.

2. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

## QUADRO II

## Hospital militar regional n.º 1

## Organização normal em tempo de paz

O hospital militar regional n.º 1 compõe-se de:

Direcção e serviços centrais.  
Formação e trem hospitalares.  
Serviço de radiologia e fisioterapia.  
Laboratório de análises clínicas.  
Clínicas de tratamento.  
Serviços gerais de manutenção.  
Depósitos.

A direcção e serviços centrais compreendem:

A direcção.  
A biblioteca.  
A secretaria.  
O conselho administrativo.

A formação e trem hospitalares compreendem:

O comando e depósito de sargentos e praças.  
O trem e serviço de transportes.

As clínicas de tratamento compreendem:

A clínica médica geral.  
A clínica cirúrgica.  
A clínica de oftalmologia.  
A clínica de otorrinolaringologia.  
A clínica de dermatologia e sifilografia.  
A clínica de urologia e venerologia.  
A clínica de neuropsiquiatria.  
A clínica de estomatologia.  
A secção de infecto-contagiosos.

Os serviços gerais de manutenção compreendem:

Os serviços de cozinha e refeitório.  
Os serviços de higiene, lavagem e desinfecção.  
Os serviços officinais.

Os depósitos compreendem:

O depósito de material sanitário, incluindo o cirúrgico e especializado de hospitalização.  
O depósito de material de aquartelamento.

## Quadro permanente

| Designação   | Direcção, secretaria, conselho administrativo e biblioteca | Formação e trem | Serviço de radiologia e fisioterapia | Laboratório de análises clínicas | Clínicas     |           |                      |              |                  |              |          |               | Serviços gerais | Depósitos                     |   | Soma      |
|--|--|-----------------|--------------------------------------|----------------------------------|--------------|-----------|----------------------|--------------|------------------|--------------|----------|---------------|-----------------|-------------------------------|---|-----------|
|  |  |                 |                                      |                                  | Médica geral | Cirúrgica | Otorrinolaringologia | Oftalmologia | Neuropsiquiatria | Dermatologia | Urologia | Estomatologia |                 | Secção de infecto-contagiosos | De material sanitário e de hospitalização |           |
| <b>I— Pessoal militar:</b>   |  |                 |                                      |                                  |              |           |                      |              |                  |              |          |               |                 |                               |   |           |
| Director, tenente-coronel . . . . .                                | 1  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 1         |
| Subdirector, tenente-coronel ou major . . . . .                    | 1  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 1         |
| Chefe de clinica ou de serviço, major . . . . .                    | -  | -               | -                                    | -                                | 1            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 1         |
| Capitães ou subalternos médicos . . . . .                          | -  | -               | 1                                    | 1                                | 3            | 1         | 1                    | 1            | 1                | 1            | 1        | 1             | -               | -                             | -   | 13        |
| Tenentes médicos (a) . . . . .                                     | -  | -               | -                                    | -                                | 1            | 1         | -                    | -            | -                | -            | 1        | -             | -               | -                             | -   | 3         |
| Capitão ou tenente farmacêutico . . . . .                          | -  | -               | -                                    | 1                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 1         |
| Chefe da contabilidade, capitão ou tenente do S. A. M. . . . .     | 1  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 1         |
| Chefe da secretaria, capitão ou tenente do Q. S. A. E. . . . .     | 1  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 1         |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                                 | (b) 2  | 1               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | 1               | -                             | -   | 4         |
| Oficiais de reserva . . . . .                                      | (c) 3  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 3         |
| <b>Soma . . . . .</b>  | <b>9</b>   | <b>1</b>        | <b>1</b>                             | <b>2</b>                         | <b>5</b>     | <b>2</b>  | <b>1</b>             | <b>1</b>     | <b>1</b>         | <b>1</b>     | <b>2</b> | <b>1</b>      | <b>1</b>        | <b>1</b>                      | <b>-</b>                                  | <b>29</b> |
| Sargento-ajudante enfermeiro chefe . . . . .                       | 1  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 1         |
| Primeiros-sargentos enfermeiros de 1.ª classe . . . . .            | -  | 1               | 1                                    | -                                | 1            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | 1               | -                             | -   | 4         |
| Segundos-sargentos ou furriéis enfermeiros de 2.ª classe . . . . . | -  | -               | -                                    | -                                | 6            | 2         | 1                    | 1            | -                | 1            | 1        | 2             | -               | -                             | -   | 14        |
| Cabos ajudantes de enfermeiros . . . . .                           | -  | -               | -                                    | -                                | 8            | 4         | 1                    | 1            | 1                | 2            | 2        | 1             | 4               | -                             | -   | 21        |
| Sargentos preparadores . . . . .                                   | -  | -               | 2                                    | 2                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | (d) 1    | -             | -               | -                             | -   | 5         |
| Cabos ajudantes de preparador . . . . .                            | -  | -               | 2                                    | 3                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | (d) 1    | -             | -               | -                             | -   | 6         |
| Amanuenses e fiéis . . . . .                                       | 6  | 1               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | 1             | -               | 1                             | 1   | 10        |
| Primeiro-cabo fogueiro . . . . .                                   | -  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | 1               | -                             | -   | 1         |
| Segundo-cabo ajudante de fogueiro . . . . .                        | -  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | 1               | -                             | -   | 1         |
| Cabo ajudante de mecânico auto (e) . . . . .                       | -  | 1               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 1         |
| Condutor auto . . . . .  | -  | 1               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 1         |
| Soldados condutores hipo . . . . .                                 | -  | 2               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 2         |
| Cabos e soldados maqueiros (f) . . . . .                           | -  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | -         |
| <b>Soma . . . . .</b>  | <b>7</b>   | <b>6</b>        | <b>5</b>                             | <b>5</b>                         | <b>15</b>    | <b>6</b>  | <b>2</b>             | <b>2</b>     | <b>1</b>         | <b>3</b>     | <b>3</b> | <b>3</b>      | <b>7</b>        | <b>3</b>                      | <b>1</b>                                  | <b>70</b> |
| <b>II— Pessoal civil:</b>  |  |                 |                                      |                                  |              |           |                      |              |                  |              |          |               |                 |                               |   |           |
| <b>a) Contratado:</b>  |  |                 |                                      |                                  |              |           |                      |              |                  |              |          |               |                 |                               |   |           |
| Médicos (g) . . . . .  | -  | -               | -                                    | 1                                | -            | 1         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | 1               | -                             | -   | 3         |
| Técnico de serviço . . . . .                                       | -  | -               | 1                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 1         |
| Contínuos e porteiros . . . . .                                    | 2  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 2         |
| Electricista . . . . .   | 1  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 1         |
| Chefe de cozinha . . . . .   | -  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | 1               | -                             | -   | 1         |
| Chefe de copa . . . . .  | -  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | 1               | -                             | -   | 1         |
| Chefe de rouparia . . . . .  | -  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | 1               | -                             | -   | 1         |
| Enfermeiras (h) . . . . .  | 2  | -               | -                                    | -                                | -            | -         | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -               | -                             | -   | 2         |
| <b>Soma . . . . .</b>  | <b>5</b>   | <b>-</b>        | <b>1</b>                             | <b>1</b>                         | <b>-</b>     | <b>1</b>  | <b>-</b>             | <b>-</b>     | <b>-</b>         | <b>-</b>     | <b>-</b> | <b>-</b>      | <b>1</b>        | <b>3</b>                      | <b>-</b>                                  | <b>12</b> |

| Designação                       | Direcção, secretaria,<br>conselho administrativo<br>e biblioteca | Formação e trem | Serviço de radiotografia<br>e fisioterapia | Laboratório de análises<br>clínicas | Clínicas     |         |                      |              |                  |              |          |               |                                    | Serviços gerais | Depósitos                                    |                                  | Soma |
|----------------------------------|--|-----------------|--|-------------------------------------|--------------|---------|----------------------|--------------|------------------|--------------|----------|---------------|------------------------------------|-----------------|--|----------------------------------|------|
|                                  |  |                 |  |                                     | Médica-geral | Clínica | Otorrinolaringologia | Oftalmologia | Neuropsiquiatria | Dermatologia | Urologia | Estomatologia | Secção de infecto-<br>-contagiosos |                 | De material sanitário<br>e de hospitalização | De material<br>de aquartelamento |      |
| <i>b) Assalariado:</i>           |  |                 |  |                                     |              |         |                      |              |                  |              |          |               |                                    |                 |  |                                  |      |
| Cozinheiro . . . . .             | -  | -               | -  | -                                   | -            | -       | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                                  | -               | -  | -                                |      |
| Ajudante de cozinheiro . . . . . | -  | -               | -  | -                                   | -            | -       | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                                  | 1               | -  | 1                                |      |
| Barbeiro . . . . .               | -  | -               | -  | -                                   | -            | -       | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                                  | 1               | -  | 1                                |      |
| Costureiras . . . . .            | -  | -               | -  | -                                   | -            | -       | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                                  | 2               | -  | 2                                |      |
| Lavadeiras . . . . .             | -  | -               | -  | -                                   | -            | -       | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                                  | 3               | -  | 3                                |      |
| Criadas . . . . .                | -  | -               | -  | -                                   | -            | -       | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                                  | 3               | -  | 3                                |      |
| Jardineiro . . . . .             | -  | 1               | -  | -                                   | -            | -       | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                                  | -               | -  | 1                                |      |
| Serralheiro . . . . .            | -  | 1               | -  | -                                   | -            | -       | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                                  | -               | -  | 1                                |      |
| Carpinteiro . . . . .            | -  | -               | -  | -                                   | -            | -       | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | 1                                  | -               | -  | 1                                |      |
| Pintor . . . . .                 | -  | 1               | -  | -                                   | -            | -       | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                                  | -               | -  | 1                                |      |
| Pedreiro . . . . .               | -  | 1               | -  | -                                   | -            | -       | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | -                                  | -               | -  | 1                                |      |
| <i>Soma . . . . .</i>            | -  | 4               | -  | -                                   | -            | -       | -                    | -            | -                | -            | -        | -             | 11                                 | -               | -  | 15                               |      |
| <i>Total . . . . .</i>           | 21   | 11              | 7  | 8                                   | 20           | 9       | 3                    | 3            | 2                | 4            | 5        | 4             | 9                                  | 18              | 1  | 1                                | 126  |

(a) Podem ser substituídos por médicos civis contratados.

(b) Um tesoureiro; outro adjunto da secretaria.

(c) Um é oficial superior e presidente do conselho administrativo, o segundo é bibliotecário e o terceiro encarregado do serviço dos depósitos.

(d) Mecânicos dentistas.

(e) Habilitado a conduzir viaturas auto e responsável pela conservação do material.

(f) Efectivos orçamentais.

(g) O provimento, quando justificado, depende de autorização ministerial.

(h) Para as enfermarias de oficiais e sargentos.

*Notas:*

1. A formação e trem têm a seu cargo a escrituração dos registos de matrícula e de vencimentos e outros serviços de administração relativos aos sargentos e praças do hospital.

2. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

## QUADRO III

## Hospital militar regional n.º 2

## Organização normal em tempo de paz

O hospital militar regional n.º 2 compõe-se de:  
 Direcção e serviços centrais.  
 Formação e trem hospitalares.  
 Serviço de radiologia e fisioterapia.  
 Farmácia e laboratório de análises clínicas.  
 Clínicas de tratamento.  
 Depósitos.

A direcção e serviços centrais compreendem:  
 A direcção.  
 A biblioteca.

A secretaria.  
 O conselho administrativo.  
 A formação e trem hospitalares compreendem:  
 O comando.  
 O depósito de sargentos e praças.  
 Os serviços gerais de manutenção e transportes.

As clínicas de tratamento compreendem:  
 A clínica médica geral.  
 A clínica cirúrgica.  
 A clínica de oftalmologia.  
 A clínica de otorrinolaringologia.

A clínica de urologia e venereologia.  
 A clínica de estomatologia.  
 A secção de infecto-contagiosos.

Os depósitos compreendem:  
 O depósito de material sanitário, incluindo o cirúrgico e especializado de hospitalização.  
 O depósito de material de aquartelamento.

Anexo ao hospital e na superintendência de um médico da secção de infecto-contagiosos funciona o dispensário da A. T. E.

## Quadro permanente

| Designação   | Direcção, secretaria, conselho administrativo e biblioteca | Formação e trem | Serviço de radiologia e fisioterapia | Farmácia e laboratório de análises clínicas | Clínicas     |           |                      |              |          |               | Depósitos                     |  | Dispensário da A. T. E. | Soma     |                            |
|--|--|-----------------|--------------------------------------|---|--------------|-----------|----------------------|--------------|----------|---------------|-------------------------------|--|-------------------------|----------|----------------------------|
|  |  |                 |                                      |   | Médica geral | Cirúrgica | Otorrinolaringologia | Oftalmologia | Urologia | Estomatologia | Secção de infecto-contagiosos | Material sanitário e de hospitalização |                         |          | Material de aquartelamento |
| <b>I — Pessoal militar:</b>  |  |                 |                                      |   |              |           |                      |              |          |               |                               |  |                         |          |                            |
| Director, tenente-coronel ou major . . . . .                       | 1  | -               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Chefe de clínica, major ou capitão (a) . . . . .                   | -  | -               | -                                    | -   | 1            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Capitão médico . . . . .   | -  | -               | -                                    | -   | 1            | 1         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Capitães ou tenentes médicos . . . . .                             | -  | -               | -                                    | -   | 2            | 1         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 3                          |
| Subalternos médicos (a) . . . . .                                  | -  | -               | 1                                    | 1   | -            | -         | 1                    | 1            | 1        | 1             | 1                             | -                                      | -                       | -        | 7                          |
| Capitão ou tenente farmacêutico . . . . .                          | -  | -               | -                                    | 1   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Chefe da contabilidade, capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .  | 1  | -               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Chefe da secretaria, capitão ou subalterno do Q. S. A. E. . . . .  | 1  | -               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                                 | (b) 1  | 1               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 2                          |
| Oficiais de reserva . . . . .                                      | (c) 2  | -               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 2                          |
| <b>Soma . . . . .</b>  | <b>6</b>   | <b>1</b>        | <b>1</b>                             | <b>2</b>                                    | <b>3</b>     | <b>2</b>  | <b>1</b>             | <b>1</b>     | <b>1</b> | <b>1</b>      | <b>1</b>                      | <b>-</b>                               | <b>-</b>                | <b>-</b> | <b>20</b>                  |
| Sargento-ajudante enfermeiro chefe . . . . .                       | 1  | -               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Primeiros-sargentos enfermeiros de 1.ª classe . . . . .            | -  | 1               | -                                    | -   | 1            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 2                          |
| Segundos-sargentos ou furriéis enfermeiros de 2.ª classe . . . . . | -  | -               | -                                    | -   | 3            | 2         | -                    | -            | 1        | -             | 1                             | 1                                      | -                       | 1        | 9                          |
| Cabos ajudantes de enfermeiro . . . . .                            | -  | -               | -                                    | -   | 2            | 2         | 1                    | 1            | -        | -             | 1                             | -                                      | -                       | 1        | 8                          |
| Sargentos preparadores . . . . .                                   | -  | -               | 1                                    | 2   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 3                          |
| Cabos ajudantes de preparadores . . . . .                          | -  | -               | 1                                    | 2   | -            | -         | -                    | -            | -        | (d) 1         | -                             | -                                      | -                       | -        | 4                          |
| Amanuenses e fiéis . . . . .                                       | (e) 3  | 1               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | 1                       | -        | 5                          |
| Primeiro-cabo fogueiro . . . . .                                   | -  | 1               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Cabo ajudante de mecânico auto . . . . .                           | -  | (f) 1           | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Condutor auto . . . . .  | -  | 1               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Condutores hipo . . . . .  | -  | 2               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 2                          |
| Cabo ajudante de mecânico electricista . . . . .                   | -  | 1               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Cabos e soldados maqueiros (g) . . . . .                           | -  | -               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | -                          |
| <b>Soma . . . . .</b>  | <b>4</b>   | <b>8</b>        | <b>2</b>                             | <b>4</b>                                    | <b>6</b>     | <b>4</b>  | <b>1</b>             | <b>1</b>     | <b>1</b> | <b>1</b>      | <b>2</b>                      | <b>1</b>                               | <b>1</b>                | <b>2</b> | <b>38</b>                  |
| <b>II — Pessoal civil:</b>   |  |                 |                                      |   |              |           |                      |              |          |               |                               |  |                         |          |                            |
| <b>a) Contratado ou praças reformadas:</b>                         |  |                 |                                      |   |              |           |                      |              |          |               |                               |  |                         |          |                            |
| Porteiros . . . . .  | 2  | -               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 2                          |
| Jardineiro . . . . .   | -  | 1               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Roupeira . . . . .   | -  | 1               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Cozinheiro . . . . .   | -  | 1               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| <b>b) Assalariado:</b>   |  |                 |                                      |   |              |           |                      |              |          |               |                               |  |                         |          |                            |
| Ajudante de cozinheiro . . . . .                                   | -  | 1               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Barbeiro . . . . .   | -  | 1               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Costureira . . . . .   | -  | 1               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 1                          |
| Lavadeiras . . . . .   | -  | 2               | -                                    | -   | -            | -         | -                    | -            | -        | -             | -                             | -                                      | -                       | -        | 2                          |
| <b>Soma . . . . .</b>  | <b>2</b>   | <b>8</b>        | <b>-</b>                             | <b>-</b>                                    | <b>-</b>     | <b>-</b>  | <b>-</b>             | <b>-</b>     | <b>-</b> | <b>-</b>      | <b>-</b>                      | <b>-</b>                               | <b>-</b>                | <b>-</b> | <b>10</b>                  |
| <b>Total . . . . .</b>   | <b>12</b>  | <b>17</b>       | <b>3</b>                             | <b>6</b>                                    | <b>9</b>     | <b>6</b>  | <b>2</b>             | <b>2</b>     | <b>2</b> | <b>2</b>      | <b>3</b>                      | <b>1</b>                               | <b>1</b>                | <b>2</b> | <b>68</b>                  |

(a) O chefe da clínica médica é o subdirector e os subalternos médicos podem ser substituídos por médicos civis contratados. (b) Tesoureiro e encarregado do depósito de material de aquartelamento. (c) Um é oficial superior ou capitão e presidente do conselho administrativo e outro é bibliotecário e encarregado do depósito de material sanitário e de hospitalização. (d) Mecânicos dentistas. (e) Para a secretaria e conselho administrativo. (f) Habilitado a conduzir viaturas auto e responsável pela conservação do material. (g) Efectivos orçamentais.

## Notas:

1. A formação e trem têm a seu cargo a escrituração do registo de matrícula e de vencimentos dos sargentos e praças do quadro do hospital e outros assuntos de administração que lhes dizem respeito.  
 2. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

## QUADRO IV

## Hospitais militares regionais n.ºs 3 e 4

## Organização normal em tempo de paz

Os hospitais militares regionais n.ºs 3 e 4 compõem-se de:

Direcção e serviços centrais.  
Formação e trem hospitalares.  
Serviço de radiologia.  
Farmácia e laboratório clínico.  
Clínicas de tratamento.  
Depósitos.

A direcção e serviços centrais compreendem:

A direcção.  
A biblioteca.

A secretaria.

O conselho administrativo.

As clínicas de tratamento compreendem:

A clínica médica geral.  
A clínica de urologia e venerologia.  
A clínica de estomatologia.  
A secção de infecto-contagiosos.

Os depósitos compreendem:

O depósito de material sanitário, incluindo o cirúrgico e o especializado de hospitalização.  
O depósito de material de aquartelamento.

## Quadro permanente

| Designação  | Direcção, secretaria,<br>conselho administrativo<br>e biblioteca | Formação e trem | Serviço de radiologia | Farmácia e laboratório | Clínicas     |          |               |                                    | Depósito de material sanitário<br>e de hospitalização | Soma      |
|---|--|-----------------|-----------------------|------------------------|--------------|----------|---------------|------------------------------------|---|-----------|
|   |  |                 |                       |                        | Médica geral | Urologia | Estomatologia | Secção de infecto-<br>-contagiosos |   |           |
| <b>I — Pessoal militar:</b>   |  |                 |                       |                        |              |          |               |                                    |   |           |
| Director, major médico . . . . .  | 1  | -               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 1         |
| Chefe de clínica, capitão médico . . . . .                              | -  | -               | -                     | -                      | 1            | -        | -             | (a)                                | -   | 1         |
| Assistentes de clínica, tenentes médicos . . . . .                      | -  | -               | (b) 1                 | -                      | 1            | (b) 1    | (b) 1         | -                                  | -   | 4         |
| Farmacêutico, capitão ou subalterno . . . . .                           | -  | -               | -                     | 1                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 1         |
| Chefe da contabilidade, capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .       | 1  | -               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 1         |
| Chefe de secretaria, capitão ou subalterno do Q. S. A. E. (c) . . . . . | 1  | -               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 1         |
| Subalterno do Q. S. A. E. (d) . . . . .                                 | 1  | -               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 1         |
| Oficiais de reserva (e) . . . . .                                       | 2  | -               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 2         |
| <b>Soma . . . . .</b>   | <b>6</b>   | <b>-</b>        | <b>1</b>              | <b>1</b>               | <b>2</b>     | <b>1</b> | <b>1</b>      | <b>-</b>                           | <b>-</b>  | <b>12</b> |
| Primeiro-sargento enfermeiro de 1.ª classe . . . . .                    | 1  | -               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 1         |
| Segundos-sargentos ou farricéis enfermeiros de 2.ª classe . . . . .     | -  | -               | -                     | -                      | 2            | 1        | -             | 1                                  | -   | 4         |
| Primeiros-cabos ajudantes de enfermeiro . . . . .                       | -  | -               | -                     | -                      | 3            | 1        | 1             | 1                                  | -   | 6         |
| Sargentos preparadores . . . . .  | -  | -               | 1                     | 1                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 2         |
| Amanuenses e fiéis . . . . .  | 2  | 1               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | 1   | 4         |
| Condutor auto . . . . .   | -  | 1               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 1         |
| Condutor hipo . . . . .   | -  | 1               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 1         |
| Cabos e soldados maqueiros (f) . . . . .                                | -  | -               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | -         |
| <b>Soma . . . . .</b>   | <b>3</b>   | <b>3</b>        | <b>1</b>              | <b>1</b>               | <b>5</b>     | <b>2</b> | <b>1</b>      | <b>2</b>                           | <b>1</b>  | <b>19</b> |
| <b>II — Pessoal civil assalariado:</b>                                  |  |                 |                       |                        |              |          |               |                                    |   |           |
| Cozinheiro . . . . .  | -  | 1               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 1         |
| Ajudante de cozinheiro . . . . .  | -  | 1               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 1         |
| Barbeiro . . . . .  | -  | 1               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 1         |
| Lavadeiras . . . . .  | -  | 2               | -                     | -                      | -            | -        | -             | -                                  | -   | 2         |
| <b>Soma . . . . .</b>   | <b>-</b>   | <b>5</b>        | <b>-</b>              | <b>-</b>               | <b>-</b>     | <b>-</b> | <b>-</b>      | <b>-</b>                           | <b>-</b>  | <b>5</b>  |
| <b>Total . . . . .</b>  | <b>9</b>   | <b>8</b>        | <b>2</b>              | <b>2</b>               | <b>7</b>     | <b>3</b> | <b>2</b>      | <b>2</b>                           | <b>1</b>  | <b>36</b> |

(a) A cargo de um dos médicos da clínica médica.

(b) Podem ser médicos civis contratados.

(c) Comanda cumulativamente a formação.

(d) Tesoureiro e encarregado do depósito de material de aquartelamento.

(e) Um é oficial superior ou capitão e é presidente do conselho administrativo; o outro é bibliotecário e encarregado do material sanitário e de hospitalização.

(f) Efectivos orçamentais, compreendendo primeiros ou segundos-cabos, para contínuos, porteiro, electricista e fel do depósito de aquartelamento.

## Notas:

- 1.— Os registos de matrícula e de vencimentos dos sargentos e praças do quadro do hospital e outros assuntos de administração que lhes respeitam ficam a cargo da formação e trem.
- 2.— Quando as condições forem favoráveis pode ser autorizada a instalação de um serviço de pequena cirurgia.
- 3.— Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem substituir os oficiais do Q. S. A. E.

## QUADRO V

## Hospital militar da Praça de Elvas

## Organização em tempo de paz

O hospital militar da Praça de Elvas compõe-se de:

Direcção e secretaria.  
Serviços clínicos.  
Depósitos.

## Quadro permanente

| Designação   | Direcção e secretaria | Serviços clínicos | Depósitos | Soma |
|--|-----------------------|-------------------|-----------|------|
| Director capitão-médico . . . . .                              | 1                     | -                 | -         | 1    |
| Capitão ou subalerno médico . . . . .                          | -                     | (a) -             | -         | -    |
| Subalerno do Q. S. A. E. . . . .                               | (b) 1                 | -                 | -         | 1    |
| Segundo-sargento ou furriel enfermeiro de 2.ª classe . . . . . | -                     | 1                 | -         | 1    |
| Sargento preparador (c) . . . . .                              | -                     | -                 | 1         | 1    |
| Cabos ajudantes de enfermeiro . . . . .                        | 1                     | 1                 | 1         | 3    |
| Amanuense e fiel . . . . .                                     | 1                     | -                 | -         | 1    |
| Cabos e soldados maqueiros (d) . . . . .                       | -                     | -                 | -         | -    |
| Serventes . . . . .  | (e) 1                 | -                 | (f) 1     | 2    |
| <i>Soma</i> . . . . .  | 5                     | 2                 | 3         | 10   |

(a) A cargo dos médicos das unidades da guarnição da Praça. Na sua falta pode ser contratado um médico civil.

(b) Ou oficial na situação de reserva.

(c) Preparador de farmácia.

(d) Efectivos orçamentais, incluindo electricistas, barbeiros, quarteleiros e artifices.

(e) Cozinheiro.

(f) Pode ser reformado.

## Notas:

1. O hospital depende administrativamente do governo militar da Praça.
2. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem substituir os oficiais do Q. S. A. E.

## QUADRO VI

## Serviço veterinário

## Hospital Militar Veterinário

## Organização normal em tempo de paz

O Hospital Militar Veterinário compõe-se de:

Direcção.  
Formação hospitalar.  
Clínicas de tratamento.  
Laboratório bacteriológico.  
Oficina siderotécnica.

A direcção compreende:

A direcção.  
A biblioteca.  
A secretaria.  
O conselho administrativo.

A formação e trem hospitalares compreendem:

O comando.  
O depósito dos sargentos e praças.  
O trem (pessoal, viaturas e solípedes).  
Os depósitos de material.

As clínicas compreendem:

A clínica médica.  
A clínica cirúrgica.  
A clínica de doenças contagiosas.

## Quadro permanente

| Designações   | Direcção | Formação | Clínicas |           |                     | Laboratório bacteriológico (a) | Oficina siderotécnica (b) | Soma |
|---|----------|----------|----------|-----------|---------------------|--------------------------------|---------------------------|------|
|   |          |          | Médica   | Cirúrgica | Doenças contagiosas |                                |                           |      |
| Tenente-coronel ou major veterinário . . . . .      | 1        | -        | -        | -         | -                   | -                              | -                         | 1    |
| Capitães ou subalternos veterinários . . . . .      | -        | -        | 1        | 1         | 1                   | 1                              | -                         | 4    |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. (c) . . . . .     | 1        | -        | -        | -         | -                   | -                              | -                         | 1    |
| Capitão do Q. S. A. E. (e) . . . . .                | (d) 1    | -        | -        | -         | -                   | -                              | -                         | 1    |
| Subalternos do Q. S. A. E. (e) . . . . .            | (e) 1    | 1        | -        | -         | -                   | -                              | -                         | 2    |
| <i>Soma</i> . . . . .                               | 4        | 1        | 1        | 1         | 1                   | 1                              | -                         | 9    |
| Primeiro-sargento . . . . .                         | -        | (f) 1    | -        | -         | -                   | -                              | -                         | 1    |
| Segundos-sargentos ou furriéis ferradores . . . . . | (g) 1    | 1        | 1        | 1         | 1                   | 1                              | 1                         | 7    |
| Amanuenses . . . . .                                | 2        | -        | -        | -         | -                   | -                              | -                         | 2    |
| <i>Soma</i> . . . . .                               | 3        | 2        | 1        | 1         | 1                   | 1                              | 1                         | 10   |
| Cabos ferradores . . . . .                          | -        | -        | -        | -         | -                   | -                              | 5                         | 5    |
| Cabos e soldados condutores hipo (h) . . . . .      | -        | -        | -        | -         | -                   | -                              | -                         | -    |
| <i>Total</i> . . . . .                              | 7        | 3        | 2        | 2         | 2                   | 2                              | 6                         | 24   |

(a) Funciona junto da clínica de doenças contagiosas.

(b) O director da oficina siderotécnica é um dos directores de clínica.

(c) Podem ser oficiais de reserva.

(d) É o chefe da secretaria, acumulando com as funções de comandante da formação.

(e) É o encarregado do material e tesoureiro.

(f) Do quadro de amanuenses oriundo de arma montada.

(g) É o vaguemestre.

(h) O número de cabos e soldados do serviço geral e do serviço especial será fixado anualmente no orçamento.

## Notas:

1. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva (de preferência de arma montada) podem preencher os lugares dos oficiais do Q. S. A. E.

2. A formação e trem têm a seu cargo a escrituração dos registos de matrícula e de vencimentos de todos os sargentos e praças do hospital, bem como os serviços de administração que lhes respeitam.

3. Anexo ao hospital, e na sua dependência para efeitos de administração, funciona o depósito geral de material sanitário.

Ministério da Guerra, 19 de Dezembro de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

**Portaria n.º 12:194**

Convindo refazer a organização das bases aéreas e das tropas da aeronáutica militar, adaptando os respectivos serviços às possibilidades actuais em pessoal e material;

Determinando as presentes circunstâncias a manutenção, com o desenvolvimento indispensável aos serviços que lhe estão affectos, da base aérea n.º 4, transitòriamente constituída no aeródromo militar das Lajens, no arquipélago dos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º A partir de 1 de Janeiro de 1948 a composição e constituição do Comando Geral, bases aéreas, unidades e aeródromos da aeronáutica militar são as constantes dos quadros I a VIII anexos à presente portaria, os quais substituem os publicados com o decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e alterações posteriores.

2.º Logo que estejam terminadas as obras em curso será aberto à exploração militar o aeródromo de Monte Real, que será colocado na dependência técnica e administrativa da base aérea n.º 1. O aeródromo militar de Alverca mantém-se na dependência do Depósito Geral de Material Aeronáutico.

3.º A partir de 1 de Janeiro de 1948 o Ministério da Guerra entregará ao Ministério das Comunicações, com o equipamento que ali possui e for indispensável ao funcionamento dos serviços nele instalados, o aeródromo militar de Sant'Ana, da ilha de S. Miguel. A partir da mesma data o Ministério da Guerra deixa de ter a seu cargo a policia, guarda e segurança do aeródromo da ilha de Santa Maria.

4.º É transitòriamente mantida, com a organização indicada nos quadros anexos V e VI, a base aérea n.º 4. Por despacho do Ministro da Guerra, com a concordância do Ministro das Finanças, poderá ser prorrogado, para o pessoal militar em serviço na base, o sistema de alimentação e vencimentos actualmente em vigor, mas cessa o regime de substituições determinado para as tropas expedicionárias nas ilhas e colónias durante a recente guerra.

5.º Salvo o que respeita ao desempenho de missões no estrangeiro e ao deslocamento ao continente em obediência a imposições de serviço determinadas pelo Mi-

nistro da Guerra, deixam de ser abonadas ajudas de custo ao pessoal da base que beneficiar do actual regime quanto ao abono de alimentação e vencimentos.

6.º O quadro do pessoal civil, contratado e assalariado, das diferentes bases e aeródromos, bem como o seu regime de vencimentos e salários, constará de tabelas aprovadas pelos Ministros das Finanças e da Guerra.

Ministério da Guerra, 19 de Dezembro de 1947.—  
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## QUADRO I

## Comando Geral da Aeronáutica Militar

## Organização normal em tempo de paz

O Comando Geral da Aeronáutica compreende:

O comando e formação.  
O conselho administrativo.  
As repartições do Comando Geral.

O comando da D. T. C. A.

Os serviços meteorológicos.

O serviço de infra-estruturas e obras militares.

A secretaria de mobilização de pessoal.

## Quadro permanente

| Designação   | Comando, biblioteca, formação e conselho administrativo | Repartições do Comando Geral |          |                                     | Comando da D. T. C. A. | Serviços meteorológicos | Serviço de infra-estruturas e obras militares | Secretaria de mobilização de pessoal | Soma |
|--|---|------------------------------|----------|-------------------------------------|------------------------|-------------------------|---|--------------------------------------|------|
|  |   | Expediente e pessoal         | Material | Operações e informações e Instrução |                        |                         |   |                                      |      |
| <b>I—Oficiais:</b>                                       |   |                              |          |                                     |                        |                         |   |                                      |      |
| General ou brigadeiro . . . . .                          | 1   | —                            | —        | —                                   | —                      | —                       | —   | —                                    | 1    |
| Brigadeiro . . . . .                                     | —   | —                            | —        | —                                   | (a) 1                  | —                       | —   | —                                    | 1    |
| Oficiais superiores . . . . .                            | —   | 1                            | (b) 1    | (c) 1                               | (c) 1                  | —                       | —   | —                                    | 4    |
| Capitães ou tenentes . . . . .                           | (c) 1   | 1                            | (b) 1    | (c) 1                               | 1                      | —                       | —   | —                                    | 5    |
| Major ou capitão de engenharia . . . . .                 | —   | —                            | —        | —                                   | —                      | —                       | 1   | —                                    | 1    |
| Subalerno de engenharia . . . . .                        | —   | —                            | —        | —                                   | —                      | —                       | 1   | —                                    | 1    |
| Major ou capitão de artilharia . . . . .                 | —   | —                            | —        | —                                   | 1                      | —                       | —   | —                                    | 1    |
| Major ou capitão de qualquer arma . . . . .              | —   | —                            | —        | —                                   | —                      | (d) 1                   | —   | —                                    | 1    |
| Capitães ou tenentes de qualquer arma . . . . .          | —   | —                            | —        | —                                   | —                      | (d) 2                   | —   | —                                    | 2    |
| Capitão ou subalerno do S. A. M. . . . .                 | 1   | —                            | —        | —                                   | —                      | —                       | —   | —                                    | 1    |
| Capitães ou subalternos do Q. S. A. E. . . . .           | —   | (e) 1                        | —        | —                                   | 1                      | —                       | —   | —                                    | 2    |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                       | (f) 1   | 1                            | 1        | —                                   | —                      | —                       | —   | —                                    | 3    |
| Oficiais de reserva . . . . .                            | (g) 2   | —                            | 1        | —                                   | —                      | —                       | —   | 1                                    | 4    |
| <i>Soma</i> . . . . .                                    | 6   | 4                            | 4        | 2                                   | 5                      | 3                       | 2   | 1                                    | 27   |
| <b>II.—Sargentos e praças:</b>                           |   |                              |          |                                     |                        |                         |   |                                      |      |
| Primeiro ou segundo-sargento mecânico de avião . . . . . | 1   | —                            | —        | —                                   | —                      | —                       | —   | —                                    | 1    |
| Segundo-sargento ou furriel condutor auto . . . . .      | 1   | —                            | —        | —                                   | —                      | —                       | —   | —                                    | 1    |
| Primeiros-sargentos do serviço geral . . . . .           | 2   | 1                            | 1        | 1                                   | 1                      | 1                       | (h) 1   | 1                                    | 9    |
| Amanuenses . . . . .                                     | 1   | 1                            | —        | 1                                   | 1                      | —                       | —   | —                                    | 4    |
| Cabos ajudantes de mecânico de avião . . . . .           | 2   | —                            | —        | —                                   | —                      | —                       | —   | —                                    | 2    |
| Radiotelegrafistas de avião (i) . . . . .                | 4   | —                            | —        | —                                   | —                      | —                       | —   | —                                    | 4    |
| Condutor auto . . . . .                                  | —   | —                            | —        | —                                   | 1                      | —                       | —   | —                                    | 1    |
| Cabos do serviço geral (j) . . . . .                     | 3   | —                            | —        | —                                   | —                      | —                       | —   | —                                    | 3    |
| Soldados (j) . . . . .                                   | 9   | —                            | —        | —                                   | —                      | —                       | —   | —                                    | 9    |
| <i>Soma</i> . . . . .                                    | 23  | 2                            | 1        | 2                                   | 3                      | 1                       | 1   | 1                                    | 34   |
| <b>III—Pessoal civil contratado:</b>                     |   |                              |          |                                     |                        |                         |   |                                      |      |
| Tradutor-dactilógrafo . . . . .                          | —   | —                            | —        | 1                                   | —                      | —                       | —   | —                                    | 1    |
| Desenhador . . . . .                                     | —   | —                            | —        | —                                   | —                      | —                       | 1   | —                                    | 1    |
| <i>Soma</i> . . . . .                                    | —   | —                            | —        | 1                                   | —                      | —                       | 1   | —                                    | 2    |
| <i>Total</i> . . . . .                                   | 29  | 6                            | 5        | 5                                   | 8                      | 4                       | 4   | 2                                    | 63   |

(a) Acumula com as funções de 2.º comandante geral.

(b) Engenheiro aeronáutico.

(c) De preferência com o C. E. M.

(d) Legalmente habilitados.

(e) Simultaneamente comandante da formação.

(f) Tesoureiro e encarregado do material de aquartelamento.

(g) Um é oficial superior e desempenha as funções de presidente do conselho administrativo.

(h) De preferência condutor de obras.

(i) Um sargento e três cabos.

(j) Efectivos normais.

Nota.— Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

## QUADRO II

## Base aérea n.º 1

## Organização em tempo de paz

A base compõe-se de:  
Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
Serviços de aeródromo.  
Tropas de aeronáutica e grupo escolar.  
Serviços gerais.

O comando e estado maior compreendem:  
Comando.  
Serviços técnicos e biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.

A formação e trem compreendem:  
Comando.  
Secção de depósito.  
Trem e serviço de transportes.

Os serviços de aeródromo compreendem:  
Serviço de radiocomunicações.  
Serviço de torre de comando.  
Serviço meteorológico.  
Serviço de operações e informações do aeródromo.  
Serviço fotográfico.

Serviço de protecção contra incêndios.  
Serviço de conservação de pistas.  
As tropas de aeronáutica compreendem:  
1 esquadrilha de caça.  
1 grupo escolar com:  
1 esquadrilha de instrução elementar.  
1 esquadrilha de treino avançado.  
1 esquadrilha de execução de missões.  
Os serviços gerais compreendem:  
Serviço de saúde.  
Serviços de reabastecimento.  
Serviços de material e oficinas.

## Quadro permanente da base

| Designação   | Comando e estado maior | Serviços do aeródromo |                     |                                      |   | Tropas de aeronáutica e grupo escolar |                     |                             |                                    | Serviços gerais                |                                    |                  | Soma     |                             |
|--|------------------------|-----------------------|---------------------|--------------------------------------|---|---------------------------------------|---------------------|-----------------------------|------------------------------------|--------------------------------|------------------------------------|------------------|----------|-----------------------------|
|  |                        | Formação e trem       | Direcção do serviço | Torre do comando e radiocomunicações | Operações e informações<br>Serviços meteorológicos e fotográficos | Serviços de pista e de protecção      | Esquadrilha de caça | Comando e formação do grupo | Esquadrilha de instrução elementar | Esquadrilha de treino avançado | Esquadrilha de execução de missões | Serviço de saúde |          | Serviços de reabastecimento |
| <b>I — Officiais :</b>                                     |                        |                       |                     |                                      |   |                                       |                     |                             |                                    |                                |                                    |                  |          |                             |
| Coronel ou tenente-coronel . . . . .                       | 1                      | -                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | -                   | -                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 1                           |
| Tenente-coronel ou major . . . . .                         | 1                      | -                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | -                   | -                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 1                           |
| Majores . . . . .  | -                      | -                     | 1                   | -                                    | -   | -                                     | 1                   | -                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 2                           |
| Capitães . . . . .   | -                      | -                     | 1                   | -                                    | -   | 1                                     | (a)1                | 1                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 6                           |
| Subalternos . . . . .                                      | -                      | -                     | -                   | 2                                    | 2   | (a)1                                  | 5                   | 3                           | 3                                  | 3                              | -                                  | -                | -        | 19                          |
| Capitão ou tenente médico . . . . .                        | -                      | -                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | -                   | -                           | -                                  | -                              | 1                                  | -                | -        | 1                           |
| Capitão ou tenente do S. A. M. . . . .                     | 1                      | -                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | -                   | -                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 1                           |
| Capitães do Q. S. A. E. . . . .                            | 1                      | 1                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | -                   | -                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 2                           |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                         | 1                      | 2                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | -                   | -                           | -                                  | -                              | -                                  | 1                | 1        | 5                           |
| Officiais de reserva . . . . .                             | (b)2                   | -                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | -                   | -                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 2                           |
| <b>Soma . . . . .</b>                                      | <b>7</b>               | <b>3</b>              | <b>2</b>            | <b>2</b>                             | <b>2</b>  | <b>1</b>                              | <b>6</b>            | <b>2</b>                    | <b>4</b>                           | <b>4</b>                       | <b>4</b>                           | <b>1</b>         | <b>1</b> | <b>40</b>                   |
| <b>II — Sargentos e praças :</b>                           |                        |                       |                     |                                      |   |                                       |                     |                             |                                    |                                |                                    |                  |          |                             |
| <b>a) Pessoal navegante :</b>                              |                        |                       |                     |                                      |   |                                       |                     |                             |                                    |                                |                                    |                  |          |                             |
| Sargentos-ajudantes (c) . . . . .                          | -                      | -                     | -                   | 1                                    | -   | -                                     | -                   | 1                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 2                           |
| Primeiros-sargentos pilotos . . . . .                      | -                      | -                     | -                   | 1                                    | 1   | -                                     | 1                   | -                           | 1                                  | 1                              | -                                  | -                | -        | 6                           |
| Segundos-sargentos ou furriéis pilotos . . . . .           | -                      | -                     | -                   | 2                                    | 2   | -                                     | 3                   | -                           | 2                                  | 2                              | -                                  | -                | -        | 13                          |
| Cabos pilotos . . . . .                                    | -                      | -                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | 5                   | -                           | 3                                  | 3                              | -                                  | -                | -        | 14                          |
| Primeiros-sargentos radiotelegrafistas . . . . .           | -                      | -                     | -                   | 2                                    | -   | -                                     | -                   | 1                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | 1        | 4                           |
| Segundos-sargentos e furriéis radiotelegrafistas . . . . . | -                      | -                     | -                   | 4                                    | -   | -                                     | -                   | 1                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 6                           |
| Cabos radiotelegrafistas . . . . .                         | -                      | -                     | -                   | 6                                    | -   | -                                     | -                   | 1                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 9                           |
| Sargentos-ajudantes mecânicos de avião . . . . .           | -                      | -                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | -                   | 1                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 2                           |
| Primeiros-sargentos mecânicos de avião . . . . .           | -                      | -                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | 1                   | -                           | 1                                  | 1                              | -                                  | -                | -        | 5                           |
| Segundos-sargentos e furriéis mecânicos de avião . . . . . | -                      | -                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | 6                   | -                           | 6                                  | 6                              | -                                  | -                | 2        | 26                          |
| Cabos ajudantes de mecânico de avião . . . . .             | -                      | -                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | 15                  | -                           | 6                                  | 6                              | -                                  | -                | 3        | 36                          |
| <b>Soma . . . . .</b>                                      | <b>-</b>               | <b>-</b>              | <b>-</b>            | <b>16</b>                            | <b>3</b>  | <b>-</b>                              | <b>31</b>           | <b>5</b>                    | <b>19</b>                          | <b>19</b>                      | <b>19</b>                          | <b>-</b>         | <b>-</b> | <b>123</b>                  |
| <b>b) Pessoal dos serviços terrestres :</b>                |                        |                       |                     |                                      |   |                                       |                     |                             |                                    |                                |                                    |                  |          |                             |
| Sargento-ajudante . . . . .                                | 1                      | -                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | -                   | -                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 1                           |
| Primeiros-sargentos . . . . .                              | -                      | 1                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | 1                   | 1                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 3                           |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .                   | -                      | 2                     | 1                   | -                                    | (d) 3   | 2                                     | 1                   | 2                           | -                                  | -                              | -                                  | 1                | -        | 12                          |
| Sargentos amanuenses . . . . .                             | 4                      | -                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | -                   | 1                           | -                                  | -                              | -                                  | 1                | 1        | 7                           |
| Sargentos enfermeiros . . . . .                            | -                      | -                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | -                   | -                           | -                                  | -                              | 2                                  | -                | -        | 2                           |
| Corneteiros . . . . .                                      | -                      | 8                     | -                   | -                                    | -   | -                                     | -                   | -                           | -                                  | -                              | -                                  | -                | -        | 8                           |
| Cabos e soldados (e) . . . . .                             | -                      | 47                    | 2                   | 5                                    | 6   | 9                                     | 25                  | 60                          | -                                  | -                              | -                                  | 4                | 6        | 170                         |
| <b>Soma . . . . .</b>                                      | <b>5</b>               | <b>58</b>             | <b>3</b>            | <b>5</b>                             | <b>9</b>  | <b>11</b>                             | <b>27</b>           | <b>64</b>                   | <b>-</b>                           | <b>-</b>                       | <b>-</b>                           | <b>6</b>         | <b>8</b> | <b>203</b>                  |
| <b>Total . . . . .</b>                                     | <b>12</b>              | <b>61</b>             | <b>5</b>            | <b>23</b>                            | <b>14</b>   | <b>12</b>                             | <b>64</b>           | <b>71</b>                   | <b>23</b>                          | <b>23</b>                      | <b>23</b>                          | <b>7</b>         | <b>9</b> | <b>366</b>                  |

(a) De preferência engenheiros aeronáuticos. (b) Um é oficial superior e presidente do conselho administrativo e o outro é bibliotecário. (c) Um piloto e um radiotelegrafista. (d) Meteorologistas e fotógrafos. (e) Efectivos normais, que podem ser alterados por conveniências orçamentais ou de serviço.

## Notas :

1. A formação do grupo escolar tem a seu cargo o registo e todos os assuntos de vencimentos e administração dos sargentos e praças do grupo.
2. A esquadrilha de caça organiza o registo e todos os assuntos de vencimentos e administração do pessoal da esquadrilha, com excepção dos oficiais.
3. A secção de depósito da formação e trem da base tem idênticas funções em relação aos restantes sargentos e praças. Os registos dos oficiais estão a cargo da secretaria da escola.
4. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

**QUADRO III**  
**Base aérea n.º 2**  
**Organização em tempo de paz**

A base compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
Serviços de aeródromo.  
Tropas de aeronáutica.  
Serviços gerais.

O comando e estado maior compreendem:

Comando.  
Serviços técnicos e biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.

A formação e trem compreendem:

Comando.  
Secção de depósito.  
Trem e serviço de transportes.

Os serviços de aeródromo compreendem:

Serviços de radiocomunicações.  
Serviços de torre de comando.  
Serviço meteorológico.  
Serviços de operações e informações do aeródromo.

Serviço fotográfico.  
Serviço de protecção contra incêndios.  
Serviço de conservação de pistas.

As tropas de aeronáutica compreendem:

1 esquadrilha de bombardeamento.  
1 grupo a 3 esquadrilhas de caça.

Os serviços gerais compreendem:

Serviço de saúde.  
Serviço de material e oficinas.

**Quadro permanente da base**

| Designação   | Comando e estado maior | Formação e trem | Serviços de aeródromo |                                      |  |                                  | Tropas de aeronáutica          |                    |                | Serviços gerais |                        | Soma |
|--|------------------------|-----------------|-----------------------|--------------------------------------|--|----------------------------------|--------------------------------|--------------------|----------------|-----------------|------------------------|------|
|  |                        |                 | Direcção dos serviços | Torre de comando e radiocomunicações | Operações e informações Serviços meteorológicos e fotográficos | Serviços de pista e de protecção | Esquadrilhas de bombardeamento | Grupo de caça      |                | De saúde        | De material e oficinas |      |
|  |                        |                 |                       |                                      |  |                                  |                                | Comando e formação | 3 esquadrilhas |                 |                        |      |
| <b>I — Officiais :</b>                                     |                        |                 |                       |                                      |  |                                  |                                |                    |                |                 |                        |      |
| Coronel ou tenente-coronel . . . . .                       | 1                      | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | -                              | -                  | -              | -               | -                      | 1    |
| Tenente-coronel ou major . . . . .                         | 1                      | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | -                              | -                  | -              | -               | -                      | 1    |
| Majores . . . . .  | -                      | -               | 1                     | -                                    | -  | -                                | -                              | 1                  | -              | -               | -                      | 2    |
| Capitães . . . . .   | -                      | -               | 1                     | -                                    | -  | -                                | 1                              | -                  | 3              | -               | -                      | 5    |
| Subalternos . . . . .                                      | -                      | -               | -                     | 2                                    | 2  | (a) 1                            | 4                              | -                  | 12             | -               | -                      | 21   |
| Capitão ou tenente médico . . . . .                        | -                      | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | -                              | -                  | -              | 1               | -                      | 1    |
| Capitão ou tenente do S. A. M. . . . .                     | 1                      | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | -                              | -                  | -              | -               | -                      | 1    |
| Capitães do Q. S. A. E. . . . .                            | 1                      | 1               | -                     | -                                    | -  | -                                | -                              | -                  | -              | -               | -                      | 2    |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                         | 1                      | 1               | -                     | -                                    | -  | -                                | -                              | 1                  | -              | -               | 1                      | 4    |
| Officiais de reserva . . . . .                             | (b) 2                  | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | -                              | -                  | -              | -               | -                      | 2    |
| <i>Soma</i> . . . . .                                      | 7                      | 2               | 2                     | 2                                    | 2  | 1                                | 5                              | 2                  | 15             | 1               | 1                      | 40   |
| <b>II — Sargentos e praças :</b>                           |                        |                 |                       |                                      |  |                                  |                                |                    |                |                 |                        |      |
| <i>a) Pessoal navegante :</i>                              |                        |                 |                       |                                      |  |                                  |                                |                    |                |                 |                        |      |
| Sargento-ajudante piloto . . . . .                         | -                      | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | -                              | 1                  | -              | -               | -                      | 1    |
| Primeiros-sargentos pilotos . . . . .                      | -                      | -               | -                     | 1                                    | 1  | -                                | 1                              | -                  | 3              | -               | -                      | 6    |
| Segundos-sargentos ou furriéis pilotos . . . . .           | -                      | -               | -                     | 2                                    | 2  | -                                | 2                              | -                  | 6              | -               | -                      | 12   |
| Cabos pilotos . . . . .                                    | -                      | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | 2                              | -                  | 6              | -               | -                      | 8    |
| Primeiros-sargentos radiotelegrafistas . . . . .           | -                      | -               | -                     | 2                                    | -  | -                                | -                              | -                  | -              | -               | 1                      | 3    |
| Segundos-sargentos e furriéis radiotelegrafistas . . . . . | -                      | -               | -                     | 3                                    | -  | -                                | 1                              | -                  | -              | -               | 1                      | 5    |
| Cabos radiotelegrafistas . . . . .                         | -                      | -               | -                     | 5                                    | -  | -                                | 4                              | -                  | -              | -               | 2                      | 11   |
| Sargento-ajudante mecânico de avião . . . . .              | -                      | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | -                              | -                  | 1              | -               | -                      | 1    |
| Primeiros-sargentos mecânicos de avião . . . . .           | -                      | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | 1                              | -                  | 3              | -               | 1                      | 5    |
| Segundos-sargentos e furriéis mecânicos de avião . . . . . | -                      | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | 4                              | -                  | 21             | -               | 2                      | 27   |
| Cabos ajudantes de mecânico de avião . . . . .             | -                      | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | 5                              | -                  | 30             | -               | 3                      | 38   |
| <i>Soma</i> . . . . .                                      | -                      | -               | -                     | 13                                   | 3  | -                                | 20                             | 1                  | 70             | -               | 10                     | 117  |
| <i>b) Pessoal do serviço terrestre :</i>                   |                        |                 |                       |                                      |  |                                  |                                |                    |                |                 |                        |      |
| Sargento-ajudante . . . . .                                | 1                      | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | -                              | -                  | -              | -               | -                      | 1    |
| Primeiros-sargentos . . . . .                              | -                      | 1               | -                     | -                                    | -  | -                                | 1                              | 1                  | -              | -               | -                      | 3    |
| Segundos-sargentos e furriéis . . . . .                    | -                      | 2               | 1                     | -                                    | (c) 3  | 2                                | 1                              | 2                  | -              | -               | -                      | 11   |
| Sargentos amanuenses . . . . .                             | 3                      | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | -                              | 1                  | -              | -               | 1                      | 5    |
| Sargentos enfermeiros . . . . .                            | -                      | -               | -                     | -                                    | -  | -                                | -                              | -                  | -              | 2               | -                      | 2    |
| Corneteiros . . . . .                                      | -                      | 6               | -                     | -                                    | -  | -                                | -                              | -                  | -              | -               | -                      | 6    |
| Cabos e soldados (d) . . . . .                             | -                      | 26              | 2                     | 5                                    | 6  | 6                                | 20                             | 120                | -              | 4               | 6                      | 195  |
| <i>Soma</i> . . . . .                                      | 4                      | 35              | 3                     | 5                                    | 9  | 8                                | 22                             | 124                | -              | 6               | 7                      | 223  |
| <i>Total</i> . . . . .                                     | 11                     | 37              | 5                     | 20                                   | 14   | 9                                | 47                             | 127                | 85             | 7               | 18                     | 380  |

(a) De preferência engenheiro aeronáutico.

(b) Um é oficial superior e presidente do conselho administrativo e o outro é bibliotecário.

(c) Meteorologistas e fotógrafos.

(d) Efectivos normais, que podem ser alterados por imposição orçamental ou de serviço.

**Notas :**

1. A formação do grupo de caça e a esquadrilha de bombardeamento têm a seu cargo o registo de todos os assuntos de vencimentos e administração dos sargentos e praças.

2. A secção de depósito da formação e trem da base tem idênticas funções em relação aos sargentos e praças não referidos anteriormente. Os registos de oficiais estão a cargo da secretaria da base.

3. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

## QUADRO IV

## Base aérea n.º 3

## Organização em tempo de paz

A base compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
Serviços de aeródromo.  
Tropas de aeronáutica.  
Serviços gerais.

O comando e estado maior compreendem:

Comando.  
Serviços técnicos e biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.

A formação e trem compreendem:

Comando.  
Secção de depósito.  
Trem e serviço de transportes.

Os serviços de aeródromo compreendem:

Serviço de radiocomunicações.  
Serviço de torre de comando.  
Serviço meteorológico.  
Serviço de operações e informações do aeródromo.

Serviço fotográfico.  
Serviço de protecção contra incêndios.  
Serviço de conservação de pistas.

As tropas de aeronáutica compreendem:

1 esquadrilha de reconhecimento.  
1 grupo de esquadrilhas de caça.

Os serviços gerais compreendem:

Serviço de saúde.  
Serviço de material e oficinas.

## Quadro permanente da base

| Designação  | Comando e estado maior | Formação e trem | Serviços de aeródromo |                                      |  |                                  | Tropas de aeronáutica         |                    |                | Serviços gerais |             | Soma       |
|---|------------------------|-----------------|-----------------------|--------------------------------------|--|----------------------------------|-------------------------------|--------------------|----------------|-----------------|-------------|------------|
|   |                        |                 | Direcção dos serviços | Torre de comando e radiocomunicações | Operações e informações — Serviços meteorológicos e fotográficos | Serviços de pista e de protecção | Esquadrilha de reconhecimento | Grupo de caça      |                | De saúde        | De material |            |
|   |                        |                 |                       |                                      |  |                                  |                               | Comando e formação | 3 esquadrilhas |                 |             |            |
| <b>I — Officiais:</b>                                       |                        |                 |                       |                                      |  |                                  |                               |                    |                |                 |             |            |
| Coronel ou tenente-coronel . . . . .                        | 1                      | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | —                  | —              | —               | —           | 1          |
| Tenente-coronel ou major . . . . .                          | 1                      | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | —                  | —              | —               | —           | 1          |
| Majores . . . . .   | —                      | —               | 1                     | —                                    | —  | —                                | —                             | 1                  | —              | —               | —           | 2          |
| Capitães . . . . .  | —                      | —               | 1                     | —                                    | —  | —                                | 1                             | —                  | 3              | —               | —           | 5          |
| Subalternos . . . . .                                       | —                      | —               | —                     | 2                                    | 2  | (a) 1                            | 8                             | —                  | 12             | —               | —           | 25         |
| Capitão ou tenente médico . . . . .                         | —                      | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | —                  | —              | 1               | —           | 1          |
| Capitão ou tenente do S. A. M. . . . .                      | 1                      | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | —                  | —              | —               | —           | 1          |
| Capitães do Q. S. A. E. . . . .                             | 1                      | 1               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | —                  | —              | —               | —           | 2          |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                          | 1                      | 1               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | 1                  | —              | —               | 1           | 4          |
| Officiais de reserva . . . . .                              | (b) 2                  | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | —                  | —              | —               | —           | 2          |
| <b>Soma . . . . .</b>                                       | <b>7</b>               | <b>2</b>        | <b>2</b>              | <b>2</b>                             | <b>2</b>   | <b>1</b>                         | <b>9</b>                      | <b>2</b>           | <b>15</b>      | <b>1</b>        | <b>1</b>    | <b>44</b>  |
| <b>II — Sargentos e praças:</b>                             |                        |                 |                       |                                      |  |                                  |                               |                    |                |                 |             |            |
| <b>a) Pessoal navegante:</b>                                |                        |                 |                       |                                      |  |                                  |                               |                    |                |                 |             |            |
| Sargento-ajudante . . . . .                                 | —                      | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | 1                  | —              | —               | —           | 1          |
| Primeiros-sargentos pilotos . . . . .                       | —                      | —               | —                     | 1                                    | 1  | —                                | —                             | —                  | 3              | —               | —           | 5          |
| Segundos-sargentos ou furriéis pilotos . . . . .            | —                      | —               | —                     | 2                                    | 2  | —                                | —                             | —                  | 6              | —               | —           | 10         |
| Primeiros-cabos pilotos . . . . .                           | —                      | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | —                  | 6              | —               | —           | 6          |
| Primeiros-sargentos radiotelegrafistas . . . . .            | —                      | —               | —                     | 2                                    | —  | —                                | —                             | —                  | —              | —               | 1           | 3          |
| Segundos-sargentos ou furriéis radiotelegrafistas . . . . . | —                      | —               | —                     | 3                                    | —  | —                                | 1                             | —                  | —              | —               | 1           | 5          |
| Primeiros-cabos radiotelegrafistas . . . . .                | —                      | —               | —                     | 5                                    | —  | —                                | —                             | —                  | —              | —               | 2           | 7          |
| Sargento-ajudante mecânico de avião . . . . .               | —                      | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | —                  | 1              | —               | —           | 1          |
| Primeiros-sargentos mecânicos de avião . . . . .            | —                      | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | 1                             | —                  | 3              | —               | 1           | 5          |
| Segundos-sargentos e furriéis mecânicos de avião . . . . .  | —                      | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | 5                             | —                  | 21             | —               | 2           | 28         |
| Cabos ajudantes de mecânico de avião . . . . .              | —                      | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | 9                             | —                  | 30             | —               | 3           | 42         |
| <b>Soma . . . . .</b>                                       | <b>—</b>               | <b>—</b>        | <b>—</b>              | <b>13</b>                            | <b>3</b>   | <b>—</b>                         | <b>16</b>                     | <b>1</b>           | <b>70</b>      | <b>—</b>        | <b>10</b>   | <b>113</b> |
| <b>b) Pessoal do serviço terrestre:</b>                     |                        |                 |                       |                                      |  |                                  |                               |                    |                |                 |             |            |
| Sargento-ajudante . . . . .                                 | 1                      | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | —                  | —              | —               | —           | 1          |
| Primeiros-sargentos . . . . .                               | —                      | 1               | —                     | —                                    | —  | —                                | 1                             | 1                  | —              | —               | —           | 3          |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .                    | —                      | 2               | 1                     | —                                    | (c) 3  | 2                                | 1                             | 2                  | —              | —               | —           | 11         |
| Sargentos amanuenses . . . . .                              | 3                      | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | 1                  | —              | —               | 1           | 5          |
| Sargentos enfermeiros . . . . .                             | —                      | —               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | —                  | —              | 2               | —           | 2          |
| Corneteiros . . . . .                                       | —                      | 6               | —                     | —                                    | —  | —                                | —                             | —                  | —              | —               | —           | 6          |
| Cabos e soldados (d) . . . . .                              | —                      | 26              | 2                     | 5                                    | 6  | 6                                | 20                            | 120                | —              | 4               | 6           | 195        |
| <b>Soma . . . . .</b>                                       | <b>4</b>               | <b>35</b>       | <b>3</b>              | <b>5</b>                             | <b>9</b>   | <b>8</b>                         | <b>22</b>                     | <b>124</b>         | <b>—</b>       | <b>6</b>        | <b>7</b>    | <b>223</b> |
| <b>Total . . . . .</b>                                      | <b>11</b>              | <b>37</b>       | <b>5</b>              | <b>20</b>                            | <b>14</b>  | <b>9</b>                         | <b>47</b>                     | <b>127</b>         | <b>85</b>      | <b>7</b>        | <b>18</b>   | <b>380</b> |

(a) De preferência engenheiro aeronáutico.

(b) Um é oficial superior e presidente do conselho administrativo e o outro é bibliotecário.

(c) Meteorologistas e fotógrafos.

(d) Efectivos normais, que podem ser alterados por imposição orçamental ou de serviço.

## Notas:

1. A formação do grupo de caça e esquadrilha de reconhecimento têm a seu cargo o registo e todos os assuntos de vencimentos e administração dos sargentos e praças.
2. A secção de depósito da formação e trem da base tem idênticas funções em relação aos sargentos e praças não pertencentes ao grupo e esquadrilha anteriormente referidos. Os registos dos oficiais estão a cargo da secretaria da base.
3. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

## QUADRO V

## Base aérea n.º 4

## Organização normal e serviços da base

A base compõe-se de:

O comando e estado maior.  
A formação e trem.  
Os serviços de aeródromo.  
O grupo misto de esquadrilhas.  
Os serviços gerais.  
A secção de depósito.

Serviço de operações e informações.  
Serviço meteorológico.  
Serviço de hangares e oficinas de material aeronáutico.

3) Companhia de sapadores e parque de engenharia, com:

Comando.  
Pelotão de construções civis, estradas e pistas.  
Pelotão de transmissões e serviços eléctricos.  
Pelotão de águas e serviço de incêndios.  
Parque e oficinas.

O comando e estado maior compreendem:

Comando.  
Serviços técnicos e biblioteca.  
Secretaria.  
Conselho administrativo.

O grupo misto de esquadrilhas compreende:

Comando.  
Formação do grupo.  
1 esquadrilha de treino e transportes.  
1 esquadrilha de reconhecimento e socorro.  
1 esquadrilha de caça.

A formação e trem compreendem:

Comando.  
Serviço de transportes.  
Serviço de trem auto.  
Serviços marítimos e portuários.

Os serviços gerais compreendem:

Serviço de subsistências.  
Serviço de saúde.  
Serviço de policia.

Os serviços de aeródromo compreendem:

1) Direcção e secretaria.  
2) Serviço de aeronáutica, com:  
Serviço rádio.  
Serviço de torre de comando.

A secção de depósito compreende:

Comando.  
Secretaria.  
Tropas.

## Organização da base

| Designação   | Oficiais superiores | Capitães | Capitães ou subalternos | Subalternos | Sargentos-ajudantes | Primeiros-sargentos | Segundos-sargentos ou furriéis | Amanuenses | Cabos | Soldados | Marinheiros |
|--|---------------------|----------|-------------------------|-------------|---------------------|---------------------|--------------------------------|------------|-------|----------|-------------|
| <b>I — Comando e estado maior:</b>   |                     |          |                         |             |                     |                     |                                |            |       |          |             |
| 1) Comandante, coronel de aeronáutica . . . . .                              | 1                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| 2.º comandante, tenente-coronel de aeronáutica . . . . .                     | 1                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| 2) Serviços técnicos e biblioteca:   |                     |          |                         |             |                     |                     |                                |            |       |          |             |
| Adjunto do comando, oficial de aeronáutica . . . . .                         | -                   | 1        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Bibliotecário, oficial de reserva . . . . .                                  | -                   | -        | 1                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Amanuense . . . . .  | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | 1          | -     | -        | -           |
| 3) Secretaria:   |                     |          |                         |             |                     |                     |                                |            |       |          |             |
| Chefe, capitão do Q. S. A. E. . . . .  | -                   | 1        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Sargento-ajudante . . . . .  | -                   | -        | -                       | -           | 1                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Amanuenses . . . . .   | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | 3          | -     | -        | -           |
| 4) Conselho administrativo:  |                     |          |                         |             |                     |                     |                                |            |       |          |             |
| Presidente, oficial de reserva . . . . .                                     | 1                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Chefe de contabilidade, capitão do S. A. M. . . . .                          | -                   | 1        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Adjunto, subalterno do S. A. M. . . . .                                      | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Tesoureiro, subalterno do Q. S. A. E. . . . .                                | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Encarregado do material de aquartelamento, subalterno do Q. S. A. E. . . . . | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Encarregado da cantina . . . . .   | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                              | -          | -     | -        | -           |
| Encarregado da lavanderia . . . . .  | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                              | -          | -     | -        | -           |
| Encarregado do serviço recreativo e propaganda . . . . .                     | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                              | -          | -     | -        | -           |
| Amanuenses e fiéis . . . . .   | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | 4          | -     | -        | -           |
| Quarteleiros . . . . .   | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | 4     | -        | -           |
| <i>Soma</i> . . . . .  | 3                   | 3        | 1                       | 3           | 1                   | -                   | 3                              | 8          | 4     | -        | -           |

| Designação   | Oficiais superiores | Capitães | Capitães ou subalternos | Subalternos | Sargentos-ajudantes | Primeiros-sargentos | Segundos-sargentos ou furiéis | Amanuenses | Cabos | Soldados | Marinheiros |
|--|---------------------|----------|-------------------------|-------------|---------------------|---------------------|-------------------------------|------------|-------|----------|-------------|
| <b>II — Formação e trem:</b>                               |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| Comandante, oficial do Q. S. A. E. . . . .                 | -                   | 1        | -                       | -           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| a) Secretaria . . . . .                                    | -                   | -        | -                       | -           | -                   | 1                   | -                             | 1          | -     | -        | -           |
| b) Serviços de transporte:                                 |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| Chefe, subalterno do Q. S. A. E. . . . .                   | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Condutores auto e moto . . . . .                           | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 2                             | -          | 9     | 54       | -           |
| c) Serviço de trem auto:                                   |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| Chefe, subalterno do Q. S. A. E. . . . .                   | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Condutores . . . . .                                       | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                             | -          | 1     | 4        | -           |
| Mecânicos . . . . .  | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                             | -          | 3     | -        | -           |
| d) Serviços marítimos e portuários:                        |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| Chefe, sargento de marinha . . . . .                       | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                             | -          | -     | -        | -           |
| Mecânicos . . . . .  | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | 9           |
| <i>Soma</i> . . . . .                                      | -                   | 1        | -                       | 2           | -                   | 1                   | 5                             | 1          | 13    | 58       | 9           |
| <b>III — Serviços de aeródromo:</b>                        |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| a) Direcção e secretaria:                                  |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| Director do serviço, major de aeronáutica . . . . .        | 1                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Chefe da secretaria, subalterno do Q. S. A. E. . . . .     | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Amanuenses . . . . .                                       | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                             | 2          | -     | -        | -           |
| b) Serviço de aeronáutica:                                 |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| 1) Serviço rádio:  |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| Chefe, capitão de aeronáutica . . . . .                    | -                   | 1        | -                       | -           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Adjuntos, subalternos de aeronáutica . . . . .             | -                   | -        | -                       | 3           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Radiotelegrafistas de avião . . . . .                      | -                   | -        | -                       | -           | -                   | 2                   | 6                             | -          | 37    | -        | -           |
| Radiomontadores . . . . .                                  | -                   | -        | -                       | -           | 1                   | 1                   | 1                             | -          | 2     | -        | -           |
| 2) Torre de comando:                                       |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| Oficiais de aeronáutica . . . . .                          | -                   | -        | 1                       | 3           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Serventes de projector . . . . .                           | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                             | -          | 2     | 4        | -           |
| 3) Serviço de operações e informações:                     |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| Oficiais de aeronáutica . . . . .                          | -                   | 1        | -                       | 3           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Pilotos . . . . .  | -                   | -        | -                       | -           | -                   | 1                   | 10                            | -          | -     | -        | -           |
| 4) Serviço meteorológico:                                  |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| Oficiais de qualquer quadro . . . . .                      | -                   | -        | 1                       | 2           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Observadores terrestres . . . . .                          | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 5                             | -          | -     | -        | -           |
| 5) Serviço de hangares e oficinas de material aeronáutico: |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| Mecânicos de avião . . . . .                               | -                   | -        | -                       | -           | 1                   | 1                   | 4                             | -          | 10    | -        | -           |
| Serventes de aeródromo . . . . .                           | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | 8        | -           |
| <i>Soma</i> . . . . .                                      | 1                   | 2        | 2                       | 12          | 2                   | 5                   | 26                            | 2          | 51    | 12       | -           |
| c) Companhia de sapadores e parque de engenharia:          |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| 1) Comando:  |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| Comandante, capitão de engenharia . . . . .                | -                   | 1        | -                       | -           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Adjunto, subalterno do Q. S. A. E. . . . .                 | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Primeiro-sargento . . . . .                                | -                   | -        | -                       | -           | -                   | 1                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Condutores de obras . . . . .                              | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 2                             | -          | -     | -        | -           |
| Desenhador . . . . .                                       | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                             | -          | -     | -        | -           |
| Amanuense . . . . .  | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                             | 1          | -     | -        | -           |
| 2) Pelotão de construções civis, estradas e pistas:        |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| Comandante, subalterno de engenharia . . . . .             | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Condutores de obras . . . . .                              | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 2                             | -          | -     | -        | -           |
| Condutores de máquinas de terraplenagem . . . . .          | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                             | -          | 1     | 4        | -           |
| 3) Pelotão de transmissões e serviços eléctricos:          |                     |          |                         |             |                     |                     |                               |            |       |          |             |
| Comandante, subalterno de engenharia . . . . .             | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                             | -          | -     | -        | -           |
| Chefe da central telefónica . . . . .                      | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                             | -          | -     | -        | -           |
| Montadores telefonistas . . . . .                          | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                             | -          | 2     | -        | -           |
| Operadores telefonistas . . . . .                          | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                             | -          | 3     | 3        | -           |
| Guarda-fios . . . . .                                      | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                             | -          | 4     | 20       | -           |
| Condutores de centrais . . . . .                           | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                             | -          | 10    | -        | -           |
| Montadores electricistas . . . . .                         | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 2                             | -          | 2     | -        | -           |

| Designação   | Oficiais superiores | Capitães | Capitães ou subalternos | Subalternos | Sargentos-ajudantes | Primeiros-sargentos | Segundos-sargentos ou furriéis | Amanuenses | Cabos | Soldados | Marinheiros |
|--|---------------------|----------|-------------------------|-------------|---------------------|---------------------|--------------------------------|------------|-------|----------|-------------|
| 4) Pelotão de águas e serviço de incêndios:              |                     |          |                         |             |                     |                     |                                |            |       |          |             |
| Comandante, subalterno de engenharia . . . . .           | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Conductor de obras . . . . .                             | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                              | -          | -     | -        | -           |
| Cloragistas . . . . .                                    | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | 2     | -        | -           |
| Canalizadores . . . . .                                  | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | 2        | -           |
| Conductor de serviço de incêndios . . . . .              | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                              | -          | -     | 1        | -           |
| Operadores . . . . .                                     | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | 1     | 6        | -           |
| 5) Parque e oficinas:                                    |                     |          |                         |             |                     |                     |                                |            |       |          |             |
| Chefe, subalterno do Q. S. A. E. . . . .                 | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Amanuense . . . . .                                      | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | 1          | -     | -        | -           |
| Chefe de mecânicos auto . . . . .                        | -                   | -        | -                       | -           | 1                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Mecânicos auto . . . . .                                 | -                   | -        | -                       | -           | -                   | 1                   | 3                              | -          | -     | -        | -           |
| Ajudantes de mecânico auto . . . . .                     | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | 18    | -        | -           |
| Mecânicos Diesel . . . . .                               | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 2                              | -          | -     | -        | -           |
| Ajudantes de mecânico Diesel . . . . .                   | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | 3     | -        | -           |
| Mecânico de máquinas de terraplenagem . . . . .          | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                              | -          | -     | -        | -           |
| Serralheiros . . . . .                                   | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                              | -          | 1     | -        | -           |
| Carpinteiros . . . . .                                   | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                              | -          | 1     | -        | -           |
| Pintor . . . . .   | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | 1     | -        | -           |
| Soma . . . . .   | -                   | 1        | -                       | 5           | 1                   | 2                   | 20                             | 2          | 49    | 35       | -           |
| Total . . . . .  | 1                   | 3        | 2                       | 17          | 3                   | 7                   | 46                             | 4          | 100   | 47       | -           |
| IV — Grupo misto de esquadilhas:                         |                     |          |                         |             |                     |                     |                                |            |       |          |             |
| 1) Comando e formação:                                   |                     |          |                         |             |                     |                     |                                |            |       |          |             |
| Comandante, major de aeronáutica . . . . .               | 1                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Adjunto, oficial de aeronáutica . . . . .                | -                   | -        | 1                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Comandante da formação subalterno do Q. S. A. E. . . . . | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Sargentos de aeronáutica . . . . .                       | -                   | -        | -                       | -           | -                   | 1                   | 2                              | -          | -     | -        | -           |
| Amanuense . . . . .                                      | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | 1          | -     | -        | -           |
| Serventes de aeródromo . . . . .                         | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | 4     | 25       | -           |
| 2) Esquadilha de treino e transportes:                   |                     |          |                         |             |                     |                     |                                |            |       |          |             |
| Oficiais de aeronáutica . . . . .                        | -                   | 1        | -                       | 4           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Sargentos pilotos . . . . .                              | -                   | -        | -                       | -           | -                   | 1                   | 2                              | -          | -     | -        | -           |
| Mecânicos de avião . . . . .                             | -                   | -        | -                       | -           | 1                   | 2                   | 8                              | -          | 18    | -        | -           |
| Radiotelegrafistas . . . . .                             | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                              | -          | 2     | -        | -           |
| 3) Esquadilha de reconhecimento e socorro:               |                     |          |                         |             |                     |                     |                                |            |       |          |             |
| Oficiais de aeronáutica . . . . .                        | -                   | 1        | -                       | 4           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Navegadores (observadores meteorologistas) . . . . .     | -                   | -        | -                       | 8           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Sargentos pilotos . . . . .                              | -                   | -        | -                       | -           | -                   | 1                   | 4                              | -          | -     | -        | -           |
| Mecânicos de avião . . . . .                             | -                   | -        | -                       | -           | 1                   | 4                   | 11                             | -          | 22    | -        | -           |
| Radiotelegrafistas de avião . . . . .                    | -                   | -        | -                       | -           | -                   | 1                   | 1                              | -          | 1     | -        | -           |
| 4) Esquadilha de caça:                                   |                     |          |                         |             |                     |                     |                                |            |       |          |             |
| Oficiais de aeronáutica . . . . .                        | -                   | 1        | -                       | 4           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Pilotos . . . . .  | -                   | -        | -                       | -           | 1                   | 1                   | 3                              | -          | 2     | -        | -           |
| Mecânicos de avião . . . . .                             | -                   | -        | -                       | -           | -                   | 1                   | 8                              | -          | 12    | -        | -           |
| Soma . . . . .   | 1                   | 3        | 1                       | 21          | 3                   | 12                  | 40                             | 1          | 61    | 25       | -           |
| V — Serviços gerais:                                     |                     |          |                         |             |                     |                     |                                |            |       |          |             |
| a) De subsistências:                                     |                     |          |                         |             |                     |                     |                                |            |       |          |             |
| Chefe, subalterno . . . . .                              | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | -        | -           |
| Amanuense . . . . .                                      | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | 1          | -     | -        | -           |
| Vaguemestre . . . . .                                    | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                              | -          | -     | -        | -           |
| Encarregado do serviço de abate . . . . .                | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                              | -          | -     | -        | -           |
| Encarregado de padaria . . . . .                         | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                              | -          | -     | -        | -           |
| Quarteleiros . . . . .                                   | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | 3     | -        | -           |
| Padeiros . . . . .                                       | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | 2     | 6        | -           |
| Serventes . . . . .                                      | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                              | -          | -     | 4        | -           |
| Soma . . . . .   | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | 3                              | 1          | 5     | 10       | -           |

| Designação                                 | Oficiais superiores | Capitães | Capitães ou subalternos | Subalternos | Sargentos-ajudantes | Primeiros-sargentos | Segundos-sargentos ou furrifeis | Amanuenses | Cabos | Soldados | Marinheiros |
|--|---------------------|----------|-------------------------|-------------|---------------------|---------------------|---------------------------------|------------|-------|----------|-------------|
| <b>b) De saúde:</b>                        |                     |          |                         |             |                     |                     |                                 |            |       |          |             |
| Director . . . . .                         | -                   | 1        | -                       | -           | -                   | -                   | -                               | -          | -     | -        | -           |
| Cirurgião . . . . .                        | -                   | -        | 1                       | 1           | -                   | -                   | -                               | -          | -     | -        | -           |
| Clinica geral . . . . .                    | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                               | -          | -     | -        | -           |
| Estomatologista . . . . .                  | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                               | -          | -     | -        | -           |
| Farmacêutico . . . . .                     | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                               | -          | -     | -        | -           |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .         | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                               | -          | -     | -        | -           |
| Amanuense . . . . .                        | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                               | 1          | -     | -        | -           |
| Preparador de radiologia . . . . .         | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                               | -          | -     | -        | -           |
| Preparador de laboratório . . . . .        | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                               | -          | -     | -        | -           |
| Preparador de farmácia . . . . .           | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                               | -          | -     | -        | -           |
| Enfermeiros . . . . .                      | -                   | -        | -                       | -           | -                   | 1                   | 3                               | -          | 5     | -        | -           |
| Maqueiros . . . . .                        | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                               | -          | 1     | 3        | -           |
| <i>Soma . . . . .</i>                      | -                   | 1        | 1                       | 5           | -                   | 1                   | 6                               | 1          | 6     | 3        | -           |
| <b>c) De policia:</b>                      |                     |          |                         |             |                     |                     |                                 |            |       |          |             |
| Comandante, oficial da G. N. R. . . . .    | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | -                               | -          | -     | -        | -           |
| Sargentos . . . . .                        | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 3                               | -          | -     | -        | -           |
| Cabos e soldados . . . . .                 | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                               | -          | 8     | 32       | -           |
| <i>Soma . . . . .</i>                      | -                   | -        | -                       | 1           | -                   | -                   | 3                               | -          | 8     | 32       | -           |
| <i>Total . . . . .</i>                     | -                   | 1        | 1                       | 7           | -                   | 1                   | 12                              | 2          | 19    | 45       | -           |
| <b>VI — Secção de depósito:</b>            |                     |          |                         |             |                     |                     |                                 |            |       |          |             |
| Comandante, capitão do Q. S. A. E. . . . . | -                   | 1        | -                       | -           | -                   | -                   | -                               | -          | -     | -        | -           |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .         | -                   | -        | -                       | 3           | -                   | -                   | -                               | -          | -     | -        | -           |
| Sargentos . . . . .                        | -                   | -        | -                       | -           | -                   | 1                   | 3                               | -          | -     | -        | -           |
| Amanuense . . . . .                        | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                               | 1          | -     | -        | -           |
| Corneteiros . . . . .                      | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | 1                               | -          | 5     | -        | -           |
| Cabos e soldados . . . . .                 | -                   | -        | -                       | -           | -                   | -                   | -                               | -          | 6     | 37       | -           |
| <i>Soma . . . . .</i>                      | -                   | 1        | -                       | 3           | -                   | 1                   | 4                               | 1          | 11    | 37       | -           |
| <b>Quadro-resumo</b>                       |                     |          |                         |             |                     |                     |                                 |            |       |          |             |
| Comando e estado maior . . . . .           | 3                   | 3        | 1                       | 3           | 1                   | -                   | 3                               | 8          | 4     | -        | -           |
| Formação e trem . . . . .                  | -                   | 1        | -                       | 2           | -                   | 1                   | 5                               | 1          | 13    | 58       | 9           |
| Serviços de aeródromo . . . . .            | 1                   | 3        | 2                       | 17          | 3                   | 7                   | 46                              | 4          | 100   | 47       | -           |
| Grupo misto de esquadrilhas . . . . .      | 1                   | 3        | 1                       | 21          | 3                   | 12                  | 40                              | 1          | 61    | 25       | -           |
| Serviços gerais . . . . .                  | -                   | 1        | 1                       | 7           | -                   | 1                   | 12                              | 2          | 19    | 45       | -           |
| Secção de depósito . . . . .               | -                   | 1        | -                       | 3           | -                   | 1                   | 4                               | 1          | 11    | 37       | -           |
| <i>Total . . . . .</i>                     | 5                   | 12       | 5                       | 53          | 7                   | 22                  | 110                             | 17         | 208   | 212      | 9           |
| <i>Total por categorias . . . . .</i>      |                     | 75       |                         |             |                     | 156                 |                                 |            | 420   |          | 9           |
| <i>Total geral . . . . .</i>               |                     |          |                         |             |                     | 660                 |                                 |            |       |          |             |

## QUADRO VI

## Base aérea n.º 4

## Quadro orgânico

| Designação  | Comando e estado maior | Formação e trom | Serviços de aeródromo              |   | Grupo de esquadilhas | Serviços gerais |       |             | Secção de depósito | Soma |
|---|------------------------|-----------------|------------------------------------|---|----------------------|-----------------|-------|-------------|--------------------|------|
|   |                        |                 | Direcção e serviços de aeronáutica | Companhia de sapadores e parque de engenharia |                      | Subsistências   | Saúde | Polícia (g) |                    |      |
| <b>I — Officiais :</b>                                      |                        |                 |                                    |   |                      |                 |       |             |                    |      |
| Comandante, coronel de aeronáutica . . . . .                | 1                      | -               | -                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| 2.º comandante, tenente-coronel de aeronáutica . . . . .    | 1                      | -               | -                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Majores de aeronáutica . . . . .                            | -                      | -               | 1                                  | -   | 1                    | -               | -     | -           | -                  | 2    |
| Capitães de aeronáutica . . . . .                           | 1                      | -               | 2                                  | -   | 3                    | -               | -     | -           | -                  | 6    |
| Capitães ou subalternos de aeronáutica . . . . .            | -                      | -               | 1                                  | -   | 1                    | -               | -     | -           | -                  | 2    |
| Subalternos de aeronáutica . . . . .                        | -                      | -               | 9                                  | -   | 20                   | -               | -     | -           | -                  | 29   |
| Capitão de engenharia . . . . .                             | -                      | -               | -                                  | 1   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Subalternos de engenharia* . . . . .                        | -                      | -               | -                                  | 3   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 3    |
| Capitão de qualquer arma . . . . .                          | -                      | -               | (a) 1                              | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Subalternos de qualquer arma . . . . .                      | -                      | -               | (a) 2                              | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 2    |
| Capitão médico . . . . .                                    | -                      | -               | -                                  | -   | -                    | -               | 1     | -           | -                  | 1    |
| Capitães ou subalternos médicos . . . . .                   | -                      | -               | -                                  | -   | -                    | -               | 4     | -           | -                  | 4    |
| Oficial farmacêutico . . . . .                              | -                      | -               | -                                  | -   | -                    | -               | 1     | -           | -                  | 1    |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .                   | 1                      | -               | -                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Subalternos do S. A. M. . . . .                             | 1                      | -               | -                                  | -   | -                    | 1               | -     | -           | -                  | 2    |
| Capitães do Q. S. A. E. . . . .                             | 1                      | 1               | -                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | 1                  | 3    |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                          | (b) 2                  | 2               | 1                                  | 2   | 1                    | -               | 1     | -           | 3                  | 12   |
| Officiais na situação de reserva . . . . .                  | (c) 2                  | -               | -                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 2    |
| <i>Soma</i> . . . . .                                       | 10                     | 3               | 17                                 | 6   | 26                   | 1               | 7     | -           | 4                  | 74   |
| <b>II — Sargentos e praças :</b>                            |                        |                 |                                    |   |                      |                 |       |             |                    |      |
| <i>a) Pessoal navegante :</i>                               |                        |                 |                                    |   |                      |                 |       |             |                    |      |
| Sargento-ajudante de aeronáutica . . . . .                  | -                      | -               | -                                  | -   | 1                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Primeiros-sargentos pilotos . . . . .                       | -                      | -               | 1                                  | -   | 3                    | -               | -     | -           | -                  | 4    |
| Segundos-sargentos pilotos . . . . .                        | -                      | -               | 10                                 | -   | 9                    | -               | -     | -           | -                  | 19   |
| Primeiros-cabos pilotos . . . . .                           | -                      | -               | -                                  | -   | 2                    | -               | -     | -           | -                  | 2    |
| Primeiros-sargentos radiotelegrafistas . . . . .            | -                      | -               | 2                                  | -   | 1                    | -               | -     | -           | -                  | 3    |
| Segundos-sargentos radiotelegrafistas . . . . .             | -                      | -               | 6                                  | -   | 2                    | -               | -     | -           | -                  | 8    |
| Cabos radiotelegrafistas . . . . .                          | -                      | -               | 37                                 | -   | 3                    | -               | -     | -           | -                  | 40   |
| Sargentos-ajudantes mecânicos de avião . . . . .            | -                      | -               | 1                                  | -   | 2                    | -               | -     | -           | -                  | 3    |
| Primeiros-sargentos mecânicos de avião . . . . .            | -                      | -               | 1                                  | -   | 7                    | -               | -     | -           | -                  | 8    |
| Segundos-sargentos ou furriéis mecânicos de avião . . . . . | -                      | -               | 4                                  | -   | 27                   | -               | -     | -           | -                  | 31   |
| Cabos ajudantes de mecânico de avião . . . . .              | -                      | -               | 10                                 | -   | 52                   | -               | -     | -           | -                  | 62   |
| <i>Soma</i> . . . . .                                       | -                      | -               | 72                                 | -   | 109                  | -               | -     | -           | -                  | 181  |
| <i>b) Pessoal dos serviços terrestres :</i>                 |                        |                 |                                    |   |                      |                 |       |             |                    |      |
| Sargento-ajudante do serviço geral . . . . .                | 1                      | -               | -                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Primeiros-sargentos . . . . .                               | -                      | 1               | -                                  | 1   | 1                    | -               | -     | -           | 1                  | 4    |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .                    | (d) 3                  | -               | (f) 5                              | 11  | 2                    | (b) 3           | -     | -           | 3                  | 27   |
| Amanuenses e fiéis . . . . .                                | 8                      | 1               | 2                                  | 2   | 1                    | 1               | 1     | -           | 1                  | 17   |
| Primeiro-sargento enfermeiro . . . . .                      | -                      | -               | -                                  | -   | -                    | -               | 1     | -           | -                  | 1    |
| Segundos-sargentos enfermeiros ou preparadores . . . . .    | -                      | -               | -                                  | -   | -                    | -               | (o) 6 | -           | -                  | 6    |
| Cabos ajudantes de enfermeiro . . . . .                     | -                      | -               | -                                  | -   | -                    | -               | 5     | -           | -                  | 5    |
| Sargentos condutores auto . . . . .                         | -                      | 3               | -                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 3    |
| Cabos condutores auto . . . . .                             | -                      | 10              | -                                  | (j) 1   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 11   |
| Soldados condutores auto . . . . .                          | -                      | 58              | -                                  | (j) 4   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 62   |
| Sargento-ajudante mecânico auto . . . . .                   | -                      | -               | -                                  | 1   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Primeiro-sargento mecânico auto . . . . .                   | -                      | -               | -                                  | 1   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Segundos-sargentos mecânicos auto . . . . .                 | -                      | 1               | -                                  | (h) 6   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 7    |
| Cabos ajudantes de mecânico auto . . . . .                  | -                      | 3               | -                                  | (i) 21  | -                    | -               | -     | -           | -                  | 24   |
| Sargento-ajudante electricista radiomontador . . . . .      | -                      | -               | 1                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Primeiro-sargento electricista radiomontador . . . . .      | -                      | -               | 1                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Segundo-sargento electricista radiomontador . . . . .       | -                      | -               | 1                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Cabos ajudantes de radiomontador . . . . .                  | -                      | -               | 2                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 2    |
| Sargento guarda-fios . . . . .                              | -                      | -               | -                                  | 1   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Cabos guarda-fios . . . . .                                 | -                      | -               | -                                  | 4   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 4    |
| Soldados guarda-fios . . . . .                              | -                      | -               | -                                  | 20  | -                    | -               | -     | -           | -                  | 20   |
| Cabos serventes de projector . . . . .                      | -                      | -               | 2                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 2    |
| Soldados serventes de projector . . . . .                   | -                      | -               | 4                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 4    |
| Sargento artífice serralheiro . . . . .                     | -                      | -               | -                                  | 1   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Cabo artífice serralheiro . . . . .                         | -                      | -               | -                                  | 1   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Sargento artífice carpinteiro . . . . .                     | -                      | -               | -                                  | 1   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Cabo artífice carpinteiro . . . . .                         | -                      | -               | -                                  | 1   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Cabo pintor . . . . .                                       | -                      | -               | -                                  | 1   | -                    | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Sargento mestre de corneteiros . . . . .                    | -                      | -               | -                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | 1                  | 1    |
| Cabos corneteiros . . . . .                                 | -                      | -               | -                                  | -   | -                    | -               | -     | -           | 5                  | 5    |
| Cabos do serviço geral . . . . .                            | (e) 4                  | -               | -                                  | 20  | (k) 4                | (m) 5           | (p) 1 | -           | 6                  | 40   |
| Soldados . . . . .  | -                      | -               | (g) 8                              | (r) 11  | (k) 25               | (n) 10          | (p) 3 | -           | 37                 | 94   |
| <i>Soma</i> . . . . .                                       | 16                     | 77              | 26                                 | 109   | 33                   | 19              | 17    | -           | 54                 | 351  |

| Designação                           | Comando e estado maior | Formação e trem | Serviços de aeródromos             |   | Grupo de esquadrilhas | Serviços gerais |       |             | Secção de depósito | Soma |
|--------------------------------------|------------------------|-----------------|------------------------------------|---|-----------------------|-----------------|-------|-------------|--------------------|------|
|                                      |                        |                 | Direcção e serviços de aeronáutica | Companhia de sapadores e parque de engenharia |                       | Subsistências   | Saúde | Polícia (g) |                    |      |
| III — Pessoal de outros Ministérios: |                        |                 |                                    |   |                       |                 |       |             |                    |      |
| a) Guarda nacional republicana:      |                        |                 |                                    |   |                       |                 |       |             |                    |      |
| Subalterno . . . . .                 | -                      | -               | -                                  | -   | -                     | -               | -     | 1           | -                  | 1    |
| Sargentos . . . . .                  | -                      | -               | -                                  | -   | -                     | -               | -     | 3           | -                  | 3    |
| Cabos . . . . .                      | -                      | -               | -                                  | -   | -                     | -               | -     | 8           | -                  | 8    |
| Soldados . . . . .                   | -                      | -               | -                                  | -   | -                     | -               | -     | 32          | -                  | 32   |
| b) Ministério da Marinha:            |                        |                 |                                    |   |                       |                 |       |             |                    |      |
| Sargento . . . . .                   | -                      | 1               | -                                  | -   | -                     | -               | -     | -           | -                  | 1    |
| Marinheiros . . . . .                | -                      | 9               | -                                  | -   | -                     | -               | -     | -           | -                  | 9    |
| <i>Soma</i> . . . . .                | -                      | 10              | -                                  | -   | -                     | -               | -     | 44          | -                  | 54   |
| <i>Total</i> . . . . .               | 26                     | 90              | 115                                | 115   | 168                   | 20              | 24    | 44          | 58                 | 660  |

- (a) Do serviço meteorológico.  
 (b) Um é tesoureiro.  
 (c) Um é oficial superior e desempenha as funções de presidente do conselho administrativo e o outro é bibliotecário.  
 (d) Para a cantina, lavandaria e serviços recreativos.  
 (e) Quarteleiros.  
 (f) Observadores meteorologistas.  
 (g) Serventes do aeródromo.  
 (h) Um é mecânico de máquinas de terraplenagem e dois são mecânicos Diesel.  
 (i) Três são ajudantes de mecânico Diesel.  
 (j) Da *équipe* de terraplenagem.  
 (k) Serventes de aeródromo.  
 (l) Um é vagemestro, outro encarregado do serviço de abate e outro do serviço de padaria.  
 (m) 3 quarteleiros e 2 padeiros.  
 (n) 6 padeiros e 4 serventes.  
 (o) 3 são preparadores.  
 (p) Maqueiros.  
 (q) Pessoal da G. N. R.  
 (r) Operadores telefonistas, montadores telefonistas e electricistas, condutores de centrais, canalizadores e cloragistas.

*Notas:*

1. A companhia de sapadores e parque de engenharia devem tomar à sua conta a escrituração dos registos de matrícula e vencimentos dos seus sargentos e praças, bem como as questões de administração correspondentes.
2. A formação do grupo de esquadrilhas compete a escrituração dos registos de vencimentos e de matrícula dos sargentos e praças do grupo, bem como a respectiva administração.
3. A secção de depósito da base tem a seu cargo a escrituração dos registos de matrícula e de vencimentos de todos os sargentos e praças da base não referidos nas notas anteriores.
4. A formação e trem têm a seu cargo o serviço de munições da base.
5. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.

## QUADRO VII

## Grupo independente de aviação de caça

## Organização em tempo de paz

O grupo compõe-se de:

Comando e estado maior.  
Formação e trem.  
Serviços de aeródromo.  
2 esquadrilhas de caça.  
Serviços gerais.

O comando e estado maior compreendem:

Comando.  
Secretaria.  
Biblioteca.  
Conselho administrativo.

A formação e trem compreendem:

Comando.  
Secção de depósito.  
Trem e serviço de transportes.

Os serviços de aeródromo compreendem:

Serviço de torre de comando e radiocomunicações.  
Serviço meteorológico.  
Serviço de operações e informações do aeródromo.  
Serviço fotográfico.  
Serviço de conservação de pistas e protecção contra incêndios.

Os serviços gerais compreendem:

Serviço de saúde.  
Serviço de reabastecimento.  
Serviço de material e oficinas.

## Quadro permanente do grupo

| Designação   | Comando e estado maior | Formação e trem | Serviços de aeródromo |                               | 2 esquadrilhas de caça | Serviços gerais  |                            |                     | Soma |
|--|------------------------|-----------------|-----------------------|-------------------------------|------------------------|------------------|----------------------------|---------------------|------|
|  |                        |                 | Serviços técnicos     | Pistas e serviço de protecção |                        | Serviço de saúde | Serviço de reabastecimento | Serviço de material |      |
| <b>I — Officiais :</b>                                     |                        |                 |                       |                               |                        |                  |                            |                     |      |
| Tenente-coronel ou major . . . . .                         | 1                      | —               | —                     | —                             | —                      | —                | —                          | —                   | 1    |
| Major ou capitão . . . . .                                 | 1                      | —               | —                     | —                             | —                      | —                | —                          | —                   | 1    |
| Capitães . . . . .   | —                      | —               | (a) 1                 | —                             | 2                      | —                | —                          | —                   | 3    |
| Subalternos . . . . .                                      | —                      | —               | 1                     | (a) 1                         | 8                      | —                | —                          | —                   | 10   |
| Capitão ou tenente médico . . . . .                        | —                      | —               | —                     | —                             | —                      | 1                | —                          | —                   | 1    |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . .                  | 1                      | —               | —                     | —                             | —                      | —                | —                          | —                   | 1    |
| Subalternos do Q. S. A. E. . . . .                         | 1                      | 1               | —                     | —                             | —                      | —                | —                          | 1                   | 3    |
| Officiais de reserva . . . . .                             | (b) 2                  | —               | —                     | —                             | —                      | —                | —                          | —                   | 2    |
| <i>Soma</i> . . . . .                                      | 6                      | 1               | 2                     | 1                             | 10                     | 1                | —                          | 1                   | 22   |
| <b>II — Praças :</b>                                       |                        |                 |                       |                               |                        |                  |                            |                     |      |
| <i>a) Pessoal navegante :</i>                              |                        |                 |                       |                               |                        |                  |                            |                     |      |
| Sargento-ajudante . . . . .                                | 1                      | —               | —                     | —                             | —                      | —                | —                          | —                   | 1    |
| Primeiros-sargentos pilotos . . . . .                      | —                      | —               | —                     | —                             | 2                      | —                | —                          | —                   | 2    |
| Segundos-sargentos e furriéis pilotos . . . . .            | —                      | —               | 1                     | —                             | 6                      | —                | —                          | —                   | 7    |
| Cabos pilotos . . . . .                                    | —                      | —               | 2                     | —                             | 6                      | —                | —                          | —                   | 8    |
| Primeiros-sargentos radiotelegrafistas . . . . .           | —                      | —               | 2                     | —                             | —                      | —                | —                          | —                   | 2    |
| Segundos-sargentos radiotelegrafistas . . . . .            | —                      | —               | 4                     | —                             | —                      | —                | —                          | —                   | 4    |
| Cabos radiotelegrafistas . . . . .                         | —                      | —               | 6                     | —                             | —                      | —                | —                          | —                   | 6    |
| Sargento-ajudante mecânico de avião . . . . .              | —                      | —               | —                     | —                             | —                      | —                | —                          | 1                   | 1    |
| Primeiros-sargentos mecânicos de avião . . . . .           | —                      | —               | —                     | —                             | 2                      | —                | —                          | —                   | 2    |
| Segundos-sargentos e furriéis mecânicos de avião . . . . . | —                      | —               | —                     | —                             | 14                     | —                | —                          | 1                   | 15   |
| Cabos-ajudantes de mecânico de avião . . . . .             | —                      | —               | —                     | —                             | 20                     | —                | —                          | 2                   | 22   |
| <i>Soma</i> . . . . .                                      | 1                      | —               | 15                    | —                             | 50                     | —                | —                          | 4                   | 70   |
| <i>b) Pessoal do serviço terrestre :</i>                   |                        |                 |                       |                               |                        |                  |                            |                     |      |
| Sargento-ajudante . . . . .                                | 1                      | —               | —                     | —                             | —                      | —                | —                          | —                   | 1    |
| Primeiros-sargentos . . . . .                              | —                      | 1               | —                     | —                             | —                      | —                | 1                          | —                   | 2    |
| Segundos-sargentos ou furriéis . . . . .                   | —                      | 2               | (c) 2                 | 2                             | —                      | —                | —                          | —                   | 6    |
| Sargentos amanuenses . . . . .                             | 2                      | —               | —                     | —                             | —                      | —                | —                          | 1                   | 3    |
| Sargento enfermeiro . . . . .                              | —                      | —               | —                     | —                             | —                      | 1                | —                          | —                   | 1    |
| Corneteiros . . . . .                                      | —                      | 4               | —                     | —                             | —                      | —                | —                          | —                   | 4    |
| Cabos e soldados (d) . . . . .                             | —                      | 60              | 8                     | 6                             | —                      | 3                | 6                          | 8                   | 91   |
| <i>Soma</i> . . . . .                                      | 3                      | 67              | 10                    | 8                             | —                      | 4                | 7                          | 9                   | 108  |
| <i>Total</i> . . . . .                                     | 10                     | 68              | 27                    | 9                             | 60                     | 5                | 7                          | 14                  | 200  |

(a) De preferência engenheiro aeronáutico.

(b) Um é oficial superior ou capitão da reserva e presidente do conselho administrativo e o outro é bibliotecário.

(c) Meteorologistas e fotógrafos.

(d) Efectivos normais, que podem ser alterados por imposição orçamental ou de serviço.

## Notas:

1. A formação e trem têm a seu cargo o registo de todos os assuntos de vencimentos e administração de sargentos e praças. Os registos de oficiais estão a cargo da secretaria.
2. Quando for conveniente, oficiais na situação de reserva podem substituir oficiais do Q. S. A. E.

## QUADRO VIII

## Aeródromo de Monte Real

## Organização em tempo de paz

| Designação  | Direcção do aeródromo | Serviços de torre e pistas | Serviço meteorológico | Soma |
|---|-----------------------|----------------------------|-----------------------|------|
| Oficial de reserva . . . . .                            | 1                     | -                          | -                     | 1    |
| Sargento piloto . . . . .                               | -                     | 1                          | -                     | 1    |
| Sargento radiotelegrafista . . . . .                    | -                     | 1                          | -                     | 1    |
| Cabos ajudantes de radiotelegrafista . . . . .          | -                     | 2                          | -                     | 2    |
| Sargento, chefe de posto . . . . .                      | -                     | -                          | 1                     | 1    |
| Cabos meteorologistas . . . . .                         | -                     | -                          | 2                     | 2    |
| Segundo-sargento ou furriel mecânico de avião . . . . . | 1                     | -                          | -                     | 1    |
| Cabo ajudante de mecânico de avião . . . . .            | 1                     | -                          | -                     | 1    |
| Soldados serventes de aeródromo . . . . .               | 4                     | -                          | -                     | 4    |
| <i>Soma</i> . . . . .                                   | 7                     | 4                          | 3                     | 14   |

Ministério da Guerra, 19 de Dezembro de 1947. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

**Portaria n.º 12:204**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução a partir de 1 de Janeiro de 1948 a distribuição pelas diferentes unidades e estabelecimentos dos sargentos do quadro do serviço especial do exército constante do mapa anexo junto.

Ministério da Guerra, 23 de Dezembro de 1947.—  
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.



Distribuição dos sargentos do quadro do serviço especial do exército pelas diferentes unidades e estabelecimentos militares

| Armas                                      | Número de unidades                             | Designação das unidades e estabelecimentos militares | Carpinteiros                                  |   |  |  | Serralheiros        |                                | Mecânicos electricistas |                                |                     | Mecânicos automobilistas |                                |       |       |    |
|--|--|--|---|---|--|--|---------------------|--------------------------------|-------------------------|--------------------------------|---------------------|--------------------------|--------------------------------|-------|-------|----|
|  |  |  | Corneteiros<br>Segundos-sargentos ou furriéis | Clarins<br>Segundos-sargentos ou furriéis | Ferradores<br>Segundos-sargentos ou furriéis | Corcoeiros<br>Segundos-sargentos ou furriéis | Primeiros-sargentos | Segundos-sargentos ou furriéis | Primeiros-sargentos     | Segundos-sargentos ou furriéis | Sargentos-ajudantes | Primeiros-sargentos      | Segundos-sargentos ou furriéis |       |       |    |
| Infantaria . . . . .                       | 16   | Regimentos de infantaria . . . . .                   | 16  | -   | 16   | (a) 3  | -                   | 16                             | -                       | 16                             | -                   | -                        | -                              | -     | 16    |    |
|  | 10   | Batalhões de caçadores . . . . .                     | 10  | -   | 10   | (b) 7  | -                   | 10                             | -                       | 10                             | -                   | -                        | -                              | -     | 10    |    |
|  | 3  | Batalhões de metralhadoras . . . . .                 | 3   | -   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | -                        | -                              | -     | 3     |    |
|  | 1  | Batalhão de engenhos . . . . .                       | 1   | -   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | 1                              | -                   | -                        | -                              | 1     | 1     |    |
|  | 3  | Batalhões independentes de infantaria . . . . .      | 3   | -   | 3  | -  | -                   | 3                              | -                       | -                              | -                   | -                        | -                              | -     | (g) 1 |    |
| 1  | Escola Prática de Infantaria . . . . .         | 1  | -   | 1   | 1  | 1  | -                   | 1                              | -                       | -                              | -                   | -                        | 1                              | -     |       |    |
| Artilharia . . . . .                       | 5  | Regimentos de artilharia ligeira . . . . .           | -   | 5   | (c) 2  | (e) 2  | -                   | (e) 2                          | -                       | -                              | -                   | 5                        | -                              | (h) 3 | (h) 6 |    |
|  | 3  | Regimentos de artilharia pesada . . . . .            | -   | 3   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | 3                   | 3                        | -                              | -     | 6     |    |
|  | 1  | Regimento de artilharia de costa . . . . .           | -   | 1   | -  | -  | -                   | -                              | 3                       | 1                              | 3                   | 6                        | -                              | -     | 1     |    |
|  | 1  | Regimento misto de artilharia de campanha . . . . .  | -   | 1   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | 1                        | -                              | 1     | 1     |    |
|  | 3  | Grupos de artilharia contra aeronaves . . . . .      | -   | 3   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | 3                   | 9                        | -                              | 3     | 3     |    |
|  | 1  | Grupo misto de artilharia de guarnição . . . . .     | -   | 1   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | 1                        | -                              | 1     | -     |    |
|  | 1  | Grupo de especialistas . . . . .                     | -   | 1   | -  | -  | -                   | 1                              | 1                       | -                              | 2                   | 1                        | -                              | -     | -     |    |
|  | 3  | Baterias independentes de defesa de costa . . . . .  | -   | -   | -  | -  | -                   | -                              | (f) 1                   | -                              | -                   | -                        | -                              | -     | -     |    |
|  | 1  | Grupo independente de artilharia de costa . . . . .  | -   | 1   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | 1                        | -                              | -     | -     |    |
| 1  | Escola Prática de Artilharia . . . . .         | -  | 1   | 1   | 1  | 1  | -                   | 1                              | -                       | -                              | 2                   | 1                        | 1                              | 1     |       |    |
| Cavalaria . . . . .                        | 8  | Regimentos de cavalaria . . . . .                    | -   | 8   | (d) 10                                       | (e) 4  | -                   | (e) 4                          | -                       | 8                              | -                   | (i) 4                    | (j) 4                          | (j) 4 | (j) 4 |    |
|  | 1  | Escola Prática de Cavalaria . . . . .                | -   | 1   | 2  | 1  | 1                   | -                              | 1                       | -                              | -                   | 1                        | 1                              | 1     | 1     |    |
| Engenharia . . . . .                       | 3  | Regimentos de engenharia . . . . .                   | -   | 3   | -  | -  | 3                   | -                              | 3                       | -                              | 3                   | 3                        | -                              | 3     | 3     |    |
|  | 1  | Batalhão de telegrafistas . . . . .                  | -   | 1   | -  | -  | -                   | 1                              | -                       | 1                              | 1                   | 1                        | -                              | 1     | 1     |    |
|  | 1  | Batalhão de caminhos de ferro . . . . .              | -   | 1   | -  | -  | -                   | 1                              | -                       | 1                              | -                   | 1                        | -                              | 1     | -     |    |
|  | 1  | Batalhão de pontoneiros . . . . .                    | -   | 1   | -  | -  | -                   | 1                              | -                       | 1                              | -                   | 1                        | -                              | -     | 1     |    |
|  | 1  | Grupo de companhias de trem automóvel . . . . .      | -   | 1   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | 1                              | -                   | 1                        | 2                              | 3     | 3     |    |
| 1  | Escola Prática de Engenharia . . . . .         | -  | 1   | 1   | 1  | 1  | -                   | 2                              | 1                       | -                              | 1                   | -                        | 2                              | 1     |       |    |
| Serviço de administração militar . . . . . | 2  | Grupos de companhias de subsistências . . . . .      | -   | 1   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | -                        | -                              | -     | (l) 1 |    |
|  | 1  | Escola Prática de Administração Militar . . . . .    | -   | 1   | -  | -  | -                   | 1                              | -                       | 1                              | -                   | -                        | -                              | -     | 1     |    |
| Serviço de saúde . . . . .                 | 2  | Grupos de companhias de saúde . . . . .              | -   | -   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | -                        | -                              | -     | 2     |    |
| Estabelecimentos militares . . . . .       | 1  | Depósito de remonta . . . . .                        | -   | -   | 3  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | -                        | -                              | -     | -     |    |
|  | 1  | Direcção do Serviço Veterinário . . . . .            | -   | -   | 2  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | -                        | -                              | -     | -     |    |
|  | 1  | Hospital Veterinário Militar . . . . .               | -   | -   | 7  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | -                        | -                              | -     | -     |    |
|  | 1  | Escola Central de Sargentos . . . . .                | -   | -   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | -                        | -                              | -     | 1     |    |
|  | 1  | Escola do Exército . . . . .                         | -   | -   | 1  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | 1                   | -                        | -                              | -     | -     |    |
|  | 1  | Colégio Militar . . . . .                            | -   | -   | 1  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | -                        | -                              | -     | -     |    |
|  | 1  | Depósito geral de material de guerra . . . . .       | -   | -   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | 1                        | -                              | -     | -     |    |
|  | 1  | Depósito geral de material de engenharia . . . . .   | -   | -   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | 1                   | 3                        | 1                              | -     | 1     |    |
|  | 1  | Depósito geral de material automóvel . . . . .       | -   | -   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | -                        | -                              | 1     | -     |    |
| 1  | Depósito geral de material sanitário . . . . . | -  | -   | -   | -  | -  | -                   | -                              | -                       | -                              | -                   | -                        | -                              | 1     |       |    |
| <i>Soma</i> . . . . .                      |  |  | 34  | 36  | 60   | 20   | 7                   | 40                             | 9                       | 45                             | 6                   | 15                       | 45                             | 12    | 30    | 70 |

(a) São atribuídos aos R. L. n.ºs 1, 6 e 12.

(b) São atribuídos aos B. Caç. n.ºs 2, 3, 5, 6, 7, 9 e 10.

(c) São atribuídos aos R. A. L. n.ºs 1 e 5.

(d) Aos R. Cav. n.ºs 2 e 6 são atribuídos dois sargentos ferradores e aos restantes um a cada.

(e) São atribuídos aos R. Cav. n.ºs 2, 5, 6 e 8.

(f) É atribuído à B. I. D. C. n.º 3.

(g) É atribuído ao B. I. L. n.º 19.

(h) São atribuídos um primeiro-sargento e dois segundos-sargentos a cada um dos R. A. L. n.ºs 2, 3 e 4.

(i) São atribuídos aos R. Cav. n.ºs 1, 3, 4 e 7.

(j) São atribuídos um sargento-ajudante e um segundo-sargento a cada um dos R. Cav. n.ºs 1, 3, 4 e 7 e um primeiro-sargento a cada um dos R. Cav. n.ºs 2, 5, 6 e 8.

(l) É atribuído ao 1.º G. C. Subsistências.



## Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

## Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1948, o novo *Formulário dos Medicamentos* para uso dos hospitais militares.

Ministério da Guerra, 29 de Novembro de 1947.—  
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## II — DIVERSOS

## Ministério da Guerra — Repartição Geral

Declara-se que, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Guerra de 2 de Outubro de 1947, que obteve o acordo de S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado das Finanças em 14 do mesmo mês, foi aprovado o seguinte quadro e respectivos salários do pessoal assalariado auxiliar e de serventia do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar, organizado de harmonia com o artigo 1.º do decreto-lei n.º 36:059, de 24 de Dezembro de 1946:

| Pessoal | Designação                              | Salário diário | Número de dias semanal |
|---------|---|----------------|------------------------|
| 1       | Cozinheiro . . . . .                    | 18\$50         | 7                      |
| 1       | Ajudante de cozinheiro . . . . .        | 17\$50         | 7                      |
| 1       | Chefe de mesa . . . . .                 | 18\$50         | 7                      |
| 1       | Chefe de copa . . . . .                 | 18\$50         | 7                      |
| 1       | Serventuário do conselho administrativo | 17\$00         | 7                      |
| 20      | Serventes . . . . .                     | 13\$50         | 7                      |
| 2       | Hortelões-jardineiros . . . . .         | 15\$00         | 7                      |
| 2       | Condutores de viaturas hipo. . . . .    | 18\$00         | 7                      |
| 1       | Condutor de viatura auto. . . . .       | 18\$00         | 7                      |
| 2       | Pedreiros . . . . .                     | 19\$20         | 6                      |
| 1       | Carpinteiro . . . . .                   | 19\$20         | 6                      |
| 1       | Serralheiro-canalizador . . . . .       | 19\$20         | 6                      |
| 2       | Guardas-nocturnos . . . . .             | 16\$50         | 7                      |
| 1       | Cabeleireiro . . . . .                  | 15\$00         | 7                      |
| 12      | Serventes de limpeza (pessoal feminino) | 10\$00         | 7                      |

Todo o pessoal será obrigado a arrancar por conta própria.

A direcção pode, no entanto, autorizar os casados ou com família constituída na localidade a desarrancar.

Repartição Geral do Ministério da Guerra, 17 de Outubro de 1947.— O Chefe da Repartição, *Joaquim de Sousa Brites*, capitão.

Ministérios das Finanças e da Guerra

Tabela de vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado do Ministério da Guerra

Elaborada nos termos do disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 36:611, de 24 de Novembro de 1947

| Designação do pessoal                              | 3.ª classe | 2.ª classe | 1.ª classe | Retribuição mensal |            |
|--|------------|------------|------------|--------------------|------------|
|  |            |            |            | 2.ª classe         | 1.ª classe |
| Serralheiros-espingardeiros . . . . .              | 20\$00     | 24\$00     | 27\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Serralheiros mecânicos . . . . .                   | 20\$00     | 24\$00     | 27\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Transportador litográfico e encadernador . . . . . | 20\$00     | 24\$00     | 27\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Serralheiros civis . . . . .                       | 20\$00     | 23\$00     | 26\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Ferreiros e pintores . . . . .                     | 20\$00     | 23\$00     | 26\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Torneiro mecânico . . . . .                        | 20\$00     | 22\$50     | 25\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Torneiro . . . . .                                 | 20\$00     | 22\$50     | 25\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Fundidor soldador . . . . .                        | 20\$00     | 22\$50     | 25\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Canalizador . . . . .                              | 20\$00     | 22\$50     | 25\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Marceneiro . . . . .                               | 20\$00     | 22\$50     | 25\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Carpinteiro decorador . . . . .                    | 20\$00     | 22\$50     | 25\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Carpinteiro mecânico . . . . .                     | 20\$00     | 22\$50     | 25\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Carpinteiro de moldes . . . . .                    | 20\$00     | 22\$50     | 25\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Carpinteiro de machado . . . . .                   | 20\$00     | 22\$50     | 25\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Carpinteiros . . . . .                             | 20\$00     | 22\$50     | 25\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Caixoteiros e correeiros . . . . .                 | 20\$00     | 22\$50     | 25\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Compositor tipográfico, tipógrafos . . . . .       | 20\$00     | 22\$50     | 25\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Impressor litográfico, litógrafos . . . . .        | 20\$00     | 22\$50     | 25\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Pedreiros e operários não especializados . . . . . | 18\$00     | 20\$00     | 23\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Calceteiro e caiador . . . . .                     | 16\$00     | 18\$00     | 21\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Carroceiros e guardas de armazém . . . . .         | 15\$00     | 17\$50     | 20\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Ajudantes de motoristas . . . . .                  | 15\$00     | 17\$50     | 20\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Ajudantes de mecânicos de automóveis . . . . .     | 15\$00     | 17\$50     | 20\$00     | —\$—               | —\$—       |

| Designação do pessoal  | 3.ª classe | 2.ª classe | 1.ª classe | Retribuição mensal |            |
|--|------------|------------|------------|--------------------|------------|
|  |            |            |            | 2.ª classe         | 1.ª classe |
| Ajudantes de mecânicos electricistas . . . . .   | 15\$00     | 17\$50     | 20\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Barbeiros e caixeiros . . . . .  | 15\$00     | 17\$50     | 20\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Jardineiro e hortelão . . . . .  | 14\$00     | 16\$00     | 18\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Rural . . . . .  | 14\$00     | 15\$00     | 16\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Serventes . . . . .  | 14\$00     | 15\$00     | 16\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Roupeira . . . . .   | 12\$00     | 13\$50     | 15\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Costureira . . . . .   | 10\$00     | 11\$50     | 13\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Lavadeira . . . . .  | 10\$00     | 11\$50     | 13\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Servente de limpeza . . . . .  | 10\$00     | 11\$50     | 13\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Criada de cozinha e de copa  | 8\$00      | 10\$00     | 12\$00     | —\$—               | —\$—       |
| Encarregados de oficinas Operadores fotográficos e cinematográficos e desenhadores . . . . . | —\$—       | —\$—       | —\$—       | 800\$00            | 900\$00    |
| Mestre de oficina de instrumentos de precisão, de serralharia e de mecânica auto . . . . .   | —\$—       | —\$—       | —\$—       | —\$—               | 900\$00    |
| Enfermeiros fiscais e enfermeiros chefes . . . . .   | —\$—       | —\$—       | —\$—       | —\$—               | 800\$00    |
| Mestre de oficina de litografia . . . . .  | —\$—       | —\$—       | —\$—       | —\$—               | 800\$00    |
| Mestre de oficina de tipografia e de encadernador  | —\$—       | —\$—       | —\$—       | —\$—               | 800\$00    |
| Auxiliares de operadores e de desenhadores . . . . .   | —\$—       | —\$—       | —\$—       | —\$—               | 700\$00    |
| Chefe de enfermaria e enfermeiro subchefe . . . . .  | —\$—       | —\$—       | —\$—       | —\$—               | 700\$00    |
| Fiéis . . . . .  | —\$—       | —\$—       | —\$—       | 600\$00            | 700\$00    |
| Chefe de cozinha . . . . .   | —\$—       | —\$—       | —\$—       | 600\$00            | 650\$00    |
| Ecónoma . . . . .  | —\$—       | —\$—       | —\$—       | —\$—               | 650\$00    |
| Chefe de copa . . . . .  | —\$—       | —\$—       | —\$—       | 500\$00            | 550\$00    |
| Chefe de rouparia . . . . .  | —\$—       | —\$—       | —\$—       | 550\$00            | 600\$00    |
| Enfermeiros . . . . .  | —\$—       | —\$—       | —\$—       | 550\$00            | 600\$00    |
| Cozinheiro . . . . .   | —\$—       | —\$—       | —\$—       | 450\$00            | 500\$00    |
| Ajudante de cozinheiro . . . . .   | —\$—       | —\$—       | —\$—       | 400\$00            | 450\$00    |
| Criadas . . . . .  | —\$—       | —\$—       | —\$—       | 150\$00            | 180\$00    |

Esta tabela substitui a publicada no *Diário do Governo* n.º 288, 1.ª série, de 12 de Dezembro de 1947.

### Notas

Fora das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra só podem ser atribuídos os vencimentos de 2.ª e 3.ª classes.

A presente tabela não inclui o pessoal em serviço na arma de aeronáutica.

As actuais enfermeiras e o pessoal mandado aguardar aposentação até 31 de Dezembro de 1947 mantêm os vencimentos que lhes estavam fixados.

Ministérios das Finanças e da Guerra, 17 de Dezembro de 1947.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Presidência do Conselho — Secretaria

Por ter saído com inexactidões o mapa III anexo ao decreto n.º 36:613, de 24 de Novembro de 1947, publicado no *Diário do Governo* n.º 273, 1.ª série, da mesma data, novamente se publica o referido mapa :

MAPA III

Vencimentos e gratificações do pessoal do Instituto de nomeação vitalícia e contratado

| Designação   | Grupos segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115 | Vencimento | Gratificação |
|--|--|------------|--------------|
| Directora . . . . .  | (a) F  | 2.750\$00  | 500\$00      |
| Subdirectora . . . . .   | (a) G  | 2.500\$00  | 250\$00      |
| Professoras efectivas . . . . .  | (b) J  | 1.800\$00  | —            |
| Professoras auxiliares ou de serviço eventual, médica escolar e professora de Higiene e Puericultura . . . . . | K  | 1.600\$00  | —            |
| Outras professoras contratadas   | (c) N  | 1.200\$00  | —            |
| Contabilista . . . . .   | N  | 1.200\$00  | —            |
| Regente . . . . .  | N  | 1.200\$00  | —            |
| Professoras auxiliares e tesoureira . . . . .  | Q  | 900\$00    | —            |
| Adjunta da regente . . . . .   | R  | 800\$00    | —            |
| Mestras, chefe de enfermaria e escriturárias de 1.ª classe . . . . .   | S  | 700\$00    | —            |
| Ecónoma . . . . .  | T  | 650\$00    | —            |
| Escriturárias de 2.ª classe, vigilantes, chefe da rouparia e enfermeira . . . . .                              | U  | 600\$00    | —            |
| Electricista e porteiro . . . . .  | V  | 550\$00    | —            |
| Secretária . . . . .   | —  | —          | 250\$00      |
| Directoras de curso e de ciclo . . . . .   | —  | —          | 150\$00      |
| Directoras de oficinas . . . . .   | —  | —          | 100\$00      |
| Capelão . . . . .  | —  | —          | (d)          |
| Dentista . . . . .   | —  | —          | (d)          |

## Notas

(a) Ou o correspondente à sua categoria como professora liceal quando este seja superior.

(b) 2.250\$ e 2.750\$ quando vençam, respectivamente, a 1.ª e a 2.ª diuturnidades.

(c) 1.300\$ e 1.500\$ quando vençam, respectivamente, a 1.ª e a 2.ª diuturnidades.

(d) A fixar por despacho do Ministro da Guerra, conforme o contrato.

Secretaria da Presidência do Conselho, 17 de Dezembro de 1947.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

## III — DESPACHO

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Determino que o grupo independente de aviação de caça, com a organização constante do quadro VII anexo à portaria de hoje n.º 12:194, seja constituído no aeródromo militar de Espinho, a partir de 1 de Janeiro de 1948, elevando-se assim a grupo a esquadilha independente que, a título provisório, tem estado instalada no mesmo aeródromo. Em 19 de Dezembro de 1947.— *Santos Costa*.

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

*Jacinto Monteiro*  
*maj.*



MINISTÉRIO DA GUERRA

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 10                      31 de Dezembro de 1947

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 36:624

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do disposto no decreto-lei n.º 36:558, de 28 de Outubro de 1947, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as seguintes quantias dentro dos orçamentos a seguir referidos:

.....

Ministério da Guerra

Do capítulo 13.º, artigo 275.º, n.º 2) «Semoventes», alínea b) «Veículos com motor — Com-

|   |                 |
|---|-----------------|
| bustíveis e lubrificantes do Comando Geral, unidades e estabelecimentos de aeronáutica» —   | 1:500.000\$00   |
| Para o capítulo 13.º, artigo 275.º, n.º 4), alínea a) «Pequenas reparações de aviões, de outros aparelhos e de material de viaturas do Comando Geral, das unidades e estabelecimentos de aeronáutica» . . . . . | + 1:500.000\$00 |

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 23:054.260\$65, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

#### Ministério da Guerra

Capítulo 5.º — Serviços gerais do Ministério da Guerra:

|  |               |
|--|---------------|
| Artigo 77.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento do material aeronáutico» . . . . . | 2:000.000\$00 |
|--|---------------|

|   |             |
|---|-------------|
| Capítulo 24.º, artigo 567.º «Despesa com o abono de família aos funcionários» . . . . . | 350.000\$00 |
|---|-------------|

|   |               |                |
|---|---------------|----------------|
| Capítulo 25.º, artigo 568.º «Subsídio eventual» . . . . . | 8:800.000\$00 | 11:150.000\$00 |
|---|---------------|----------------|

Art. 3.º Como compensação dos créditos especiais referidos no artigo anterior, effectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

#### Ministério da Guerra

|   |               |
|---|---------------|
| Capítulo 7.º, artigo 91.º, n.º 1) . . . . .   | 200.000\$00   |
| Capítulo 9.º, artigo 129.º, n.º 1) . . . . .  | 1:000.000\$00 |
| Capítulo 9.º, artigo 129.º, n.º 2) . . . . .  | 200.000\$00   |
| Capítulo 9.º, artigo 132.º, n.º 2) . . . . .  | 120.000\$00   |
| Capítulo 10.º, artigo 153.º, n.º 2) . . . . . | 240.000\$00   |

|   |             |               |
|---|-------------|---------------|
| Capítulo 10.º, artigo 156.º, n.º 2) . . . | 220.000\$00 |               |
| Capítulo 11.º, artigo 198.º, n.º 2) . . . | 100.000\$00 |               |
| Capítulo 11.º, artigo 201.º, n.º 1) . . . | 180.000\$00 |               |
| Capítulo 12.º, artigo 221.º, n.º 1) . . . | 50.000\$00  |               |
| Capítulo 12.º, artigo 221.º, n.º 2) . . . | 90.000\$00  |               |
| Capítulo 12.º, artigo 224.º, n.º 1) . . . | 200.000\$00 |               |
| Capítulo 12.º, artigo 224.º, n.º 2) . . . | 120.000\$00 |               |
| Capítulo 13.º, artigo 257.º, n.º 1) . . . | 350.000\$00 |               |
| Capítulo 13.º, artigo 257.º, n.º 2) . . . | 50.000\$00  |               |
| Capítulo 13.º, artigo 258.º, n.º 1) . . . | 60.000\$00  |               |
| Capítulo 13.º, artigo 260.º, n.º 1) . . . | 90.000\$00  |               |
| Capítulo 14.º, artigo 279.º, n.º 2) . . . | 70.000\$00  |               |
| Capítulo 14.º, artigo 282.º, n.º 2) . . . | 100.000\$00 |               |
| Capítulo 16.º, artigo 363.º, n.º 1) . . . | 300.000\$00 |               |
| Capítulo 16.º, artigo 363.º, n.º 2) . . . | 150.000\$00 |               |
| Capítulo 17.º, artigo 399.º, n.º 1) . . . | 150.000\$00 |               |
| Capítulo 17.º, artigo 399.º, n.º 2) . . . | 130.000\$00 |               |
| Capítulo 17.º, artigo 407.º, n.º 1) . . . | 250.000\$00 |               |
| Capítulo 17.º, artigo 407.º, n.º 2) . . . | 10.000\$00  |               |
| Capítulo 17.º, artigo 409.º, n.º 2) . . . | 480.000\$00 |               |
| Capítulo 18.º, artigo 420.º, n.º 1) . . . | 90.000\$00  |               |
| Capítulo 18.º, artigo 436.º, n.º 1) . . . | 40.000\$00  |               |
| Capítulo 18.º, artigo 446.º, n.º 1) . . . | 200.000\$00 |               |
| Capítulo 18.º, artigo 455.º, n.º 1) . . . | 50.000\$00  |               |
| Capítulo 22.º, artigo 512.º, n.º 1) . . . | 160.000\$00 |               |
| Capítulo 22.º, artigo 515.º, n.º 1) . . . | 20.000\$00  |               |
| Capítulo 22.º, artigo 518.º, n.º 1) . . . | 70.000\$00  |               |
| Capítulo 22.º, artigo 521.º, n.º 1) . . . | 10 000\$00  |               |
| Capítulo 22.º, artigo 524.º, n.º 1) . . . | 10.000\$00  |               |
| Capítulo 22.º, artigo 537.º, n.º 1) . . . | 10.000\$00  |               |
| Capítulo 22.º, artigo 542.º, n.º 1) . . . | 100.000\$00 |               |
| Capítulo 22.º, artigo 545.º, n.º 1) . . . | 30.000\$00  |               |
|   |             | 5:700.000\$00 |

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich —

*Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.*

### Decreto n.º 36:630

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos da mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 74:000.000\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

#### Ministério da Guerra

Capítulo 28.º — Despesa excepcional derivada da guerra:

|  |                       |
|--|-----------------------|
| Artigo 571.º «Diversos encargos resultantes da guerra» . . . . . | <u>24:000.000\$00</u> |
|--|-----------------------|

Estes créditos foram registados na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como perfeitiva o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

## Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral

## Decreto n.º 36:655

Considerando que foi adjudicada a obra de adaptação dos quartéis de S. Paulo e do Trem, da praça de Elvas, 1.ª fase (refeitório e instalação de sargentos), ao empreiteiro Fernando Pires Coelho;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com o empreiteiro Fernando Pires Coelho para a execução da obra de adaptação dos quartéis de S. Paulo e do Trem, da praça de Elvas, 1.ª fase (refeitório e instalação de sargentos), pela importância de 3:850.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despender, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

|  |                      |
|--|----------------------|
| No ano económico de 1947 (verba do capítulo 27.º, artigo 570.º) . . . . .            | 1:000.000\$00        |
| No ano económico de 1948 (dotação correspondente à referida verba de 1947) . . . . . | 2:850.000\$00        |
|  | <u>3:850.000\$00</u> |

§ único. A verba a despender em 1948 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Fernando dos Santos Costa*.

## Decreto n.º 36:662

Considerando que foi adjudicada a obra de ampliação dos paióis da bateria do Carrascal ao empreiteiro Raul Correia Henriques;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1947 e do ano de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com o empreiteiro Raul Correia Henriques para a execução da obra de ampliação dos paióis da bateria do Carrascal, pela importância de 386.400\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despendar, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

|  |             |
|--|-------------|
| No ano económico de 1947 (verba do capítulo 27.º, artigo 570.º) . . . . .            | 100.000\$00 |
| No ano económico de 1948 (dotação correspondente à referida verba de 1947) . . . . . | 286.400\$00 |
|  | 386.400\$00 |

§ único. A verba a despendar em 1948 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1947.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Lette — *Fernando dos Santos Costa*.

## Ministérios da Guerra e das Obras Públicas

**Decreto n.º 36:666**

Considerando que foi adjudicada a empreitada de dependências do edificio de Santo António da Sé (instalações sanitárias e elevador) à Sociedade de Construções Mouteira, Penedo & Barrocas, Limitada;

Considerando que para a execução de tal empreitada, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1947 e do de 1948;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade de Construções Mouteira, Penedo & Barrocas, Limitada, para a execução da empreitada de dependências do edificio de Santo António da Sé (instalações sanitárias e elevador), pela importância de 366.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 266.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Lette*—*Fernando dos Santos Costa*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

## Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 36:691**

Com fundamento no disposto nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *g)* do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de

10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, créditos especiais no montante de 18:552.347\$90, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 5.º — Serviços gerais do Ministério da Guerra:

#### Ascensor do Ministério da Guerra

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 74.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a)<br>«Prédios urbanos — Despesas com a manutenção e funcionamento do ascensor do Ministério da Guerra» . . . . . | 2.000\$500 |
|--|------------|

#### Despesas gerais

|  |                |
|--|----------------|
| Artigo 77.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Outros imóveis — Conservação das obras de defesa terrestre e marítima e outros trabalhos de engenharia militar» . . . . .   | 1:050.000\$500 |
| Artigo 77.º, n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações, sobresselentes, etc., das viaturas dos diferentes organismos do exército sem dotações privativas» . . . . .      | 1:800.000\$500 |
| Artigo 77.º, n.º 3) «De móveis», alínea a) «Conserto de máquinas de escrever, de somar, de calcular, duplicadores e ficheiros» . . . . .   | 40.000\$500    |
| Artigo 77.º, n.º 4) «De material de defesa e segurança pública», alínea b) «Estações, linhas telegráficas e telefónicas» . . . . .   | 30.000\$500    |
| Artigo 79.º, n.º 1), alínea a) «Despesas para a obtenção de luz, aquecimento e água, bem como para o serviço de limpeza, de lavagem e enceramento do Gabinete do Ministro e das Primeira e Segunda Direcções Gerais» . . . . . | 20.000\$500    |
| Artigo 80.º, n.º 1), alínea a) «Franquia, taxas de apartados e de recepção de correspondência... — Serviços, unidades e estabelecimentos do continente e ilhas dependentes do Ministério da Guerra» . . . . .                  | 20.000\$500    |
| Artigo 80.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não  |                |

|   |               |
|---|---------------|
| sejam pagas por verbas privativas, compreendendo as respectivas despesas alfandegárias e dos portos, seguros, etc., resultantes desses transportes» . . . . .                 | 2:200.000\$00 |
| Artigo 82.º, n.º 4), alínea b) «Pagamento de serviços de assistência religiosa nos hospitais militares, no Asilo de Inválidos e noutros estabelecimentos militares» . . . . . | 20.000\$00    |
| Artigo 83.º, n.º 2) «Força motriz», alínea a) «Estações de T. S. F.» . . . . .  | 10.000\$00    |
| Capítulo 6.º — Corpo de Generais:   |               |
| Artigo 90.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .   | 30.000\$00    |
| Capítulo 8.º — Governo Militar de Lisboa, regiões e comandos militares:   |               |

#### Governo Militar de Lisboa

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 97.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «Quartel General» . . . . .   | 5.000\$00  |
| Artigo 97.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado», alínea a) «Quartel General» . . . . . | 10.000\$00 |

#### 3.ª Região Militar — Tomar

|  |           |
|--|-----------|
| Artigo 112.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «3.ª Região Militar» . . . . .   | 1.000\$00 |
| Artigo 112.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado», alínea a) «3.ª Região Militar» . . . . . | 2.000\$00 |

#### 4.ª Região Militar — Évora

|   |           |
|---|-----------|
| Artigo 117.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado», alínea c) «Governo Militar da Praça de Elvas» . . . . . | 1.000\$00 |
|---|-----------|

#### Comando Militar da Madeira

|   |           |
|---|-----------|
| Artigo 122.º, n.º 1) «Impressos», alínea a) «Comando Militar» . . . . .   | 500\$00   |
| Artigo 122.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado», alínea a) «Comando Militar» . . . . . | 2.500\$00 |

#### Capítulo 9.º — Arma de Infantaria:

##### Oficiais

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 131.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . | 490.000\$00 |
|--|-------------|

##### Sargentos e Praças de Pré

|  |               |
|--|---------------|
| Artigo 133.º, n.º 1) «Gratificações de condutores de automóveis com viaturas distribuídas» . . . . . | 60.000\$00    |
| Artigo 134.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .   | 280.000\$00   |
| Artigo 134.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho a . . . cabos e soldados . . .» . . . . .      | 1:500.000\$00 |

**Escola Prática de Infantaria  
(Mafra)**

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 146.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . . | 30.000\$00 |
|--|------------|

**Despesas Gerais**

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 151.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza», alínea a) «Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações privativas e carreiras de tiro militares e civis» . . . . . | 130.000\$00 |
|---|-------------|

**Capítulo 10.º — Arma de Artilharia:**

**Oficiais**

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 155.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . | 52.000\$00 |
|--|------------|

**Sargentos e Praças de Pré**

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 158.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .  | 31.000\$00  |
| Artigo 158.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho a ... cabos e soldados ...» . . . . . | 621.000\$00 |

**Depósito Geral de Material  
de Guerra (Lisboa)**

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 167.º, n.º 2) «Impressos» . . . . .   | 5.000\$00  |
| Artigo 167.º, n.º 3) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» . . . . . | 14.000\$00 |
| Artigo 168.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . .                 | 9.000\$00  |

**Regimento de Artilharia de Costa**

**(Serviços Especiais da Bateria  
de Especialidades — Lisboa)**

|   |           |
|---|-----------|
| Artigo 183.º, n.º 2) «Pessoal assalariado — complemento de vencimentos» . . . . . | 1.850\$00 |
|---|-----------|

**Escola Prática de Artilharia  
(Vendas Novas)**

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 192.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . . | 30.000\$00 |
|--|------------|

**Capítulo 11.º — Arma de Cavalaria:**

**Oficiais**

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 200.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . | 12.000\$00 |
|--|------------|

**Sargentos e Praças de Pré**

|   |            |
|---|------------|
| Artigo 292.º, n.º 1) «Gratificações a condutores de automóveis com viaturas distribuídas» . . . . . | 90.000\$00 |
| Artigo 203.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .  | 72.000\$00 |

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 203.º; n.º 2) «Alimentação», alínea a)<br>«Rancho a ... cabos e soldados ...» . . . . | 250.000\$00 |
|--|-------------|

### Depósito de Remonta (Mafra)

|  |           |
|--|-----------|
| Artigo 208.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . | 8.000\$00 |
|--|-----------|

## Capítulo 12.º — Arma de Engenharia:

### Oficiais

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 223.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . | 67.000\$00 |
|--|------------|

### Sargentos e Praças de Pré

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 226.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . .   | 68.000\$00  |
| Artigo 226.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a)<br>«Rancho a ... cabos e soldados ...» . . . . | 350.000\$00 |

### Escola Prática de Engenharia (Tancos)

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 248.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a)<br>«Veículos com motor—Combustíveis, lubrificantes, reparações, etc., do material de via reduzida e do material automóvel» . . . . | 7.000\$00  |
| Artigo 250.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . .   | 50.000\$00 |

### Despesas gerais

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 255.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza para as unidades e estabelecimentos da Arma de Engenharia sem dotações privativas» . . . . . | 5.000\$00  |
| Artigo 256.º, n.º 1) «Força motriz das unidades e estabelecimentos da Arma de Engenharia sem dotações privativas» . . . . .                                  | 40.000\$00 |

## Capítulo 13.º — Arma de Aeronáutica:

### Sargentos e Praças de Pré

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 261.º, n.º 2) «Gratificações a condutores de automóveis com viaturas distribuídas» . . | 14.800\$00  |
| Artigo 262.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . .  | 40.000\$00  |
| Artigo 262.º, n.º 2) «Alimentação», alínea b)<br>«Rancho a ... cabos e soldados ...» . . . .  | 120.000\$00 |

## Capítulo 14.º — Serviço de Saúde Militar:

### Oficiais

|  |             |
|--|-------------|
| Artigo 281.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . | 200.000\$00 |
|--|-------------|

### Sargentos e Praças de Pré

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 283.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . | 26.000\$00 |
|--|------------|

**Pessoal Contratado**

|  |             |             |
|--|-------------|-------------|
| Artigo 284.º, n.º 1) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros», alínea a) «Vencimentos de médicos, dentistas, mecânicos e ajudantes de mecânicos contratados» . . . . . | 180.000\$00 |             |
| Suplemento . . . . .   | 36.000\$00  | 216.000\$00 |

**Pessoal Eventual**

|   |  |            |
|---|--|------------|
| Artigo 285.º, n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização», alínea b) «Pagamento de serviços de estomatologia nas guarnições onde não existe hospital militar com a respectiva especialidade» . . . . . |  | 14.500\$00 |
|---|--|------------|

**Hospital Militar Principal de Lisboa**

|  |  |            |
|--|--|------------|
| Artigo 306, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Compra de aparelhos e material e sua montagem para os diversos serviços do Hospital» . . . |  | 75.000\$00 |
|--|--|------------|

**Tratamento Hospitalar**

|  |  |               |
|--|--|---------------|
| Artigo 332.º, n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização», alínea b) «Tratamento de sargentos, cabos e soldados, bem como de pessoal civil do Depósito de Remonta, nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde civis» . . . . . |  | 1:000.000\$00 |
|--|--|---------------|

**Escola do Serviço de Saúde Militar**

|  |  |            |
|--|--|------------|
| Artigo 338.º, n.º 1), alínea a) «Auxilio de alimentação e alojamento aos diversos cursos e estágios da Escola, incluindo o tirocínio de oficiais milicianos» . . . . . |  | 50.000\$00 |
|--|--|------------|

**Capítulo 16.º — Serviço de Administração Militar :****Oficiais**

|  |  |            |
|--|--|------------|
| Artigo 365.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . |  | 30.000\$00 |
|--|--|------------|

**Sargentos e Praças de Pré**

|   |  |            |
|---|--|------------|
| Artigo 367.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho a... cabos e soldados...» . . . . . |  | 50.000\$00 |
|---|--|------------|

**Depósito de Material de Aquartelamento (Lisboa)**

|   |  |         |
|---|--|---------|
| Artigo 380.º, n.º 2) «Pessoal assalariado — Costureira e serventes» . . . . . |  | 355\$20 |
| Artigo 382.º, n.º 1), alínea a) «Fardamento para o porteiro» . . . . .        |  | 143\$00 |

**Agência Militar (Lisboa)**

Artigo 389.º, n.º 1) «Gratificação ao porteiro» 432,500

Capítulo 17.º — Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército — Chefes, Subchefes e Músicos de Bandas de Música — Quadro dos Amanuenses do Exército — Sargentos e Praças de Pré dos Serviços Especiais do Exército:

**Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército**

Artigo 401.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . 80.000,500

**Subchefes e Músicos de Bandas de Música**

Artigo 406.º, n.º 2) «Alimentação», alínea a) «Rancho a . . . aprendizes de música e a . . . cabos . . .» . . . . . 68.000,500

**Quadro dos Amanuenses do Exército**

Artigo 408.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . 80.000,500

**Sargentos e Praças de Pré dos Serviços Especiais do Exército**

Artigo 411.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . 90.000,500

Capítulo 18.º — Serviços de Instrução Militar:

**Instituto de Altos Estudos Militares (Caxias)**

Artigo 418.º, n.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação e alojamento dos instruídos, estagiários e oficiais que frequentam os cursos do Instituto, etc.» . . . . . 215.750,500

Artigo 418.º, n.º 2), alínea c) «Missões e viagens de outros cursos» . . . . . 60.000,500

**Escola do Exército (Lisboa)**

Artigo 423.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Aquisição de máquinas, aparelhos, utensílios e outros artigos para as várias dependências da Escola, e aquisição de livros, publicações, revistas e respectivas encadernações» . . . . . 83.280,500

Artigo 427.º, n.º 1), alínea b) «Missões e exercícios militares» . . . . . 25.000,500

**Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar (Lisboa)**

Artigo 448.º, n.º 1) «Alimentação de professores e pessoal superior de serviço» . . . . . 4.200,500

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 448.º, n.º 2) «Alimentação do pessoal menor» . . . . .   | 43.000,500  |
| Artigo 453.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados» . . . . . | 600.000,500 |

#### Instituto de Odivelas

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 463.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunas auxiliadas» . . . . . | 100.000,500 |
|---|-------------|

#### Cursos de Officiais Milicianos

|   |                      |
|---|----------------------|
| Artigo 466.º, n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea b) «Vencimentos dos aspirantes a oficiais milicianos e segundos-sargentos milicianos cadetes» . . . . . | 1:000.000,500        |
| Suplemento . . . . .  | 200.000,500          |
|   | <u>1:200.000,500</u> |

#### Escola de Recrutas

|   |             |
|---|-------------|
| Artigo 468.º, n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização—Tratamento de recrutas nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde civis» . . . . . | 600.000,500 |
|---|-------------|

#### Capítulo 19.º — Tribunais Militares :

##### Tribunais Militares Territoriais

|   |        |
|---|--------|
| Artigo 479.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea b) «Tribunal de Viseu» . . . . . | 91,500 |
|---|--------|

#### Capítulo 20.º — Estabelecimentos Prisionais Militares, Companhias Disciplinares e Deportados dependentes do Ministério da Guerra :

|   |            |
|---|------------|
| Artigo 486.º, n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado de presidiários, etc.» . . . . . | 50.000,500 |
|---|------------|

##### 1.ª Companhia Disciplinar na Metrópole (Penamacor)

|  |           |
|--|-----------|
| Artigo 502.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . . | 3.000,500 |
|--|-----------|

#### Capítulo 22.º — Pessoal dos Quadros Extintos :

##### Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 520.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . | 25.000,500 |
|--|------------|

##### Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Engenharia

|  |            |
|--|------------|
| Artigo 529.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . | 15.000,500 |
|--|------------|

**Pessoal do Extinto Grupo de Defesa  
Submarina de Costa**

|   |           |           |
|---|-----------|-----------|
| Artigo 553.º, n.º 1) «Pessoal aguardando aposentação — 1 serralheiro . . . . .» | 1.622\$20 |           |
| Suplemento . . . . .  | 324\$50   |           |
|   |           | 1.946\$70 |

**Capítulo 23.º — Classes Inactivas do Ministério da Guerra:**

**Officiais na Situação de Reserva**

|   |               |               |
|---|---------------|---------------|
| Artigo 554.º, n.º 1) «Pessoal em qualquer outra situação», alínea a) «Pensões dos officiais na situação de reserva» . . . . . | 3:170.000\$00 |               |
| Suplemento . . . . .  | 634.000\$00   |               |
|   |               | 3:804.000\$00 |

|  |            |                |
|--|------------|----------------|
| Capítulo 26.º, artigo 569.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . . | 50.000\$00 |                |
|  |            | 18:552.347\$90 |

Art. 2.º Como compensação dos créditos especiais designados no artigo anterior, são anuladas no Orçamento Geral do Estado em execução as importâncias a seguir mencionadas:

**Ministério das Finanças**

|  |               |  |
|--|---------------|--|
| Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) . . . . . | 9:551.277\$90 |  |
|--|---------------|--|

**Ministério da Guerra**

|  |               |                |
|--|---------------|----------------|
| Capítulo 3.º, artigo 33.º, n.º 1), alínea a) . . . . .   | 1:000.000\$00 |                |
| Capítulo 5.º, artigo 77.º, n.º 2), alínea a) . . . . .   | 400.000\$00   |                |
| Capítulo 9.º, artigo 134.º, n.º 3) . . . . .             | 1:363.500\$00 |                |
| Capítulo 10.º, artigo 158.º, n.º 3) . . . . .            | 298.450\$00   |                |
| Capítulo 11.º, artigo 203.º, n.º 3) . . . . .            | 445.880\$00   |                |
| Capítulo 12.º, artigo 226.º, n.º 3) . . . . .            | 821.290\$00   |                |
| Capítulo 12.º, artigo 252.º, n.º 1), alínea a) . . . . . | 5.400\$00     |                |
| Capítulo 14.º, artigo 283.º, n.º 3) . . . . .            | 21.990\$00    |                |
| Capítulo 16.º, artigo 367.º, n.º 3) . . . . .            | 33.940\$00    |                |
| Capítulo 17.º, artigo 406.º, n.º 3) . . . . .            | 14.670\$00    |                |
| Capítulo 17.º, artigo 411.º, n.º 3) . . . . .            | 95.950\$00    |                |
| Capítulo 18.º, artigo 469.º, n.º 2), alínea a) . . . . . | 2:100.000\$00 |                |
| Capítulo 18.º, artigo 471.º, n.º 1), alínea a) . . . . . | 2:400.000\$00 |                |
|  |               | 9:001.070\$00  |
|  |               | 18:552.347\$90 |

Estes créditos foram registados na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

### Decreto n.º 36:693

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea g) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381 e nos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos dos citados artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 19:989.339\$20, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas:

#### Ministério da Guerra

Capítulo 26.º, artigo 569.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . . 13:889.339\$20

Art. 4.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos

até à totalidade de 13:889.339,520 de conta do reforço a favor do Ministério da Guerra citado no artigo 2.º deste decreto.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do aludido decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## II — PORTARIA

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Portaria n.º 12:224

Tendo-se reconhecido a necessidade de uniformizar a exigência do tempo mínimo de serviço efectivo para o acesso aos diversos postos de mecânicos automobilistas, mecânicos electricistas, mecânicos de avião, radiotelegrafistas de avião e pilotos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, a partir de 1 de Janeiro de 1948, esse tempo passe a ser o seguinte:

Para o posto de furriel, um ano de serviço efectivo como primeiro-cabo;

Para o posto de segundo-sargento, dois anos de serviço efectivo como furriel;

Para o posto de primeiro-sargento, dois anos de serviço efectivo como segundo-sargento;

Para o posto de sargento-ajudante, dois anos de serviço efectivo como primeiro-sargento.

Ministério da Guerra, 31 de Dezembro de 1947.—  
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição  
(Estado Maior do Exército)

Para regular o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 35:983, de 23 de Novembro de 1946, publicado na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1946, no que se refere aos individuos que se desloquem para o estrangeiro por motivo de estudos, determina-se o seguinte:

1.º Os individuos a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 35:983, de 1946, podem frequentar no estrangeiro cursos de ensino médio ou superior.

Para a frequência dos cursos de ensino médio serão de preferência tomados em consideração os que não sejam professados no nosso País. As dúvidas suscitadas sobre o grau e a especialidade desses cursos serão submetidas à decisão do Estado Maior do Exército;

2.º Todos os individuos que desejem frequentar no estrangeiro os cursos referidos no n.º 1.º desta determinação devem dirigir os seus requerimentos às entidades indicadas no artigo 6.º do decreto-lei citado, juntando documento comprovativo da sua matrícula naqueles cursos ou documento em como se comprometem a apresentar no prazo de sessenta dias, a partir do início do ano escolar, um certificado de matrícula;

3.º Os documentos de matrícula a apresentar pelos interessados devem ter a assinatura reconhecida pelos agentes consulares portugueses no estrangeiro;

4.º Os individuos autorizados a frequentar no estrangeiro qualquer curso têm de provar, anualmente, a matrícula no novo ano escolar, dentro de sessenta dias a partir da sua efectivação, sendo-lhes cassada a licença caso não prestem essa prova;

5.º Os indivíduos que estiverem matriculados no estrangeiro não carecem de nova licença para se ausentarem até ao ano civil em que atinjam os 23 anos para os que devam frequentar os cursos superiores militares e até ao ano civil em que façam 24 anos de idade para os que devam frequentar os cursos de oficiais milicianos. Exceptuam-se os que frequentem cursos de Medicina ou de Engenharia, cujo adiamento é concedido até ao ano civil em que perfaçam os 25 anos de idade;

6.º No caso de terminarem ou interromperem os estudos no estrangeiro antes do ano civil em que, pelo n.º 5.º desta determinação, são obrigados ao serviço militar, as unidades ou os distritos de recrutamento e mobilização a que pertencem esses indivíduos comunicá-lo-ão ao Estado Maior do Exército para a sua convocação no ano imediato, salvo se efectuarem a sua matrícula em escolas nacionais de carácter idêntico ao professado no estrangeiro;

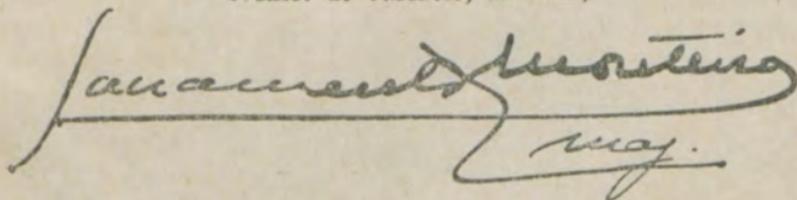
7.º Nas relações a enviar anualmente ao Estado Maior do Exército devem figurar quantitativa ou nominalmente, conforme os casos, os indivíduos autorizados pelos comandantes das unidades ou chefes dos distritos de recrutamento e mobilização a ausentar-se para o estrangeiro por motivo de estudos, com a indicação de se já fizeram ou não a prova da sua matrícula;

8.º Fica revogada a determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1946.

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,



A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Fernando dos Santos Costa'. Below the main signature, there is a smaller, more legible signature that reads 'maj.'.





